Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique

MONUMENTA HENRICINA

VOLUME VI

(1437-1439)

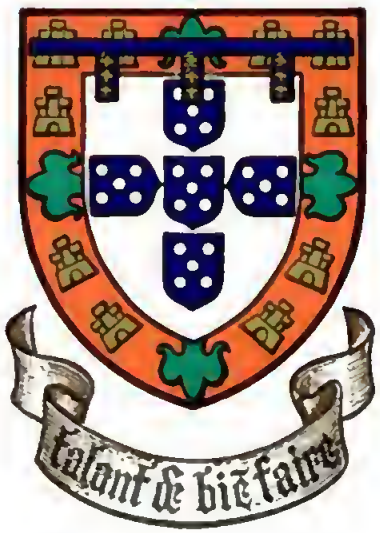

COIMBRA

1964

Copyrighted material

MONUMENTA HENRICINA

Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique

MONUMENTA HENRICINA

VOLUME VI

(1437-1439)

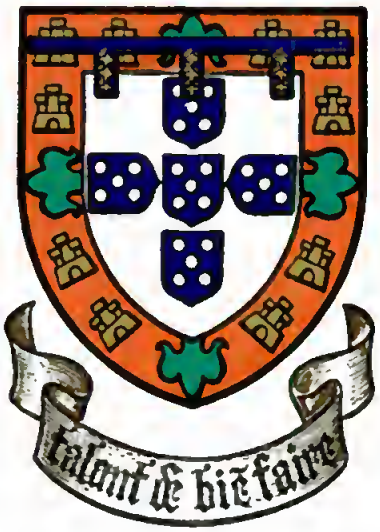

COIMBRA

1964

DIRECÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ANOTAÇÃO CRITICA

DE

ANTÓNIO JOAQUIM DIAS DINIS, O. F. M.

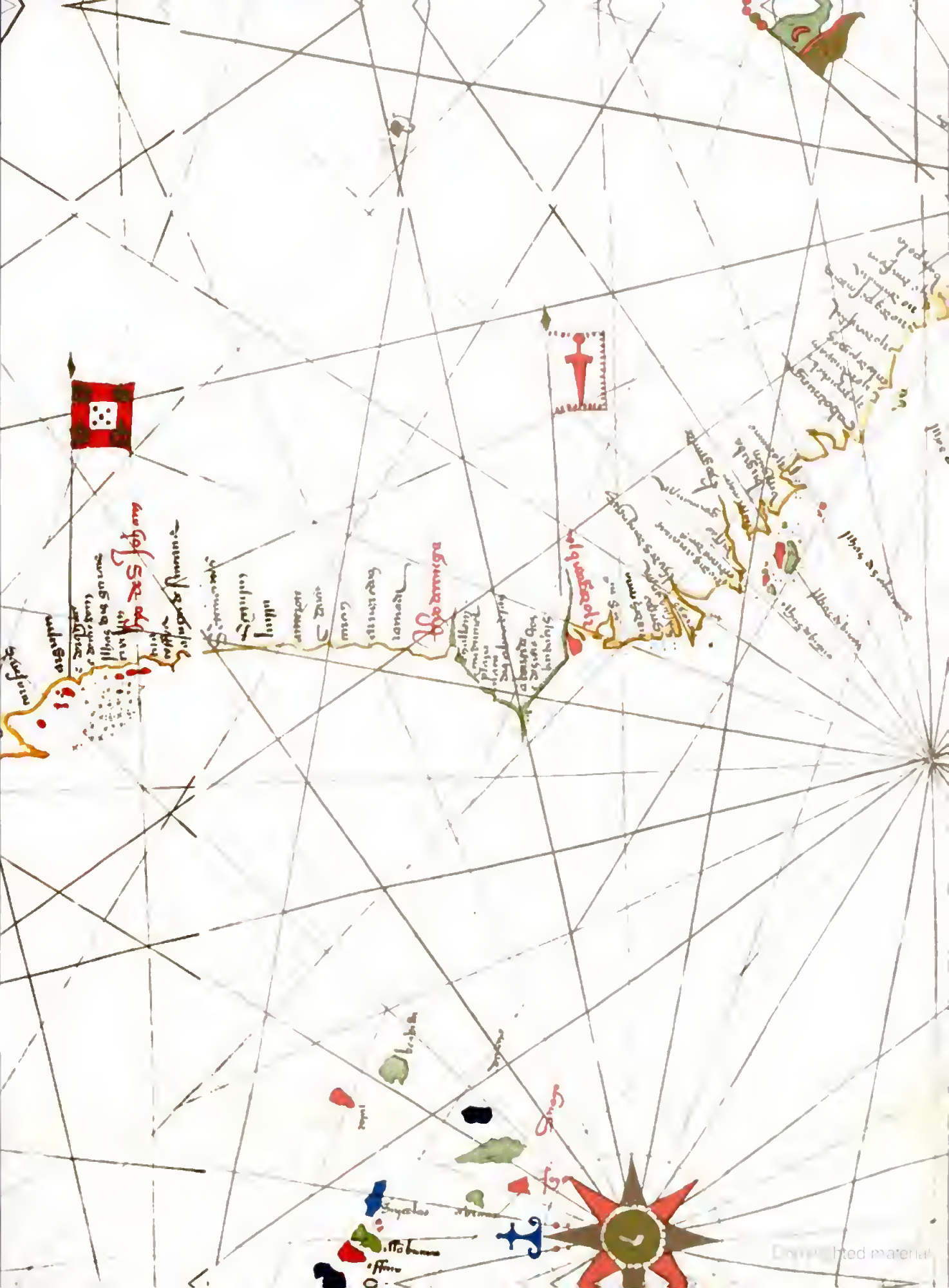

Est. I — Litoral africano do Cabo das Barbas à Serra Leoa
e arquipélago caboverdeano no último quartel do séc. XV.
(Segundo a carta portuguesa da Biblioteca Estense de Módena).

AO LEITOR

Os 168 textos insertos no presente volume de Monumenta Henricina *respeitam ao período que decorreu de Janeiro de 1437 a meados de Setembro de 1439, abrangem os últimos dois anos do reinado de D. Duarte e ainda o primeiro ano da Regência do Reino, na menoridade do príncipe herdeiro D. Afonso V.*

Assistimos assim aos últimos preparativos e à partida dos combatentes para o ataque português à praça marroquina de Tânger, no desenrolar de velho sonho do infante D. Henrique e no intuito de abater o poderio islamita a norte de África, com receio, porventura, de que ele lhe estorvasse ou perturbasse a iniciada derrota marítima, a prosseguir, em navegação mais ou menos costeira, para litorais do ocidente africano.

Durante anos, o Navegador empreendera tenazes esforços para obter do irmão e rei D. Duarte a precisa anuência para tal campanha (1). *Organizada, finalmente, à escala nacional, ela visava não só Tânger mas também pelo menos Alcácer Seguer* (2), *em luta mais ou menos morosa e difícil, prevista, segundo constou no país, para quatro anos; pelo que as terras, cuidados e interesses de D. Henrique ficaram devidamente entregues, antes da sua partida para Marrocos* (3).

O infante arregimentou o seu pessoal e ainda os beneficiados por si para a magna tarefa militar em vista: — «eu mandey rrequerer os meus e aquelles a que eu fiz dar e dey ofiçios pera auerem de hir comjgo na armada» (4). *E, por isso, puniu servidores seus que, havendo prometido*

(1) Sobre o particular pode ver-se o nosso estudo *Antecedentes de Tânger*, nos *Anais* da Academia Portuguesa da História, 2.ª série, vol. 13, Lisboa, 1963, pp. 59-82.

(2) Cfr. os DOCS. 46 e 48 do presente volume.

(3) Veja-se o DOC. 27. A el-rei ficou o provimento de Ceuta.

(4) Cfr. o DOC. 34. Termos idênticos se lêem em carta henriquina de 21 de Abril de 1438: — «pello mandado meu, que ouue (Afonso Anes, seu contador no Porto) pera rrequerer aquelles que meus eram e chegados a mym ou tjnbam ofiçios que per mym ouuesem, que se fezesem prestes pera hirem comigo na armada» (DOC. 77). A propósito informa RUI DE PINA: — «E assy foram muytos caualeyros e comen-

This One
1LW5JGA4UJ8

incorporar-se, não o fizeram (5). *Já foi D. Henrique indulgente para com os criados «que o leixarom no cerco de Tanger» cercado no palanque e, temerosos dos mouros, se refugiaram nos barcos* (6).

Alistaram-se igualmente na expedição, cuja chefia el-rei D. Duarte entregou ao Navegador, entre outras altas personagens da fidalguia, da nobreza, do exército e da marinha portugueses de então, o infante D. Fernando e o conde de Arraiolos, este superiormente incumbido da administração da justiça durante a expedição «como pode pertençer ao condestabre» (7).

Também o infante D. Pedro mandou pessoal seu; e, qualquer que haja sido realmente a sua opinião acerca da oportunidade da armada em causa (8), *certo é que ele cooperou na preparação dela, organizando, durante meses, no Porto, a secção do norte do país, por ordem régia, e*

---

dadores da hordem de Christus e outra muyta e nobre gente que ho jfante dom Anrrique tijnha em sua casa e pollo rregno, que foy a mais e melhor que atee seus dias nẽhũu princepe destes rregnos de Portugal sem coroa teue. E o jfante dom Fernando perçebeo seus criados e os comendadores da hordem dAvis», etc. (*Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 15, segundo o cód. 359 do ANTT., fl. 16 v., texto que sempre seguimos). Incorporaram-se também na armada de Tânger bastantes criminosos, a fim de obterem depois cartas de perdão de el-rei, como obtiveram (Cfr. o DOC. 139 do nosso vol. 5 e os DOCS. 65 e 69 do presente volume). Muitas daquelas cartas foram editadas por PEDRO DE AZEVEDO, nos 2 vols. de *Documentos das Chancelarias Reais*.

(5) Cfr. os DOCS. 34, 67, 71 e 77.

(6) Veja-se ZURARA, *Crónica dos feitos de Guiné*, cap. 4, onde o autor informa também: — «sem algũa outra puniçom, nom soomente os reconceliou a ssy, mas ainda lhes fez auantajados acrecentamentos sobre algũus outros que o bem seruiram, os quaaes, quanto ao juizo dos homeens, eram longe de seu merecimento». Podem ver-se ainda o cap. 68 da mesma crónica e PINA, *Crónica cit.*, cap. 30: «e delles seus criados e outros, que fariam numero de mjll, lhe fogirom e se rrecolherom aos naujos».

(7) Cfr. o DOC. 50. Sobre o pessoal de maior categoria ido na armada veja-se PINA, *Crónica supracitada*, cap. 15. Seguiu igualmente gente dos infantes D. Fernando e D. João *(Ibidem)*.

(8) Cfr. o DOC. 1 e a respectiva nota.

parece haver projectado associar-se até pessoalmente aos combatentes, posto não o tenha feito, decerto por determinação do monarca (9).

Ainda neste mesmo período de 1437 a 1439 assistimos aos recontros das hostes portuguesa e muçulmana em Tânger e ao inêxito final das

---

(9) Vejam-se os DOCS. 2, 22, 28 e 145. De códice da BNL. transcrevemos o seguinte apontamento sobre o que el-rei D. Duarte mandava dar aos combatentes que passavam ao norte de África, antes e depois de Agosto de 1438.

«O que elrrei mandaua dar aos que passauão a Africa.

«Pera cada escudeiro, com uestido, Lij^{c} (1.200) reaes. E pera homem de pee, com uestido, vj.^{c} reaes. E armas, cota ou solhas, casco com galteira ou barreta, braçaes e cauallo, se o ouue ou perdeo em meu seruiço. E se capitom he, damlhe isto, pera sua pessoa, e mais outro tanto em dinheiro, como suso he escrito, pera os que sobrigua de leuar e que seia cousa razoada. E se leuar cinco lanças e de hi pera sima, leuara regardo, que he o dizimo do que he ordenado aos homens darmas. E esto faço aos meus moradores, quando os mando a Cepta, e não ha outra moradia nem graças. E mais lhe mando pagar soldo adiantado de quatro mezes, pera sim e pera os que leuão.

O que el-rei pensaua era dar mea moradia a cada hum, emquanto em Çepta estiuesse, e pagarlhe logo adiantado hũ anno e não lhe dar outro desembargo senom armas e cauallo e soldo e mantimento per a regra suso escrita; e, passado o primeiro anno em sua casa, mandara pagar a metade da moradia aos que la estiuerem, quando pagarem aos outros de sua casa.

Despois desto, acordou o dito senhor com seu conselho que mais ualia darlhe estes desembargos de graça que por uia de moradia, pello menos do contentamento que algũus dello hão. E depois desto, 12 dias dagosto 1438, foi ordenado em Auis pera hum homem darmas I. (1.000) reaes, pera o besteiro bij^{c}. reaes, pera hum homem de pee b^{c} e mais tres meses de seu mantimento com seu regardo, leuando de cinquo pera çima, que he o dizimo. E alem desto, pera seu corpo, do capitão, cauallo e armas, se o não tiuer, e pagado trigo e ceuada em grão, e o al em dinheiro» (*Colecção Pombalina*, cód. 147, fl. 199 v.). Sobre o assunto cfr. PINA, *Crónica supracitada*, cap. 14, texto desenvolvido pelo que reproduzimos e julgamos inédito.

tropas cristãs, atenta a disparidade numérica, culminado aquele na capitulação subscrita na dita cidade a 17 de Outubro de 1437 pelo infante D. Henrique e por seus colaboradores principais: o infante D. Fernando, seu irmão, o conde de Arraiolos, seu sobrinho, D. Álvaro de Abreu, bispo de Évora, D. Fernando de Castro, governador da sua casa, Vasco Fernandes Coutinho, marechal do reino, Diogo Lopes de Sousa, João Fernandes Coutinho, o capitão-mor do mar Álvaro Vasques de Almada, Rui Gomes da Silva, alcaide-mor de Campo Maior, D. Duarte de Meneses, João Pereira e D. Álvaro de Castro (10).

Uma série de textos diplomáticos coevos ilumina os acontecimentos por forma a que possamos observá-los em sua verdadeira dimensão. Numa primeira depressão moral, perfeitamente compreensível, comentando o feito de Tânger, el-rei D. Duarte pôde escrever: — «E, posto que a Noso Senhor Deus aprouue trazer este feyto a tal termo, quando for consirado qanto foy açerqa de todo vjr a perfeiçom, se bem fora regido per aqueles a que pertençia e se bem aproueitarão dos corregimentos que pera filhar esta ujla de Tanjer leuauam e o grande tempo e bom espaço que pera elo teuerom, se podera conheçer se cometiam cousa razoada, tendo singular confiança em Noso Senhor Deus que todo noso poder e saber e dos nosos, em tal caso, fose per sa graça multiplicado, de cuja mão todo reçebo com paçiencia, dandolhe graças por saluação de nosa gente e ujctorias que lhes outorgou e outras merçes geraes e especiaes que del reçebemos» (11).

Porém, em 17 de Março de 1438 o mesmo soberano mandava informar o papa Eugénio IV: — «Primeiramente, da jemte que tijnhamos hordenada pera jr na dicta armada ficou bem a quarta parte e mais, dhomens de cauallo, de pee e beesteiros. E esto por mjngoa dos nauyos, que non veerom dHingraterra e de Frandes, honde os mandamos buscar, por aazo

---

(10) Cfr. o DOC. 64.

(11) Veja-se o derradeiro parágrafo do DOC. 48.

da guerra en que o dicto rrey he com o duque de Bregonha. E esso meesmo nos falleçeerom muytos nauyos de Castella, que mandamos rrequerer, por algũus outros enpachos que sse seguirom» (12).

Ao lermos os nomes dos portugueses que subscreveram o auto de capitulação em Tânger, em 1437, e ao ponderarmos a sua categoria, alguns deles experimentados lutadores das guerras da Europa e da conquista de Ceuta e mestres da arte militar no país, havemos de convir em que D. Duarte, naquele seu desabafo régio, foi talvez menos justo para com eles. Por outra parte, exigir de Deus o milagre de que todo nosso poder e saber, em tal caso, «fose per sa graça multiplicado» seria pedir demais, evidentemente. De resto, o monarca reconhece e agradece ao Senhor a salvação da sua gente e ainda as vitórias alcançadas por ela em Tânger contra as hostes muçulmanas, êxitos testemunhados aliás por Fr. João Álvares e concretamente descritos por ele e também por Pina (13).

Realmente se, como assevera el-rei D. Duarte, dos 15.000 homens, dos quais 4.000 de cavalo, previstos para o assalto a Tânger, por míngua de transporte ficou no país «bem a quarta parte e mais de cavaleiros, peões e besteiros», — como haviam os nossos de enfrentar as centenas de milhar de marroquinos que lhes surgiram pela frente, inesperadamente, nos derradeiros embates bélicos? Em 25 de Setembro de 1437 caiu sobre os cristãos o rei de Fez «com todo o poderio da mourisma dos regnos e comarcas daquellas terras daredor», que seriam — no cômputo de Fr. João Álvares — 96.000 de cavalo e mais de 600.000 peões (14). *Zurara*

---

(12) DOC. 75.

(13) *Trautado da vida e fectos do mujto vertuoso ssenhor jfante dom Fernando*, caps. 14 e ss. da edição crítica dirigida pelo dr. Almeida Calado, FREI JOAO ALVARES, *Obras*, vol. 1, Coimbra, 1960. Fazemos sempre as transcrições através de fotocópia do cód. 8.120 da BNM. Pode ver-se também PINA, *Crónica cit.*, caps. 23 e ss.

(14) *Trautado*, cap. 15. Sobre os efectivos de Portugal previstos pelo monarca, 15.000 homens, dos quais 4.000 de cavalo, veja-se o DOC. 24.

dá a cifra global de 680.000 homens de pé e de cavalo (15), *número que coincide com o de carta de D. Duarte de Meneses de 23 de Agosto de 1459 a marim marroquino* (16).

Muito bem organizada foi pelos combatentes portugueses a sua retirada estratégica em tal emergência. E o facto de os mouros haverem infringido compromisso tomado no auto de capitulação permitiu aos nossos salvarem-se na totalidade e salvarem quase tudo, como em Março de 1438 el-rei D. Duarte referiu ao papa Eugénio IV, por intermédio de D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença: — «Segunda, posto que no trauto que meus jrmãaos fezerom com os mouros fosse contheudo que lhes leixassem todo ho esbulho do arrayal, seguyosse pollo contrairo. Ca, por os mouros começarem de quebrar o trauto, o jfamte dom Henrrique meu jrmãao, o conde dArrayollos e os outros que com elle eram mudarom, apesar dos mouros, o palanque ataa o mar, per o qual sse rrecolherom aos nauyos. E trouuerom o rrelligairo que nos deu o padre sancto e todollos hornamentos das capeellas e baixellas, armas, beestas, uestidos e a mayor parte de todallas cousas que leuarom, afora cauallos, tendas e outras algũas artelharias que, por seerem cousas tam enpachosas, nom poderam rrecolher aos nauyos» (17).

O cronista Zurara classifica aquela situação «o mais perijgoso caso em que ante nem despois esteue» o infante D. Henrique (18), *«jndo .xix. legoas, com suas bandeiras tendidas, per terra de seus jmijgos, tcendolhe o cerco .xvij. dyas, nos quaaes se fezerom muy assijnadas cousas, dignas de grande memorya, nom sem grande dampno dos contrairos, como*

---

(15) *Chronica de D. Duarte de Menezes*, cap. 24.

(16) *Ibi*, cap. 85. Tomámos a data da carta da sua cópia conservada na BNL., *Fundo Geral*, cód. 7.638, fls. 36-37.

(17) DOC. 75, e *Trautado*, caps. 16 e 17 da edição supracitada.

(18) *Crónica dos feitos de Guiné*, cap. 4, segundo o códice de Paris, através de fotocópia.

na Estorya do Regno milhor podees saber» (19). *E o autor não duvida em classificar a referida retirada estratégica de «hũa batalha que ally (em Tânger) o jffante (D. Henrique) venceo em hũa quinta feira»* (20).

Com razão, pois, D. Duarte de Meneses, o valente capitão de Alcácer Seguer, compartícipe do assalto a Tânger em 1437 e um dos que ali subscreveram a capitulação, pôde retorquir, no ano de 1459, a marim que lhe escrevera sobre o caso tangerino: — «E ao que dizes que se nos lembra o que nos fezerom em Tanger, nembrame que o ssenhor jffante dom Henrique, que he hũu dos milhores caualleyros do mundo, e os que com elle eram uyeram de lla muyto honrados e como nobres caualleyros. E o uosso rrey (de Fez) e uos todos ficastes muyto desonrados e com grande doesto, que erees oyteenta mil caualleyros e seiscentos myl homeens de pee e elles cynquo mil, e defenderonse de uos em hũu uallado, em que os deuerees de tomar aas mãaos e, com mingua de coraçom, fezestes com elles trauto» (21).

O que verdadeiramente emprestou ao feito de Tânger o aspecto de tragédia foi o facto de nunca se haver conseguido libertar o infante D. Fernando ali deixado em reféns, apenas por má fé dos marroquinos, que pretendiam reaver Ceuta mas reter o infante, para depois exigirem por ele resgate conveniente, em numerário, como já tem sido observado (22). *Porque, embora então e pelos motivos aduzidos não se haja conseguido conquistar a praça de Tânger, certo é que o total das baixas*

---

(19) *Ibi*, cap. 5, *Trautado* cit., caps. 14 e ss., e PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, caps. 23 e 24. Sobre os topónimos veja-se ROBERT RICARD, *Études sur l'histoire des portugais au Maroc*, pp. 3 e ss.

(20) *Ibi*, cap. 83.

(21) *Chronica de D. Duarte de Menezes*, cap. 85, segundo o cód. 520, *Livraria* (Manuscritos) do ANTT.

(22) Vejam-se, por exemplo: PINA, *Crónica de el-rei D. Afonso V*, cap. 54; SOUSA COSTA, *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa*, pp. 51 e ss.; DOMINGOS MAURICIO, *A última carta do Infante Santo e a falência do seu resgate;* e ALMEIDA CALADO, *O Infante D. Fernando e a restituição de Ceuta.*

sofridas pelas duas partes beligerantes computa-se apenas em 500 de cristãos contra «bem 4.000» de marroquinos (23), *a pesar de estarmos em muito menor número de combatentes, em guerra ofensiva, em terra estranha e, para as morosas comunicações da época, relativamente alongados da pátria.*

•

Os documentos dos arquivos do Vaticano, de Florença e de Simancas insertos no presente volume provam haver decorrido o feito de Tânger de 1437 em circunstâncias de muito má ambiência internacional, reflectida necessàriamente naquele.

Primeiramente, o papa Eugénio IV, nem sempre em relações cordiais com D. Duarte (24), *se é certo que em 8 de Setembro de 1436 outorgou a Portugal a bula de cruzada* Rex regum *para a campanha anti-islâmica em vista, também é verdade que, cedendo a intensa e porfiada pressão política de Castela, como que revogou aquela bula, meses depois, pelas letras* Dudum cum, *e sobretudo pela bula* Dominator Dominus, *de 30 de Abril de 1437, ou seja em plena actividade de preparação da armada portuguesa contra Tânger* (25). *Demais, a correspondência de Florença que reproduzimos atesta de sobejo como o sumo pontífice vacilava naturalmente entre aceder aos desejos e instâncias de el-rei de Castela e de Leão, — nação grande e poderosa, de cujo apoio Eugénio IV necessitava contra o concílio de Basileia, — e aos de Portugal, então ainda pequeno país, acantonado neste extremo da Europa.*

Segundo, o fogo de el-rei de Castela contra o nosso reino era intensíssimo, sob todos os aspectos, junto do romano pontífice, também árbitro político da época, reclamando-lhe aquele monarca: o retorno das igrejas

---

(23) Cfr. PINA, *Crónica cit.*, cap. 35.

(24) Cfr. o DOC. 122 do nosso vol. 5, o DOC. 4 do presente volume e a correspondência da Biblioteca Medicea Laurenziana de Florença que publicamos.

(25) Vejam-se os DOCS. 133 e 144 do nosso vol. 5 e o DOC. 21 do presente.

catedrais portuguesas à jurisdição do arcebispado de Santiago de Compostela, tais como se achavam antes do Cisma do Ocidente, e bem assim das terras portuguesas outrora sujeitas aos bispados de Tuy, Badajoz e Ciudad Rodrigo; a redução do arcebispado de Lisboa a simples bispado, para sua melhor subordinação a Castela; o regresso dos Mestrados das Ordens Militares portuguesas à obediência dos Mestres castelhanos; enfim, a solicitação insistente para que nos fosse negada a conquista da zona de Ceuta, da África em geral e do arquipélago das Canárias, alegando pertencerem de direito ao rei castelhano (26).

Neste último aspecto, é particularmente explícito o seguinte passo de documento redigido pelo bispo de Burgos e por ele enviado, em 27 de Agosto de 1437, de Basileia para Bolonha, em defesa dos direitos castelhanos às Canárias, e em que se visa claramente a região de Tânger, contra a qual havia seguido, em 22, a armada portuguesa: — «A conquista da região ultramarina da África que outrora se chamou a Tingitânia e hoje tem o nome de Benamarim, e a das ilhas adjacentes, que antigamente tiveram outros nomes, e agora, ainda que tenha cada uma seu nome particular, costumam-se designar conjuntamente pelo nome geral de ilhas Canárias, pertence ao serenissimo príncipe rei de Castela e de Leão e ninguém mais a pode com direito empreender sem sua expressa licença e benigno consentimento» (27).

Terceiro, el-rei D. Duarte, hábil diplomata, conseguiu vencer, porém, todos os obstáculos junto da cúria pontifícia, ora através de protestos de filial e humilde submissão e de franco apoio a Eugénio IV contra o concílio, sem todavia melindrar este, ora usando para com o pontífice e cardeais termos enérgicos e duríssimos, de puro ressaibo medieval: — «pode-

---

(26) Cfr. sobretudo os DOCS. 16, 23, 24, 36 a 38, 42, 43, 57 e 61.

(27) O texto latino em nossa pág. 187. No passo transcrito damos a versão portuguesa do dr. José Saraiva, em SILVA MARQUES. *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 340. E noutros passos desta sua exposição o prelado castelhano insiste claramente no argumento de que Tânger pertence ao rei de Castela e de Leão.

rees dizer ao papa e cardeaaes, apartadamente, que de sua sentença apellamos pera Deus e que, em nossos dias, tal cousa, a nosso boo poder, nom entendemos consentjr em nossos rregnos e, com a espada na mãao, se neçesario for, o entendemos de defender» (28).

Quarto, entre outros assuntos nacionais, D. Duarte levou também para o concílio de Basileia o problema ultramarino português, diligenciando marcar ali o seu aspecto político e os nossos direitos, quanto ao presente e quanto ao futuro, com base no passado, sob prctexto de obter dos padres conciliares graças espirituais, a fim de o nosso país prosseguir legalmente na luta contra os sarracenos em África. E aqui a embaixada portuguesa de Basileia, sem embargo das prevenções e precauções da castelhana, conseguiu levar a melhor e Portugal pôde continuar a sua tarefa expansionista (29).

Quinto, vencida diplomàticamente em toda a linha, Castela não se resignou, contudo, e reagiu, contribuindo não se sabe hoje até que ponto para o inéxito português de Tânger, por ela desejado vivamente. Ponderados, porquanto, os retrocitados factos, o contacto comercial constante dos castelhanos com os marroquinos e os respectivos interesses económicos, atenta ainda a publicidade dada por D. Duarte à armada em preparação contra os infiéis — bem diferente do segredo e disfarce usados por el-rei D. João I para a da conquista de Ceuta —, não é possível aquilatar em nossos dias até que ponto os castelhanos coadjuvaram, directa ou indirectamente, os islamitas de além-Estreito contra nós em 1437.

Neste particular, três factos, ao menos, parecem seguros, històricamente: el-rei de Castela, a teor do aliás já concedido em sua ratificação do Tratado de Paz com Portugal de 30 de Abril de 1423, prometera deixar passar pelo seu território, a caminho de Gibraltar e de Ceuta, os combatentes portugueses, mas depois faltou à palavra; a retenção, por ordem

---

(28) DOC. 23.

(29) Cfr. os DOCS. 79 a 83.

do mesmo, de navios contratados em Biscaia (30); *também, segundo confissão do próprio rei D. Duarte, «nos falleçeerom muytos nauyos de Castella, que mandamos rrequerer, por algũus outros enpachos que sse seguirom», — não concretizados embora pelo monarca* (31).

A pesar de todos estes contratempos, o relato pormenorizado da testemunha presencial Fr. João Álvares sobre as operações portuguesas em Tânger em 1437 prova que as nossas tropas, geralmente vitoriosas nas sucessivas refregas com os mouros, apenas se resignaram à retirada quando, finalmente, caiu sobre elas todo o incomportável peso da moirama. E parece que este último facto não seria de previsão fácil, atenta a desunião política então reinante entre os chefes marroquinos, nomeadamente entre Sala-ben-Sala ou Salih-ben-Salih, chefe independente de Tânger e de Arzila, e o regente do reino de Fez, El-Azraq, também dito Abû Zakariya — o Lazeraque das nossas crónicas (32) *— que, como tal, foi um dos chefes muçulmanos a subscreverem o auto mourisco de capitulação em Tânger* (33).

•

O falecimento de el-rei D. Duarte, em Setembro de 1438, e a entrega da regência do reino pelo mesmo, em testamento, à esposa, D. Leonor de Aragão, na menoridade do príncipe D. Afonso, abriram no país penosa

---

(30) Cfr. o DOC. 37 do nosso vol. 3, pág. 61, cap. 3, e RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 22.

(31) Veja-se o já cit. DOC. 75. Parece que ficaram assim os 15.000 homens previstos por D. Duarte (Cfr. o DOC. 24) reduzidos a uns 5.000, o máximo. Cfr. *Trautado*, cap. 14, o passo da carta de D. Duarte de Meneses lançado em nossa pág. XV e PINA, *Crónica cit.*, cap. 22.

(32) Na identificação de ROBERT RICARD, *Études cit.*, p. 45. Acerca da situação política de Marrocos na época podem ver-se sobretudo: CH.-ANDRE JULIEN, *Histoire de l'Afrique du Nord*, pp. 195-96; e HENRI TERRASSE, *Histoire du Maroc*, t. 2, pp. 107-08.

(33) Segundo o informe de Fr. JOAO ALVARES, *Trautado*, cap. 17.

época de dissenções intestinas, de autêntica guerra civil, a qual se arrastou durante onze anos, vindo a culminar, tràgicamente, em Alfarrobeira.

Parece indubitável que fomos então vítima do forte ódio existente entre as casas aragonesas de Urgel, representada em Portugal por D. Isabel, filha primogénita do falecido conde de Urgel, duquesa de Coimbra e esposa do infante D. Pedro, e a de Trastâmara, representada entre nós pela rainha viúva D. Leonor, filha de Fernando I de Aragão. Surgiram assim no reino dois partidos irreconciliáveis, pesando no da rainha regente, ainda depois da retirada desta para Castela, sobretudo a influente personalidade do poderoso conde de Barcelos, mais tarde duque de Bragança, filho bastardo de el-rei D. João I e meio-irmão de D. Pedro, duque de Coimbra.

No apaziguamento de ambas as partes interferiu o infante D. Henrique, nomeadamente pela elaboração do seu Regimento do Reino, em Novembro de 1438 (34); *de sorte que, não podemos deixar de editar a documentação que for possível obter-se sobre o particular. E, dada a relevância nacional e até henriquina dos acontecimentos da época da regência, tão confusamente delineada aliás nos textos narrativos, procuraremos esclarecê-la documentalmente quanto a investigação no-lo permita.*

Neste período de 1437 a 1439 poucas foram as concessões feitas pròpriamente pela regência do reino ao infante D. Henrique, se exceptuarmos as confirmações das mercês outorgadas ao mesmo pelos reis D. João I e D. Duarte. Das primeiras constam-nos as seguintes: alvará de licença ao dito infante para ter altar e jazigo para si na capela de D. João I, junto com o do infante D. Pedro, na Batalha; licença para ele mandar cortar, nos pinhais régios do Ribatejo, enquanto fosse mercê de el-rei, a madeira de que precisasse para seus navios, casas e quaisquer obras; isenção ao infante e moradores do arquipélago da Madeira, durante cinco anos, do pagamento a el-rei de dízima e portagem do que trouxessem

---

(34) Cfr. o DOC. 96.

dali ao reino; enfim, licença a D. Henrique para povoar as sete ilhas dos Açores, onde ele já mandara lançar ovelhas (35).

Conquanto o Navegador, em seu projecto de Regimento do Reino de 1438, houvesse proposto que «Çepta seja gouernada per o conselho, com autoridade da rrejnha e acordo do jfante dom Pedro», e a pesar do que sobre o assunto assevera Fr. João Álvares, D. Henrique, após interrupção mais ou menos longa, parece haver retomado o provimento daquela praça africana. Porém, como já durante o reinado de D. Duarte, as nomeações para os cargos de Ceuta ou relativas a funções públicas relacionadas com aquela cidade continuaram a ser feitas habitualmente pela regência (36).

No presente volume documentam-se também algumas dívidas do infante D. Henrique (37) *e outras pequenas manifestações da sua actividade, bem como a biografia, na época, pelo menos do seguinte pessoal seu: pescador Vasco Martins; criados Afonso Gonçalves Baldaia, Afonso Vicente, Álvaro Martins, Gabriel Eanes, Gonçalo de Sarria, João Afonso e Rodrigo Anes Cabeça de Ferro; escudeiros Afonso André, Álvaro Dias, Estêvão Nunes, Gil Fernandes, Gonçalo Pacheco, Gonçalo do Rego, João de Almeida, João da Cunha, João de Lisboa, João Vasques, Lopo Afonso*

---

(35) São os DOCS. 133 a 135 e 151.

(36) Cfr. os DOCS. 100, 103, 107, 124 e 130. A este propósito, Fr. JOÃO ALVARES informa: — «mandou elrrey ao jfante dom Anrique que se viese de Çepta. O qual se veeo ao Algarue e hy esteue, pera seer mais prestes e despachado em toda cousa que perteeçese a liuramento de seu jrmãao. E em esto lhe cometeu elrrey que tomase o rregimento de Çepta e gouernança, como o dante tijnha. O qual lhe ele leixara quando partio pera Tanjer. E o jfante nom o qujs rreçeber, por lhe nom dizerem que elle estoruaua a dada de Çepta, por sentir em ello alghũu pro[p]rio jnterese» (*Trautado*, cap. 18, fl. 14 v.). Parece certo que, durante algum tempo, o Navegador se afastou do provimento de Ceuta; porém o nosso DOC. 167, por exemplo, fará pressupor que D. Henrique se achava, já então, à frente dele; e em carta de quitação de 1 de Maio de 1456 se afirma que ele teve «a gouernança da dita cidade de Cepta» no ano de 1450 (Cfr. PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 2, p. 343).

(37) Nos DOCS. 9, 85, 101 e 165.

Montosinho, Pedro Afonso Baiona, Vasco Jorge e Vasco Lopes; cavaleiros Diogo Lopes, Fernando Afonso Cicioso e Pero Gonçalves de Curutelo; fidalgo Henrique Moniz; escrivão da puridade Martim Vasques; escrivão da câmara Martim Gonçalves; capelão Aparício Vasques; almoxarife Nuno Gonçalves; contador Fernando Álvares; e ouvidor João Rodrigues de Gouveia.

•

A pág. XIII do volume anterior considere-se substituído o período «Entende... Henricina» *pela redacção definitiva que se lhe havia dado: — «Entende, porém, dever manter, ao alto da capa e da portada do presente e dos subsequentes volumes, os dizeres «Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique», — razão de ser desta colectânea documental». Internado numa clínica durante semanas e submetido a grave e urgente intervenção cirúrgica, não foi possível ao signatário proceder à conveniente revisão da primeira folha daquele volume, sempre a última a ser impressa.*

Como bolseiros da obra, têm continuado a auxiliar prestimosamente, em Lisboa, na investigação, transcrição de textos, revisão dos mesmos e organização dos Índices Analíticos, as sr.as dr.as D. Alice da Conceição Correia Estorninho e D. Rosalina Branca da Silva Cunha, o dr. Joaquim Rosado Carmelo Rosa e o R. P. Mário Martins, S. J.

Não podemos deixar de sublinhar também a valiosa colaboração do R. Dr. António Domingues de Sousa Costa, O. F. M., Professor do Pontifício Ateneu Antoniano de Roma, não só pelas proficientes transcrição e anotação jurídica de extensos e complexos textos insertos nos volumes V e VI de Monumenta Henricina, *mas ainda pela solicitude com que se tem dignado atender, amàvelmente, os nossos pedidos de busca e transcrição de alguns documentos para esta obra nos Arquivos do Vaticano.*

DIAS DINIS

ABREVIATURAS

ACA. — Archivo de la Corona de Aragón, Barcelona.
ACB. — Archivo da Casa de Bragança, Vila Viçosa.
ACMC. — Arquivo da Câmara Municipal de Coimbra.
ADB. — Arquivo Distrital de Braga.
ADP. — Arquivo Distrital do Porto.
ADV. — Arquivo Distrital de Viseu.
AGS. — Archivo General de Simancas.
AHCML. — Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa.
ANTT. — Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa.
as. — Assinado.
ASF. — Archivio di Stato de Florença.
ASG. — Archivio di Stato de Génova.
AV. — Archivio Segreto Vaticano, em Roma.
BA. — Biblioteca da Ajuda, Lisboa.
BE. — Biblioteca del Escorial, Espanha.
Bibl. — Biblioteca.
BMLF. — Biblioteca Medicea Laurenziana de Florença.
BNL. — Biblioteca Nacional de Lisboa.
BNM. — Biblioteca Nacional de Madrid.
BPMP. — Biblioteca Pública Municipal do Porto.
C. S. Sp. — Da Congregação do Espírito Santo.
Cap., caps. — Capítulo, capítulos.
Cfr. — Confira.
Cit. — Citado.
cód., códs. — códice, códices.
col. — coluna.
dist. — distinctio.
DOC., DOCS. — Documento, documentos.
E. — Escorial.
ed. — edição.
fasc. — fascículo.
fl., fol., fls. — fólio, fólios.
GHCP. — Gabinete de História da Cidade do Porto.
lib. — liber.

liv. — livro.
ms., mss. — manuscrito, manuscritos.
n.º, n.ºs — número, números.
obr. — obra.
O. F. M. — Da Ordem dos Frades Menores (Franciscano).
O. S. B. — Da Ordem de S. Bento (Beneditino).
p., pág., pp. — página, páginas.
Reg. Lat. — Regestum Lateranense.
Reg. Suppl. — Regestum Supplicationum.
Reg. Vat. — Regestum Vaticanum.
S. — Simancas.
S. J. — Da Companhia de Jesus (Jesuíta).
s. l. n. d. — Sem lugar nem data.
ss. — seguintes.
t., ts. — tomo, tomos.
tít. — título.
V. — Vaticano.
VAT. LAT. — Vaticani Latini (Codices).
v. — verso.
vg. — verbi gratia.
vol., vols. — volume, volumes.

1

[1436 OU 1437]

Conselho do infante D. Pedro, dado a el-rei D. Duarte, a pedido deste, sobre se o monarca deve ou não fazer guerra aos mouros de Belamarim (Marrocos) (1).

RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 19, segundo o ms. iluminado 359, *Livraria*, do ANTT., do século XVI, — texto que se reproduz, por ser o mais correcto, anotadas as variantes do seguinte, as quais demonstram evidentes erros de cópia; ANTT., *Gaveta 2*, maço 7, n.º 2, em cópia tão-pouco datada, de fins do século XVI; outra cópia, do século XVIII, com erros, na BA., *cód. 51-V-45*, fol. 31.

Publicada a lição da segunda fonte citada: por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 363 e ss.; e por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 83-84.

Como quer que, en todalas cousas, muyto excelente princepe, eu tomaria por mais proueyto e moor segurança pera mym antes vos obedeçer e serujr que aconselhar, muyto mais e de melhor von-

(1) Sem data, hesitamos em situar o documento em 1436 ou 1437. Em 1435, como com interrogação propôs SILVA MARQUES, é que não parece estar certo.— O problema dos antecedentes de Tânger acha-se deveras baralhado em RUI DE PINA. O autor data de 15 de Abril de 1436 as cortes de Évora de Março anterior (Cfr. a *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 14), erro que vem sendo repetido inadvertidamente por autores dos últimos anos. Já JOAO PEDRO RIBEIRO as localizou no mês de Março (Cfr. *Memorias sobre as Fontes do Codigo Philippino*, p. 73). E fê-lo acertadamente: primeiro, por assim o haver declarado o próprio rei D. Duarte (Cfr. os DOCS. 112 a 114 do nosso vol. 5); segundo, por as cartas régias com capítulos especiais das ditas cortes, passadas aos concelhos de Santarém, Coimbra, Porto e Lamego serem datadas, respectivamente, de 5, 8 e 12 de Abril (*Ibi*, e os DOCS. 105 a 108 do cit. vol.).

Depois, o cronista, nos capítulos 16 a 19, ao aludir a conselho régio de Leiria, de Agosto de 1436, o qual temos visto já transformado em cortes por alguns autores, intenta provar que D. Duarte desejou dar uma satisfação aos infantes seus irmãos, ao conde de Barcelos e a outros principais do reino, por haver determinado a ida para Tânger sem os ter ouvido, — o que não é verdade. E, para isso, o autor enfeixou, como emitidos na mesma altura, os conselhos ou pareceres seguintes: do infante

tade ho faria neste fecto, em que a detremjnaçom, segundo veio, vay ia diante do conselho, o que, nos semelhantes fectos e que tanto rreleuam, nom deuia asy de ser. Porque, neste negocio, pella casa

---

D. João de 8 de Maio de 1432, transcrito na íntegra, mas com as liberdades a que já nos reportámos (Cfr. o nosso vol. 4, p. 111, nota); do conde de Barcelos, não do seu parecer autêntico, dado sobre o assunto em Guimarães, a 19 de Maio de 1432 (Cfr. o DOC. 24 do nosso vol. 4), mas de outro pequeno texto, que supomos forjado pelo cronista; e do infante D. Pedro, cujo local e data de redacção se desconhecem.

O autor omitiu, portanto, o parecer do infante D. Henrique, dado em Estremoz, em 1436 (Cfr. o DOC. 101 do cit. vol.), bem como os dos condes de Arraiolos e de Ourém, datados respectivamente de Torres Vedras e de Lisboa, a 22 de Abril e a 4 de Junho de 1432 (Cfr. os DOCS. 21 e 26 do nosso vol. 4). Em conclusão, os aduzidos capítulos 16 a 19 da *Crónica de el-rei D. Duarte*, como narrativa de facto histórico decorrido em conselho régio de Leiria, em Agosto de 1436, constituem, ao que parece, pura fantasia de RUI DE PINA, em que este misturou o conselho ou parecer do infante D. João de 1432 com o do infante D. Pedro, porventura de 1437, forjou um do conde de Barcelos e omitiu o autêntico bem como os dos condes de Arraiolos e de Ourém de 1432 e do infante D. Henrique de 1436. Solicitados os pareceres autênticos por el-rei D. Duarte e dados por escrito, em 1432 os do infante D. João, do conde de Barcelos e de seus filhos, assim como em 1436 e em 1436 ou 1437 os dos infantes D. Henrique e D. Pedro, não é natural que o deste último infante constitua, numa excepção inexplicável, peça redigida e lida em qualquer sessão ou conselho régio, mas, como os demais, contestação solicitada por escrito pelo monarca e respondida da mesma forma por D. Pedro.

Não possuímos o original de nenhum dos ditos conselhos ou pareceres sobre a ida contra Tânger. Há, porém, um facto que constitui objecção grave contra a autenticidade do parecer de D. Pedro e a sua entrega ao irmão e rei D. Duarte: é o único conselho ou parecer não transcrito no *Livro de Apontamentos* do monarca. Será realmente da autoria de D. Pedro? Terá sido entregue a D. Duarte? Não haverá sido redigido após o inêxito de Tânger, — tanto ele se harmoniza com os factos? Terá sido forjado por PINA, como já sugeriu JOSÉ HERMANO SARAIVA *(Uma Carta do infante D. Henrique e o problema das causas da expansão portuguesa no Norte de África)*? Realmente, a melhor lição conhecida é a do cronista, como apurámos no cotejamento que empreendemos para obtermos o texto a editar no presente volume.

DOMINGOS MAURÍCIO (*D. Duarte* cit., p. 24, nota 2) suspeita «que D. Pedro não assumiu todo o papel opositório que o cronista lhe imputa». E o autor reporta-se ao facto de o infante haver tomado a seu cuidado o recrutamento dos expedicionários de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes (*Ibi*, p. 23, nota 2). E não foi só por «cumprir ordens, embora sem as sofismar»; pois de carta de 23 de Maio de 1437 à Câmara de Coimbra (o nosso DOC. 2) infere-se que contava aquele infante vir a tomar parte e possivelmente a chefiar, como filho segundo, dado que não seguisse el-rei, a expedição contra Tânger; mas não lho concedeu D. Duarte, como tão-pouco permitira o pai de ambos que D. Pedro se associasse, em 1419, aos irmãos D. Henrique e D. João no descerco de Ceuta (Cfr. ZURARA, *Chronica do conde D. Pedro de Menezes*, liv. 1, cap. 77).

Na Crónica de D. Duarte, RUI DE PINA começa a preparar a ambiência desenvolvida na de D. Afonso V, como legitimação da atitude de D. João II contra a

que ja teem fecta (2) em vossa vontade, certo he que quem vos nelle aconselhar em contradiçom mais poera escandalo que contentamento em vossalma. E que isto em todos seia geeral, sabee que nos rrex e princepes he proprio e especial.

E, porque isto me pareçe mais comprimento que se faz a nossas pessoas que necessidade de nosso conselho neste fecto e tambem porque sey, seendo eu fora deste rregno, que vossa mercee, em vida delrrey, meu ssenhor e padre, que Deus aja, teendo com meus jrmãaos e sobrinhos sobreste caso conselho, fostes aconselhado que esta guerra se nom deuya fazer (3). Certo, por estas duas rrazõoes, assaz amoestado era nom dar voz (4). Mas ha hy outras duas que, com mayores forças, me constrangem que ho faça. Ca hũa he a grande fe e muyta lealdade que vos deuo, emquanto na terra sooes meu supremo rrey e ssenhor; e a outra ho singular e verdadeiro amor que vos tenho, que me obriga, pospostas (5) todas contrariedades e payxõoes, que muy desenganadamente vos diga de fora o que a alma (6) verdadeiramente me dentro (7) sentir que seia vosso serujço, honrra (8) e acreçentamento de vosso estado.

Pollo qual, ssenhor, obedecendo ao que neste fecto me mandaaes, digo que ja nom faço duujda em seer bem e serujço de Deus os mouros imijgos da fe serem guerreados, comtanto que este bem nom traga consigo danos e malles muyto mayores. E, despoerdesuos a elles por serujr a

---

nobreza: — «Parcial todavia, pouco inclinado a cousas de Hespanha e da nobreza, conta-nos a historia d'esse periodo de fórma que parece preparar o espirito do leitor para as grandes luctas do reinado seguinte» (GABRIEL PEREIRA, Introdução à *Crónica de el-rei D. Afonso V*, Lisboa, 1901). Por isso, o infante D. Pedro é o herói do cronista em ambas as aduzidas Crónicas e já na de D. Duarte o autor sublinha haver antipatia entre a rainha e aquele infante: — «E a rraynha, veendose estrangeira e sentindo quanto elrrey era afeiçoado aos jfantes seus jrmãaos e em special ao jfante dom Pedro, antre o qual e ella ja avia duuydas de suas boas vontades, estimou, por muyto seu interesse e segurança, aver pera sy o coraçom do jfante dom Anrrique» (Cap. 12). Se o cronista tivesse razão, desta feita o infante D. Pedro sempre haveria seguido para Marrocos, como parece haver desejado, o que porém não sucedeu.

O contexto do presente documento, porque supõe adiantados os preparativos para Tânger, leva-nos a situá-lo nos anos de 1436 ou 1437. Mas só Deus sabe se ele não é posterior ao referido feito bélico ou até forjado por PINA, em pleno século XVI, para dar relevância ao infante D. Pedro na Crónica de D. Duarte, como veio a dar também na de D. Afonso V.

(2) *pelo asemto que ja tem ffeito.*
(3) *de fazer.*
(4) *hera não volo dar.*
(5) *amor que me obrigua, pespostas.*
(6) *que alma.*
(7) *de demtro.*
(8) *he omra.*

Deus (9) e acrecentar em vossa honrra, logo, em meu juizo, ho despenssaria, se o podessees fazer. E ho poder nom tomo aquy por mais (10) que se teuessees dinheiro, que he neruo principal e parte formal deste negocio, pera soprirdes vossas despesas e a proujsam necessarea aos que nelle (11) vos ouuessem de serujr (12). Mas eu, como dizem, ladram som de casa, onde sey que ho nom ha vosso, pois de vossos pouoos sabee que, pera guerra tam voluntaria, pubrico nem secreto, ho nom podees tomar, sem grande cargo de vossa consciencia, o que nom deuees de fazer. E pera mudardes moeda em vosso proueyto, com dano de todo vosso regno, nom podees, como rrey, pois nom deuees, como justo e christãao, assy que este, como cimento principal da passagem, falleçe.

Mas, posto caso que passassees e tomassees Tanger, Alcaçer e Arzilla, queria, senhor, saber que lhe fariees; porque pouorardelos (13) com rregno tam despouorado e tam mjnguado de gente, como he este vosso, he jmpossiuel; e, se ho quisessees fazer, seria torpe comparaçom, como de quem perdesse boa capa por maao capello, pois era certo perdersse Portugal e nom se ganhar Africa. E pera os destroirdes ou fazerdes guardar com atalhos, pareçeme que seria pubricardes sem emcuberta vossa mjngoa e fraqueza. E mais nom dariees co ysso boom exemplo aos jmfiees, pera, de suas vontades, se conuerterem a nossa fe, quando vyssem seus lugares cheos de mjzqujtas, prosperados em seu poder, e no nosso com nossas igreias logo despouorados e destroidos (14).

Porque, se vos, ssenhor, teuessees esta conquista dAfrica, como Castella teem ha de Graada (15), em que cada lugar de mouros que se toma faz logo defenssam e rrecebe emparo doutro (16) de christãaos, seu vezinho, avelloya por bem; mas vos nom podees (17) aallem tomar (18) lugar em que possam viuer homeens vossos (19), que, com temor dos jmijgos, ousem sair fora nem aproueitar a terra. E isto, ssenhor, causa nom teerdes nem poderdes ia teer ho ssenhorio do campo, sem o qual toda conquista sera, com rrazam, de muyto perijgo e pouco proueyto. E bem creo eu que os rrex destes rregnos, vossos antecessores, segundo eram

---

(9) *He, despomdose com ele, por seruiço de Deus.*
(10) *pera mais.*
(11) *nella.*
(12) *vos am de seruir.*
(13) *fareis; porque pouoardelas.*
(14) *despouoadas he destroidas.*
(15) *Por Granada.*
(16) *emparo a outro.*
(17) *maas não podeis.*
(18) *bem tomar.*
(19) *posa gemte vosa.*

muy rricos e muy poderosos e de valentes coraçõoes e dos jmijgos da fee proprios perseguydores, nom lhes passara esta empresa pollas memorias se nella (20) nom viram mais destroyçom que acrecentamento de seus rregnos; porque, como prudentes, esguardariam (21) que o princepe ou ssenhor, pera conquistar rregnos estranhos, de neçessareo ha mester poder com que se faça ssenhor dos campos, pera os liuremente correr e se aproueytar das preas e despoios delles. E com pequeno poder (22) nom se deue fiar em pallanques nem artelharias, que conuem mais pera segurança dos conquistados, que pera honrra nem proueyto dos conquistadores.

E esta gente que ordenaaes (23), se vay tomar algũu lugar de salto, como algũus (24) fezerom, he muy perijgosa ventura; ca (25), pera se fazer com honrra, proueito e segurança, conuem outros rrodeos e cautellas secretas, pera emgano dos jmijgos, de que nom vsaaes; e por este soo caso, allem doutros, vos averia (26) grande rreceo. E, pera çercarem Tanger, çerto, ssenhor, he cometimento muyto pera temer, porque a cidade he grande e pouoada de muyta e nobre (27) gente e a vossa, aallem de nom ser abastante (28) pera a çercar toda em torno, ajnda nom he poderosa de rresestir e se defender dos çercados, quanto mais dos mouros de fora, que vierem em seu socorro; porque, segundo esta passagem se diuulga, nom faço njsto (29) duujda, antes me afirmo que, de Tripoly de Berberia atee Meca, nom ficara (30) mouro de peleja que hy (31) nom venha, desposto pera morrer.

E assy, os nossos de cercadores se achariam çercados e de vençedores se achariam vencidos (32), cujo socorro a vos e a vosso rregno seria muy duuydoso ou porventura jmpossiuel; porque avia de ser, quando fosse, com frota (33), dinheyro, artelharias (34) e armas, que vos nom terees

---

(20) *e nelas.*

(21) *prudentes, os guardarão.*

(22) Este passo foi transcrito do manuscrito em causa por SILVA MARQUES e DOMINGOS MAURICIO *comp[r]e que no poder,* por evidente equívoco.

(23) *hordenares.*

(24) *jaa alguns.*

(25) *que.*

(26) *vos averia.*

(27) *muita he muy nobre.*

(28) *uosa, posto que seja bastamte.*

(29) *faço nisso.*

(30) *nam fique.*

(31) *que alij.*

(32) *uencedores vencidos.*

(33) *frotas.*

(34) *artelharia.*

mais das que mandardes. E sobretudo per mar, que nom teem çertidam nem prazo. E, pera a tomarem salteada, nom he desperar que darmada tamanha e tam pubricada que he pera Africa (35), nom seiam os mouros bem avisados e atee saberem o fim della, que nom estem, pera (36) defenssam e offenssom, mui percebidos, aparelhados (37) mais pera dar que pera rreceber dano. E aquy, ssenhor, nom mesqueçe o que, pera contrariar estes rreçeos, se pode dizer, a saber, que ho preço da grande honrra he soomente trabalho e grande perijgo e que os notauees e honrrosos fectos nom se acabaram nunqua sem muyto rrisco e grande ventura.

Mas a isto (38), ssenhor, digo eu que ho tal aventurar (39) nom hade ser de todo posto em ventura, spicialmente pera quem liuremente vay cometer e nom he cometido; mas hade teer tanta parte na rrazam e boa prudencia, que nella logo se veia clara esperança de prospero (40) socedimento. E pera esto, ao menos, a vos converija estardes primeiro ao exame com vossos jmijgos, pera em vosso alto jujzo e conselho coteiardes vosso poder, gentes e forças com as suas. E asy estardes aa conta com vossa fazenda, rregnos e vassallos, pera saberdes ho soprimento e ajuda que vos farom e como volla faram; ca, per maneyra querereis fazer esta passagem, que a guerra della, antes que ha façaaes aos jmijgos (41), ficara primeyro com vossos vassallos e naturaaes.

E eu (42), ssenhor, ey (43) esta empresa dAfrica e Bellamarim por tam ardua e dificultosa, que a vos e aos rrex dEspanha, todos juntos com vosso poder e postos em hũu acordo, daria bem que fazer, quanto mais a vos soo, que, ajnda que ha conquistassees, nom teriees gente com que a pouorassees e sosteuessees (44) nem fortalezas em que ha defender. Pollo qual, ssenhor, concrudo que meu pareçer he que, agora nem em algũu tempo, vossa merçee nom se (45) deue antremeter nesta guerra dAfrica, pera nella procurardes de ganhar mais do ganhado; porque, esguardadas bem suas condiçõoes e degraaos, per que a ella vãao, certo, a meu jujzo, nom he seruyço de Deus nem proueito nem honrra daiguem, antes ho contrayro disto nella se ofereçe a todos muy manj-

---

(35) *poobricada pera Afriqua.*
(36) *nãao estem per.*
(37) *he aparelhados.*
(38) *Mas jsto.*
(39) *diguo eu que tal vemtura.*
(40) *do primeiro.*
(41) *ao jmiguo.*
(42) *Eu.*
(43) *vi.*
(44) *pouoaseis he sostemtaseis.*
(45) *se não.*

festamente. E, pois aqui, ssenhor, ho principal (46) jntento he serujr a Deus, peçouos por merçee que saybaaes como ho deuees fazer (47) e nam como querees ou podees.

2

2 JANEIRO 1437

Carta do infante D. Pedro à Câmara de Coimbra, a ordenar-lhe haja por escusado do cargo de procurador da mesma, para que fora nomeado, a Gonçalo Pires, residente naquela cidade, por o marechal o haver incumbido de assuntos respeitantes aos corregimentos desta armada que, prazendo a Deus, se há de fazer (1).

ACMC., *Cartas originais dos Infantes*, n.º 36, original em papel, — donde se reproduz.

Publicada por BELISARIO PIMENTA, *As Cartas do Infante D. Pedro à Câmara de Coimbra (1429-1448)*, p. 28, n.º XXXII.

Resumida nos *Summarios dos livros e documentos... da Camara Municipal de Coimbra*, parte 2, fasc. 1, p. 32. A armada em referência é a que se preparava para Tânger.

Juizes e uereadores e procurador e homeens boons da nobre çidade de Coimbra.

O jffante dom Pedro, duque dessa meesma, uos enuio mujto ssaudar, como aaquelles que queria ueer mujto honrrados. Façouos saber que a mym foy aca apresentada hũa uossa carta testemunhauell, em a quall pareçia que Gonçalo Pirez, morador em essa çidade, sayra agora nos pellouros pera seer procurador. E, como quer que allegara que lhe eram dados pello marichall algũus espeçiaaes encarregos seus, que pertenciam aos fectos de seus corregimentos desta armada que se, prazendo a Deus, ha de fazer, e que o dicto encarrego nom poderia seruir, que dello lhe nom quisestes conheçer e destes em ello uossa rreposta, segundo em a dicta carta mais compridamente he conteudo. E ora, o dicto marichall me çertifficou, per hũa sua carta, como elle tijnha os dictos encarregos, pedindome de merçee que do dicto encarrego o mandasse escusar.

---

(46) *aquy* o *primçipal*.

(47) *de ffazer*.

(1) O marechal do reino era Fernão Vasques Coutinho.

E, porquanto a mym pareçe que he rrazoada cousa de lhe seer escuso, por o que dicto he, eu uos encomendo e mando que o ajaaes por escusado dello e o nom costrangaaes nem mandees costranger. E façaaes nouamente outros pellouros dalgũus outros homeens em que algũu delles saya por procurador.

Scprita em os meos paaços de Tentugall, a ij de janeiro. Aluaro Diaz a ffez, 1437.

(as.) Jfant dõ p.ª

No verso: Aos juizes e uereadores e procurador e homeens boons da nobre çidade de Coimbra.

3

8 JANEIRO [1437]

Carta do doge *de Génova a el-rei D. Duarte e ao infante D. Henrique, a solicitar-lhes salvo-conduto para o cidadão genovês Franco Maraboto, que vai regressar à sua terra* (1).

ASG., Archivio Secreto, *Litterarum registri*, vol. 7, fl. 395 v., n.º 871.

Sacre regie maiestati Portugallie (2), etc.

Serenissime et clarissime princeps. Virum nobilem Francum Marabotum, ciuem januensem, suis et suorum meritis semper habuimus carissimum cupimusque, vt in nostrum ac suorum solatium, in patriam, ad suos cito redeat. Qua in re, cum multa sint que serenitas vestra sine cuiusquam iniuria potest efficere que aduentum eius maturabunt, maiestatem vestram precamur, ex animo, vt velit eidem Franco, quantum honestas patitur, regios fauores prestare, quibus adiutus, citius ac facilius ad suos remeet. Jd enim quod nemini iniuriam pariet, nos certe accipiemus instar obsequij singularis, parati semper, ex animo, in queque concernentia gloriam maiestatis vestre.

---

(1) Sobre Franco ou Francesco Maraboto veja-se a nota da p. 116 do nosso vol. 5. Segundo se infere de HEERS parece que ele se achava instalado em Florença (*Cfr. Gênes au XVe siècle*, p. 424).

(2) No ms. *Portusgallie*.

Data viii[a] januarij [anno 1437]. Thomas, dux, etc.

Similes fiant iittere jllustrissimo principi et domino domino Enrico, Dei gratia jnfanti jnciiti regni Portugaliie (3).

4

10 JANEIRO 1437

***Bula* Ad sacram Petri, *de Eugénio IV, a reprovar e a anular as leis, estatutos e constituições que lhe consta haverem sido promulgadas em Portugal contra a liberdade eclesiástica e a proibir impor ao clero tributos e outras taxas e contribuições, sob as penas do Direito, em que todos os infractores, de qualquer grau, ordem, preeminência, mesmo régia, incorrerão, quatro meses após a publicação da bula, com reserva da absolvição ao sumo pontífice, excepto em artigo de morte, e com privação, para os clérigos desobedientes, dos frutos das suas igrejas ou benefícios, três anos depois de promulgada a bula* (1).**

ADB., Arquivo da Mitra e Cabido, *Gaveta de notícias várias*, n.º 56, original em pergaminho, com o respectivo selo de chumbo, pendente, — donde se reproduz; AV., *Armadio* 39, t. 7A, fl. 176 v.; e BA., *Symmicta Lusitana*, vol. 38, fl. 177.

Sumariada no *Quadro elementar*, t. 10, pp. 12-13.

Eugenius episcopus, seruus seruorum Dei.

Ad perpetuam rei memoriam.

Ad sacram Petri sedem, diuina disponente clementia, in pienitudine potestatis assumpti, ea que in ecclesiasticarum personarum preiudicium indebite emanarunt, iuxta pastoralis officij debitum, intendimus de medio toiiere, ne perpetuum inferant nocumentum.

---

(3) No ms. *Portusgallie*. O facto de o doge de Génova impetrar também salvo-conduto do infante D. Henrique significará que a viagem de Maraboto se faria por mar e que cumpria se efectuasse com segurança dos barcos henriquinos.

(1) *Na margem esquerda do texto:* «Reuocat papa constitutiones promulgatas in Portugalie et Algarbij regnis contra libertatem ecclesiasticam». Sobre este assunto

Cum itaque ad notitiam nostram deductum sit quod, in Portugalie et Algarbij regnis, nonnulle leges, constitutiones et statuta aduersus libertatem ecclesiasticam contra sanctorum patrum instituta edita sunt, non sine graui iactura et detrimento prelatorum et cleri in partibus illis degentium; cumque a fidedignis etiam personis informati fuerimus ut, nisi per sedem apostolicam, huiusmodi rei, per oportuna remedia prouideatur, persone ecclesiastice ibidem degentes, iteratis grauaminibus oppresse, in earum beneficijs sustentari non poterunt;

Nos, ad quos, ex debito pastoralis officij nobis iniuncti, spectat prelatos et clerum ab indebitis molestijs et uexationibus liberare et super hijs de oportuno remedio prouidere, ne huiusmodi abusus latius in dies serpat et continuo maiora pariat detrimenta, leges, statuta et constitutiones huiusmodi, sub quibuscunque tenoribus seu uerborum forma editas, quarum omnium tenores hic haberi uolumus pro sufficienter expressis et specifice declaratis, habita super hijs cum venerabilibus fratribus nostris sancte romane ecclesie cardinalibus deliberatione matura, de eorumdem fratrum consilio, auctoritate apostolica, ex certa scientia improbamus, cassamus, irritamus et nullius roboris uel momenti fuisse uel esse decernimus et declaramus ac haberi uolumus pro infectis;

Mandantes quibuscunque personis, cuiuscunque gradus, ordinis, preheminentie uel dignitatis, etiam si regali aut reginali, siue quauis alia prefulgeant dignitate, quatinus, sub penis iuris, quibus post quatuor menses, a die publicationis huiusmodi litterarum inchoandos, contrafacientes, ipso facto, irretitos esse decernimus et a quibus a nemine nisi a romano pontifice, preterquam in mortis articulo, absolutionis beneficium obtinere ualeant, ne huiusmodi leges, statuta et constitutiones in ecclesiastico uel seculari iudicio aut extra allegare siue eis uti aut talia facere siue introducere quoquo modo presumant. Et insuper similibus penis precipiendo mandamus vniuersis et singulis personis supradictis ne post quatuor menses huiusmodi in prelatos siue clerum in memoratis regnis existentes, quauis causa siue quouis quesito colore, talleas, pedagia, datia aut alias impositiones cuiuscunque generis et quocunque nomine censeantur, etiam prelatis et clero siue eorum maiori parte ad id assensum prestantibus, jnconsulto romano pontifice, imponere, exigere siue recipere quoquo modo presumant.

---

vejam-se os DOCS. 121 e 122 do nosso vol. 5 e as respectivas notas. Do facto de se conservar um original desta bula no Arquivo da Mitra e Cabido de Braga talvez possa inferir-se que continuavam a brotar sobretudo dali as queixas do eclesiástico contra el-rei D. Duarte. Uma delas adviria do facto de o monarca obrigar o clero ao pagamento do «pedido e meio» para a armada em preparação para Tânger, nos termos do regimento de Junho de 1418 (Cfr. o DOC. 145 do nosso vol. 2) e das suas cartas de 1436 (Cfr. os DOCS. 113 e 114 do nosso vol. 5).

Decernentes harum serie ut ex prelatis et clero qui hoc nostrum mandatum non obseruauerint, triennio a die uiolati mandati huiusmodi inchoando et ut sequitur finiendo, a perceptione fructuum suarum ecclesiarum siue beneficiorum priuati existant, quos ad usus pauperum et fabricam ecclesiarum, in quibus huiusmodi mandati nostri transgressores esse contigerit, applicari uolumus, jnuiolabili etiam sanctione decernimus et sub similibus iuris penis mandamus omnibus et singulis supradictis, ad quos quomodolibet id spectare posset, quatinus infra dictos quatuor menses a publicationis harum litterarum die computandos, statuta, leges et constitutiones huiusmodi de libris et codicibus in quibus descripta et annotata forsitan esse reperiantur, tolli, deleri et aboleri et cassari faciant cum effectu; alioquin, dictis quatuor mensibus elapsis, contrafacientes sententijs predictis irretitos esse uolumus et decernimus per presentes, a quibus a nemine etiam, nisi a romano pontifice, preterquam in mortis articulo, absolutionis beneficium obtinere ualeant.

Sancientes insuper, presentium tenore, ex nunc irritos et inanes quoscunque processus seu sententias, quos seu quas contra huiusmodi nostrum mandatum haberi contigerit siue etiam promulgari. Vt autem predicta, quocunque statuto et ordinatione, quauis auctoritate, etiam regali, editis contrarijs non obstantibus, ad communem singulorum notitiam deducantur, ne de eis ignorantia pretendi seu etiam allegari possit, locorum ordinarijs in prefatis regnis existentibus, in uirtute sancte obedientie, sub eisdem penis, precipimus et mandamus quatinus presentes litteras in ualuis suarum ecclesiarum, quando maior populi multitudo aderit, publicari et affigi faciant, ut quasi quodam sonoro preconio ad omnium notitiam ualeant peruenire; decernentes, auctoritate prefata, ut huiusmodi littere, ut prefertur, affixe et publicate omnes quos concernunt perinde arceant ac si eis forent personaliter et presentialiter intimate, cum non sit uerisimile apud eos remanere incognitum quod tam patenter extitit omnibus intimatum.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostrorum improbationis, cassationis, irritationis, decreti, declarationis, precepti, mandati, uoluntatis et constitutionis infringere uel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare presumpserit, indignationem omnipotentis Dei et beatorum Petri et Pauli, apostolorum eius, se nouerit incursurum.

Datum Bononie, anno jncarnationis dominice millesimo quadringentesimo tricesimo sexto, quarto jdus januarij, pontificatus nostri anno sexto.

5

14 JANEIRO 1437

Alvará de el-rei D. Duarte, dirigido a Bartolomeu Gomes, provedor da fazenda de Lisboa, em que manda isentar do acréscimo da avaliação nova as pessoas que já haviam pago o «pedido e meio» para a armada de D. Henrique (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 2, fl. 18 v.

Publicado por AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 10-11. Em 1472, ao organizarem este livro da chancelaria eduardina, sobrepuseram à cópia do alvará os dizeres seguintes:—«Aluara delrrey per rrazom do pedido e meo que se tirou em Lixboa na era iiij° xxxbij anos pera armada em que foi o iffante dom Anrrique». Registamos esta indicação porque no texto do alvará não figura o nome daquele infante.

Sumariado por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 499, n.° 829.

Nos, elrrey, fazemos saber a uos, Bertollameu Gomez, proueador da nossa fazenda em a cidade de Lixboa, que nos fomos çertos, pollos liuros deste pidido e meo que sse ora tira, que algũas pessoas dessa çidade e termo tinham ja pagado segundo a taussa em que estauam ante dos aualiamentos que ora mandamos fazer a Armam Botim e Lourenço Anes, nossos contadores, a que dello demos carrego.

E, porquanto nos foy dito que a vos era duuida sse os constrangerees por a mayoria que lhe mais creçeo, per bem dos aualiamentos que despois forom feitos; porem uos mandamos que os nom costrangades nem mandees costranger que ajam de pagar a dita creçença, porquanto nossa merçe he de a nom pagarem. Os quaees mandamos aualiar, nom embargando que ja pagado tenham, e as ditas crecenças e a mayoria em que mays forem postos de sseerem por ora rrelleuados delas, porque asy ja pago tinham, fazendo os ditos aualiadores espressa mençom, ao pee de cada hũu, como forom aualiados despois da paga.

E, per este aluara, mandamos aos nossos contadores que a conta dos liuros tomarem que nom costrangam os sacadores pellas ditas crecenças, honde asj fezer a dicta decraraçom. E, quanto he aos outros que pagado

(1) Sobre o assunto do «pedido e meio» vejam-se os DOCS. 112, 113, 114, 140 e 141 do nosso vol. 5, e também o recente e consciencioso estudo de IRIA GONÇALVES, *Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média*. Lisboa, 1964.

nom tinham antes que fossem aualiados, mandamos que taaes como estes pagem todo em cheo as contihas em que os avaliarem, ssem fallecer algũa coussa.

Fecto em Santarem, xiiij dias de janeiro, era do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de 1437 annos.

6

20 JANEIRO 1437

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Álvaro Pais de Freitas para escrivão dos rendimentos e direitos da cidade do Porto, de que é almoxarife Afonso Gonçalves Baldaia, criado do infante D. Henrique (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 58 v., inserta na de confirmação da regência de 4 de Janeiro de 1440.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta uirem fazemos ssaber que nos, confiando dAluaro Paaez de Freitas, criado delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus [aia], temos por bem e damollo por scriuam do almoxarifado das nossas rendas e derejtos da cidade do Porto, de que ora fazemos almoxarife Afonso Gonçaluez Baldaya, criado do jfante dom Anrrique, meu jrmãao, pera screuer a rrecepta e despesa de todo aquello que o dicto Afonso Gonçaluez receber e despender e fazer todallas scripturas de quaesquer cousas que se perante o dicto Afonso Gonçaluez trautarem, asi como o fazem os outros scpriuães dos nosos almoxarifados.

---

(1) Ao descobridor Afonso Gonçalves Baldaia alude ZURARA, *Crónica dos feitos de Guiné*, caps. 9 e 10, transcritos em nosso vol. 5. Também se lhe referem: DUARTE PACHECO PEREIRA, *Esmeraldo*, liv. 1, cap. 23; MARTINHO DE BOEMIA, *De prima inuentione Gujnee;* JOÃO DE BARROS, *Asia*, década 1, liv. 1, cap. 5; e JERONIMO MUNZER, *Itinerarium*. Todos estes autores o denominam copeiro do infante D. Henrique. Veja-se também a bibliografia citada em a nota 5 da p. 34 do nosso volume 5 e o DOC. 14, de 7 de Março de 1437, a nomear Baldaia para almoxarife das sisas e direitos do almoxarifado do Porto.

E porem mandamos ao dicto Afonso Gonçaluez que nom receba nem despenda nhũa cousa, saluo perante o dicto Aluaro Paaez, pera screuer em seu liuro todo e nos auermos boa recadaçom do nosso. E que os liuros de recepta e despesa tenha em casa do dicto almoxarife, em hũa arca de duas chaues, e el tenha hũa e o dicto almoxarife outra. O qual jurou, etc.

Dada em Santarem, xx dias de janeiro. Ruj Lopez a fez. Era do nascimento de iiij^{e} xxxbij.

7

25 JANEIRO 1437

Margarida Afonso, residente em Lisboa, tendo em consideração as boas obras recebidas de João Vasques, escudeiro, criado do infante D. Henrique, morador na Ribeira de Santarém, cede-lhe estalagens da Ordem de Cristo que ela trazia emprazadas em primeira pessoa, na dita Ribeira (1).

ANTT., *Colecção Especial*, parte 1, caixa 118, maço 1, n.º 28, original em pergaminho.

Saibham os que este estormento dapoymento vjrem que, aos ujnte e çinco djas do mes de janeyro, anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^{e} trinta e sete annos, em Santarem, nas casas de mjm, tabaliam adjante nomeado, [e] testemunhas adjante espritas, Marga[r]yda Affonso, morador em a cidade de Lixboa, que pressente estaua, djse que ella trazia hũu prazo da Ordem de Crystos, em o quall prazo djse que era contjudo que ffrey Affonso, procurador da Ordem, lhe emprazara hũas estalages que djse que erom em a Rebeyra

(1) Já em 6 de Novembro de 1426 João Vasques é dito vassalo de el-rei, escudeiro e almoxarife do infante D. Henrique e dono de olival e de pinhal nas Portelas, imediações de Santarém (Cfr. ANTT., *Colecção Especial*, parte 1, caixa 120, maço 1, doc. 26). Ainda no reinado de D. João I, desempenhou o cargo de escrivão das tercenas de Lisboa, lugar que lhe foi confirmado por el-rei D. Duarte, em 1 de Janeiro de 1434 (Cfr. o DOC. 111 do nosso vol. 4), e pela regência do reino em 11 de Maio de 1439 (Cfr. o DOC. 000 do presente volume). O nome daquele escudeiro henriquino aparece com frequência nos documentos dos arquivos de Santarém, donde foi talvez oriundo.

dicta ujlla; e que era contjudo que ella era a primeyra pesoa e que ella podesse nomear a ssegunda e a ssegunda podesse nomear a terçeira.

E que agora ella, de ssua lyure uontade e por bõoas obras que djse que rreçebera de Johom Uaasquez, escudeyro, criado do jffante dom Anrrique, morador em a Rebeyra da dicta ujlla, que ella poynha, como logo de ffecto pos, o dicto prazo em o dicto Johom Uaasquez e que poem a dicta ssua pesoa em elle e que elle possa nomear a ssegunda e a segunda posa nomear a terçeyra, com condjçom que ell, dicto Jchom Uaasquez, page o fforo contjudo em o dicto prazo e com as condjçõees e penas e obrigações que em o prazo he contjudo.

E o dicto Johom Uaasquez djse que lhe aprazia de tomar ho dicto prazo com as crausollas e penas e obrigações e pagas em o dicto prazo contjudas (2), e djse que lho gardjçia muyto e que lhe daua por ello muytas graças. Em testemunho dello, lhe mandou e outorgou asy sseer ffecto este estormento. Testemunhas: Uasqo Affonso, ssobrinho do dicto Johom Uaasquez, e Pero Esteuez, criado de Gonçallo Affonso, espriuam da chançelaria da rrainha.

Eu, Gonçallo Affonso, tabaliam delrrey, que este estormento espreuj e aqui meu synall ffiz, que tall *(Sinal do notário)* he (3).

8

26 JANEIRO 1437

Salvo-conduto de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro beneditino de Santa Maria de Florença, do seu Conselho e seu singular amigo, embaixador do sumo pontífice, o qual regressa à cúria romana, para que lhe dêm todas as facilidades em sua viagem (1).

ASF., *Badia Fiorentina*, R.A.D., X/28, original em pergaminho.
Publicado por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique*, p. 147.

---

(2) No ms. *contjudo*.

(3) Ao documento segue-se, no mesmo pergaminho, o respectivo auto de posse, por João Vasques; de 2 de Agosto de 1437, — adiante lançado.

(1) O abade em referência é D. Gomes, monge beneditino português, cuja partida de Santarém para a corte pontifícia carta de D. Fernando situa em 3 de Fevereiro seguinte (BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 156). Publicada por SOUSA COSTA, *D. Gomes, reformador da abadia de Florença*, p. 86, nota 75.

Uniuersis et singulis serenissimis regibus, principibus, ducibus, marchionibus, comitibus, vicecomitibus, uenerabilibus communitatibus et quibusuis dominis, tam ecclesiasticis quam secularibus, capitaneis, officialibus, custodibus portuum et passagiorum. Eduardus, Dei gratia regnorum Portugallie et Algarbij rex Cepteque dominus, salutem et sincere dilectionis affectum.

Cum uenerabilis pater abbas Florentie, de consilio nostro, ambaxiator summi pontificis, unicus et singularis amicus noster, reuertatur ad curiam romanam, eum uobis diligentissime commendamus, magnificencias igitur vestras precamur attencius quatenus eundem per regna, dominia et loca vestra, libere et sine quauis theolonij, gabelle, bullete, dacij, pedagij aut alterius exactionis solucione, cum auro, argento, pecunijs, equis, armis, valisijs et alijs rebus suis, ire, stare, morari, percunctari, transire, nostro intuitu, permictatis et, si eidem opus fuerit, vestris graciosis saluis conductibus muniatur vestrasque dominaciones in omnibus senciat fauorabiles et benignas. Quod nobis erit gratum plurimum et acceptum, parati erga vos et vestros, dum necessitudo se exhibeat, ad similia et maiora.

Datum jn uilla Sanctarene, xxbj die mensis junuarij, anno a natiuitate Domini millessimo cccc^{mo} xxxbij^{o}.

(as) ElRey.

9

28 JANEIRO 1437

Carta de Bartolomeu Florentim a D. Gomes, abade do mosteiro beneditino de Santa Maria de Florença, a dizer-lhe que não o acompanhara por haver de aguardar o veneziano Carlos Moresim, para encerrar as suas contas; mas que, se ele não aparecer até Março, seguirá então para Florença, sem cuidar da dívida do infante D. Henrique ou de qualquer outrem (1).

BMFL., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 237. Original, em papel.

---

(1) Entre nós, tem-se dado ao supracitado D. Gomes os apelidos de Ferreira e de Ferreira da Silva, como aliás também fizemos em anteriores volumes desta colectânea documental. Recente e bem documentado estudo de ANTÓNIO DOMINGUES DE SOUSA COSTA, O.F.M., *D. Gomes, reformador da Abadia de Florença, e as tentativas de reforma dos mosteiros portugueses no século XV*, parece demonstrar que ele se denominava Gomes Eanes. Aproveitamos o ensejo para observar o seguinte: os documentos do espólio do dito abade beneditino conservados nos dois volumes do códice 1792, *Fondo Ashburnam*, da Biblioteca Medicea Laurenziana de Florença foram

Dom abade, ssenhor. Bertolameu Florentjm, uosso serujdor, me enujo encomendar em uossas boas orações. Prazauos saber que a rrazom por que eu nom me despachey daquj por jr em uossa boa conpanhia nom foy por outra cousa ssaluo que ouve nouas em como Carrlo Moresym, uenezyano, que foy meu conpanheiro, auja de seer aquj em este mes de março; polla quall rrazom eu determjney de o aguardar ataa o dicto tenpo, por ueer se elle ujnra, que sem elle muj mal posso fazer mjnhas contas.

E, se ataa o dicto tenpo elle aquj nom for, logo me partjrey, camjnho de Florença, sem mays aguardar outra cousa nem djujda que me deua o jffante dom Emrrique ne[m] outrem. Todo leixerey, que Deus sabe que me despraz nom poder jr em uossa conpanha. Peçouos de merçe que, chegando uos a Florença primeiro que eu, que digaaes a Duardo que çedo sarey allo, a Deus prazendo, que, como uos digo, em este mes de março, ao mays tardar, me partjrey. Senhor, o poderoso Deus uos acabe em seu serujço.

Scprita em Lixboa, xxbiij dias de janeiro 1437.

Fora: Rmo. in Christo patri / domino abati de abatia / frolentjna. / Florencie.

10

29 JANEIRO 1437

Memorando de el-rei D. Duarte, com instruções a D. Gomes, abade do mosteiro beneditino de Santa Maria de Florença, do seu Conselho, para ele tratar junto do pontífice, no seu regresso a Itália, entre outros assuntos, de agradecer ao papa a bula da cruzada e a relativa às Canárias e de solicitar-lhe a extensão da concedida para o comércio em Ceuta ao monarca e a quem ele ordenasse, atendendo a que dispende, anual e ordinàriamente, com aquela praça 28.500 ducados, sem qualquer compensação material.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, pp. 13-16 v., original em papel, donde se reproduz.

Publicado por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 31-32.

---

colados em folhas de papel, que levam várias paginações, mas nenhuma delas seguida. Não há que estranhar, pois, se cada autor cita página diferente para os mesmos textos, ao referenciá-los.

Dom abade amigo. As coussas que uos encomendamos que, da nossa parte, ajaaes de dizer ao santo padre som as que se adeante seguem.

Primeiramente, apresentarlhees nossa carta que lhe enujamos, na quall faz mençom da enbaixada que vos, dom abade, trouxestes e da rreposta que foi fecta aos enbaixadores do conçelho e da boa entençom que auemos açerca da concordia ssua e do conçelho e conseruaçom de seu boo estado.

Jtem, lhe apresentarees a outra carta de rregraçiamento da cruzada e unçom.

Jtem, apresentarlhees a outra carta que faz mençom dos beens dos bispados que som em estes nossos rregnos, os quaees nos nos contentamos que estem no estado que ataagora esteuerom; pois o santo padre os nom quer anexar ao pobre bispado de Çepta, a quall coussa nos pareçia mujto honesta (1). E, porquanto nos sabemos que se algũa mudança destes beens se fezesse se segujriam mujtos escandollos, asy dos meestrados como do arçebispado de Lixboa e outrosy dalgũus bispados de Castella que foram ja sogeitos ao arçebispado de Bragaa, a nos praz e asy lhe sopricamos que, por fugir (2) guerras, erros e danos tenporaaes, que mantenha os dictos beens dos bispados no estado que senpre esteuerom da çisma pera aca. E desto seede auisado que, se sentirdes algũus dos castellãaos rrequererem o contrairo de nossa entençom, que logo auisees o santo padre que nom faça nhũa noujdade nos dictos beens. E asy avisarees a nos, dizendolhe como antre nossos rregnos nunca foram tam grandes fundamentos de discordia como forom em as guerras pasadas. E, por o grande tenpo que

---

(1) No seu regresso a Itália, em Fevereiro de 1437, D. Gomes foi portador, portanto, de três cartas de el-rei D. Duarte para Eugénio IV: a primeira, ainda em referência à questão das anatas (Cfr. o DOC. 130 do nosso vol. 5) e também à cisão do concílio e entre este e o papa, e dela parece conservar-se minuta latina a p. 55 v. do t. 2 do citado códice de Florença; a segunda, de agradecimento da bula de cruzada *Rex regum*, de 8 de Setembro de 1436 (o DOC. 133 do retrocit. volume), representada talvez a carta régia pela minuta latina da p. 55 r. do mesmo códice florentino, e relacionada com os pareceres jurídicos reproduzidos a pp. 261-69 do nosso vol. 5; a terceira, em resposta às letras *Venerabiles fratres*, de 31 de Agosto anterior, nas quais o sumo pontífice indeferira o pedido do rei de Portugal, formulado em Bolonha por seus embaixadores ao concílio, para que fossem unidos à pobre diocese de Ceuta os bens das dioceses de Tuy e de Badajoz sitos em nosso país e a elas pertencentes anteriormente ao Cisma do Ocidente — expediente jurídico para solução definitiva do velho problema político sobre os ditos territórios entre Portugal e Castela (Cfr. o DOC. 130 do nosso vol. 5).

(2) No ms. *fugujr*.

som apartados, nom se poderiam escusar muj grandes escandollos se sobresto se fezesse algũa ennouaçom.

Jtem, o rregraçiaaae polla graça que nos fez de Canaria e jeeralmente de todallas graças e beneficios que dell rreçebemos (3).

Jtem, porquanto nos somos enformado que algũus nos enfamarom, asy ao papa como aos cardeaaes, enformaruosees que enfamjas de nos diserom. E, segundo que virdes que mereçe rreposta, asy o fazee, ou ao papa ou cardeaaes ou a outra quallquer pessoa, de quallquer denjdade que seja, porque vos vistes e ouuistes e sentistes tanto de nossa entençom, que poderees dar testemunho de uerdade. Esto leixamos a vos fazer como uos Deus hordenar e como vos sabees a uerdade (4).

Jtem, leuarees a copia da despessa que nos teemos fecta com a enbaixada que ora foy ao santo padre, por a quall se mostra auermos despesso mujto mais aalem do que a nossa crelezia, a confusom dos que o contrairo dizem (5).

Jtem, leuarees a copia da bulla que o padre santo outorga aos que viuem em Çepta, que possam hussar mercadarias com os mouros, tirando toda jeeraçom darmadura e de madeiras pera naaos. E fazellaees estender a nossa pessoa ou a quem nos cometermos que por nos faça as dictas mercadarias, dando sobresto rrazom como teemos cargo da gouernança daquella çidade, na quall despendemos, em cada hũu ano, xxbiij. b° (6) ducados per hordenado, afora o eixtraordenado, sem auer della hũu ducado de rrenda nem coussa que o valha (7).

---

(3) Alusão à bula *Romanus pontifex*, de 15 de Setembro anterior — o DOC. 137 do nosso vol. 5 —, sem embargo do disposto pelo mesmo pontífice nos DOCS. 143 e 144 do mesmo volume.

(4) Alusão, porventura, às acusações contra o monarca a que se reportam as letras pontifícias *Ad sacram Petri*, de 10 de Janeiro do mesmo ano — o nosso DOC. 4 —, em sequência das *Nonnullorum querelis*, de 19 de Junho do ano anterior (Cfr. os DOCS. 121 e 122 do nosso vol. 5).

(5) Supomos que desta embaixada régia a Florença, em princípios do ano de 1437, fez parte Gonçalo Anes de Óbidos, referenciado pelo monarca, com satisfação, ao fim do presente documento, e talvez também o Mestre Francisco abaixo citado e de cuja actuação D. Duarte não se mostra tão satisfeito.

(6) 28.500.

(7) A cópia da bula em referência deve ser a da *Super gregem dominicum* de Martinho V, de 3 de Julho de 1418 (o DOC. 146 do nosso vol. 2), para obtenção da idêntica *Preclaris tue deuotionis*, de 25 de Maio de 1437 (o DOC. 30 do presente volume), aliás citada nesta.

Jtem, saberees quaees som aquelles nossos naturaees que estas jnfamjas andarom semeando. E, per nossa parte, os rreprendee, cada hũu segundo seu mereçimento. E em espiçiall dizee ao dayam de Bragaa que nos o conheçemos por tall, que a nos nom apraz que elle vjua nos nossos rregnos nem em elles aja benefiçio (8).

Jtem, mandaae, da nossa parte, a mestre Françisquo que se parta da corte, que nom auemos por nossa honrra nem seruiço andar mais em ella e que nos traga aquelles desenbargos ou rrepostas que pode arrecadar, espiçialmente a dos coonegos (?) pera os nossos capelãaes ou a quem nos quisermos.

Jtem, rrequeree ao santo padre que nom faça coussa do moesteiro dArouca, que he pera vagar, por seer o prinçipall destes rregnos. E, por seruiço de Nosso Senhor, nos queriamos poer em ell persoa perteençente, pera o manteer e rretornar a seu boo estado. E, por seer tall, senpre foi custume darsse per consentimento dos rrex. E aqueste moesteiro he da hordem de Çistell (9).

Jtem, uos nenbre perçeber o santo padre que, se for rrequerido da parte de Castella por os meestrados de Santiago e dAujs, que se rretornem aa obediençia de Castella, que sobresto nos nom queira vexar, porque, ante mujto da çisma, per detremjnaçom dos padres santos, foy apartado, passa de çentanos, e que sobre tall coussa nom consintiriamos mudaçom do que ao presente he, per graça de Nosso Senhor Deus e da sua santidade e dos seus anteçesores (10).

---

(8) O visado deão da sé de Braga é Rui ou Rodrigo Dias, sobre o qual se pode ver a nota da p. 246 do nosso vol. 5, e que, pelo visto, continuava a hostilizar o monarca junto de Eugénio IV, e é agora extraditado do país por el-rei, que parece tinha ainda, na cúria pontifícia, outros súbditos menos fiéis, tais como Mestre Francisco.

(9) Nos dois volumes do citado códice florentino n.º 1792 conserva-se copiosa documentação original, endereçada a D. Gomes, sobre o provimento de abadessa no mosteiro cisterciense de Arouca, lugar vago pelo falecimento de D. Teresa de Ataíde, nesta data ainda viva, mas caso que apaixonou intensamente alguns nobres e fidalgos do país com representação familiar no grupo de monjas do dito mosteiro. D. Teresa faleceu apenas em 17 de Março de 1437 (Cfr. o t. 1, p. 273 do cit. cód. florentino); mas o seu lugar era já disputado em Janeiro anterior, parece que por enfermidade grave da referida abadessa, e continuou a sê-lo durante meses, tanto no país como em Florença, junto do pontífice: por D. Guiomar de Castro, esposa de Álvaro Gonçalves de Ataíde, fidalgo da casa do infante D. Pedro, e com o insistente apoio deste, manifestado inclusivamente em cartas que endereçou ao papa e a cardeais, em favor de D. Isabel de Castro, filha daqueles; por João Álvares Pereira, para sua filha D. Leonor Pereira; e, enfim, por el-rei D. Duarte para D. Beatriz de Vilhena.

(10) A jurisdição superior das Ordens Militares de Santiago e de Avis, em Portugal, ao menos em certos aspectos, coubera, antes do Cisma do Ocidente, iniciado

Jtem, que ouuemos graça per que algũas terras que mandamos aqui abrir, em termo de Santarem, que eram ocupadas per augas e ha çinquoenta anos que nom derom frujto, que a dizima dellas possamos dar a algũas jgreias, quaees nos quisermos. E que esta graça nos outorgue a sua santidade espiçiall, asy destas que ja som abertas, como de quaeesquer outras semelhaues que nos mandarmos abrir em quaeesquer partes de nossos rregnos. E, posto que algũas sejam em algũas freeg[u]esias e rreçebessem algũa parte de proueito de çinquoenta anos pera aca, que a elles seja satisfecto do que asy aujam e mais algũa auantajem. E que, do mais que as dictas terras rrenderem, por aazo das benfeitorias que nos em ellas mandarmos fazer, possam auer a dizima as jgreias que nos quisermos (11).

Outrosy, dizee ao santo padre que vimos a carta que nos sua santidade enujou, per que nos fazia saber que ell nom proueeria de nhũa denjdade que se em nossos rregnos vagasse, saluo a pessoa que fosse seruiço de Deus e a nos praziuell. E rregraçiarlhoees da nossa parte (12). E, aalem desto, dirlhees que os rrex nossos anteçesores senpre esteuerom em posse de dar seu consentimento quando sse algũa denjdade vagaua. E asy o achamos

---

no ano de 1378, aos respectivos Mestres Gerais de Castela. Como os castelhanos aderiram ao antipapa, aquelas Ordens consideraram-se isoladas deles em nosso país. Por isso, já em 20 de Dezembro de 1388 a Ordem de Avis solicitou do papa Urbano VI a confirmação da eleição de seu Mestre Fr. Fernando Rodrigues de Sequeira (Cfr. o DOC. 113 do nosso vol. 1), pois o Mestre de Calatrava, a quem aquela era sujeita, aderira ao antipapa Clemente VII. Em 8 de Setembro de 1391, el-rei D. João I obtivera do papa Bonifácio IX as letras *Pastoralis officii cura,* a conferir a independência à Ordem de Avis em relação à de Calatrava. As ditas ordens de Santiago e de Avis foram depois confiadas à regência dos infantes D. João e D. Fernando, respectivamente, nos anos de 1418 e 1434 (Cfr. o DOC. 148 do nosso vol. 2 e o DOC. 30 do vol. 5), a pedido dos reis D. João I e D. Duarte. Porém, em Julho de 1436 diligenciava Fr. Luis de Guzmán, Mestre Geral da Ordem Militar de Calatrava, retomar o direito de Visita sobre aquelas Ordens Militares portuguesas (Cfr. o DOC. 124 do nosso vol. 5). O facto vinha, ademais, a assumir aspecto político pernicioso entre Portugal e Castela, o qual D. Duarte procura debelar, do mesmo passo que advoga os interesses e a independência religiosa dos ditos infantes seus irmãos.

(11) Alusão, porventura, aos pauis de Trava e de Boquilobo, sitos nas imediações de Santarém, os quais vinham a ser agricultados, por diligências do infante D. Henrique e de D. Fernando de Castro, governador da sua casa, e a que se reportam documentos vários publicados em nosso volume anterior e alguns do presente, nomeadamente, quanto a este, os DOCS. 31 e 166.

(12) Como se vê, advoga aqui D. Duarte o direito de padroado régio, alicerçado nas conquistas portuguesas aos mouros e nas dotações régias às igrejas bem como sobre o antigo uso e consentimento pontifícios. Ei-rei podia ter invocado ainda sobre o particular a bula *Eximie uestre deuotionis* de Bonifácio IX, de 13 de Setembro de 1401, o DOC. 118 do nosso vol. 1, como podia tê-la aduzido contra as letras *Venerabiles fratres* de 31 de Agosto anterior, — o DOC. 130 do nosso vol. 5,

per nossos liuros de tonbo antijgos. E esto por os dictos rrex filharem a terra aos mouros e em as suas meszquitas fazerem as jgreias catedraaes que ora som fectas em os dictos rregnos. E lhe dotarom de seus beens e rrendas a moor parte do que ora ellas teem, por a quall rrazom se ouuerom asy por padroeiros dellas, que, per seu consentimento, se dauam. E asy he escprito nos liuros dos tonbos antijgos dos primeiros rrex. E senpre esteuerom em posse de darem a ello seu consentimento, des que as jnleiçõoes eram fectas. E eso medes elrrej meu ssenhor, saluo em tres ou quatro denjdades, porque ell nom quis sopricar por algũas pessoas que, por seu aazo, foram proueudas das dictas denjdades e nom se gouernarom como deujam no seruiço de Deus e no seu. E que, porem, praza aa sua santidade manteernos naquella posse que senpre os nossos anteçesores pollos seus foram manthudos e nos nom queira fazer em ello moor agrauo do que a elles foy fecto. E desto nom demandamos outra letera, mais avisamos a sua santidade, se tall casso se rrecreçer (13).

Jtem, nos sejam açerca do santo padre rrecomendados os fectos de Luis Coutinho e Gonçallo da Silueira, nossos criados, em aquello que lhes conprir.

Scprito em Santarem, xxix dias de janeiro. Ruj Galuom o fez, em 1437.

Outrosy dizee a Gonçalo Anes dObidos que lhe teemos em seruiço a boa maneira e trabalho que filha em nossos fectos e que lhe encomendamos que asy o queira continoar.

(as.) ElRey.

Fora: Por ElRey de Portugal e / do Algarue e Senhor de Çepta etc. / A dom abade de Frollença do sseu consselho.

---

(13) D. Gomes expôs o assunto a Eugénio IV, com referência clara ao direito português de padroado, reduzindo assim a termos jurídicos aquela argumentação régia: — «Jtem, [quod], per litteras uestras, certiorem eum fecistis non prouisurum quemquam de aliqua dignitate suorum regnorum nisi persone digne et sibi amice et grate, de quo uehementer gratulatur, cum, temporibus antiquis, antecessores sui, qui adepti sunt terras ab infidelibus, de meschitis infidelium reges constituebant ecclesias et illas propriis bonis dotabant, ut ita haberent ius patronatus, et sic reperitur in libris antiquis quod reges semper prebuerunt assensum electionibus factis, de quibus rebus uult ut uestra sanctitas habeat notitiam» (BMLF., *Fondo, cód. e tomo cits.*, fl. 32, — texto já aduzido por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa*, p. 123).

11

31 JANEIRO 1437

Carta da rainha D. Leonor ao bispo de Lérida, em que pede a Deus não siga el-rei D. Duarte, seu marido, na armada em preparação (1).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 2, p. 83, original em papel, donde se transcreve.

Publicada, com omissão de palavras e algumas gralhas, por DOMINGOS MAURÍCIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 27-28.

Obispo amjgo. Yo la rreyna de Portogal vos envio mucho saludar. Fagouos saber que soy desseossa de saber nueuas dessa tierra, prinçipalmente del sseñor rrey my hermano e de los fechos de su enpressa e dende adelante de vos otros, sus espeçiales. E asy ruegovos que, quando portunjdat huujeredes, me certefiqueis de lo dicho. De aqui, con tal persona, non vos alargo mas escriptura, porque yo confio que sereis mas largamente jnformado por el de lo que quereis saber, que por escriptura. Solamente vos çertefico que yo he falhado en este buen honbre lo que uos me escriujstes por vna letera que el me truxo. E paresçeme que soes buen lapidario, bien podeis esamjnar qual es la piedra preçiossa que deue sser puesta en el agro.

Encomjendovos que nos ayaes en memoria en vuestras oraciones, porque somos asy trabados con esta armada que el ssenhor rrey faze, de la qual yo tengo grande cuydado. Ruego a Nuestro Señor que la adereçe bien, por que el sseñor rrey non aya de acudir personalmente, que este es el mayor cuydado que, al presente, yo tengo. Porque los amjgos an, por pratiga entre sy de amjstat, descobrirse las ansias, he por acordado de vos escriujr asy largamente.

Escripta en Santarem, postrimero dia de janero, era 1437 años.

(as.) A Reynha.

---

(1) O bispo em referência é Garcia Aznarez, provido na diocese de Lérida, sendo deão de Tarazona, em 25 de Agosto de 1434, e falecido em 13 de Março de 1449 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia catholica medii aevi*, vol. 2, p. 167). Como conselheiro do rei de Aragão e embaixador deste, do rei de Navarra e dos demais infantes aragoneses, viera a Portugal em 1432 e 1433, negociar o Tratado de Paz e Amizade entre aqueles e o nosso país (Cfr. os DOCS. 21, 22, 33, 63 e 106 do nosso vol. 4).

12

4 MARÇO 1437

Carta de el-rei D. Duarte, em que, a pedido do infante D. Henrique, entrega a Martim Gonçalves, escrivão da câmara do dito infante, a capela de S. Salvador de Almoster, sita entre Ansião e Alvaiázere, com certas rendas de pão e vinho e com a obrigação de cantar ou mandar cantar certas missas, segundo determinação do bispo, a qual havia sido confiada por el-rei D. João I a Martim Lourenço, clérigo de Leiria, e que, por velhice e cansaço, a não pode satisfazer, e por isso a cedeu ao empossado (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte,* liv. 1, fl. 144.
Sumariada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses,* Suplemento ao vol. 1, p. 499, n.º 831.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Martim Gonçalluez, scpriuam da camara do jffante dom Anrrique, meu jrmãao, nos mostrou hũu stormento puurico, fecto e asignado per mãao de Pero Lourenço, tabaliam de Leirea, per o qual parece que elrrey dom Joham meu senhor e padre, cuja alma Deus aia, fez mercee, per sua carta, a Martim Lourenço, creligo, morador em a dicta ujlla, de hũa capella que nos auemos antre Ansiam e Aluayazer, que chamam Sam Saluador dAlmoster, da qual ha certa renda de pam e vinho o dicto Martim Lourenço e hade cantar mjsas ou fazer cantar, segundo determjnaçom do bispo; e que, porquanto era ja uelho e cansado, que nom podia teer este carrego, que o poynha no dicto Martim Gonçalluez e que pedia a nos que lha confermasemos.

E, visto per nos o dicto stormento e, querendo fazer graça e mercee ao dicto Martim Gonçalluez, pollo do jffante meu jrmãao, que nollo por el pedio; teemos por bem e fazemoslhe mercee da amjnjstraçom da dicta capella, comtanto que elle faça cantar as mjsas que hordenadas forem e aia as rendas e djreitos que aa dicta capella perteencerem de djreito.

E porem mandamos aos juizes e justiças da comarca da Estremadura e a outros quaeesquer a que desto o conhecimento perteençer que leixem

(1) Sobre este Martim Gonçalves cfr. os DOCS. 75 e 77 do volume anterior.

teer e auer a amjnjstraçom da dicta capella, daquj en diante, ao dicto Martim Gonçalluez e auer as rendas e djreitos e proees della, assy e pella guisa que as o dicto Martim Lourenço auja, e mjlhor se as el mjlhor de direito pode auer, fazendo el cantar as dictas mjsas, como dicto he, sem embargo nehũu que lhe sobre ello ponham nem consentam poer. Vnde al nom façades.

Dante em Santarem, quatro dias de março. Rodrigo Afonso a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxbij annos.

13

7 MARÇO 1437

Instrumento notarial pelo qual o infante D. Henrique de Aragão, Mestre da Ordem de Santiago, promete guardar o estipulado no Tratado de Paz Perpétua de 12 de Setembro de 1436, celebrado por Aragão e Navarra com Castela, e declara compreender nele el-rei D. Duarte e seus irmãos, posto não se houvesse feito especial menção deles no mesmo tratado (1).

ANTT., *Gaveta* 15, maço 23, n.º 14, original em pergaminho, de cujo selo pendente apenas se conservam restos de fita de seda amarela.

Sumariado no *Quadro elementar*, t. 1, p. 322.

---

(1) Em 12 de Setembro de 1436 foi firmado Tratado de Paz Perpétua pelos reis de Aragão e de Navarra com o de Castela (Cfr. a *Crónica de Don Juan II*, año 1436, cap. 5, e ZURITA, *Anales de la Corona de Aragon*, 2.ª parte, t. 3, liv. 14, caps. 36 e 40). Os contratantes exceptuaram os reis de França e de Portugal. Damos o passo respectivo, extraído do próprio tratado, publicado na íntegra por MARIANO ARIGITA Y LASA e por ele extraído do Archivo Municipal de Pamplona, *Secreto*, arca H: — «Otrossi los dichos arçebispo de Toledo, maestre de Calatrava e conde de Benauent, en nombre del dicho senyor Rey de Castiella, dixieron que, procediendo assi mesmo a la execucion de lo sobredicho, nombrauan e nombraron et exceptaron, por toda su part, en e de las dichas ligas e confederaciones, los muy altos e muy excelentes principes e senyores El Rey de Francia e el Rey de Portogal. E que notifficauan e notifficaron a los dichos procuradores de los dichos senyores Rey de Aragon, Rey e Reyna de Nauarra, infantes e infanta que alli heran presentes, segunt dicho es, la nominacion et excepcion de las dichas dos personas» (*Colección de documentos inéditos para la Historia de Navarra*, t. 1 (e único), Pamplona, 1900, pp. 487-88). O que isto significava, pelo que respeita a Portugal, é explicado minuciosamente no presente instrumento do infante D. Henrique de Aragão, no caso de conflito entre o nosso país e aqueles contratantes ou vice-versa.

In nomine Domini nostri Jhesu Christi, amen.

Pateat vniuersis quod nos, Enricus, infans Aragonum et Sicilie (2), Dei gratia magister ordinis et milicie Sancti Jacobi, dudum siquidem prout recordamur concordata, firmata et iurata fuere capitula quedam jntelligencie, lige et confederacionis jnter tunc jllustrem jnfantem Odoardum, nunc vero serenissimum regem Portugalie, fratrem nostrum carissimum, ac jnclitos jnfantes Petrum, Enricum, Johannem et Ferdinandum Portugalie, germanos, filios legitimos et naturales jllustrissimi principis Johannis, Dei gratia regis Portugalie bone memorie, auunculi nostri carissimi, parte ab vna, et dilectum nostrum Garsiam Aznarij, decanum Tirasone, nunc vero, miseratione diuina, episcopum Jlerdensem (3), vt procuratorem jllustrissimorum principum dominorum Alfonsi, eadem gratia Aragonum et Sicilie regis, et Johannis, eadem gratia Nauarre regis, fratrum nostrorum (4) colendissimorum et etc., vt procuratorem nostrum et incliti et magnifici jnfantis Petri, fratris nostri carissimi, ab altera parte (5), provt de firma dictorum capitulorum lacius constat, per publicum jnstrumentum, actum jn villa de Torres Nouas, jn palacio Didaci Ferrandez dAlmeyda, eiusdem regni Portugalie, vndecima die augusti, anno a natiuitate Dominj millesimo quadringentesimo tricesimo secundo, clausum testificatumque per Johannem Uazquez, regia auctoritate, notarium publicum (6).

Que quidem capitula, lige predicte et confederationis postmodum per nos fuerunt confirmata et iurata, prout lacius constat, per publicum jnstrumentum jnde factum, datum et actum jn villa de Ronches (7), regni Portugalie, nostra propria manu subsignatum sigilloque nostro munitum, sub certo kalendario jn dicto instrumento contento (8). Postmodum, vero, jnter predictos serenissimos dominos reges Aragonum et Nauarre et illustrem reginam Blancam, consortem dicti domini regis Nauarre, et nos seu procuratores et embaxatores suos ac nostros et jncliti jnfantis Petri, germani precari nostri, ad id plenam potestatem habentes, ab vna, et illustrissimum regem Johannem Castelle et Legionis seu procuratores suos similiter ad id plenam habentes potestatem, ab altera partibus, concordata

---

(2) No ms. *Sicicille.*

(3) Ou seja *Lérida*, de que Garcia Aznares foi prelado de 25 de Agosto de 1434 a 13 de Março de 1449. (Cfr. a nota ao nosso DOC. 11, de 31 de Janeiro anterior).

(4) No ms. *nostri.*

(5) No ms. *partibus.*

(6) Cfr. o DOC. 33 do nosso vol. 4.

(7) Por *Arronches.*

(8) Não encontrámos o público instrumento aqui referenciado e que deve ter sido passado pelo infante quando, em Arronches, subscreveu o de 17 de Novembro de 1432, — o DOC. 47 do nosso vol. 4.

fuerunt, firmata et solempniter jurata capitula pacis, lige et confederacionis, Sancti Spiritus gratia cohoperante, factarum et firmatarum jnter dictos dominos reges Aragonum et Nauarre et dictam dominam reginam, dicti domini regis Nauarre consortem, nosque ac et jnclitum jnfantem Petrum, fratrem nostrum precarum, et ipsum regem Castelle ipsorumque regna, occasione videlicet guerrarum que, procurante humani generjs jnimico, jnter hec Aragonum, Castelle et Nauarre regna viguerunt, prout de firma dictorum capitulorum pacis, lige et confederacionis latissime constat, per publicum jnstrumentum, actum jn ciuitate Toleti, duodecima die septembris anni proxime preteriti a natiuitate Domini millesimi quadringentesimi tricesimi sexti, clausumque et testificatum per Bartholomeum de Reus, secretarium dicti domini regis Nauarre, et Alfonsum Perez de Viuero, computatorem maiorem et secretarium dicti regis Castelle, regijsque auctoritatibus notarios publicos. Verumque in exceptione jn dictis capitulis pacis, lige et confederacionis, pro parte dictorum dominorum regum Aragonum et Nauarre ac regine Blanche, consortis eiusdem domini regis Nauarre ac etc., nostri facta de certis personis ibidem expressis et nominatis non facta extitit, pro parte nostra, especialis excepcio seu nominacio de dicto rege Portugalie et eius fratribus, superius nominatis.

Idcirco, summe cordi habentes quod intime afeccionis fcruor, quem ad jnclitam domum regiam Portugalie et signanter erga illustrem personam regis Odoardi, fratris nostri carissimi, nunc regnantis, gerimus, plena cum soliditate perduret debitaque animaduersione prospectis gradibus consanguinitatis et affinitatis, quibus regie domi Aragonum et Nauarre annectuntur, cum dicta regia domo Portugalie agentes, hec, de uoluntate et expresso conssensu dicti regis Castelle, de quibus voluntate et consensu constat nobis, literis ac relatione nuncij et embaxatoris sue serenitatis, quem super hijs et alijs ad dictum dominum regem Nauarre et nos mandauit, tenore presentis, de nostri certa scientia et expresse, dictum regem Odoardum Portugalie et eius germanos superius nominatos jn et super contentis jn capitulis pacis, lige et confederacionis, quas cum dicto rege Castelle fecimus, excipimus et pro exceptis, quatenus partem nostram tangit, haberi volumus, jn modum qui sequitur, videlicet.

Quod, si dictum regem Portugalie contigerit seu voluerit, quod Deus auertat, mouere seu mouerit guerram contra dictum regem Castelle uel regna sua ac dominia vel, pari modo, si dictum regem Castelle contigerit seu uoluerit mouere uel mouerit guerram contra eundem regem Portugalie uel sua regna ac dominia quod, in vtroque dictorum casuum, non possimus juuare nec teneamur dare fauorem aut sucursum vni ex dictis partibus contra aliam nec alteri contra aliam; et similiter, si contigerit eundem regem Portugalie mouere uel moueri guerram contra predictos dominos reges Aragonum et Nauarre ac dictam reginam Blancam, predicti regis Nauarre consortem, siue contra nos, quod dictus rex Castelle non possit

juuare nec juuet nec teneatur dare sucursum aut fauorem eidem regi Portugalie contra predictos dominos reges Aragonum et Nauarre aut dominam reginam, eiusdem regis Nauarre consortem, et nos.

Et parimodo, si dictos dominos reges Aragonum et Nauarre seu nos uel nostrum quemlibet contigerit mouere seu moueri aut mouerimus guerram contra dictum regem Portugalie, quod dictus rex Castelle non possit juuare nec juuet nec teneatur dare fauorem aut sucursum dictis dominis regibus Aragonum et Nauarre neque nobis contra dictum regem Portugalie neque contra regna sua siue dominia. Et nichilominus si dicti domini reges Aragonum et Nauarre uel domina regina, eius consors, siue nos uel etiam dictus jnclitus jnfans Petrus, germanus noster precarus, aut nostrum quilibet voluerimus seu voluerit mouere aut mouerit seu mouerimus guerram contra dictum regem Castelle aut regna seu ipsius dominia vel, si dictus rex Castelle uoluerit mouere seu mouerit guerram contra dictos reges Aragonum et Nauarre aut dominam reginam, predicti regis Nauarre consortem, uel eorum quelibet regna seu dominia uel contra nos aut jnclitum jnfantem Petrum, precarum germanum nostrum, aut cuiuslibet nostrum bona, quod, jn quolibet dictorum casuum, dictus rex Portugalie nec regna sua neutri ex dictis partibus possint aut valeant dare fauorem, sucursum uel juuamen ceteris vero in capitulis, ligis, confederacionibus et publicis jnstrumentis, de quibus supra mencio habetur, saluis remanentibus et illesis.

Et, ut predicta et eorum quodlibet maiori valeant soliditate ac firmitate muniri, promittimus ac jn bona fide nostra juramus, per Dominum Deum et eius sancta quatuor euangelia, manibus nostris corporaliter tacta, jn posse notarij secretarij nostri subscripti, tanquam publice et auctentice persone legitime stipulantis et recipientis, vice, loco et nomine illius uel illorum quorum interest, jntererit aut jnteresse poterit quomodolibet in futurum, quod predicta omnia et singula et vnumquodque eorum, jn presenti jnstrumento contenta, tenebimus, seruabimus et complebimus jnuiolabiliter et jnconcusse, et contra ea aut eorum aliquod non faciemus nec veniemus, occasione aliqua, siue causa.

Jn quorum omnium et singulorum testimonium jn presencia testium subscriptorum presens publicum jussimus fieri jnstrumentum sigilloque nostro impendenti munitum per dictum notarium secretarium nostrum subscriptum, quod est datum et actum jn domo regia Valentina, extra muros dicte ciuitatis sita, septima die mensis martij, anno a natiuitate Domini millesimo quadringentesimo tricesimo septimo.

Signum *(Sinal do infante)* Enrici, jnfantis Aragonum et Sicilie, Dei gracia magistri ordinis et milicie Sancti Jacobi, qui predicta concedimus, laudamus, firmamus atque juramus.

(as.) Nos El maestre

Testes fuerunt presentes, jn confeccione huius presentis publici jnstrumenti, honorabiles Ferdinandus, mariscal domini Enrici jnfantis, Alfonsus de Barrientos, coperius maior dicti dominj jnfantis, Rodericus de Bozmediano, reposterius maior, et Petrus de Arguello, cauallerizo maior dicti domini jnfantis.

Sig *(Sinal do notário)* num mei, Bartholomei Tarrago, regia auctoritate notarij publici Valencie ac per totam terram et dominationem serenissimi domini regis Aragonum secretarijque jncliti Enrici jnfantis Aragonum et Sicilie, Dei gratia magistri ordinis et milicie Sancti Jacobi qui, de mandato dicti domini Enrici, predictis jnterfui eaque scribi feci atque clausi, loco die et anno precontentis.

14

7 MARÇO 1437

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Afonso Gonçalves Baldaia, escudeiro da casa do infante D. Henrique, para almoxarife das sisas e direitos do almoxarifado da cidade do Porto (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 50 v., inserta na de confirmação da regência de 7 de Março de 1439, — donde se reproduz.

Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 375.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee [a] Afonso Gonçalluez Baldaya, escudeiro da casa do jfante dom Anrryque, meu jrmãao, fiando dell, pollo do dicto jfante meu jrmãao, que nollo por el pidio, teemos por bem e damollo por nosso almoxarife das nossas sysas e dereytos do almoxarifado da cydade do Porto.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda e contadores e aos rrendeiros ou rreçebedores, que ora sam e ao diante forem das dictas sysas e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer, [a] que esta carta for mostrada, que ajam por nosso almoxarife, em o dicto almoxarifado, o dicto

(1) Cfr. também o DOC. 6.

Afonso Gonçalluez e lhe lejxem serujr do ofiçio. Ao quall Afonso Gonçalluez nos mandamos e defendemos que, so penna do corpo e beens, nom rreçeba nẽhũa cousa nem despenda que ao dicto ofiçyo pertença, saluo presente o nosso escpriuam do dicto ofiçyo, pera ell todo auer daasentar em seus liuros e nos auermos boa rrecadaçom do nosso; os quaaes liuros seram postos em hũa arca de duas fechaduras (2) em cassa do almoxarife, da qual o dicto Afonso Gonçalluez tera (3) hũa e ho escpriuam de seu oficyo outra.

E, per esta carta, mandamos aos jujzes da dicta cydade do Porto e dos outros lugares do dicto almoxarifado que sejam bem diligentes e façam todallas cousas que o dicto Afonso Gonçalluez rrequerer, que seja por nosso sserujço e encamjnhamento de nossos derejtos, sem outro embargo que lhe a ello ponham em nẽhũa maneira que seja. O quall jurou, etc.

Dada em Santarem, bij dias de março. Martym Gill a fez. Era de mjll e iiij^{c} xxxbij annos.

15

18 MARÇO 1437

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a de el-rei D. Dinis de 10 de Janeiro de 1299 e a nomear Afonso Vicente, criado do infante D. Henrique, para capelão da capela instituída pela referida carta.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 143, — texto que se reproduz; *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 41; em leitura nova, *Estremadura*, liv. 7, fl. 58 v.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e senhor de Cepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, antre as nossas scripturas que jazem em a torre do nosso castello da cidade de Lixboa, achamos o registro de hũa carta do muy nobre rrey dom Denjs, a que Deus de gloria, per a qual se mostraua que el hordenara de sse cantar hũa capeella que esta em os nossos paaços dalcaceua da dicta cidade, da qual carta o theor he este que se segue.

(2) No ms. *fechadiras*.
(3) No ms. *terra*.

Segue-se a transcrição da carta de el-rei D. Dinis, de 10 de Janeiro de 1299.

E, porquanto achamos que a dicta capeella nom se cantaua como deuja e per el fora hordenado e que o mantijmento que el hordenara que ouuese o capellam que a cantase era pagado em dinheiro e nom era a rrespeito da moeda que ora corre, tal per que razoadamente se pudese manteer; e, porque nossa uontade he de se ella cantar segundo per el foe mandado, por seer serujço de Nosso Senhor Deus, hordenamos de poer hi, por capellam, Afonso Vicente, criado do jffante dom Anrrique, meu mujto prezado e amado jrmãao, pera auer de [a] cantar na maneira suso dicta, e de lhe asentarmos, em cada hũu anno, duzentas e dez mjl llibras, pera seu mantijmento e uestir e de seu moozinho e serujdores e azeite e candeas pera a dicta capeella, segundo se na dicta hordenança contem. as quaaes duzentas e dez mjll llibras nos praz que aia daquj en diante. E o primeiro anno se comece per primeiro dia de abril que ora uem, em este anno presente em que ora estamos de mjl iiij^{c} xxx bij, e se acabara postumeiro dia de março de mjl iiij^{c} xxxbiij annos.

E porem mandamos a Tristam Uaasquez, que ora tem cargo do recebimento do nosso thesouro em a dicta cidade, e a Joham Gonçalluez, nosso thesoureyro moor, e ao scripuam desse officio e a outros quaaesquer que tal cargo teuerem, que, dos djnheiros que por nos rreceberdes pera despesa de uosso officio, lhe dees e paguees, em cada hũu anno, des o dicto primeiro dia dabril em diante, as dictas duzentas e dez mjl llibras, aos quartees do anno, conuem a saber, em cada hũu quartel o que lhe em el montar dauer. E, como lhe, em cada hũu quartel, fizerdes pagamento, asenteo assy o dicto scripuam de uosso officio em seu liuro; e, per el e per o registro desta carta, que registrem em el, e, em cada hũu anno, mandamos aos contadores que uollo recebam em despesa. E o dicto Afonso Vicente tenha a dicta carta em sua mãao, pera sua guarda, e pera per ella requerer e auer os dictos djnheiros que lhe assy teemos hordenados que aia dauer pollo dicto cargo, de cantar a dicta capeella, como suso dicto he.

E rrogamos e encomendamos aos reis que vierem despois de nos que sempre a mandem cantar pella guisa suso dicta, mandando pagar ao capellam que em ella esteuer o dicto preço ou ho seu uerdadeiro uallor; o qual ora leuamos a respeito de oyto marcos de prata delrrey de onze djnheiros, alujdrando a prata em razam de setecentos e cinquoenta reaes, como nos cambos mandamos pagar (1). E se se ao diante fizer mudaçom

(1) Por lei de 25 de Outubro de 1435 el-rei D. Duarte ordenara que desde 1 de Janeiro de 1436, em suas rendas e direitos, fossem pagos os marcos de prata a 700 reais cada um. Ainda manteve a mesma disposição em 16 de Outubro seguinte, mas elevou

na moeda, aquella conthia de djnheiros que for achada que uallem os dictos oyto marcos de prata outro tanto lhe mandem pagar ao capellam que cantar esta capeella.

Dada em Santarem, xbiij dias de março. Ruy Uaasquez a fez. Anno do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxbij annos.

16

23 MARÇO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, com instruções para se evitar a execução do que, segundo carta de seu criado Afonso Gomes de Lemos, o santo padre concedera a Castela, a pedido do respectivo monarca, e redunda em prejuízo de Portugal, a saber: o *regresso das igrejas catedrais portuguesas à jurisdição do arcebispado de Santiago de Compostela, como se achavam antes do Cisma, e bem assim das terras portuguesas outrora sujeitas aos bispados de Tuy, de Badajoz e de Ciudad Rodrigo; que nos seja negada a conquista de Ceuta e de África, por alegar* o *rei de Castela que lhe pertence de direito; enfim, a obediência dos Mestrados das Ordens Militares de Portugal aos de Castela.*

---

o quantitativo para 800 reais em 30 de Novembro do mesmo ano (Cfr. TEIXEIRA DE ARAGAO, *Descripção geral e historica das moedas*, t. 1, pp. 365 e 371, docs. 24 e 28). LÚCIO DE AZEVEDO comenta assim o facto: — «O mesmo D. Duarte que ordenara o padrão dos 700 Reais foi o primeiro a desprezá-lo, mandando, logo no ano seguinte, cunhar 80 peças de Reais no Marco, o que elevava aquele a 800 Reais. E mais longe iria na imitação dos antecessores se a morte o não impedisse» *(Novas Epanáforas*, Lisboa, 1932, p. 78). Tal legislação aplicava-se igualmente aos foros, rendimentos e direitos da rainha, de seus filhos e dos irmãos, portanto também do infante D. Henrique, etc., quando da coroa do reino. Porém, em 3 de Janeiro de 1437, o monarca dispensou D. Alvaro Pires de Castro de 100 libras por libra da moeda antiga, por motivo dos rendimentos e direitos que ele devia pagar a D. Duarte do serviço real e da judiaria de Évora, ordenando que pagasse apenas 700 (ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 52 v.); e, no presente documento, vê-se que estabelecera o câmbio de 750 reais. Sobre o assunto pode ver-se também, de LÚCIO DE AZEVEDO, *Epocas de Portugal Económico*, e COSTA LOBO, *História da Sociedade em Portugal no seculo XV*, pp. 306 e ss.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, vol. 1, p. 5, original em papel, donde se reproduz.

Publicada, com algumas gralhas, por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 33-34.

Dom abade amigo. Nos elrrej uos enujamos muyto saudar. Fazemos-uos saber que a nos foy escripto per Afonso Gomez de Lemos, nosso creado, que, aa sopricaçom delrrej de Castella, o santo padre detremjnara algũas cousas que som em perjuizo de nossos rregnos e estado. A primeira que todallas jgreias catedraaes (1) que ante da çisma eram so jurdiçom do arçebispado de Santiago fossem esso meesmo rreduzidas aa jurdiçom que sooya e bem asy as aministraçõoes dos bispados de Tuy e de Badalhouçe e de Çidade Rodrigo que em nossos rregnos som (2). E aa outra que a conquista de Çepta e dAfrica nos fosse denegada, porque perteençia a ell de dereito (3). A terçeira que os meestrados de nossos rregnos rreconheçessem obediençia aos meestrados de Castella (4).

E, porquanto estas coussas som taaes que, de asy pasarem, antre nos e elrrej de Castella se poderia segujr grande discordia e desuayro do boo amor e concordança em que somos, o que a Deus nom praza, e em nhũa

---

(1) No ms. *catredaaes*.

(2) O Cisma do Ocidente, durante o qual a Espanha obedeceu ao antipapa, permitiu ao nosso país, habitualmente na obediência do papa legítimo, considerar libertas da jurisdição das dioceses castelhanas de Tuy, Ciudad Rodrigo e Badajoz alguns territórios portugueses anteriormente a elas sujeitos, até pelos inconvenientes políticos que daí derivavam. De maneira que el-rei D. João I diligenciou aproveitar o ensejo para transformar essa independência real em legal e definitiva (Cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. 2, pp. 14 e ss., JÚLIO CESAR BAPTISTA, *Portugal e o Cisma do Ocidente*, e ainda o DOC. 128 do nosso vol. 1). Também o infante D. Henrique cooperou, de algum modo, nesse programa paterno, pelo que respeita à nacionalização dos bens da Ordem Militar de Alcântara sitos nas terras de Riba-Coa (Cfr. o DOC. 137 do nosso vol. 4).

Terminado o Cisma, o soberano de Castela procurou, junto dos papas, reaver oficialmente esses bens portugueses para as dioceses castelhanas. Eugénio IV, convidado hàbilmente por D. Duarte a resolver o problema, anexando-os à pobre diocese de Ceuta, não se atreveu a fazê-lo, alegando: decreto do concílio de Constança, que mandara reintegrar nas próprias igrejas as terras delas desmembradas durante o Cisma; a reacção que a atitude contrária iria provocar contra si no concílio de Basileia, — para mais numa data em que as relações entre o pontífice e o concílio eram tensas; e, enfim, a pressão de Castela, que viria a cessar aliás com o tempo (Cfr. o DOC. 130 do nosso vol. 5). E assim continuou o problema sem solução definitiva durante todo o reinado eduardino (Cfr. RUI DE PINA, *Crónica de D. Afonso V*, caps. 4 e 18. Podem ver-se também as Crónicas do mesmo monarca de DUARTE NUNES DE LEÃO e de LANDIM).

(3) Cfr. os DOCS. 143 e 144 do nosso vol. 5.

(4) Cfr. o DOC. 124 do retrocitado volume e a nota 10 ao DOC. 10 do presente.

guissa, de rrazom nem de voontade, o nom poderíamos consentir; porem nos sopricamos aa sua santidade, a ella pedindo que queira a ello proueer de tall coussa nom passar nem dar lugar a ello, alegandolhe algũas rrazõoes que, por nossa parte, em ello deue esguardar e penssar, segundo verees per o trellado da sopricatoria que uos enujamos (5). E, confiando em vossa boondade e discrepçom, como grande rrazom he, e, pensando quanto esta coussa tange a nossos rregnos e a todollos uerdadeiros naturaaes delles, uos encomendamos que uos praza fazerdes juntar a vos o dicto Afonso Gomez e o mestre frey Joham de Sam Tome e mestre Françisquo e o doutor Joham Beleauga e GonçallEanes, cabicolario, aos quaes sobrello escpreuemos, e antre todos auerdes em ello aquelle melhor conselho e avisamento que bem possaes e que virdes que pera ello conpre (6).

E, aujdo em ello boo conselho e deliberaçom, entom per vos e com os sobredictos ou algũus delles, lhe seer presentada nossa sopricatoria, seendolhe per vos fecta palaura açerca desto, do grande escandollo e perijgoo, omezio e dapnos que fectos som antre os portug[u]eses e os castellãaos e algũas outras coussas que açerca dello uos pareçer que com rrazom se deuem dizer, trabalhando em ello per quaeesquer modos e ajudas que bem possaaes por taaes leteras, se dadas som, nom passarem da c[h]ançelaria e sejam aujdas por nhũas. E seede auissado nom se dar a sopricatoria se nom fordes primeiro çerto se he asy como nos scpreuerom ou nom auer hi tall coussa açerca dello por que se deua dar. E muyto fazee por de corte nom partirdes, se em ella esteuerdes, ataa esto, a vosso poder, nom auer aquella fim que desejamos e que entendaaes que conpre, por seruiço de Deus e bem e honrra de nossa terra e nosso estado. E, em casso que vos sejaaes partido, nos uos encomendamos que filhees trabalho de alla tornardes e esto encamjnhees, que somos çerto que vossa presença e deligençia em ello aproueitara mujto e a Deus prazera que, per vosso boo encamjnhamento, nosso desejo sera conprido e per nos uos sera todo rreconheçido com merçees.

E, açertandosse, o que nom creemos nem a Deus nom aprazera, o santo padre nom querer açerca desto obrar, segundo per nos lhe he pedido e per vos sera rrequerido, e queira em ello teer algũu outro modo em contrairo, trabalhaae com ell e com os ofiçiaaes a que esto perteençer e cometido for que, ao menos, de lugar pera nos uos fazerdes saber sua tençom e nos podermos alla enujar nossa rreposta, enujandonos, a gram pressa e sem tardança, vosso çerto rrecado de sua detremjnaçom sobrello e avisamento vosso do que em ello uos pareçer que ajamos de proueer.

---

(5) Desconhecida.

(6) É de sublinhar a quantidade de gente de que D. Duarte podia dispor junto da cúria pontifícia para cuidar dos negócios do país.

E, finalmente, dizee ao santo padre que, dando a esto lugar, a nos converra apellar dell pera o Senhor Deus e prosigujr a apellaçom com a espada na mãao e trabalharmos por esto defender, segundo que o fez elrrej meu ssenhor e padre e nossos anteçesores; ca bem çerto somos que, se tall coussa se fezer, que a guerra nom se podera escussar antre nos. E asy entrariam em ella nossos aliados e todo seria per aazo do santo padre, se tall coussa outorgase. E sentamos (7) em esto vosso boo desejo, que somos çerto que auees a nosso seruiço, segundo de vos confiamos e muyto vollo gradeçeremos e terremos em seruiço.

Scripta em Santarem, xxiij dias de março. Ruj Galuom a fez, 1437.

(as.) ElRey.

Ao fundo da página: Esta leua la arauto.

17

2 ABRIL 1437

Sumário de carta de el-rei D. Duarte, a legitimar Grimanesa Dias, mulher de João de Lisboa, escudeiro do infante D. Henrique.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 224.

Carta de legitimaçam, em forma simplez acostumada, de Grimanesa Diaz, molher de Joham de Lixboa, scudeiro do jffante dom Anrrique, filha de Diogo Gonçalluez dAureu, morador em Leirea, homem casado, e de Maria Annes, molher solteira ao tempo da nacença da dicta Grimanesa Diaz, etc.

Em Santarem, ij dias dabril de mjl iiij^{c} xxx bij annos.

(7) Por *sintamos*.

18

1437

Súplica de el-rei D. Duarte ao concílio de Basileia, para que este renove, em favor da guerra que tenciona fazer aos muçulmanos, graças outrora concedidas por Inocêncio IV ao rei D. Afonso III de Portugal (1).

AGS., *Estado*, Francia, vol. K. 1711, fl. 416.

Reuerendissimj patres.

Cum felicis recordacionis Jnnocencius papa quartus concesserit serenissimo principi clare memorie Alfonso, Portugalie regi, nonnulla privillegia pietati et religioni fidei valde accommoda, ob id quod prefatus rex continua pugna infideles a patria expulisset, pro incremento nomjnjs christiani et orthodoxe fidei laborando, quorum tenores dignemjni hic habere pro expressis, et nunc deuotissimus ecclesie filius Eduardus, Portugalie et Algarbij rex modernus, ob easdem causas, similibus jndultis et gracijs vti vellet, vt bella cum sarracenis, a xx.ti tribus circiter annjs inchoata, eo produceret, vt christiana respublica et Christi nomen, vbi ab hostibus fidei blasfematur, extenderetur; supplicat jdem serenissimus rex, humiliter et deuote, huic sacro concilio quatenus dignetur eidem similes gracias concedere, de verbo ad verbum, quemadmodum prefatus Jnnocencius papa prenominato regi Alfonso, vt premissum est, concessit, sicut ex bullis eiusdem Jnnocencij clare poterit jntueri, jn contrarium facientibus non obstantibus quibuscunque.

Nota à margem (2).

Coram deputatis suprascriptis fuit apportata supplicacio, que fuerat data per portugalenses, in deputacionibus, et est tenoris sequentis; non inseritur hic copia illarum bullarum de quibus facit mencionem, quia jam fuit missa domino nostro regi, cum litteris de decima aprilis.

---

(1) Julgamos que esta súplica eduardina ao concílio, onde eram presentes embaixadores castelhanos, visa sobretudo o aspecto político, de aquiescência daquele à expansão portuguesa para Marrocos, no momento em que Castela no-la disputava.

(2) Os dizeres subsequentes, à guisa de crónica, são do secretário da embaixada castelhana ao concílio, Juan González, mestre-escola da sé de Siguenza, nos termos do que observámos em a nota 1 da p. 34 do nosso vol. 5.

19

26 ABRIL 1437

Súplica de D. Duarte, rei de Portugal, ao concílio de Basileia, em que pede a concessão de indulgência plenária, em artigo de morte, para os habitantes de Ceuta e doutros lugares que se venham a conquistar. Os representantes castelhanos protestam só admitir tal concessão se ela não implicar lesão dos direitos de conquista do rei de Castela, enquanto os delegados portugueses afirmam não ser intenção sua prejudicar tais direitos, ao suplicarem a indulgência plenária para os habitantes da sobredita cidade. Concedida por 20 anos (1).

AGS., *Estado*, Francia, vol. K. 1711, fls. 126 v.-127.

Supplicacio portugalensium super indulgencijs pro morientibus in Cepta, et fuit concessa usque ad xx.ti annos dumtaxat.

In nomine (2) Domini, amen.

Tenore presentis publici instrumenti, cunctis pateat euidenter et sit notum quod, anno a natiuitate eiusdem millesimo cccc.° xxx.° septimo, jndicione xv.ª, die uero veneris, xxvi.ª mensis aprilis, pontificatus sanctissimi in Christo patris ac domini nostri domini Eugenii, diuina prouidencia pape quarti, anno septimo, reuerendissimis reuerendisque in Christo patribus ac dominis dominis Juliano, tituli Sancte Sabine, in Germania, Johanne, tituli Sancti Petri ad Vincula, sancte sedis apostolice legatis, Ludouico, tituli Sancte Cecilie Arelatensis, sancte Romane ecclesie presbiteris cardinalibus vulgariter nuncupatis, Johanne, archiepiscopo Tarentino, Johanne

(1) Constitui a súplica eduardina apenas o texto central do presente documento. O demais é transcrição autêntica e crónica, aliás preciosas, destinadas ao rei de Castela e redigidas pelo secretário Juan González, da embaixada castelhana ao concílio, nos termos do que se observou em a nota 1 da p. 34 do nosso vol. 5. Os embaixadores castelhanos perceberam perfeitamente a finalidade política do rei de Portugal, ao formular a presente súplica; e, por isso, os bispos de Cuenca e de Burgos bem como Fr. Juan de Curral procuraram salvaguardar os direitos do rei de Castela. Responderam-lhes o embaixador português Dr. Vasco Fernandes de Lucena, de maneira um pouco ambígua; pois, ao declarar não ser intenção de el-rei D. Duarte prejudicar as conquistas pertencentes ao rei castelhano, não declarou quais elas fossem.

(2) No ms. *nominne*.

Antiocheno (3), Ludouico Aquilegiensi, patriarchis, Amedeo Lugdunensi, Nicholao Panormitano, Francisco Mediolanensi, archiepiscopis, Petro Dignensi, Aluaro Conchensi, Alfonso Burgensi, Marciali Ebroicensi, Matheo Albinganensi, episcopis, ac alijs dominis episcopis, abbatibus ceterisque dominis doctoribus et magistris, in magna multitudine et numero copioso, sacrum Basiliensem concilium representantibus et celebrantibus, in generali congregatione, videlicet, jn maiori ecclesia Basiliensi, de mane, more solito, congregatis, prefatis reuerendissimis patribus dominis Sancte Sabine, Sancti Petri ad Vincula, cardinalibus legatis, et archiepiscopo Tarentino, vice et nomine sanctissimi domini nostri pape, presidentibus in eadem, jn nostrorum notariorum publicorum et testium infrascriptorum presencia, nonnullis actibus in ipsa generali congregatione agitatis ac expeditis, inter cetera concordata dominorum xij.^{cim} lecta fuerunt concordata super supplicatione serenissimi regis Portugalie, cuius tenor sequitur et est talis.

Reuerendissimi patres. Supplicat sancte synodo deuotissimus ecclesie filius Eduardus, rex Portugalie, quatinus dignetur concedere et indulgere jncolis et habitatoribus ciuitatis Cepte et aliorum locorum que, cum auxilio omnipotentis Dei, de manibus infidelium exceperit, tam presentibus quam futuris, plenariam indulgenciam omnium peccatorum, dumtaxat in mortis articulo, cum in prefatis locis diem claudant extremum, attento quod habitatores dicte ciuitatis cum magnis difficultatibus et discriminibus viuunt in continua pugna contra sarracenos et pluries sanguinem proprium fundunt pro nomine Christi, vnde animosius pugnaturi sunt et libencius se morti exponent, dum sciuerint se huiusmodi indulgenciam consecuturos, jn contrarium facientibus non obstantibus quibuscunque.

Quibus quidem concordatis super dicta supplicatione, sic, ut prefertur, lectis, reuerendi patres ac domini domini Conchensis et Burgensis episcopi ac venerabilis magister frater Johannes de Currali, ambaxiatores serenissimi principis domini Johannis, Castelle et Legionis regis, surgentes in medium, per organum prefati domini episcopi Burgensis, nomine ambaxiatorio eiusdem domini regis Castelle, dixerunt quod, licet indubie credant de intencione jllustrissimi regis Portugalie ac reuerendorum et venerabilium ambaxiatorum suorum non esse, per supplicacionem prefatam siue concordatum, in aliquo tangere jus conquestarum ad prefatum serenissimum regem Castelle pertinencium, cum tam propinqua linea consanguinitatis tantaque affectione hij serenissimi reges coniuncti sunt, quod nullatenus hoc foret credendum; ne tamen, propter illa uerba generalia,

(3) No ms. *Anthiocono.*

aliorum locorum et cetera in eadem supplicatione seu concordato contenta, aliquis forsan aliud suspicaretur, quod protestabantur et protestati sunt expresse quod, per hec verba aut huius supplicationjs concessionem, nullum jus noue conqueste tradi prefato domino regi Portugalie nec aliquod preiudicium ullatenus generarj prefato domino regi Castelle, jn conquestis ad serenitatem suam pertinentibus, tam citra quam ultra mare, intelligatur, sicut nec sacrum concilium intellexit; quantum uero ad indulgencias, quod nullatenus se opponebant nec opposuerunt, quinymo erant paratissimi promouere et coadiuuare, quantum in eis esset, omnia concernencia exaltacionem fidei catholice ac honesta et pia desideria prefati domini regis Portugalie.

Quibus sic dictis, oratores prefati domini regis Portugalie ibidem presentes, per organum domini Velasci Fernandi, legum doctoris, alterius dictorum dominorum ambaxiatorum dicti serenissimi regis Portugalie, dixerit quod de intencione sua non erat in aliquo preiudicare conquestis pertinentibus ad prefatum dominum regem Castelle. De quibus, etc.

20

30 ABRIL 1437

Letras More catholici, *do papa Eugénio IV, para el-rei D. Duarte, a referir-lhe quais os esforços que fizera para restabelecer a paz entre a França e a Inglaterra, embora sem resultado, e a prometer a continuação de tais esforços; agradece, pois, as exortações do rei de Portugal, embora não necessitasse delas.*

AV., *Reg. Vat.*, vol. 359, fl. 149.
Sumariadas no *Quadro elementar*, t. 10, pp. 13-14.

[Eugenius, etc.]

Carissimo in Christo filio Eduardo, Portugalie et Algarbii regi illustri, salutem, etc.

More catholici et pii principis facis, fili carissime, qui pacem cupis poni inter principes christianos, cui effusio sanguinis christifidelium displicet. Verum, si cui viuentium hec displicent, nos ij sumus precipue, qui

non solum bella et cedes, sed eorum nomen penitus abhorrescimus, tum quia natura nos procreauit ut hec odio habeamus et amemus pacem, tum quia ad id astringimur, ex debito officij pastoralis.

Verum, siue culpa temporum siue peccatis hominum exigentibus, bella que narras ita intricata sunt, ut uix humanum consilium ad ea sedanda (1) sufficere posse uideatur. Sed tamen, non desperantes de misericordia Altissimi, continuis studiis, ad pacem Francie et Anglie uacauimus semper neque aliquid omisimus quod ad hanc consequendam conferre uideretur. Nam, ut omittamus litteras quibus utrunque regem exhortati sumus, statim post assumptionem nostram ad sunmi apostolatus [apicem], misimus ad regnum Francie, pro pace tractanda, dilectum filium nostrum Nicolaum, tituli Sancte Crucis in Ierusalem presbyterum cardinalem, uirum omni uirtutum genere probatissimum atque amantissimum pacis et cuilibet partium acceptissimum (2) qui, cum diutius in regno Francie stetisset multasque conuentiones pro bono pacis habuisset, tamen re infecta reuersus est (3). Postmodum uero etiam, dum conuentio multorum utriusque partis principum, pro pace tractanda in Attrebato futura esset spesque alia daretur posse eorum discordias componi, denuo misimus eundem cardinalem, de ipsorum consensu et uoluntate, qui hortaretur ad pacem eamque, nostro nomine, conaretur statuere inter eos; denique, post uarios tractatus, cum aliqua ad pacem spectantia conclusa essent, nullum tamen effectum habuerunt. Nuper quoque scripsimus nonnullis notabilibus uiris et etiam misimus, qui uerbo dicerent nos paratos iterum ad destinandum nostros oratores ad pacem tractandam, si hoc crederent placere principibus ad quos spectat et non incassum, ut antea, accessuri uiderentur.

Itaque, carissime fili, non est opus ut nos horteris ad eam rem, ad quam nos sponte nostra fuimus semper sunmo mentis ardore incensi, impendimus, tantum quantum fuit in nobis, et impendemus deinceps operam diligentem, ut inter eos reges bona concordia firmaretur, que, si nondum secuta est, non nostra accidit, sed illorum culpa. Nos enim omnia egimus pro ipsorum querenda et constituenda pace, que parens solicitus pro carissimorum sibi filiorum pace et concordia facere consueuit. Grata tamen fuit tua cohortatio, licet minime necessaria, et ex ea tuam serenitatem plurimum commendamus, cum uideamus te inten-

---

(1) No ms. *sedenda*.

(2) A palavra *acceptissimum* vem à margem, em letra muito posterior, a dar como provável: *forse acceptissimum*. No texto, pequeno espaço em branco.

(3) O cardeal em referência é Nicolau de Albergatis, bispo de Bolonha de 13 de Abril de 1418 a 1443 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia catholica*, vol. 1, p. 141, e vol. 2, p. 108).

tum ad pacem populi christiani, quod precipuum est catholici principis opus.

Datum Bononie, [anno incarnationis dominice millesimo quadringentesimo tricesimo septimo, pridie kalendas maii, pontificatus nostri anno septimo].

21

30 ABRIL 1437

Bula Dominator Dominus, *de Eugénio IV, a revogar a sua bula* Rex regum, *de 8 de Setembro de 1436, passada a favor de el-rei de Portugal, na medida em que ela prejudique os anteriores direitos de Castela, cujo soberano lhe significara pertencer-lhe a conquista das partes de África, como principal e mais excelente rei das Espanhas, e haverem estado já seus progenitores na posse pacífica de algumas cidades, castelos e fortalezas das ditas partes africanas* (1).

AV., *Reg. Lat.*, vol. 353, fl. 104 v., — donde se reproduz.

Publicada, com algumas incorrecções e com o princípio da bula *Rex regum*, por DOMINGOS MAURÍCIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, p. 93.

Revelada e sumariada por DE WITTE, *Les bulles*, art. 1, pp. 698 e 706.

Referenciada também por SOUSA COSTA, O. F. M., *O Infante D. Henrique*, pp. 43 e 47.

Eugenius, etc.

Ad perpetuam rei memoriam.

Dominator Dominus, qui celum terramque regit, ad hoc nobis suas in terris uices committere ac super gentes et regna precipuum principatum, pia propitiatione, conferre dignatus est et ad summi pontificij solium nos conscendere uoluit, ut inter fideles quoslibet, ac potissime sanguinis generositate pollentes ac principatuum et dominacionum, latitudine et magnificentia, copiosos, ex quorum felicibus tranquillitate et concordia plurimorum succedunt salus et prosperi euentus, pacis et quietis commoda feliciter

(1) Sobre o assunto cfr. os DOCS. 19, 57 e 79-83 do presente volume.

procuremus ac ea, que in ipsorum fideiium dispendium et preiudicium prodijsse comperimus, ne exinde dissensionum et turbacionum oriantur precipicia, apostolice declarationis oraculo, ad statum debitum reducamus. Dudum siquidem emanarunt littere tenoris subsequentis.

Segue-se a transcrição da bula Rex regum, *do mesmo Eugénio IV, de 8 de Setembro de 1436,* — o *DOC.* 133 *do nosso vol. 5.*

Cum autem, sicut exhibita nobis nuper, pro parte carissimi in Christo filij nostri Johannis, Castelle et Legionis regis jllustris, peticio continebat, plura castra, ciuitates, fortalicia, opida et loca, in eisdem partibus africanis, et conquesta illarum partium ad ipsum, tanquam excellenciorem et principaliorem Jspaniarum regem, pertineant et nonnulli eius progenitores aliquandiu in pacifica aliquorum ex ciuitatibus, castris et fortalicijs, in partibus africanis huiusmodi, possessione extiterunt, et propterea in illis prefatus rex Castelle, occasione litterarum huiusmodi, sibi dubitat preiudicium posse generari ac in dicta conquesta, tacite uel expresse(2);

Nos igitur, ipsius regis Castelie statui et indemnitati in premissis oportune consulere cupientes, nostre intencionis fuisse et esse nullum sibi, in ciuitatibus, castris, fortalicijs, opidis ac locis, terris et conquesta prefatis, in partibus africanis, per litteras nostras predictas ac quascunque in illis insertas ciausulas, preiudicium fieri aut generari uoluisse, sed litteras prefatas omnemque illarum subsistenciam et effectum, in quantum in derogacionem et lesionem iuris, dicto regi Castelle, in conquesta et terris africanis huiusmodi, quomodolibet competentis, cedunt aut ad prefatum regem Castelle quomodolibet pertinent, nullius existere firmitatis, sed pro infectis et irritis haberi et reputari debere, apostolica auctoritate et ex certa scientia, presentium serie, decernimus et etiam declaramus, ipsumque regem Castelle in statum pristinum dictorum iurium, que habere pretendit et asserit, in quo erat antequam prefate littere quomodolibet emanassent, restituimus et reponimus ac restitutum et repositum nunciamus,

---

(2) De sublinhar estes novos argumentos do rei de Castela para fazer valer os seus direitos à Africa, incluídas aqui também, ao que parece, embora implicitamente, as ilhas Canárias, a teor da argumentação produzida pelo jurista castelhano D. Alfonso Garcia de Santa Maria:

— «A conquista da região ultramarina da Africa, que outrora se chamou Tingitânia e hoje tem o nome de Belamarim, e a das ilhas adjacentes, que antigamente tiveram outros nomes, e agora, ainda que tenha cada uma seu nome particular, costumam-se designar conjuntamente pelo nome de ilhas Canárias pertence ao serenissimo príncipe rei de Castela e de Leão e ninguém mais a pode com direito empreender sem sua expressa licença e benigno consentimento» (Em SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 340, na versão portuguesa do Dr. José Saraiva). O respectivo texto latino em nossa pág. 187.

prefatis litteris alias in suo robore permansuris; non obstantibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis ac litteris premissis necnon omnibus in eis contentis ceterisque contrarijs quibuscunque.

Nulli ergo, etc., nostre constitucionis, declaracionis, restitucionis, reposicionis et nunciacionis infringere, etc.

Si quis, etc.

Datum Bononie, anno jncarnacionis dominice millesimo quadringentesimo tricesimo septimo, pridie kalendas maij, anno septimo.

22

7 MAIO 1437

Carta de Álvaro Gonçalves de Ataíde a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, a dizer-lhe que está no Porto o infante D. Pedro, por ordem de el-rei, a preparar as coisas para a armada, e a enviar-lhe cartas de recomendação do mesmo infante para o papa e cardeais, a fim de sua filha ser provida em abadessa do mosteiro de Arouca, assunto que também lhe recomenda.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 237. Original em papel.

Honrrado amjgo. Prazauos saber que elrrej nosso ssenhor hordenou que o ssenhor jfante dom Pedro, sseu jrmãao e meu ssenhor, veesse aquy, pera hordenar e mandar fazer todallas cousas neçesarias a todollos fidalgos que aqui am denbarcar pera hir na armada que ell tem hordenada e porque, como el esto despachar, logo ha dyr a Lixboa, pera elrrej (1).

Porem, quando el partyu de Cojnbra pera aca, dona G[u]iomar (2), per mjnha autoridade e sua voontade, partjo pera Lixboa e me leixou carrego de auer leteras do dicto ssenhor jfante (3) pera o papa e pera

(1) O infante D. Pedro datou do Porto a 16 de Maio e 8 de Agosto de 1437 cartas endereçadas a D. Gomes (Originais conservados no *Fondo e tomo supracits.*, a p. 93).

(2) de Castro, esposa de D. Alvaro.

(3) D. Pedro, de cuja casa Alvaro Gonçalves de Ataíde era governador e foi 1.º conde de Atougula desde 17 de Dezembro de 1448 (Cfr. B. FREIRE, *Brasões*, liv. 3, pp. 274-76).

algũus cardeaaes sobre fecto do moesteiro dArouca pera nosa filha (4), ssegundo comuosco falou, e de uos escpreuer o que eu sobrello aderençasse.

Porem sabee que o portador desta leua as dictas leteras pera uollas mostrar e dar dello toda enformaçom que leua e pera fazer em ello o que lhe mandardes. Prazauos encamjnhardes esse fecto ho melhor que entenderdes. Nom uos escprevo sobresto majs, porque a boo entendedor, etc. Eu ssoo prestes a todo uosso boo prazer. Deus uos aja ssenpre em ssua guarda.

Escprita em a çidade do Porto, bij dias de mayo. Era 1437 anos.

(as.) DAluaro Gonçalluez dAtayde.

23

16 MAIO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho, a dizer-lhe haver sido informado de que, em bula, outorgara o sumo pontífice ao rei de Castela que certos bispados e terras de Portugal, considerados pertença das dioceses de Badajoz e de Tuy, lhe fossem sujeitos, como antes do Cisma, e que diligenciasse impedir imediatamente que tal bula fosse executada, mas sequestrada e rasgada; porque, de outra sorte, teria de deixar a guerra contra os infiéis para defender, de armas na mão, os direitos portugueses.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, pp. 17-21, original em papel, — donde se reproduz.

Publicada, com omissão de algumas palavras, por DOMINGOS MAURÍCIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 35-37.

Dom abade amjgo. Nos elrrey uos enujamos mujto saudar. Fazemos-uos saber que, pollo rrecado que nos de corte ueo, per carta dAfonso Gomez de Lemos, nosso criado, per a qual nos afirmaua que o santo padre tijnha

(4) D. Isabel de Castro, monja professa do mosteiro de Arouca, cujos pais desejavam sucedesse à abadessa D. Teresa de Ataíde, falecida, pretensão apoiada por D. Pedro (Cfr. a nota 9 ao nosso DOC. 10).

outorgado a elrrej de Castella que çertos bispados de nossos rregnos e ajnda algũas terras e lugares nosas, que dizem que pertençem ao bispado de Badalhouçe e de Tuuy, que todos lhe fossem sobdictos e obedjentes, como faziam ante do tenpo da çisma. E, posto que esto doujdosamente creessemos, teendo que o santo padre o nom fezesse nem desse tal lugar, por auytar escandallos e grandes males que se dello podem segujr; e, dias ha, que uos scpreuemos que, se syntyseeys que era asy, que, da nosa parte fallasseys e rrequereseeys ao santo padre e cardeaaes que tal cousa nom lejxasem passar e o ouuesem por nẽhũa, porque muj graue nos seeria auello de consentjr, segundo mais conpridamente uos sobresto teemos scprito (1).

E, despois que uos asy scpreuemos, aos xb dias dabrjl, fomos çertificado per outras cartas, que nos enujou o dicto Afonso Gomez e Gonçalo Annes, cabjcolarjos, e per outros nossos serujdores, per que nos afirmauom a dicta graça seer outorgada a elrrej de Castella e, como elles e o dayam de Bragaa e os doutores Vasco Rojz e Joham Beleauga e outros se ajuntarom e rrequererom ao santo padre e cardeaaes que a tall cousa nom desse lugar nem consentyse de passar, polla guerra, danos e danyficamentos que sse podyam segujr antre os nosos rregnos e os de Castella. E, alegadas estas rrazõoes e outras mujtas, por a nossa parte, e outras contrairas, foy tremjnado que as dictas leteras esteuesem em secresto e nom pasasem. E de os sobredictos em ello tal maneyra teerem e de o tam bem rrequererem nos lho teemos mujto em serujço.

E, porquanto, dom abade amjgo, bem poderees entender, de tal cousa sse passar segundo ffoy outorgada, o grande enpacho que se nos dello seguyria. E porende nosa tençom he ao padre santo e cardeaaes enujarmos sobre ello nossos rrecados. E, de presente, acordamos logo a pressa mandar a uos Rodrigo Annes dAsnaaes, nosso criado e coonjgo na ssee da çidade dEuora, per o qual uos mandamos a sopricatoria que ao santo padre enujamos e as dos cardeaaes (2). E, da forma e maneira em que sopricamos, uos leua o dicto Rodrigo Annes a copia, por uosa enformaçom. E, em spiçial, uos encomendamos que tomees deste fecto gram cujdado, pera o rrequerer e soleçitar, asy ao papa como aos cardeaaes, por tal cousa nom pasar nem se fazer contra nos e nossos rregnos. E, sse ajnda sobrello nom auees obrado nada, per o primeiro rrecado que uos ffoy, e sooes ja em uosa casa e estaaes de rrepouso, que, por noso serujço, logo uos despo-

(1) Cfr. o DOC. 16, de 23 de Março anterior.

(2) Este Rodrigo Anes de Asnais, cónego da sé de Évora e perpétuo administrador da igreja de Santa Maria dos Mártires de Alcácer, emprazou, em 19 de Abril de 1459, ao carpinteiro de Alcácer João Alvares pomar e vinha em Alponcel (ANTT., *Colecção Especial*, parte 1, caixa 139, maço 2, n.º 3).

nhaaes e uaades ao santo padre (3). E, ante que lhe falees sobre o dicto negoçio, mandees chamar o dicto Afonso Gomez e os outros portug[u]eses a que scpreuemos, segundo uos dira o dicto Rodrigo Annes, que ja em esto começarom de trabalhar. E per elles auee conprida enformaçom do ponto em que o fecto esta. E eso meesmo auee conselho e acordo antre todos o modo que auerees de teer em o rrequerer ao papa e de o prosegujr ao deante. E segundo uos acordardes, asy o trabalhaae, vos e elles, por dardes aa eyxucuçom, contanto que o nom sseja per uja de demanda (4).

Outrosy, consijramos que era bem de uos mandarmos o trellado dalgũas palauras conthudas nos trautos das pazes que forom fectas e firmadas antre elrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, e nos com elrrey de Castella, per as quaees uerees como craramente o dicto rrej promete e jura, por algũa rrazam, nom auer contra nos guerra, o que se rrecreçerja sse a ell ffose dado lugar de dar ajuda de braço ssecular(5). E bem lhe podees djzer que tal cousa se nom pode husar como se fez nos tenpos antjgos, sem tam grande nosso escandallo, que a guerra se nom scusaria. E, se de seer ha, melhor he logo e sem mais perda e enpacho, que ao deante. E aquesto entendemos, porque elles deuem saber como, per xx anos e mays, a guerra foy contjnoada antre nossos rregnos. Na qual forom tantos uençimentos, mortes, prissõoes, que nom he onesto de se djzer, o que sentem de tal guysa, que al nom buscam senom color pera a rronperem comnosco, como ujrem tenpo conujnhauell, o que pensam per este camjnho percalçar. E, porque todo esto bem conheçemos, he neçesario, com a graça de Noso Senhor, defender nosso estado per qualquer guysa que melhor podermos, lejxando a guerra dos jnfiees e acodjr a esta, do que pensamos que sse rrecreçerom grandes males antre christãaos, dos quaes o santo padre e seus cardeaaes nom seram sem grande culpa, porque pode todo bem passar sem outra mudança, como fez o papa Martjnho (6), e nom trautar antre nos ennouaçom, con tanto escandallo.

O que asy nom deujam fazer(7), se lhes lenbrasse como, naquel tenpo que eram em desacordo com os rrex dAragom e de Nauarra e os jfantes sseus jrmãaos, nos lhe guardamos senpre a paz tam perfeytamente, posto

---

(3) Então em Bolonha.

(4) Atente-se no respeito de el-rei D. Duarte pelo papa Eugénio IV, embora queixoso dele.

(5) Alusão ao Tratado de Paz de 30 de Outubro de 1431 (o DOC. 9 do nosso vol. 4) e à sua ratificação de 27 de Janeiro de 1432 (*Ibi*, DOC. 15).

(6) Martinho V, imediato antecessor de Eugénio IV, que não interferira no assunto.

(7) Os castelhanos.

que teuesemos asaz grandes rrazõoes de os ajudar. E como elrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, per mujtas uezes teuesse grande aazo de proçeder contra elle(8) com grande auantagem e nunca o quys fazer, por guardar sua uerdade(9). E, se uos disserem que, poys outros bispados ham de seer tornados a Bragaa, que o caso he jgual, respondee que esto nom se faz prinçepalmente por o proueyto que perteençe aos bispados, mes fazesse porque estes rregnos e jentes delles seeram tam enuorjlhados hũus com os outros, que nunca poderjam ujuer senom em guerra. E agora, que esta asy cada hũu sobre sy, cada dja, porque quer sse rreuoluam(10) achaques de pouca paz? E desy lhe djzee que se podem dar aquelles bispados que eram sogeytos a Bragaa aqueles arçebispados que o forom os de nossos rregnos, que he mais rrazam que dar aazo de tanta rreuolta; porque naqueste rregno, se tal pasase, rrequererja que a çidade de Lixboa sse tornase bispado e fose el e o dEuora, que sam as prinçepaaes cidades de nosso senhorio, sogeytas a Castella com os mays de nosos rregnos, de que se nos rrecreçeria jnsoportauell agrauo. E porende nom deue tal cousa pasar, como dicto he.

E, quanto he das partes dos bispados de Badalhouçe, ÇidaRodrigo e Tuuy que sam em nossos rregnos, vos djzee ao santo padre que nos somos bem contente e nos prazera que elle os tome, contanto que elles nom sejam tornados a Castella(11); ca, por as rrazõoes suso scpritas, nos seria muj grande agrauo lhe seerem tornadas. E bem pode sseer lenbrada a sua santidade como pouco tenpo ha que nos outorgou, per sua carta, a rrequerjmento do conde e dos outros enbaixadores, que sobrelo nom farja mudança. E poren deuya de manteer o que nos asy tem outrogado(12). E, feytos per uos os dictos rrequerimentos polla nossa parte, quantos uos bem poderdes, e per esses outros nossos naturaaes e serujdores, sobre a tremjnaçom se podem finalmente segujr hũa de duas cousas, a saber: ou sseera por nos, o que Deus queyra, ou per o contrairo.

E, se por nos, ao santo padre, da nosa parte, lho rreconheçerees, que mujto em spiçial merçee lho teemos, por correger e enmendar, por guarda de nosso dereito, o que ha ffecto. E aos cardeaaes rrenderees

---

(8) El-rei de Castela.

(9) Ou seja o citado Tratado de Paz.

(10) No ms. *reuoluem*.

(11) Portanto que esses territórios ficassem, quanto à jurisdição e rendimentos, à disposição do Santo Padre.

(12) Alusão às letras *Venerabiles fratres*, de 31 de Agosto de 1436, em cujo final o sumo pontífice havia declarado textualmente:: — «quodque partes dicte ecclesiarum ipsarum, que in tuo dominio sunt, tue serenitatis intuitu, in eo statu in quo in presentiarum uigent uolumus interim permanere» (Cfr. o DOC. 130 do nosso vol. 5, p. 260).

graças, por teerem em ello aquella boa maneira que deuyam e por nom consentjrem tal cousa seer pasada contra nos. E a letera da graça que fecta era rrequeree que se rronpa logo, presente o santo padre e cardeaaes e de uos outros. E, se rregistada era, que seja tjrada do rregisto. E, segujndose o contrairo, o que a Deus nom praza, e que mandem que todauya as leteras pasem, dapellaçom nem dagrauo nom tomees nem curees de segujr pera o conçelho(13), senom soomente poderees dizer ao papa e cardeaaes apartadamente que de sua sentença apellamos pera Deus e que em nossos dias tal cousa, a nosso boo poder, nom entendemos consentjr em nossos rregnos e, com a espada na mãao, se neçesario for, o entendemos de defender. E, per aquj poderees auer por defijndo o dicto fecto, teendo por çerto que, em este caso, nom queremos estar senom asy como estamos e, com a graça de Nosso Senhor Deus, sobre esta tençom entendemos trabalhar o mays que podermos. E, açertandosse que ante que esto seja defijndo per aujamento, se cada hũu dos bispos, do Porto e de Uyseu(14), a corte ueerem, rrecontarlhees todo e rrequereelhes, da nosa parte, que nos ajudem a ello; ca porque entendemos que sam no conçelho, lhes nom scpreuemos sobrelo que ajam hj de uijr.

Outrosy, sse por o primejro rrecado que uos sobresto auemos enuyado falastes em este fecto e he ja detremjnado todo por a nosa parte, escusado he de em ello mays fallardes. E, se he contra nos o desenbargo, todauya uos daae nosas sopricatorjas e alegae as rrazõoes conthudas nos trautos em este fecto, que mujto fazem por nos, das quaees, com dereito e rrazam, mujto nos deuem de conheçer. E, quando nom quiserem bem fazer, teende sobre todo a maneyra susso scprita.

E, aalem do conthudo em esta carta, pensamos que era bem scpreuermos apartadamente aquelles agrauos e jnconuenjentes que de tal tremjnaçom, como passauom, se nos rrecreçeriam e as rrazõoes por que nom deue asy de passar, pera auerdes de todo mayor enformaçom e falardes em ello segundo uos melhor pareçer (15).

Jtem, ouuemos enformaçom de como a dicta çidade fora ffecta metropoljtana, ueendo a letera que sobrelo dera o papa Bonyfaçio (16). Acorda-

---

(13) Ou seja não apelar para o concílio, que el-rei D. Duarte não deseja opor ao papa.

(14) D. Antão Martins de Chaves e D. Luís do Amaral, respectivamente, embaixadores ao concílio.

(15) É o documento seguinte.

(16) Em 10 de Novembro de 1393 o papa Bonifácio IX elevou a diocese de Lisboa a metropolitana e deu-lhe, por bispados sufragâneos, os de Évora, Guarda e Lamego, até então sujeitos a Santiago de Compostela, e o de Silves, desintegrado da provincia eclesiástica de Sevilha (Cfr. os documentos publicados por P. ANTONIO BRASIO, C. S. Sp., *Erecção da metrópole Lisbonense*, pp. 52-56.).

mos uos enujar o trellado della, a qual uos dara o dicto Rodrigo Annes e per ella podees bem entender que o dicto papa ouue rrazõoes eujdentes que oje uerdadejras som pera o fazer.

Scprita em Ljxboa, xbj dias de mayo. Afonso Cotrim a fez em 437.

(as.) ElRey.

24

[16 MAIO 1437]

Memorando de el-rei D. Duarte, destinado ao papa Eugénio IV e levado pelo cónego eborense Rodrigo Anes de Asnais a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, para ele o apresentar ao pontífice, em protesto contra alterações nos bispados, e no qual o monarca sublinha, entre outras consequências graves, o haver de sustar a guerra contra os infiéis, para a qual vão seguir seus irmãos com mais de 15.000 homens, 4.000 dos quais de cavalo, por serviço de Deus e bem da Cristandade.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, t. 1, pp. 35-40, original em papel, donde se reproduz.

Publicado por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 37-39.

Estes ssom os agrauos que se rrecreçeriam a nos e a meus rregnos sse passase o desenbargo que o santo padre daua, que se tornassem os bispados delles a sseer sojeytos aos arçebispados de Castella, como eram ante da çisma.

Fylhamos por fundamento aquel dicto que diz: dura cousa he letjgar ante jujz sospeito. E porende, consijrando como nas guerras passadas antre nos e Castella fforam tantas pelejas, mortes e rroubos, per espaço de uijnte anos, que os trautos das pazes nom podem dos coraçõoes arrinquar tam grande fundamento de odios e malquerenças, com os quaes he de creer que todo mal que poderem fazer aos desta terra o farom de boamente. E asy o mostram os mays de todos per esperjençia. E, quando teuesem tall aazo, esta bem em rrazam que mujto mays o mostrarjam, posto que o seu rrey tenha boa tençom e comnosco aja paz. E porem nom seria justo nem rrazoado auerem em algũa cousa sseer nossos jujzes.

Auydo este fundamento, he de saber que hũu dos prinçepaaes beens de meus rregnos he mujta lealdade e grande objdjençia que os naturaaes delles senpre teuerom aos rrex meus anteçesores e teem, per a graça de Deus, a nos; a quall, per este aazo, mujto sse perderia, quando pensasem todos aquelles que fosem da jurdiçom ecresyastica que per os prellados de Castella auyam fynalmente sseer julgados, porque esta he hũa grande parte de nossos sobdictos; os quaes, consijrando como a justiça nos crjmes he mays rrigurosa em estes rregnos que em todolos outros nossos comarcãaos, se lançam mujtos a filhar ordeens, porque sabem que seu prjujlegio lhes he conpridamente guardado; e, per este aazo, mujto mays o farjom. E, posto que per os prellados sejam julgados, no que toca a nosso serujço e objdjençia, algũu nom ousa fazer o que nom deue; porque os prellados, que sam nossos criados e serujdores, fazem delles conpridamente justiça, do que esperamos que os de Castella farjom todo o contrairo. E asy conuijrja, quando hi nom ouuese emenda ou castigo, que grande parte da lealdade e obedjençia sse perdesse, a qual seria muj grande contrairo pera nosso boo estado.

E daquesta parte sse rrecreçeria grande atreujmento pera acreçentar em mujtos malefiçios per aquellas pessoas da jurdiçom da jgreia que aos de Castella ouuesem de sseer ssogeytos, porque, de mal que fezesem nom auerjam emenda e filharjam cada uez moor atreujmento pera senpre mal fazerem; ca, posto que algũus prellados em esta nosa terra nom queyrom conprjdamente fazer justiça, per nossos boos e onestos rrequerjmentos elles a fazem, o que lla se faria todo pollo contrairo. E, na terra em que tanta gente andasse sem temor de justiça, conuijria multiplicar em ella tantos malles, que seriam aazo de sua destroyçom, do que teemos çertamente que aos prellados castellãaos pouco pesarja.

Jtem, outro grande mal manyfestamente se nom poderia escusar; e aquesto he das muj grandes despesas que farjom por segujrem seus negoçios fora destes rregnos e nom poderem percalçar nẽhũu dereito onde apellaçom podesem auer sem moores despesas do que o prinçepal ualerja; ca elles lhes prolongarjom tanto seus fectos, por seu proueyto e mal de nossos sobdictos, que tarde ou nunca, poderjom percalçar dereito. E asy, per este aazo, lhe conuijria leuarem ouro e prata e moedas fora de nosos rregnos, o que per os trautos he defeso.

Jtem, auydo por fundamento o desejo de mal fazer primeiramente scprito, nom se escusariom escomunhõoes, entredictos nas çidades, vjllas, pessoas de justiça e outras prinçepaaes onde entendesem mays mal fazer, no que nos farjam asaz grandes auesamentos em nosos fectos.

Jtem, as persoas ecresiasticas, que senpre forom e sam prestes de nos serujrem com boa uontade naquellas cousas que nos he neçesario, teendo esforço, fauor e ajuda com os prellados de Castella, fariom todo por contrairo.

Jtem, hũu outro gram perigoo a noso estado ou de nosos soçesores ao deante se podia segujr, por a grande conuersaçom e poderio, per aazo de tal jurdiçom que os do senhorio de Castella auerjom em nossas çidades e villas, de que se podjam segujr algũas trayçoees, per mujtas desuayradas maneiras que, sob tal aazo, teerjam fundamento.

Jtem, mujto grande perjujzo seeria a nos e a todollos do nosso senhorio que a çidade de Ljxboa, que ao presente he cabeça de todos meus rregnos, a qual ha muj longo tenpo que, per autoridade do santo padre, foy fecta arçebispado, que todollos outros prinçepaaes bispados obedeeçem, auer agora seer tornado em bispado, o qual obedeçeese ao arçebispado de Castella e todollos moradores delle fosem auer final ljuramento de seus fectos a Santjago de Galjza, que sam daquy pasante de Lxxx legoas. E, consijrando todo esto, quando djzem que todas ennouaçõoes tragem escandalo, se pode bem ueer quanto esta mays o trageria, que pasa de Lx anos que toda a gente de meus rregnos he ffora deste trabalho.

E bem somos çerto que, por tal aazo, a guerra antre nos se nom poderja escusar; ca elles, consijrando a grandeza de sua terra e multjdõoe de sua gente, husam contjnoadamente de taaes maneiras, que sam asaz trabalhosos de soportar. E, quanto mays agora sse farja por esta auantajem, se nouamente se lhe rrecreçesse? E porem teemos detremjnado ante nos despoer logo a ello que consentjr em cousa de que tanto perjujzo nos ujria e, aa fym, escusar o nom poderjamos, o que todo bem pode fazer o santo padre, teendo em ello aquella maneyra que teue o padre santo Martjnho(1), nom fazer em esto nẽhũa ennouaçom e lejxalo estar no estado em que a tanto tenpo que estamos, segundo uos em nosa carta scpreuemos. E, por estas rrazõoes prinçepalmente nos pareçe que o deue fazer.

A prjmeira por escusar e arredar todos estes escandalos e malles suso scpritos, os quaes sam tantos que, posto que ffecto ffose e dado aa eixucuçom, por serujço de Noso Senhor Deus, aazar e encamjnhar antre nos boo amor, paz e concordia, elle o deuya correger segundo lho rrequeremos, quanto mays se deuya sofrer de fazer em ello outra ennouaçom.

---

(1) Martinho V, pontífice romano de 1417 a 1431.

Jtem, porquanto el sabe que foy detremjnado que as cousas ffectas per aquelles que tijnhom estado de padres santos ficasem em seu boo estado. E porende, pois o padre santo Bonjfaçio ordenou a çidade de Ljxboa por arçebispado(2), que he ao presente cabeça de todos meus rregnos, que ante nom ssoya seer, nom he rrazam que se desfaça; ca o mandado geeral de se tornarem os bispados a sseu estado como eram ante da çisma sse deuja entender onde taaes contrairos nom ouuesse, mas, onde os ha, dereito nem rrazom nom consentem que sse de lugar a tall mandado, donde tanto mal e escandallo se pode segujr.

Jtem, a terçeira porquanto el, com grande rrazom pode contjnoar no que fez o papa Martjnho; ca, sse el ujra que era cousa dereita conprir esto que lhe agora he rrequerjdo, asy o fezera, porque ja eramos em paz com elrrej de Castella; mays, consijrando elle que os trautos fectos antre os rrex nom podem tjrar os odjos e escandallos de seus sobdictos, que sam rrejgados em sseus coraçõoes, per tam grandes fundamentos, nunca sobrelo quis fazer mudamento, o que da grande aazo ao santo padre que semelhante faça.

Jtem, a quarta porquanto el sabe que nos manteemos a çidade de Çepta, que elrrej meu ssenhor, cuja alma Deus aja, tjrou de poder dos jnfjees, que per tam grande tenpo a aujom pessoyda, leuando em a conquista della a mym e a meus jrmãaos, e a fylhou e manteue com tam grande custo e trabalho e perigoo, como el bem pode saber, e nos semelhante fazemos. E, ajnda ao presente, com a ajuda de Noso Senhor Deus, mandamos meus jrmãaos o jfante dom Enrrique e o jfante dom Fernando e o conde dArrayollos, meu sobrjnho, e outros fidalgos de meus rregnos, que pasam per todos os $\overline{xb}$ (3) homeens, antre os quaes hirom quatro mjl de caualo, contra os jnfyees, de que nos conuem çesar ou leixar de todo, sse tal mandado pasa, o que sera mujto contra serujço de Noso Senhor Deus e bem da christijndade. E, nom solamente nos nom serjamos toruado desta guerra, mays ajnda elrrej de Castella nom seria da de Graada (4), porque tanto que antre nos guerra he, elle nom pode acodjr nem obrar em outra parte.

A quinta porque bem pode consijrar, sse por tal aazo nos guerra ueesse, o que entendemos sse tal mandado pasase, se nom podia escusar, quantas mortes, rroubos e outros malles se rrecreçerjam, o que todo pode

(2) Cfr. a nota 16 do documento anterior.
(3) 15.000.
(4) Por *Granada*.

sseer escusado, lejxandonos estar como estamos, filhando sobrelo aquel conselho: melhor he doujdar, que nas cousas doujdosas dar detremjnaçom tal, de que se tantos males podem segujr.

E, quanto he aos lugares que os bispados de Tuuy e ÇidaRodrigo e Badalhouçe soyam teer em nossos rregnos, se uos alegarem que se nom entende nas rrazõoes que sse djzem do arçebispado de Ljxboa, rrespondee que naquello rreçeamos majs, por seer em logares do estremo, donde mayor perigoo se nos poderja segujr, se fosem sogeytos ao rregno de Castella, como ja aconteçeo nas guerras pasadas, que forom perdjdas as çidades de Tuuy e Badalhouçe, do que sse poderja segujr perdermos nos os castellos e fortelezas que teemos no dicto stremo, fazendose em ello a dicta ennouaçom.

E, sse uos falarem nos meestrados de Santjago e dAuys, lhe poderees djzer que dAujs ha tanto tenpo, que a memoria dos homeens nom he em contrairo, que nunca foy uegitada nem foy sogeyta nem he a nẽhũa outra ordem. E, ajnda que o fosse, o que nunca ffoy, uergonhosa cousa seria a nos e nom de soportar consentjrmos nos que nosso jrmãao o jfante dom Fernando, que uos conheçees por pessoa tam uertuosa, sseer uesytado onde nunca forom sseus anteçesores uysytados. E estas meesmas rrazõoes alegamos por parte do meestrado de Santjago, que tem o jfante dom Joham, meu jrmãao, o qual, em tenpo delrej dom Denys, ante mujto da çisma, foy tirado de toda sogeyçom do meestrado de Castella. Como aquelles santos padres tal graça faziam aos rrex destes rregnos, o santo padre nom menos deuja fazer a nos, que sempre teuemos e teemos tençom de o serujr em toda cousa que rrazoada seja.

25

16 MAIO 1437

Cartas de el-rei D. Duarte, a legitimar Cecília e Helena, filhas de Aparício Vasques, abade de Sátão e capelão do infante D. Henrique, e de Catarina Anes, solteira.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 227, texto que se reproduz; em leitura nova, *Legitimações*, liv. 2, fl. 249 v. Em ambas as fontes apenas por ementa.

Sumariadas por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 500, n.º 835.

Carta de legitimaçam de Cezilia, filha de Apariço Uaasquez, abade de Çaatam e capellam do jffamte dom Anrrique, e de Catarina Anes, molher solteira ao tenpo da nacença da dicta Cezilia, etc.

E outra tal ouue Elena, filha dos sobredictos.

Em Lixboa, xbj dias de mayo de mjl iiij^{c} xxxbij annos.

26

22 MAIO 1437

Carta de el-rei D. Duarte, solicitada pelo infante D. Henrique, de providências contra os que lhe violavam o exclusivo do fabrico e venda de sabão no reino.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 17, inserta na de confirmação da regência de 8 de Abril de 1439, — texto que se reproduz; e liv. 20, fl. 39 v., onde, por equívoco do copista, está datada de 22 de Março do mesmo ano,e inserta aqui na de confirmação afonsina de 12 de Março de 1449; em leitura nova, *Místicos*, liv. 3, fl. 112.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos teemos fecta mercee ao jfante dom Anrique, meu jrmãao, de todallas rrendas do sabom preto e branco que avemos dauer em todollos nossos rregnos, segundo he contheudo em nossas cartas e hordenaçõees que dello tem, as quaaes nos elle mostrou (1).

E, porquanto em ellas faz meençom que nemhũa pessoa, de quallquer estado e condiçom que seja, nom faça nẽhũu ssabam, ssaluo virem sseu mandado ou daquelles a que tall carego deu pera o poderem fazer e que, ssem embargo dello, mujtos o fazem e trazem dalgũas partes a algũus logares, pera o gastarem e venderem e vendem e mandam vender, segundo lhes praz, fora dos logares que lhe per elle he dada leçença que o vender(2) e fazer posam, ssem embargo de lhe seer mandado que nemhũu nom o possa vender nem fazer senom nos sobredictos lugares e em que lhe elle tem dada a dicta leçença, per merçee ou per arrendamento que dello faz [a]

(1) Cfr. o DOC. 83 do nosso vol. 4, e o 26 do vol. 5.

(2) No ms. *venda*.

algũas pessoas, no que diz que rreçebe perda, pedindonos ssobrello rremedyo.

E nos, visto sseu rrequerimento, como esto era em grande dano e perda na dicta rrenda; teemos por bem e mandamos que quallquer que o dicto ssabam fezer ou vender ou trouuer dalgũu logar pera outro, fora daquelle logar ou comarca pera que lhe asy for dada leçença, per qualquer guissa que seja, ssem sseu mandado ou daquelles a que elle sseu poder desto deu, que aquelles a que o acharem ou ssouberem por çerto per quem o dicto ssabam foy tragido ao logar ou comarca de (3) que elle tem o dicto carrego ou arrendamento, por cada uez que o achar ou parte souber que ao sobredicto logar ou comarca trouuerem ou fezerem, pague o que em cada hũua destas coussas sussudictas asy for culpado, seendolhe prouado, mill [reaaes] brancos: a meyatade seja pera quem ho acussar e a outra meyatade seja pera o dicto jfante. E, sse [esse] que asy sabam trouuer ou fezer ou vender contra sua defessa ou daquelles que seu poder teuerem for tam pobre que nom tenha per hu pagar a dicta pena e fezer cada hũa das dictas coussas per mandado doutrem, mandamos que pague o que o mandar fazer.

E porem [mandamos] a todollos juizes e justiças dos nossos rregnos e a outros quaeesquer que esto ouverem de veer e esta carta for mostrada ou trallado della em pubrica forma, feyta per autoridade de justiça, que o conpram e façam conprir e guardar, ssem poerem a ello algũu embargo.

Dante em Santarem, xxij dias de mayo. Lourenço de Guimarãaes a ffez. Ano do naçimento mil iiij^{c} xxxbij anos.

27

22 MAIO [1437]

Carta de Rodrigo Eanes Vilela, ouvidor de el-rei, a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que dá notícias sobre a armada para Tânger: diz-se que partirá por todo o mês de Julho; para Ceuta não cessam de passar fidalgos, gentes, cavalos e armas; ali hão-de desembarcar os infantes e de lá seguir para onde o conselho régio tem ordenado; em Lisboa estão já fundeados 50 navios e fala-se em 100, porque só de cavalo é certo irem 4.000

(3) No ms. *do*.

homens; el-rei e o infante D. Pedro, saída a frota, aguardarão os acontecimentos no Algarve; presume-se que o infante D. Henrique demore em Marrocos três ou quatro anos, pelo que ficam as suas terras encaminhadas.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, pp. 409-410, original em papel, donde se transcreve.

Publicada por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 52-53, com algumas incorrecções.

Senhor dom abade. O uosso especiall amjgo e, com leda uontade, serujdor, RodriguEanes Villella, ouujdor delrrej, me encomendo em a uossa be[ni]gnjdade e nobreza, a quall apraza saber que Joham Rodriguez, meu filho, me escrepueo, despois da uossa partida, o grande e boom gasalhado que de uos rreçebja, a quall cousa eu e sua madre uos tereemos em merçee, açerca do quall eu uos peço, pollo diujdo que ha conuosco e carrego que ja delle teendes, que lhe ajades algũa graça pera conjsia, em esta çidade ou em Euora, quando mais nom poder sseer; e esto pera ajuda da gouernança de sseu estudo. E esto sintindo uos em elle querer sseer beneficiado, ca elle nom hade sair de uosso mandado. E acerca desto e do custo que sse em ello fezer, prazauos proueer hũa enformaçom que uos sobrello dey, asijnada per mjm. E, ssenhor, toda a sua oucupaçom seja acerca do estudo e eu asy lho encomendo, per hũa carta que lhe allo escrepuo. E peço aa uossa be[ni]gnjdade que me queira escrepuer açerca desto que uos rrequeiro e a maneyra que em ello entenderdes de teer. E, porque elle me escrepueo que o ssenhor bispo de Coinbra lhe mandara dar alla xx ducados e destes e dos xxx do caymbo lhe podedes mandar conprar algũus liuros de leis ou de degretaes, segundo uos entenderdes que lhe conpre de aprender; ca, sse beneflçiado ouuer de seer, conprem canones, sse doutra gujsa, aprenda leis. E elle leuou hũa carta ao bispo de Ujseu, que algũu bem fara acerca desto, com uosso acordo.

Outrosy, nouas desta terra ssom. Elrrej nosso ssenhor faz prestes sua armada, aa moor pressa que sseer pode, em tanto que afirmom a partida sseer per todo o mes de julho. E, antretanto, nom çessam de passar fidalgos com suas gentes e cauallos e armas pera Çepta, onde os ssenhores jfantes ham de desenbarcar e de hi auerem ssua conquista pera onde os Deus encamjnhar e o conselho tem ordenado, o quall ajnda nom he deuulgado. Naujos pera esta armada nom çessam de vijnr e ssom ja dauante a çidade ataa. L. e esperam que passem de çento, porque hamde passar mujtas gentes, das quaes ssom çertos quatro mjll de cauallo, e estes rrequerem outra mujta gente. Elrrey com o ssenhor jfante dom Pedro, partida a frota, partem pera o Algarue e hi

estarom (1) ataa auerem boom rrecado de sseus jrmãaos e suas gentes (2). E, açerca da estada allo do ssenhor jffante dom Anrrique, presumem seer per tenpo bem tres ou quatro anos e asy ficam suas terras encamjnhadas (3). E o conde dom Pedro (4) sse uem de Çepta, porque dizem que he mujto doente. Do que Deus ao diante sobre este fecto ordenar de bom, a elle prazendo, eu uollo entendo logo notificar. O poderoso Deus acreçente em uossa ujda, a sseu serujço. Briatiz Uelha, uossa sobrinha, sse econmenda em a uossa beençom e graça e uos encomenda mujto esse filho. Escripta em Lixboa, xxij dias de mayo.

(as.) *Rodericus, uester in omnibus serujtor.*

28

23 MAIO [1437 ?]

Carta do infante D. Pedro, duque de Coimbra, à Câmara da mesma cidade, a comunicar-lhe que João Lourenço, de Açafargem, seu escudeiro, lhe escrevera, a participar que Lopo Vasques, escrivão da almotaçaria da cidade, havia de ir com ele «a me servir em esta armada» e que por isso tome seu irmão Pero Vasques para o dito cargo, até o regresso do Lopo.

ACMC., *Provisões e capítulos das cortes*, fl. 7, original, em papel — donde se reproduz.

Publicada por BELISÁRIO PIMENTA, *As Cartas do Infante D. Pedro*, p. 71, n.º LXXI. Não leva a carta indicação de ano. Das demais cartas do infante D. Pedro se infere que ele desde que, em 1439, foi nomeado regente do reino, antepunha uma cruz à própria assinatura, em sinal de dignidade, naturalmente, a qual não figura no presente original, que por isso se deve considerar anterior àquele ano. A alusão à armada, de Tânger, em preparação (Cfr. RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 20), permite talvez localizar a carta no ano de 1437.

---

(1) No ms. *estarem*.

(2) Portanto já nesta data constava em Lisboa que o infante D. Pedro não seguia na armada. Mas, no dia imediato, parece que ainda ele contava ir (Cfr. o documento seguinte).

(3) Ignoramos quem tenha ficado incumbido da casa e negócios do Navegador, durante a sua ausência em Marrocos; mas este passo demonstrará que já nesta data o assunto havia sido resolvido.

(4) De Meneses, capitão de Ceuta desde 1415.

Conçelho e homeens boos da nobre çidade de Coimbra.

O jffante dom Pedro, duque dessa meesma, uos enujo mujto saudar, como aaquelles que eu querya ueer honrados.

Façouos saber que Joham Lourenço dAçafargem, meu escudeiro, me enuyou dizer que Lopo Uaasquez, scpriuam da almotaçarya dessa çidade, hauja dhir com elle, a me seruir em esta armada. E, porquanto lhe conpria leixar outro que, entanto, seruisse ho offiçio em seu lugar, me pidia que sobrello uos screuesse.

Porem uos rogo e encomendo que rrecebaaes por elle, ata sua uijnda, no dicto offiçio, Pero Uaasquez, seu yrmãao. E fazermees em ello prazer e seruiço.

Scprita em Sacauem, xxiij dias de mayo. Vaasco Pirez a ffez.

(as.) Jfant dõ p.°

No verso: Por o jffante dom Pedro. Ao conçelho e homeens boos da nobre çidade de Coimbra.

29

25 MAIO 1437

Súplica de el-rei D. Duarte ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe licença para comerciar com os sarracenos e demais infiéis, excepto com mercadorias proibidas, nos termos em que o papa Martinho V o concedera a seu pai, pois intenta proceder à aquisição de outras terras deles. Outorgada (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 336, fl. 56.

Beatissime pater.

Dudum felicis recordationis Martinus papa quintus, ad supplicationem clare memorie Johannis, regis Portugalie, per suas litteras, concessit quod christiani habitantes in terra Cepte, quam terram jdem rex a sarracenis acquisiuerat et denuo deuicerat, cum vicinis sarracenis empciones et vendiciones facere possent ac mercancias exercere, negociarj et

(1) Cfr. o documento seguinte.

practicare valerent, dummodo ferramenta, lignamina, funes, naues et armaturarum genera quecunque ipsis sarracenis et infidelibus alijs propterea non traderent neque ab eis deferrent, prout in literis apostolicis desuper confectis plenius continetur (2).

Cum autem, pater sancte, deuotissimus filius vester Eduardus, Portugalie et Algarbie rex, ad acquisicionem aliarum terrarum sarracenorum et infidelium predictorum animum habeat intentum; supplicat jgitur sanctitati vestre prefatus rex quatinus sibj et hiis quibus ipse duxerit committendum, cum prefatis sarracenis et infidelibus contrahendi empciones et vendiciones faciendi, de bonis et rebus quibuscunque, ac mercandi et negociandi et merces quascunque emendi et vendendi, dummodo propterea ferramenta, lignamina, funes, naues et armaturarum genera huiusmodi ipsis sarracenis et infidelibus rex et deputandi predicti minime tradant, licenciam et facultatem concedere et impartiri dignemini, de gratia singularj, in omnibus et per omnia, prout prefatus predecessor, in dictis literis, eidem Johanni concessit.

Concessum vt petitur, in presencia domini nostri pape. C. Ariminensis.

[Datum Bononie, octauo kalendas junii, anno septimo].

30

25 MAIO 1437

Bula Preclaris tue deuotionis, *de Eugénio IV, dirigida a el-rei D. Duarte, a conceder-lhe que ele e as pessoas que ele disso incumbir possam negociar quaisquer mercadorias, objectos e vitualhas com todos os sarracenos e infiéis, excepto ferramentas, madeiras, cordame, navios e armas de qualquer espécie, como meio de poder o monarca vir a conquistar-lhes outras terras e lugares e submetê-los ao domínio da fé católica* (1).

---

(2) Pela bula *Super gregem dominicum*, de 3 de Julho de 1418, — o DOC. 146 do nosso vol. 2.

(1) Em virtude desta autorização pontifícia, a partir da data da recepção da presente bula, D. Duarte deve ter promovido o comércio do país com Marrocos, do que constitui prova a licença concedida pelo monarca, em 25 de Maio de 1438, para, até Janeiro de 1440, os habitantes de Lisboa exportarem «ssal e outras mercadorias das que nom ssam defesas» (AHCML., *Livro do provimento do pão*, fl. 22, — texto editado em SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 393).

ANTT., *Bulas*, maço 4, n.º 5, original em pergaminho, com selo de chumbo pendente por fios de retrós, vermelhos e amarelos, — texto que se reproduz; AV., *Reg. Lat.*, vol. 350, fl. 109.

Publicada: por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 379; e por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 94-95, — o texto da segunda fonte citada. Sumariada no *Quadro elementar*, t. 10, p. 14; em *Alguns documentos*, p. 5; por ABRANCHES, *Summa*, p. 39; e por DE WITTE, *Les bulles*, p. 706.

Eugenius episcopus, seruus seruorum Dei.

Carissimo in Christo filio Eduardo, Portugalie et Algarbij regi jllustri, salutem et apostolicam benedictionem.

Preclaris tue deuotionis meritis ac sinceritatis integritate, quibus nos et romanam reuereris ecclesiam, non indigne excitamur et inducimur ut petitionibus tuis supplicibus, illis presertim que ad tui status indemnitatem ac orthodoxe fidei corroborationem tendere prospicimus, apostolicis fauoribus, copiosius annuamus.

Dudum siquidem, pro parte clare memorie Johannis, Portugalie et Algarbij regis, tui genitoris, felicis recordationis Martino pape V, predecessori nostro, exposito quod, cum ipse, ductu cetus superceIestis, locum de Cepta, tunc perfidorum et infidelium christiani quoque nominis ac crucis uiuifice blasfematorum in hostium saracenorum ac agarenorum faucibus subditum, manu forti, in eiusdem fidei dilatationem, eius ditioni subiugasset et per eum aliosque, in tam saiubris ac Deo necnon toti curie triumphanti acceptabiiis directionem negotij, suos motus animosque conuertentes, crucis eiusdem suscepto signaculo, infidelibus illis, ut, errorum et precipiciorum quibus indurescebant relictis aceruis, cordium cum puritate humiliter reuerterentur ad Deum, eos, hostili more, prosequi et inuadere proponebat, si christicolis quibuslibet, pro dicti loci tuitione et custodia deputatis alijsque residentibus ac degentibus inibi pro tempore, cum saracenis et agarenis eisdem, circa bonorum rerumque etiam uictualium emptiones et uenditiones aliasque exercendas merces, conuersatio mutua libere cedere ualuisset.

Hinc inde, idem predecessor omnibus et singulis christicolis, ut ipsi quandiu locum prefatum eiusque habitatores et incolas fidelium ac dicte ecclesie deuotorum regimini subesse contingeret, cum predictis infidelibus uenditiones et emptiones de rebus et bonis quibuscunque ac merces huiusmodi, dummodo propterea a christicolis ipsis ferra, lignamina, funes, naues seu armaturarum genera quecunque prefatis infidelibus nullatenus cederent siue transferrentur, exercere omniaque et singula in talibus et circa

ea necessaria consueta facere ualerent, per suas litteras concessit, prout in illis plenius continetur (2).

Cum autem, sicut exhibita nobis nuper, pro parte tua, petitio continebat, tu, eiusdem genitoris tui uestigijs inherendo, commendabilem eius conceptum desiderato fini mancipare desideres et ad aliorum terrarum ac locorum saracenorum et infidelium predictorum acquisitionem et, ut illa ad omnipotentis Dei laudem et gloriam ac dicte fidei exaltationem tue ditioni subijcias et ad dictam fidem reducas animum geras plurimum intentum et ad id perficiendum multipliciter tibi sit oportunum, ut deputande per te ad hoc persone cum eisdem saracenis et infidelibus negotiari possint et etiam conuersari, pro parte tua, nobis fuit humiliter supplicatum ut super hijs oportune prouidere, de benignitate apostolica, dignaremur.

Nos itaque, tuum pium propositum in hac parte plurimum commendantes, tibi ut tu necnon etiam singule quibus id commictendum duxeris persone cum quibusuis saracenis et infidelibus de quibuscunque rebus et bonis ac uictualibus emptiones et uenditiones p[rout congr]uerit facere necnon quoscunque contractus inire, transigi, pacisci, mercari et negotiari necnon merces quascunque ad ipsorum saracenorum et infidelium loca, dummodo ferramenta, lignamina, funes, naues seu aliquarum armaturarum genera non sint, deferre et ea dictis saracenis et infidelibus uendere necnon omnia alia et singula, in premissis et circa ea oportuna uel necessaria facere, gerere et exercere possitis, apostolica auctoritate, tenore presentium, indulgemus, non obstantibus prohibitionibus ac constitutionibus et ordinationibus apostolicis, etiam excommunicationis et quaruncumque aliarum sententiarum, censurarum et penarum, adiectionibus munitis ceterisque contrarijs quibuscunque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre concessionis infringere uel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare presumpserit, indignationem omnipotentis Dei et beatorum Petri et Pauli, apostolorum eius, se nouerit incursurum.

Datum Bononie, anno jncarnationis dominice millesimo quadringentesimo tricesimo septimo, octauo kalendas junij, pontificatus nostri anno septimo.

---

(2) A bula citada em nosso documento anterior.

31

25 MAIO 1437

Súplica de el-rei D. Duarte ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe a concessão da dízima dos pauis que fizer enxugar e cultivar e que possa aplicá-la à igreja ou igrejas que entender, comprometendo-se, porém, o monarca a entregá-la a qualquer igreja que, desde há 50 anos, tenha direito a ela. Concedida meia dízima (1).

AV., *Reg. Suppl.*, vol. 336, fl. 56 v.

Jtem, beatissime Pater.

Exponitur sanctitati vestre, pro parte dicti regis, quod, cum in regnis suis nonnullas terras seu predia, que longissimis temporibus aquis plene, veluti paludes, perdite jacuerint, desiccari fecerit et aquis euacuari ac ad debitam culturam reduci et fructiferas fieri et nonnullas alias terras, similiter aquosas et aquis plenas, in eisdem regnis consistentes, desiccari et ad culturam reduci facere intendat et proponat;

Supplicat igitur sanctitati vestre prefatus rex quatinus sibj decimam prefatarum terrarum, sic ad culturam reductarum et reducendarum, cuicunque ecclesie seu ecclesijs quibus sibj videbitur et placebit, assignandj, concedendj ac donandj facultatem et licenciam concedere et impartiri dignemini. Offert enim dictus rex, si aliqua ecclesia que, a quinquaginta annis citra, aliquid, racione huiusmodi decime, exegerit pro dictis terris, eidem ecclesie se plene satisfacturum. Non obstantibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis ceterisque contrarijs quibuscunque, cum clausulis oportunis.

Concessum vt petitur, pro medietate. C. Ariminensis.

[Datum Bononie, octauo kalendas junii, anno septimo].

(1) Cfr. a nota 11 do nosso DOC. 10.

32

30 MAIO 1437

Alvará de el-rei D. Duarte, a ordenar a Lourenço Rodrigues Palhermo, seu contador no reino do Algarve, dispense do pagamento da sisa dos panos de Castela o judeu mousem Tio e Mestre Judas, físico do conde de Arraiolos, os quais foram vendidos pelo primeiro em Loulé, e contra quem reclamara Fernando Alvares, contador da casa do infante D. Henrique; pois, nos termos da Ordenação, tal sisa apenas deve ser paga nos portos de mar.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 1, fl. 123, inserto no de confirmação afonsina de 18 de Janeiro de 1463, passado a rogo da Câmara de Loulé, — texto que se reproduz; em leitura nova, *Guadiana*, liv. 5, fl. 49 v.

Nos elrrej fazemos saber a uos, Lourenço Rodriguez Palhermo, noso comtador em o rregno do Algarue, que vymos hũu estormento dagrauo que tomou mousem Tio, judeu, morador em Serpa, porquamto o mandamos constranger que pagasse sissa de dezoito panos de Castella que elle vemdeo em a ujlla de Loullee, o quall costrangimento lhe faziees a rrequerimento de FernandAluarez, comtador da cassa do jfante dom Anrrique, meu jrmãao, porquamto esto pertençia ao anno passado.

E, uysto per nos uossa rreposta e em como nossa hordenaçom he de sse pagar delles sissa em os lugares dos portos do mar e nom em outras partes; porem vos mandamos que, posto que as sisas dos panos do dicto lugar de Loullee pertemçam e andem emcabeçadas em a ujlla de Faroom, que non costrang[a]ees nem mandes costranger o dicto moussem Tio ou mestre Judas, físico do comde dArraiolos, meu sobrinho, a que esto pertençer, por sisa nhũa dos dictos panos de Castella que asi vemdeo em o dicto loguo de Loullee; porquamto a nom deue de pagar, segundo a dicta nossa hordenaçom. E, dos que sse venderem em os lugares dos portos do mar, taees como este, farees rrecadar a sissa pera nos. E em esto asy conprirdes nom ponhaees nhũ enbarguo.

Fecta em Lixboa, xxx dias de mayo. AluarEannes a fez. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^{c} xxxbij annos.

33

12 JUNHO 1437

Alvará de el-rei D. Duarte, a resolver a contenda existente entre os Pobres da Serra de Ossa e os de Rio Mourinho, termo de Montemór o Novo, por causa da jurisdição do segundo daqueles lugares, segundo a arbitragem de Fernando Afonso Cicioso, residente na cidade de Évora, admitida por ambas as partes (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 38, inserto na carta de confirmação da regência, de 22 de Junho de 1439.

Nos elrrey fazemos saber a quantos este aluara ujrem que contenda era antre os Pobres da Sera dOssa e os Pobres de Rio Mourinho, que he em termo de Montemoor o Nouo, sobre e per rrazam dalgũas cousas, antre a[s] quaaes era sobre o rrigimento e gouernança e jurdiçom que antre elles auja dauer sobre o dicto lugar de Rio Mourinho; e, porquanto todos os sobredictos Pobre[s] nos escrepuem sua carta e eso medes Mendo de Seabra, o quall edificou e mandou fazer o dicto lugar de Rio Mourinho, que quallquer cousa que nos sobre esto determjnasemos e mandasemos com acordo de FernandAfonso Çiçioso, morador em a çidade dEuora, que a elles todos prazia de o fazer e de estar por ello, sem mais sobrello andarem em briga nem em demanda hũus e outros;

E nos, ujsto todo seu rriquerimento com o dicto FernandAfonso, que a elo presente esteue, determjnamos e mandamos que daqui em diante que os dictos Pobres que ora estam ou ao diante esteuerem em o dicto lugar de Rio Mourinho sejam jsemtos e quites de nenhũ teer sobre elles, auer jurdiçom nem pudirio, saluo fazendo elles ou cada hũu delles em seu ujujr cousa que nom deue, que ajam mester coregimento de seerem rreglados e coroigidos segundo compre a seu ujuer, que emtam mandamos que os Pobres da Sera dOsa os posam lançar fora e prouerem sobre elles, segundo emtenderem que he bem e serujço de Deus.

Porem mandamos a quaaesquer pesoas a que o conheçimento desto perteençer que asy o façaaes comprir e guardar como em este noso aluara

(1) Julgamos tratar-se do Fernando Afonso Cicioso que em 19 de Dezembro de 1441 é dito cavaleiro da casa do infante D. Henrique (ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 2, fl. 47). Conserva-se em Évora a *Rua do Cicioso*. Sobre os Eremitas ou Pobres da Serra de Ossa pode ver-se FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. 2, pp. 128 e ss.

he conteudo. E, por certidõoe desto, mandamos seer fectos dous aluaraees, asynados per nos, ambos de hũ teor: hũ delles tenham os Pobres da Sera dOsa e o outro tenham os Pobrees de Rio Mourinho, per sua guarda. E este e dos Pobres de Rio Mourinho. Vnde al nom façades.

Fecto em a çidade de Lixboa, xij dias do mes de junho. Elrrey o mandou. Afonso Pirez o fez. Ano do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^{c} xxxbij anos.

E por esto nom tiramos a jurdiçom que a nos sobre ello perteençe, quando tal cousa fezerem que mereçam pena de justiça.

34

14 JUNHO 1437

Alvará do infante D. Henrique, dirigido ao almoxarife régio de Guimarães, a dizer-lhe ter convidado os seus servidores e todos aqueles a quem fizera dar e dera ofícios a acompanharem-no na armada de Tânger, e que para ela se inscreveram também Lopo Fernandes e Fernando Afonso, recebedores dos 10 reais para Ceuta em certos lugares daquele almoxarifado, mas sem intenção de irem; pelo que, se eles não forem, lhe ordena, da parte de el-rei, entregue os seus cargos a Vasco Jorge, seu servidor, residente em Braga (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 74.
Publicado por AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, p. 116.

Eu, o jfante dom Henrrique, duque de Viseu e ssenhor de Couylhãa, faço saber a uos, almoxariffe delrrey meu ssenhor, que ora soes ... fordes do seu almoxariffado de Guimarãaes e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer que eu mandey rrequerer os meus e aquelles a que eu fiz

(1) Segundo PINA, «a gente do rregno que foy percebida ouue esta hida por tam pesada, que a mais quis encorrer nas penas de perderem as fazendas, que lhes foy posta, ante que se arriscarem de perder co ellas as vidas» (*Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 22).

dar e dey ofiçios pera auerem de hir comjgo na armada; e ouue enformaçom çerta que, antre aquelles que asy rrequereram, foram Lopo Ferrnandez e FernandAffonso, rreçebedores em çertos lugares desse almoxariffado dos dez rreaes que perteeçem a Çeita, e que elles nom tijnham tençam dhir em a dicta armada.

E porende, querendo fazer graça e merçee a Vasco Jorge, meu seruidor, morador em Bragaa, tenho por bem e doulhe o dicto rreçebjmento dos dez rreaes que som pera Çeita, da cidade de Bragaa e de seu termo e de terra de Uermojm e da terra de Farya e de Penafiell de Bastuço e de Ujlla de Conde e da Pouoa e dos outros lugares e jurgados do dicto almoxariffado em que eram rreçebedores os ssobredictos Lopo Ferrnandez e FernandAffomso, se elles nom forem em a dicta armada.

E porem uos mando, da parte delrrey meu ssenhor que, se os ssobredictos nom forem em a dicta armada, como dicto he, que ajaaes por rreçebedor o dicto Vasco Jorge e nom os ssobredictos nem outro nẽhũu e lhe leixees auer o dicto ofiçio e husar delle sem nẽhũu embargo e lhe pagees, des o dija que começar de seruir no dicto ofiçio, emquanto em elle seruir, tall e tamanho mantimento como ho ha cada hũu dos sobredictos.

Fecta em a çidade de Lixboa, xiiij dias de junho. Airas Pirez a fez. Anno de Nosso Senhor de mjll iiij° e $\overline{\text{xxx}}$bij.

35

16 JUNHO 1437

Carta de el-rei D. Duarte, endereçada à Câmara de Lisboa, em resposta a representação desta, pela qual dispensa de irem na armada de Tânger os doze homens pobres pela mesma Câmara contratados para levarem à portagem, à praça e a outros lugares os cestos do peixe que vem à ribeira da cidade.

AHCML., *Livro 2.° dos Reis, D. Duarte e D. Afonso V*, fl. 12, doc. 12. Original em pergaminho, de cujo selo pendente se conserva fita azul e branca.

Parcialmente transcrita em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, Livros de Reis*, t. 2, p. 264.

Sumariada por: OLIVEIRA FREIRE, *Elementos para a história do município de Lisboa*, vol. 1, p. 318; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 500, n.° 836.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugall e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A uos, juizes desta nossa muy nobre, leall çidade de Lixboa e a outros quaeesquer ofiçijaaees e pessoas que esto ouuerem de ueer e esta carta for mostrada, ssaude.

Sabede que os uereadores e procurador e homees boons da camara da dicta çidade nos ffezerom rrecontamento como elles teem hũa rrenda dos çestos do pescado que ueem aa rribeira da dicta çidade, a quall rrenda he das boas que o dicto conçelho ha, e que pera o dicto carrego elles teem apartados doze homees, que asy trazem os çestos do pescado aa portagem e aa praça e a outras partes, ssegundo lhe mandam, os quaaees seu ofiçijo nom he ssenom gaanha[r] djnheiros, e ssom homees muyto pobres, ssem teendo beens da rraiz, e que nom som postos por beesteiros nem acontjados em nhũas contias, e que ora sse temyam de os costrangerem pera hirem serujr em esta armada e pera sseerem uyntaneiros ou quadrilheiros ou outros encarregos do conçelho em que elles, pello corpo, podessem serujr, pedindonos por merçee que lhos mandassemos dello escusar.

E, visto sseu rrequerimento e, querendo nos fazer merçee aa dicta çidade; teemos por bem e mandamos que, daquy en diante, nom ssejam costrangidos os dictos doze homeens pera nhũas das ssobredictas cousas, os quaaees doze homens nos sseram dados em rrooll pello corregedor da dicta çidade e uereadores e procurador. E sse algũu delles morrer ou fogir ou lhe tirarem o dicto carrego, que elles possam logo põoer e nomear outro da dicta condiçom em sseu nome, em tall gujsa que o numero dos dictos doze ssenpre seja çerto e conprido das dictas pesoas.

E porem uos mandamos que os nom costrangaaees nem mandees costranger pera o que dicto he nem lhe façaaees pera ello outro nhũu costrangimento. E conprij e guardaae esta nossa carta pella gujsa que em ella he contheudo, ssem outro nhũu enbargo que hũus e outros a ello ponhades. Vnde all nom façades.

Dante em a çidade de Lixboa, xbj dias de junho. Afonso de Beja a fez. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij^{c} xxxbij annos. Pagou xxb rreaaes.

(*as.*) ElRey

36

25 JUNHO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho, com instruções para se opor à bula que, segundo lhe consta, o papa passara, a requerimento dos castelhanos, a anexar aos bispados de Tuy, Ciudad Rodrigo e Badajoz as terras sitas em Portugal, o que contraria bula anteriormente recebida pelo monarca e o demove do propósito em que está de mandar armada às partes de África, para exaltação da fé e difusão da cristandade, além de provocar luta entre os dois países.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, vol. 2, pp. 29-30, original em papel, donde se transcreve; outra via a p. 31, datada de 29 de Janeiro.

Publicada por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, p. 42.

Dom abade, amjgo. Nos, elrrey, uos enuyamos muyto saudar. Fazemosuos saber que, depoys que uos scpreuemos, rreçebemos rrecado desa corte que o papa, a rrequerimento dos castellãaos, dera bulla, per a qual mandaua que as partes dos bispados de Tuuy e Çidade e Badalhouçe (1), que em nossos rregnos setuados som, fosem tornados a suas cabeças, do que somos mujto maraujlhado, por de sua santjdade rreçebermos bulla, pouco tenpo ha, a rrequerimento de nossos enbaixadores (2), nom querer em os dictos beens fazer algũa noujdade, da qual uos enujamos o trellado, por uosa enformaçom (3).

Por que uos rrogamos e encomendamos que, por nossa parte, djgaaes a sua santjdade que nom seja aazo de nos tirar do boo preposyto em que somos posto, a enuyar, como de fecto enuyamos, os meus muyto amados jrmãaos jfantes dom Enrrique e dom Fernando e o conde dArrayolos, meu sobrinho, aas partes dAfrica, com quatro mjl de caualo e outra jente de pee e beesteiros, por exalçamento da ffe catolica e acreçentamento da

(1) Tuy, Ciudad Rodrigo e Badajoz.

(2) Ao concílio de Basileia, por el-rei D. Duarte mandados passar por Bolonha e pedir uma série de graças importantes ao papa Eugénio IV.

(3) Segundo se declara ao fim da carta, este traslado não foi enviado.

christijndade (4); mas que aa sua santjdade praza nos leixar estar nos termos que senpre esteuemos, como a sua santjdade nos scprito ha; que, fazendosse algũa noujdade, seria aazo dantre nos e elrrej de Castella auer guerra. E, por sse escusarem os males que sse della segem, segundo que scripto uos auemos, nos deuya lejxar estar em paz; que por as rrendas dos dictos bispados, posto que a nossos naturaaes sejam dadas, o nom fazemos, mas por se nom fazer em nossos dias o que se nom ffez a nosos predeçesores; que se a sua santjdade as quer auer pera sua camera, que a nos praz lhas mandar dar ou a cada hũu dos cardeaaes de Prezença(5) e do Conde (6); mas que os castellãaos ouuesem jujzo sobre nossos naturaaes, a sua santidade seja bem çerta que, com todo nosso poder, o nom poderjamos consentjr, acreçentando sobresto daquellas rrazõoes que uos auemos scprito as que ujrdes que conprem.

Jtem, scpreuemos aos nossos enbaixadores que no conçilio som que al nom façam, saluo o que syntirem por serujço de Deus e honrra do papa, segujndo senpre sua tençom, o que lhe djzer poderedes por nosa parte, çertyficando ajnda sua santidade que senpre a ella seremos, como ssomos, fyel, uerdadejro a seu estado (7).

Scprita em Ljxboa, xxb dias de junho. Afonso Cotrim a fez, em 437.

(*as.*) ElRey

Depois da feytura desta acordamos que nom era neçesarjo de uos enujarmos o trellado da letera de que aquy faz mençom.

---

(4) Portanto, já nesta data el-rei havia escolhido a chefia da expedição para Tânger, na qual não aparece o nome do infante D. Pedro. (Cfr. também os nossos DOCS. 28 e 29).

(5) De Piacenza, em Itália. Era Branda de Castillione, do título de S. Clemente, vulgarmente dito Placentino, o qual veio a falecer em 4 de Fevereiro de 1443 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia catholica medii aevi*, vol. 1, pp. 33 e 401).

(6) Deve tratar-se de *Lucidus de Comite* ou *de Comitibus*, cardeal diácono do título de Santa Maria «in Cosmedin», falecido em Bolonha a 9 de Setembro de 1437 (*Ibi*, p. 33).

(7) De sublinhar esta fidelidade eduardina à autoridade do sumo pontífice sobre o concílio, marcada já pelo rei de Portugal na questão das anatas (Cfr. o DOC. 129 do nosso volume 5 e também o DOC. 39 do presente volume).

37

27 JUNHO 1437

Carta de el-rei D. Duarte ao bispo do Porto, D. Antão Martins de Chaves, do seu Conselho, então no concílio de Basileia, a dar-lhe instruções para neutralizar a súplica endereçada ao concílio pelo cardeal de S. Pedro Ad Vincula *e comendatário de Tuy e pelos embaixadores de Castela para voltarem à diocese Tudense os bens sitos em nosso reino e para o Mestre de Calatrava visitar a Ordem Militar de Avis, do mesmo passo que sublinha o monarca os compromissos assumidos pelo Tratado de Paz de 1431 e ainda o alto serviço por nós prestado a Castela, em guerra com Granada, porque vão seguir para África, por exalçamento da fé católica, os infantes D. Henrique e D. Fernando e o conde de Arraiolos com 4.000 de cavalo, o que inibe os marroquinos de ajudarem os granadinos contra os castelhanos.*

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, tomo 2, pp. 13-14, original em papel, donde se reproduz.

Publicada, com incorrecções e omissão de palavras, por DOMINGOS MAURICIO S. J., *D. Duarte e as responsabilidades*, Lisboa, 1960, pp. 44-45.

Bispo amjgo. Nos elrrey uos enuyamos muyto saudar. Fazemosuos saber que rreçebemos rrecado do conde dOurem, meu sobrjnho (1), depoys que scprito uos auemos per Rodrigo Anes dAsnaes, que o cardeal de Sam Pedro [*Ad*] *Uyncola* (2) com os enbaixadores delrrej de Castela enpetraram hũa letera em esse conçelho (3), per a qual decraram que os beens do bispado de Tuuy que sytuados sam em nossos rregnos se tornasem aa cabeça, que he a çidade de Tuuy, que o dicto cardeal tem em comenda (4);

---

(1) Porque filho de D. Afonso, conde de Barcelos e filho legitimado de el-rei D. João I, o qual era um dos embaixadores de Portugal ao concílio de Basileia (Cfr. o DOC. 88 do nosso vol. 5).

(2) Era Juan Cervantes, arcediago de Sevilha elevado à dignidade de cardeal presbítero pelo papa Martinho V em 14 de Maio de 1426 e falecido em Espanha a 25 de Novembro de 1453 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia catholica medii aevi*, vol. 1, p. 34).

(3) Ou seja *concílio*.

(4) Como castelhano e comendatário de Tuy, tinha o referido cardeal duplo interesse no assunto.

do que somos mujto maraujlhado, por tal cousa seer nouamente moujda per o dicto cardeal, por sseer homem amador e encamjnhador de toda paz e concordia, segundo que enformado somos, e asy dos enbaixadores delrrey de Castela, por saberem teermos encamjnhados os meus muyto amados jrmãaos jfantes dom Enrrique e dom Fernando e conde dArrayolos, meu sobrinho, a pasarem aas partes dAfrica com quatro mjl de caualo, por serujço de Deus e exalçamento da ffe catolica(5); o que faz mujta ajuda aa guerra que elrrey de Castella faz aos mouros de Graada que, fazendo nos guerra aos mouros dAfrica, nom podem passar em ajuda dos de Graada (6), como soyam a fazer ante que Çepta tomasemos.

Quererem em tal tenpo demanda a esto, nom querem djzer, saluo leuantar zizanya onde paz, per juramento, firmada he. E nom lhes abasta mouerem a dicta demanda perante o papa, mas ajnda perante o conçelho, que sam dous jujzes sobre hũa cousa. E quanta pena põe o Dereito aa parte que tal demanda faz elles o digam e quanto val de dereito sua enpetraçom elles o sabem, fazendo ajuda a sseu rrey e a todos os prellados e nobres de sseu rreggno vijr contra o juramento que fezerom no trauto da paz, quando antre nos firmada ffoy com pena de trezentas mjl coroas(7). E quanto esta enpetraçom, per elles em esse conçelho fecta, faz contra o dicto juramento e pena vejamse os trautos dantre nos e elrrej de Castella. Nem ese conçelho consentjrlho nom deuya; poys que, por paz e concordya dos rrex e prinçepes da christijndade, justo he que, se bem consijrarem o que deuyam, seendo guerra antre nos e elrrey de Castella, conujria seguyrense todos os malles que scpritos uos auemos. E que sse outro mal dello nom seguyse, saluo elrrey de Castela e nos çesarmos da guerra dos mouros, o que conuerria a nos, e, ao çesarmos, se guerra ouuesemos, ssoo per esta rrazam o nom deuyam consentjr, mas nos leixar estar nos termos em que estamos, que he boa paz e concordia, e nom leuantar zizanya, uysto que, por bem de paz, o dicto conçelho junto he.

Porem, conpridamente uos rrogamos e encomendamos que asy ao dicto cardeal como aos dictos enbajxadores digades que de tall demanda deuem çesar, por as dictas rrazõoes e outras mujtas que scpritas uos auemos, que lhes dizer bem poderedes, mayormente ao cardeall, com o quall somos çertos que auedes syngullar amjzade, e ajnda por saberdes que o papa uos dise que em os dictos beens noujdade algũa nom faria,

---

(5) Sublinhemos que afirma o monarca ter já a embaixada castelhana ao concílio conhecimento de que em Portugal se preparava armada contra Marrocos.

(6) Por *Granada*.

(7) Cfr. o DOC. 15 do nosso vol. 4, a p. 76 — «so pena de trezentas mil coroas do crunho de França, de boo ouro e justo peso».

segundo que per sua bula, a uosso rrequerjmento e dos outros nosos enbaixadores, nos scprito ha(8).

Jtem, o doutor Diego Afonso(9) nos disse que seria bem por nos seer dada hũa ssopricaçom perante as deputaçõoes desse concelho, per synprez querellas, djzendo que esta cousa fora ja moujda perante o papa Martjnho e perante este agora perante o conçelho, o que, de dereito, nom podyam nem podem demanda fazer em dous juizes sobre hũa cousa, perdendo todo sseu dereito; e, posto que o nom perdesem, he nẽhũu quanto fezerem, e que o conçelho asy ordene pronunçiar, rremetendoo ao papa, mayormente por seer per os rrex jurado, no trauto da paz, e o lejxarem aa detremjnaçom do jndubitado papa, asy como este he(10).

Jtem, da letera enpetrada per o meestre da Quallatraua pera poder uysytar o meestrado dAuys, muyto nos maraujlhamos de taaes noujdades seerem fectas em esse conçelho, pareçendonos que em al se nom fundam, saluo em poer zizanya antre os prinçepes(11). Quem poderja consentjr que onde o meestrado dAujs, da memoria dos homeens, nunca foy uygitado e que agora, que o tem o meu mujto amado jrmãao jfante dom Fernando, deuesse seer uygitado per o meestre da Quallatraua? Nos o nom consentyrijamos com todo noso poder, mayormente onde o dicto meestrado he jsento per letera papal. Porem, uos rrogamos que lhes digaaes que de tal pensamento sse alonguem e nom queyrom leuantar cousas que nunca forom fectas en tenpo de nossos predeçesores.

Scprita em Ljxboa, a xxbij dias de junho. Afonso Cotrim a fez, em 437.

Fora: Por ElRey de Portugal e do / Algarue e senhor de Çepta. / Ao bispo do Porto, do seu conselho /, enbaixador por el ao santo / padre e ao conçelho.

---

(8) Alusão às letras *Venerabiles fratres*, do papa Eugénio IV, de 31 de Agosto de 1436 — o DOC. 130 do nosso vol. 5 —, obtidas, como outros diplomas pontifícios, por D. Antão Martins de Chaves e demais embaixadores ao concílio quando, em Julho daquele ano, se encontraram com o pontífice em Bolonha —, e em cujo final o papa, como já observámos, prometera isto mesmo.

(9) É o jurista Dr. Diogo Afonso de Mangancha, um dos embaixadores régios ao concílio.

(10) Referência ao Tratado de Paz de 30 de Outubro de 1431 entre Portugal e Castela, — o DOC. 9 do nosso vol. 4.

(11) Pelo visto, Luís de Guzmán, Mestre Geral da Ordem Militar de Calatrava, levou também para o concílio o assunto da sua súplica de 3 de Julho de 1436 endereçada ao papa, — o DOC. 124 do nosso vol. 5.

38

27 JUNHO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a Rodrigo Anes de Asnais, seu embaixador à corte pontifícia, com instruções sobre como deve proceder quanto à pretensão dos castelhanos de serem reanexadas terras portuguesas às dioceses de Tuy, Ciudad Rodrigo e Badajoz e sobre o desejo dos mesmos de que seja tornado a bispado o arcebispado de Lisboa bem como a solicitar-lhe o envio das letras papais relativas à união dos hospitais do país e à graça de ele poder dar 25 benefícios eclesiásticos do reino, na qual missiva há referência à expedição em projecto para a Africa, por serviço de Deus e exalçamento da fé católica (1).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, vol. 2, p. 265, original, mas em letra muito sumida, — donde se reproduz.

Publicada por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 42-43.

Rodrigo Anes. Nos elrrey uos enuyamos muyto saudar. Fazemosuos saber que, depois da uosa partjda, rreçebemos rrecado desa corte que o papa, a rrequerimento dos castelãaos, dera hũa bulla, per a qual mandaua que as partes dos bispados de Tuuy, Cidade e Badalhouçe (2) fosem tornados a suas cabeças, do que somos mujto maraujlhado por, per sua bulla, nos scpreuer, a rrequerimento do conde dOurem e nossos embaixadores, nom querer em elles fazer noujdade algũa (3).

Sobre a qual cousa scpreuemos a dom abade de Frolença (4) que, por nosa parte, o deuese dizer ao padre santo que nos nom fose a sua santidade aazo de nos tirar de boo preposito em que somos posto, a enuyar, como de fecto enuyamos, aas partes dAfrica, por serujço de Deus e exalçamento da ffe catolica, os meus muito amados jrmãaos jfante dom Enrrique e dom Fernando e o conde dArrayolos com quatro mil de caualo, mas que nos leixe estar nos termos em que sempre esteuemos que, fazendosse

---

(1) O destinatário é Rodrigo Anes de Asnais, cónego da sé de Évora, ao qual já nos referimos nos documentos anteriores.

(2) Ou seja Tuy, Ciudad Rodrigo e Badajoz.

(3) Na *Venerabiles fratres*, de 31 de Agosto de 1436, — O DOC. 130 do nosso vol. 5, ao fim.

(4) Cfr. o DOC. 16, de 23 de Março anterior, e também o de 16 de Maio.

algũa noujdade, seria aazo dantre nos e elrrey de Castela auer guerra, e, por se escusarem os males que se della seguir poderiam que, bem uystes, per as leteras que leuastes, nos deuya leyxar em paz estar, que, por as rrendas dos dictos bispados, posto que a nossos naturaaes seiam dadas, o nom fazemos, mas por se nom fazer, em nossos dias, o que se nom fez a nossos predeçessores (5).

E se sua santjdade quer auer as rrendas delles pera sua camera, que a nos praz lhas mandar dar ou a cada hũu dos cardeaaes de Prezença e do Conde(6); mas que os castelãaos ouuessem jujzo sobre nossos naturaaes sua santidade seja bem certa que, com todo o nosso poder, o nom poderjamos consentir. Porende, quando hi for o dicto dom abade, uos encommendamos que o solecitedes de o como dizer ao papa e saber de sua reposta. E, se hi nom ffor, uos com algũus nossos naturaaes que hi esteuerem, que ujrdes que o melhor podem rrequerer do papa, da nosa parte lho rrequerede que o façam, abrindo leteras que enuyamos ao dicto dom abade, por uosa e sua enformaçom (7).

Jtem, do arçebispado de Ljxboa a sse tornar bispado, segundo que uystes que scripto nos foy desa corte que era pedido por parte delrrey de Castella, depoys de uossa partida nos foy scripto que de tal cousa nunca fora fecta mençom; e, se fecta nom he, per uos nom seja cousa em esta parte rrequerida.

Jtem, porque o dayam de Ljxboa nos disse que per o papa que ora he nos fora outorgado que as rrendas dos spritaaes que em nossos rregnos som fosem rredozidas a hũu ou a dous ou tres, segundo que nos parecer, por seruiço de Deus, e que a sopricaçom per que foy outorgada foi asynada asy em Roma como em Frolença e em Roma, nas sopricaçõoes que forom asynadas por Fernam Lopez dAzeuedo, que nosso embaixador era, com que uos fostes; porem uos mandamos que a busquees nos rregistos das sopricaçõoes e façaaes tirar a dicta letera sobre ello, a qual nos tragee (8).

---

(5) Cfr. o DOC. 23, de 16 de Maio anterior.

(6) Sobre estes cfr. as notas 5 e 6 ao nosso DOC. 36.

(7) Cfr. o DOC. 36.

(8) Anteriormente à fundação das Misericórdias, havia, nas cidades e vilas do país, pequenos alojamentos, destinados pela piedade particular dos fiéis, em satisfação das Obras de Misericórdia, ao agasalhamento de viandantes pobres, a asilo de indigentes e a tratamento dos mesmos, quando enfermos. Essas pequenas casas ou partes de casas particulares eram ditos *hospitais*. Vilas houve com 13 e 14 desses estabelecimentos assistenciais, depois transformados em confrarias, sob a invocação do Espírito Santo ou de Santos, com estatutos e doações dos fiéis cristãos. Vieram, porém, a ser reduzidos pelos nossos reis desde D. Duarte a D. Manuel, e, finalmente,

Jtem, tambem nos foy outorgada em Frolença hũa graça polla qual podesemos dar vijnte e çinquo benefiçios em nossos rregnos, a qual foi asynada em Frolença em o ano primo que o papa hi chegou; por que uos mandamos que, se hi for meestre Francisco, que lha demandees; e, se hi nom for, que a façaaes buscar nos rregistos e nos façaaes tjrar a letera sobre ello e nolla tragaaes ou enuyees, fazendo em ello toda uosa djligençia ao desenbargo della, de guysa que nos pedimos primeiro ou jguaal aa dada do papa e dos prellados, segundo mais conpridamente o dicto dayam uos screpue per letera, por uosso auysamento.

Scripta em Ljxboa, xxbij dias de junho. Afonso Cotrim a fez. Era 1437.

39

29 JUNHO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Antão Martins de Chaves, bispo do Porto, a recomendar-lhe e aos demais embaixadores portugueses assistentes no concílio de Basileia sigam sempre a orientação do papa Eugénio IV, posto alguns reis e príncipes o não façam, pois é o sucessor de S. Pedro, ao qual deseja manter-se sempre fiel, verdadeiro e obediente, como lho podem certificar pela presente missiva e por outras que lhe dirijam sobre o particular (1).

---

foram anexados às Misericórdias locais. Sobre o assunto pode ver-se FERNANDO DA SILVA CORREIA, *Origens e formação das Misericórdias Portuguesas*.

Em 1 de Abril de 1434, D. Duarte suplicara ao papa Eugénio IV ordenasse a alguns prelados que reduzissem e unissem esses hospitais de menos recursos a outros, pois os havia de rendimento tão exíguo, que nenhuma assistência podiam dispensar aos pobres, e que, após essa união ou redução, pudessem ser administrados por autoridade própria e sem interferência do ordinário do lugar, pelo reitor dos hospitais desses lugares ou pelas pessoas a quem competisse, arrecadando e convertendo os respectivos rendimentos em benefício dos pobres e enfermos, — o que lhe foi concedido (Cfr. o DOC. 148 do nosso vol. 4). Tal graça, como aliás outra ou outras, então impetradas pelo monarca e pelo infante D. Henrique (Cfr. os DOCS. 128 e ss. do citado volume), foram-no através do embaixador régio Fernão Lopes de Azevedo, comendador de Casével, da Ordem de Cristo, o qual aproveitou o ensejo para solicitar também algumas graças para a sua comenda (*Ibi*, DOCS. 145 e 146); e com ele seguiu, como aqui se declara, Rodrigo Anes de Asnais. É a bula correspondente àquela súplica eduardina que el-rei agora aqui solicita seja passada.

(1) Atente-se na política eduardina em relação ao papa Eugénio IV, cuja simpatia nos convinha conquistar em tão penosa conjuntura histórica da nossa expansão ultramarina (Cfr. também o DOC. 36).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, vol. 2, p. 33, — donde se reproduz. Publicada por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 45-46.

Bispo amjgo. Nos elrrey uos enuyamos muyto saudar. Fazemosuos saber que nosso desejo senpre foy segujrmos a tençom delrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma o muj alto Deus aja em sua santa groria, por lhe syntjrmos teer uerdadeiro amor a qualquer soçesor de Sam Pedro, porteiro celestrial e ujgairo de Jhesu Christo, per a alta proujdençia de Deus.

E, porque o papa Eugenyo quarto, que unjco e jndubitado seu soçesor [ao] presente em a Jgreia de Deus he, nos praz lhe seermos como [fomos sen]pre fiel, uerdadeiro e obedjente a seu estado, posto que ljado sejamos com algũus rex e prinçepes com que a sua santjdade seja em desuairo. Porem uos rrogamos e encomendamos, a uos e aos outros que em esse conçelho (2), onde ao presente, como nossos enbaixadores, lugar teendes, que, por serujço de Deus e da sua santa jgreia queyrades seus pititorjos, que onestos e rrazoados seiam, senpre segujr, por noso desejo tal seer, da qual cousa sua santjdade podedes, per uosas cartas e ajnda per esta nosa, çertjficar.

Scripta em Ljxboa, xxix dias de junho. Afonso Cotrim a fez, em 1437.

(*as.*) El Rey

40

3 JULHO 1437

Carta de João Lourenço Godinho a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, com notícias sobre os preparativos da armada para Tânger e sobre Ceuta.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 255. Original em papel, donde se reproduz.

Publicada por DOMINGOS MAURICIO S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, p. 54.

(2) Por *concilio*.

Jhesus. Muyto honrrado ssenhor e *jn Christo* padre. Allem da deuuda rrecomendaçom mujtas uezes, mujto homjldosamente me rrecomendo em uossas orações e merçee, a que praza seer nenbrado da encomenda e sopricatorea que o ssenhor rrey uos deu de meus fectos pera o santo padre. E de merçee uos peço seer todo posto em boa fim, como uos queriees uossos fectos. E, como uos bem sabees a uoontade delrrey e o mais çedo que seer poder ueia de uos boas nouas e, custe o que poder, que mujto prestes som todo pagar, como e de que gujssa a uossa merçee mandar. Eu nom rrefusarey conprir uosso mandado. O bispo do Porto e o tesoureiro scpreuerom ao ssenhor rrey que eu tomasse a coonjsia e leixasse a egreia pera o tesoureiro. E elrrey nom quer e a mym nom praz, pois nom tem dereito.

Nouas, em breue. O ssenhor rrey e sua corte sta em Lixboa. O jfante dom Anrrique he gouernador da armada. O jffante dom Pedro sta no Porto e gouerna hi a armada que se hi faz de todollos fidalgos dAntre Douro e Mjnho e Beira e Trallos Montes. E asy, aquy como no Porto, a gram pressa, se fazem prestes e dizem que, per o mes dagosto, seeram todos prestes a partir. Porem nom çessom mandar fidalgos e caualleyros, com suas gentes e cauallos, a Çepta; e entendo que ssom ja alla passom biij^{c} cauallos e am dir, segundo dizem, per todos, iiij (1) cauallos e çinco mjl azemallas. Os que ora stam em Cepta fazem grandes caualgadas e uãao a biij legoas prear e fezerom camjnhos largos ataa b. legoas, per que podem andar carretas e car[r]os. E as mais nouas meudas contara o portador. Por ora nom screpuo al. Mais peço a Deus, de merçee, que uos de longua ujda e acabe em seu serujço.

Scprita em Lixboa, iij de julho. Era 1437. O vosso todo prestes a uosso mandado e serujço.

(as.) Joham Lourenço Godinho.

Fora: Dom abade de Frorença.

(1) 4:000.

41

8 JULHO 1437

Letras Reddidit nobis, *do papa Eugénio IV a el-rei D. Duarte, a dizer-lhe: ter recebido, por intermédio do abade D. Gomes, as suas cartas datadas de Santarém a 22 de Março anterior, e que, dias antes de as receber,* o *cardeal de Piacenza* e o *bispo do Porto, seu orador, lhe tinham exposto o mesmo assunto; que respondera favoràvelmente e que se el-rei conhecera a resposta, lhe não tornaria a escrever sobre o particular; que espera fique satisfeito;* o *pontífice testemunha, enfim, a sua amizade ao monarca, a seus irmãos, ao reino e ao povo, aos quais devota a maior afeição, por motivo dos perigos e trabalhos da guerra contra os infiéis, pelos mesmos suportados incessantemente.*

AV., *Reg. Vat.*, vol. 366, fl. 225 v.-26, — donde se reproduzem; ANTT., *caixa* 27, em cópia autêntica, mandada de Roma no século passado.

Publicadas por SOUSA COSTA, O. F. M., *D. Gomes, reformador da abadia de Florença*, p. 87, nota 76.

Sumariadas no *Quadro elementar*, t. 10, pp. 14-15.

Eugenius, etc.

Carissimo in Christo filio Eduardo, regi Portugalie illustri, salutem, etc.

Reddidit nobis dilectus filius Gomecius, abbas florentinus, hesterno die, literas celsitudinis tue, datas Sancterene xj kalendas aprilis. Prius, tamen, per dies proxime preteritos, illa eadem que continent predicte litere nobis dixerant, uerbis tuis, venerabiles fratres Branda, episcopus Portuensis, cardinalis Placentinus, et episcopus Portugalensis, tuus orator. Qui cardinalis et episcopus, audita responsione nostra, rationabili et iusta, plurimumque, ut certi reddimur, tue celsitudinj satisfactura, super ipsis rebus quas continent litere predicte, debuerunt tibj, quantum oportere uisum est, respondere.

Nec dubitamus, si predictorum responsiones, priusquam supradictas ad nos dedisses, tibj reddite fuissent, te numquam aliud quicquam superinde ad nos scribere curauisse. Accipies, autem, illas, Domino concedente, et excellentie tue in ipsis, ut speramus, iudicabis optime satisfactum. Nam, eximietatis tue personam, germanos tuos, regna quoque tua et eorum

populos, tamquam nobis, romane ecclesie et christiano nominj singulariter affectos, magna prosequimur caritate. Et quo maiore, sine intermissione, subitis pericula, labores et rerum discrimina, qui perpetuum cum Christi infidelibus sustinetis bellum, eo ardentius omnia, pro posse, cupimus facere, honorem, decus (1) et comoditatem vestram spectatura. Quod reliquum est, licet credamus minime necessarium fore, commendamus eidem celsitudini tue, sedis et romane ecclesie et rerum ecclesiasticarum in regnis tuis existentium jura amplitudinem et honorem.

Datum viij jdus julij, anno vij°.

42

11 JULHO 1437

Carta de el-rei D. Duarte ao bispo do Porto, D. Antão Martins de Chaves, a dizer-lhe que lhe envia, junto, cópia autêntica da bula Pastoralis officii, *do papa Bonifácio IX, de 8 de Setembro de 1391, a isentar a portuguesa Ordem Militar de Avis do Mestrado castelhano da Ordem de Calatrava, e a ordenar-lhe a apresente ao concílio de Basileia, a fim de contrariar as pretensões castelhanas de interferência em Portugal, às quais o monarca se oporá com todo seu poder.*

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, vol. 1, p. 19, original em papel, donde se reproduz.

Publicada por DOMINGOS MAURICIO, S: J , *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, p. 47.

Bispo amigo. Nos elrrey uos enu[yamos muito] (1) saudar. Despois que as cartas forom çarradas, que uos de presente [enuyamos], o meu mujto amado jrmãao jfante dom Fernando achou hũua bulla de como o sseu meestrado dAujs he jsento do meestrado de Calletraua, da qual uos enuyamos o trellado dentro em esta (2). E assy, per ella, çessa a letera per esse conçelho (3) dada contra o dicto meestrado.

---

(1) No ms. *dedecus*.

(1) Nos passos entre colchetes está o papel lacerado.

(2) Conservado no espólio de D. Gomes, foi publicado pelo autor supracitado, a pp. 47-48.

(3) Por *concílio*.

E, portanto, nom quisemos husar da çitaçom e hinibiçom per uos goançada contra o meestrado de Calletraua, rrogandouos e encomendando que assy o digaaes a esse conçelho que, pois tal letera teemos, que deuem seçar de tal noujdade, mayormente donde sabem seer per o conçelho de Constançia estabelleçido e aprouado que todas as cousas fectas e outorgadas per cada hũu em sua obediençia dos contendentes sobre o papado que fossem ualledoiras *ad perpetuam rei* (4) *memoriam;* que, fazendo o contrairo, aleuantariam rreixa noua, donde sse segueriam mujtos escandallos aa jgreia de Deus e perssoas della.

E que portanto lhe rrogamos, e vos em nosso nome, que de tal noujdade deuam seçar e nos leixar estar nos termos que de sempre e ataaqui esteuemos. E, sse algũu dissesse que, pois que a dicta letera fora goaançada en tenpo de çisma, que nom uallya, rrespondesse que o papa que fez a dicta exeiçam, sse o nom sintira por seruiço de Deus e por partir escandallos, disera que exentaua durante a çisma; mas, moujdo como padre de paz, disse *ad perpetuam rei* (5) *memoriam,* a qual clausolla, posta em letera, nom sse pode quebrar, saluo sse fosse contra artigoo da ffe, o que aquy nom he. E, pois que por nos teemos dereyto, seede bem çerto que, com todo nosso poder, nom o quereremos perder, mas o defenderemos como ataaquy foy defeso per nossos predeçessores.

Scripta em Lixboa, xj dias de julho. LopAfonso a fez, 1437.

(*as.*) El Rey.

43

11 JULHO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, a enviar-lhe o traslado da bula Pastoralis officii *de Bonifácio IX, de isenção da Ordem de Avis da visitação da de Calatrava, para ele o apresentar ao santo padre e este reconhecer a dita isenção contra o resolvido no concílio de Basileia, a rogo dos castelhanos.*

BMLF., *Fondo Ashburnam,* cód. 1792, t. 1, p. 47, original em papel, donde se reproduz.

Publicada por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger,* Lisboa, 1960, pp. 46-47.

---

(4) No ms. *rex.*

(5) *Idem.*

Dom abade amigo. Nos elrrey uos enujamos muito saudar. Fazemos-uos saber que, no conçelho (1) de Basillea, nouamente foy dada hũa letera contra o meestrado dAuys, per a qual decrara o dicto meestrado seer sobjeyto, per vegitaçom, ao meestrado de Calletraua, e que fallamos ao nosso mujto amado jrmãao jfamte dom Fernando. O qual nos mostrou hũa letera de como do dicto meestrado de Calletraua he jsento, cujo trellado uos enujamos dentro em esta.

E, por a dicta letera seer goançada em tenpo da çisma, sse douyda seer uallyosa, o que nom deuya; porque, sse o papa que outorgou a dicta letera nom o ssintira por bem, posera em a dicta letera que o exsentaua durante a çisma. Mais, sintindo que era seruiço de Deus e per sse escusarem mujtos escandallos que sse seguiriam fazendosse a dicta vegitaçom, pos a clausolla *ad perpetuam rei* (2) *memoriam,* a qual he de tanta sustançia como sse bem sabe em essa corte, teendo porem por nossa parte o artigoo que no conçelho de Constançia foy estabelleçido e aprouado, a saber que todallas cousas fectas e outorgadas per cada hũu dos papas em sua obediençia fossem ualledoiras *ad perpetuam rei* (3) *memoriam.*

E, por seermos fora da dicta duujda, uos rrogamos e encomendamos que o papa aja por grato e rrato o contheudo na dicta letera per sseu predeçessor outorgada ou que de nouo o faça exento, sometendoo aa ssee apostollica, do que nos mujto mais prazeria, despendendosse por ello o que sse despender poder. No que nos seruiço farees e cousa que uos mujto gradeçeremos e que o papa denegar nos nom deuja, por as rrazõoes que scpritas uos auemos e ajnda por ueermos que a sua santidade exenta mujtos moesteiros da jurdiçom hordinaria, como fez nouamente o moesteiro de Sam Joham dAlpendorada. E, quando o fez a meestre Andre, com mayor rrazom o deuya fazer a meu jrmãao o jfamte dom Fernando (4).

Scprita em Lisboa, xj dias de julho. LopAfonso a fez, 1437.

(*as.*) ElRey.

---

(1) Concilio.

(2) No ms. *rex.*

(3) *Idem.*

(4) O Mestre André em referência é Andre Dias de Escobar, beneditino, natural de Lisboa, mestre em teologia e abade que foi do mosteiro de S. André de Rendufe, criado bispo de Ciudad Rodrigo em 1408 e confirmado em 1410 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia catholica,* vol. 1, p. 190), transferido para a diocese de Ajaccio, na Córsega, em 1422 (*Ibi,* p. 71) e, em 5 de Maio de 1428, para a de Mégara, na Grécia, tendo obtido simultâneamente, em comenda perpétua, o mosteiro beneditino de S. João de Alpendurada (*Ibi,* p. 333). No desfalcado arquivo deste mosteiro encontrámos referência a ele em 1430 e 1431, em livro de prazos. Foi presente a prazo de 18 de Abril de 1431, «estando hj dom Mestre Andre, bispo de Megara e adamjnjstrador perpetuũ do dicto moesteiro»; também assinou prazos de 1430: «Andreas Megary eps». (ADP.,

44

17 JULHO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Luís do Amaral, bispo de Viseu, então no concílio de Basileia, a comunicar-lhe as cerimónias da solene publicação da bula da cruzada em Lisboa e como foram impostas as cruzes ao infante D. Henrique e a outros presentes que haviam de seguir na armada, a partir do dia de Santiago, composta de 4.000 de cavalo, afora a gente de pé e besteiros, e ainda a transmitir-lhe as notícias de Ceuta e a solicitar orações do concílio para as armas de Portugal, só em tamanha tarefa.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, tomo 2, fl. 53. Original em papel. Publicada, com algumas incorrecções, por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, p. 55.

Bispo amigo(1). Nos elrrej uos enujamos mujto saudar. Porquamto somos çerto que uos prazera saberdes a maneira que teuemos em o pubricar da cruzada, uos çerteficamos que sesta feira, xij dias deste mes, nos e a rrainha minha molher e os jfantes meus yrmãaos fomos a Santa Maria do Carmo e hi ouujmos hũua preegaçom de frey Martinho, em a qual foy pobricada a letera da cruzada com as jndulgençias em ella comthudas, decrarandose em ella que pera o domingo se fezesem prestes os que a ouuessem de filhar; a qual acabada, ouujmos hũua missa rrezada da Virgem Maria (2).

Hi era toda proçisom da çidade com a gayolla(3) que trazem dia de Corpo de Deus e todollos ofeçiaaes e çirios, per aquella guisa que uãao no sobredicto dia. Na gaiolla era posto o rrelligairo da cruz que nos o padre santo enujou e a letera da cruzada e hũua bandeira do santo conde(4), com

---

Convento de Alpendurada, Prazos, liv. 2, fls. 73 e 76). Sobre o prelado em referência cfr. os estudos de MARIO MARTINS e também os de SOUSA COSTA, O. F. M., aduzidos na Bibliografia lançada ao fim do presente volume.

(1) Do endereço da carta, adiante lançado, se infere que ela é enviada a D. Luís do Amaral, bispo de Viseu, no concílio de Basileia. (Cfr. os DOCS. 59 e 60 do nosso vol. 4).

(2) A bula da cruzada em referência, concedida por Eugénio IV a D. Duarte, é a *Rex regum*, de 8 de Setembro de 1436, o DOC. 133 do nosso vol. 5.

(3) Por *andor*.

(4) Alusão, decerto, ao condestável D. Nuno Álvares Pereira.

que elle ia fora em algũus boos fectos. Dally nos partimos com a proçisom e fomos aa see. Tanto que chegamos, o bispo de Çepta(5), que hi era rreuestido em pontefical na proçisom, sobio ao pulpedo e fez hũu breue sermom, de guisa que todos aujam dauer as jndulgençias da cruzada e como se pera ello aujam de correger. E ally beenzeo todos, mostrando hi a bulla per cuja autoridade o fazia. Esto acabado, daquellas cruzes beentas pos ao jfamte dom Anrrique e ao jfamte dom Fernando e ao conde dArrayollos e ao bispo dEuora. E todollos outros que na armada aujam de hir tomarom logo hi suas cruzes, os que de presemte eram. E despois desto começou sua missa da cruz.

Outrosi, prazendo a Deus, teemos hordenado que, dia de Santiago, os sobredictos ajam dembarcar. E, naquelle dia, da see leuaremos com proçisom o dicto rreligairo da cruz, o qual ordenamos que meus jrmãaos leuem por sua bandeira, e assi partirom, prazendo a Deus. E, segundo o que teemos hordenado, entendemos que seeram quatro mjl de cauallo, afora jente de pee e beesteiros (6).

Outrosi, ouuemos nouas de Çepta que os nossos forom de hi noue legoas, per terra, e trouuerom algũus prisioneiros e mujto gaado, sem achando quem lhe embargo fezese. Despois desto, forom a sete legoas, a hũu lugar que chamom Tutuom (7). Chegarom aos muros delle. E os mouros seençerrarom e nom ousarom de sair. E quamdo elles esto virom, porque nom leuauom enjenhos pera o conbater, tornaronse, segundo uos podera contar Anrrique de Gooes, que foy em esta derradeira uez, quando o nosso vallentim (8) per Çepta pasou.

Outrosi, despois que o Anrrique de Gooes partio, os mouros, com despeito do que lhe aujam fecto, juntaronse dous mjl de caualo e quatro ou çinquo mjl de pee e deçerom da serra, a pellejar, bij^{c} de cauallo. E os nossos eram, per todos, ataa ij^{c} L^{ta}. de cauallo. Meteronse com elles. Aprouue a Deus que os mouros forom logo desbaratados e mujtos delles mortos (9).

---

(5) O franciscano D. Fr. Aimaro de Aurelíaco, bispo de Marrocos desde 10 de Maio de 1413 e, a partir de 5 de Março de 1421, transferido para bispo de Ceuta (Cfr. os DOCS 4 e 5 do nosso vol. 3). Sucedeu-lhe o carmelita Fr. João, em 20 de Julho de 1444 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia catholica medii aevi*, vol. 2, p. 125).

(6) Cfr. Fr. JOAO ALVARES, *Trautado*, caps. 13 e 14.

(7) Tetuão.

(8) Por *bergantim?*

(9) ZURARA descreve minuciosamente este feito de Tetuão, «lugar cercado de muros e torres e em que havia castelos de menagem e fronteiros» (Cfr. *Chronica do conde D. Pedro de Menezes*, liv. 2, cap. 39, e *Chronica de D. Duarte de Menezes*, caps. 14 e 22). Segundo o autor, comparticiparam nesta conquista aos mouros, chefiada por D. Duarte de Meneses, já algumas das tropas desembarcadas em Ceuta com destino a Tânger, enquanto aguardavam a chegada das restantes.

Esto uos scpreuemos, porque somos çerto que uos prazera de o saber, encomendandouos que, da nosa parte, notefiquees esto no conçelho jeeral (10) aos que virdes que compre, pedindo-lhes que ajam estes fectos por encomendados em suas oraçõoes. E eso meesmo os encomendem a algũuas pessoas que entenderem que pera ello som perteçentes. E podeeslhes dizer que, de bij^{c} anos pera aca, nom se sabe que tanta nem tam boa jente de caualo pasase em terra dAfrica. E, visto como esto he assi cousa noua e tanto seruiço de Deus, que lhe praza ser em todos nossos fectos fauorauel. E, se uos pareçer que he onesto, demandadelhes que, por esto, mandem fazer algũua proçiçom. Veendo como todo he por seruiço de Deus, fazee como uos elles manifestrarem. E podeslhes çertificar que pera esto nom ouuemos ajuda de parentes nem amigos, senom de Deus prinçipalmente e de nossos sobditos e naturaaes.

Scprita em Lixboa, xbij dias de julho. Martim Gil a fez, 1437.

(*as.*) ElRey.

Fora: Por ElRey. / Ao bispo de Viseu que ora esta / no conçelho jeeral.

45

18 JULHO 1437

Alvará de el-rei D. Duarte, a conceder a Pedro Afonso, mestre que foi da carraca do conde de Vila Real, servidor na tomada de Ceuta e nas viagens da condessa de Arundel e da duquesa de Borgonha, aposentação, privilégios e isenções, em atenção a seus serviços, idade e enfermidades.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 34, inserto no de confirmação da regência de 16 de Junho de 1439.

Publicado por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, p. 85.

Dom Eduarte, etc.

A vos, corregedor e jujzes da nosa leal çydade de Lixboa e a outros quaaesquer juizes e justiças dos nossos rregnos, e a outros

(10) Concílio geral.

quaesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, ssaude.

Sabede que Pedro Afonso, nosso vassallo, meestre que foy da carraca do conde de Villa Reall (1), nos disse que elle nos serujo nas gerras pasadas, como patrom, com çertos homeens darmas, asy em a tomada de Çepta, como quando se foy a condessa dArandell e duquessa de Borgonha (2), e nalcaydia e djreitos de Cepta e em outros muytos lugares, e que ora he ja homem que ha de sseu de hedade açerqua de sateenta anos, he doente e adorado e çego, em tal guissa que nos nom pode fazer serujço nemhũm, que nos pedia, por merçee, que o ouuessemos por nosso vassalo pousado.

E nos, veendo o que nos pedia e querendolhe fazer graça e merce, porquanto ssomos çerto que nos serujo senpre bem e que [he] ja veelho e çego e adorado e tal que nos nom pode ja serujr; teemos por bem e mandamos que elle seja preujligiado e escusado que nom uaa serujr a gerra, por mar nem por terra, nem velle nem rolde nem vaa com pressos nem com djnheiros nem seja tetor nem curador de nẽhũas pessoas que seja, nem sirua em nẽhũas serujdões nem emcarregos pessoaes deses conçelhos, nem pague em nẽhũas peytas, fintas, talhas, nem em pedidos nem emprestimos nem em nẽhũus outros emcarregos que per nos nem pellos conçelhos sejam lançados, nem poussem com elle em suas cassas de morada nem adegas nem caualariças nem lhe tomem rroupa nem palha nem lenha nem galinhas nem guaados nem bestas de ssella nem dalbarda nem outra nẽhũua cousa, contra sua vontade, nem ho costrangaaes que pague jugada nem oytauas do sseu pam e vinho e linho nem doutra nemhũa cousa que elle, per sy e seus mançebos, laurar e semear, nem ho costranguees que tenha cauallo e armas pera nosso serujço, nem pareça com ellas em alardo, por sy nem per outrem.

E porem uos mandamos que o nom costrangaaes nem mandees costranger pera nẽhũa das dictas coussas e o avee por nosso vasallo pousado e lhj comprij e guardae e fazee comprir e guardar todallas honrras e preujlegios e liberdades que ham e deuem dauer os nossos vassallos que de nos ham conthias, e nom consintaaes que lhe nẽhũu uaa contra o dicto preujlegio, em parte nem em to[do].

E qualquer que lhe contra elle for que pague os nosos emcoutos de seys mjll ssoldos pera nos, por cada hũua uez que lhe contra ello for, e vos, justiças, que os julgees. E mandamos ao nos[so] almoxarife do almazem

---

(1) D. Pedro de Meneses, 1.º conde de Vila Real. *Carraca* é «nome que os Italianos davam às naus» (HUMBERTO LEITÃO e VICENTE LOPES, *Dicionário da linguagem de Marinha antiga e actual*, p. 109).

(2) No ms. *Uergonha*. Sobre estas filhas de el-rei D. João I pode ver-se FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 2, p. 46, e a bibliografia ali citada.

que os rrecade e rreçeba pera nos, de quemquer que lhe contra o dicto priujlegio for, e ao escripuam que os ponha em rreçepta, em sseu liuro, sobre elle, so pena de os pagarem em dobro, de suas cassas. Vnde al nom façades.

Dante em a çidade de Lixboa, xbiij dias do mes de julho. Elrrey o mandou, per Afonso Giraldez e Lujs Martijnz, sseus uassallos e do sseu desenbargo. Joham Esteuez a fez. Ano do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mil iiij° xxxbij anos.

46

[1437, ANTES DE 22 DE AGOSTO]

Avisos especiais, dados por el-rei D. Duarte aos infantes D. Henrique e D. Fernando, antes da partida dos mesmos na expedição contra Tânger (1).

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fls. 144 v.-150 v., em cópia do século XVI, — donde se reproduzem; BNL., *Fundo Geral*, cód. 4.446, fl. 34, em cópia do séc. XVIII.

Publicados: por SOUSA, *Provas da História Genealógica*, t. 1, liv. 3, provas do liv. 3, n.° 41; por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 388 e ss.; e por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 101 e ss.

Jhesus. Auisamentos espeçiaes.

Jtem, auysamento das naos. Fazer tal mostrança que se non posa saber onde çertamente aueis dhir, se uos non açertardes em trauto.

Jtem, escusar escaramuças, onde aos nosos conuem fazer uoltas e tornar, pola pratica do santo conde e custume dos mouros (2).

---

(1) Sem data, parece-nos que deve situar-se o presente documento no ano de 1437, pouco antes da partida da armada para Tânger, que seguiu em 22 de Agosto do dito ano.

(2) Alusão à estratégia usada por D. Nuno Alvares Pereira em Aljubarrota, segundo entendemos. Ele fora, além de condestável do reino, 2.° conde de Arraiolos, 7.° de Barcelos e 3.° de Ourém.

Jtem, auysar, no seguir dos encalços, que sempre as bandeiras e capitães uão em ordenança, bem acompanhados e de boa gente e bem armada.

Jtem, avisar que, se uyerem em tropeis, que, de çento em çento, pouco mais ou menos, todos de caualo sejam partidos, ajuntando capitães e os que mais leuar asy os repartir, asy que, se comprir pera mil de caualo, deles se ordenem çento ou duzentos, segundo a gente for, e cada hũs pelejem juntamente com os seus, como uos melhor pareçer.

Jtem, ver se he bem, se mostrarem uontade de topar, leixalos chegar bem açerca e de trons, colobretas e bestas darlhe hũa estrupada (3) e, eles arramados (4), ferilos per tantas partes como vyerem.

Jtem, rrepartir os que ham de ter cargo do palanque, pera o leuar e reger, per caminho e no arrayal, asy que tudo se faça, com a graça de Noso Senhor, com grande e bom regymento.

Jtem, em todos tratos que com eles e com os outros ouuerdes de fazer sempre ser auysados das mentyras, bulrras, enganos em que todos são achados per muytas uezes e nom fyar nem confiar em amigos nem jmigos, senom naqueles portugueses que o mereçerem, mas sempre perçeber dos contrayros que se podem seguyr.

Jtem, vos auisay que non ajaes as cousas por feitas ante que o sejam nem por mais ligeiras nem fortes de fazer do que o forem, uendo bem o feito quejando he e julgaeo per razom e bom conselho e nom per falho juizo do coração, que das cousas pequenas muytas uezes faz grandes e das que som de grande peso e bem duujdosas de trazer a boa conclusom mostra que non som pera fazer delas conta e, conheçendo per uos e por os outros como per taes cousas non he crer, non o creais nem uos rejaes per el, mas prinçipalmente per syso e discreçom, e seu ofiçio cumprir valentemente o que o syso julgar por bem de fazer ou soportar.

Jtem, de vontade espeçial desordenada que cada hũ queyra de sua avantajem deueis ser muy gardados, visto quanto mal e perda, por elo, se aconteçeo em semelhantes feytos; porem, ajnda que cada hum deseje mais seu espeçial bem, conheçendo como do geral cada hum auera sua boa parte e, se o contrayro fose, de que Noso Senhor uos garde, que semelhante se faria, o bem comum deue cada hũ auer por muyto seu propio e trabalhar por el, tanto e mais que por o que a el em espeçial aproueyta.

Jtem, leuae por fundamento que aaqueles dous lugares prinçipalmente uos enuyo(5). E, se Noso Senhor uolos outorgar, que serey muy ledo de

---

(3) Assalto (Do italiano *strappata*).

(4) Derramados, espalhados.

(5) No manuscrito *dous* e não *dos*, como transcreveram os autores supracitados, ficando o período sem sentido. O programa era atacar então Tânger e Alcácer Seguer, os dois lugares aqui referenciados implicitamente por el-rei e, explicitamente, nas razões por que se moveu a fazer guerra aos mouros, — o nosso DOC. 48.

uosa boa vynda, posto que se mais non faça. E, se prazendo a Noso Senhor Deus, ouuerdes de ficar, seja com tal gente que razoadamente posa la bem ser soportada e os outros fazey vir o mais çedo e com milhor ordenança que bem poderdes.

Jtem, destes e de quaesquer outros, se quiserem ficar seguramente sob o meu senhorio, auendo meus alcaides de qualquer outro trauto, serey muy contente.

Jtem, se algũs se tornarem a meu senhorio, sejam muy fauorauelmente trautados, asy que o seu bom exemplo seja pera muytos outros, com a merçe do Senhor, bom cabresto.

Jtem, com a gente de Castela trautae com temperada maneyra, com reguardo noso e seu bom fauor (6).

Jtem, se algũs tyuerem tal maneira que sua andada la seja empaçhosa, a el e a aos outros, que os mandees tornar a nos.

Jtem, que ameude vejaes os auysamentos que fez PedrEanes Lobato e os que o jfante dom Pedro trouue a Leirya, os quaes leua Pae Rodriguez, e os que uos espeçialmente dey e os geraes (7).

Jtem, quando tyuerdes espaço, lede per os liuros de guerra e nom per outros, porque per elles sempre aueres bons conselhos e auysamentos.

Jtem, prouença (8) nos mantymentos, em os gardar bem e despender muy temperadamente, segundo aquel exemplo que a prouysão se deue começar no começo do saco.

---

(6) Esta prevenção refere-se talvez a pessoal castelhano ido na armada.

(7) Não temos outra notícia destes «avisamentos» de Lobato e dos que levara o infante D. Pedro a Leiria, talvez ao conselho a que se reporta RUI DE PINA (*Crónica de... D. Duarte*, cap. 16). Os especialmente dados ao infante D. Henrique pelo monarca constituem o nosso DOC. 47. Pedro Anes ou Eanes Lobato tomou parte na conquista de Ceuta, em 1415 (Cfr. ZURARA, *Crónica... de Ceuta*, cap. 50). Trata-se, possivelmente, do homónimo «homem de grande autoridade e bom cavaleiro», referenciado repetidas vezes por PINA (*Crónica de el-rei D. Afonso V*, caps. 25, 27 e 32), o qual também foi Regedor da Casa do Cível de Lisboa a partir de 1430, do Conselho de el-rei D. Duarte e senhor da quinta do Calhariz, falecido em 1442 e sepultado na antiga igreja de S. Mamede de Lisboa (Cfr. B. FREIRE, *Brasões da Sala de Sintra*, liv. 1, p. 282, nota, e liv. 2, pp. 170-71). Abaixo, D. Duarte recomenda também «livros de avisamentos de pelejas» que levam o infante D. Fernando e o conde de Arraiolos. Estranhamos que não aluda o monarca a «hũu liuro... que sse chama da guerra, no quall sse comtem mujtas e bõoas emsinamças e auisamentos pera todos aquelles que teuerem fortelleza ou algũu lugar çercado em frontaria de jmmijgos», composto por Martim Afonso de Melo, a menos que então não estivesse ainda redigido (Cfr. ZURARA, *Crónica* cit., cap. 100). Se os presentes avisos régios foram entregues ao Navegador pouco antes da partida da armada, como parece dever deduzir-se dos mesmos, quando é que aquele havia de ter tempo de passar a vista por tanta literatura militar? No campo de batalha não lhe seria fácil. No inventário da biblioteca eduardina figura um *Liuro da guerra*.

(8) Providência.

Jtem, que, ante que partaes, verees (9) a gente ter ordenança de batalha e per camynho.

Jtem, que os façais ensynar a rreger, trazer a lança ao colo e de sob mão, porque são cousas que fazem grande proueyto, e aquesto auysando os capitães que tenham esta maneyra com sua gente e no meu Lyuro de Caualgar açhares, a meu juizo, desto toda boa ensynança (10).

Jtem, que estem sempre perçebidos, asy que cousa contrayra non possa uyr que os fora de bom perçebymento possa açhar.

Jtem, sejam auysados que, por arroydos que se leuantem, manhas que prouem ou qualquer outro aluoroço non deixe cada hũ o logar que lhe for mandado que tenha por garda e defensom, ajnda que lhe pareça que, por entom, nom ueja cousa em que ponha duujda ou perigossa; e, se o algũ fezer, non pase sem bom castigo.

Jtem, lembreuos dacustumar de ler por liuros dauysamentos de pelejas, que leua o jfante dom Fernando e o conde dArrayolos, porque em eles açharees muytos auysamentos que, em algũas cousas, uos podem bem prestar (11).

Jtem, vos encomendo que façais poer grande garda na uirtude da castidade, porque bem sabeis quanto a Noso Senhor Deus dela praz e mayormente em taes feitos, e olhay aos jngreses que, ajnda que no tempo da paz muito sejam emborylhados com molheres, tanto que som em guerra, som delas muy gardados, de tal guysa que no arrayal non som consentydas senom aquelas que, per neçessidade, escusar se non podem.

Jtem, sereis lembrado que façais dar bom trazimento e fauor aaqueles que trouuerem mantymento ao arraial ou a Çepta, de guysa que com boa uontade os tragão e non se ajam por agrauados.

Terees tal maneyra de emuyar as gales o mais çedo que se poder escusar, porquanto non vão esquipadas nem se podem esquipar, segundo os poucos mareantes que uão na armada (12); e, ajnda que as quisesem esquipar de besteyros e doutra gente, serom melhores pera seruyr em

---

(9) No ms. *vezees*, evidente erro do copista.

(10) Daqui parece dever concluir-se que não ia o pessoal devidamente adextrado nem já haveria grande tempo de o preparar para a luta. O livro referenciado por D. Duarte é o seu *Liuro da Ensinança de bem caualgar toda sela*, impresso juntamente com o *Leal Conselheiro* em 1842 e em 1843 e, em edição crítica, por JOSEPH M. PIEL, em separado, em 1944. Sobre ele pode ver-se ALVARO JULIO DA COSTA PIMPÃO, *História da Literatura Portuguesa, Idade Média*, 2.ª ed. revista, pp. 205-06.

(11) Como é sabido, chefiaram a expedição a Tânger os infantes D. Henrique e D. Fernando e o conde de Arraiolos, sobrinho daqueles, filho de D. Afonso, conde de Barcelos. Na data da redacção do presente documento já D. Duarte teria entregado, ao que parece, aos dois últimos os aqui aduzidos livros.

(12) Confessa o monarca a insuficiência de marinheiros para ataque de tal envergadura, o que muito pode ter contribuído para o inêxito da expedição.

terra que non em elas. E porem non compre que agardem la o jnuerno, que lhe poderja uyr algũ perjuizo, que Deus non mande.

Sereis lembrado que as carauelas, porquanto vão muytas e he forçado que fação grande myngoa pera a gouernança da terra e abatymento nas rendas, que mandeis a mayor parte delas como se poderem escusar, que assaz deuem de ser algũas que de todo vão prestes para pescar. E tal regra se tenha em as gales e carauelas, que posão aquy ser, com a graça de Deus, no mes doutubro, e muyto em espeçial uos encomendamos as barcas do carreto nos façais loguo enuyar o mais çedo que bem poderdes, por as razões suso ditas.

Das naos estrangeyras deues ter grande cuydado em se descarregarem trigosamente, com boa guarda, por non fogirem com elas, saluo quando lyuremente forem despaçhadas, e, despois que descarregadas forem, se mester delas non for ao feito prinçipal a que ão, que as enuyeis logo, porquanto fazem muy grande custa, asy em soldos como fretes; segundo o muyto que lhe deujdo [he], non cumpria que fose mais, quando se bem poder escusar.

Jtem, porquanto os que vão no mar som muy desejosos de sayr em terra, tende auysamento sobre as naos estrangeyras, que os capitães que nelas vão non leixem toda sua gente dormyr em terra, mas que cada hũ capitão leixe em sua nao, de noyte, hũ escudeiro dos bons de sua companha com tantos homens quanto lhe apareçer razoado pera a gardarem, qa esto aproueytara pera as bytalhas serem melhor gardadas, ate que as descarreguem de todo, deshy por as naos non poderem partyr sem lyçença e por serem melhor gardadas, asy de fogo como doutras cousas, e por se non aleuantarem arroydos, na qual cousa me pareçe que se deue poer bom auysamento; porquanto, a mayor parte das naos som de jngreses e bizcaynhos (13), os quaes se desamam e se non quyserom aquy segurar, por caso dAluaro Fiel, mestre da nao de Fernão Perez dAndrade. E, uyndo algũ desacordo antre jngreses e biscaynhos, poderia ser grande desauyamento a frota. E qualquer nauyo ou nauyos, asi da terra como estrangeiros, que ouuerem de ser despachados pera uyr, tragão aluara do jfante dom Anrrique e o dia que forem desembargados, asy que uenha per escrito, pera lhe ser pagado seu frete e soldo ate aquel tempo.

---

(13) Interessante informe este sobre ser a maior parte das naus de ingleses e biscainhos. Falharam, contudo, navios da Inglaterra e de Flandres, em razão da guerra com o duque de Borgonha, e «muytos nauyos de Castella», como sublinhou D. Duarte em carta de 17 de Março de 1438, — o nosso DOC. 75.

47

[1437, ANTES DE 22 DE AGOSTO]

Conselho especial de el-rei D. Duarte ao infante D. Henrique, dado antes da partida da armada para Tânger (1).

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, *fls.* 132 v.-136, em cópia do século XVI, — donde se reproduz; BNL., *Fundo Geral*, cód. 3.390, fl. 114, e cód. 4.446, fl. 28; *Colecção Pombalina*, cód. 147, fl. 192, todas cópias do século XVIII.

Publicado: por SOUSA, *Provas da História Genealógica*, t. 1, liv. 3, provas do liv. 3, n.º 41; por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 386 e ss.; e por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 100-01.

Conselho espeçial que elrey noso ssenhor deu ao jfante dom Anrrique quando se partio com a armada que foy sobre Tanjer.

Destas cousas uos dise, segundo meu juizo, que uos compria muyto auysar. Screuais breuemente porque, por uoso bom juizo e lembrança, com a graça de Noso Senhor, de todo podees ser bem lembrado.

Prymeira, de tirardes de custume, em uosas repostas, loguo farey ou mandarey fazer tal cousa.

Segunda, de poer termo no que aveis de fazer, saluo quando muy çerto fordes que sem duujda se comprira o que diserdes ou, per grande neçesidade, fordes costrangido de o asy dizerdes.

Terceira, que uos lembre muyto o que afyrmardes de fazer, qua, per mingoa de tal lembrança, uy muitos faleçer do que dizem e prometem.

Quarta, que non queirais mais prazer aos homens que quanto, com garda de verdade, justiça e toda maneira ujrtuosa, o poderdes fazer, lembrandouos que non deuees desprazer a Deus por comprazer a outra cryatura. E antre os homens se diz: quem a todos quer prazer, a todos despraz. Esto se entende daqueles que, por requerer andar a vontade dos outros, non guardão as uirtudes suso escritas.

Quynta, que façais uosos feitos em boa ordem e non viuais em comer, dormyr, ouujr misas e semelhante, fora de boa ordenança, porque uosas obras segujrom muito a maneira de uoso uyuer; qua o bom custume,

(1) Sobre o assunto vejam-se os dois documentos anteriores e a nota 1 ao primeiro.

quando se bem pode gardar, de vyuer ordenadamente, todo faz obrar com boa ordenança e todos jnterpretarom melhor o que fizerdes e auerão em uos, per a merçe de Noso Senhor Deus, melhor esperança, lembrandouos que se screue de Julio Cesar que asy sabia seu tempo repartyr, que sempre apartaua oras çertas em cada hũ dia, por muyto que ouuese de fazer, pera ler e estudar em ditos de sabedores, e noso senhor rey e padre, cuja alma Deus aja, e aqueste santo conde(2), que, cada hũ dia, grande espaço, so na manhã ou de dia, se apartaua pera rezar e pensar no que auja de fazer e despois ouuya e daua audiençias tempo çerto e, quando auya de liurar seus feitos, sempre apartadamente o fazia e nunca de praça.

Sexta, que, quanto mais poderdes, uos escuseis de dar lyuramento em presença das partes, por muytos jnconuenientes que delo se seguem, em alongar e perder tempo, cuydardes as cousas pyor, auerdes sanha nas perfias, non poderdes auer conselho doutra pesoa nem uoso, faleçerdes de uosos ditos, por toruaçom, ou non consirardes todo tam bem asy jmprouiso, someterdesuos a muy desuayrados juizos e a deuasidade, que pera todo senhor muyto empeçe.

Setyma, que asy como tendes cuydado de buscar direito (3), que asy sempre sejais auisado de o fazer por justos e direitos caminhos, com garda de uosa uerdade e bom estado.

Oytaua, que non uos metais em desordenadas despesas, porque, se non poserdes em ysto temperança, non uos podes escusar de grandes mingoas, prasmos e faleçimentos.

Nouena, que ponhais bom prouymento no que teuerdes, sabendo como se faz, como pertençe de o saber hũ tal senhor, fazendo bem aos bons serujdores, e aos maos trabucadores(4) e mentideyros non passem sem pena, qua esta he a prinçipal garda que aos senhores pertençe, qua eles non podem tudo uer, e comuem que muyto leixem a lealdade e descriçom de seus seruydores, os quaes, per louuor e merçes dos bons, penna c escarmento dos maos, com a graça de Deus, se fazem bons e leaes.

Deçima, que non creais em todo uosso coraçom, por o que uos ja dise e alhur uos escreuo (5), non ajais as cousas por feitas antes que o sejam, mas acabayas perfeitamente; e entom crede asy todas como claramente souberdes que o são e non como uoso coração, de hũa parte, com desejo de muito fazer, quer jngolyr ante que bem mastigue, e doutra, se faz isto por hũa muy sotil parte de oçiosidade, porque a uontade e entender com

(2) D. Nuno Alvares Pereira.
(3) *Dinheiro?* No ms: *dr°*:
(4) Trabalhadores.
(5) Nos Avisos especiais, o nosso DOC. 46, oitavo *Jtem*.

pratica hão por mayor trabalho hũa cousa perfeitamente acabar que muytas englobadamente (6) cuydar que acaba, em as quaes o mais fica por fazer, e que os feitos trazem a melhor perfeiçom, com a graça de Noso Senhor Deus, ao qual praza uoso coração asy armar destas dobradas quynas, que sempre, naqueste feito e todos outros, façais seu serujço, com muyta uosa honrra. E, ajnda que a hũ senhor e capitão pertençam muytas outras uirtudes, porque, graças a Deus, uos aues delas muy grande e boa parte, uos non faço doutra mençom, deshy porque algũas uos toqo em outro meu escrito, que mais em forma parceira uos escreuo (7).

48

[1437]

Razões pelas quais el-rei D. Duarte afirma haver-se determinado a fazer guerra aos mouros por seus irmãos e o conde de Arraiolos (1).

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fl. 152, em cópia do século XVI, — texto que se reproduz, por ser o mais antigo conhecido; BNL., *Fundo Geral*, cód. 3.390, fl. 126 v., e cód. 4.446, fl. 38; *Colecção Pombalina*, cód. 147, fl. 198.

Publicadas: por SOUSA, *Provas da História Genealógica*, t. 1, liv. 3, provas do liv. 3, n.º 41; por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 373-74; e por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 95-97.

---

(6) No ms. *englodadamente*.

(7) Nos citados Avisos especiais.

(1) O documento abrange duas partes distintas: a primeira constituída pelas 13 razões alegadas pelo monarca, possivelmente anteriores a Agosto de 1436, dado que se reporte o parágrafo 13.º, de facto, ao conselho régio havido em Leiria naquela data, o que não parece provável (Citado por PINA, *Crónica... de D. Duarte*, cap. 16), mas talvez já de 1437; a segunda, concretizada no parágrafo final do documento, adicionado ao mesmo depois do insucesso de Tânger, que D. Duarte atribuí aos combatentes, num desabafo compreensível, derivado, em grande parte, do cativeiro do irmão D. Fernando, e de cuja depressão moral o soberano se refugia na resignação cristã, dando graças a Deus, porque podia ter sido pior. Sobre este particular deve ter-se em conta a carta do monarca de 17 de Março de 1438 ao abade D. Gomes — o nosso DOC. 75 — e a nossa nota 9 ao presente documento.

Por estas razões me demouy, com a graça de Deus, pera fazer a guerra dos mouros, per meus jrmãos e o conde, breuemente escriptas.

Primeira, por seruiço de Noso Senhor Deus, crendo uerdadeiramente que he asy fazela, pois o santo padre asy o manda, por muytas escrituras, direitos e por as letras que sobre esto a elrey meu ssenhor, cuja alma Deus aja, e a mym tem outorgadas(2).

Segunda, por continuar o bom proposito e uontade que sobre esto auja o dito ssenhor rey e claramente mostraua, em esta forma que o, per graça de Deus, encaminhey, e com menos poder fazia delo figura de o poer em obra, na qual vontade, ate a fym de seus dias, continuou e, finalmente, desto foram as derradeyras palauras que nos bem pode falar e, per muytas uezes, nos dise taes palauras que muyto nos costrangião a proçeder em esta conquysta (3).

Terceira, por o bom nome das armas que, no tempo do dito ssenhor rey, a gente destes reynos ouuerom, por o presente, no meu, com a merçe de Deus, nom se perdese ou fose trazida em esqueçimento e de mym, por elo, se podese ter non boa opinjom de amigos e contrayros.

Quarta, pera o bom exercicio das armas ser praticado, por cuja mingoa muytas gentes e regnos se perderom, e tyrarmos nosa gente de vida oçiosa, fora de virtudes.

Quinta, porque vya que, por desejo de bem fazer, os prinçipaes de meus reynos querião hir per algũas partes e asy me demandauão liçença; e pareçeome que, pois aujão de trabalhar e despender, melhor era em tal cousa, por serujço de Deus e meu, que fora(4).

---

(2) No aspecto jurídico ou dos direitos, é possível se refira o monarca a todos ou, pelo menos, a alguns dos pareceres editados em nosso volume anterior, sob os n.os 131, 132, 140 e 141. As letras pontifícias pelo mesmo senhor aduzidas devem ser as bulas de cruzada, de teor idêntico e de igual título, concedidas, em 4 de Abril de 1418 a el-rei D. João I e, em 8 de Setembro de 1436, a D. Duarte, — os DOCS. 143 do nosso vol. 2, e 133 do vol. 4.

(3) Esta declaração de D. Duarte confere com a produzida por ele no final do DOC. 74 do nosso vol. 4, de 29 de Agosto de 1433.

(4) Alude ao caso, em maior minúcia, o coevo secretário e biógrafo do D. Fernando, um dos dois infantes mais interessados na campanha contra Tânger: — «E, consirando elrrey sobre a liçença que lhe este jfante (D. Fernando) tijnha pedida pera se hir a Jngratera e como o conde dAreolos, seu sobrinho, jsso meesmo lhe pedia liçença pera hir em conpanhia delrrey de Castela aa conquista de Graada, e o conde dOurem lhe pedia tambem liçença pera se hir fora do rregno, a ueer tera onde se entom for[a]; e desy, sabendo ele como a duquesa de Bregonha, sua jrmãa, enujaua rrequerer seu jrmãao o jfante dom Anrrique pera hir a Frandes, teer companha ao duc seu marido, asy per prosegujmento da gera de França, como porque tijnha teençom de passar em Jherusalem e eralhe compridoiro dauer em sua companhija hũu tal capitom, enujandolhe prometer que o poeria em pose da jlha da Morea; consirando

Sexta, por uer meus jrmãos, o conde e os capitães e outra gente que sobresto vay muy disposta pera tal feito e pareçeome que nom deuja em vão reçeber a graça do Noso Senhor Deus, que me auja feito em dar tanta e tão boa gente pera o sseruyr e que oçiosamente os leixase fazer fym de nosas vidas e que mais razom era uer como de mym e deles em esto se querja serujr; qua podera bem ser que deste começo a el prazera que se faça, per mym e por os outros bons christãos, outro mayor proseguymento, por seu seruiço e exalçamento de sua santa fe.

Septima, por uer guerra geral antre todos christãos e taes antre algũs prinçipes, que poderiamos ser requiridos, de cujo requerymento bem nom poderiamos auer escusa, e de fazer tal guerra se nos recreçerião grandes jnconuenyentes, que nom erom serujço de Deus, e a nos grandes embargos, do que todo eramos fora, por fazermos esta armada sobre os jnfieis.

Oitaua, por vermos a experiençia de nosa gente mançeba e quaes som dynos de louuor e de castigo, o que al nom o demonstra senom a pratica.

Nouena, pera se fazerem prestes darmas, caualos e todas outras cousas pera esto pertençentes e vermos, nos e eles, como se taes feitos fazem, pera quando nos viesem outras semelhantes, per neçesidade, mais prestes, per saber e perçebymento, nos poderem açhar.

Deçima, por vermos as partes contrayras muy dispostas pera os guerrear, por non auerem rey e todos em grandes reuoltas e desacordo (5).

Undecima, porque Noso Senhor nos ha feito muyto nobres mostranças per que lhes prazia reçeber de nos em esto seruiço, consyrando como deu a çidade de Çepta em mão delrey meu ssenhor, cuja alma Deus aja, fazendoa gardar nos çercos per tam boa maneira, e outras ueses com grandes faleçimentos no bom repayro e tantas pelejas de muy disigual conto de gente, que os nossos, graças a Deus, sempre vençerom. As quaes cousas, todas consyradas, com justa razom, a meu pareçer, me demouy a fazer com sua merçe tal proseguymento, regardando yso medes quantos prinçipes, por acreçentarem suas honrras, terras e grande fama, se demouerom a fazer semelhante guerra, non auendo justa querela nem direito fundamento, e que muyto mais eu o podia e deuia fazer, por as razões ja declaradas.

---

elrrey ajnda como seus jrmãaos lhe poderiam sobre suas jdas fazer mais aficados requerimentos, nom auendo ele por bem de lhe dar esta liçença pera jrem viuer fora de seus rregnos, teue maneira como os ocupase em cousa que fose serujço de Deus e seu e pera elles tornarem ao regno» (FR. JOÃO ALVARES, *Trautado*, cap. 12).

(5) Idêntica observação fizera também o infante D. Henrique, em seu parecer, de 1436. (Cfr. o DOC. **101** do nosso vol. 5). Sobre o assunto pode ver-se HENRI TERRASSE, *Histoire du Maroc*, vol. 2, p. 94.

Duodeçima, porque consyraua como gouernauamos Çepta com tam grandes perigos de mortes, prisões dhomens e asy muytas despesas e todo com proposito de proseguyr, por auançar o seruiço de Noso Senhor Deus e reduzir os jnfieis daquela terra a obediençia da santa madre igreja, gançando senhorio e terra, por acreçentamento de nosa honrra, e tal renda per que a dita despessa fosse releuada, em todo ou boa parte, como entendo, prazendo a Noso Senhor, que asy sera, por sua grande misericordia, se aquestes lugares de Tanjer e dAlcaçer forem filhados, o que de sua merçe muyto espero(6). E, pois viamos pera esto boa disposição, pareçeome que mais o nom deuja perlongar.

Terdecima, porque sobre esto me conselhey com os do meu conselho e grande parte se acordou em esta tençom, e a meus confesores o dise, os quaes mo louuarom e aprouarom que, com a graça de Noso Senhor, obrase sobrelo toda cousa que bem podese, fundandome sobretodo em boa e grande esperança de Noso Senhor Deus e de sua muy santa madre, nom por meus mereçymentos, mas por avermos este feyto por seu e crermos por el sermos ajudados, non solamente em esto, mas outros mayores bens, por elo, nos sejam outorgados(7).

E, posto que a Noso Senhor Deus aprouue trazer este feyto a tal termo, quando for consirado qanto foy açerqa de todo vjr a perfeiçom, se bem fora regido per aqueles a que pertençia e se bem aproueitarão dos corregimentos que pera filhar esta ujla de Tanjer(8) leuauam e o grande tempo e bom espaço que pera elo teuerom, se podera conheçer se cometiam cousa razoada, tendo singular confiança em Noso Senhor Deus que todo noso poder e saber e dos nosos, em tal caso, fose per sa graça multiplicado, de cuja mão todo reçebo com paçiençia, dandolhe graças por saluação de nosa gente e ujctorias que lhes outorgou e outras merçes geraes e espeçiaes que del reçebemos (9).

---

(6) Daqui se infere constituir então programa eduardino atacar não só Tânger mas também Alcácer Seguer.

(7) Não parece provável que se reporte aqui o monarca ao conselho de Leiria de Agosto de 1436 aduzido por PINA (Cfr. a nossa nota 1) nem que ele tivesse apresentado em público declaração tão clara de que projectava atacar Tânger e Alcácer, em cortes ou fora delas, devendo tratar-se, possivelmente, de apontamento seu particular, de 1436 ou de 1437.

(8) No ms. *Tanja*.

(9) Falece-nos competência técnica para ajuizarmos da estratégia militar seguida no ataque a Tânger em 1437; mas, não podemos deixar de ponderar alguns factos históricos que podem haver contribuído decisivamente para o insucesso das hostes portuguesas, ao qual emprestou retumbância, até nossos dias, o lado sentimental, devido a ter ali ficado, padecido e falecido o desventurado infante D. Fernando. Nem D. Duarte, no pouco tempo que sobreviveu ao acontecimento, nem D. Pedro, nos

49

[1437, ANTES DE 22 AGOSTO]

Ordenação de el-rei D. Duarte sobre as condições em que as pessoas culpadas de crimes e as envolvidas em feitos cíveis, nomea-

---

dez anos de regência do reino, por melhor boa vontade que tiveram, conseguiram resgatar o irmão, dada sobretudo a má fé dos marroquinos, que tentavam recuperar Ceuta sem todavia entregarem o infante, como já foi sublinhado por DOMINGOS MAURÍCIO: — «A verdade é, supomos, que os grandes embargos vieram do lado marroquino. Embora as Cortes se opusessem tenazmente à entrega de Ceuta, o governo da Regência inclinou-se, finalmente, ao grande sacrifício que, felizmente, nunca se consumou. E porquê? Menos por oposição, em princípio, do lado português, do que, simplesmente, por os mouros jamais darem provas de lealdade na satisfação das cláusulas, começando, pelo contrário, a fazer surgir suspeitas de que pretendiam a entrega prévia da praça para depois poderem exigir, também, um pesado resgate, o que interessava às suas combalidas finanças muito mais do que Ceuta» (*A última carta do Infante Santo e a falência do seu resgate*, p. 15).

Sublinhemos, pois, algumas circunstâncias históricas a ter em consideração para melhor se apreciar aquele feito militar português. Primeira, a documentação extraída do espólio do abade D. Gomes e inserta no presente volume prova que el-rei D. Duarte deu demasiada publicidade à expedição contra Tânger, durante os preparativos da mesma, em contraposição com o rigoroso segredo e disfarce usados por seu pai na preparação do ataque de 1415 a Ceuta. Segunda, o monarca não se garantiu devidamente transportes estrangeiros, à míngua de nacionais, pois veio a confessar, em 17 de Março de 1438, que lhe faltaram os de Inglaterra e de Flandres, em razão da guerra com o duque de Borgonha, e ainda «muitos navios de Castela, que mandamos rrequerer, por alguus enpachos que sse seguirom» (Cfr. o nosso DOC. 75). Terceira, por tal motivo, da gente ordenada para seguir na armada, ficou no país, segundo declara el-rei, «bem a quarta parte e mais» (*Ibidem*); de maneira que, dos 14.000 homens previstos não avançaram sequer 5.000 (Cfr. PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, caps. 14 e 22), contra uma defensiva marroquina de 680.000 homens (Cfr. ZURARA, *Chronica do conde D. Duarte de Menezes*, cap. 24). Quarta, viu-se assim el-rei de Portugal obrigado a enviar as tropas para Ceuta aos poucos, o que alertou, naturalmente, os marroquinos, de molde a concentrarem com tempo, como concentraram, em torno de Tânger, avultados e decisivos reforços do interior. Quinta, Castela, irritada diplomàticamente com Portugal, na ocasião, como consta dos textos inseridos no presente volume, por motivo da disputada jurisdição sobre territórios e Ordens Militares portuguesas e, para mais, em reacção intensa contra o expansionismo nosso para as Canárias e para o norte de África, não só não forneceu os navios a que se comprometera, como tão-pouco permitiu a passagem das nossas tropas pelo seu território, além de outras medidas contra Portugal que pode haver tomado particularmente.

Perante a desproporção de combatentes e em território estranho e, havendo em consideração o pouco que perderam os portugueses, como el-rei D. Duarte o reconheceu, na supracitada carta, o desaire de Portugal em Tânger não foi tamanho como às vezes se pensa. Anos mais tarde, travou-se correspondência sobre o particular entre marim

damente eclesiásticos, podem embarcar e servir na expedição destinada a Tânger (1).

ANTT., *Núcleo Antigo*, cód. 12-A, fl. 155, — donde se reproduz.
Publicada: nas *Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V*, liv. 5, tít. 85; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 375 e ss.

Dom Eduarte, etc.

Conssijrando como, com a graça de Deus Nosso Senhor, teemos preposito, em este anno presente, fazer, por sseu sserujço, hũa grande armada e algũus que em ella entendem dhjr ssom obrrigados a demandas e fectos em que andam, outrros, por çertos mallefiçios e omjzios, andam per cartas de ssegurança e cartas danno e dja e outrros ssom omjziados de graues mallefiçios e nom teem cartas de sseguro e pedem espaços dos fectos e perdom e sseguro dos mallefiçios e omjzios; e, por ssaberem a manejra que sse açerca desto ha de guardar, hordenamos que, no espaço dos fectos, ssegurança e perdõoes dos mallefiçios, sse tenha esta rregra.

Se algũus daquelles que na dicta armada ajam dhjr acusarem algũus que jazem presos, possam lejxar sseus procuradores que acusem os dictos presos. E ssejam obrrigados assy fazerem, porque sserja grande perjujzo aos que jazem na cadea espaçarem seus fectos os acusadores ataa ssua tornada. E, sse peruentura os dictos acusadores nom lejxarem procuradores pera ssegujrem ssuas acusaçõoes, sse taaes fectos forem que os jujzes deuam tomar, per parte da justiça, que o façam aquelles jujzes e justiças que de taaes fectos teuerem conhjçimento; e, sse nom forem taaes fectos de que os jujzes, pella justiça, deuam de ssegujr as acusaçõoes, em tal caso

---

marroquino e D. Duarte de Meneses. Este, em carta de 23 de Agosto de 1459, observava àquele, a propósito do primeiro assalto a Tânger: — «E ao que dizes que se nos lembra o que nos fezerom em Tanger, nembrame que o ssenhor jffante dom Henrique, que he hũu dos milhores caualleyros do mundo, e os que com elle eram uyeram de lla muyto honrados e como nobres caualleyros. E o uosso rrey e uos todos ficastes muyto desonrados e com grande doesto, que erees oyteenta mil caualleyros e seiscentos myl homeens de pee e elles cynquo mil e defenderonse de uos em hũu uallado, em que os deuerees de tomar aas mãaos e, com mingua de coraçom, fezestes com elles trauto» (ZURARA, *Crónica citada*, cap. 85, segundo o cód. 520, *Livraria*, do ANTT., fl. 130. Tomámos a data da carta da sua cópia conservada na BNL., *Fundo Geral*, cód. 7.638, fls. 36-37).

(1) Do texto do documento se infere claramente que ele é do ano de 1437, porém sem indicação de mês e dia, e anterior à partida da expedição, em 22 de Agosto. No ms. leva o encabeçamento: «Titulo da hordenança que fez elrrey dom Eduarte ssobre a hjda de Tanger». Sobre o assunto veja-se também a lei de el-rei D. Duarte de 2 de Outubro de 1436, — o DOC. 139 do nosso vol. 5.

os julgadores que delles conhecerem aa rreueria dos acusadores que nom quiserom lejxar procuradores, dem ljurramento nos fectos como acharem per derreito.

Jtem, aquelles que andarem, per cartas ou per nossos aluaraaes de ssegurança, posto que taaes fectos ssejam per que deuam auer penna corporal, morte natural ou cortamento de nenbrro, sseendo contrra elles prouado, mandamos que sseus fectos ffiquem espaçados ataa tornada da dicta armada e dous meses despojs. E esto aja lugar em todo caso daqueles mallefiçios que forom fectos ante de janeiro de xxxbj annos.

Todos aquelles que andarem per cartas de ssegurança ou forem omjziados de mallefiçios que fezessem ante de janeiro passado, do anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} xxxbj annos, sse os crimes e deljtos forem taaes per que nom deuam dauer morte corporal ou cortamento de nenbrro, quando forem prouados, taaes como estes ssejam perdoados, hjndo na dicta armada, comtanto que, ataa postumeiro dja do mes dabril, sse venham escrepuer no ljuro que desto terra Filljpe Afonso, nosso escpriuam do desenbargo, e declarando, logo quando sse escrepuerem, o mallefiçio quejando he e o capitam com que entendem hjr, pera despojs, sse for achado que nom vaj na dicta armada, auer aquella penna que ao djante ssera declarada. E, sse ante do dicto tempo sse quiser vijr escrepuer, que o possa fazer, per ssy ou per outrem, porque o dicto sseguro lhe nom valera, saluo despojs que for escripto. E todo este capitulo sse entenda fiquando aa outra parte rregardado todo sseu dirreito pera poder demandar sseu corregimento, despois da tornada da dicta armada.

E em todo crime pollo qual aquelle que o cometeo, sseendo acusado e prouado, aueria morte natural ou talhamento de nenbro, sse andar per carta danno e dja e for na dicta armada, tal como este, quando tornar, sseja perdoado e tire ssua carta de perdom, ficando rreguardado aa parte sseu dirreito, sse o teuer; e, sse nom teuer carta danno e dja e andar omjziado de mallefiçio que fosse fecto atee janejro da era de iiij^{c} e xxxbj annos, tal como este, hjndo na dicta armada, sseja sseguro ataa dous meses despojs da tornada, comtanto que sse escrepua no ljurro, como dicto he; e da tornada nos teeremos em sseus fectos aquella boa maneira que ssentirmos por sserujço de Deus e nosso. E os que andarem per cartas de ssegurança pellos dictos mallefiçios ajam espaço de sseus fectos, como dicto he no ssegundo capitulo.

E todo esto que dicto he no ssegundo capitulo nom aja lugar naquelles que matarom, aalejue ou trejçom ou de preposito ou forçarem molher casada ou leuarem de casa de sseu marido, posto que fosse per ssua voontade, e em aquelles que, per força, tomarom moças virgeens ou donas doordem e nos sodomjtas e allejuosos e [que] ffalsarem moedas e ereges

e trreedores e rroubadores de camjnhos e estrradas, jncendjarjos (2) de maao preposito e os que, per força, rroubarom moesteiros e jgrejas ou em ellas poserom fogo; porque, em taaes como estes ou cada hũu delles nom queremos que esta hordenaçom aja lugar, em parte ou em todo, e comtanto que, no dicto tempo do sseguro, nom entrrem no lugar e termo honde os mallefiçios forom fectos, ssaluo sse em elle ouuer denbarcar, que possa entrrar no tempo do enbarcamento e estar hi ataa dez dias, os quaaes acabados, sse acolha ao naujo e nom ssaya majs fora, pera auer dandar pella vjlla.

Aquelles que som degrradados por quaeesquer casos e deljtos e na dicta armada quiserem hjr mandamos que sseguramente sse venham escrepuer como ssuso dicto he; e, hjndo em a dicta armada, ssejam perdoados. E esto sse entenda posto que nom manteuessem os degrredos, em parte ou em todo. E esto aja lugar naquelles que forem degradados pera os coutos dos nossos rregnos por çinquo annos e dhj pera fundo. E os que pera majs tempo forem degrradados ou pera fora do nosso ssenhorio, taaes como estes possam sseer sseguros, vijndosse escrepuer pera hirem na dicta armada, ssegundo dicto he. E, despojs que tornarem, nos lhe daremos ljurramento em sseus fectos, ssegundo for rrazom.

Nos fectos ciuees sse teera esta maneira. Os fectos çiuees daquelles que forem em esta armada ssejam espaçados ataa ssua tornada e despojs dous meses, ssaluo em fectos de ssoldadas e brraçageens (3), depositos, esbulhos e forças nouas (4), dhũu anno atee o dja da pobricaçom desta hordenaçom, e fectos de ssisas, portageens e todos dirreitos rreaaes. Em estes casos mandamos que nom aja lugar o espaço. E esso meesmo sse o autor for na dicta armada e nom quiser auer espaço.

Aquelles que sse fezerem prestes pera hjr na dicta armada e, por algũu caso neçessarjo que ssobrreviesse, fficasse, em guisa que nom possa hjr em ella, mandamos que os fectos e demandas que espaçadas erom que as ssigam, ssem enbargo do dicto espaço, despojs que çertamente ssouberem que ham de fficar.

Se os que forem na dicta armada lejxarem algũus procuradores pera ssegujr algũas demandas ou pera demandar algũas diujdas, mandamos que lhes nom possa sseer posta eixeiçom que gaanharom espaço contrra outrras pessoas.

---

(2) No ms. *jncenderjarjos*.

(3) Trabalho braçal.

(4) Termo forense, indicativo de esbulho ou violência cometidos contra o domínio de alguém, enquanto não é passado ano e dia depois de praticado o acto.

E estes que forem em a dicta armada, sse teuerem lançados algũus penhores, por djujda que deuam, mandamos que os dictos penhores sse nom uendam ataa ssua tornada e despojs dous meses; e, sse forem armas os penhores que assy teuerem lançados, dando outrros penhores abastantes ou fiadores que pagarom as dictas diujdas despojs que tornarem, mandamos que lhes ssejam entregues.

Se os beens daquelles que na dicta armada forem andarem em prregom, por diujdas que deuam, sse forem beens de rrajz, mandamos que sse nom rrematem atee ssua vijnda e despojs dous meses; e, sse forem mouees, estes sse rrematem ssegundo a hordenaçom, ssaluo sse forem armas ou bestas, ca estas, dando outras prendas abastantes ou boos fiadores, mandamos que ssejam entrregues a sseus donos, como dicto he.

E, sse algũus daquelles que na dicta armada ouuerem dhjr teuerem demandas perante jujzes eclesiasticos, assy por diujdas como por outras cousas, entom mandamos aos prellados e aos jujzes eclesiasticos que çessem de majs procederem pellos dictos fectos e demandas atee ssua tornada e despojs dous meses, ssegundo a forma do espaço.

Outrossy, porque mujtos destes que ham dhjr na dicta armada andam escomungados, per ssentenças dos prrellados e sseus vigairos, rrogamos e encomendamos aos dictos prellados que os assoluam a cautella, atee ssua tornada delles; porque sserja cousa perijgosa hjrem escomungados em tal armada e apeçoentarem os outrros que em ella ham dhjr.

E, porque pode aconteçer que estes que em a dicta armada entendem dhjr, assy daquelles que forem perdoados como daqueles que ouuerem espaço de sseus fectos e omjzios e rreçeberem dinheirros pera sse auerem de correger e sse forem escrepuer no ljuro, nomeando o capitam com que entendem dhjr, e despojs ficarem per ssuas vontades, enganandonos e nossas justiças e aquelles com que aujam dhjr, sse forem daquelles que andam per cartas de ssegurança e per cartas danno e dja ou omjziados de taaes deljtos por que logo forem perdoados, por djzerem que aujam dhjr na dicta armada e sse escrepuerom no ljurro ou ouuerom ssegurança de sseus omjzios ou espaços de sseus fectos em que andauam, mandamos que taaes como estes que assy ficarem, sse for piam, sseja açoutado e degrradado pera Çepta ataa nossa merçee, e, sse beens teuer, que os perca pera nos; e, sse for escudeiro ou tal pessoa que nom deua sseer açoutado, sseja degrradado pera Çepta ataa nossa merçee e majs perca pera nos os beens que teuer e majs ffique rreguardado dauer aquellas pennas que por sseus deljtos, de que assy eram perdoados ou sseguros, mereçerem.

E, sse forem daquelles que ouuerem espaços em sseus fectos, por djzerem que auiam dhir, e ficarem per ssuas vontades, que taaes como

estes nom possam gouujr (5) do dicto espaço e majs pague cada hũu trres mjl rreaes brrancos pera a nossa chancelaria. E de todas estas pennas que mandamos que paguem ajam a terça parte os que os acusarem e as duas partes ssejam pera nossa chancelaria.

50

[1437, ANTES DE 22 DE AGOSTO]

Instruções gerais dadas por el-rei D. Duarte aos infantes D. Henrique e D. Fernando, ao conde de Arraiolos e aos capitães que haviam de seguir na expedição contra Tânger, sendo algumas delas dirigidas ùnicamente ao infante D. Henrique, que vai em lugar do monarca, incumbido o conde de Arraiolos da administração da justiça, e também alguns compromissos tomados pelo soberano sobre o mesmo assunto (1).

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, *fls.* 136-144 v., em cópia do século XVI, — donde se reproduzem.

Publicadas: com algumas incorrecções, por SOUSA, *Provas da História Genealógica*, t. 1, provas do liv. 3, n.º 41; por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 383 e ss.; e por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 97 e ss.

Jhesus Maria. Querendo seguyr aquel custume per que os reis e senhores custumarom deujsar os capitães e outra gente de sua hoste, pensey em cousas çertas que a uos, meus muyto prezados e amados

(5) Gozar, disfrutar, do latim *gaudere*.

(1) Supõe-se, geralmente, que a expedição portuguesa de 1437 contra Marrocos visava apenas Tânger. Dois textos de el-rei D. Duarte provam, contudo, que ela visava Tânger e Alcácer-Ceguer (Cfr. os nossos DOCS, 46 e 48). RUI DE PINA, porventura em texto por ele forjado, pelo menos não conservado no Livro de Apontamentos do Rei Eloquente, juntou-lhes Arzila, julgamos que sem fundamento (*Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 21). Antes da partida da armada, entendeu por bem o monarca redigir algumas instruções ou avisos destinados aos chefes expedicionários, os quais são constituídos pelo presente documento e pelos dois antecedentes. O primeiro, com instruções gerais, destinava-se aos infantes D. Henrique e D. Fernando, ao conde de Arraiolos e aos capitães; o segundo apenas aos infantes D. Henrique e D. Fernando; e o terceiro sòmente ao D. Henrique. Nenhum deles leva data nem é fácil de apurar, se bem que devam situar-se todos, como fazemos, no ano de 1437, antes de 22 de Agosto, dia da partida da armada para Tânger.

jrmãos, pertençem, e asy ao conde meu sobrinho, que muyto amo e prezo, e outros capitães com todos aqueles que vão em esta armada que, por seruiço do Senhor Deus, mando fazer, as quaes uos quisera declarar per palaura; mas, porque as palauras mais lygeiramente pasão, as puse em escripto, segundo que as consyrey polo que vy quando fuy na filhada de Çepta, ouuy ao muy uirtuoso e de grandes ujrtudes elrey, meu senho. e padre, e ao santo condestabre (2), per muytas uezes que sobrestes feito lhe faley, e per outras partes aprendy, segundo minha razom me demonstra. E pareçeme que he neçesario, a todos em geral, estas çinqo cousas.

A primeira, lealdade, asy que, ante Noso Senhor Deus, que ue nosos corações, andeis direitamente com meu jrmão o jfante dom Anrrique, o qual leua meu lugar, e asy com todos os outros capitães e antre uos, gardandouos de fazer deslealdade, pois he cousa, per graça de Deus, contrayra de nosa boa naçom, lembrandouos que uos encomendey minha bandeira, a qual deues gardar e defender como minha propia pesoa.

Segunda, bom esforço, pera cometer todas estas cousas, por fortes e grandes que sejam, quando por bem for determjnado e as soportar quando uyerem, ajnda que muyto contrairas pareção; porque em esto se mostrara uosa grande bondade e fares grande serujço a Noso Senhor Deus e a mym; porque por sempre uos serey theudo de uolo reconheçer com merçes, lembrandouos quantos catholicos prinçipes e outros da ley uelha (3), com muy pouca gente, uençerom grande multidom de jnfieis, por cujo exemplo deueis crer que a mão de Noso Senhor Deus non he mais fraca pera uos ajudar do que foy a eles. E consiray tambem que, antre xx.(4) de caualo, non uem mil pera feito e que uos todos, graças a Noso Senhor, soes auantajadamente corregidos de caualos e armas sobreles e tendes outras grandes auantajens de boa criaçom e lealdade e hũ so bom proposito e acordo, que, pera tal feito, uos deue dar grande esforço. E aquestas duas partes, desforço e lealdade, uos trago a renembrança, posto que sayba, graças a Noso Senhor Deus, que destas uirtudes, por sua merçe, uos he tanto outorgado, que non he mester que muyto sobrelo sejaes auysados e requeridos.

Terçeira, obediençia a meus jrmãos e ao conde meu sobrinho, que leua carreguo da justiça, como pode pertençer ao condestabre, e asy a todos aqueles que leuam autoridade minha, de meus jrmãos ou do conde, pera mandar e reger; qa sem esto cousa boa se non pode fazer nem bom regi-

(2) D. Nuno Alvares Pereira.
(3) Ou seja do Antigo Testamento.
(4) 20.000.

mento gardar, em que he a força muy prinçipal, com a graça de Deus, de todos razoados vençimentos e todos carregos que uos, per meu jrmãos e conde, meu sobrinho, e algũs outros capitães a que pertençer forem encomendados uos encomendo muy espeçialmente que os filhes e uos trabalhees (5) de o comprir a todo uoso bom poder, segundo uos foy mandado, non reçeando, por uos pareçerem grandes e perigosos, nem os desprezes por entenderdes que non pertençem ao estado de cada hũ, ca, em tal tempo, non podem os capitães fazer seus feitos com regardo de taes jgoalanças nem aos bons serujdores cabe regardar por elas, mas lealmente deuem de obedeçer e comprir, a todo seu poder, o que lhe for encomendado.

Quarta, he que sempre gardeis boa ordenança em todos uosos feitos, asy que, posto que uos non seja mandado, conheçendo quanto bem ha em ela, sempre a gardees, regardando, alem de todolos exemplos , aos jngreses, que por ela prinçipalmente, em suas pelejas, som muytos uençedores e asy vsam dela que, em todo lugar que se açertaom, por poucos que sejão e sem capitão, em pequeno espaço logo em tal ordenança som postos, que se fazem a seus contrayros muyto temer.

Quinta, muito espeçialmente uos he neçesario grande e boa concordia, perdoando de todo hũs aos outros, ou, posto que tanto non queyrais fazer, que todas cousas passadas e que se recreçerem, por serujço de Noso Senhor e meu e por uosas honrras e grande bem, emquanto la fordes, sejam asy trazydas a esqueçimento, que arroydo, rifaria (6) antre uos non seja sentyda, em a qual ligeiramente, per soberba, enuejas, perfias, tafularias e semelhantes pecados, podees uyr, dos quaes uos deues guardar, com a graça de Noso Senhor Deus, a todo uoso bom poder, por el uos aderençar bem todos uosos feytos, sem a qual, cousa boa non podees fazer.

A vos, jfante dom Anrrique, meu muyto prezado e amado jrmão, pertençem outras çinquo cousas.

Primeira, muy justa tenção e proposito em o proseguymento desta guerra, fazendo prinçipal fundamento que he serujrdes Noso Senhor Deus e deshy a mym, pois el ordenou que eu fose uoso rey e senhor, por cujo mandamento sois theudo de pellejar, e uosa pelleja he por elo justamente feyta, quanto mais que com este encorre o mandado do santo padre, com

(5) No ms. *trabalhaes*.
(6) Briga, desordem.

outorgamento de tantas perdoanças como na letera da cruzada se contem (7). E, posto que uoso coração synta desejo donrra ou doutras uantajens, as quaes, por tal guerra, espera cobrar, prazauos de todo esto esperardes em o que praz a Noso Senhor, auendo por determjnado que jamais, em cousa que fose contra seu prazer e serujço, nunqua uos prazeria de a cobrar, e com tal tençom buscares primeiro seu reyno. E comuem que todas uosas obras sejam feitas tam direitamente, que sigaes sempre sua justiça, por tal que se cumpra em uos aquelle seu prometymento daqueles que tal fizerem, que todas cousas pera eles boas e proueitosas lhe serom outorgadas.

Segunda, uos comuem auerdes grande esforço, como de todos em geral he dito e muyto mayor, porque no uoso esta muy grande parte do que cada hũ de todos estes que conuosco vão averão de sentyr pera cometer e soportar as cousas grandes e fortes. E non somente o deuees auer contra jmigos, mes (8) em contentar corações desuayrados e soportardes todolos grandes carregos que aos senhores e capitães de tam grande hoste se recreçem; e, non embargando que desto e toda boa disposição pera tal feito auera muyto, per merçe do Senhor Deus, em uos, em el prinçipalmente uos esforçae e lhe requeree que, ao tempo do mester, uos de aquel que sabe que, pera tal feito ser muy melhor, pertençe, auendo grande esperança que volo dara, por sua grande merçe, ajnda que eu e uos o non mereçamos, pois obraes em cousa de tanto seu serujço.

Terceira, justiça, em escarmentar as cousas mal feitas, fazer muy a presa concordar os que se desacordão, com razoada jgoalança, consirando as pesoas e os feitos, jgoalar os carregos e trabalhos antre todos, segundo requerem os feitos, e de cada hũ consyrar pera quanto he, non julgando todos per uosa uontade e compreisão; mas, como deles tyuerdes conheçimento e poderdes auer boa jnformação, asy os encarreguae todavia, fazendo direito a todos em seus desacordos, poendo esperança em Deus mais que nos homens, e temperae os fauores e merçes, non uos desgouernando per affeiçom, mas por razom e bom conselho, e, quando comprir, dae a cada hũ segundo seus bons mereçymentos. E gardae em uos medes que todas cousas façais muy justamente e contra justiça, direito e razon, a uoso poder, cousa nunqua seja per uos feita nem consentida, gardandouos

---

(7) Alusão à bula de cruzada *Rex regum*, de 8 de Setembro do ano anterior, — o DOC. 133 do nosso vol. 5.

(8) Por *mas*, forma frequente nos livros da chancelaria eduardina e ainda hoje usada pelo nosso povo.

de soberba, vangloria e de cobiça desordenada, que reinão em taes tempos, segundo que de todo esto, graças a Deus, uos sempre vy muy bem gardado.

A quarta cousa he que façais todos uosos feitos com bom conselho e non por seguyr vosa grande e boa uontade nem requerimentos doutros, e consyrae em todo primeiramente o seruiço de Noso Senhor; deshy o meu e bem de meus reynos e de todas esas pesoas que puse em uoso regimento, os q[u]aes som tantos e tam espeçiaes, em que he grande parte de meu bom estado; qa escrito he que os feitos da guerra, mais que todos, requerem bom conselho, por tres razões: prymeira, porque os seus erros e faleçimentos som de muy grande cajom e periguo da honrra e pessoa; segunda, porque nos falimentos que aconteçem em ela non cabe corregimento nem emenda; terceira, porque tanto e mais se acabão bem estes feitos por bons auysamentos e mestrias, como per força, pera que, bom conselho he neçessareo de Noso Senhor Deus e de uos medes, que todo bem pensees ante que o façaes e daqueles com que o deues auer, prinçipalmente de meu jrmão e do conde meu sobrinho e dos do meu conselho e deshy doutras pesoas, segundo cada hũ feito demandar; qua, de fazerdes uosos feitos com bom conselho se recreçem grandes quatro bens. Primeiro, percalçardes mais perfeito juizo e conheçimento daquela cousa sobre que o tyuerdes. Segundo, auerdes mayor louuor do que se bem seguyr daqueles que o bem entenderem, porque uos louuarão de cousa bem feita, e mais que o fizestes por bom conselho, e cada hũ, porque ouue parte em o conselhar, prazerlheha de louuar o feito, por percalçar parte daquel louuor, e tal farom os açhegados daqueles que o conselharom. Terçeiro, escusareis o prasmo dobrado e abatymento das cousas, das non bem feitas, que sem conselho fizerdes, onde o deuyes dauer. Quarto, que ante Deus e pera mym, uos pondes fora de toda culpa, pois fazees quanto em uos he, qua non podes sobre cada hũa cousa mais fazer que filhar sobrela bom conselho e encomendala bem a Noso Senhor Deus e seguyrdes valentemente o que uos for conselhado e por melhor, com sua graça, qua por o desuayro dos conselho[s], a uos hade ficar a final detryminação deles, como seria em mym, se presente fosse.

Quinta, que ajais piedade e misericordia, em toda coussa que rrazoadamente a poderdes auer, mandando gardar de morte as molheres, moços e desposados e os presos, quando sem periguo bem saluar se poderem. E todas cousas que poderdes trazer a boa fym, por serujço de Noso Senhor e meu, por bom trato, non a metaes, por vão louuor ou cobiça, em auentura nem queirais que se faça desordenada matança onde bem se poder escusar; porque o Senhor Deus non quer a morte do pecador, mas que se conuerta e uyua, filhando exemplo delrey meu ssenhor, cuja alma Deus

aja, e do santo condestabre, como dela sempre vsarão, e o Senhor aderençou sempre bem todos seus feytos bons.

Açerca de mym, consyro outras çinquo cousas, de que me fica espeçial carrego, as quaes muy breuemente escreuo, por uos saberdes que delas serey, com a graça de Deus, bem nembrado.

Prymeira, de fazer (9) estes feitos encomendar a Noso Senhor, en cujos entendo que som, conheçendo que de sua mão espero que ajaes vençimento, e a el dela seja dado louuor e gloria.

Segunda, que vos proueja de todas cousas neçesarias o melhor que bem poder.

Terçeira, que aja muy espeçialmente em mjnha garda e encomenda todalas cousas daqueles que la fordes, de que as rezoadamente posso e deuo fazer defender e gardar, reçebendo de mym todos razoados fauores e merçes e bom encaminhamento.

Quarta, que aos que se partirom e partirem do serujço de Deus e meu que os faça escarmentar, como rrazom for e castigo possa pertençer.

Quinta, proposito e grande boa uontade pera fazer sempre bem e merçes aos que neste feito bem e lealmente serujrem a Deus e a mym, em o qual eu espero que, asy por obra, mo fara cumprir, por uosos bons mereçimentos.

51

2 AGOSTO 1437

Auto de posse, por João Vasques, escudeiro, criado do infante D. Henrique, das estalagens da Ordem de Cristo da Ribeira de Santarém, as quais lhe cedera Margarida Afonso, em 25 de Janeiro anterior (1).

ANTT., *Colecção Especial*, parte 1, caixa 118, maço 1, n.º 28, em segundo lugar. Original em pergaminho.

---

(9) No ms. *fazerdes*, por equívoco do copista.

(1) Cfr. o nosso DOC. 7.

Saibham quantos este estormento de pose ujrem que, aos dous dias do mes dagosto, ano do naçjmento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij^{c} e trinta e sete annos, em Santarem, na Rjbeira, nas estalajes conteudas em este estormento susu escprito, presente mjm, Pero Gonçalluez, uasallo delrrej e tabaliam por elle em a dicta ujlla, [e] testemunhas adjante escpritas, Joham Uaasquez, escudeiro, conteudo em o dicto estormento, tomou pose das dictas estalajes, pollas cousas acustumadas, segundo custume, e de sua mãao entregou as chaues delas a Ioham Ferrnandez, que ora esta em elas, e de todo pidjo a mjm, tabaliam, este estormento. Testemunhas que presentes forom: Aluaro Afonso, barbeiro, e Alvaro Gonçalluez, criado do dicto Joham Uaasquez, e outros. E eu, sobredicto tabaliam, que este estormento de pose escpreuj e aqui meu ssjnal ffiz, que tall (*Sinal*) he.

52

18 AGOSTO 1437

Testamento do infante D. Fernando, sem data, com aprovação notarial de Fernão Lopes, da data acima indicada (1).

ANTT., *Gaveta* 16, maço 2, n.º 13. Original, em caderno de pergaminho, com vestígios de selo de chapa, — texto que se reproduz, com disposição gráfica diferente da do manuscrito, pela abertura de muitos mais parágrafos,

(1) Que nos conste, apenas se conhece este testamento de D. Fernando, redigido por ordem dele, em data desconhecida, assinado pelo próprio e confirmado por notário e por testemunhas, a teor das Ordenações, sòmente um mês antes da partida do infante para Tânger. Há nele alusões várias ao infante D. Henrique, não menos entusiasmado do que aquele seu irmão pela prossecução da conquista das terras marroquinas aos infiéis.

Contudo, documento que encontrámos, há meses, no Arquivo da Coroa de Aragão, em Barcelona, vem provar-nos que, em 1443, fizera o Infante Santo novo testestamento, de teor desconhecido. Trazia-o, então, de Fez a Portugal o súbdito aragonês Cristóvão Axalón, que morreu na viagem; pelo que não sabemos se o documento chegou às mãos de el-rei ou seja do regente D. Pedro, para pagamento ao dito Axalón, irmão do secretário do rei de Aragão, de 5.000 dobras, que D. Fernando mandava pagar-lhe por despesas consigo feitas «tanto en comer e beuer, como en otras necessidades suyas, e sostenido muchos danyos, desque fue preso fasta a poco tiempo passado».

Transcrevemos na íntegra a sobredita carta régia, em que o Rei Magnânimo pede ao de Portugal seja liquidada aquela dívida ao irmão e herdeiro de Cristóvão, o secretário régio Francisco Axalón. Não há motivo para se duvidar dos dizeres da

sobretudo nos nomes dos servidores do infante; em leitura nova, *Reis*, liv. 1, fl. 85.

Publicado: por SOUSA, *Provas da História Genealógica*, t. 1, provas do liv. 3, n.º 38; por SOARES DA SILVA, *Memorias para a historia de Portugal*, vol. 4, doc. 22, pp. 150 e ss.; por MENDES DOS REMEDIOS, em Fr. JOÃO ALVARES, *Chronica do Infante Santo D. Fernando*, pp. 131-55; e por BRAAMCAMP FREIRE, na sua Introdução a FERNÃO LOPES, *Crónica del Rei dom Joam da Boa Memoria*, Lisboa, 1915, pp. XLVI e ss.

Porquanto os homeens som çertos da morte e nom do tempo em que ha de seer, costumarom os mujto ssisudos per tal modo hordenar sua vida que, nom leixando logar aa peendença, a todo tempo que lhes acontecesse

---

carta em referência, tanto mais que, sendo ainda vivo o infante D. Fernando, poderia contestar a divida, se fora caso disso. Ignoramos se foi efectuado o pagamento.

«Pro Francisco Axalon, regio secretario.

Rey muy caro e muy amado sobrjno. Nos, elrrey dAragon e delas dos Sicilias, etc., vos embiamos mucho a saludar, de aquellas saludes que por a nos mesmos querrjamos.

Rey muy caro e muy amado sobrjno. Segunt somos jnformados por el fiel ssecretarjo nuestro Francisco Axalon, dela ciudat de Mallorques, cincho o seys anyos ha o cerca, quell embio mercantiuelmente Christofol Axalon, ermano suyo, Alcudia e a Feç, tierra de moros. El qual, stando a Feç, seguiose el jnfortunio dela empresa fecha contra la vila e tierra de Tanger, del rreyalme de Feç, en el qual fue, segunt sabeys, preso el jnfant don Ferrando, vuestro tio.

Al qual, stando assi preso en la ciudat de Feç, el dito Christofol Axalon ha socorrido, de sus proprios dineros, tanto en comer e beuer como en otras necessidades suyas, e sostenido muchos danyos, desque fue preso fasta a poco tiempo passado, que munta mas de ij.m b. doblas, segund que se dize parescer, assin por los libros de comptos del dito Christofol, como por letras embiadas a aquell por el dito jnfante. El qual, sentiendo quel dito Christofol no haula mas que bestraher e, veyendo dilatar la liberacion suya, en los dias passados embiaua a Portugal el dito Christofol, con vn su testamjento e dos codicilios, requeriendo en aquell e damandando de vos e de sus ermanos seyer fecha satisffaccion al dito Christofol, no solamente dela dita quantidat, dela qual quiere fuesse creido por su simple paraula, mas encara en doble, por esguard delos grandes seruicios que fechos le hauia e treballos e vituperios que sostenidos hauja por aquell, en persona e en otra manera, segund que todas aquestas cosas e muchas otras son contenidas, segund se dize, en el testamjento del dito jnfante. El qual dito Christofol, partiendo de Feç, pora yr a Portugal, en el camjno es muerto.

Por lo qual, el dicho ssecretarjo nuestro, que es heredero del dicho Christofol, su ermano, ha recorrido a nos, supplicando desto vos deujessemos screujr, por su mas presta satisfaccion. Por que, rrey muy caro e muy amado sobrjno, vos rogamos, tanto affectuosamente como podemos, que, considerado tanto ell amor e caridat quel dito Christofol ha mostrado al dito jnfante, en tal caso e lugar, como por deudo de justicia, querades fazer contentar al dito ssecretarjo nuestro, como a heredero del dicho su ermano o a aquell quell mandara, segunt la forma de testamjento del

vijnr aquel postumeyro temor, de que a natureza nenhũa pessoa fez jsenta, os achasse prestes e assy despostos que, limpos dalgũas ligeyras fezes de que nenhũus, saluo os mujto perfeitos, som purgados, com pouco medo

---

dito jnfante don Ferrando, en lo qual se dize seyer tanto obligado al dito Christofol, diziendo por aquell tener la vida fasta en aquell tiempo que se parte dello, que toda paga e contento paresceerja seyer poca.

Daquesto, rrey muy caro e muy amado sobrjno, faredes lo a que sodes tenjdo, certifficandovos que daquesto, por esguard del dicho Francisco, nuestro jntimo seruidor e ssecretario, nos faredes plazer muy accepto. E si cosas algunas, rrey muy caro e muy amado sobrjno, vos seran plazientes de nuestros rregnos e tierras, screultnos, que lo faremos de muy buena volundat. E sea, rrey muy caro e muy amado sobrjno, vuestra curosa guarda la Sancta Trinjdat.

Dada en el nuestro campo dela Vall de Castiello de Sangeo, a vint e dos dias de julio del anyo dela natiuidat de Nuestro Senyor Mil cccc xxxxiij. Rex Alfonsus.

Dirigitur regi Portugalie.

Dominus rex mandauit michj,
Arnaldo Fonolleda.
Prouisa»

(ACA., *Cancilleria Real*, Registro 2526, fls. 122 v.-123).

Também FR. JOAO ALVARES alude ao segundo testamento do infante D. Fernando, ao atribuir-lhe os dizeres seguintes, de 1441: — «E, porque eu fiz meu testamento ante que partise de Portugal, no qual, posto que nom leyxase tanto desencaregada mjnha consçiençia, fezemo fazer a segurança e atreujmento que tijnha em elrrey, meu senhor e jrmão, cuja alma Deus aja; mas, pois que ele ja he finado, entendo logo agora de fazer meu postumeiro e final testamento, segundo sentir por serujço de Deus e desencarego de mjnha consciençia» (*Trautado*, cap. 34). E o mesmo autor refere-se, vezes várias, a Cristóvão de Axalón, e aos serviços por este dispensados, com prejuízo seu, material e físico, ao infante D. Fernando (*Ibi*, caps. 22, 23, 25, 27, 29 e 30), nomeadamente nos passos seguintes: — «E, per encamjnhamento daqueles dous christãaos (Alvaro Eanes e Diogo Delgado), que aly acharom, screpueo o jfante (D. Fernando) a hũu mercador de Malhorca aly estante, chamado mosem Christouom ds Xalom, e ouue com ele tanto conheçimento, soomente douujda, ca de ujsta nom, que lhe enprestaua no quy se mantijnha. E, polo do jfante, foy per vezes preso e azoutado e rroubado de quanto tijnha e em seu serujço moreu de corença» (*Ibi*, cap. 22); «E, porquanto o mercador que soya de dar ao jfante alghũu mantijmento e enprestaualhe dinheiro jazia preso e era ja rroubado de todo», etc. (*Ibi*, cap. 30). O próprio D. Fernando, em carta de Fez, de 12 de Junho de 1441, a qual publicaremos em seu devido tempo, alude repetidas vezes a «mossem Christouão de Xalon, meu bom amigo, seruidor, nom tem ia com que me sacorrer, qua seus parentes lhe mandarão ia recados que fizera mal em gastar o seu comigo e que logo se fosse; e, porque nom me quiz deixar, tirarãolhe as mercadarias, de guiza que ia lhe emprestão o que elle come e despende com sua pessoa. E elle esta por me encaminhar dauer recados de Arzilla, dinheiro algum, em que me soporte; ca, de outra guisa, o não poderia auer per nenhũa maneira e ia morrera de fame, segundo o ponto em que estou e segundo me esta gente trata, tanto sem piedade, se o dito mossem Christouão ia não fora e a prestança, sacorrimento que hei destes mercadores genoezes, que me atagora sacorrerom com seu dinheiro».

e sem algũu temor podessem pareçer ante aquel espantoso juiz de que a Sancta Scpritura em mujtos logares faz mençom. Algũus outros, teendo boom deseio, postos so jugo dalgũas passiõoes a que, nom rresistindo como deuyam, se assenhorarom delles assy algũus viçios que, nom hordenando tam bem sua vida, foilhes mester de leixar, per scpritura, encomendado a outras pessoas que, depois de sua morte, trigosamente se trabalhassem de fazer o que, per sua negligençia e fraqueza, elles, viuendo, nom comprirom. E, porque a triste morte hordenou mujtos e desuayrados modos de apartar a alma da carne, assy per subito arreuatamento como per fortes e aficados pungimentos de door, rreceando algũus, per semelhauel caso, nom poderem auer espaço de, aaquel tempo, despoerem sua fazenda como compria, com grande cujdado e esperto sentido, sem teendo algũa door que a taaes feitos da grande toruaçom, leixarom per scpritura declaradas suas voontades, segundo os encarregos e deuaçom e conheçimento que cada hũu ouuer.

Antre os quaes, eu, o jffante dom Fernando, filho do muy alto e muy poderoso principe dom Joham, da esclareçida memoria, rrey que foy de Portugal e do Algarue e ssenhor de Cepta, e da muy nobre e excellente rreynha dona Fillipa, sua molher, veendo e consijrando quanto era conuenhauel a toda pessoa seguyr as peegadas destes, que nos tam proueitoso exemplo leixarom; desy, porque nom soom çerto quando serey rrequerido de pagar a diueda da morte nem a que tempo nem per que guisa; porende, agora, em minha saude, sem nenhũa door que me de embargo, com aquel ssiso e entendimento que me Deus deu, faço e hordeno meu testamento da alma e do corpo e beens, assy mouijs come rraiz, que por o presente tenho e ouuer ao adeante, segundo a declaraçom adeante scprita.

Prymeyramente, comendo a minha alma ao meu Senhor Deus, que elle, por sua merçee, que a criou de nada, nom esguardando a multidom (2) dos meus pecados que, per fraqueza e certa maliçia, obrey, mas aa sua jnfijnda misericordia, mos queyra todos perdoar e a leue aa sua giorja; e rrogo aa Virgem preciosa Marja, cujas prezes ante o seu beento filho sempre som ouuydas, que ella me guanhe delle tal graça per que, na hora da minha morte, o sangue das suas preciosas chagas seia alimpamento da minha conciençia. E mando que, se eu morrer fora desta terra, em esta armada, onde hora uou, em companha do jffante dom Henrrique, meu jrmãao, que soterrem o meu corpo no moesteiro dos frades de Sam Francisco da çidade de Çepta(3) e metam o meu corpo em hũu ataude de tauoas

(2) No ms. *a nultidom.*

(3) Convento de Santiago de Ceuta, erecto no respectivo eremitério, a pedido do infante D. Pedro, pela bula *In eminenti specula*, de Martinho V, de 2 de Junho de 1420 (Cfr. o DOC. 189 do nosso vol. 2 e a bibliografia ali citada).

bem juntas e lançem dentro cal uirgem ou algũa outra cousa, que o degaste çedo, e cobramno arredor com hũu coyro de boy, pregado ou doutro qualquer geito que se melhor possa fazer, em guisa que aquelles a que eu desto leixo carrego o possam enuyar a estes rreynos ou o trazer consigo quando ueherem. E, em outro dia, ponham, em çima da coua, hũu ataude, cuberto de pano preto de lãa com hũa cruz branca. E façamme minhas exequias dofferta e tochas e das outras cousas, assy como faryam a hũu simprez caualeiro, e mais nom.

E mando que, no dia do meu enterramento, me digam trinta missas de *requiem* rrezadas; e, acabada cada hũa missa, digam sobre mynha sepoltura hũu rresponso e oraçom; e digam os frades desse moesteiro quatro missas offiçiadas, hũa aa honrra da Assumpçom da Virgem Maria e outra de Todollos Santos e outra da cruz e outra dos Angios e outra offiçiada, de *requiem*, segundo se costuma. E, esto assy acabado, mando que, dhi em deante, nom se faça mais despesa, em saymento nem outra cousa que a minha sepoltura perteença, mas hordenem logo os que disto teuerem carrego que, do dia que eu morrer ataa trinta dias, me diga hũu trintayro o mais honesto e deuoto sacerdote frade ou clerigo que elles poderem achar; e este trintayro diga aquel a que o encomendarem, sem antremetendo outra nehũa missa antre ellas; e, acabado este trintayro, encomendem a algũu rreligioso da melhor fama do moesteiro onde eu jouuer que diga, cada dia, por mym, missa e saya sobre minha sepoltura, com cruz e agua beenta. E esto faça ataa o dia da minha treladaçom. E do tempo que assy cantar por mym lhe seia satisfeito como virem que he aguisado.

E o meestre frey Gil, meu confessor, tenha carrego de rrequerer todallas cousas que a meu testamento perteecerem(4). E se, peruentuyra, o jffante dom Henrrique, meu yrmãao, quiser mandar fazer algũa mais honrra em minhas exequias que esta que eu aquy mando, peçolhe por merçee que a despesa que em ello ordenar de fazer que ante a mande despender por minha alma, em missas cantar ou rremijr catiuos ou em outras esmollas, feitas a algũas boas pessoas que rroguem a Deus por mym. E mando que o dicto jffante, meu jrmãao, aja e cobre a seu poder quanto eu ouuer ao tempo da minha morte e mande a quem lhe prouuer que faça de todo jnuentayro e screua a despesa que se por mym fezer, pera meu testamenteyro seer de todo em conheçimento, vendendosse, pera estas despesas necessarjas, cauallos e armas e rroupas de uestir e das outras cousas quanto auonde pera ello.

---

(4) Mestre Fr. Gil Mendes, confessor do infante, falecido em Arzila em 1437, e ao qual D. Fernando atribuiu, neste testamento, 10.000 reais (Cfr. FREI JOÃO ALVARES, *Trautado*, cap. 17).

E mando que, no dia que me ouuerem de treladar e trazer pera estes rreynos, que me façam outras taaes exequias como no dia da sepoltura, com outras trinta missas rrezadas, e entom me tragam ao nauyo em que ouuer de vijhr; e se, peruentuyra, o nauyo que me trouuer chegar ao Algarue e se deteuer hi, per tempo contrayro ou por outra qualquer rrazom, nom curem de tyrar o meu corpo fora nem fazer outra nehũa despesa mas, como o nauyo chegar a Lixboa, ponham o meu corpo no moestelro das donas do Saluador (5) e digamme cada dia hũa missa rrezada, ataa que o façam saber a elrrej, meu ssenhor, que ha de teer carrego de meu testamento.

E dally me leuem ao moesteiro de Santa Maria da Victoria, onde escolhi minha sepoltura. E esto seia sem nenhũa pompa nem outra sobeia despesa, mas assy chãamente como leuarjam hũu simprez caualeiro; e ally me ponham na capella delrrej, meu ssenhor e padre, no derradeyro arco e o outro arco na outra parede que esta junto com elle por altar. E sela posto em hũu muymento de pedra, alto e chãao, sem nenhũu lauor nem pintura, saluo com hũu escudo de minhas armas e hũu tituleyro scprito em elle, que diga assy: Aquy jaz o jffante dom Fernando, fllho do muy alto e muy poderoso princepe elrrey dom Joham de Portugal e do Algarue e ssenhor de Cepta e da muy nobre e excellente rreynha dona Fillipa, sua molher, que jazem em esta capella (6). E, no dia que eu ally for trazido me façam minhas exequyas simprezmente e hũu trintayro de missas rrezadas e outras çinquo offiçiadas, como no dia da minha sepoltura; e se, peruentuyra, aconteçer de eu hi nom teer capella, digamme depols logo seguinte hũu anal de missas rrezadas. E, se hi teuer capella, comecese logo de cantar, segundo adeante leixo hordenado.

E, acontecendo que eu moyra fora desta terra, como dicto he, e o jffante dom Henrrique, meu jrmãao, por algũa cousa em que for ocupado, ouuer por empacho de tomar carrego de minha sepoltura, segundo eu hordeno, peçolhe por merçee que o de e encomende ao conde dArrayollos, o qual creo que o fara com boa voontade; e, se o el fazer nom poder, seia

---

(5) De religiosas dominicanas, fundado em fins do século XIV (Cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. 2, pp. 141 e 166), convento adiante contemplado pelo infante.

(6) Sobre o túmulo do infante D. Fernando, na igreja de Santa Maria da Vitória ou da Batalha, podem ver-se: Fr. LUIS DE SOUSA, *Primeira parte da Historia de S. Domingos*, vol. 2, 3.ª ed., p. 273; JAMES MURPHY, *Plans, elevations and views of the Church of Batalha*, pp. 38-39; D. Fr. FRANCISCO DE S. LUIZ, *Memoria historica sobre as obras do Real Mosteiro de Santa Maria do Victoria*, pp. 50-51; IGNACIO DE VILHENA BARBOSA, *Monumentos de Portugal*, p. 35; REINALDO DOS SANTOS, *Batalha-Mosteiro*, no «Guia de Portugal», vol. 2, p. 680; e VERGILIO CORREIA, *A Arte: o século XV*, na «História de Portugal», ed. de Barcelos, vol. 4, p. 379.

encomendado ao bispo dEuora (7), a que rrogo que, por meu amor e pollo de Deus, tome carrego de fazer bem guardar todas mjnhas cousas e mandar despender o que comprir a minha sepoltura.

E isso meesmo quero e mando que, se peruentuyra elrrej meu ssenhor, que leixo por meu testamenteiro, por aazo dos mujtos negoçios do proseguymento de sua conquista ou por outra qualquer rrazom, ouuer por empacho de tomar carrego de meu testamento, entendendo que o nom podera tam bem nem tam a pressa fazer, como compre a desencarregamento de minha conçiencia e sua, pois dello toma carrego, peçolhe por merçee que o cometa e soestabelleça em seu logar o jffante dom Pedro, meu jrmãao, a que sempre ouue grande amor e muyto prezei em mjnha voontade, do qual soom çerto que o fara com boom deseio.

E, porquanto ellrrej meu ssenhor ha de seer meu testamenteiro, ou quem sua merçee for, e me el tem prometido, per seu aluara, se eu morrer em esta armada, onde hora uou, que el mande pagar minhas diuedas e legados dos beens que de mym ficarem, e que meus criados e seruidores do meu e do seu sejam galardoados e satisfeitos, segundo a criaçom que em elles fize e seruiços que a mym fezerom, e que tome carrego de todos elles, como se com elle uiuerom e o ouuerom seruido, fazendolhe todo bem e merçee como se fossem seus criados; e algũus, sabendo esto, por tal aazo poderjam rrequerir ao dicto ssenhor gallardom de mais anos e seruiço do que a mym feito teem e el nom poderia desto seer em tam certo conheçimento, pera os gallardoar e jgualdar, como eu, a que o fezerom; porem, por desencarregamento de minha alma e certidom que o dicto ssenhor aja, como compre, nomeey todos em este testamento e o que daria a cada hũu, por seu gallardom, segundo os offiçios e conta em que os tragia, e jsso meesmo as moradias que de mym auyam e algũus assijnados seruiços, se o dalgũus rreceby, ou, per contrayro, leixando a cada hũu certa cousa e rrepartindo todo o meu segundo melhor entendy, em minha consciençia (8).

Mas, nom embargando esto que dicto he, porque elrrej meu ssenhor ou o jffante dom Pedro, se dello carrego teuer, som pessoas de cuja prudençia e discreçom mujto confio e, ficando meus legados e rrepartiçom assy feita sem mais declarar em ella, nom ousariam de a mudar, teendo, como he uerdade, que a voontade do finado se deue comprir como ley, emquanto se fazer poder; porem, eu dou poder ao dicto ssenhor rrey ou ao jffante dom Pedro, meu jrmãao, se dello carrego teuer, que se, em

(7) D. Alvaro de Abreu, sobre o qual se pode ver a nota 3 ao nosso DOC. 72.

(8) Enumera, pois, o infante todos os seus servidores na lista adiante lançada, os quais separámos em parágrafos independentes. Sublinha-se o cuidado de D. Fernando pelo seu pessoal.

aquellas cousas que eu mando em este meu testamento ou per outra qualquer guisa que seja, elle entender que em algũas dellas eu nom som teudo a tanto ou a todo, que elles as possam tyrar de todo e enhader (9) e minguar ou trasmudar. E jsso meesmo se entenderem que eu som teudo a algũas cousas de que nom aja feita mençom, que as possam pagar de nouo e enhader em ellas, como entenderem por seruiço de Deus e prol de mjnha alma.

[*Á sua Capela de Santa Cruz, na Batalha*]

E auendo hi tanto de meus beens ou prazendo a elrrej meu ssenhor de encaminhar que, pagado todo meu testamento, se possa hordenar hũa capella pera sempre, onde ha de jazer meu corpo, mando que elle hordene como se cante e donde se aja a rrenda pera ella a quem della tenha carrego, como sua mercee for, em cujo altar ponham hũa jmagem de Sam Migueel com hũa cruz grande na mãao, como alferez que he da cruz; e chamesse esta capella de Santa Cruz, aa qual leixo, se a Deus prouguer de se hordenar, dos hornamentos que hora trago em minha capella, estes que se seguem:

Jtem, a cortinha pequena de cendal, de minhas coores, com seu frontal.

Jtem, lhe façam da cortinha do damasquim uermelho hũa cortyna e frontal.

Jtem, hũu tapete nouo de minhas coores, chãao, e outro nouo de minhas coores, com lauor.

Jtem, a uestimenta de missa rezada do damasquym uermelho com sua alua.

Jtem, hũa uestimenta de missa rrezada de damasquym ou de çatim preto com alua.

Jtem, outra de damasquym preto com almatigas e capa e aluas.

Jtem, o manto e almatigas e collares e capa do brocado uermelho; e façamlhe aluas e manipullos e estollas.

Jtem, hũu pano destante e de paz, preto, e outros dous de mjnhas coores e hũu de paz, de brocado rroxo.

Jtem, as tauoas moores do altar.

Jtem, quatro toalhas daltar.

Jtem, a cruz com seu pee e o callez dourado mayor e o callez branco mayor, com suas patenas.

Jtem, o baçio e a gomil da capella.

Jtem, a caldeyra da agua beenta com seu jsope.

Jtem, o callez dourado pequeno.

---

(9) Acrescentar.

Jtem, hũa cortina preta de pano de linho com hũa cruz branca.
Jtem, hũa ara de jaspe.
Jtem, hũas toalhas lauradas com ouro.
Jtem, duas quorchas.
Jtem, duas galhetas douradas e as outras duas pequenas das ferradas.
Jtem, a paz de prata, do crucifixo.
Jtem, a coussella dourada, feita como çesto, pera as hostias.
Jtem, dous castiçaees grandes, dourados.
Jtem, outros dous mais pequenos, de teer coutos.
Jtem, o tribullo pequeno e a naueta e colhar (10).
Jtem, dous castiçaaes de teer tochas.
Jtem, a cousella azul com dous corporaaes.
Jtem, quatro sobrepellizas.
Jtem, hũu missal pequeno, de missas priuadas.
Jtem, hũa estante de ferro.

[*Ao Convento de S. Francisco de Leiria*]

Jtem, mando que dos outros ornamentos e liuros, que andam em minha capella e camara, dem ao moesteiro de Sam Francisco de Leyrea estas cousas que se seguem.

Jtem, se sse fezer a minha capella, fiquem todas minhas rreliquias a ella e as de Sancto Antonyo ao moesteiro de Leyrea; e, se se nom fezer, fique o lenho da cruz ao moesteyro da Vitoria e as outras todas ao moesteiro de Sam Francisco de Leyrea (11).

---

(10) Por *colher*.

(11) Sobre o convento de S. Francisco de Leiria podem ver-se FORTUNATO DE ALMEIDA, *Obra e vol. cits.*, pp. 133, 167, 441 e 445 e a bibliografia ali indicada. Numa série de Súplicas de el-rei D. Duarte ao papa Eugénio IV, todas despachadas por este a 25 de Maio de 1437, figuram duas relativas ao infante D. Fernando: a primeira, de concessão da indulgência de sete anos e sete quarentenas aos fiéis que veneram, na capela do infante e nas respectivas festas, as relíquias da Vera-Cruz, do couro da cabeça de Santo António e do pano em que fora envolto o corpo de Santa Luzia; a segunda, a outorgar a D. Fernando que os seus 15 capelães e o bacharel que ensina gramática na casa do infante, talvez o bacharel Pero Gomes, adiante referenciado entre o pessoal da casa fernandina, pudessem receber os frutos e rendimentos dos benefícios eclesiásticos de cada um deles sem a obrigação de residirem nas respectivas Igrejas. Damos o texto das duas Súplicas, extraído do AV., *Reg. Suppl.*, vol. 336, fl. 56 v.:

«[Beatissime Pater].

Jtem supplicat sanctitati vestre deuotus vester Fernandus infans, quinto genitus prefati regis et administrator magistratus de Auis, quod cum in sua capella seruantur,

Jtem, hũu tribullo de prata dourado.

Jtem, o callez dourado com sua patena.

Jtem, hũa custodia de prata, de feiçom de rromãa, dourada, de teer o Corpo de Deus.

Jtem, hũa cortina com seu frontal de baldoque uermelho e pano destante e de paz delle meesmo.

Jtem, hũu manto e almatigas e capa de terçanay preto, com seu frontal e cortina de pano de linho, pera a quareesma.

Jtem, hũu manto e almatigas e capa de pano uermelho, de terra de mouros, com suas aluas e manipullos.

Jtem, hũas tauoas pequenas de dar paz.

Jtem, oito sobrepelizas das grandes e das melhores.

Jtem, hũa almafada de pano uermelho, mourisco.

Jtem, hũu manto e almatigas de çendal branco; e mais, dos liuros que eu tenho, mando que lhe dem estes.

Jtem, hũa Brjuya pequena, per latim.

---

maxima cum veneracione, plurime reliquie et presertim de ligno crucis et de corio capitis Sancti Antonij et de panno in quo fuit jnuolutum corpus Sancte Lucie, quatenus dignemini omnibus christifidelibus qui, in festo Sancte Crucis de mense maij et in festo reliquiarum predictarum, quod celebratur mense junij, in prima dominica post translacionem beati Thome, secundum morem ecclesie Sarisberiensis, et in festo Omnium Sanctorum, singulis videlicet festiuitatum earumdem, in dicta capella conuenient, a primis vesperis ad secundas, et in missa et eisdem vesperis interfuerunt, septem annos et totidem quadragenas de iniunctis eis penitenciis misericorditer relaxare dignemini, de gracia singulari.

Concessum vt petitur, de quinque annis, et oblaciones conuertantur in vsum pauperum.

C. Ariminensis.

Jtem, supplicat sanctitati vestre prefatus infans quatenus quindecim capellanis suis, in sua capella quotidie diuina officia celebrantibus, et vni bacallario gramaticam docenti in domo prefati infantis, vt omnes fructus, redditus et prouentus beneficiorum suorum ecclesiasticorum quorumcumque, eciam si canonicatus et prebende, dignitates, personatus, administraciones et officia in metropolitanis cathedralibus seu collegiatis ecclesijs fuerint, eciam si maiores post pontificales aut principales seu parrochiales ecclesie existant, que nunc obtinent et im posterum obtinebunt, cum ea integritate, cotidianis distribucionibus duntaxat exceptis, in seruicijs prefati infantis insistentibus, percipere valeant cum qua illos perciperent si in eisdem ecclesiis seu locis personaliter residerent, eidem infanti ac capellanis et bacallario predictis concedere et indulgere dignemini, de gracia singulari, non obstantibus constitucionibus et ordinacionibus apostolicis ac statutis et consuetudinibus prefatarum ecclesiarum, eciam juramento, etc., roboratis, ceterisque contrariis quibuscunque, cum clausulis et non obstantibus oportunis.

Concessum vt petitur, pro omnibus, quandiu in seruicijs.

Jn presencia domini nostri pape. C. Ariminensis.

[Datum Bononie, octauo kalendas junij, anno septimo].

Jtem, hũu *Flos Santorum*.

Jtem, hũu liuro de preegações de frey Vicente, per linguagem.

Jtem, hũu liuro que chamam Crimaco.

Jtem, hũu *Euangeliorum*.

Jtem, hũu caderno de canto de Santa Maria das Neues.

Jtem, hũu quaderno do offiçio da Victoria.

Jtem, outro caderno do offiçio do Corpo de Deus.

Jtem, outro quaderno de beenzer as huuas.

Jtem, outro caderno do offiçio de Santa Helisabeth.

Jtem, o liuro das collaçõoes dos padres e *Estatuta Monacorum*.

Jtem, os sermõoes de Santo Augustinho, per latim.

Jtem, hũu liuro de linguagem, que chamam Rosal dAmor.

Jtem, hũu liuro das meditaçõoes de Sam Bernardo.

Jtem, hũu liuro de linguagem, que chamam *Estimullo Amoris*.

Jtem, o Solliloquio de Sancto Agustinho e de suas Meditações, em linguagem.

Jtem, outro liuro que chamam Isaac, em linguagem.

Jtem, hũu liuro de papel, per latim, de mujtas cousas misticas, que foy do thesoureiro dEuora (12).

Jtem, hũas obradeyras.

Jtem, duas cousellas de teer corporaaes.

Jtem, hũus castiçaaes de cobre, de teer tochas.

Jtem, hũas tisoyras desmurrar tochas.

E rrogo e encomendo ao guardiam e frades do dicto moesteiro que, pollo amor de Deus, hordenem como minha alma seia a Deus encomendada per suas oraçõoes, quando se faz o santo sacrifiçio do altar, na missa do dia.

[*Ao Convento de S. Francisco de Alenquer*]

Jtem, leixo a Sam Francisco dAllanquer hũu manto de baldoque uermelho, com ouro e almatigas desse meesmo pano, e hũa das capas de baldoquy, de campo uermelho, com lauores azulles.

Jtem, hũu manto e almatigas com seus collares e estollas e manipullos e hũa capa de cendal amarello.

Jtem, hũas tauoas daltar, as mais pequenas.

Jtem, hũas toalhas daltar.

---

(12) Sobre a biblioteca do infante D. Fernando, de que adiante se enumeram mais algumas espécies, podem ver-se: TEOPHILO BRAGA, *Historia da Litteratura Portugueza*, I. Edade Media, Porto, 1909, p. 462; JULIO DANTAS, *Os Livros em Portugal na Idade Média. A Livraria do Infante Santo*, pp. 101-109; e SERAFIM DA SILVA NETO, *Textos Medievais Portugueses e seus Problemas*, Rio de Janeiro, 1956, pp. 119-122.

Jtem, hũa capa de cendal preto e hũu manto.

Jtem, mando que lhe façam hũa uestimenta de ueludo preto e demna ao dicto moesteiro.

[*Ao Convento de S. Domingos de Benfica*]

Jtem, leixo ao moesteiro de Sam Domingos de Bemfica a custodia de prata dourada, dos vidros.

Jtem, hũus castiçaaes de prata, brancos, do altar.

Jtem, hũa cortyna de cendal, de minhas coores, e frontal e pano destante e paz.

Jtem, hũa ara.

Jtem, hũas toalhas daltar.

Jtem, hũu ueeo pera a custodia.

Jtem, quatro sobrepelizas.

Jtem, hũa capa de cendal preto.

[*Á Sé de Lisboa*]

Jtem, leixo a see de Lixboa, aa honrra do glorioso martyr Sam Vicente, estas cousas que se seguem:

Jtem, hũu missal grande, de seu costume.

Jtem, o frontal de rras com ouro, pera o muymento de Sam Vicente.

Jtem, o hordenayro de mjnha capella, que he de seu costume.

Jtem, hũu offiçial grande.

Jtem, doze liuros pequenos, processionayros.

Jtem, hũu liuro de canto dorgom.

Jtem, o antifonayro que me enuyou o cardeal.

[*Ao Mostéiro de S. Salvador de Lisboa*]

Jtem, leixo ao moesteiro das donas de Sam Saluador de Lixboa hũa capa de çendal preto e hũu manto.

Jtem, hũa cortyna e frontal e capa e manto e almatigas com todo seu apostamento de damasquim branco.

Jtem, a cortina de sarja preta dante o altar.

Jtem, quatro sobrepellizas, duas grandes e duas pequenas.

Jtem, dous corporaaes.

Jtem, hũas toalhas lauradas.

Jtem, hũa ara.

Jtem, hũas toalhas daltar.

Jtem, hũu liuro da vida de Sam Jeronymo, em linguagem.

Jtem, outro livro da Vida dos Santos, em linguagem.

Jtem, o liuro da rreynha dona Helisabeth.

Jtem, dous liuros pequenos, doraçõoes, hũu de purgaminho e outro de papel, cubertos de uelludo preto.

[*Ao Convento de Santa Maria das Virtudes*]

Jtem, leixo a Santa Maria das Vertudes duas capas de baldoquy uermelho com passarinhas azulles (13).

Jtem, hũa uestimenta de damasquim branco, de missa rrezada, comprida de todo.

Jtem, tres sobrepelizas.

[*A Santa Vera Cruz do Marmelar*]

Jtem, leixo a Santa Vera Cruz do Marmellar hũa cortina e frontal e pano de paz e destante e manto e almatigas e collares e capa, todo de cendal azul e uermelho com aruores douro batido, e estollas e manipullos de cendaaes.

Jtem, duas sobrepellizas.

E mando que, se peruentuyra, ao tempo do meu passamento, algũas destas cousas que eu leixo nom forem achadas, que aquellas que achadas forem aquellas dem em aquelles logares que dictos som. E, se algũas outras mais forem achadas, seiam rrepartidas e dadas onde meu testamenteyro entender que he mais seruiço de Deus e prol de minha alma.

[*Ás igrejas de S. Miguel de Lisboa e Santa Cruz de Santarém*]

Jtem, mando que façam fazer hũa uestimenta comprida com capa e almatigas, com suas aluas e estollas e manipullos, e seia dada aa egreia de Sam Migueel de Lixboa, e seia de damasquim branco; e façam outra tal uestimenta, assy perffeita de todo como esta, de damasquym uermelho, e seia dada aa egreia de Santa Cruz de Santarem.

E, cantandosse a minha capella, de que hey feita mençom, mando que, em cada hũu ano, no dia que eu for trelladado pera ella, me digam horas e missa cantada de *requiem;* e, por Santa Cruz de mayo, outra missa da

(13) O convento franciscano de Santa Maria das Virtudes, em Aveiras de Baixo, concelho de Azambuja, fora fundado pelo infante D. Duarte, em ermida da mesma invocação, para cumprimento de voto que ele fizera por ocasião da tomada de Ceuta, como o mesmo declara (Cfr. o DOC. 168 do nosso vol. 3 e autor e obra ali cits.).

cruz, officiada; e, por Sam Migueel de setembro, outra missa offiçiada, dos Angios; e, por Santa Maria dagosto, outra missa, desse dia; e, por dia de Todollos Santos, outra missa, dessa festa. E estas çinquo missas offiçiadas se digam assy em cada hũu ano, nom leixando porem, naquele dia, de cantar o capellam que teuer carrego de cantar minha capella. E, acabada cada hũa das dictas missas offiçiadas, sayam sobre mym com rresponsso cantado e cruz e agua beenta.

Jtem, mando, se eu morrer, que as liurees que eu tijnha feitas pera dar aos meus que as dem a todos aquelles que tornarem, pera que eram hordenadas, segundo he scripto no liuro do meu tesouro. E se algũus fallecerem, per morte ou catiueyro ou per outro cajom, demnas a seus herdeyros.

[*Dívidas do infante e doações várias*]

Jtem, quito a Joham Aluernaz todo aquello em que me era deuedor de todo o tempo que foy meu thesoureiro.

Jtem, mando que tomem conta a meus offiçiaaes; e, se a algũu delles for percalçada algũa diueda, seialhe descontado no que lhe leixo em este testamento.

Jtem, mando que paguem a Brauanel, judeu, morador em Lixboa, çinquenta e dous mil e cem rreaes brancos, que me emprestou. Os $\overline{\text{Rb}}$ (14) que me emprestou o dicto Brauanel e os $\overline{\text{bij}}$ (15) que deuya a Jacob Maçoude, seu antecessor, e tem a penhor hũu sabujo de prata e a nora.

Jtem, mando que se ueja, pellos liuros de meu thesouro, se da prata que foy de Nuno Gonçalluez dAtaide, de que ouue emprestada parte della, se lhe foy pagada algũa cousa. E, se for achado que nom, saibam per seus herdeyros quanta prata e armas e cousas ouue emprestadas das que forom suas; e, per juramento dos euangelhos, digam quanto he e o que ualya todo e seialhe pagado.

Jtem, saibam dos tetores e moordomo de Pero dAtaide e de seus jrmãaos quanto eu ouue, assy do moorgado de Gayam come doutros beens, e aquello que for achado que nom mandey pagar paguesse todo.

Jtem, mando que elrrej meu ssenhor veja hũu testamento que fez Ruy de Sousa, meu escudeiro, o qual tem meestre Gil, meu confessor. E mande a Joham Vicente, prior de Ponteual (16), que tem carrego de uender seus beens, que os venda e mande comprir seu testamento, como em elle he contheudo.

---

(14) 45.000.

(15) 7.000.

(16) Por *Pontével*, freguesia do concelho do Cartaxo.

Jtem, mando que dem a FernandAffonso, morador em Euora, hũu cauallo que me elle deu ou outro tam boom e melhor dos meus que ficarem.

Jtem, mando que o emprezamento que tenho dAlcobaça que lhe fique e, se aconteçer que a noujdade desse ano for ja apanhada, paguemlhe a penssom que lhe ey de dar; e, se ajnda nom for apanhada, fiquelhe com sua noujdade.

Jtem, mando que paguem aa molher e herdeyros de Joam de Sousa, que foy meu çapateiro, todo quanto lhe he deuudo.

Jtem, mando que paguem ao hospede onde pousou Lyonel, meu scudeyro, em Fronteira, quinhentos rreaes brancos.

Jtem, mando que Gonçallo Vaasquez, que foy meu capellam, que esta na Serra dOssa, tenha o meu liuro dos Moraaes de Sam Gregorjo, em toda sa vida; e depois entreguemno a elrrej, meu ssenhor.

Jtem, leixo a Gonçalo Gonçallvez Camello hũu liuro, per latim, das Collaçõoes dos Padres e *Estatuta Monacorum*, que me el deu.

Jtem, leixo a Fernam Lopez, meu scpriuam da puridade, hũu liuro de linguagem, que me el deu, que chamam Hermo Spiritual (17).

Jtem, dem a Aluaro Fernandez, coonigo da see, que foy meu bacharel, hũu briuyayro que me emprestou.

Jtem, dem ao bispo dEuora hũu pano darmar, pequeno, que me deu o bispo dom Vaasco, seu antecessor.

Jtem, mando que dem a Moor Gonçaluez, morador em Eluas, quatro mil rreaes.

Jtem, mando que dem ao conuento dAuis seis capas de uelludo azul, que andam em minha capella, com rramos e rrotullos de chaparja, e hũu manto e almatigas e collares e aluas do dicto pano e manjpullos e estollas e pano destante e de paz e almafadas do dicto pano e brolamento.

Jtem, mando que dem a cada hũa das egreias que perteençem aa mesa do meestrado (18), que sejam das egrejas em que ha fregueses e nom hermidas, a cada hũa sua uestimenta de damasquym, com capa e almatigas e aluas e estolas e manipullos.

Jtem, mando duas uestimentas de damasquim branco, compridas, com almatigas, a saber: hũa a Santa Maria da Porta do Ferro e outra a Santa Maria das Vertudes.

---

(17) É o cronista Fernão Lopes, escrivão da puridade de D. Fernando e guarda-mor da Torre do Tombo, ao qual o infante atribui adiante 50.000 reais. Sobre ele pode ver-se COSTA PIMPÃO, *Historia da Litteratura Portuguesa*. Idade Média, 2.ª ed., pp. 235 e ss. e a bibliografia ali aduzida.

(18) Da Ordem Militar de Avis, de que D. Fernando era regedor desde 1434 (Cfr. o DOC. 30 do nosso vol. 5).

Jtem, mando que os quatro meus seruos que hora ficam a elrrej meu ssenhor que, depois de minha morte, por honrra da christandade e agua de baptismo, que tomarom, que seiam liures e forros de toda seruidom.

Jtem, nom embargando que eu achasse que, per costume antigo, os meestres que ataaqui forom, e jsso meesmo outros ssenhores e prellados leuassem e leuam chancellarjas dos priorados e rraçõoes que dam e confirmam a algũas pessoas e as eu leuasse per essa guisa, cujdando que nom era mal, por aazo do longo costume; porem, porquanto depois fuy certificado per eccras[ias]ticas pessoas leterados que era contra o estabeleçimento dos santos padres e que os canones e doutores da egreia de Deus defendem asperamente e mandam que por nẽhũa cousa spiritual sse leue preço temporal, pecando muy grauemente quem faz o contrayro, e que per nẽhũu costume posso auer escusa desto ante o meu Deus; portanto mando que saibam todos aquelles a que eu leuey, depois que tyue carrego do meestrado dAujs, chancellarja dalgũus priorados e rraçõoes, e aquello que for achado que leuey seia tornado aaquelles a que o mandey pagar.

Jtem, porquanto a primeyra cousa que se de meu testamento deue de comprir, depois que minhas exequias e trelladaçom simprezmente for feito, assy he as diuedas que eu deuo e desy seruiço que me os meus teem feito; porem mando que, ante que nenhũa cousa das que leixo a egrejas e moesteyros lhe seia dado, tambem das cousas e hornamentos que lhe leixo feitos come das que lhe mando fazer, que primeiro paguem todas minhas diuidas, assy as que deue o meu thesoureiro come as que deue o meu comprador e os outros offiçiaaes de minha casa, lançando pregom nos logares onde hora eu pousey, ante que partisse. E aquello que for achado em certo que eu deuo seia logo pagado e, quando sse bem çerto nom poder saber, pello scpriuam e comprador ou per outra qualquer guisa, paguenlhe per seu juramento. E paguem o meu alfayate e çapateiro e aos outros offiçiaaes que me seruem todo o que lhe for deujdo e jsso meesmo as diuedas das teenças e uestires e casamentos que forem por pagar, veendo elrrej meu ssenhor aquelles a que eu começey de dar casamento e outros que casey, a que ajnda nom dey nada, veendo a conta em que os trazia e a moradia que de mym auyam, e aquello que he aguisado de lhe dar e assy lhe seia pagado. E podesse bem ueer o que cada hũu de mym ouue em começo de pago de seu casamento, depois que casados som, pellos liuros de meu tesouro. E, se peruentuyra nom auondarem os beens mouijs pera paga de meu testamento, vendasse da rraiz parte ou toda quanta auondar; e, se o mouil e a rraiz nom auondar, vendasse quanta prata e hornamentos leixaua pera minha capella e aas outras egrejas e moesteyros e paguemsse as diuedas todas em cheo. E os outros beens, se tanto nom auondarem, rrepartansse per todos, segundo cada hũu for, de guisa que todos ajam gallardom de seu seruiço.

[*Pessoal do infante já pago*]

E, por elrrej meu ssenhor seer em conheçimento daquelles que ja de mym som contentes e pagados de todo e o nom demandarem outra uez, nomeey aqui todos aquelles que, por o presente, me ueherom aa memorja, a saber:

Joham de Magalhãaes.
Jtem, Fernam Gralho.
Jtem, Fernam Rodrjguez, que foy meu estribeyro.
Jtem, Aluaro Yuãaez.
Jtem, Aluaro Fernandez, que foy meu capellam moor.
Jtem, Rodrigo Afonso, que foy capellam.
Jtem, Pedro Affonso, que foy capellam.
Jtem, Gonçallo Uaasquez, que foy capellam.
Jtem, Vasco Migueez, que foy capellam.
Jtem, Vasco Leitam.
Jtem, FernandAluarez, que foy rrequeixeiro.
Jtem, Affonso Gomez, que foy scpriuam da cozinha.
Jtem, Joham da Barca, que foy apresentador.
Jtem, GonçallEanes, que foy porteiro.
Jtem, Vicente Uaasquez, que foy jcham.
Jtem, Diego de Beja, que foy moço de estribeyra.
Jtem, Afonso Anes, que foy porteiro.
Jtem, Joham de Guymarãaes, que foy rreposteiro.
Jtem, PedrEanes, que foy moço de estribeyra.
Jtem, Gonçalo Gil, que foy moço de estribeyra.
Jtem, Ayras Fernandez, que foy comprador.
Jtem, FernandEsperança, que foy homem do thesouro.
Jtem, Aluaro Gonçallvez, que foy rreposteiro.
Jtem, Fernam Namorado, que foy rreposteiro.
Jtem, Bertollameu Esteueenz, que tragia a rreposte.
Jtem, Gil Eanes, que foy cozinheiro moor.
Jtem, Steuam Martijnz, que foy ferrador.
Jtem, AluarEanes, que foy barbeyro.
Jtem, Martym Quaresma, que foy guarda rroupa.

[*Pessoal do infante a pagar*]

Jtem, mando que dem a Rodrigo Esteueenz, meu amo, quareenta mil rreaes.
Jtem, a sua molher, minha ama, quareenta mil rreaes.
Jtem, a FernandAndrade çinquoenta mil rreaes.

Jtem, a Joham Gomez do Avellaar çinquoenta mil rreaes.
Jtem, a Ayras da Cunha çinquoenta mil rreaes.
Jtem, a Pero dAtaide trinta mil rreaes.
Jtem, a Gonçalo da Cunha quinze mil rreaes.
Jtem, a Martym Uaasquez de Sequeyra vijnte mil rreaes.
Jtem, a mestre Martinho, meu fisico, quinze mil rreaes.
Jtem, a Aluaro de Moura quinze mil rreaes.
Jtem, a Aluaro de Brito quinze mil rreaes.
Jtem, a Fernam Rodrjguez, meu rreposteiro moor, trinta mil rreaes.
Jtem, a Joham Rodrjguez, seu jrmãao, meu camareyro moor, vijnte mil rreaes.
Jtem, a Fernam Lopez, scpriuam de minha puridade, çinquenta mil rreaes.
Jtem, a Lourenço de Beeça trinta mil rreaes, descontandolhe o que ia ouue em começo de pago de seu casamento.
Jtem, a Lyonel de Beeça trinta mil rreaes.
Jtem, a Lourenço Paaez, ouuydor de mjnhas terras, trinta mil rreaes.
Jtem, a Pero Rodriguez Collaço dez mil rreaes.
Jtem, a Steuam Rodrjguez, seu jrmãao, dez mil rreaes.
Jtem, a Joham de Foyos trinta mil rreaes e mais todo aquello que ouuera dauer de suas moradias e lhe ficou por pagar daquelles a que as eu mandey rreceber por elle.
Jtem, a meestre Affonso, que foy meu fisico, trinta mil rreaes.
Jtem, a meestre Rodrigo, que foy meu fisico, vijnte mil rreaes.
Jtem, a Gonçalo Anes Pimentel vijnte mil rreaes.
Jtem, a Affonso Homem doze mil rreaes.
Jtem, a Vaasco Homem doze mil rreaes.
Jtem, a Aluaro Rodrjguez dez mil rreaes.
Jtem, quito a Joham Aluernaz quanto me deuya do tempo que foy meu tesoureyro.
Jtem, a Lopo Aluernaz, seu yrmãao, doze mil rreaes.
Jtem, a Aluaro de Maariz quinze mil rreaes.
Jtem, a Diego dAtaide quinze mil rreaes.
Jtem, a Pero dOliueyra dezesseis mil rreaes.
Jtem, a Gonçallo Rodrjguez quinze mil rreaes.
Jtem, a Fernam Gil, guarda rroupa, quinze mil rreaes, descontandolhe algũa cousa se o ja ouue, em começo de pago de seu casamento.
Jtem, a Joam dAureu dez mil rreaes.
Jtem, a Aluaro Nunez dez mil rreaes.
Jtem, a Joham do Couto oito mil rreaes.
Jtem, a Nuno Meendez doze mil rreaes.
Jtem, a Ruy Gomez dous mil rreaes.
Jtem, a Nuno Fernandez doze mil rreaes.

Jtem, a Antom Gonçallvez, contador da minha casa, doze mil rreaes.
Jtem, a Lopo Affonso, meu thesoureiro, quinze mil rreaes.
Jtem, a Ruy Taborda, meu manteeyro, doze mil rreaes.
Jtem, a Joham Aluarez, scpriuam de minha camara, seis mil rreaes.
Jtem, a Fernam Barbosa, meyrjnho, doze mil rreaes.
Jtem, a FernandEanes, estribeyro, dez mil rreaes.
Jtem, a Joham Lourenço, apousentador, quinze mil rreaes.
Jtem, a Gonçallo Fernandez, comprador, quinze mil rreaes.
Jtem, a PedrEanes, brolador, doze mil rreaes.
Jtem, a Arnaao, brollador, dez mil rreaes.
Jtem, a Vicente Esteueenz, meestre salla, çinquo mil rreaes.
Jtem, a Gonçallo Nunez, ceuadeyro, seis mil rreaes.
Jtem, a Luis Garçla, alfayate, quinze mil rreaes.
Jtem, a SteuEanes, barbeyro, iiij^{o} (19) rreaes.
Jtem, a AluarEanes, trombeta, mil rreaes.
Jtem, a Joam Diaz, trombeta, mil rreaes.
Jtem, a Aluaro Martijnz mil rreaes.
Jtem, a Lourenço Anes, ferrador, tres mil rreaes.
Jtem, a Vaasco Martijnz, rrequeixeyro, seis mil rreaes.
Jtem, a Aluaro Fernandez, çirjeyro, mil rreaes.
Jtem, a PedrEanes, çapateiro, mil rreaes.
Jtem, a Lopo Martijnz, homem do tesouro, quinhentos rreaes.
Jtem, a Joham Uaasquez, cozinheiro moor, çinquo mil rreaes.
Jtem, a Pero Vieyra, çaquiteyro, dez mil rreaes.
Jtem, a Joham Gomez, jcham, oyto mil rreaes.
Jtem, a Joham Esteueenz, copeiro, dez mil rreaes.
Jtem, ao ayo de Fernam de Myranda çinquo mil rreaes.
Jtem, ao ayo de Vasco da Cunha cinquo mil rreaes.
Jtem, ao meestre frey Gil, meu confessor, dez mil rreaes.
Jtem, a Pero Gomez, bacharel, oito mil rreaes.
Jtem, a Gonçalo Anes, capellam, oito mil rreaes.
Jtem, a PedrEanes, capellam, seis mil rreaes.
Jtem, a Pero Uaasquez, capellam, çinquo mil rreaes.
Jtem, a Steuam Gil, capellam, çinquo mil rreaes.
Jtem, a Joham Gonçallvez, capellam, tres mil rreaes.
Jtem, a Diego Lopez, tenor, oito mil rreaes.
Jtem, a Fernam Repote, cantor, seis mil rreaes.
Jtem, a Diego Mealha, cantor, seis mil rreaes.
Jtem, a Martim Esteueenz, cantor, seis mil rreaes.
Jtem, a Joham de Leyrea, capellam, çinco mil rreaes.

(19)) 4.000.

Jtem, a Joham Francisco, tangedor, oito mil rreaes.
Jtem, a Joham Aluarez, cantor, seis mil rreaes.
Jtem, a Gonçalo Martijnz, scpriuam do tesouro, vijnte mil rreaes.
Jtem, a Joham dEuora, scpriuam dos contos, quinze mil rreaes.
Jtem, a Diego Lainez, scpriuam da çaquitarja, dez mil rreaes.
Jtem, a Rodrigo Anes, scpriuam da cozinha, oito mil rreaes.
Jtem, a Gonçallo da Costa, scpriuam da çeuadarja, dez mil rreaes.
Jtem, a Joham da Atouguia, scpriuam da rreposte, dous mil rreaes.
Jtem, a Joham Murzello, scpriuam da compra, mil rreaes.
Jtem, a Rodrigo Anes, scpriuam do forno, seis mil rreaes.
Jtem, a Steuam Dominguez, porteiro, dez mil rreaes.
Jtem, a Rodrigo Afonso, porteiro, mil rreaes.
Jtem, a Joham Bretom tres mil rreaes.
Jtem, a Joham Martijnz, que traz a rreposte, dous mil rreaes.
Jtem, a Fernam da Maya mil rreaes.
Jtem, a Vasco Lourenço, scpriuam, quatro mil rreaes.
Jtem, a Vasco Gil, scpriuam dos liuros, mil rreaes.
Jtem, a Gomez Eanes, criado de Pero Gonçallvez, mil rreaes.
Jtem, a Vicente Gonçallvez, cozinheiro, tres mil rreaes.
Jtem, a PedrEanes, cozinheiro, quinhentos rreaes.
Jtem, a Afonso Martijnz, cozinheiro, quinhentos rreaes.
Jtem, a Beatriz Uaasquez, rregueifeyra, quinze mil rreaes.
Jtem, a MaryAnes, amassadeyra, quinze mil rreaes. E mando que lhe nom tomem conta do trigo e farjnha que rrecebeo pera despesa de minha casa, porque entendo que me seruyo bem e fielmente e de todo a dou por quite.
Jtem, a MariAffonso, lauandeyra de mjnha camara, quatro mil rreaes.
Jtem, a Cateljna Uasquez, lauandeyra da salla, tres mil rreaes.
Jtem, a FernandAluarez, que foy veedor, vijnte mil rreaes.
Jtem, a Aluaro de Gooes, que foy veedor, trinta mil rreaes.
Jtem, a Affonso Ribeyro dous mil rreaes.
Jtem, a Gonçallo da Fonsseca vijnte mil rreaes, descontandolhe o que ja ouue em começo de pago de seu casamento.
Jtem, a Aluaro Diaz, que he ja casado, dez mil rreaes.
Jtem, a Gomez Martijnz, que foy meu capellam, seis mil rreaes.
Jtem, a Gonçallo dAlmadãa quinze mil rreaes.
Jtem, a DiegAluarez, que foy scpriuam da camara, çinquo mil rreaes.
Jtem, a Gomez Eanes, que foy copeiro, dez mil rreaes, descontandolhe o que ja ouue em começo de seu casamento.
Jtem, a Gomez Eanes, que foy homem da rreposte, que mora na Atouguya, quatro mil rreaes.
Jtem, a Ruy Gonçallvez, que foy homem da compra, seis mil rreaes.

Jtem, a Afonso Moniz, que foy scpriuam da compra, dez mil [rreaes], descontandolhe algũa cousa, se a ouue em começo de pago de seu casamento.

Jtem, a Aluaro de Cantanhede çinquo mil rreaes.

Jtem, a Diego Lopez, que foy scpriuam da rreposte, oito mil rreaes.

Jtem, a Vasco Affonso, que foy porteiro, oito mil rreaes.

Jtem, a Joham de Ponteual, que foy homem da copa, oito mil rreaes.

Jtem, a DiegAluarez, que foy scpriuam dos pontos, oito mil rreaes.

Jtem, a Nuno Gonçalluez, que foy scpriuam da camara, çinquo mil rreaes.

Jtem, a Bras, meu moço da capella, çinquo mil rreaes.

Jtem, a Lopo de Montemoor çinquo mil rreaes.

Jtem, mando que dem a herdeyros de Vaasco de Beja, que foy meu caçador, quatro mil rreaes.

Jtem, ao[s] herdeyros de Gomez Baruosa çinquo mil rreaes.

Jtem, aos herdeyros de Gonçalo de Frandes çinquo mil rreaes.

Jtem, a herdeyros de Gonçalo Garçia, meu moço que foy de estribeyra, tres mil rreaes; os quaes todos morreram em meu seruyço.

Jtem, dem a Lopo, filho da uarredeyra, çinquo mil rreaes.

Jtem, a Reymom quatro mil rreaes.

Jtem, a Martinho quatro mil rreaes.

Jtem, a Pedro mil rreaes.

Jtem, a Joane, yrmãao de Reymom, dous mil rreaes.

Jtem, a Lourenço Anes, meu apresentador, oito mil rreaes.

Jtem, a Bras Eanes oito mil rreaes.

Jtem, a Aluaro Lopez tres mil rreaes.

Jtem, a Afonso Uaasquez dous mil rreaes.

Jtem, a Pero Uaasquez dous mil rreaes.

Jtem, a Gonçallo tres mil rreaes.

Jtem, a Joham de Ponte dous mil rreaes.

Jtem, a Afonso de Mafara oito mil rreaes.

Jtem, a Vasco Esteueenz çinquo mil rreaes.

Jtem, a Diego Lourenço dous mil rreaes.

Jtem, a Fernando, filho dAluarEsteueenz, meu moço da camara, mil rreaes.

Jtem, a Joam Pimenta mil rreaes.

Jtem, a Steuam Pimenta mil rreaes.

Jtem, a Ayras dOlyueyra mil rreaes.

Jtem, a Fernando, neto do amo, mil rreaes.

Jtem, a Lopo, filho dAluaro Esteueenz, mil rreaes.

Jtem, a Pedro, filho de Ruy dAndrade, mil rreaes.

Jtem, a Fernam dOliueyra mil rreaes.

Jtem, a Fernam de Coruche dous mil rreaes.

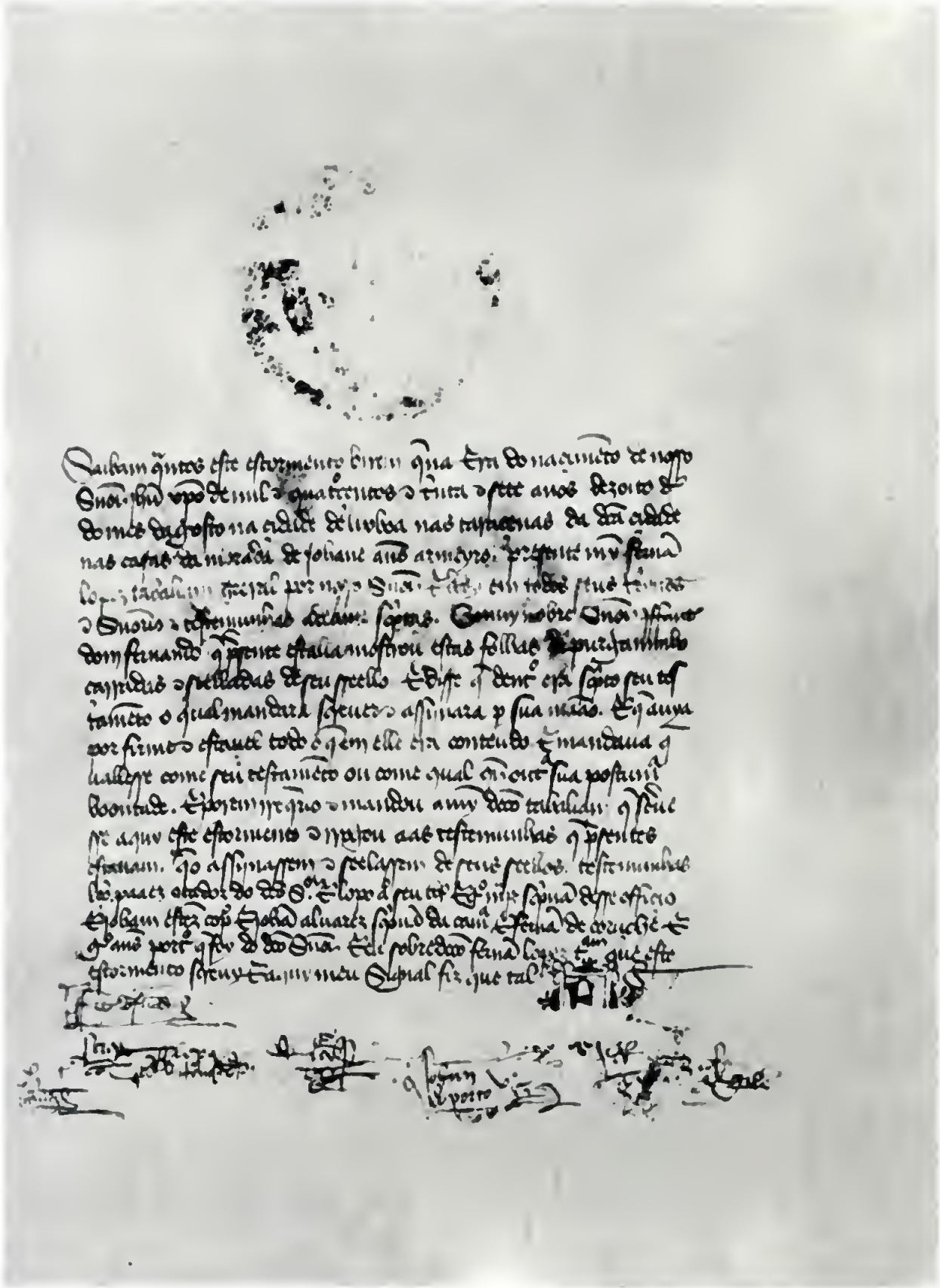

Est. II. — Aprovação do Testamento do infante D. Fernando, de 1437 (Doc. 52, ao fim).

Jtem, a Vicente da Maya mil rreaes.
Jtem, a Gonçalo Gil mil e quinhentos.
Jtem, a Afonso Gonçallvez da Arpa, tres mil rreaes.
Jtem, a Joane, seu jrmãao, mil rreaes.
Jtem, a Nuno, filho de mestre Rodrigo, moço da capella, mil rreaes.
Jtem, a Fernando Pereyra mil rreaes.
Jtem, a GonçallEanes, rreposteiro, dous mil rreaes.
Jtem, a Gonçalo da Maya mil rreaes.
Jtem, a Pero Vaasquez, homem da copa, mil rreaes.
Jtem, a Aluaro Martijnz, homem da mantearya, tres mil rreaes.
Jtem, a Joam de Meyra mil rreaes.
Jtem, a Christouam, da rreposte, mil rreaes.
Jtem, a Joham Gallego, homem da jcharja, mil rreaes.
Jtem, a Afonso Aluarez, homem da çaquitarya, quatro mil rreaes.
Jtem, a Joham de Luna, homem do forno, tres mil rreaes.
Jtem, a Vicente Martijnz, homem da compra, mil e quinhentos rreaes.
Jtem, a Joam Martijnz, beesteiro, mil rreaes.
Jtem, a Pedro, afilhado do jffante, tres mil rreaes.
Jtem, a Gonçalo, moço do monte, mil rreaes.
Jtem, a Meem da Montanha mil rreaes.

[*Outras disposições*]

Jtem, despendam polla alma de Ruy de Sousa, que foy meu scudeyro, vijnte mil rreaes, onde elrrej meu ssenhor entender que he mais seruiço de Deus e prol de sua alma.

Jtem, mando que todallas armas que mandey emprestar de mjnha armarja aos meus e a outros quaeesquer que comigo uaam, assy em armas come em dinheiro, pera as comprarem, que lhe fiquem aaquelles a que assy forom emprestadas.

Jtem, mando que paguem a Joham de Basto aquello que for achado em çerto que os meus tomarom a sua molher, quando lhe fugio, pousando eu estonce em Cabeça da Vide.

Jtem, mando que dem a Martym dė Tauora, scudeiro que foy de minha casa, vijnte mil [rreaes] brancos.

E, porquanto minha voontade era, se me Deus leixara mais viuer, de fazer merçee e acreçentar em todos aquelles que comigo vyuiam e lhes galardoar seus seruiços muyto melhor e doutra guisa que em este testamento he rrepartido, e, por aazo de minha breue vida e pouquidade dos beens que tenho, o nom posso melhor nem doutra maneyra hordenar, peço a todos e rrogo que, pollo amor de Deus, me perdoem aquello que lhe nom for satisfecto, segundo o cada hũu mereceo, assy como elles queriam seer perdoados, seendo postos em outra tal necessidade.

E peço por merçee a elrrey, meu ssenhor e jrmãao, de cujo amor e merçee mujto confio, que assy como el, com grande cujdado e sentido, se trabalharja de rremijr o meu corpo de catiuo, se per algũu contrayro cajom me acontecesse de em elle cayr, que aa minha alma que, sem comparaçom tem tam grande mayorja sobrelle, de aazo e encamynhe que aquello que mynguar de meus beens, pera paga dos legados e das outras cousas que em este testamento leixo, de meu assentamento e rrendas que hora hej e nom seia do meestrado, hordene como todo seia pagado (20). E, auendo hi tantos de meus beens per que todallas cousas e legados conteudas em este meu testamento seiam compridas e pagadas, mando e quero que o jffante dom Ferna[n]do, meu mujto prezado e amado sobrjnho, herde de meus beens, mouijs e de rraiz, todo o que sobeiar (21).

---

(20) O infante D. Fernando tinha poucos bens; por isso el-rei D. Duarte, como aquele declara, lhe prometera, em alvará, se ele falecesse na armada, pagar-lhe as dívidas e legados dos bens que dele ficassem e que seus criados fossem galardoados e satisfeitos «do meu e do seu», encarregando-se deles como de criados próprios. D. João I doara a D. Fernando, em 20 de Agosto de 1429, a «nossa villa de Saluaterra de Maagos, com seu termo e jurdiçom e padroado da igreia, se de dereito a nos perteence, com a nossa lizira que chamam a do Romão e com os dereitos que nos auemos no campo de Caçarabotam», para o infante, filhos e netos, reservados ao monarca e sucessores a correição, alçada, peixes reais, a dízima das coisas entradas por mar de fora do reino e a confirmação dos tabeliães (ANTT., *Chancelaria de D. João I*, liv. 4, fl. 114 v.). El-rei D. Duarte concedeu-lhe: em Setembro de 1434, o governo da Ordem Militar de Avis (Cfr. o DOC. 30 do nosso vol. 5); em 23 de Outubro do mesmo ano, feira franca anual, por 8 dias, em Salvaterra de Magos (*Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 33; *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 80; *Guadiana*, liv. 4, fl. 225 v.; e *Misticos*, liv. 3, fl. 208); e, em 20 de Junho de 1435, a jurisdição sobre os seus lugares de Romão e Sacarabotão, desanexada da cidade de Santarém, «como a tem do lugar de Saluaterra», cuja posse lhe confirmou (*Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 126, e *Misticos*, liv. 4, fl. 39 v.). Teve ainda o infante, vitaliciamente e por diploma ou diplomas desconhecidos, Atouguia da Baleia ou, pelo menos, o Baleal e as Berlengas que, após a sua morte, D. Afonso V, por carta de 4 de Dezembro de 1449, doou ao infante D. Henrique (ANTT., *Misticos*, liv. 4, fl. 22, — editada em SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, pp. 154-55). E, enfim, havia D. Fernando de el-rei o assentamento de 47 contos (Cfr. FREI JOÃO ALVARES, *Trautado*, cap. 12).

(21) A este propósito conta RUI DE PINA, que o infante D. Henrique, por melhor inclinar a rainha D. Leonor, e por ela D. Duarte, a anuírem à expedição contra Tânger, — «fez com ho jfante dom Fernando que ambos adoptassem, como adoptarom por filho, ho jfante dom Fernando, filho segundo delrrey e da rraynha, que despois de suas mortes, por virtude da dicta adopçom, socedeo e herdou toda sua herança dambos. E do jfante dom Fernando nom ouue mais que Saluaterra do campo de Santarem, que era sua de juro» (*Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 13). Quem adoptou o sobrinho D. Fernando por filho foi o infante D. Henrique (Cfr. o DOC. 102 do nosso vol. 5); não consta, porém, que fizesse o mesmo o infante D. Fernando, posto neste seu testamento o nomeie herdeiro dos seus bens móveis e de raiz que sobrassem

E leixo, por meu testamenteyro e executor deste meu testamento, elrrej meu ssenhor, seu padre, e doulhe comprido poder que, per aquellas pessoas que a el prouguer, possa mandar pedyr e rreceber todos meus beens, mouijs e de rraiz, e obrigaçõoes e diuedas e outras quaaesquer cousas que a mym pérteeçam, per qualquer guisa e condiçom que seia, e as possa mandar vender e destrebuyr e fazer e hordenar dellas como he conteudo em este meu testamento. E, porquanto, per mingua de meus beens a tanto nom poderem abastar ou por as rrendas que me o dicto ssenhor pera ello assijnar nom rrenderem tanto, este meu testamento poderia aconteçer de nom seer tam aginha pagado como eu queria; porem, aalem do ano que o dereito outorga pera se comprirem os testamentos, lhe dou mais despaço quatro anos, pera se comprir todo.

O qual testamento hej por firme e ualioso, como minha postumeyra voontade, e rreuogo todolos outros testamentos que ataaquy ey feitos; e este mando que ualha pera sempre. E porem o assijney de meu acostumado signal e mandey asseellar de meu seello.

(*as.*) Jfante dom Fernando

[*Instrumento de aprovação do testamento do infante D. Fernando*].

Saibam quantos este estormento virem que, na era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quatroçentos e trinta e sete anos, dezoito dias do mes dagosto, na çidade de Lixboa, nas taraçenas da dicta çidade, nas casas da morada de JohanEanes, armeyro, presente mym, Fernam Lopez, tabaliam geeral, por nosso ssenhor elrrey em todos seus rreynos e ssenhorio, e testemunhas adeante scpritas, o muy nobre ssenhor jffante dom Fernando, que presente estaua, mostrou estas folhas de purgaminho, çarradas e seelladas de seu sseello; e disse que dentro era scprito seu testamento, o qual mandara screuer e assijnara per sua mãao, e que auya por firme e estauel todo o que em elle era conteudo e mandaua

---

da liquidação de suas dívidas e das doações no mesmo feitas. Elucida aqui o secretário e biógrafo do Infante Santo: — «E desto (criados, etc.) lhe deu asy elrrey hũu aluara, fecto e asinado per sua mãao. Fez logo este ssenhor seu testamento. E porque elrrey tomaua encarego dagasalhar todolos seus, rreçebeo ele, por herdeiro, o jfante dom Fernando, filho do dicto ssenhor rrey. Desy, escrepueo a todolos jujzes e justiças dos lugares e comarcas per hu ele andara que quaaesquer que dele ou dos seus teuesem rreçebido alghũa perda ou dapno ou que lhe teuesem feita alghũa semrrazom, que viesem ou enujasem rrecado a çertos ofiçiaaes que ordenou e que lhes fariam pagamento, asy como logo a todos fezerom. E, polo que per direito se pagar nom podia, que lhes pedia a todos perdom, polo amor de Deus» (FR. JOÃO ALVARES, *Trautado*, cap. 13). Parece que adivinhava o infante a sorte que o esperava!

que uallesse come seu testamento ou come qualquer outra sua postumeira voontade. E porem rrequerio e mandou a mym, dicto tabaliam, que screuesse aquy este estormento e rrogou aas testemunhas que presentes estauam que o assijnassem e seelassem de seus seellos. Testemunhas: Lourenço Paaez, contador do dicto ssenhor, e Lopo Afonso, seu thesoureiro, e Gonçalo Martijnz, scpriuam desse offiçio, e Joham Esteuez, copeiro, e Joham Aluarez, scpriuam da camara, e Fernam de Coruche e Gonçalo Anes, porteiro que foy do dicto ssenhor. E eu, sobredicto Fernam Lopez, tabeliam, que este estormento screuy e aquy meu ssignal fiz, que tal *(Sinal público)* he.

(*as.*) Jfante dom Fernando.

Laurencius — Lopo Affonso — Gonçallo Gonçallvez — Joham do Porto — Gonçalo Martinz — ... Gil — ... Rodriguez.

53

21 AGOSTO 1437

Alvará de el-rei D. Duarte, a conceder ao infante D. Henrique privilégio de besteiros de cavalo e dispensa de aposentadoria para 8 marinheiros que ele tem em Lisboa e 5 no Porto, segundo lista fornecida pelo infante, os quais ele pode substituir por outros, sem exceder porém aqueles números (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 17 v., — texto que se reproduz, inserto em carta de confirmação de 2 de Junho de 1439, com anotação das variantes principais do liv. 20, fl. 38 v., incluído aqui em carta de confirmação de 1449.

Publicado por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 382.

Nos, elrrey, fazemos saber a vos, coregedor e juizes da çidade de Lixboa e aos da çidade do Porto e aos nossos apousentadores e (2) da rreinha e a outros quaesquer que esto ouuerem de veer per qualquer guisa, que

(1) O presente alvará régio foi passado em Restelo, precisamente na véspera da partida da armada para Ceuta, a qual em 14 de Julho zarpara de Lisboa e ali fundeara. (Cfr. Fr. JOÃO ALVARES, *Trautado*, cap. 14).

(2) e ao.

nossa merçee he de oyto marinheyros (3) que o jfante dom Anrrique, meu jrmãao, tem (4) em esa çidade de Lixboa (5) e çinquo no Porto, os quaaes elle da (6) em rrol asijnado per sua mãao, sejam priujligiados e escussados, assy como o ssom os nossos beesteiros de cauallo, e que hisso medes (7) sejam escusados de pousadia ssuas cassas de morada e rroupa.

E porem uos mandamos que aquelles que elle asy der, em rrooll asijnado per sua mãao, que ssom sseus marinheyros, conpraaes e guardees e façaaes conprir e guardar os dictos priujlegios e libeldades pella guissa suso dicta, sem embargo nemhũu, posto que nos sejamos em essas çidades, porque nossa merçee he dauerem o dicto priujlegio conpridamente.

E queremos que o dicto meu jrmãao, sse algũus dos dictos marinheiros [sse] finarem, que possa poor outro em sseu logo ou tirar hũus e poor outros, ajnda que sejam viuos, se o emtender por sseu seruyço, comtanto que nom passem do numero ssussu dicto. Vnde al nom façades.

Feyto em Rastello, xxj dias dagosto. Elrrey o mandou. Martim Uaasquez o fez (8). Ano do Senhor mil iiij^{c} xxxbij.

54

ANTERIOR A 22 DE AGOSTO DE 1437

Pessoal da casa de cada um dos infantes filhos de el-rei D. João I.

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fl. 186 v., com o título, no índice respectivo: *Soma da gente que cada hũ dos Jfantes trazia dordenado e fora do ordenado*, em cópia de fins do século XVI, — texto que se reproduz, à falta do original e de cópia mais antiga. Cópias mais modernas: na BNL., *Fundo Geral*, cód. 3.390, fl. 149, e cód. 4.446, fl. 111; e *Colecção Pombalina*, cód. 147, fl. 215.

Publicada com algumas incorrecções por SOUSA, *Provas*, tom. 1, liv. 3, n.º 19, segundo cópia da primeira fonte citada. O documento não leva data nem assinatura; porém, o facto de nele se afirmar que foi «acordado per o ifante dom Pedro e o jfante dom Fernando» prova que ele é anterior a 22 de

(3) de os marinheiros.
(4) irmãao teuer em.
(5) Lixboa, a saber, oyto e.
(6) elle dee em.
(7) jso mesmo sejam.
(8) Possivelmente, o Martim Vasques que redigiu o presente alvará é o próprio escrivão da puridade do infante D. Henrique, referenciado em nosso DOC. 164 (Cfr. também o DOC. 75 do nosso vol. 4).

Agosto de 1437, data do embarque do segundo infante para Tânger, donde não mais regressou. Arquivado em *Livro de apontamentos de el-rei D. Duarte*, foi redigido naturalmente pelo monarca, porventura ainda antes de elevado ao trono, a que depois acrescentou a segunda lista da sua casa, já como rei, portanto depois de 14 de Agosto de 1433. Não é impossível que a primeira lista tenha sido organizada pelo próprio D. João I, ao montar casa a seus filhos, após o determinado nas cortes de Évora de 7 de Abril de 1408 (Cfr. o DOC. 134 de nosso vol. 1). Julgamo-la também aplicada ao infante D. Henrique; pelo que não temos motivo para discordarmos do título que lhe deu SOUSA: *Memoria da familia que tinha cada hum dos Infantes, filhos de ElRey D. João o I.* A lista do pessoal do Navegador veio a aumentar muito, depois daquela data, como consta da presente colectânea documental, decerto ainda muito incompleta, pelo desfalcamento das chancelarias régias e pelo desaparecimento de outras fontes coevas.

Acordado per o ifante dom Pedro e o ifante dom Fernando

Bispo.
Hũ confesor.
Hũ pregador.
Esmoler.
Capellão mor.
Capellães cantores xiij e hũ deles seja tesoureiro da capela.
Moços da capella oito.
Caualeiros e escudeiros daquella conta biij, nom contando os do conselho.
Doutros escudeiros çento; e destes, açerca o terço, dhomens fidalgos, e as duas partes doutros, de mais pequena conta. E em estes çento sejam contados todos [os] offiçiaes que som escudeiros.
Moços fidalgos e pages xbj.
Moços da camara xxiiij.
Porteiros iiij.
Reposteiros biij.
Moços destribeira xxb com camjnheiros.
Moços de copa iiij.
Moços de monte xxiiij, a saber, quatro de busca e os outros de correr.
Reis darmas e harautos e pasauantes bj.
Menestres de çharamelas iiij.
Doutros estormentos iiij.
Trombetas iiij.
Caçadores xij.
Moços de caça bj.
Soma 275.
E doutros offiçiaes e mesteiraes os que forem mester.

Estes trago alem da ordenança suso escrita

Hũ bispo.
Hũ confesor.
Capellães biij.
Caualeiros e escudeiros daquela conta xix.
Doutros escudeiros xx.
Moços fidalgos e pages bij.
Moços da camara xxbj.
Porteyros ij.
Moços destrybeira b.
Moços de copa iij.
Caçadores bij.
Soma 98. E per todos são 373 (1).

55

25 - 26 AGOSTO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho e seu embaixador junto do romano pontífice, a agradecer-lhe as súplicas que, em seu nome, apresentara àquele e a referir-se a outros assuntos pendentes, nomeadamente à graça do comércio com os infiéis.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, tomo 1, fl. 53. Original em papel. Lançada após a carta régia de 27 de Agosto do mesmo ano, com esta declaração: — «Em esta somana uos mandamos outra carta scprita per nossa mãao. E, doujdando de uos seer dada, uos enuyamos o trelado della». Como o dia 27 de Agosto de 1437 foi terça-feira, datamos a presente, redigida nesta mesma semana, de 25 ou 26.

Dom abade amigo. Nos, elrrey, uos enuyamos mujto saudar. Vimos uossa carta, em como apresentarees ao padre sancto nossas sopricaçooes, segundo a ordenança e rregimento que uos demos. E da maneira e tra-

(1) Na segunda lista, a soma acusa uma unidade a mais, ou seja 99; pelo que supomos omitido pelo copista algum cargo ou errado o número de qualquer dos citados. O total é pois de 374. O pessoal da casa do infante D. Fernando e respectivos cargos e honorários em 1437 constam da longa lista inserta no testamento fernandino, — o nosso DOC. 52.

balho que tomastes em estas cousas assy bem rrequerer uos gradeçemos mujto e teemos em seruiço.

E, na parte do deyam de Bragaa, visto o rrequerimento que nos por el faz o dicto ssenhor padre sancto e o que nos vos del scpreuees, bem nos praz que sse uenha pera nossa terra. E este em seu deyado assy como os outros de nossa terra estam em seus beneficios, com o qual terremos aquela maneira que for rrazom, segundo o acharmos desposto açerca das cousas que a nosso seruiço conprem (1).

E quanto he da graça que nos outorgou o dicto ssenhor padre sancto, sobre fecto das mercadorias, encomendamosuos que nolla enujees logo (2). E assy esta como as outras graças que do dicto ssenhor padre sancto rreçebemos e rreçebermos aa sua sanctidade o teemos em grande merçee. E vos assy lho dizee da nossa parte.

E ao que dizees que ao padre sancto praz outorgarnos a meetade das dizimas dos fruytos que rrenderem as terras que ja mandamos abrir e das outras que ajnda som pera abrir, pera as mandarmos dar a quaeesquer jgreias, nos por mujto teemoslho em merçee de nollo assy outorgar. Porem, a nos prazeria mujto mais mandarmos dar aas jgreias que as dizimas destas terras ataa ora leuarom dous tanto do que lhe rrenderom des L anos pera ca, amte que as nos mandassemos abrir, e o mais que Deus em ellas der ajam aquelas jgreias e moesteiros pera que as nos quisermos. E porem uos encomendamos que façaaes uosso poder pera o assy encamjnhardes. E, sse veer a boa fim, enujaaenos logo a letera dello. E, quando nom, enujaaenos esta que nos ja he outorgada (3).

---

(1) Este deão, Rui ou Rodrigo Dias, que fora colector apostólico em Portugal já no pontificado do papa Martinho V, teve a igreja de Santa Maria de Azinhoso (Cfr. o DOC. 136 do nosso vol. 3). Pelos anos de 1429 deve ter seguido para a cúria pontifícia. Em Julho de 1436 encontrou-se em Bolonha com os embaixadores portugueses ao concílio de Basileia, segundo consta do respectivo Diário. Em 29 de Janeiro de 1437 el-rei D. Duarte mostrava-se deveras queixoso do dito deão, como um dos seus súbditos que semeavam infâmias, junto de Eugénio IV, contra o soberano de Portugal, a ponto de este recusar aceitá-lo no país nem lhe permitir usufruir aqui benefício (Cfr. o DOC. 10). Na data do presente texto, mercê da insistência pontifícia, D. Duarte concorda, embora com pouca vontade, em que Rodrigo Dias regresse ao reino. Meses depois, ele era um dos escolhidos pelo sumo pontífice para ir tratar da vinda dos gregos ao concílio de Ferrara-Florença; e, enfim, em 1441 foi nomeado bispo de Silves. Cfr. também o documento seguinte.

(2) Sobre o assunto cfr. os DOCS. 29 e 30.

(3) Cfr. a súplica eduardina de 25 de Maio anterior, — o DOC. 31.

56

27 AGOSTO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho e seu embaixador junto do romano pontífice, em que, entre outros assuntos pendentes, lhe recomenda o envio das letras papais relativas ao comércio com os infiéis.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, tomo 1, p. 51. Original em papel. Outro original-minuta, da mesma data, também enviado a D. Gomes, porventura do próprio punho do monarca, com palavras entrelinhadas e outras lançadas à margem e em que el-rei alude a si próprio, em primeira e não em terceira pessoa, se conserva no referido códice, t. 1, p. 21, e t. 2, p. 51.

Dom abade, amigo. Sobre fecto dArouca eu uos scpreuy como era neçessario, pera sse encamjnhar o que sobrello tenho em voontade, que o sancto padre de sua autoridade, por esta uez, a dom abade dAlcobaça que el confirme a quem as freiras postullarem ou enllegerem, nom enbargando a postullaçom ou emliçom que am fecta. Porem uos encomendamos que assy encamjnhees que nos seja outorgado. E, posto que, segundo as hordenaçõoes, aquela pera que o rrequeiro bem nom possa sem despenssaçom auer, porem nos entendemos que ella he muyto mais perteeçemte pera bem rreger que as filhas de Joham Aluarez e dAluoro Gonçalluez, pera que sse rrequeria (1).

No que perteeçe aos bispados e meestrados, uos encomendamos que senpre sejaaes muy avisado que cousa nom sse possa ennouar contra noso seruiço que per vos nom seja, com a graça de Nosso Senhor Deus, bem corregida. E quanto sobresto auees obrado uos gradeçemos mujto (2).

---

(1) Sobre o assunto cfr. os nossos DOCS. 10 e 22. Por morte da abadessa do mosteiro de Arouca, D. Teresa de Ataíde, ocorrida em 17 de Março de 1437, porque se moveram poderosas influências das respectivas famílias, as monjas dividiram-se em dois grupos sobre a eleição da sucessora daquela: umas elegeram D. Leonor Pereira, filha de João Alvares Pereira, e outras D. Isabel de Castro, filha de Alvaro Gonçalves de Ataíde, com o apoio do infante D. Pedro. El-rei D. Duarte desejava fosse eleita D. Beatriz de Vilhena. Nesta data, o monarca parece inclinar-se para nova eleição de abadessa pelo mosteiro, uma vez que a sua pretendente não teria obtido a necessária dispensa de idade.

(2) Cfr. os nossos DOCS. 16, 23, 24, 36, 37, 38, 42, 43 e 61.

O mais çedo que poderdes nos enuyaae as leteras de trautar com os jnfiees, porque he cousa de que nos entendemos per mujtas partes muyto ajudar, e a outra das dizimas (3).

Do que nos screuestes da pratica da corte nos despraz, como he rrazom; porque, de tal enxenplo, ajnda que o padre sancto tenha bõa teençom, os clerigos sse afastam de segujr a vida dos apostollos. E, quanto a nos, nos gouernaremos, com a graça de Nosso Senhor Deus, de tal guisa, que os boos rreçebam senpre de nos merçees e boo gasalhado. E aos nom taaes rresistirey como vir que he por seruiço de Deus e bem de nosos rregnos.

Sobre a pratica do deyam de Bragaa, porque o sancto padre me scpreue, nos lhe rrespondemos que bem nos praz que uenha morar a sseu benefiçio. Porem, vos dizee ao sancto padre que, per vya de degredo, nos da terra nom o lançauamos mas, querendo arredar seu mal que, per algũus que lhe bem nom querem, sabendo que fora contra noso serujço, lhe podiam fazer algũu dano, o fezemos aujsar que faria bem nom vijr tam çedo a ella. Porem, pois ao sancto padre assy praz, eu nom o contradigo. E pareçenos que nom deuya de prazer ao sancto padre que, mal e falssamente, algũu defamasse de seu rrey e ssenhor. E a uos digo çertamente que cousa dennouaçom daquelas que contra nos diserom nos nom fazemos nem fezemos, saluo aquelas que os rrex meus anteçessores fezerom. Amte lhes somos muy fauoraujl em mujtas cousas aalem do que ataa noso tenpo lhe nom eram. E sse o padre sancto estes nom castiga ou, per seu boo jeyto, nom mostra que todo ha por mal fecto, tantas e taaes cousas lhe podem dizer, que, por nos sabermos que todo proçede de muyta malliçia e falssidade, nom o poderemos bem soportar. E desto nos saybamos o que ao padre sancto diserdes e uos el rresponder. De quanto fauor, merçees, esmollas as perssoas de rrellegiam e boos clerigos de nos conthinoadamente rreçebem a nos nom he onesto de o escpreuer (4).

Scprita em Lixboa, xxbij dias dagosto 1437.

Em esta somana uos mandamos outra carta scprita per nossa mãao. E, doujdando de uos seer dada, uos enuyamos o trelado della (5).

(as.) ElRey.

Fora: Por ElRey. / Dom Abade de Frolença do / sseu consselho.

(3) Cfr. os nossos DOCS. 29 a 31 e 58.
(4) Sobre este deão de Braga cfr. a nota 1 ao nosso DOC. 55.
(5) Cfr. o documento anterior.

57

27 AGOSTO 1437

Defesa jurídica dos direitos de el-rei de Castela às ilhas Canárias, redigida por D. Alfonso García de Santa María, bispo de Burgos, e por ele enviada ao embaixador régio na cúria pontifícia, o Dr. Luís Álvarez de Paz, a fim de este conseguir do papa Eugénio IV a revogação da bula outorgada ao monarca português para a conquista das ditas ilhas. Não se deve o embaixador contentar com a declaração pontifícia de que fora a referida bula concedida sem prejuízo dos direitos de terceiros ou que estava condicionada aos eventuais direitos de Castela, mas usar de toda a diplomacia para que ela seja revogada e obter do pontífice declare que tal conquista constitui direito exclusivo do soberano de Castela, como único e legítimo sucessor dos antigos reis das Espanhas e de África, de que as Canárias são parte integrante. Na pior das hipóteses, o prelado sugere a concessão pontifícia da conquista daquele arquipélago ao rei de Castela, como detentor, pelo menos, de título colorado e aparente, não usufruído pela nação portuguesa.

S (AGS., *Estado*, cód. K-1711), fl. 131-156, donde se reproduz; V (BAV., *Vat. Lat.*, cód. 4151), fls. 18-37 v.; E (BE., cód. IV, a. 14), fl. 1-52; AGS., cód. 31 de cópias; BNM., cód., 11341, cópia do século XVII, e cód. 19006.

Publicada: por E. DO CANTO, Lisboa 1912, segundo o cód. E IV. a. 14; por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, I, pp. 295-320, segundo o texto do Vaticano, e em versão portuguesa do Dr. José Saraiva (pp. 321-46); e por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla en la epoca del Infante Don Henrique*, pp. 244-272, com vários erros e algumas omissões, segundo o texto do cód. de Simancas, K-1711, fl. 131, o que se reproduz. Transcrição e anotações do jurista SOUSA COSTA, O. F .M.

Referenciada: por DE WITTE, *Les bulles*, p. 703-704; e por SOUSA COSTA, *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa*, p. 42.

Copia scripture composite per episcopum Burgensem super conquesta Canarie, que fuit missa per eum ex Basilea ad Bononjam, Ludouico Aluari de Pace, xxvij.ª augusti, anno xxxvij° (1).

(1) Estas linhas, da época da cópia do documento e de letra igual à do seu texto, como se infere da página que reproduzimos em «fac-simile», não pertencem à redacção de D. Afonso Garcia de Santa Maria, acham-se lançadas sobre a margem direita do texto e são devidas ao coevo copista do mesmo. O cód. E (Códice IV. a. 14.

da Bibl. do Escorial-Espanha), fl. 1, traz o seguinte título: *Allegationes factas per reuerendum patrem dominum Alfonsum de Cartaiena, episcopum Burgensem in consillio Bassilensi super conquesta jnsularum Canarie contra Portugalenses. Anno Domini M.° cccc. tricessimo. 5.°*».

Qual a data certa, pois, deste memorial de D. Afonso Garcia de Santa Maria, bispo de Burgos? Não nos referimos ao tempo em que o seu autor teria começado a compô-lo. A data do início da composição podia ser até muito anterior, visto D. Afonso ter andado envolvido no assunto desde 1425, fazendo ver a D. João I de Portugal, a seu filho D. Duarte e a outros que as expedições portuguesas às Canárias eram atentatórias dos direitos do rei de Castela a essas ilhas: «*...quia, cum anno Domini mjllesimo quadringentesimo vicessimo quinto de mandato serenitatis sue, vt ambaxiator suus, super nonnullis negocijs apud eundem dominum Johannem, regem Portugalie, existerem, et classis quedam de Portugalia moueretur versus has insulas, ex precepto regio, tunc michi facto, locutus fui tam cum eodem domjno Johanne rege, quam cum domino Eduardo rege moderno, tunc infante primogenjto, et cum aliquibus alijs super iure huius conqueste, quia, cum pertineat ad dominum nostrum regem, videbatur non posse per alios iuste temptari...*». Aliás a exposição histórica dos vários reis da antiga Espanha, que ocupa várias páginas das *Alegações*, era material já recolhido, como se pode ver por algumas obras anteriores de Afonso de Santa Maria, onde o argumento vem tratado. Sirva de exemplo a *Propositio facta per Reuerendum patrem dominum Alfonsum, episcopum Burgensem, tunc decanum Compostellanum, in concilio Basiliensi, super altercatione que pro preeminencia sedium inter ambaxiatores serenissimi ac potentissimi principis domini nostri regis, de quorum numero idem dominus Burgensis, tunc decanus, erat, ex vna et ambaxiatores illustrissimi principis domini regis Anglie ex altera partibus uertebatur* (BAV, cod. Vat. Lat. 4151, fl. 1-18). A nossa interrogação refere-se apenas à data do envio do memorial desde Basileia ao embaixador Luís Alvares de Paz que se encontrava na Cúria Romana em Bolonha. E bastaria esta razão para se dever rejeitar a data de 1435, pois neste ano encontrava-se a cúria pontifícia em Florença, donde partiu para Bolonha só em Abril de 1436. Cf. LUDOVICO PASTOR, *Storia dei Papi*, I, Roma, 1910, p. 273, nota 4.

Deverá então optar-se pela data do códice S (*Arquivo Geral de Simancas, Estado*, K-1711), ou seja pela de 27 de Agosto de 1437? A resposta afirmativa parece impor-se, atento o facto de se tratar de cópia da época e de não haver razões de valor em contrário, como passamos a mostrar.

D. Afonso Garcia esclarece escrever o memorial, a pedido do rei de Castela, com o fim de fornecer elementos ao embaixador Luís Alvares de Paz, com alegações destinadas à defesa dos direitos castelhanos às ilhas e a conseguir de Eugénio IV a revogação da bula sobre tal conquista, que se dizia concedida ao rei de Portugal. Ora em Agosto de 1436 os embaixadores portugueses ao Concílio de Basileia, de passagem pela cúria pontifícia em Bolonha, apresentaram súplica solene ao papa sobre a revogação da excomunhão estabelecida em Dezembro de 1434, a pedido do bispo de Rubicón, contra os que se votavam à conquista das Canárias, e sobre a reservação da conquista ao rei de Portugal, a quem devia pertencer por várias razões (Docum. da BAV, cod. Vat. lat. 1932, fl. 99-99 v., publicado por DE WITTE, *Les bulles..., Appendice*, I, p. 715--717). Com data de 15 de Setembro de 1436 (Docum. do AV, Reg. Lat. 336, fl. 189 v, publicado por DE WITTE, *Les bulles..., Appendice*, II, p. 717-718), foi despachada a bula da concessão. Segundo as palavras do preâmbulo do memorial, a compilação dos argumentos em favor de Castela foi feita a pedido do rei, ao qual chegara a notícia da bula concedida ao rei de Portugal nesse sentido: «Serenissimus princeps

rex Castelle et Legionis, dominus noster, *per literas suas pridie precepit nobis ambaxiatoribus suis,* vt, quia aliqui nostrum de mandato suo alias fuerant locuti cum domino Johanne, tunc rege Portugalie, ac domino Eduardo, rege moderno, circa conquestam jnsularum Canarie et erant jnformati de iure suo, scriberemus Ludouico Aluari de Pace, legum doctori, ambaxiatori suo qui jn curia Romana est, jnformando eum de illis que viderentur expediencia et opportuna ad conseruacionem et defensionem iuris sui, quatenus informatus de omnjbus hanc rem tangentibus, posset ea allegare nomjne regio coram sanctissimo domino nostro papa *et obtinere reuocationem cuiusdam bulle que concessa dicitur domino regi Portugalie super hac conquesta*». Descontando o tempo necessário para a notícia chegar a Castela e a recomendação posterior do rei ser levada a Basileia, bem como para a redacção definitiva do relatório, só lá para os últimos meses de 1436, com toda a certeza só depois dos fins de Setembro, é que as primeiras sugestões podiam ser enviadas a Bolonha. Mas a exposição, como nos aparece nestes códices, tem de ser bastante posterior, como passamos a ver.

Dizemos em a *Expansão portuguesa à luz do Direito,* p. 4-5, nota 14, que «levado pela insistência dos embaixadores e cartas do rei de Castela, Eugénio IV procurou compor a questão pela bula *Romani Pontificis* de 6 de Novembro de 1436, declarando que, ao conceder a conquista das ilhas ao rei de Portugal, em nada pretendia prejudicar os direitos do rei de Castela, pois concedera-lha enquanto não assistisse a outrem algum direito sobre elas» e observamos, precisando ou rectificando algumas afirmações menos exactas de Luís Suárez Fernández no *Congresso Internacional da História dos Descobrimentos,* realizado em Lisboa no ano de *1960 (Actas,* Vol. IV, Lisboa, 1961, *La cuestión de las Canarias, ante el concilio de Basilea,* pp. 505-509) que só então ou seja em Novembro de 1436 ou algum tempo depois, e de modo nenhum a 31 de Julho de 1436, podia o papa ter enviado a D. Duarte a carta ou breve *Dudum cum ad nos,* pelo qual lhe participava o conteúdo da *Romani Pontificis,* que justificava pelas insistências dos embaixadores castelhanos. A bula *Romani Pontificis* de 6 de Novembro de 1436, obtida por acção diplomática dos embaixadores de Castela na cúria e sob influência das cartas escritas ao papa pelo rei que também escrevera aos embaixadores no concílio, mostra, portanto, como o memorial tem de ser posterior à data de 6 de Novembro de 1436. E que naturalmente as cartas do rei ao papa tinham de chegar à cúria pontifícia, a Bolonha, antes de Afonso Garcia ter tempo de redigir e enviar as suas alegações sobre o assunto, instado por carta do rei, escrita no mesmo tempo que as endereçadas a Eugénio IV...

Mas não será antes a *Romani Pontificis* de 6 de Novembro de 1436 o resultado das diligências de Luís Álvares de Paz, provocadas pelo memorial do bispo de Burgos, que neste caso o teria enviado de Basileia a Bolonha depois de Agosto, ou seja depois da súplica dos embaixadores portugueses, mas antes de 6 de Novembro de 1436? Devemos confessar, de facto, que, à primeira vista, parece estranho que, a datar de 27 de Agosto de 1437 o envio do relatório, quase um ano após a declaração da *Romani Pontificis,* D. Afonso Garcia se não refira abertamente a ela como a facto já sucedido, dando até a entender, por um lado, ter conhecimento da bula da concessão a Portugal, ao pedir a sua revogação, como consta da passagem acima transcrita, e por outro estar em dúvida sobre se era já um facto a concessão, ao dizer que se afirmava ter o papa concedido a conquista das Canárias ao rei de Portugal ou estar para o fazer: «*Post hec ex parte domini regis Portugalie supplicatum extitit sanctissimo domino nostro pape vt sibi concederet conquestam harum insularum et, vt dicitur, concessit uel est in concedendo*»... Além disso, os embaixadores castelhanos da cúria de Eugénio IV chegaram a obter do papa, a 30 de Abril de 1437, a bula *Dominator*

Dominus que assinala um progresso em favor da causa castelhana, ao subordinar as conquistas de Portugal em África aos eventuais direitos de Castela. Ora D. Afonso, bispo de Burgos, também se não refere expressamente a esta bula. Seguir-se-á então daí que o autor do memorial não a nomela precisamente por ser ela resultado das diligências de Luís Álvares de Paz, sob orientação e sugestões indicadas no relatório?

Sem negarmos as dificuldades criadas por estes factos, cremos não constituirem causa suficiente para rejeitar a data de 27 de Agosto de 1437 do códice de Simancas, como correspondente, na verdade, ao tempo do envio do memorial a Bolonha, perante a circunstância de se tratar de cópia da época, talvez escrita pelo secretário da embaixada castelhana ao concílio, João González, mestre-escola de Siguenza, capelão e secretário do rei de Castela que por carta de 13 de Abril de 1434 o encarregou de redigir em pública e autêntica forma tudo quanto respeitasse ao Concílio e sua embaixada, com mira à defesa de seus direitos e para sua informação (AGS, *Estado,* Francia, cód. K-1711. fl. 445). De resto, a essas objecções talvez se possa dar resposta plausível.

A exposição do bispo de Burgos não tinha de mira a declaração pontifícia da *Romani Pontificis* de não ter sido intenção sua prejudicar os direitos do rei de Castela às Canárias, ao conceder a conquista ao rei de Portugal, por se tratar de concessão feita enquanto não assistisse a outrem algum direito sobre elas. Tão-pouco intendia a subordinação das conquistas de Portugal em África aos eventuais direitos de Castela. O que D. Afonso pretendia era a revogação da bula e a declaração explícita de que essa conquista pertencia ùnicamente ao rei de Castela. Ao pedido do monarca espanhol a seus embaixadores, de Setembro ou Outubro de 1436, motivado pela notícia da concessão a Portugal, viriam juntar-se notícias da cúria pontifícia sobre as bulas *Romani Pontificis* de 6 de Novembro de 1436 e *Dominator Dominus* de 30 de Abril de 1437, em favor do rei de Castela. E isso poderia muito bem ser o movente de redacção completa, posterior a qualquer informação ou sugestão feita ao tempo do pedido régio em fins de 1436 ou mesmo princípios de 1437. Seria esta redacção completa, com a qual se pretendia a revogação da bula concedida a Portugal, por falta de informações suficientes e por não se ter ouvido a outra parte interessada, bem como a declaração pontifícia de que a conquista era direito exclusivo do rei de Castela, o presente memorial de 27 de Agosto de 1437. E nada impede considerá-lo como informação definitiva e completa, a supor sugestões anteriores, enviadas logo que o rebate do rei chegou a Basileia.

Efectivamente, embora expressas em modo dubitativo ou hipotético, há referências no memorial à declaração de que a bula concedida a Portugal estava condicionada ao facto de não causar prejuízo a direitos de terceiros e à subordinação das conquistas de Portugal em África aos eventuais direitos de Castela. Eis as palavras a propósito: «Ex supradictis satis potest summere auissamentum prefatus ambaxiator ad se opponendum ac juste prosequendum et obtinendum ne dominus noster papa conquestam harum jnsularum, nec alicuius earum, vlli alteri concedat, cum constet eas pertinere ad dominum nostrum regem. *Et si forte non bene informatus concessit,* debet Sanctitas sua, hac jnformatione habita, totaliter reuocare, cum concessio principis non debet jnducere preiudicium alicui... *quod si forte ad satisfaciendum huic peticioni, declarauit vel vult declarare quod jntencionis sue est quod illa concessio non preiudicet juri domini nostri regis, ectiam si jn declaracione dicatur quod reuocat eam, jn quantum illi preiudicat vel potest preiudicare,* non videtur hec plena prouisio; jdeo non debet jdem ambaxiator propter hoc cessare a prosecucione sua, donec ex toto reuocetur, quia ista declaracio seu reuocacio jta limjtata non videtur sufficere, propter multa...». Este arrazoado, argumento idêntico ao das bulas *Romani Pontificis* e *Dominator Domi-*

Serenissimus princeps rex Castelle et Legionis (2), dominus noster, per literas suas pridie precepit nobis ambaxiatoribus suis vt, quia aliqui nostrum, de mandato suo, alias fuerant locuti cum domino Johanne, tunc rege Portugalie, ac domino Eduardo, rege moderno, circa conquestam jnsularum Canarie, et erant jnformati de iure suo, scriberemus Ludouico Aluari de Pace, legum doctori, ambaxiatori suo (3) qui jn curia Romana

---

nus, poderia muito bem ter sido originado pelo conteúdo destas bulas, ou referências a respeito do seu conteúdo pelos embaixadores da cúria pontifícia, cujas disposições se consideravam insuficientes para o fim em vista por parte do rei de Castela. Por isso incitava o Dr. Luís Alvares de Paz a prosseguir nas diligências, como acabamos de ver, e, além da revogação simples da concessão a Portugal, pretendia a declaração do direito exclusivo do rei de Castela: «sequitur quod dominus noster papa debet reuocare simpliciter concessionem, tamquam factam sine informacione et non vocata nec audita parte, cuius jnteresse vertebatur... Vltra reuocacionem autem, videtur expediens vt jdem ambaxiator instet apud Sanctitatem Suam vt faciat vnum de duobus, videlicet: vel declaret hanc conquestam pertinere ad dominum nostrum regem ex racionibus suprascriptis, vel, si ille raciones apud Sanctitatem Suam non videntur ex toto probare, concedat ei de nouo, tamquam illi qui habet titulum coloratum et apparentem; quod si nullum horum vult, saltim nulli concedat, nec jndueat in hac re aliquam nouitatem, set dimjctat eam, prout erat jn tempore preterito... et si declaratio non potest obtineri, fiat concessio; et si ista obtinebitur, poterit aceeptari cum protestacione ne preiudicetur juri antiquo, exprimendo quod recipitur ad fortificacionem et validacionem [sui] juris».

(2) João II, rei de Castela e Leão, desde 25 de Dezembro de 1406 a 21 de Julho de 1454.

(3) O Dr. Luís Alvares de Paz, doutor em leis e ouvidor da audiência de D. João II de Castela, era um dos embaixadores castelhanos ao concílio de Basileia, nomeados por carta régia de 13 de Abril de 1434 (AGS, *Estado*, Francia, eód. K-1711, fl. 445 v. Cf. DOC. 9 do nosso vol. 5). Chegado com os demais ao concílio no dia 26 de Agosto de 1434, devia estar presente na congregação geral de 2 de Setembro, em que apresentaram as credenciais do rei de Castela, de 15 de Abril do mesmo ano. O seu nome volta a aparecer a quando da incorporação da embaixada no dia 22 de Outubro de 1434 (Cf. JOHANNES DE SEGOBIA, *Historia gestorum generalis synodi Basiliensis*, I, lib. VIII cap. 28, ed. ERNESTUS BIRCH, em *Monumenta Conciliorum Generalium saeculi decimi quinti, Concilium Basiliense, Scriptorum* tomus II, Vindobonae, 1873, p. 727, 765. Nota-se a sua presença em Basileia a 30 de Abril de 1435 (Doc. AGS, *Estado*, Francia, K-1711, fl. 275-278 v, publicado por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Castilla, el Cisma y la crisis conciliar*, n. 125, pp. 348-352). Devia ter-se conservado no concílio até princípios de 1436. A sua partida para a cúria pontifícia é anterior a 23 de Maio de 1436, porque em carta desde Bolonha de 28 do mesmo mês e ano, dirigida a D. João II de Castela, ele conta que *el jueves veynte e quatro de mayo llego aqui un correo de Barçilona* e acrescenta: *Despues que a Vuestra Alteza escrivi con Diego Laso por una fecha veynte e tres del dicho mes* (Publicada por SUAREZ FERNANDEZ, *Obra citada*, n. 131, pp. 359-360). A sua transferência de embaixador conciliar para embaixador pontifício deve ter sido motivada pelas razões que levaram o rei de Castela a nomear, por carta de 20 de Janeiro de 1436, seu embaixador especial junto de Eugénio IV Pedro Bocanegra, licenciado em leis, deão da sé de Cuenca e do seu conselho, data em que nomeou também embaixadores especiais, a ajuntar aos que se

est (4), jnformando eum de illis que viderentur expediencia et opportuna ad conseruacionem et defensionem iuris sui, quatenus informatus de omnjbus hanc rem tangentibus, posset ea allegare nomjne regio coram sanctissimo domino nostro papa et obtinere reuocacionem cuiusdam bulle que concessa dicitur domino regi Portugalie super hac conquesta (5).

Et quonjam (6) hoc preceptum regium, licet ad omnes nos generaliter dirigi videretur, singulariter tamen videbatur me concernere, ex eo quia, cum anno Domini mjllesimo quadringentesimo vicessimo quinto de mandato serenitatis sue, vt ambaxiator suus, super nonnulis negocijs apud (7)

---

encontravam já em Basileia, D. Gonçalo de Santa Maria, bispo de Plasença, ouvidor e conselheiro régio, e o cavaleiro Gutierre de Sandoval (Docum. em AGS, *Estado*, Francia, K.-1711, fl. 427, 442, 443. Publicado o primeiro por SUAREZ FERNANDEZ, *Obra cit.*, n. 128, pp. 356-357). Pedro Bocanegra, deão de Cuenca, terminava a sua missão na segunda metade de 1436, porque a 20 de Julho Eugénio IV passava-lhe uma *littera passus*, a ele que regressava ao reino de Castela (BAV, Reg. Vat. 374, fl. 125). Luís Alvares de Paz continuava no seu ofício. Segundo breve de Eugénio IV ao rei de Castela: «Ludouicus Aluari de Pace, legum doctor, orator tue serenitatis, qui *magna cum diligentia facta tua prosequitur...*» (BAV., cod. Vat. Lat. 359, fl, 142--142 v.).

(4) O cód. V (BAV, cod. Vat. lat. 4151) lê *qui in Romana curia esset*. Como o leitor saberá, a cúria dos papas chamava-se cúria romana, porque da Igreja de Roma, mesmo quando existente noutras cidades, como, no nosso caso, em Bolonha.

(5) Bula de 15 de Setembro de 1436 *Romanus pontifex:* AV, Reg. Lat. 336, fl. 189-189 v, publicada por DE WITTE, *Les bulles..., Appendice*, II, p. 717-718.

(6) *E.:* qui.

(7) *V.:* ad — Afonso Garcia, deão de Compostela, foi mais que uma vez a Portugal como embaixador de João II de Castela à corte portuguesa. Ele diz aqui encontrar-se em Portugal nesta qualidade, no ano de 1425. Ora em Julho de 1424 estava em Burgos e, como se colhe de documentos ainda existentes, só nos últimos meses de 1424 é que partiria para Portugal, com o escopo de solucionar várias dificuldades surgidas quanto à aplicação dos tratados de 1422 com Portugal. Em Abril do mesmo ano de 1425, estava já de volta a Castela. Mais longa, a sua permanência em Portugal durante a embaixada de 1421-1423.

Neste tempo, com maior precisão a 30 de Setembro de 1422, acabava de ditar a tradução da obra *De casibus principum* de Boccaccio ao seu companheiro de embaixada, João Afonso de Samora, que lhe fizera tal pedido. A instâncias do mesmo, traduziu o *De officiis* de Cicero, cuja tradução terminou em Montemor a 10 de Janeiro do mesmo ano de 1422, ajuntando-lhe uma introdução sobre o plano e doutrina do *De officiis*. Traduziu também o *De senectute*, precedendo a tradução dum prólogo. No mesmo ano de 1422, também em Portugal, traduziu a *Retórica* de Cicero, a pedido do Infante D. Duarte, a quem dedica a tradução, acompanhada dum prólogo a explicar o mérito da obra.

A esta embaixada de 1421-1423 deve aludir D. Afonso no seu livro de crítica à tradução da Ética de Aristóteles pelo humanista Lenonardo Bruni de Arezzo, a qual deu origem à discussão por escrito e relações começadas durante o Concílio de Basileia, de 1436 a 1442, com os humanistas Leonardo Bruni de Arezzo e Pedro Cândido Decem-

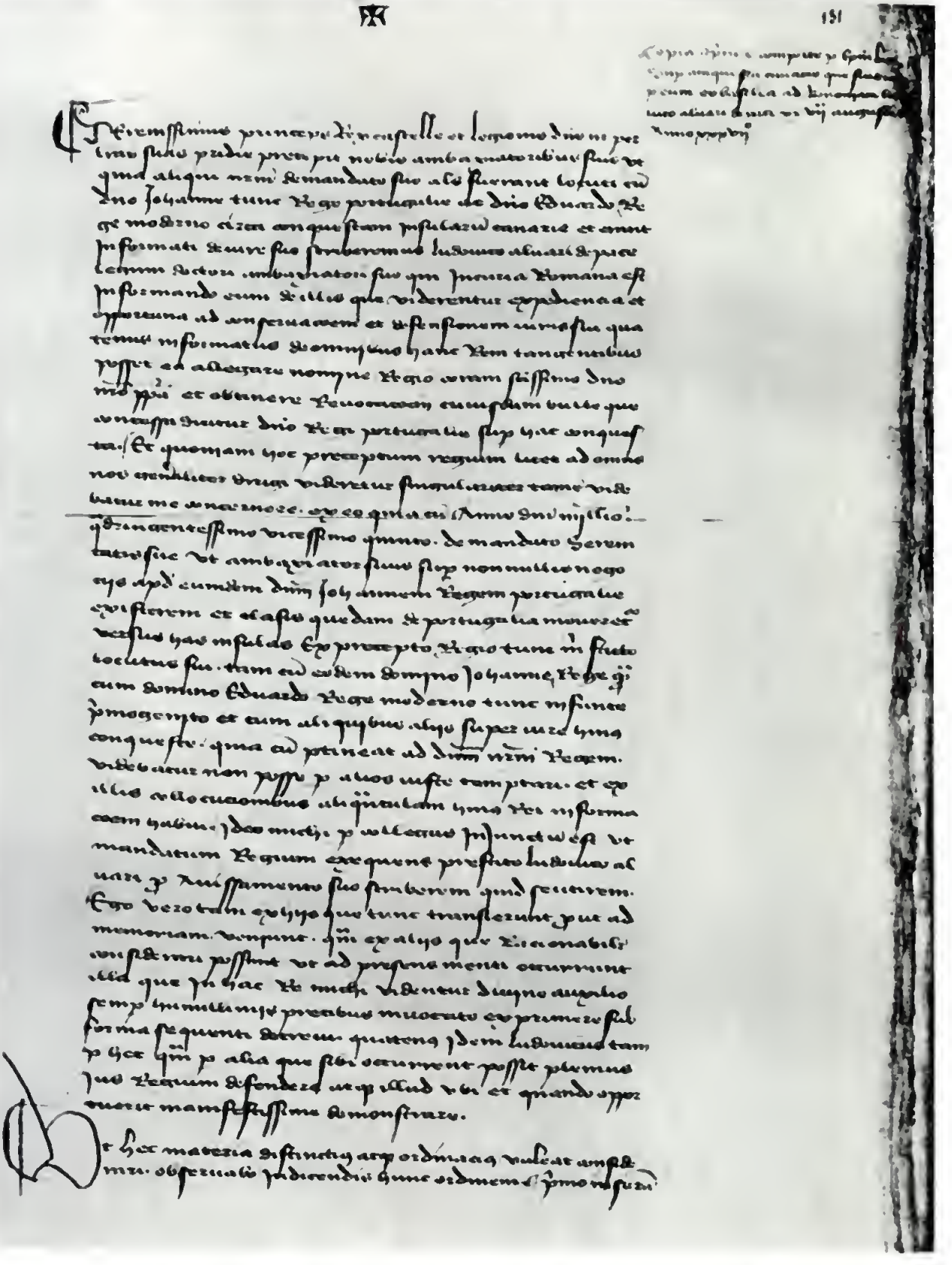

Est. III. — Primeira página da defesa jurídica das Canárias pelo bispo de Burgos, de 1437 (Doc. 57).

eundem dominum Johannem, regem Portugalie, existerem, et cla[s]sis quedam de Portugalia moueretur versus has insulas, ex precepto regio, tunc

---

hri por meio doutro humanista Francisco Piccolpasso, arcebispo de Milão e amigo do bispo de Burgos. Ali refere D. Afonso como, em Portugal, vários literatos, outrora estudantes em Bolonha, teciam elogios a seus mestres de Direito civil e canónico, conhecidos aliás de D. Afonso que estudara em Salamanca, mas tinha notícias de suas obras. Outros portugueses, dados aos estudos e arte da eloquência, recordavam o valor, nesta matéria, de humanista famoso, Leonardo Bruni de Arezzo, insigne cultor do grego e do latim, como se provava pelas suas traduções, que foram mostradas a Afonso de Santa Maria. Quatro anos mais tarde, em Salamanca, chegara-lhe às mãos a tradução da Ética de Aristóteles, feita por Bruni. O ter verificado que o humanista se afastava das traduções antigas levou-o a escrever este *Liber Alphonsi episcopi Burgensis contra Leonardum inuehentem contra libros Ethicorum Aristotelis*, publicado por BERKENMAIER, *Der Streit des Alonso von Cartagena mit Leonardo Bruni Aretino*, em *Beiträge zur Geschichte der Philosophie des Mittelalters*. Texte und Untersuchungen, XX, Münster, 1922, V, p. 129-210. Como se vê pelos documentos publicados e comentário, Poggio serviu então de intermediário entre Pedro Cândido Decembri e Leonardo Bruni, em Abril de 1437. Pelo teor desta carta e pelo que sabemos da múltipla actividade do bispo de Burgos durante o concílio de Basileia e seu itinerário de regresso a Castela, depois da viagem como embaixador ao Imperador, em nome de D. João II de Castela, Poggio não tinha relações literárias ou de amizade ou de conhecimento pessoal com o bispo de Burgos. Este facto, aliado a outros argumentos que apresentamos em *Relações de humanistas italianos com o advogado consistorial Dr. Vasco Rodrigues, com o Dr. Afonso Rodrigues Gracia, professor na Universidade de Lisboa, e com o Dr. Vasco Fernandes de Lucena, embaixador de D. Duarte, e posição de Portugal no concílio de Basileia-Ferrara-Florença*, prova que o destinatário da carta de Poggio a «Alfonso suo», de 20 de Setembro de 1441, pelo facto de o «vir clarissimus Ualascus tuus, uel noster potius» lhe ter referido que ele, Afonso, tinha encontrado em Alcobaça «A. Gellium noctium acticarum integrum», e a incitá-lo a pesquisas na biblioteca do mosteiro, à procura de «libri gentiles», não é o bispo de Burgos, mas sim um português. De notar que a carta do bispo de Burgos de 10 de Março de 1442, publicada por ALFRED MOREL-FATIO, *Les deux Omero castillans*, em *Romania (Recueil trimestriel consacré à l'étude des langues et des littératures Romaines)*, XXV, Paris, 1896, p. 125-126, não é dirigida a Poggio, como erròneamente diz LUCIANO SERRANO, *Los conversos D. Pablo de Santa Maria y D. Alfonso de Cartagena*, Madrid, 1942, p. 252, mas sim a Pedro Cândido Decembri que lhe enviou outra em resposta, a 30 de Abril de 1442, publicada pelo mesmo autor.

Atendendo a que Afonso Garcia de Cartagena ou de Santa Maria esteve mais que uma vez em Portugal e durante a embaixada de 1421-1423 se dedicou às traduções acima referidas e à composição do *Memoriale virtutum*, ocasionada pelas conversações havidas com o Infante D. Duarte, a quem o autor dedica a obra terminada em 1422, seria plausível ver nele o rebuscador de livros clássicos na biblioteca de Alcobaça, tanto mais que o erudito castelhano, como vimos, se entreteve em conversas com os literatos portugueses sobre assuntos humanísticos. Mas o *clarissimus Ualascus*, que parece ser o advogado consistorial Dr. Vasco Rodrigues, não tinha relações com o bispo de Burgos. Este não as tinha com Poggio, ao contrário do que supõe o conteúdo da carta quanto ao destinatário Afonso. Além disso, Poggio aqui não trata como bispo

michi (8) facto, locutus fui tam cum eodem domjno Johanne, rege, quam cum domino Eduardo rege moderno, tunc infante primogenjto, et cum aliqujbus alijs super iure huius conqueste, quia, cum pertineat ad dominum nostrum regem, videbatur non posse per alios iuste temptari, et ex illis collocucionibus aliquantulam huius rei informa-

---

ao «Alphonso suo», como o faria, a julgarmos pelo seu modo de proceder nas cartas dirigidas a bispos, mesmo aos mais íntimos, se se tratasse do bispo Afonso de Santa Maria.

O bispo de Burgos é autor de muitas outras obras. Para informação mais completa remetemos o leitor a LUCIANO SERRANO, *ob. cit.*, cap. XIII, *Obras de Don Alfonso*, e a CARRERAS Y ARTAU, *Historia de la Filosofia Española, Filosofia Cristiana de los siglos XIII al XV*, vol. II, Madrid, 1943, parte VI, *La filosofia del siglo XV*, cap. XXVIII, *Las nuevas versiones en Romance*, p. 614-622. Além das mencionadas, limitamo-nos a lembrar, enquanto em relação de algum modo com as Alegações, a citada *Propositio* proferida no concílio de Basileia, para provar a superioridade de Castela sobre a Inglaterra, e o também mencionado *Memoriale virtutum* com dedicatória ao Infante D. Duarte, traduzido em castelhano no tempo dos Reis Católicos, que nunca foi impresso, ambos os trabalhos com alusões à história dos reis das Espanhas, particularmente à monarquia dos Godos, e sua última obra de 1456, publicada na *Hispaniae Illustratae*, I, Francofurti, 1603, p. 246-291 sob o título *Rerum Hispanarum, Romanorum Imperatorum, summorum Pontificum, necnon Regum Francorum anacephalaeosis*. Em vários manuscritos, vg. Bibl. de Fermo, 77 (4 CA 2/77), traz o título de *Liber genealogiae regum Hispaniae*. Esta obra foi traduzida em 1463 para castelhano por Juan de Villafuerte.

Quanto a dados biográficos do bispo de Burgos, cf. LUCIANO SERRANO, *ob. cit.*, cap. VIII, *La carrera de Alfonso de Cartagena*. Lembramos apenas que D. Afonso era filho de Paulo de Santa Maria, convertido, como ele, do judaísmo, e como ele também bispo de Burgos, a quem sucedeu em 1435, quando se encontrava já em plena actividade no concílio de Basileia, como embaixador do rei de Castela, nomeado por carta de 13 de Abril de 1434. Durante o cisma, obedeceu a Bento XIII. Estudou leis em Salamanca, onde se doutorou. Desde 1415 aparece como ouvidor do rei de Castela e desde 1416, ao menos, como deão de Santiago. Martinho V, pouco depois da sua ascensão à cátedra de Pedro, nomeou-o núncio apostólico e colector nas dioceses de Toledo, Sevilha, Plasença, Badajoz, Cádis, Córdova, Jaen, Cartagena, Cuenca, Siguenza, Segóvia e Cória (AV, Reg. Vat. 348, fl. 13-15 v.). Depois da sua grande actividade no concílio de Basileia, partiu como embaixador do rei de Castela a Alberto, rei dos Romanos, ou seja ao Imperador. Desde Eguenburcht, a 27 de Setembro de 1438, o bispo de Burgos escrevia-lhe a relatar incidentes de viagem. A 20 de Novembro, em Breslau, discursava perante o Imperador, que a 21 do mesmo mês respondia às exortações do bispo, prometendo trabalhar pela união da Igreja. Desde Estrasburgo, em carta de 29 de Julho de 1439, os embaixadores castelhanos explicavam a sua atitude de se retirarem do concílio de Basileia, comunicando os resultados da dieta de Magôncia (docum. publicados por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Castilla, el cisma y la crisis conciliar*, Madrid, 1960, n. 170-176, pp. 416-431). A 31 de Dezembro de 1439 encontrava-se em Tarazona. Continuará em Espanha até à morte ocorrida em Julho de 1456, na idade de 70 anos.

(8) *V.:* mihi.

cionem habui; jdeo michi (9) per collegas jnjunctum est vt, mandatum regium exequens, prefato Ludouico Aluari pro auissamento suo scriberem (10) quid sentirem.

Ego vero tam ex hijs que tunc transierunt, prout ad memoriam venjunt, quam ex alijs que racionabiliter considerari possunt (11), vt ad presens menti occurrunt, illa que jn hac re michi (12) videntur, diujno auxilio semper humillimjs precibus inuocato, exprimere sub forma sequenti decreui, quatenus jdem Ludouicus, tam per hec quam per alia que sibi occurrent, possit plenius jus regium defendere atque (13) illud, vbi et quando opportuerit, manifestissime demonstrare.

Vt hec materia distinctius atque ordinacius valeat considerari, obseruabo jn dicendis hunc ordinem: primo inseram factum, ex quo questio oritur vel oriri posset. Secundo formabo raciones que pro parte Portugalensium tunc allegabantur seu verisimiliter possent allegari. Tercio fundabo jus domini nostri regis; quarto respondebo ad raciones in contrarium allegatas; qujnto exprimam quid videtur agendum.

Prima particula continens narracionem facti.

Factum jta se habet: jnsule Canarie sunt septem, situate in mari occeano quod vocatur athlanticum et extense jn longum prope litora illius partis Africe, que com[m]unjter hodie dicitur Benamarinum (14), quarum prima vocatur jnsula Lanceloti, secunda Fortis Ventura, tercia Canaria, quarta insula Inferni, qujnta Gomera. Et iste quinque sunt situate vna post aliam quasi jn recta linea; et vltra istas qujnque sunt alie due in quadam paritate, quarum vna dicitur insula Ferri, alia jnsula Palme.

Et (15) ex istis omnibus prima, que dicitur Lanceloti, fuit occupata temporibus dominj regis Enrrici gloriose memorie, progenitoris domini nostri regis, de mandato suo, cum jntencione aprehendendi omnes; et credo quod Fortis Ventura fuit ectiam occupata, set de ista non sum ex toto certus. Concessit autem jdem dominus rex Enrricus eas cuidam nobili gallico qui dicebatur Johannes de Beranchort (16); deinde aliqui

---

(9) *V:* mihi.
(10) *E.:* scribere.
(11) *V.:* considerare possum.
(12) *V.:* mihi.
(13) *E.:* ac.
(14) *V.:* dicitur hodie Renamarinum.
(15) *V.* e *E omit.* Et.
(16) *E. e V. omit.* de. — Sobre João Betencourt, normando, que em 1403 prestou vassalagem a Henrique III, renovada em 26 de Junho de 1412 a D. João II, e que

alij, ex concessione eiusdem dominj regis (17) Enrrici ac dominj nostri regis, profecti sunt ad occupandum alias que occupate non erant, non quod vmquam supremum domjnjum donaretur (18) alicui, set concedebantur iuxta morem Hispanje, sicut solet concedi domjnjum opidorum seu castrorum ducibus, commjtibus et baronibus et omnibus alijs qui habent domjnjum aliquarum terrarum in Hispanja, videlicet jure superioritatis et supremi resorti (19), et omnibus alijs regalibus, que secundum jus com[m]une et leges regni debent excipi, semper exceptis.

At licet non fuerunt occupate omnes insule supranominate, hoc non fuit propter defectum potestatis iuris, set quia non affuit tunc opportunjtas facti. Et nedum jn temporalibus fuerunt occupate ille due prime, vt diximus, set quia precipua cura fuit tam domjno regi Enrrico, quam domino nostro regi, vt ibi habitantes (20) fidem catholicam susciperent atque susceptam fideliter (21) custodirent, procurarunt vt jnibi promoueretur episcopus qui curam anjmarum haberet, et ad supplicacionem suam fuerunt promoti aliqui subditi sui in episcopos, successiuis temporibus; et episcopus modernus subditus suus est et ad supplicacionem suam promotus, quod non consueuit fieri, nisi jn regnis et domjnijs suis. Nec enim solent reges supplicare nec se jmpedire de prouisione ecclesiarum que non sunt sub domjnjo suo.

Hijs sic presuppositis, anno vicessimo quinto, vt supra premictitur, quedam gentes Portugalensium sub quodam capitaneo, qui dicitur Fernandus de Castro, profecti sunt ad aliquas ex illis insulis, non vtique ad insulam Lanceloti nec Fortis Venture, que sunt occupate et (22) possidentur per dominum nostrum regem et alios nomine suo, set ad alias, presertim ad illam que dicitur Canaria, et solet vocari Canaria Magna, et temptauerunt occupare eam et fecerunt aliquos actus bellicos; non tamen occupauerunt et regressi sunt, illa sicut prius in sua libertate seu feritate dimissa.

---

em 1418 cedeu as ilhas a Henrique de Gusmão, conde de Niebla, cf. DE WITTE, *Les bulles...*, pp. 701-702, nota 5 e bibliografia aí citada. Segundo informação de ELIAS SERRA RAFOLS, *Lancelotto Malocello en las islas Canarias, Congresso Internacional de História dos Descobrimentos, Actas*, vol. III, Lisboa, 1961, p. 467, nota 4, o *Instituto de Estudios Canarios de la Universidad de la Laguna* de Tenerife prepara uma edição crítica da crónica deste conquistador, dos princípios do século XV.

(17) *V. omit.* regis.

(18) *V.:* per supremum dominum donarentur.

(19) *E.:* Reasorti.

(20) *V.:* inhabitantes.

(21) *V. omit.* fideliter.

(22) *V.:* ut.

Deinde Enrricus infans Portugalie supplicauit domino nostro regi quatenus dignaretur sibi concedere conquestam illarum insularum; dominus autem rex, licet libenter voluisset (23) illi complacere, sicut dilectissimo consanguineo, quia tamen istud concernebat honorem corone regni et est quid graue segregare a corona regni quidquam, quantumcumque (24) sit, se racionabiliter excussauit.

Post hec ex parte domini regis Portugalie supplicatum extitit (25) sanctissimo domino nostro pape vt sibi concederet conquestam harum insularum et, vt dicitur, concessit uel est in concedendo;

Et hoc sufficiat quoad primum quod tangit narracionem facti. At si forte in illa aliquid deficit vel a veritate deuiare videtur, non vtique ex certa scientia omissum vel mutatum est, set erit ex jnaduertencia vel minus plena informacione. Credo tamen quod si aliquid reperietur in hac casus posicione deficere, non erit tale nec talis jmportancie quod jn juris determinacione aliquam mutacionem (26) jnducat.

Secunda particula continens raciones que pro parte Portugalensium allegabantur seu possent allegari (27).

Si volumus redducere raciones domini regis Portugalie seu Portugalensium, que tunc (28) allegabantur vel verisimiliter allegari possent, ad formam allegacionum iuris, vt melius atque luculencius quid de iure dici debeat, possit (29) considerari, possumus redducere eas ad tres principales raciones (30), quarum prima est hec: jnsule maris non occupate occupantis fiunt, vt ff. de acquirendo rerum dominio, le. adeo, § insuia (31), Institut., de rerum diuisione, § insula (32). Set insule Canarie, de quibus sermo, non sunt occupate per aliquem catholicum

(23) *V.:* noluisset.

(24) *V.:* quanticunque.

(25) *E.:* extetit.

(26) *V.* e *E.:* immutationem.

(27) *V., à margem do texto:* Secunda particula continens rationes que allegabantur pro parte Portugalensium.

(28) *V.:* nunc.

(29) *V.:* possitque.

(30) *V. omit.* rationes.

(31) *Digesta,* lib. XLI, tit. 1, *De adquirendo rerum dominio,* le. 7, § 3: «...Insula quae in mari nascitur, quod raro accidit, occupantis fit; nullius enim esse creditur», ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 644.

(32) *Institutiones,* lib. II, tit. 1, *De rerum divisione,* § 22: «Insula, quae in mari nata est, quod raro accidit, accupantis fit; nullius enim esse creditur», ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 11. *V.:* De rerum diuersis.

principem seu per aliquos catholicos; ergo occupanti conceduntur; nuiii ergo preiudicium videtur infferre dominus rex Portugaiie seu subditi sui, si occupant iila (33) que quiiibet posset occupare (34).

Secunda racio est hec: ad atquisicionem insularum que de nouo atquiruntur, non reperiuntur regulariter nisi duo modi; vnus est vt atquirantur occupanti (35), vt supra proxime dictum est. Aiius vt atquirantur secundum vicinjam rippe illis domjnjs agrorum qui sunt propinquiores, vt ff., de atquirendo rerum dominio, allegata iege adeo, ver. in (36) flumine (37) et allegato (*sic*) § jnsula, Institut., de rerum diuisione (38). Tunc sic: Si voiumus quod atquirantur occupanti, tunc sequitur quod supradictum est in prima racione. Si secundum modum atquirendi admictimus, ergo atquirentur per vicinitatem rippe, set, vt aliqui ex ipsis dicunt, jnsule Canarie sunt vicinjores et propinquiores rippe regnj Portugalie quam alicui alteri rippe regni Castelle; ergo ad dominum regem Portugalie, qui est dominus rippe illius, pertinere videntur; nullum ergo preiudicium alicui infferre videtur (39), si insuias, que ad eum pertinent, njtitur occupare; consequencia et antecedens (40) pro maiori satis constare videntur (41); mjnor consistit in facto; jdeo probacione facti

---

(33) *V.:* ea.

(34) Na carta a Clemente VI, de 12 de Fevereiro de 1345 (Vol. 1 de *Monumenta Henricina*, DOC. 97), D. Afonso IV alega precisamente a prioridade de Portugal, por terem sido portugueses os primeiros a começarem a ocupá-las, por mandado régio. O mesmo argumento aduzirão os embaixadores portugueses perante Eugénio IV em Agosto de 1436 (súplica publicada por DE WITTE, *Les bulles... Appendice*, I, pp. 715-717. DOC. 129 do vol. 5 de *Mon. Henricina*).

(35) *V.:* occupati.

(36) *V.:* in fine.

(37) *Digesta*, lib. XLI, tit. 1, *De adquirendo rerum dominio*, le. 7, § 3: «...in flumine nata (quod frequenter accidit), si quidem mediam partem fluminis tenet, communis est eorum, qui ab utraque parte fluminis prope ripam praedia possident, pro modo latitudinis cuiusque praedii, quae latitudo prope ripam sit; quod si alteri parti proximior sit, eorum est tantum, qui ab ea parte prope ripam praedia possident», ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 644.

(38) *Institutiones*, lib. II, tit. 1, *De rerum divisione*, § 22: «Insula quae in mari... at in flumine nata, quod frequenter accidit, si quidem mediam partem fluminis teneat, communis est eorum, qui ab utraque parte fluminis prope ripam praedia possident, pro modo latitudinis cuiusque fundi, quae latitudo prope ripam sit; quod si alteri parti proximior sit, eorum est tantum, qui ab ea parte prope ripam praedia possident; quod si aliqua parte divisum flumen, deinde infra unitum agrum alicuius in formam insulae redegerit, eiusdem permanet is ager, cuius et fuerat», ed KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 11. *V.:* De rerum diuersis.

(39) *V.* e *E.:* uidentur. O nosso manuscrito também lia *videntur*, mas o amanuense corrigiu a leitura para *videtur*.

(40) *V.* e *E.* actendens.

(41) *V.:* uidetur.

eget (42) et ad illam probandam jnducebatur carta maris, secundum quam patet quod ille angulus Portugalie, qui dicitur finis seu caput sancti Vincencij, facit magnum ingressum jn occeano. Nam isti duo anguli, videlicet ille qui dicitur Finesterre in Galecia (43) et ille qui dicitur caput sancti Vincencij in Portugalia seu Algarbio, ingrediuntur mare aliquanto longius quam alie terre finitime que sunt in rota. Et consideratis lineis rectis et protensis ab angulo sancti Vincencij et a terris Castelle que sunt in Algarbio nostro vel per illam contractam et protensis vsque ad insulas Canarie, videbatur aliquibus quod ille insule essent propinquiores seu viciniores illi angulo sancti Vincencij quam alicui terre Castelle (44).

Tercia est hec: gentes illarum insularum, de quibus loquimur, nondum receperunt fidem catholicam; tunc sic (45): Causa fidei est fauorabilis et ad omnem catholicum virum, precipue principem, pertinet dilatare termjnos fidei et procurare vt gentes ad fidem catholicam conuertantur per vniuersum orbem (46) iuxta illud: «Euntes in mundum vniuersum, predicate euangelium omni creature», Marchi xvj° (47); et pugnare contra infideles resistentes (48), est quid pium et honestum, vt ca. omnj timore (49) et ca. legi, xxiij., quest. viij (50), cum multis similibus. Set Portugalenses recipiunt hanc conquestam vt gentes ille ad fidem catholicam conuertantur; ergo videntur facere rem honestam et Deo gratam atque piam; non sunt igitur aliquatenus jmpediendi (51). Jste fere sunt

---

(42) *V.* e *E.*: jdeo eget probatione facti.

(43) *V.*: Gallitia.

(44) Também este argumento da maior proximidade das ilhas Canárias a Portugal do que a Castela constituía uma das principais razões alegadas por D. Afonso IV, na carta ao papa Clemente VI (DOC. 97 do I vol. de *Monumenta Henricina*). Igualmente na súplica dos embaixadores portugueses de Agosto de 1436 (DOC. 129 do nosso vol. 5) se recorre ao argumento, mas enquanto as Canárias, parte integrante da Africa, estavam próximas deste continente, cuja conquista tinha sido começada por Portugal, no tempo de D. João I.

(45) *V.*: fit.

(46) *V.*: obem.

(47) Marc. 16, 15. *V.*: Mathei.

(48) *V.* e *E.*: resistens.

(49) *Decretum Gratiani*, II pars, Causa XXIII, quaest. VIII, ca. 9: «Omni timore ac terrore deposito, contra inimicos fidei sanctae et aduersarios omnium religionum uiriliter agere studete...», ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 955.

(50) *Decretum Gratiani*, II pars, Causa XXIII, quaest. VIII, ca. 13: «Legi syromasten Finees, auctoritatem Helyae... Petri seueritatem Ananiam et Saphiram trucidantem, Pauli constantiam, qui Heliman magum uiis Domini resistentem eterna seueritate dampnauit. Non est crudelitas pro Deo crimina punire sed pietas», ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 956.

(51) As intenções de conversão do gentio como escopo das expedições às Canárias, levadas a efeito pelo Infante D. Henrique, recorriam os nossos embaixadores na

raciones ad quas potest redduci quidquid in hac re allegabatur seu allegari verisimiliter posset, nam numquam audiui quod ex parte sua allegaretur (52) aliquod jus particulare seu titulus singularis, cuius vigore hanc conquestam pretenderent.

Tercia particula continens probacionem (53) *juris domini nostri regis* (54).

Tercium quod michi (55) jncumbit, iuxta ordinem in principio datum, est fundare jus domini nostri regis ad has insulas. Et priusquam ad fundacionem proccedam, presuponendum est quod in factis antiquissimis, presertim generalibus et tangentibus statum regnorum et prouinciarum, non est petenda probacio per testes, quia (56) ista excedunt memoriam nostram et maiorum nostrorum et pre antiquitate nullus viuencium posset recordari, nec per instrumenta notariorum, quia propter guerras et clades bellorum ac infinitas variaciones que in longissimjs temporibus fiunt, scripture nec instrumenta particularia actuum iurisdicionalium non possent (57) aliquatenus reperiri, vt xij., q. ij, ca. longinquitate (58); jdeo fatuum esset in huiusmodi rebus petere illam speciem probacionis, qua com[m]unjter vtimur, cum litigatur super vna vinea vel domo; jnde est quod Aristotiles dicit in primo ethicorum (59) quod (60) non opportet certitudinem in omnibus similiter exquirere, set in singulis secundum subiectam materiam. Recurrendum ergo est ad alias species probacionis, congruentes materie subiecte, que licet multe sint, redducendo tamen eas ad certum numerum, prout congruere videntur proposito nostro, potest

---

exposição de Agosto de 1436 feita a Eugénio IV, para mostrar que os Portugueses não deviam ser impedidos de levar por diante a empresa começada (DOC. 129 do nosso vol. 5).

(52) *V.:* allegaret.

(53) *E.:* probationis. *V.* traz aqui erròneamente: *Secunda pars continens raciones que pro parte Portugalensium allegabantur seu possent allegarj.*

(54) *V.* no lugar da *Secunda particula* traz: *Tercia particula continens probacionem juris serenjssimj domini regis Castelle.*

(55) *V.:* mihi.

(56) *V.:* qui.

(57) *V.:* possunt.

(58) *Decretum Gratiani*, II pars, Causa XII, quaest. II. ca. 64, ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 707-708.

(59) ARISTOTELES, *Eth. Nic.* I. c. 3 (ed. Iuntina, III, Venetiis, 1562, fl. 2 H. 3 A: Non enim inquirenda est certitudo in omnibus artibus eodem modo; immo oportet vt requiratur in omni arte secundum materiam»). Cf. ed. DIDOT, II, p. 2.

(60) *E.:* quidam.

dici quod quinque species probacionis fundari possunt jn jure, secundum quas vel earum aliquam est admictenda probacio tamquam sufficiens jn materia, de qua loquimur, vel similibus.

Prima species probandi est per cronjcas com[m]unjter receptas; hoc patet, quia hac specie vtitur jurisconsultus (61) in lege ij., ff., de origine iuris (62), per totam legem, vbi narrando multa antiqua que varietatem status Romanorum et mutacionem policie eorum recepcionemque legum concernunt et alia quam plura, non vtitur aliquo alio fundamento, set mouetur informacione cronicarum; similiter de rerum diuisione, le. fina. (63), vbi de morte Remj (64) dicit et in lege finali, in fine, de legacionibus (65), vbi ad probandum jntencionem suam, allegat gesta in bello Numantino, que ipse non potuit scire nisi per cronicas; hoc idem faciunt canoniste in ca. cum apud, xi., quest. iij. (66), vbi per historiam probant illud quod legiste habent pro lege, C. de penjs, le. si vindicari (67); et multi alij textus possent adduci, set esset superfluum; notat hoc Iddem Bartolus in lege i.,ff.,si certum (68) petatur (69), et glosa in cap. venerabilem, de electione (70), super verbo transtulit (71), et in cap. inter dilec-

---

(61) *E.:* iuris consultis.

(62) *Digesta,* lib. I, tit. 1, *De origine iuris et omnium magistratuum et successione prudentium,* le. 2; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 2-5.

(63) *Digesta,* lib. I, tit. 8, *De divisione rerum et qualitate,* le. 11: «Si quis violaverit muros, capite punitur... nam et Romuli frater Remus occisus traditur ob id, quod murum transcendere voluit»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 12.

(64) *E.:* Reun.

(65) *Digesta,* lib. L, tit. 7, *De legationibus,* le. 18: «Si quis legatum... in qua sententia videtur Publius Mucius fuisse; id autem maxime quaesitum est in Hostilio Mancino, quem Numantini sibi deditum non acceperunt, de quo tamen lex postea lata est, ut esset civis Romanus, et praeturam quoque gessisse dicitur»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 851.

(66) Cf. ARCHIDIACONUS (GUIDO DE BAISIO), *Super Decreto,* II pars, Causa XI, quaest. III, ca. *Cum apud,* ed. Lugduni, 1558, fl. 201 vb.

(67) *Codex Iustinianus,* lib. IX, tit. 47, *De poenis,* le. 20, ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis,* II p. 392.

(68) *E.:* ceterum.

(69) BARTOLUS A SAXOFERRATO, *In secundam Digesti Veteris partem,* lib. XII, tit. *De rebus creditis, Si certum petatur et De certi condictione,* le. 1, *Bene est,* Venetiis, 1585, fl. 3a: «Quaedam sunt scripta per summum Pontificem, uel Principem, nec approbata, nec reprobata, et ista sunt duplicis generis; quaedam sunt scripturae enunciatiuae, alias recitatiuae, ut libri historiales, chronicae et similia, et istis si a nostris antiquis creditum uidemus, et nos etiam debemus credere, sicut alijs antiquis scriptis».

(70) *V.:* si uenerabilem, de electis.

(71) *Decretales Gregorii IX,* lib. I, tit. 6, *De electione et electi potestate,* cap. 34 *Venerabilem,* palavra *transtulit,* ed. Lugduni, 1550, p. 94b: «*Transtulit.* Legitur *in chronicis* quod cum ecclesia Romana opprimeretur...».

tos, de fide instrumentorum, super verbo magis (72), et alij doctores canoniste, presertim moderni, in cap. cum causam, de probacionibus (73); et hoc omnes juriste habent pro indubitato.

Secunda species probandi est per sapientes antiquos et per ilios vetustos doctores qui habiti sunt in magna reputacione circa materias in quibus quisque loquitur; probatur hoc per iurisconsuitum qui jn naturalibus jntencionem suam probat per Aristotilem, ff., de soiucionibus, ie. si pater (74); et in factis Grecorum compositores iuris allegant Omerum, vt in prima constitucione Digestorum, circa finem (75); et ad eligendam mediam viam allegatur Theoph[r]astus (76) qui fuit precipuus orator apud Grecos, ff., si pars hereditatis petatur, le. antiqui libero (77); et ectiam Demosthenes maximus oratorum Grecorum et prefatus Omerus allegantur per iurisconsultum ad probandum opinjonem suam circa qualitatem crimjnum et penarum, ff., de penis, le. aut facta, § qualitate (78), et jnterdum Tullius, ff., de verborum significatione, ie. litus est (79). Magna autem (80) auctoritas est doctissimorum virorum, vt patet per iurisconsultum in lege septimo mense, ff., de statu hominum (81), presertim illorum qui cum sapiencia sanctitatem vite conjunxerunt, quorum doctrina in ecclesia Dei magnum locum habet, distinct.

---

(72) *Decretales Gregorii IX*, lib. II, tit. 22, *De fide instrumentorum*, cap. 6, palavra *Magis*, ed. Lugduni, 1550, p. 429b: «Magis poterat tamen alio modo probari... videlicet *per chronicam* imperatorum...»

(73) *E.:* probacionis. Cf. IOANNES ANDREAE, *In secundum Decretalium librum novella commentaria*, Rubrica *De probationibus*, cap. XII, *Cum causam*, fl. 125b.

(74) *Digesta*, lib. XLVI, tit. 3, *De solutionibus et liberationibus*, le. 36: «...nam et *Aristoteles* scripsit quinque nasci posse...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 749.

(75) *Digesta*, Constit. 2, *Omnem reipublicae:* «...quia vestris temporibus talis legum inventa est permutatio, qualem et apud *Homerum* patrem omnis virtutis...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. XVII.

(76) *V.: Theophrastus.*

(77) *Digesta*, lib. V, tit. 4, *Si pars hereditatis petatur*, le. 3: «...ut ait *Theophrastus*...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 88.

(78) *Digesta*, lib. XLVIII, tit. 18, *De poenis*, le. 16, § 6: «Qualitate, cum factum vel atrocius vel levius est, ut furta manifesta a nec manifestis discerni solent... qua de re maximus apud Graecos orator *Demosthenes*...»; ed. MOMMSEN *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 815.

(79) *Digesta*, lib. L, tit. 16, *De verborum significatione*, le. 96: «Litus est, quousque maximus fluctus a mari pervenit idque *Marcum Tullium* aiunt, cum arbiter esset, primum constituisse»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 860.

(80) *E.* e *V.:* enim.

(81) *Digesta*, lib. I, tit. 5, *De statu Hominum*, le. 12: «Septimo mense nasci perfectum partum iam receptum est propter auctoritatem doctissimi viri Hippocratis...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 7.

xx., ca. i. (82); nullus autem maioris auctoritatis vel reputacionis est jnter antiquos sapientes et doctores, qui diuisiones terrarum scripserunt, quam Ysidorus qui nedum propter sanctitatem et singularem (83) excellenciam vite, set ectiam propter celsitudinem ac emjnenciam sciencie, ab omnibus in libris suis reputatur (84) auctenticus, et licet omnes libri eius admictantur vt auctentici, precipue tamen jnter cetcros liber ethimologiarum communius allegatur jn jure, vt de verborum significatione, ca. forus (85), dist. i. (86), ij. (87) et iij. per totum (88), xxiiij., quest. iij., ca. quidam (89) et in alijs quam pluribus locis (90); quod si apud omnes est maxime auctoritatis, tamquam vnus de precipuis doctoribus ecclesie, presertim tamen cum quadam singulari reuerencia et deuocione debent sequi dicta eius hispanj, cum ipse fuit precipuus jnter sapientes hispanorum.

Tercia species probacionis est per subscripciones conciliorum; hec fundatur per textum dist. xvij., ca. concilia, in ver. illud (91), vbi ex

---

(82) *Decretum Gratiani*, I pars, dist. XX, ca. 1: «...Nam si tale emerserit uel contigerit inusitatum negotium, quod minime possit per istos finiri, tunc illorum quorum meministis dicta Ieronimi, Augustini, Ysidori uel ceterorum similiter sanctorum doctorum similium si reperta fuerint, magnanimiter sunt retinenda ac promulganda, uel ad apostolicam sedem referatur de talibus»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 66.

(83) *E.:* singularitatem.

(84) *V.:* reputetur.

(85) *Decretales Gregorii IX*, lib. V, tit. 40, *De verborum significatione*, cap. 10, *Forus est*, ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, II, col. 914, nota 1. Cf. SANCTI ISIDORI *Etymologiarum libri XX*, lib. XVIII, cap. 15; ed. MIGNE, PL *(Patrologia Latina)*, t. 82, col. 650.

(86) *Decretum Gratiani*, pars I, dist. I, ca. 1-12. Cf. *Etymologiarum libri XX*, lib. V, cap. 2-9, PL, t. 82, col. 198-200.

(87) *Decretum Gratiani*, pars I, dist. II, ca. 1-8. Cf. *Etymologiarum...*, lib. V, cap. X-XVII, PL, t. 82, col. 200-202.

(88) *Decretum Gratiani*, pars I, dist. III, ca. 3. Cf. *Etymologiarum...*, lib. V, cap. XVIII-XIX, PL, t. 82, col. 202.

(89) *Decretum Gratiani*, II pars, Causa XXIV, quaest. III, ca. 39; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 1001-1002. Cf. SANCTI ISIDORI *Etymologiarum libri XX*, lib. VIII, cap. V, PL, t. 82 col. 298.

(90) Por ex. *Decretum Gratiani*, II pars, Causa I, quaest. I, ca. 59; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 380; *Decretum Gratiani*, II pars, Causa XXIII, quaest. II, ca. 1; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 894 e outros lugares indicados em FRIEDBERG, *Decretum Gratiani, Prolegomena*, 3. *Ex quibus fontibus Gratianus hauserit canones*, col. XXXVII.

(91) *Decretum Gratiani*, I pars, dist. XVII, *dictum post* ca. 6, § 3-4: «...Illud de clericis pro pace in Urbe reformanda misericorditer et dispensatiue factum dignoscitur. § 4. Hoc quoque notandum est, quod in hoc concilio et in alia sinodo Simachi Papae ante Rauennatem episcopum Mediolanensis subscripsisse et respondisse legitur, ex quo et sedis prerogatiuam ante eum habere colligitur»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 53.

subscripcione sinodi Simachi pape, in qua Mediolanensis archiepiscopus primo subscripsit quam Rauenatensis, probatur quod precedere debeat.

Quarta per matriculas seu libros censuales antiquos; probatur iste modus per allegatum ca. cum causam, de probacionibus (92), quod jntelligunt ibi doctores (93) quando isti libri sunt reseruati sub custodia publica et fideli; faciunt bene ad hoc ff., finjum regundorum, le. in finalibus (94) et de probacionibus, le. census (95).

Qujnta species est per communem populi opinjonem, nam communis oppinjo populi facit multa antiqua esse notoria que sic specifice non probarentur per historias auctenticas, argumento le. cum dclanjonjs, § asinam, ff. de fundo instructo (96) et de supeletili legata (97), le. Labeo (98), cum similibus. Et de hac specie sunt multa exempla in qualibet prouincia, vtpote (99) quod Roldanus fecit talia vel Rodericus de Biuar (100), cognomjnatus Cidus, fecit hoc et hoc, et similia que vnaqueque prouincia habet. Nam plurima (101) ex hijs que fecerunt antiquissimj duces non sunt scripta in historijs, set vnusquisque accepit (102) sic a maioribus suis, et est jam jta infixum jn animjs quod habetur pro veritate; facit le. si arbiter, cum ibi notatis, ff. de probacionibus (103).

---

(92) *Decretales Gregorii IX*, lib. II, tit. 19, *De probationibus*, cap. 13: «Quum causam, quae inter *venerabiles fratres nostros* Colubriensem et Egitanensem episcopos super suarum limitatione dioecesum vertitur, vobis duximus committendam, *discretioni vestrae* mandamus, quatenus, *quum ad principale in causa veneritis supra dicta, vos* secundum divisiones, quae *per libros antiquos* vel alio modo melius probabuntur...»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, II, col. 314.

(93) Tanto canonistas como civilistas.

(94) *Digesta*, lib. X, tit. 1, *Finium regundorum*, le. 11: «In finalibus quaestionibus *vetera monumenta census auctoritas* ante litem inchoatam ordinati sequenda est...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 137.

(95) *Digesta*, lib. XXII, tit. 3, *De probationibus et praesumptionibus*, le. 10: «*Census et monumenta publica potiora* testibus esse senatus censuit»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 290.

(96) *E.:* instructis. *Digesta*, lib. XXXIII, tit. 7, *De instructo vel instrumento legato*, le. 18, § 2: «Cum de lanionis... Asinam molendariam et molam negat Neratius instrumento fundi contineri»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 471.

(97) *V.* De suppeletilj legatis. *E.:* legato.

(98) *Digesta, lib.* XXXIII, tit. 10, *De suppellectile legata*, le. 7: «Labeo ait originem fuisse supellectilis; quod olim his, qui in legationem proficiscerentur, locari solerent, quae sub pellibus usui forent»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 477.

(99) *V.:* vt patet.

(100) *V.:* Vinam. *E.:* Uiuar.

(101) *V.:* plurimas.

(102) *V.:* recepit. *E.:* sic a maioribus suis accepit.

(103) *Digesta*, lib. XXII, tit. 3, *De probationibus et praesumptionibus*, le. 28: «Si arbiter animadvertere debeat, an operis facti memoria exstet, hoc ei quaerendum est,

Hoc presupposito, procedamus ad probandum quod jntendimus. Et vt clarius pateat jus domini nostri regis, sunt ponenda et probanda per species suprascriptas tria fundamenta principalia que consistunt in facto, et ex illis sequetur illacio iuris et ex illacione elicietur (104) quedam conclusio, quod deduco in forma (105) sequenti:

Primum fundamentum.

Primum fundamentum facti est quod vltra alias prouincias inclusas in Hispania, pertinet ad eam in regione Africe Tingitanja; probatur hoc per secundam speciem probacionis quam diximus (106), videlicet auctoritate sapientum. Nam hoc dicit Ysidorus, libro xiiij ethimologiarum (107), vbi ad ceteras prouincias Hispanie addit Tingitanjam; hoc jdem dicit Johannes in catholicone (108), super verbo his-

---

an aliquis meminerit Id opus factum esse...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 291.

(104) *V.*: elicitur.

(105) *E. omit.* in.

(106) *E.*: didiximus.

(107) «Interfluunt eam flumina magna *Boetis, Minius, Iberus* et *Tagus* aurum trahens, ut *Pactolus*. Habet provincias sex: *Tarraconensem, Carthaginensem, Lusitaniam, Galleciam, Baeticam*, et transfreta in regione Africae *Tingitaniam*»: SANCTI ISIDORI HISPALENSIS EPISCOPI *Etymologiarum libri XX*, lib. XIV, ed. PL, t. 82, col. 509.

(108) «Hispanus fuit quidam rex conditor Hispanie, vnde dicta est hec Hispania, nie, et hinc hispanus, na, num, gentile et possessiuum et hic et hec hispaniensis et hoc se. gentile et habet sex prouincias Terraconensem, Cartaginensem, Lusitaniam, Galiciam, Beticam et transfretum in regionem Africe Tingitaniam. Et sunt due Hispanie Citerior que in septentrionali plaga a Pireneo usque ad Cartaginem porrigitur, Ulterior que in meridie a celtiberis usque ad Galditanum fretum extenditur. Citerior autem citra et ulterior dicta est quasi citra et ultra, sed citra terras et ultra uel quod ultima sit uel quia non sit post hanc ulla Id est alia terra»: IOANNES JANUENSIS, O. P. (IOANNES BALBUS), *Catholicon*, V pars, BAV, cod. Vat. lat. 1472, fl. 137 vb, o qual copia Santo Isidoro de Sevilha.

Para que o leitor faça uma ideia do livro em questão, transcrevemos algumas palavras do prólogo: «...Quinto de ortographia, prosodia, origine, significatione quorumdam dictionum que sepe inueniuntur in Biblia et in dictis sanctorum et etiam poetarum, secundum ordinem alphabeti et ordinate subiungam. Libellum autem hunc ad honorem Dei et gloriose Uirginis et beati Dominici patris nostri et omnium electorum necnon ad utilitatem meam et ecclesie sancte Dei, ex diuersis maiorum meorum dictis multo labore et diligenti studio compilauj; opus quippe ac studii mei est et fuit multos libros legere ut ex plurimis diuersos carpam flores quam mellora sunt... Incipit liber dictus *Catholicon* Id est vniuersalis in quo tractatur de formacionjbus et deriuationjbus, prolacionibus et exposicionibus, ethimologiis, construcionjbus dicionum... pro me *fratre Iohanne Januensi fratrum Predicatorum* Deum preces deuote

panus (109), et alij quam plures, cum de diuisione terrarum loquuntur. Set sufficit allegare Ysidorum, quia est testis omnj excepcione maior. Jsta autem prouincia, que dicitur Tingitanja, quas terras contineat difficillimum esset ex toto specificare, quia propter variacionem gencium (110) et mutacionem nominum ciuitatum et locorum et habitacionem jnibi sarracenorum, cum quibus non habemus comercium nec conuersacionem, ymo jnimjcicias capitales et bellum apertum, noticia illius patrie magna ex parte est apud nos abolita. Set tamen ex designacione quam facit Ysidorus jn eodem libro (111), possumus cognoscere hanc prouinciam; ait enim quod in Africa sunt due prouincie que dicuntur Mauritanje, vna Cessariensis, de qua nichil (112) ad propositum, alia Tingicina (113), que a Tingi, metropolitana illius prouincie ciuitate, vocata est; de qua sic ait: «hec vltima Africe surgit a montibus septem habens ab Oriente flumen Maluam (114), a septentrione fretum gaditanum, ab occiduo occeanum athlanticum, a meridie gaulalum gentes vsque ad occeanum hesperium pererrantes» (115); hec Ysidorus. Ex quibus manifeste colligitur quod Tingitanja est pars Mauritanje vltima versus occidentem et

---

fundite», fl. 1a-1b. Na fl. 108va: «Explicit quarta pars de figuris. Incipit quinta pars de dicionibus secundum ordinem alphabeti».

Segundo o próprio autor informa, o livro foi terminado em 1286, após anos de trabalho e estudo. Frei João Balbo, dominicano genovês morto em 1298, compôs também alguns tratados teológicos. O *Catholicon*, obra de erudição, com carácter literário e de glossário universal, esteve muito em voga no século XIV e XV. O próprio Petrarca e Boccaccio faziam uso frequente dele. Além dos manuscritos, contam-se várias edições da obra. Em *Gesamtkatalog der Wiegendrucke*, III, Leipzig, 1928, col. 278-291, enumeram-se 24. A de Magôncia, do ano 1460, traz o seguinte *incipit:* «Jncipit summa que uocatur catholicon, edita a fratre Iohanne de Ianua, ordinis fratrum Predicatorum... ex multis et diuersis doctorum texturis elaboratum atque contextum, licet per multa annorum curricula, jn Mcclxxxvj, anno Domini nonis marcij ad finem usque perduxit... Sic liber egregius catholicon dominice incarnationis annis Mcccclx Ulma in urbe Maguntina nacionis inclite Germanice». Sobre Frei João Balbi cf. *Enciclopedia Italiana*, t. XVII, Treves-Treccani-Tumminelli, 1933, p. 242.

(109) *V.:* hispanis.

(110) *V.* e *E.:* uariam communem gentium. *V. omit.* quia.

(111) SANCTI ISIDORI HISPALENSIS EPISCOPI *Etymologiarum libri XX*, lib. XIV, cap. V, PL, t. 82, col. 511. Cf. notas 107 e 115.

(112) *V.:* nihil.

(113) *E.:* Tingina.

(114) *V.:* Malnam.

(115) «*Mauritania* vero *Coesariensis... Mauritania Tingitana* a *Tingi* metropolitana hujus provinciae civitate vocata. Haec ultima Africae exsurgit a montibus septem, habens ab Oriente flumen Malvam: a Septentrione fretum Gaditanum, ab Occiduo oceanum Atlanticum, a Meridie Gaulalum gentes usque ad oceanum Hesperium pererrantes»: SANCTI ISIDORI *Etymologiarum libri XX*, lib. XIV, cap. V, PL, t. 82, col. 511.

sic est prouincia vltima Africe, sicut Galecia (116) Europe, et quod est sita jnter mare mediterraneum nostrum et mare magnum meridianum taliter quod ex latere septentrionis tangit mare mediterraneum, vbi est ingressus maris occeani, quem vocamus strictum (117) Gibraltarij (118). Et ex parte occidentis (119) tangit mare occeanum athlanticum; quantum (120) vero protenditur latitudo eius versus meridiem, non ex toto apparet, set satis consideratur, secundum has limitaciones, quod includit ciuitatem, que modo dicitur Fez, et illas contractas que sunt in circuitu eius. Confirmatur bene hec consideracio situacionis ex (121) allusione vocabuli. Nam Tingitania dicitur a Tingi ciuitate metropolitana illius prouincie, secundum Ysidorum, vt diximus; hanc eandem ciuitatem vocant cronice hispanorum Tangis; credi autem racionabiliter potest quod ciuitas, que olim dicebatur Tingis vel Tangis (122), est illa que hodie vocatur Tanjar, que videtur ei adherere jn nomine et ectiam in situ. Et licet a propinquitate vocabuli non assummatur (123) argumentum sufficiens, quando alia contradicunt, set tamen, alijs non contradicentibus, bene ex hoc capitur conjectura: facit (124) ad hoc quod notat Bartolus, ff., de testamentis, le. i. (125), et textus aliquantulum Institut., de donacionibus, § est et aliud, in fine (126), et ff., ad legem Atquilliam, le. jta vulneratus, post principium (127), et de atquirenda possessione, le. i. (128), in principio (129), et de verborum signifi-

---

(116) *V.*: Galetie.

(117) *E.*: strictum dicimus. *V. omit.* vocamus.

(118) *V.*: Gribaltarij.

(119) *E.*: Et parte ex occidentis.

(120) *V.*: quem.

(121) *V.*: et.

(122) *E.*: Tangis uel Tingis.

(123) *V.*: assumantur.

(124) *V.*: sicut.

(125) BARTOLUS A SAXOFERRATO, *In primam Infortiati partem*, lib. XXVIII, tit. 1, *De testamentis et qui testamenta facere possint et quemadmodum testamenta fiant*, le. 1, *Testamentum*, fl. 82va-83a.

(126) *Institutiones*, lib. II, tit. 7, *De donationibus*, § 1 ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 15.

(127) *Digesta*, lib. IX, tit. 2, *Ad legem Aquiliam*, le. 51: «Ita vulneratus est servus, ut eo ictu certum esset moriturum... respondit: occidisse dicitur vulgo quidem, qui mortis causam quolibet modo praebuit...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 130-131.

(128) *Digesta*, lib. XLI, tit. 2, *De acquirenda vel amittenda possessione*, le. 1: «Possessio appellata est, ut et Labeo ait, a sedibus quasi positio, quia naturaliter tenetur ab eo qui ei insistit, quam Graeci κατοχήν dicunt»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 651. *V.*: acquiren. possess.

(129) *E.*: in prom.°.

catione, le. tugurrij (130), et quod ibi notatur (131), et in alijs multis juribus.

Potest ectiam confirmari hoc (132) per primam speciem probacionis, videlicet per historias (133); vtimur autem hic prima specie post secundam, quia secunda hunc articulum, scilicet situacionis Tingitanie et insularum eius, clarius demo[n]strat, licet alij articuli per cronicas lucidius demo[n]strentur.

Legitur autem jn cronicis Hispanie quod Rodericus rex «circa jnicium regni sui filios Victize, Sigibertum et Ebam, probris (134) et jnjurijs lacessitos, a patria propulsauit, qui, relicta patria, ad Ricillam comitem Tingitanje, ob patris amjciclam, transfretarunt» (135). Ex quo satis apparet quod Tingitanja est illa prouincia vltramarina que apropinquat Hispanje, et hec est indubie illa quam sub generali vocabulo communiter vocamus hodie Benamarinum. Cronjce autem Hispanje manifestum est quod sunt auctentice et recepte, nedum in regno Castelle, set in Portugalla et alijs regnis Hispanie ac (136) ectiam extra Hispanjam; jdeo tam in hoc quam jn alijs que infra dicentur, faciunt sufficientem probacionem.

Huic autem fundamento addiciendum est quod prope litora istius prouincie Tingitane (137) sunt situate insule Canarie, de quibus loquimur, quod clare demo[n]strari potest ex situ earum per mapam mundi vel cartam maris, quia in isto sitv non sunt alle insule, nisi iste. Set tamen adhuc probatur per eumdem Ysidorum qui jn eodem libro, loquendo de aliquibus insulis, sic ait: «Fortunatorum insule vocabulo suo signifi-

---

(130) *Digesta*, lib. L, tit. 16, *De verborum significatione;* le. 180: «Tugurii appellatione omne aedificium, quod rusticae magis custodiae convenit quam urbanis aedibus, significatur»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 864.

(131) *V.:* notat.

(132) *V.:* hec.

(133) *V.:* historiam.

(134) *V.:* obprobrijs. *E.:* oprobis.

(135) D. RODERICI XIMENEZ *Navarri, Archiepiscopi Toletani, Rerum in Hispania gestarum libri IX*, lib. III, cap. XVIII, *De regno Regis Roderici:* «...Erat autem Rodericus durus in bellis, et ad negocia expeditus, sed in moribus non dissimilis Vitizae, nam et circa initium regni sui Vitizae filios Sisibertum et Ebam probis et iniuriis lacessitos a patria propulsauit, qui relicta patria ad Recilam Comitem Tingitaniae ob patris amicitiam transfretarunt»; ed. *Hispaniae Illustratae*, t. II, Francofurti, 1603, p. 63. Este prelado de Toledo que andou envolvido nas questões da primazia entre as sés de Toledo e de Braga, era natural de Navarra. Morreu em Agosto de 1245. É autor ainda de *Gothorum Historia, Historia Arabum*, e *Historia Romanorum* publicadas no mesmo t. II de *Hispaniae Illustratae*, respectivamente a pp. 148-161, 162-186, 187-194.

(136) *V.: omit.* ac.

(137) *V.:* Tingitanie.

cant omnja fere bona, quasi felices et beate fructuum vbertate» (138); et post pauca (139) de eis dicit: «site sunt autem jn occeano contra leuam (140) Mauritanje, occiduo proxime (141), et jnter se jnteriecto mari discrete» (142); hec Ysidorus. Ex quibus patet quod ille insule sunt ad partem sinistram Mauritanje, occiduo proxime, et sic loquitur de illa parte Mauritanie, que dicitur Tingitanja. Et vltra hoc progrediens Ysidorus et loquens de alijs insulis, sic ait: «Gorgodes insule occeani obuerse promunctorio quod vocatur Hesperuceras (143), quas jncoluerunt Gorgodes femine aluj (144) pernjcitate, hirsuto (145) et aspero corpore, et ex hijs insule cognominate; distant autem a continenti terra bidui (146) nauigacione»; et progreditur ectiam de alijs insulis vltra, dicens (147): «hesperarum insule vocate a ciuitate Hesperida, que fuit in fine Mauritanje; sunt enim (148) vltra Gorgodes site, sub ath[l]anteum litus jn jntimos maris sinus (149), in quarum ortis fi[n]gunt fabule drachonem perulgilem aurea mala seruantem; fertur enim e mari estuarium adeo (150) sinuosis lateribus tortuosum vt vissentibus (151) procul lapsos angues ymjtetur» (152); hec Ysidorus.

Ex quibus satis consideratur quod iste sunt insule que hodie vocantur Canarie, quod patet ex situ earum. Nam jn ista eadem situacione Ysidori

---

(138) «*Fortunatae* insulae vocabulo suo... ubertate»: SANCTI ISIDORI *Etymologiarum libri XX*, lib. XIV, cap. VI, PL, t. 82, col. 514.

(139) *V.*: priuata.

(140) *V.*: leriam.

(141) *V.*: proximo.

(142) «Sitae sunt autem in Oceano... et inter se interjecto mari discretae»: SANCTI ISIDORI *Etymologiarum lib. XX*, lib. XIV, cap. VI, PL, t. 82, col. 514.

(143) *V.*: Hesperijterras.

(144) *V.* e *E.*: alia.

(145) *V.*: hirsute.

(146) *E.*: viduj. *V.*: in diu.

(147) *E.*: ectiam vltra de alijs insulis discens. *V.*: etiam ultra de alijs insulis dicens.

(148) *V.* omit. *enim*.

(149) *E.*: intimos maris siuris.

(150) *V.*: ade. Tanto *V.* como *E.* omitem a preposição *e* antes de *mari*.

(151) *V.*: viscentibus.

(152) «*Gorgades*, insulae Oceani, obversae promontorio quod vocatur *Hesperuceras*, quas incoluerunt *Gorgones* feminae aliti pernicitate, hirsuto et aspero corpore; ex iis insulae cognominatae; distant autem a continenti terra bidui navigatione. *Hesperidum* insulae vocatae a civitate Hesperide, quae fuit in fine Mauritaniae; sunt enim ultra Gorgadas sitae sub Atlanteum littus in intimis maris sinibus, in quarum hortis fingunt fabulae draconem pervigilem aurea mala servantem. Fertur ibi esse maris aestuarium adeo sinuosis lateribus tortuosum, ut visentibus procul lapsus angueos imitetur»: SANCTI ISIDORI *Etymologiarum libri XX*, lib. XIV, cap. VI, PL, t. 82, col. 514.

sunt ille situate et non loqujmur hic in re de facili (153) mutabili, in qua quod semel fuit non presumitur durare, sed jn re nedum non de facili mutabili, set penitus jnmutabili, in qua quod semel fuit presumitur esse, iuxta notata in lege siue possidetis, C., de probacionibus (154). Nam certum est quod insule, que erant ibi tempore Ysidori, ibi sunt nunc, et que ibi sunt nunc, ibi erant tunc; nec enim est res que possit mutari opere humano; conjecturatur ectiam hoc ex nomine, nam alique earum, presertim prime, vocabantur insule Fortunatorum, secundum Ysidorum et adhuc hodie. Secunda insula Canarie vocatur Fortis Ventura, id est Fortuna, et sic videtur quoddammodo rectinere vsque in hodiernum diem illud vocabulum Fortune. Quarta vocatur Infernus, vt jn narracione facti diximus, et hoc vocabulum alludit illi fabule drachonis, nam ex eo quod circumdat eam mare terribile et tortuosum et poete fabulose dicebant esse ibi drachonem, forte propter illam fabulam assumpsit nomen Inferni; quod autem dicit hirsuto et aspero corpore bene concordat cum veritate, nam forte in toto mundo non est similis jncultura et ruditas seu asperitas policie, sicut ibi; jncedunt enim nudi, vnde verisimile est quod sunt hirsuti, id est pilosi, et quod habent aspera corpora, quia viuunt sub mirabili asperitate, fere ad modum siluestrium animalium. Cum ergo iste insule alludant Tingitanie et sunt prope eam, recte possunt dici insule et pars Tingitanje, sicut Sicilia pars Ytalie est et in Ytalia computatur, quia modico freto (155) ab ea disiungitur, ff., de verborum significatione, le. notionem, § i. (156); possumus ectiam eas vocare Tingitanjam, quia insule que prope Ytaliam sunt, Ytalia dicuntur, vt ff., ad legem Rodiam de jactu, le. deprecacio (157), vbi insula Cicladis vocatur Ytalia, quia prope Jtaliam est; hec est enim regula

---

(153) *E.:* dafacili.

(154) *Codex Iustinianus,* lib. IV, tit. 19, *De probationibus,* le. 16: «Sive possidetis praedia, quae a patre communi sibi fratres emancipati donata contendentes vindicant, ipsis incumbit facti probationis necessitas, sive ipsis ea praedia, quasi a patre vestro sibi donata, tenentibus vos heredes constituti patris petitis, ut intentionem vestram non constitisse detegant, unde domini facti sunt, emergente quaestione docere compelluntur»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis,* II, p. 157.

(155) *V.:* sito.

(156) *Digesta,* lib. L, tit. 16, *De verborum significatione,* le. 99, § 1: «Notionem accipere possumus et cognitionem et iurisdictionem. «Continentes provincias», accipere debemus eas, quae Italiae iniunctae sunt, ut puta Galliam; sed et provinciam Siciliam magis inter continentes accipere nos oportet, quae modico freto Italia dividitur»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 861.

(157) *Digesta,* lib. XIV, tit. 2, *De lege Rhodia de iactu,* le. 8: «id est Petitio Eudaemonis Nicomedensis ad imperatorem Antoninum. Domine imperator Antonine, cum naufragium fecissemus in Italia [*immo* in Icaria] direpti sumus a publicis [*immo* a publicanis] qui in Cycladibus insulis habitant...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 188, nota 8.

com[m]unjs quod insule dicuntur pars illius prouincie cui alludunt (158), ff., de iudiciis, le. insule (159), vbi textus: «jnsule Jtalie pars Jtalie sunt et cuiusque prouincie»; et sic iste insule sunt de Tingitanja, vt pars Tingitanje; cum autem Tingitanja sit prouincia pertinens ad Hispanjam, ergo et iste insule que sunt pars eius.

Secundum fundamentum

Secundum fundamentum (160) est quod, licet in Hispania antiquis temporibus multi regnauerunt, sicut in alijs mundi partibus, jnter ceteros tamen regnauerunt Vandali qui et Polonj Vandali dicti a Vandalo, flumine Poionje, quod ab illo tempore vsque in hodiernum (161) diem sic nominatur (162). Et isti regnabant in Hispali et jn tota Bethica, que nunc dicitur Andaluzia, quasi Vandaluzia (163), et latine loquendo vocamus eam Vandaliam a Vandalis; et isti Vandali cum regno Hispaiensi et Bethica habebant ectiam Tingitanjam et aliquas alias vltramarinas regiones, vnde nedum jn cronicis Hispanie sed ectiam jn collectario cronicarum, quod ex co[n]pillacione Johannjs Landulphi de Columpna, canonici Carnotensis (164), excerptum est (et libenter exprimo nomen, quia non erat

---

(158) *E.:* alidunt.

(159) *Digesta*, lib. V, tit. 1, *De iudiciis, ubi quisque agere vel conveniri debeat*, le. 9: «Insulae Italiae pars Italiae sunt et cuiusque provinciae»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 73.

(160) *E.:* argumentum.

(161) *E.:* hodiernam.

(162) *E.:* nominantur.

(163) *V.:* dicitur Anduligia et latine... *E.:* dicitur Andalusia et lstine...

(164) De Landulfo de Colona existe na BAV, cod. Vat. lat. 7614, fl. 1-302v, o *Breviarium Historiarum*, com o seguinte *incipit:* «Incipit breuiarium historiarum compositum a domino Landolpho de Columpna, ciue Romano, canonico Carnotensi... Sanctissimo patri ac domino suo domino Iohanni Dei gratia Sacrosancte Romane ac Vniuersalis ecclesie summo pontifici. Suus humilis et deuotus seruus Landolphus de Columpna, canonicus Carnotensis, cum omni deuocione pedum oscula beatorum et sic sanctam ecclesiam regere et regi regum complacere. Jncipit prologus cum ystoriarum multitudine...». Além disso, existem vários manuscritos, entre eles, na BAV, o cód. Vat. Lat. 3757 e Ottob. lat. 1758, com o *Colectário*, aqui alegado por Afonso de Santa Maria. Dele existe a edição de Poitiers, de 14 de Agosto de 1479, com o *incipit:* «Incipit breuiarium historiale vt homines bonis preteritis discant viuere et malis exemplis sciant praua vitare. Licet viros virtuosos precedentium facta sepe ad memoriam reuocare vt bonis preteritis discant dignis operibus incubare et in malis exemplum caueant reproborum...». Cf. *Gesamtkatalog der Wiegendrucke*, VI, Leipzig, 1934, n. 7294, col. 807-808.

Eis o início do prefácio, conforme ao cód. Vat. lat. 3757, fl. 1, e Otob. lat. 1758, fl. 13a, donde consta que o *Colectário* provém, na sua maior parte, de excertos do

hispanus, vt in hoc non reputetur suspectus), cum narratur origo (165) et progressus regum Hispanje, fit mencio de regno Vandalorum qui regnauerunt in aliqua parte Hispanie ante Gothos, et cum de aliquibus regibus Vandalis aliqua ennarraret, jnter cetera dicit quod Vinrricus (166), rex

---

Breviarium Historiarum de Landolfo de Colona: «Decet viros virtuosos precedentium facta sepe ad memoriam reuocare vt bonis preteritis discant dignis operibus incubare et in malis exemplum caueant reproborum, que libentius reuocantur memorieque infiguntur, cum eorum gesta sub compendio reperiuntur. Hoc fine existimo motus fuit dominus Landulphus de Columpna, Canonicus Carnotensis, cum ex dictis Pompeytrogi... aliorumque plurium hystoricorum Codicem edidit et breuiarium hystoriarum nominauit. Jn quo a primi hominis creatione vsque ad Johannem nacione anglicum, qui ut legitur femina fuit, hystorias abbreuiare curauit. A quo codice et ab aliquibus alijs presens *collectarium* est excerptum. Est quoque colligentis et excerpentis intencio per distinctiones sex etatum seculi succinte gesta describere, vt cuilibet etati sua gesta propria tribuantur et facilius commodiusque distincta per partes commendentur...».

U. BALZANI, *Landolfo e Giovanni Colonna secondo un codice Bodleiano*, em *Archivio della R. Società Romana di Storia Patria*, VIII, Roma, 1885, pp. 223-244, traz várias considerações sobre Landolfo de Colona, autor do *Breviarium Historiarum*, de que demos o *incipit* no início desta nota, e do *Tractatus brevis de pontificali officio*, dedicadas ambas as obras ao papa João XXII. Observa que vários autores confundiam este *Breviarium Historiarum* com a edição do *Breviarium Historiale* de Poitiers do ano 1479, a qual é o *Colectário* do nosso bispo de Burgos e teve como fonte principal o *Breviarium Historiarum* de Landolfo de Colona, como se pode ver pelo prólogo, acima transcrito. Landolfo escreveu ainda o *Tractatus de translatione Imperii a Graecis ad Latinos*, conhecido também pelo nome de *De statu et mutatione Romani Imperii*. O autor do *Mare Historiarum*, posterior a 1340, seria seu sobrinho João de Colona, nascido em 1298 e autor também de um *Liber de viris illustribus*. A designação de João Landolfo de Colona, portanto, como autor da fonte principal do *Colectário*, pode partir de confusão do bispo de Burgos, originada na existência destes historiadores da família Colona, dos quais o sobrinho João pertencia à Ordem de S. Domingos. Relativamente ao compilador do *Colectário*, L. DESLILE, *Nouveau Témoignage à la Mission de Jeanne d'Arc*, em *Bibliothèque de l'École de Chârtres*, 46(1855)653-668, indica sete manuscritos da obra. Tratar-se-ia de um francês que a terminou durante o pontificado de Martinho V, nos fins de 1428, com ajuntas de 1429.

O que Afonso de Santa Maria refere em várias passagens sobre a África como de João Landolfo de Colona, corresponde em tudo ao que sobre o assunto narra Landolfo Sagax na sua história, da qual existem várias edições. Entre elas anotamos a de AMEDEO CRIVELLUCI: LANDOLFI SAGACIS *Historia Romana*, I, Romae, 1912, em *Fonti per la Storia d'Italia, Scrittori. Secolo X-XI*. A crónica de Landolfo é uma colecção de fontes que ele maneja a seu bel-prazer, aumentando, interpolando, corrigindo passagens de cronistas anteriores. Crivelluci (vol. I, p. XXXVIII-XXXIX) diz não se saber nada dele, excepto que deve ter redigido a crónica antes de 1023. Acrescenta que a índole da sua obra faz pensar num leigo e não eclesiástico, por omitir quase sempre as notícias referentes aos grandes patriarcas do Oriente e aos Pontífices de Roma.

(165) *V.:* ergo.

(166) *V.:* Vnicus.

Vandalorum, infectus heresi arriana, «per totam Africam ecclesiam persequitur, et tollit sacerdotes et cuncti ordinis clericos (167) exilio mictit, monachos quoque atque laycos circiter quatuor milia exilijs (168) durioribus relegauit, martires fecit, confessoribus linguas abscidit qui, linguis abscissis, perfecte vsque in finem locuti sunt», deinde ipse «cunctis efusis visceribus miserabiliter vitam finiuit (169)». Et post istum regnauit Quintasimundus qui ecclesie pacem refformauit. Deinde Transimundus, qui, arriana insania plenus, misit centum et viginti episcopos ex Africana ecclesia exilio in (170) Sardinjam; hoc in collectario. Ex quibus manifeste colligitur quod isti reges Vandalie, que est prouincia Hispanie, regnabant ectiam vltra mare in Africa et tenebant Tingitanjam, id est, Benamarinum, que est prouincia adherens Hispanje; non enim potuissent (171) relegare episcopos nec (172) facere illa, nisi habuissent in parte Africe principatum.

Hoc autem quod per cronicas probauimus, temptemus probare per textum legis; et forte erit singularis modus probandi, qui rarissime posset reperiri, videlicet quod probetur res facti per textum iuris. Set certe

---

(167) *V.*: ecclesiasticos.

(168) *V.* e *E.*: exillis.

(169) *V.* e *E.*: finiunt. — *Colectário:* «...Cui successit frater suus Gisericus. Et regnauit annis decem, qui ex fide catholica efectus apostata jn arrianam fertur primus transire perfidiam. Hic sacerdotes ab ecclesijs pellit, martires efficit. Et juxta prophetiam Danielis, Dei mutatis sanctorum misterijs, ecclesias Christi hostibus tradidit. Neque jam diuini cultus loca, sed suorum esse habitacula jussit. Sicque post multorum christianorum spolia atque neces moritur regni sui anno predicto. Cui successit Vinrricus, filius eius. Et regnauit annis septem, mensibus quinque. Qui et ipse arriano suscitatus furore, ecclesiam per totam Affricam attrocior patre persequitur, ecclesias tollit, sacerdotes et cuncti ordinis clericos exilio mittit. Monachos quoque atque laycos circiter iiij.or milia exilijs durioribus relegauit, martires fecit, confessoribus linguas abscindit qui linguis abscissis perfecte vsque in finem locuti sunt. Vinrricus autem innumerabiles suorum jmpietatum strages, quas jn catholicos exercuerat, octauo regni sui anno, cunctis effusis visceribus, miserabiliter vitam finiuit», BAV, cod. Ottob. lat. 1758, fl. 113vb-114a.

(170) *V.* e *E. omit.* in. — *Colectário:* «...Cui successit Guntamundus, regnans annis xiij. Cui successit Transemundus, regnans annis xxvij et mensibus quatuor...», BAV, cod. Ottob. lat. 1758, fl. 114a. «Scindasimundus regnauit solus annis quatuor, mensibus octo et post cum filio suo Rescesundo annis sex, mensibus septem. Quo tempore ab omni quieuit Hyspania perturbatione, adeo vt nullus in ea jnfidelis reperiretur, nec qui rebellionis sumeret arma; obijt Tholeto. Rescesundus post sui genitoris obitum regnauit annis xij; hic fidem catholicam in tantum dilexit vt crebro viros inuestigaret literatos cum quibus frequenter de his que fidei sunt conferret... Ter synodum Tholeto peregit, suum regnum in pace rexit et in villa nomine Geros decessit Era vij°iiij...», BAV, cod. Ottob. lat. 1758, fl. 116vb-117a, Vat. lat. 3757, fl. 42b.

(171) *V.*: potissent.

(172) *V.*: non.

in hoc casu potest bene fieri in hunc modum: illud quod dicimus de Vandalis, quomodo (173) regnauerunt in Africa et jntulerunt multa mala catholicis, narrat Iustinjanus late in lege i., per totum principium, C., de officio prefecti pretorio (174) Africe (175), vbi dicit quod Vandali ex ecclesijs fecerunt stabula et testatur se vidisse «venerabiles viros qui, abscissis radicitus lingujs, penas suas mirabiliter loquebantur», et alia multa que in illa lege narrantur, conformia cronice supra allegate.

Hijs ectiam annectendum (176) est quod, regnantibus Vandalis in Bethica et (177) parte Africe, regnabant ectiam Sueuj jn Galecia et in aliquibus alijs prouincijs Hispanie (178); post vero, procedente tempore, ista duo regna ex toto deleta sunt et vtrumque hoc regnum deuenit ad Gothos. Et Theodoricus, rex Gothorum, fuit primus qui jntrauit Hispanjas, quj, deuicto Rethiario, rege Sueuorum, apud fluujum qui dicitur Vrbicus jnter Legionem et Astoricam, jncepit (179) regnare; et post illum regnauerunt alij ex eo descendentes, de quibus non facio mencionem, quia non pertinet (180) ad materiam. Set sciendum est quod post aliquos reges succe[s]siue regnantes, Suyntilla, filius Recaredi, qui forte erat decimus sextus rex a Theodorico, habuit (181) monarchiam Hispanje pacificam, exclusis ex toto Romanjs; et iste fuit primus monarcha Hispanjarum; et continuata est monarchia quasi per duodecim reges succe[s]siue vsque ad regem Rodericum (182) jnclusiue, cuius tempore propter peccata populi, iusticia Dei feriente, monarchia regum Hispanorum (183) humiliata est et potencia facti magna ex parte diminuta. Set tamen jus monarchie et potestas iuris non potuit hostium violencia tolli. Nam licet angus-

---

(173) Tanto *S.* como *E.* lêem *quomodo,* mas a abreviatura de *V.* poderia desdobrar-se em *quando.*

(174) *V.:* pretoris.

(175) *Codex Iustinianus,* lib. I, tit. 27, *De officio praefecti praetorio Africae et de omni eiusdem dioeceseos statu,* le. 1: «*In nomine domini nostri Jhesu Christi imperator Caesar...* excedit omnia mirabilia opera, quae in saeculo contigerunt, ut Africa per nos tam brevi tempore reciperet libertatem, ante centum et quinque annos a Vandalis captivata, qui animarum fuerant simul hostes et corporum... Ipsas quoque Dei sacrosanctas ecclesias suis perfidiis maculabant: aliquas vero ex eis stabula fecerunt. Vidimus venerabiles viros, qui abscissis radicitus linguis poenas suas mirabiliter loquebantur; alii vero post diversa tormenta per diversas dispersi provincias vitam in exilio peregerunt»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis,* II, p. 77.

(176) *V.:* admittendum.

(177) *V.:* ex.

(178) *V.:* hispanis.

(179) *V.* e *E.:* incipit.

(180) *E.* e *V.:* pertinent.

(181) *V. omit.* habuit.

(182) *V.:* Rodoricum.

(183) *V.:* hispaniorum.

tarentur tam numerus personarum quam latitudo territorij, principatus tamen, prout est jus principandi, remanebat, vt infra dicetur. Post istam autem cladem, suce[s]sit Pelagius qui, vt prefatum collectarium (184) narrat, dicitur fuisse filius Theofredi, qui Theofredus fuerat filius Recessuyndi regis et fuit pulsus in exilium (185) per Egiccam (186), patrem Vitize; et iste Theofredus fuit pater regis Roderici; et sic, secundum istam cronjcam, Pelagius erat frater Roderici.

Est verum quod (187) alique alie cronice dicunt quod Pelagius fuit filius Fafile (188), ducis Cantabrie; omnes tamen concordant eum per rectam lineam a domo regia Gothorum descendisse; et iste fuit successor monarchie Hispanje; et post illum continuati sunt reges per rectam lineam descendentes vsque ad dominum nostrum regem; et computatis aliquibus collateralibus et regibus qui jn Legione (189) segregatim regnauerunt, computando quemlibet regem pro vno gradu, dominus noster rex distat a Theodorico, qui primus ex Gothis in Hispania regnauit, fere per lxx.ta gradus et sic est constitutus ab eo in lxx.mo gradu linee descendentis et a Suyntilla, qui primus habuit monarchiam Hispanje, jn quinquagessimo quarto et a Pelagio, qui primus regnauit post cladem, in x°lij°. At licet reperirentur (190) forte aliqui plures vel pauciores gradus, in hoc non est difficultas, ideo non curaui ex toto liniare (191), quia per hoc non mutatur aliquid jn jure rei, de qua agitur, et quia certus sum quod jn modico numerus prefatus deficit (192) vel excedit, set, si expediret, bene computarentur omnes gradus si[n]gillatim (193), nomjnato vno rege post alium, sine aliquo errore. Sufficit enim, quantum ad hoc, quod a Suyntilla, primo monarcha Hispanje, et ectiam a Theodorico, qui primus ex Gothis jn Hispania regnauit, semper est con-

---

(184) *V.:* prefatus. — *Colectário:* «...Cui cum consilio magnatorum Rodericus, filius Tendofredi, jn regnum successit, expulsis cum summo dedecore duobus filijs Vitice. Hic fuit vir belliger et durus et ad omne negocium expeditus, vita tamen et moribus Vitice non dissimilis, huius tempore ope Juliani comitis et ope primatis Yspalensis et archiepiscopi Tholetani ceperunt Sarraceni Yspaniam premere... Quia tamen diuina pietas quos percutit, tandem sanat, surrexit quidam nomine Pelagius, filius dicti Thendofredi, qui cum omni animositate de saluatione patrie et sponse Christi agere festinauit...», BAV, cod. Ottob. lat. 1758, fl. 117va, Vat. lat. 3757, fl. 42vb-43a.

(185) *V.* e *E.:* auxilium.

(186) *V.:* Egictam.

(187) *V. omit.* quod.

(188) *V.:* Falfile.

(189) *V.:* Legionem.

(190) *V.:* reperientur.

(191) *V.* e *E.:* linare.

(192) *V.:* deficiet.

(193) *V.:* singillatim.

tinuatum regnum in eadem domo et genere regio (194), sine aliqua jnterpollacione, quod jta singularissimum est, vt jn tota Europa forte non valeret simile reperiri. Nam licet jn ea multi antiquissimj et jnclitissimi principatus sint, non tamen memjnj me legisse aliquod regium solium (195) tam diuturnjs temporibus jn eadem regia familia continuatum. Nam etsi jnter fratres et consanguineos jnterdum sit certatum de regno et cedes et prelia non pauca aliquibus temporibus jnteruenerunt, nunquam tamen ad extraneam familiam deuenit, de quo jnmense gracie Deo agende sunt, jn cuius misericordja speramus quod hoc donum (196) nobis dignabitur conseruare quoad finjs mundi aduenjat, et, regnis temporalibus cessantibus, coram eterno rege et iudice, racionem de operibus nostris reddituri vniuersi compareamus.

Set aliquis forsan dicet michi (197): sicut allegas legem (198) iuris ciuilis ad probandum rem in facto consistentem, in quantum facit pro te, decet vt eamdem (199) legem recipias ad probandum factum, ectiam jn quantum faciat contra te, quia non debes refutare testem quem ipse produxisti, vt C., de testibus, le. si quis testibus (200), et a[s]seret quod per allegatam legem potest probari quod nunquam aliqua pars Africe fuit sub monarchia Hispanje; quod probatur sic: cum Iustinjanus in illa lege narraret mala, que fecerunt Vandali, postea reddendo Deo gracias, subiungit quod (201) habuit Africam, dicens hec verba: «Deo jtaque auxiliante, pro felicitate Reipublice nostre, per hanc diuinam legem s[an]cimus vt omnjs Africa quam Deus(202) nobis prestitit»(203), etc.;

---

(194) *V. omit.* regio.

(195) *V.* e *E.:* solum.

(196) *V.:* dominium.

(197) *V.:* mihi.

(198) *V.:* leges.

(199) *V.:* eadem.

(200) *Codex Iustinianus,* lib. IV, tit. 20, *De testibus,* le. 17: «Si quis testibus usus fuerit idemque testes adversus eum in alia lite producantur, non licebit ei personas eorum excipere, nisi ostenderit inimicitias inter se et illos postea emersas fuisse, ex quibus testes repelli leges praecipiunt...»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis,* II, p. 159-160.

(201) *V.:* quam.

(202) *E.:* quam nobis Deus.

(203) *Codex Iustinianus,* lib. I, tit. 27, *De officio praefecti praetorio Africae et de omni eiusdem dioeceseos statu,* le. 1: «...Quo ergo sermone aut quibus operibus dignas Deo gratias agere valeamus, quod per me, ultimum servum suum, ecclesiae suae iniurias vindicare dignatus est et tantarum provinciarum populos a iugo servitutis eripere? Quod beneficium Dei antecessores nostri non meruerunt, quibus non solum Africam liberare non licuit, sed et ipsam Romam viderunt ab eisdem Vandalis captam et omnia imperialia ornamenta in Africam exinde translata. Nunc vero Deus

et sic patet quod tota Africa pertinuit ad monarchiam Romanorum; ergo Tingitanja, que est pars Africe, non fuit de monarchia Hispanie. Respondeo quod libenter volo acceptare illam legem in (204) testimonium et demonstrare quod, si (205) diligenter actenditur lex illa et sequens, nedum non obstant, ymo faciunt pro me, jnducendo eas in hunc modum: Dicitur in illa lege prima, circa medium, quod jmperator ordinauit regimen Africe et prouincias disposuit per (206) presides et cum diceret (207) esse septem prouincias, non disposuit presides, nisi in sex, videlicet Cartagine, Bissancio (208), Tripoli, Numidia, Mauritanja et Sardinja (209); et sic patet quod non fecit mencionem de Tingitanja; et cum sint due Mauritanje, scilicet Cessariensis et Tingicina (210), vt supra dixi, hoc quod dicit de Mauritanja jntelligitur de Cessariensi, que est propinqua Numjdie, non de Tingicina (211), que est in fine Africe; probatur ectiam hoc expresse in lege ij. post principium, eodem titulo (212), vbi, cum jmperator disponeret vbi sederent presides prouinciarum Africe, dicit hec verba: «dux autem Mauritanje prouincie jn Cessariensi ciuitate

---

per suam misericordiam non solum Africam et omnes eius provincias nobis tradidit, sed et ipsa imperialia ornamenta, quae capta Roma fuerant ablata, nobis restituit... Deo itaque auxiliante pro felicitate reipublicae nostrae per hanc divinam legem sancimus ut omnis Africa, quam Deus nobis praestitit, per ipsius misericordiam optimum suscipiat ordinem et propriam habeat praefecturam»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 77.

(204) *E. omit.* in.

(205) *V. omit.* si.

(206) *V. omit.* per presides et cum diceret esse septem prouincias, non disposuit.

(207) *E.:* dicent.

(208) *V.:* Vissancio.

(209) *Codex Iustinianus*, lib. I, tit. 27, *De officio praefecti praetorio Africae et de omni eiusdem dioeceseos statu*, le. 1: «...sancimus, ut omnis Africa, quam Deus nobis praestitit, per ipsius misericordiam optimum suscipiat ordinem et propriam habeat praefecturam, ut sicut Oriens atque Illyricum ita et Africa praetoriana maxima potestate specialiter a nostra clementia decoretur. Cuius sedem iubemus esse Carthaginem et in praefatione publicarum chartarum praefecturis aliis eius nomen adiungi, quam nunc tuam excellentiam gubernare decernimus. Et ab ea auxiliante Deo septem provinciae cum suis iudicibus disponatur, quorum Zeugi, quae proconsularis antea vocabatur, Carthago et Bysancium ac Tripolis rectores habeant consulares, reliquae vero, id est Numidia et Mauritaniae et Sardinia, a praesidibus cum Dei auxilio gubernentur»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 77.

(210) *E.* e *V.:* Tingitania.

(211) *V.* e *E.:* Tingitania.

(212) *Codex Iustinianus*, lib. I, tit. 27, *De officio praefecti praetorio Africae et de omni eiusdem dioeceseos statu*, le. 2: «...Sancimus itaque, ut dux limitis Tripolitanae provinciae in Leptimagnensi civitate sedes interim habeat... dux autem Mauritaniae provinciae in Caesariensi civitate interim sedeat...»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 79.

jterum sedeat», ex quo patet quod jntelligitur de Mauritanja Cessariensi; si enim de Tingicina (213) jntellexisset (214), non juberet vt judex teneret tribunal jn Cessaria, quia judex vel preses vnius prouincie non debet (215) tenere tribunal in alia, ff., de officio presidis (216), le iij., in principio (217); facit ca. nouit cum ibi notatis, de officio legati (218); patet ectiam hoc jn eadem lege ibi jubemus (219) etc., vbi mandat ponj «dromones, id est naues», secundum glo. ibi (220), vt obseruent trajectum maris de Hispanja in Africam et sciant quidquid agatur jn partibus Hispanje seu Galie vel Francorum, ex quo satis colligitur quod non habebat totam Africam, set volebat obseruare (221) transitum maris; sicut hodiernjs temporibus dominus noster rex solet facere, qui ponit cla[s]sem jn illo traiecto, ne possint transire sarraceni vltramarini, ad juuandum citramarinos de Granata, sic (222) Justinianus volebat facere ne Hispani transirent ad juuandum illos de domjnjo (223) suo, qui erant jn Tingitania; jn eadem ectiam lege, circa medium, dicuntur hec verba: «Sicut ergo predictum est jnterim nunc duces ac milites secundum nostram disposicionem in locis et (224) ciuitatibus, quibus jussimus, sedeant, donec, Deo auxiliante, ac Reipublice nostre per labores nostros in illis locis constitui possent, in quibus cuiuscumque prouincie antiquus limes constitutus erat, quando florente Republica Romana, memorate prouincie tenebantur

---

(213) *E.*: Tingitania. *V.*: Tangitania.

(214) *E.*: intelligisset.

(215) *V.*: decet.

(216) *E.*: praesidum.

(217) *Digesta*, lib. I, tit. 18, *De officio praesidis*, le. 3: «Praeses provinciae in suae provinciae homines tantum imperium habet, hoc dum in provincia est»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 15.

(218) *Decretales Gregorii IX*, lib. I, tit. 30, *De officio legati*, cap. 7; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, II, col. 185.

(219) *Codex Iustinianus*, lib. I, tit. 27, *De officio praefecti praetorio Africae et de omni eiusdem dioeceseos statu*, le. 2: «... Iubemus etiam, ut in traiectu, qui est contra Hispaniam, quod Septem dicitur, quantos providerit tua magnitudo, de militibus una cum tribuno suo, homine prudente et devotionem servante rei publicae nostrae per omnia, constituas qui possit et ipsum traiectum semper servare et omnia, quaecumque in partibus Hispaniae vel Galliae seu Francorum aguntur, viro spectabili duci nuntiare, ut ipse tuae magnitudini referat, in quo traiectu etiam dromones, quantos provideris, ordinari facias»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 79.

(220) *Codex Iustinianus*, lib. I, tit. 30, *De officio praefecti praetorio Africae et de omni eiusdem dioeceseos statu*, ed. Lugduni, 1547, p. 106: «Dromones, id est naues, a cursu sic dictae».

(221) *V.*: obseruari.

(222) *V.*: si.

(223) *E.*: domino.

(224) *E. add.* in.

integre» (225); hoc textus; et in ver. si vero (226), dicit ectiam aliqua verba que hoc jnnuunt (227), que esset (228) prolixum repetere, ex quibus satis elicitur quod non fuit tota Africa jntegre tunc sub jmperio Romano, sicut antiquitus fuerat, quando florebat Respublica Romanorum, set remansit illa regio vltima, que Tingitanja dicebatur et nunc dicitur Benamarinum; et nullus mjretur de hoc, nam non loquimur de tempore Scipionum vel Cessaris, quia tunc forte tota Africa fuit sub jmperio Romano, set dicimus post Constantinum, sede jmperij translata jn Orientem, et ectiam longo temporum cursu post eum, quando jam potencia jmperij Romani magna ex parte erat debilitata et in hoc tempore ceperunt regnare Gothi jn Hispanja. Et licet circa hoc multa possent dici, quia cronice sunt plene, set sufficit quod lex supra allegata bene demonstrat esse verum quod dicimus.

Ac ectiam vt nullus scrupulus in hoc alicui possit (229) remanere, inseram hic duo clarissima testimonja Roderici (230), pontificis Toletanj; primum est quod (231) in quodam loco cronice sue dicit hec verba: «jtaque Gothorum Hispanorumque (232) regnum diffusum magnitudine dominabatur a mari vsque ad mare, ectiam a Tangi ciuitate Africe vsque ad

---

(225) *Codex Iustinianus*, lib. I, tit. 27, *De officio praefecti praetorio Africae et de omni eiusdem dioeceseos statu*, le 2, § 7: «...Sicut ergo praedictum est, interim nunc duces ac milites secundum nostram dispositionem in locis seu civitatibus quibus iussimus sedeant, donec Deo auxiliante nobis ac rei publicae nostrae per labores nostros in illis locis constitui possint, in quibus uniusculusque provinciae antiquus limes constitutus erat, quando florente Romana re publica memoratae provinciae integrae tenebantur»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 79. Os cód. *V.* e *E* lêem *possint*, conforme esta citação, ao contrário de *S.* que traz *possent*.

(226) *Codex Iustinianus*, lib. I, tit. 27, *De officio praefecti praetorio Africae et de omni eiusdem dioeceseos statu*, le. 2, § 12 e 13: «Si vero pro quibusdam causis interpellatio apud nostros iudices facta fuerit, iubemus non amplius sportularum nomine, quam nostris legibus definitum est, exsecutores accipere, poenam eisdem legibus insertam ex transgressione formidantes. Cum autem Deo adiuvante Africanae nostrae provinciae per tuam magnitudinem secundum nostram dispositionem ordinatae et limites in antiquum statum reducti et omnis Africa sic detenta fuerit, sicut erat, cum ergo haec omnia Deo adiuvante, praesente tua magnitudine, disposita et perfecta fuerint et per labores tuos antiquos fines omnis Africa receperit, et docuerit nos de omni ordinatione totius Africanae dioceseos, id est quanti et qui milites in quibus locis vel civitatibus constituti sunt et quanti limitanei in quibus locis vel limitibus constituti sunt, tunc iubemus tuam magnitudinem ad nostram clementiam remeare»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 80.

(227) *V.*: munit.

(228) *V.*: esse.

(229) *Ms. S: posset*, ao contrário do *V.* e *E*, que lêem *possit*.

(230) *V.*: Rodorici.

(231) *E. omit.* quod.

(232) *V.*: hispaniorumque.

Rodanum sue (233) sceptra propagininis (234) diiatauit» (235); hec Rodericus; jntelligendum autem est a Tangi (236), scilicet jnclusiue, alias suffecisset dicere a mari; et per Tangim jntelligitur tota prouincia, quia jn (237) nomjnando metropolim, videtur nominare omnia iiia que ad eam pertinebant, nam consuetudo notissima est vt jn jntitulacione (238) regnorum sola capita nomjnentur, sicut hodie videmus quod dominus noster rex, jn titulis suis, nomjnat se regem Legionjs, Toleti etc., et hoc non jnteiligitur per respectum ad ciuitates solas, set (239) jncludit regna, quorum capita sunt ille ciuitates, sicut ectiam faciunt multi principes, nam, cum dicimus regem Romanorum aut Vaiencie vel Maioricarum seu Granate, non jntelligimus soias ciuitates, set regna. Sic ergo nomjne Tangis jntelligitur tota prouincia Tingitanje, cuius caput ilia ciuitas erat. Secundum testimonjum adhuc clarius est hoc; cum jdem Rodericus in alio loco, deplorans cladem, narraret (240) domjnjum (241) Gothorum et faceret mencionem eorum et Hispanje, dicit hec verba: «hanc, vt diximus, peragratis fere omnjbus et obtentis Asie et Europe prouincijs experti bella ac certamjna et quibus insederant varias mansiones actendentes ectiam locorum commoda ipsam (242) omnibus pretulerunt, eo quod jnter omnes mundi prouincias specialibus vbertatis (243) titulis redundabat que, Pireneis montibus a mari vsque ad mare protensis, occeano circumcluditur et Tireno (244), Galiam ectiam gothicam, id est Narbonensem (245) prouinciam cum Rutheno, Aiba et Viuario (246) ciuitatibus que Gothorum tempore ad Narbonensem (247) prouinciam pertinebant. Et in Africa ectiam vna prouincia decem ciuitatum que Tingitanja dicebatur ad Gothorum domjnjum (248) perti-

---

(233) *V.*: sua.

(234) *E.* e *V.*: pro paganis.

(235) «Itaque Gothorum Hispanorumque regnum diffusum magnitudine dominabatur a mari usque ad mare (a Tingi enim ciuitate Africae usque ad Rhodanum suae sceptra propaginis dilatauit)»: RODERICI XIMENEZ *Rerum in Hispania gestarum libri IX*, lib. III, cap. XVI, *De facinoribus et fraudibus Vitizae*, ed. cit., p. 62.

(236) *V.*: Tingi.

(237) *V. omit.* in.

(238) *E.* e *V.*: in titulatione.

(239) *E.*: se.

(240) *V.*: narret.

(241) *E.*: dominum.

(242) *V.*: ipsa.

(243) *E.*: spiritualibus vbertatis. *V.*: specialibus libertatis.

(244) *E.* e *V.*: Tireneo.

(245) *E.*: Narbonem.

(246) *V.* e *E.*: Vinario.

(247) *E.*: Narbonem.

(248) *E.*: dominum.

nebat» (249); hec Rodericus, qui quante auctoritatis jnter historiographos Hispanorum sit, nemo est qui ignoret (250).

Quis ergo dubitare queat Tingitanjam (251), que est Benamarinum, ad monarchiam Hispanje pertinuisse (252) ac ectiam pertinere et per consequens insulas Canarie, que sunt pars Tingitanje, vt supra jn primo fundamento monstratum est? quod si quis ex eo dubitacionem acciperet (253), quia Tingitanja est jn Africa et Hispanja est jn Europa, quasi videatur sibi incongruum quod vnus principatus complectatur vtramque plagam, ista racio dubitandi esset leuissima, quia nichil (254) facit ad rem quod sit (255) jn Europa vel in Africa, nam multi principatus jn mundo fuerunt, qui habuerunt terras in diuersis plagis mundi, vt jmperium Romanorum et aliqua alia jmperia; et ectiam hodie jmperator Tartarorum habet jn Asia et jn Europa; similiter princeps Theurchorum (256) credo quod tangit Asiam. Soldanus quoque Babilonjs, vt puto, habet in Asia et Africa; jdeo riddiculosa (257) esset hec oblectio.

Set dicet forte aliquis quod nostre assercioni obuiare videtur quod supra diximus in primo fundamento, videlicet quod filij Vitize (258), propulsati a patria per regem Rodericum, transfretarunt ad comitem Tingitanie, ob patris amjciciam, quasi ex hoc jnuatur (259) quod Tingitanja non erat sub principatu Hispanje, cum comes dicatur amicus Vitize (260), qui fuit rex Hispanje. Et posset adduci ad hoc quod Aris-

---

(249) «Hanc (vt diximus) peragratis ferme omnibus et obtentis Asiae et Europae prouincijs experti bella et certamina, et quibus insederant, varias mansiones attendentes in locorum commoda omnibus praetulerunt, eo quod inter omnes mundi prouincias specialibus vbertatis titulis redundabat; quae Pyrenaeis montibus a mari vsque ad mare protensis, Oceano circumditur et Thyrrheno Gallia et Gothica, id est Narbonensis prouincia cum Rutheno, Alba, et Vivario ciuitatibus, quae Gotthorum tempore ad Narbonensem prouinciam pertinebant, et in Africa, vna prouincia decem ciuitatum, quae Tingitania dicebatur, ad Gotthorum dominium pertinebant»: RODERICI XIMENEZ *Rerum in Hispania gestarum libri IX*, lib. III, cap. XXI, *De destructione Gothorum et commendatione Hispaniae*, ed. cit., p. 65.

(250) *V. omit.* qui quante auctoritatis jnter historiographos Hispanorum sit nemo est qui ignoret. *E.:* qui quantis auctoritatis inter...

(251) *V.:* Tingitania.

(252) *E.:* pertinuisso. *V.* peruenisse.

(253) *V.:* accipiet.

(254) *V.:* nihil.

(255) *E. omit.* sit.

(256) *V.:* thucrorum.

(257) *E.:* reddiculosa.

(258) *E.:* Vitrize. *V.:* Uetize.

(259) *V.:* uidebatur.

(260) *V.:* Vtize.

totiles tradit in viij° ethicorum (261), dicens quod amjcicia requirit quamdam equalitatem, jdeo quando est magna superexcellencia vnius ad alterum, non dicitur amicicia, vnde dicit ibi quod Dei (262) ad hominem vel regis ad subditum non dicitur amjcicia, propter magnam super excellenciam. Set huic obiectioni faciliter respondebit qui, considerando precedencia et subsequencia, bene jntellexerit textum Aristotilis, nam est sciendum quod dupliciter summjtur amicicia, vno modo strictissime et propri[i]ssime, prout denotat quamdam equalitatem (263), tam jn personis amjcorum quam jn vicissitudine (264) operum (265) amicabilium, et isto (266) modo jnter Deum et homjnem non est amjcicia, quia superexcessus excellencie est infinjtus et nulla posset esse proporcio. Similiter ectiam jnter regem et subditum, quia, licet ibi non sit infinita differencia, est tamen tanta que tollit equalitatem proporcionis et facit rem inequalem in tanto gradu disparitatis quod non dicitur amicicia strictissime sumpta; et sic jntelligitur dictum Aristotilis; hinc est quod (267) cum aliquis amicus noster sublimatur ad aliquam magnam dignitatem, jta quod longe excellit (268) nos in statu, communiter solemus dicere quod ille jam ex amjco factus est dominus, quasi per superuenjentem magnum excessum dignitatis cesset amjcicia.

Secundo modo amicicia largius summitur, prout denotat mutuum amorem, vt (269) vnusquisque amjcorum sit amans et amatus; et secundum hunc bene potest esse amicicia jnter regem et subditum et ectiam jnter Deum et homjnem, quod est plus; vnde scriptum est quod Abraham «amicus Dei effectus est», Judith (270), viij (271), et Redemptor noster

---

(261) ARISTOTELES, *Ethica Nicomachea*, lib. VIII, cap. VII [IX], *Opera Omnia*, II, Parisiis, Ed. A. Firmin-Didot, p. 96: «...In amicitia contra primo loco statuitur id aequale, quod est magnitudinis; secundo id, quod est dignitatis seu meriti. Idque ex eo perspici potest, quod est, si magna sit virtutis, aut vitii, aut copiae, aut alicujus rei distantia. Non enim jam tum amici sunt: imo ne debere quidem se amicos esse judicant alterorum. Idque in diis maxime apparet. Omnibus enim bonis ii longe antecellunt. Perspicuum idem est etiam in regibus. Nam ne ad eorum quidem etiam amicitiam aspirare audent ii qui multo sunt inferiores... At vero si penitus etiam separentur, ut homo a deo, non jam manet...».

(262) *V. omit.* Dei.
(263) *V.:* qualitatem.
(264) *V.:* vicissitudinis.
(265) *V.:* corporum
(266) *V.:* iste.
(267) *V. omit.* quod.
(268) *V.:* excedit.
(269) *E. omit.* vt.
(270) *E.:* Judich.
(271) Judith, 8, 22.

ait: «Lazarus amicus noster dormjt», Jo., xi (272), nam qui est jn caritate, est (273) amicus Dei; de regibus ectiam manjfestum, nam Chus[a]i (274) dicebatur (275) amicus Dauid regis, ij° Regum, ca. xvj° (276), et Pilato dicebatur: «si hunc dimictis, non es amjcus Cessaris», Jo., xix° (277). Et nedum per (278) Scripturam Sacram, set per textum iuris ciuilis, potest probari, vt patet ff., de officio prefecti vigilum, le. fin. (279), vbi jmperatores Seuerus et Antonjnus vocant Faujum Cillonem (280), prefectum Vrbis, amjcum suum; jdeo, licet comes Tingitanje dicatur amicus Vitize (281), nichilominus (282) tamen fuit subditus suus. Set quia erat ei acceptus et dilectus, dicitur amjcus; ex eo autem quod confugiebant ad eum fugientes a rege, non probatur Tingitanjam non esse de monarchia (283) Hispanje, ymo conjecturatur contrarium, nam sub magnis monarchijs semper sunt magni duces et comjtes, qui, licet recognoscant principem in dominum, nichilominus (284) tamen receptant nobiles fugientes ab eo ad reconciliandum eos principi et ectiam jnterdum ad defendendum; et jn hoc non opportet allegare antiqua, nam de presenti videmus quod sunt multi duces sub jmperio Romanorum qui recognoscunt (285) jmperatorem jn supremum dominum, nichilominus (286) tamen dant saluos conductus per se et non permicterent iuxta posse suum illos violari.

At, licet satis probatum videatur per primam speciem probacionis, scilicet per historias, ad monarchiam Hispanje pertinere Tingitanjam, que est Benamarinum, et per consequens insulas Canarie tanquam ei adherentes, vt quamdam partem elus, ad maiorem tamen habundanciam probemus hoc iddem per terclam speciem probacionis, videlicet per subs-

---

(272) Jo. 11, 11.

(273) *V.*: et.

(274) *V.* e *E.*: Chusi.

(275) *E.*: discebatur.

(276) 2 Reg. 16, 16. *V.*: ij° regum, cxvj°.

(277) Jo. 19, 12.

(278) *V. omit.* per.

(279) *Digesta*, lib. I, tit. 15, *De officio praefecti vigilum*, le. 5: «Imperatores Severus et Antoninus Iunio Rufino praefecto vigilum ita rescripserunt: ...eos autem, qui dolo fecisse incendium convincentur, ad Fabium Cilonem praefectum urbi amicum nostrum remittes...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 14.

(280) *E.*: Faulum Alonem. *V.*: Tilonem.

(281) *V.*: Vtize.

(282) *V.*: nihilominus.

(283) *V.*: monarchie.

(284) *V.*: nihilominus.

(285) *V.*: qui quamuis recognoscant. *E.*: qui conoscunt.

(286) *V.*: nihilominus.

cripciones conciliorum, quia secunda species probandi, scilicet (287) per auctoritatem sapientum, non congruit huic articulo, nam sapientes non loquuntur de hoc, nisi in quantum sunt historiographi; jdeo quantum ad hoc dicta sapientum jncluduntur sub prima specie, scilicet sub historijs.

Probatur autem per hanc terciam speciem sic: legitur in subscripcionibus conciliorum Toletanorum quarti, quinti et sexti, que fuerunt celebrata temporibus Sisenandi et Scintille, regum Hispanje, et jn aliquibus alijs, quod (288) ibi jntererant (289) episcopi aliqui vltramarinj. Nam, licet tam propter variacionem nomjnum (290), quam ectiam propter corrupcionem scriptorum, non sunt nomjna ecclesiarum proprie specificata, tamen diligenter jntuens bene potest considerare quod ibi sunt ecclesie vltramarine; non autem (291) venissent episcopi vltramarinl ad concilium Toletanum, quod celebrabatur (292) sub proteccione regum Hispanje, vt patet manjfeste in gestis illorum conciliorum, in quorum principio (293) et in (294) fine, prout communjus, nomjnantur reges et laudantur et redduntur eis graciarum actiones, nisi essent sub monarchia Hispanje. Omnia autem ista concilia fuerunt celebrata post Suyntillam. Nam Sisenandus et Cintilla fuerunt post Suyntillam, primum monarcham Hispanje. Veniebant ectiam ad illa concilia jnterdum archiepiscopus Narbonensis et alij episcopi de Galia gothica, que nunc dicitur lingua occitana, quia tunc erant sub monarchia (295) Hispanje, vt supra tetigimus et patet clare tam per historias quam per gesta conciliorum Toletanorum (296). Et hoc de tercia specie probacionjs.

Probemus ectiam per quartam (297), videllcet per matriculas abreuiatorum seu libros censuales (298); et sciendum est quod in aliquibus matriculis, jn quibus continentur metropoles et dioceses (299) mundi, est quedam clausula tenoris qui sequitur: Archiepiscopus Hispalensis

---

(287) *V. omit.* scilicet. *E.:* si.
(288) *V.:* qui.
(289) *E.:* intereant.
(290) *V.:* nominis. *E.:* neminum.
(291) *V.:* enim.
(292) *E.:* celebratur.
(293) *V.:* principijs.
(294) *E. omit.* in.
(295) *V.:* monarchie.
(296) Cf. *Suscriptiones quarti concilii Toletani,* em CARLOS GARCIA GOLDARAZ, S. I., *El Codice Lucense de la Colección Canónica Hispana,* II, Delegación de Roma, 1954, p. 538-541. *Concilium Toletonum V,* pp. 543-550. *Concilium Toletanum VI,* pp. 551-576.
(297) *E.:* cartam.
(298) *E.:* sensuales.
(299) *E.:* dioseses.

habet su[f]fraganeos Gienensem, Siluensem, Marrochitanum, Rubicensem, Cordubensem, Cadacensem vel Cadicensem, nunc insule Viridis (300); hoc dicunt matricule. Et constat quod non sunt jn manibus suspectorum, set officialium publicorum sedis apostolice; manifestum autem est quod ista clausula non fuit facta temporibus nostris (301), set antĺquissimjs, quod patet ex eo quia post ingressum sarracenorum in Hispania nunquam ecclesia Hispalensis habuit suffraganeas (302) Cordubensem et Gienensem ecclesias, set verisimiliter credi potest quod habebat illas ante cladem; et quia Toletana ecclesia fuit primo recuperata, habuit eas, sicut hodie habet; Hispalensis vero tardius reuenit ad potestatem christianorum, jdeo (303) remansit cum Cadicensi. Set de istis ecclesijs, cuius su[f]fraganee dici debeant, nichil (304) ad presens; vnum enim solum est quod ex hac clausula volo elicere, videlicet quod ecclesia Marrochitana (305) et Rubicensis erant temporibus antiquis suffraganee ecclesie Hispalensis. Constat autem quod ecclesia Marrochitana (306) est jn Tingitania (307), id est Benamarino, et Rubicensis in Canaria. Et licet de necessitate non diuidantur ecclesie, secundum differenciam regnorum, vt dist. x., ca. lege (308), tamen cum de alia diuisione non apparet jn dubio, satis est probabilis (309) conjectura quod ciuitates suffraganee sunt de domjnjo (310) temporali, de quo est metropolis (311); argumento ca. hec quippe, si bene jnducatur, iij, quest. v. (312). Cum ergo Hispalis sit

---

(300) *V.:* Vmdis.

(301) *V.:* meis.

(302) *V.:* suffraganeos.

(303) *V.:* ide.

(304) *V.:* nihil.

(305) *V.:* Marrothitana.

(306) *V.:* Marrothitana.

(307) *V.:* Tingitana.

(308) *Decretum Gratiani*, I pars, dist. X, ca. 1: «Lege imperatorum non in omnibus ecclesiasticis controuersiis utendum est... «Quod sciscitaris, inquiens, utrum diuisis imperiali iudicio prouinciis, ut duae metropoles fiant, si duo metropolitani debeant nominari; non uisum est nobis ad mobilitatem necessitatum mundanarum Dei ecclesiam commutari, honoresque aut diuisiones perpeti, quas pro suis faciendis causis duxerit imperator»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 19.

(309) *V.:* probabile.

(310) *E.:* domino.

(311) *E.:* metropoles.

(312) *Decretum Gratiani*, II pars, Causa III, quaest. VI, ca. 10: «Hec quippe est ordinatio Dei patris tui, et hec est lex ecclesiae matris tuae, uidelicet ut omnes episcopos regni tui ad Turonensem archiepiscopum mittere non detrectes, ipsiusque iudicium postulare non dedigneris. Ipse enim est metropolitanus, omnesque episcopi tui regni eius suffraganei sunt, sicut conscriptiones predecessorum meorum euidenter ostendunt...»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 521. Não se trata, portanto, da questão V, mas sim da VI.

domini nostri regis et fuit semper progenitorum suorum ante cladem et post cladem, probabiliter tenendum est quod omnes dioceses sibi subiecte seu tota prouincia fuit sub domjnjo (313) eorum et per consequens pertinet (314) ad dominjum domini nostri regis; et bene ectiam demonstrant (315) hec actus (316) moderni temporis, nam Marrochitanus et Rubicensis episcopi, vt puto, gerunt se pro suffraganeis archiepiscopi Hispalensis et Marrochitanus aliquos redditus habet, vt dicitur, in Hispali (317), ex quo satis conjcitur quod Tingitanja (318), jn qua est ecclesia Marrochitana, habebat magnam connexitatem cum ecclesia Hispalensi seu cum prouincia illa que tunc dicebatur Bethica, nunc Andaluzia, jta vt essent sub vno principatu; isti ectiam duo episcopi semper sunt ex subditis domini nostri regis et, prout communius, ad eius supplicacionem promoti, vt in narracione facti de Rubicensi diximus, et jdem est de Marrochitano, vt omnibus constat; et hoc de quarta specie.

Corroboremus nunc aliqua ex hijs que diximus ectiam (319) per qujntam speciem probacionis, videlicet per communem populi oppinionem, vt nulla ex quinque speciebus, quas distinximus, maneat ex toto (320) occiosa. Et videamus si poterimus considerare per communem populi opinjonem quod monarchia Hispanie descendit ad dominum nostrum regem et jnterrogemus omnes populos, qui sunt jn Europa, et videamus modum loquendi eorum et reperiemus quod regem Castelle vocant regem Hispanie; et multi sunt qui numquam audierunt nominare Castellam, set Hispanjam, et hoc non prouenit ex ignorancia (321), quasi ipsi nesciant solium (322) atque potenciam regum (323) Castelle, nam ipsi bene sciunt omnja et alios reges qui sunt in Hispania nomjnant nominjbus proprijs, vocantes regem Aragonum, Portugalie vel Nauarre, solum autem regem Castelle vocant regem Hispanje; non ergo (324) prouenit hoc ex ignorancia (325) rei, set quia est jnhibitum (*sic*) in cordibus homjnum quod principatus Hispanie continuatur in reges Castelle, jdeo volunt nominare eos ab antiquo nomine principatus jn eos continuati. Nescio autem quare

---

(313) *E.*: domino.
(314) *E. omit.* pertinet.
(315) *V.*: demostrat.
(316) *E.*: auctus.
(317) *V.*: Hispalis.
(318) *V.*: Tangitania.
(319) *V.*: occeani.
(320) *E.*: ex tota.
(321) *E.*: exnorantia.
(322) *V.*: solum.
(323) *E.*: regunt.
(324) *V.*: enim.
(325) *E.*: ynorancia.

antiqui reges post cladem temperauerunt se ab hoc nomine; forte ex quadam moderacione et honestis respectibus hoc fecerunt. Set tamen omnes populi qui sunt extra Hispanjam, tam conuicini quam remoti, semper retinuerunt (326) primam jntitulacionem, solum regem Castelle vocantes regem Hispanie. Consuetudo autem loquendi magnam jn rebus conjecturam facit, vnde jurisconsultus jnterdum probat intencionem suam per consuetudinem loquendi, vt ff., de verborum significatione, le. Annjculus (327), in primo loco (328); facit ad hoc quod notat glosa in alia lege Annjculus (329), que est in ij° loco, eodem titulo (330); concordat bene cum hoc quod Aristotiles dicit in vij° ethicorum (331): «fama non omnjno perditur quam populi multi famant», quasi dicat (332) quod illud quod populi dicunt non ex toto caret aliquo fundamento veritatis; jdeo jpse in viij° ethicorum (333) et jn alijs pluribus locis philosophie moralis (334) corroborat dicta sua per prouerbia vulgaria et per communem modum loquendi, quia prouerbia vulgi (335) et communis eius modus (336) loquendi semper vel seppe descendit ab aliquo vero et antiquo fundamento. Nec hoc dico quasi vellim actenuare titulos aliorum principum, absit hoc a me, presumendum est enim verisimiliter quod illa que habent aliqui principes ex hijs que antiquitus fuerunt de monarchia (337) Hispanje, vtpote rex Francie linguam occitanam, et alij reges aliqua regna in Hispanja, habuerunt ea ex iustis titulis, nam jnter istas domos regias fuerunt multa matrimonja et multe diuisiones terrarum et sunt ab antiquo principes conjuncti multis gradibus consanguineitatis et propter diuersas causas potuerunt transferri domjnja; jdeo hec nullatenus jntendo

---

(326) *V.*: retinuerunt et retinent.

(327) *V.* e *E.*: Anuculus.

(328) *Digesta*, lib. L, tit. 16, *De verborum significatione*, le. 132: «Anniculus amittitur, qui extremo anni die moritur; et consuetudo loquendi id ita esse declarat: 'ante diem decimum kalendarum', 'post diem decimum kalendarum'; neutro enim sermone undecim dies significantur»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis* I, p. 862.

(329) *E.*: Amiculus. *V.*: anuculus.

(330) *Digesta*, lib. L, tit. 16, *De verborum significatione*, le. 134, ed. Lugduni.

(331) ARISTOTELES, *Eth. Nic.*, VII, c. 13 (ed. Iuntina, III, Venetiis, 1562, fl. 109 A.: «Non prorsus fama illa perit, quam multa per orbem Turba hominum celebrat») Cf. ed. DIDOT, II, p. 89.

(332) *E.*: dicicat.

(333) ARISTOTELES, *Eth. Nic.* VIII, c. V [VI]; ed. DIDOT, II, p. 94: «Foedus amicitiae diuturna silentia solvunt».

(334) ARISTOTELES, *Eth. Nic.*, IX, c. XI, ed. DIDOT, II, p. 115: «Satis est me esse miserum». *Eth. Nic.*, IX, c. XII, ed. DIDOT, II, p. 116: «Nanque bona addisces ex his, qui sunt boni et ipsi», etc.

(335) *E.*: vuulgi.

(336) *V.*: eiusmodi.

(337) *V.*: monarchie.

tangere, set illa que detinent sarraceni et infideles, que notorie fuerunt de illo principatu et in quibus constat illos nullum titulum habere, manifestum est (338) quod pertinent ad monarchiam seu principatum Hispanie et per consequens ad dominum nostrum regem, tamquam vniuersalem successorem illius monarchie seu principatus.

Tercium fundamentum.

Tercium fundamentum facti est quod regnum Portugalie habuit jnicium ex titulo singulari in hunc modum: Alfonsus sextus, qui Toletum expugnauit, dedit quamdam filiam suam in (339) vxorem cuidam Enrrico comiti, venienti de partibus Bisuntinjs (340), que prope hanc ciuitatem Basiliensem (341) sunt, et donauit illi partem Galecie, que nunc dicitur Portugalia, vt solet donari magnatibus, videlicet supremo domjnjo retento, quod quidem supremum domjnjum idem Henrricus (342) toto tempore vite sue recognouit. Genuit autem ex filia regis quemdam filium nomine Alfonsum qui, post mortem patris, se primo vocauit ducem Portugalie, deinde aliquibus prelijs habitis cum sarracenis et rebus prospere actis, assumpsit titulum regium (343); et hoc fuit prope tempora Alfonsi septimi, vocati jmperatoris Hispanjarum, nepotis prefati Alfonsi regis, qui Toletum (344) atquisiuit. Deinde matrimonijs hinc inde contractis, Dionisius, rex Portugalie, fuit nepos Alfonsi decimi, regis Castelle, ex filia sua genitus, et fuit per auum suum, vt aliqui dicunt, liberatus a recognicione feudi. Nam pro regno uel pro parte regni certam recognicionem faciebat. Continuati autem sunt reges vsque ad tempora nostra. Est autem rex Portugalie dominus Eduardus modernus vndecimus ab Alfonso qui primus jn Portugalia regium nomen assumpsit, set in hoc non sunt extendenda verba, quia non est jntencio mea aliquo modo tangere jus seu titulum regium (345). Set ista tetigi vt appareat quod regnum illud habuit ortum a titulo singulari pro dote vel pro donato, quia non apparet clare an (346) concessio Portugalie facta Henrrico comjti fuit

(338) *V. omit.* est.
(339) *V.* e *E. omit.* in.
(340) *V.:* Visintinis. *E.:* Bissuntinis.
(341) *E.:* Bassiensem.
(342) *V. omit.* supremo dominio retento, quod quidem supremum dominium idem Henrricus.
(343) *E.:* regnum. *V.:* regni.
(344) *E.:* Tollectum.
(345) *V.* e *E.:* regni.
(346) *V. omit.* an.

datio in dotem vel donacio pura; sufficit tamen quod fuit titulus particularis seu singularis procedens ex contractu jnter viuos et sic non descendit per successionem hereditarlam regum Gothorum jnmediate, set mediante donacione regum Castelle. Nam licet certum sit quod ipsi reges Portugalie descendunt de domo Castelle et per consequens de domo regia Gothorum, tamen regnum (347) non venjt ad eos ex titulo vniuersalis successionis jnmediate a Gothis, set habuit jnclum per titulum singularem procedentem a successore seu successoribus vniuersalibus monarchie Hispanle, videlicet rege seu regibus Castelle. Et cum hic dico reges Castelle non dico ad differenciam regum Legionis, quinymo (348) illos includo, cum per eos (349) precipue continuetur illa textura originis et (350) successionis quam supra diximus. Set quia vnicum regnum reputo quamtum ad hoc, cum sit vnjtum a magnis temporibus citra, jdeo vtrumque regnum nomino sub titulo Castelle, ne opporteat repetere tot tltulos in qualibet nominacione.

Hoc autem tercium fundamentum probatur per primam speciem probacionis, scilicet per cronjcas communjter a tota Hispania receptas, ln quibus ista clare et seriose narrantur.

Jllatio juris.

Quonjam ex facto oritur jus, vt ff., ad legem Atquilliam, le. si ex plagis, § in cliuo (351) capltolino (352). Ex istis tribus fundamentis factl, que verissima sunt, clarissime colllgitur jus domini nostri regis ad prefatas insulas, deducendo in hunc modum: Tingitanja, id est Benamarinum, est prouincia pertinens ad Hispanjam, et insule Canarie sunt insule Tingitanje, et sic sunt pars Tingitanie, vt allegata le. notionem (353), et le. deprecacio (354) et le. insule (355), vt supra monstratum est in primo

(347) *V. omit.* regnum.
(348) *V.:* jmo.
(349) *E.:* hos.
(350) *V. omit.* et.
(351) *E.* e *V.:* inclino.
(352) *Digesta*, lib. IX, tit. 2, *Ad legem Aquiliam*, le. 52, § 2: «Si ex plagis ...In clivo Capitolino duo plostra onusta mulae ducebant... dominus pueri consulebat, cum quo se agere oporteret, respondi in causa ius esse positum, nam si muliones, qui superius plostrum sustinuissent, sua sponte se subduxissent et ideo factum esset, ut mulae plostrum retinere non possint atque onere ipso retraherentur, cum domino mularum nullam esse actionem, cum hominibus, qui conversum plostrum sustinuissent, lege Aquilia agi posse...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 131.
(353) Cf. nota 156.
(354) Cf. nota 157.
(355) Cf. nota 159.

fundamento; ergo pertinent ad Hispanjam. Cum igitur Tingitanja nedum pertinuit et pertinet ad Hispanjam, set ectiam expresse et realiter fuit (356) sub monarchia et principatu Hispanje et pertinuit ac (357) pertinet ad eam, vt in secundo fundamento deductum est, sequitur quod (358) insule Canarie pertinuerunt et pertinent ad monarchiam Hispanje, cum sint eius pars. Nam jn toto pars continetur, ff., de regulis iuris, le. jn toto (359), et ca. jn toto (360), de regulis iuris, libro vj° (361), et pars congruere debet cum suo toto, vt ca. que contra, dist. viij^{a} (362); facit bene ad hoc, vltra suprascripta, quod notat Bartolus in allegata lege insule (363), vbi dicit se «semel in Pisis dixisse contra quosdam piratas qui derobabant in mari et reducebant se jn quamdam insulam prope Pisas, quod licet dicatur quod mare est commune et sic ibi non possent conuenjri», tamen quod illa insula est pars illius cui adheret; quod dictum Bartoli sequitur Angelus (364) in eadem lege (365). Ex quibus patet quod jurisdicio et (366) jmperium insule pertinet ad principem illius prouincie cui adhe-

---

(356) *V.*: sint.

(357) *V.* e *E.*: et.

(358) *E. add.* ille.

(359) *Digesta*, lib. L, tit. 17, *De diversis regulis iuris antiqui*, le. 113: «In toto et pars continetur»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 871.

(360) *V.* e *E. omit* et ca. in toto.

(361) *Liber Sextus Decretalium*, lib. V, *De regulis iuris*, reg. 80: «In toto partem non est dubium contineri»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, II, col. 1124.

(362) *Decretum Gratiani*, I pars dist. VIII, ca. 2: «Que contra mores... Turpis est enim omnis pars suo uniuerso non congruens»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 13.

(363) BARTOLUS A SAXOFERRATO, *In primam Digesti Veteris partem commentaria*, *Venetiis* 1594, lib. V, Rubrica *De iudiciis*, le. IX, fl. 151va: «*Insulae Italiae.* Nota quod dicit, cuiusque prouinciae. Et sic quaelibet insula, quae est in prouincia est pars prouinciae. Et per hoc semel Pisis contra quosdam piratas, qui derobabant in mari, et reducebant se in quandam insulam prope Pisas, quod licet dicatur, quod mare est commune, et sic sibi non possunt conueniri, tamen ego dico, quod illa insula est pars illi prouinciae, cui adhaeret, vt hic».

(364) Ângelo de Ubaldis, pertencente à Escola dos Bartolistas, foi tido sempre em grande consideração pelos juristas posteriores. Cf. VAN HOVE, *Prolegomena*, p. 521.

(365) ANGELUS DE PERUSIO, *Lectura super prima parte Digesti Veteris*, Lugduni, 1548, lib. V, Rubrica *De iudiciis et vbi quisque agere vel conuenire debeat*, le. *Insule*, fl. 126b: «Per hanc legem fuit decisum Pisis de consilio Bart. et bene quod ad delictum commissum in mari propinquo eorum portui et eorum ciuitati debeat puniri, quia illa particula maris quantum ad hoc intelligebatur subiacere ciuitati Pisarum. Tu adde quod etiam si illa maris particula esset valde remota si tamen nulli alilo loco terrestri esset propinquior vbi exercetur imperium deberet puniri Pisis, et idem dico de alijs ciuitatibus; casum habes in l. vna C. de classi. l.xj. et non est alibi lex illa secundum Bar.».

(366) *V.* e *E.*: ac.

ret. Cum ergo constet Tingitanjam pertinere ad monarchiam Hispanje, ergo insulas Canarie, que ei adherent, opportet igitur concludi quod cum principatus Hispanje fuit monarchice (367) sub rege Suyntilla et deinde subsequenter vsque ad regem Rodericum, ergo ad eumdem regem Rodericum pertinuerunt tam Tingitanja quam insule eius. Cum autem reclusa potencia facti per violenciam sarracenorum totum jus vniuersitatis Hispanjarum remansit in illo populo qui remanebat, quia jus vniuersitatis saluatur (368) in paucis et ectiam (369) jn vno, vt. ff., quod cuiusque vniuersitatis, le. sicut, § fin. (370), et idem populus dicitur, licet persone populi sint numero pauciores, ff., de iudiciis, le. proponebatur (371). Ac (372), cum correlatiuorum eadem sit regula et principes et subditi sint quedam correlatiua, sicut filius et pater, seruus et dominus, bene sequitur quod, sicut iura tocius populi remanserunt in populo remanenti, adeo quod idem populus erat, sic jura (373) monarchie remanserunt in principe regnante, qui fuit Pelagius, jta vt idem principatus reputetur. Nam secundum qualitatem populi proporcionatur imperium principantis, quia a (374) populo in principem est translata vniuersalis potestas, ff., de constitucione principum, le. i., in principio (375).

Concluditur ergo quod jus tocius monarchie Hispanie remansit in Pelagio rege, tamquam in successore vniuersali qui jdem princeps et eadem persona reputari debuit cum predecessoribus suis, vt jn auctentico (376),

---

(367) *V.:* monarchia.

(368) *V.:* soluatur.

(369) *E.:* ectis.

(370) *Digesta,* lib. III, tit. 4, *Quod cuiuscunque universitatis nomine vel contra eam agatur,* le. 7, § 1-2: «Sicut... Si quid universitati debetur, singulis non debetur; nec quod debet universitas singuli debent. In decurionibus vel aliis universitatibus nihil refert, utrum omnes idem maneant an pars maneat vel omnes immutati sint, sed si universitas ad unum redit, magis admittitur posse eum convenire et conveniri, cum ius omnium in unum recciderit et stet nomen universitatis»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 43.

(371) *Digesta,* lib. V, tit. 1, *De iudiciis, ubi quisquis agere vel conveniri debeat,* le. 76: «Proponebatur ...et populum eundem hoc tempore putari qui abhinc centum annis fuissent, cum ex illis nemo nunc viveret...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 77.

(372) *E.:* at.

(373) *E.* e *V. omit.* jura.

(374) *V.* e *E. omit.* a.

(375) *Digesta,* lib. I, tit. 4, *De constitutionibus principum,* le. 1: «Quod principi placuit, legis habet vigorem, utpote cum lege regia, de imperio eius lata est, populus ei et in eum omne suum imperium et potestatem conferat»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 7.

(376) *V.:* in auct.

de iureiurando a morientibus (377) prestito (378), § i., collacione v[a] (379), et sic ad eum pertinebant Tingitanja, id est Benamarinum, et insule eius que sunt Canarie, sicut Toletum vel Corduba que tunc (380) de facto ei non obedierunt, quia quantum ad successionem vniuersalem actinet, nichil (381) reffert an aprehendat bona corporalia pertinencia ad successionem, quia jta habet successor totum jus jntegre, licet de bonjs corporalibus modicum vel nichil (382) habeat, sicut si haberet omnja, ff., de peticione hereditatis, le. hereditas, in principio (383), quia hereditas est quid incorporeum, vt (384) ff., de rerum diuisione, le. i., § quedam (385); jdeo non est necessaria apprehensio rerum corporalium ad atquisicionem iuris hereditatis, licet requiratur ad adeptionem possessionis rerum particularium, ad hereditatem pertinencium, ff., de atquirenda possessione, le. cum heredes, in principio (386). Cum autem ad Pelagium regem hec insule pertinuerunt, ergo pertinent ad dominum nostrum regem, tanquam ad vniuersalem successorem, ad quem successio vniuersalis peruenit gradatim per medium aliorum; jn illis igitur, in (387) quibus non reperitur mutacio facta per sufficientem titulum, omnia pertinent ad eum que pertinuerunt (388) ad illos antiquos predecessores suos, sicut si esset jnmediatus successor vniuersalis eorum, quia «heres heredis testatoris est heres», ff., de verborum significatione, le.

---

(377) *V.* traz leitura errada.

(378) *E.:* prefato. *V.:* prefate.

(379) Nov, XLVIII, Auth. XLVII, coll. V, tit. 2, *De iureiurando a moriente de modo substantiae suae praestito*, prefácio: «...quamquam nostris legibus una quodammodo persona videtur esse heredis et eius qui hereditatem in eum transmittit...»; ed. KROLL, *Corpus Iuris Civilis*, III, p. 286.

(380) *V. omit*, tunc.

(381) *V.:* nihil.

(382) *V.:* nihil.

(383) *Digesta*, lib. V, tit. 3, *De petitione haereditatis*, le. 1, *Haereditas*, ed, Lugduni, 1548, p. 376. Na ed. de MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 81, com o título: *De hereditatis petitione*.

(384) *E. omit.* vt.

(385) *Digesta*, lib. I, tit. 8, *De divisione rerum et qualitate*, le. 1, § 1: «...Quaedam praeterea res corporales sunt, quaedam incorporales; corporales hae sunt, quae tangi possunt, veluti fundus, homo, vestis... incorporales sunt, quae tangi non possunt, qualia sunt ea, quae in iure consistunt, sicut hereditas, usus fructus...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 11.

(386) *Digesta*, lib. XLI, tit. 2, *De adquirenda vel amittenda possessione*, le. 23: «Cum heredes instituti sumus, adita hereditate omnia quidem iura ad nos transeunt, possessio tamen nisi naturaliter comprehensa ad nos pertinet»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 654.

(387) *V. omit.* in.

(388) *V.:* peruenerunt.

heredis (389), et C., de heredibus jnstituendis, le. fin. (390). Cum ergo ad eum, vt ad vniuersalem successorem, pertineant prefate insule, et conquesta iliarum nichil (391) aliud sit quam jus eas recuperandi, sequitur quod ad eum pertinet conquesta illarum. At, cum dominus rex Portugalie nullum probet ad eas titulum singularem, nec ectiam pretendat, necessarium est fateri quod nullam racionem habet occupandi illas, nec ectiam petendi conquestam, cum ad successorem vniuersalem pertineant omnja que fuerunt predecessorum, nisi contrarium probetur, ymo quod est pius, ectiam si aliquem titulum particularem pretenderet, deberet requirere de manibus domini nostri regis, tamquam vniuersalis successoris, quia non debent accipi relicta particularia auctoritate propria, set de manu heredis, ff., quorum legatorum, le. i., in principio (392).

Satis videntur sufficere que dicta sunt. Set tamen, ad maiorem habundanciam, addamus (393) vnam aliam racionem de materia recenti, quia solent recencia antiquis iuxta aliquantulum delectare et est hec: vt jn narracione facti diximus, dominus rex Henrricus fecit occupari vel proprius loquendo recuperari insulam Lanceloti cum jntencione recuperandi omnes. Certum est autem quod jn rebus, que habent contiguitatem (394), sufficit aprehendere partem cum jntencione aprehendendi totum, ff., de atquirenda possesione, le. possideri, in principio (395); facit le. restituta, in principio, ff., ad Trebellianum (396), quod

---

(389) *Digesta*, lib. L, tit. 16, *De verborum significatione*, le. 65: «Heredis appellatio non solum ad proximum heredem, sed ad ulteriorem refertur; nam et heredis heres et deinceps heredis appellatione continetur»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 859.

(390) *Codex Iustinianus*, lib. VI, tit. 24, *De heredibus instituendis, et quae personae heredes institui non possunt*, le. 14: «...et hoc argumentamur ex antiqua regula, quae voluit heredem heredis testatoris esse heredem...»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 258.

(391) *V.:* nihil.

(392) *Digesta*, lib. XLIII, tit. 3, *Quod legatorum*, le. 1: «Hoc interdictum volgo 'quod legatorum' appellatur. Est autem et ipsum apiscendae possessionis et continet hanc causam, ut quod quis legatorum nomine non ex voluntate heredis occupavit, id restituat heredi; etenim aequissimum praetori visum est unumquemque non sibi ipsum ius dicere occupatis legatis, sed ab herede petere...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 681.

(393) *V.:* habundantia cum addamus.

(394) *E.:* congruitatem.

(395) *Digesta*, lib. XLI, tit. 2, *De acquirenda vel amittenda possessione*, le. 3: «Possideri autem possunt, quae sunt corporalia... sed sufficit quamlibet partem eius fundi introire, dum mente et cogitatione hac sit, uti totum fundum usque ad terminum velit possidere»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 652.

(396) *Digesta*, lib. XXXVI, tit. 1, *Ad senatus consultum Trebellianum*, le. 38(37): «Restituta hereditas videtur aut re ipsa, si forte passus est heres possideri res here-

non est intelligendum dumtaxat in contiguitate corporali alicuius terre vel predij, set ectiam in vnitate intellectuali alicuius vniuersitatis, nam apprehensa possessione corporali ecclesie, in qua est beneficium, videntur aprehendi omnja ad beneficium pertinencia, et potest aprehendens, si aliud canonjcum non obsistat (397), administrare ea racione accessorij. Et quia hec materia est lata, et esset valde prolixum per eam discurrere, sufficit dicere quod hoc, quod dixi, communjter tenetur per doctores, precipue quando possessio aliarum parcium est vacua nec occupata per alium, vt colligitur ex notatis per Bartolum in allegata lege possideri (398) et per canonistas, presertim modernos, in ca. in literis, de restitucione spoliatorum (399), et in alijs quam plurimjs locis vtriusque iuris. Constat autem quod iste insule habent quamdam vnjtatem policie et ritus et similem barbariem et feritatem et omnes sunt quasi vna gens et alie insule que non fuerunt recuperate temporibus domini regis Henrrici erant vacue, prout sunt, et jntelligo vacuitatem non per respectum ad habitatores, set per respectum ad principem catholicum; nullus enim erat catholicus princeps qui jn eis quasi possideret supremum domjnjum (400); magna autem differencia est jnter contradictionem, quam faciunt subditi rebellando et denegando subiectionem, et illam quam facit alius princeps pretendendo (401) se habere superioritatem jn subditis, vt colligitur ex notatis per Jnnocencium (402) in ca. jnter quatuor, de maioritate et obediencia (403). Cum ergo alie insule essent vacue per respectum ad superioritatem, quam dominus noster rex super eos (404) habet, satis sequitur quod, aprehensa quasi possessione principatus vnius insule, aprehensa videtur jn omnibus, et quia, vt ait Aristotiles jn primo ethicorum (405), vero omnia consonant existencia,

---

ditarias vel totas vel aliquas earum hac mente, ut vellet restituere ille suscipere...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 527.

(397) *V.:* obstat.

(398) BARTOLUS A SAXOFERRATO, *In primam Digesti Novi partem*, lib. XLI, tit. II, *De acquirenda possessione*, le. III, *Possideri autem possunt*, Venetiis, 1585, fl. 76-76v.

(399) Cf. INNOCENTIUS IV, *In V libros Decretalium commentaria*, lib. II, Rubrica XIII, *De restitutione spoliatorum*, cap. VI, *In literis*, p. 273-275.

(400) *E.:* dominum.

(401) *E.:* preterdendo.

(402) Inocêncio IV, papa de 1243 a 1254, escreveu o seu famoso comentário às Decretais de Gregório IX entre 1246-1253. Cf. VAN HOVE, *Prolegomena*, p. 453, 477.

(403) INNOCENTIUS IV, *In V libros Decretalium commentaria*, lib. I, Rubrica XXXIII, *De maioritate et obedientia*, cap. VIII, p. 190-192.

(404) Todos os ms. são concordes na leitura *super eos*, que se deve referir, portanto, a *subditis*.

(405) ARISTOTELES, *Eth. Nic.*, I, c. VIII, (ed. Iuntina, III, Venetiis, 1562, fl. 10 B: «vero enim consonant omnia quae in re insunt»). Cf. ed. DIDOT, II, p. 7.

bene concordare videtur cum veritate illud quod in facti narracione dixi, videlicet quod infans Henrricus Portugalie supplicauit domino nostro regi vt concederet illi conquestam harum insularum; non enim pecijsset, nisi sciuisset ad eum pertinere (406) et non posse per alium iuste occupari, quia, si ipse de iure potuisset illas occupare, tamquam jn nullius bonjs existentes, non pecijsset (407). Nam, vt dicit textus in lege i., post principium, C., de thesauris, libro x° (408), «superfluum est precibus postulare quod lege permissum (409) est».

Ex omnibus que dicta sunt congruenter elici et sufficienter probari videtur conclusio sequens:

Conclusio

Conquesta illius vltramarine Africane regionis (410), que olim Tingitanja, hodie Benamarinum, vocatur (411), ac insularum illi adherencium, que olim alijs nomjnibus, hodie vero, etsi nomjna particularia habeant, omnes tamen sub generali vocabulo solent insule Canarie vocari, ad serenissimum principem regem Castelle et Legionis spectat, nec vllus alius illam iuste assummere potest sine expressa licencia aut benigna tollerancia eius.

Quarta particula, continens solucionem racionum que in contrarium allegabantur.

Restat respondere ad raciones que jn contrarium inducebantur (412); et ad primam respondetur dupliciter; primo sic: jnsule maris possunt reperiri tripliciter; primo quod insula reuera de nouo nascatur, taliter

---

(406) Verdadeiramente este passo do Infante D. Henrique não foi bem pensado. Podia constituir um dos principais argumentos em favor da posição castelhana. Cf. A. D. DE SOUSA COSTA, *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa*, p. 42, nota 111.

(407) *V.*: pecisset.

(408) *Codex Iustinianus*, lib. X, tit. 15, *De thesauris*, le. 1: «Nemo in posterum super requirendo in suo vel alieno loco thesauro vel super invento ab alio vel a se effusis precibus pietatis nostrae benignas aures audeat molestare... ut superfluum sit hoc precibus postulare, quod iam lege permissum est...»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 401.

(409) *V.*: premissum.

(410) *E.*: regiones.

(411) *V. omit.* vocatur.

(412) *V.*: jnducebamur.

quod non erat ibi, et procedente tempore sit (413), vtpote quia mare facit aliquem discursum (414) et discooperitur aliqua terra de nouo; et de hoc dicit vterque textus allegatus jn prima racione, quod raro accidit, quia ad rei veritatem (415) hoc rarissime posset euenire, quod jn mari discooperiatur terra de nouo, presertim jn occeano, quod est jn suo puro elemento et habet alueum illum mirabilem (416), quem sibi Deus dedit jn creacione mundi, quem non licet transgredi, vt scriptum est: «quando circumdabat mari terminum suum (417) et legem ponebat aquis ne transirent fines suos», Prouerbiorum viij° (418) et alibi Scriptura in persona Dei loquens de mari ait: «circumdedi illud termjnjs meis et posui vectem et hostia et dixi (419) vsque huc venies et non procedas amplius, et hic confringes (420) tumentes fluctus tuos», Job, xxx° viij° (421). Set salua semper jn omnibus Sacre Scripture auctoritate, forte jn mediterraneo posset non jta difficillime hoc jnueniri; ferunt ectiam aliqui quod in aliquibus partibus inferioribus Alamanje (422) versus Daciam mare fecit aliquem discursum et aliquas terras occupat quas alijs temporibus non occupauerat; et ibi forsam posset euenire quod aliqua arida appareret de nouo et jn huiuscemodj (423) casu loquuntur jura in contrarium allegata vt occupantis fiant; quidquid (424) autem sit, iste modus non tangit casum nostrum, quia insule Canarie non sunt nate de nouo, set ab antiquis seculis fuerunt ibi, vt supra monstratum est.

Secundus modus est quando insule non (425) nascuntur de nouo, set reperiuntur vacue sine habitatore, vt insula Brasilij que dicitur esse in linea occidentali contra Vlixbonam et non est habitata et raro possunt eam (426) reperire nauigantes, et insula Lignorum que est jn eadem linea magis declinans ad leuam (427), que a paucis citra temporibus jncepit (428) habitari per aliquos portugalenses; et in isto modo non habent

---

(413) *V.* e *E.*: fit.
(414) *V.*: aliquando discursus.
(415) *V.*: quod racio... de rei ueritate. *E.*: quod racio...
(416) *V.*: miserabilem.
(417) *V.*: terminos suos.
(418) Prov. 8, 29.
(419) *V.*: dixit.
(420) *V.* e *E.*: constringes.
(421) Job 38, 10-11.
(422) *V.*: Alemanie.
(423) *V.*: huiusmodi.
(424) *V.*: quicquid.
(425) *V. omit.* non.
(426) *V.*: ea.
(427) *V.*: leriam.
(428) *E.*: incipit.

locum leges in contrarium allegate, quia ille jnsule non nascuntur de nouo, set reperiuntur; posset tamen allegari regula generalis qua dicitur quod jn nullius bonjs est, «illud naturali racione occupanti conceditur», Institut., de rerum diuisione, § fere (429). Et ex vi istius regule posset dici quod videntur (430) fieri occupantis. Set hoc jntelligendum est vt infra dicam. Et iste secundus modus similiter non tangit casum nostrum (431), quia insule Canarie non reperiuntur de nouo, sed semper fuerunt reperte et habitate.

Tercius modus est quando insula nec nascitur nec reperitur de nouo, set est nata et reperta et habitata et aliquis vult eam occupare de nouo, et in hoc casu cessant raciones allegate; jddem enim judicium est de tali insula quod esset de vna regione, jdeo nullus debet occupare, nisi habeat titulum ad hoc, quia quod suum non est, vnusquisque debet scire quod ad allum pertineat, C. (432), vnde vi, le. cum querebatur (433).

Secunda solucio est quod iste insule pertinent ad dominum nostrum regem, vt supra monstratum est, tum quia pars Tingitanje, tum quia jam jncepte fuerunt occupari per dominum (434) regem Henrricum cum jntencione occupandi omnes; et sic cessat ex toto racio allegata; quod si contra hanc soluclonen obiceretur de illa occupacione quam temptauit facere Fernandus de Castro, vt in narracione facti diximus, respondeo dupliciter: primo quod ille actus non fuit iustus, cum insule lile pertineant ad dominum nostrum regem, vt dixi. Secundo quod illa non dicitur occupacio, nam vt notat Baldus (435) in hac eadem materia insularum maris, ff.,

---

(429) *Institutiones,* lib. II, tit. 1, *De rerum divisione,* § 12: «Ferae igitur bestiae... quod enim ante nullius est, id naturali ratione occupanti conceditur»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 10.

(430) *V.* e *E.:* uidetur.

(431) *E. add.* non.

(432) *V.:* ff.

(433) *Codex Iustinianus,* lib. VIII, tit. 4, *Unde vi,* le. 11: «Cum quaerebatur... Omnes autem scire debent, quod non suum est, hoc ad alios modis omnibus pertinere...»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis,* II, p. 322-333.

(434) *E. add.* nostrum.

(435) BALDI UBALDI PERUSINI *In primam Digesti Veteris partem commentaria,* lib. I, Rubrica *De diuisione rerum et qualitate,* lex prima, Venetiis, 1586, fl. 44b: «Nunc videamus de insula; est autem insula alia naturalis, quae semper fuit, ut Corsica, Sardinia, et similes; alia casualis, et accidentalis, quae in flumine saepe nascitur, et in mari rarissime; naturales insulae sunt principis, non in dominio patrimoniali, sed in dominio iurisdictionali, ut l. insulae, jnfra, de iud., et no. in l. illicitas, § qui uniuersas, de offi. praesi. Quaeritur ergo, an occupanti concedantur? et dicendum est, quod aut loquimur quo ad iurisdicionem, et non conceduntur occupanti, cum sint imperij, ut l. decernimus, C., de sacrosanctis eccl., aut quo ad priuatum, et familiare dominium, et tunc prius occupanti conceduntur, ut d. l. adeo, § insula. Et no. quod ille dicitur occupare, qui sic incipit occupare, quod potest conseruare, et possidere, alias non dicitur occupare, de acq. re. do., l. in laqueum...».

de rerum diuisione, in rubrica, «ille dicitur occupare qui sic jncipit (436) occupare quod potest seruare et possidere, et alias non dicitur ocupasse» (437), vt ff., de atquirendo rerum dominio, le. in laqueum (438). Cum ergo non possedit nec rectinuit, ille actus non habet vim occupacionjs, set occupacio facta per dominum regem Henrricum, illa fuit proprie occupacio, quia semper rectinuit jnsulam Lanceloti, que ectiam hodie rectinetur; et eius vigore alie videntur occupate, vt dixi in racione quam formaui de materia recenti; hijs ectiam volo hoc adjungere quod licet iste insule essent de nouo reperte sine habitatore et ectiam, quod plus est, de nouo nate, non possunt occupari per illum modum. Est enim aduertendum quod cum iura dicunt insulam jn mari natam esse occupantis (439) vel que jn nullius bonis sunt occupanti concedi, hoc jntelligitur quantum ad domjnjum planum rei, sicut priuatus habet domjnjum in rebus suis, non tamen quantum ad iurisdicionem, nam illa semper est principis, vt notat Baldus jn eadem rubrica (440); nullus enim diceret quod atquisiciones que fiunt (441) de nouo sub domjnjo (442) alicuius principis jntelligantur quo ad superioritatem et iurisdicionem, set quantum ad domjnjum simplex, tuicione, protectione et gubernacione ac suprema iurisdicione semper apud principem remanentibus, iuxta legem bene a Zenone cum ibi notatis, C., de quadrienij prescripcione (443); mare autem, licet (444) co[m]mune sit, et proprie loquendo non sit jn domjnjo alicuius principis, ff., de rerum diuisione, le. quedam (445), et ne quid in loco

---

(436) *V.:* incepit.

(437) *E.:* occupapasse.

(438) *Digesta,* lib. XLI, tit. 1, *De adquirendo rerum dominio,* le. 55: «In laqueum, quem venandi causa posueras, aper incidit; cum eo haereret, exemptum eum abstuli; num tibi videor tuum aprum abstulisse? et si tuum putas fuisse, si solutum eum in silvam dimisissem, eo casu tuus esse desisset an maneret?...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 650.

(439) *E.:* occupantes.

(440) BALDI UBALDI PERUSINI *In primam Digesti Veteris partem commentaria, loc. cit.,* fl. 44b. Na fl. 46 a, ao comentar a *lex II, Quaedam naturali iure,* lemos: «Dicitur hic quod mare est commune. Quaero quomodo intelligatur? dic quod est commune quo ad vsum, sed proprietas est nullius, secundum Jac. de Ra., sed iurisdictio est Caesaris...».

(441) *V.* e *E.:* sunt.

(442) *E.:* domino.

(443) *Codex Iustinianus,* lib. VII, tit, 37, *De quadriennii praescriptione,* le. 3, ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis,* II, p. 310.

(444) *V. omit.* licet.

(445) *Digesta,* lib. I, tit. 8, *De divisione rerum et qualitate,* le. 2: «Quaedam naturali iure communia sunt omnium... Et quidem naturali iure omnium communia sunt illa: aer, aqua profluens, et mare, et per hoc litora maris»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 11.

publico, le. litora (446), jurisdicio tamen atque protectio et summum jmperium eius est apud principem, vt notatur jn eadem rubrica, vbi ectiam dicitur quod jam ex quadam consuetudine jnueteratissima maria Venetorum et Januensium sunt distincta (447). Sic ergo est dicendum jn alijs quod bene demonstrat consuetudo. Nam vocamus mare Hispanje vel Britanje secundum proprinquitatem litorum (448); facit ad hoc quod notat Jo. Andree in (449) ca. vbi periculum, super verbo districtu, de electione, libro vj° (450); clarius per Angelum in allegata lege insule, de iudiciis (451), vbi addens ad Bartolum dicit quod ectiam si maris particula esset valde remota vbi commictitur delictum, si tamen nulli alij loco terrestri esset proprinquior, debet punjrj in ciuitate proprinquiori; hoc jdem notat Johannes de Platea in lege vnica, C., de cla[s]sicis, libro xi° (452),

---

(446) *Digesta*, lib. XLIII, tit. 8, *Ne quid in loco publico vel itinere fiat*, le. 3: «Litora, in quae populus Romanus imperium habet, populi Romani esse arbitror. Maris communem usum omnibus hominibus, ut aeris...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 685.

(447) BALDI UBALDI PERUSINI *In primam Digesti Veteris partem commentaria, loc. cit.*, fl. 43b: «...Sed quae est differentia inter illa communia, et ea quae in nullis bonis sunt? Respondc quod communia non potest quis sibi praecise appropriare, nec sic coneeduntur oceupanti. Sed ea quae in nullius bonis sunt, conceduntur occupanti. Hic ergo quaeritur, nunquid quis possit praescribere mare, id est aliquem vsum vel aliquam Iurisdictionem in mari? et videtur quod non, quia videtur esse contra naturam rei, id est maris, quod est commune omnium hominum, et omnium animantium... Item in mari est Iurisdictio, sicut in terra, nam mare in terra, id est in alueo fundatum est, eum terra sit inferior sphera... et videmus de Iure gentium in mari esse regna distincta, sicut in arida terra; ergo et ius ciuile, id est praescriptio illud idem potest operari; et haec praescriptio quandoque aufertur et applicatur alteri; sed cum applicatur alteri, ita quod alij non aufertur, ista est consuetudo, et sic Venetiani, et Ianuenses sua maria habent distincta ex inuetcratissima consuetudine...».

(448) *V.*: propinquitatem vicorum.

(449) *E. omit.* in.

(450) IOANNES ANDREAE, *In Sextum Decretalium librum novella commentaria, De electione*, cap. III *Ubi periculum*, Venetiis, 1581, fl. 22a: «...in gl. pe. et ibi, insulae Italiae, sequitur, pars Italiae sunt et cuiusque prouinciae, et ibi notionem § j. continens prouincia Italiae dicitur quod Italiae iuncta est, vel modico freto distat».

(451) ANGELUS DE PERUSIO, *Lectura super prima parte Digesti Veteris*, lib. V, Rubrica *De iudiciis et vbi quisque agere vel conuenire debeat*, fl. 126b. Cf. nota 365.

(452) JOANNES DE PLATEA, *Super tribus vltimis libris Codicis* (ex. da BAV, sem indicação de lugar e de ano), lib. XI, Rubrica *De classicis*, fl. 75b: «Classem... Nota ex hac l. quod sicut congruit bono presidi purgare prouinciam malis hominibus super terram, l. congruit, ff. de officio presidis, ita ei congruit purgare malis hominibus per mare, vt hic ex quo infertur quod sicut quis potest punire delinquentes in suo territorio terrestri ita potest punire delinquentes in mari adiacenti illi ciuitati vel prouincie; delictum enim vel quasi et contractus vel quasi dum peraguntur in mari spectant ad cognitionem presidis illius ciuitatis cui ille locus commissi delicti vel con-

dicens quod «delictum vel quasi aut contractus vel quasi, si peraguntur jn mari, spectant ad cognicionem presidis illius ciuitatis, cui ille locus commissi delicti vel contractus propinquior est»; argumento le. insule (453) et ff., de publicanis, le. Cessar (454). Cum ergo Tingitanja et litora elus pertineant ad principatum domini nostri regis, ergo et illud mare tamquam mare Tingitanie debet esse sub protectione et principatu elus. Sequitur igitur quod ectiam si de nouo nascerentur vel reperirentur insule Canarie, occupantes eas et Ibi habitantes essent sub domjnjo et principatu domini nostri regis. Nam, vt notat Baldus jn eadem rubrica (455), «qui jn solo iurisdicionali alicuius edificat, illius efficitur subditus»; allegat Speculatorem (456) qui hoc idem dicit, licet non jta clare jn titulo de religiosis domjbus, ver. quid si petatur ciuitas (457). Set hec diximus ex superhabundanti, quia casus noster non loquitur de insulis natis vel repertis de nouo, set de occupatis ab antiquissimis temporibus.

Ad secundam racionem in quantum tangit primum membrum, scilicet atquisicionem per viam occupacionis, supra responsum est; jn quantum vero tangit atquisicionem jure vicinitatis, respondetur multipliciter: primo quod ille modus atquirendi non habet locum jn insulis maris, set

---

tractus est propinquior, et ad hoc allegat An. de Peru. hanc l. in l. sane si maris, ff. de iureiurando et hoc etiam tenet Joa. An. in c. vbi periculum, de electione, lib. vj; facit l. Cesar, ff. de publi. etc.».

(453) *Digesta*, lib. V, tit. 1, *De iudiciis, ubi quisque agere vel conveniri debeat*, le. 9: «Insulae Italiae pars Italiae sunt et cuiusque provinciae»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 73.

(454) *Digesta*, lib. XXXIX, tit. 4, *De publicanis et vectigalibus et commissis*, le. 15: «Caesar cum insulae Cretae cotorias locaret, legem ita dixerat: ne quis praeter redemptorem post idus Martias cotem ex insula Creta fodito neve eximito neve avellito...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 606.

(455) BALDUS PERUSINUS, *op. cit.*, fl. 43 va: «Circa aedificia quaero, numquid sit licitum aedificare in mari, sicut in littore? et dico, quod sic, eadem ratione; et ita Veneti faciunt, qui sunt fundati in mari, et de iure gen. ciuitates in mari aedificatae sunt ipsorum qui aedificant, j. eo., l. in tantum. Hac ratione Veneti praetendunt libertatem, quia non aedificauerunt in solo alicuius, caeterum qui in solo iurisdictionali alicuius aedificat, illius efficitur subditus, vt no. Spe., de reli. do. ver. quid si petatur ciuitas».

(456) Guilherme Durante passou à História do Direito com o nome de *Speculator* por ter escrito o *Speculum judiciale*. Nasceu à volta de 1230 ou 1231 e morreu em Roma a 1 de Novembro de 1296. Cf. L. FALLETTI, *Guillaume Durand*, em *Dictionnaire de Droit Canonique*, V, Paris, 1953, col. 1014-1075.

(457) GUILLELMUS DURANDUS, *Speculum Iuris*, pars III et IV, lib. IV, partic. III, Rubrica *De religiosis domibus, vt episcopo sint subiectae*, Venetiis, 1576, p. 427: «Quid si petatur ciuitas, vel castrum, vel villa? Resp. si est actoris tantum, recte vendicabit cum suis pertinentijs... Si uero non sit solum actoris, tunc petat subiectionem ciuitatis, castri vel villae, vt de subiectione ecclesiae supra dictum est».

flumjnis, vt textus allegati expresse dicunt. Secundo respondetur per jnterempcionem (458), videlicet quod dato quod haberet locum, quod non habet, negantur esse vicinjores angulo sancti Vincencij quam rippe Castelle, nam recte consideratis lineis, forte reperietur (459) quod sunt propinquiores ripis Vandalie (459') quam prefato angulo, set quia (460) hoc consistit in facto et ad certificacionem eius opporteret (461) dare me[n]sores, qui cum compas[s]io in carta (462) mensurarent distanciam (argumento, le. si jrrupcione, § fin., ff., finjum regundorum (463)), non curo insistere; nam sufficiunt soluciones iuris; tercio quod, cum atquiritur insula per propinquitatem, intelligitur secundum quantitatem agri, in cuius fronte nata est, ff., de atquirendo rerum dominio, le. jnter eos (464). Constat autem quod angulus sancti Vincencij est strictissimus, ideo, posito quod esset proprinquior, non corresponderet ei nisi jn minjma particula insularum; omnes autem alie partes corresponderent fronti Castelle. Quarto sic (465): jnsula Lanceloti est jam sub obediencia domini nostri regis a magnis citra temporibus, vt jn narracione facti dixi, et notissimum est quod alie insule Canarie sunt propinquiores insule Lanceloti quam alicui parti Hispanje; certum est autem quod in casibus illis, jn quibus insula atquiritur propter vicinitatem, non solum atquisicio eius fit (466) ex vicinitate fundi primeui, set ectiam ex vicinitate insule atquisite, vnde si quis insulam atquisiuit et vltra illam nascitur insula noua (467), ex vicinjtate atquisite, atquiritur ectiam insuia noua, vt est textus expressus ff., de atquirendo rerum dominio, le. insula est nata (468). Quinto dico quod iste insuie non sunt nate nec reperte de

---

(458) *E.:* interrentionem. *V.:* interenitionem.

(459) *E.:* reperiretur.

(459') *V.* e *E.:* Vandalis.

(460) *E.:* qui.

(461) *V.:* oportet.

(462) *E.:* dare messores... quarta. *V.:* dare messores...

(463) *Digesta,* lib. X, tit. 1, *Finium regundorum,* le. 8, § 1: «...Ad officium de finibus cognoscentis pertinet mensores mittere et per eos dirimere ipsam finium quaestionem ut aequum est, si ita res exigit, oculisque suis subiectis locis»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 137.

(464) *Digesta,* lib. XLI, tit. 1, *De adquirendo rerum dominio,* le. 29: «Inter eos, qui secundum unam ripam praedia habent, insula in flumine nata non pro indiviso communis fit, sed regionibus quoque divisis; quantum enim ante cuiusque eorum ripam est, tantum, veluti linea in directum per insulam transducta, quisque eorum in ea habebit certis regionibus»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 647.

(465) *V.:* fit.

(466) *V.:* sit.

(467) *V. omit.* ex uicinitate acquisite acquiritur ectiam insula noua.

(468) *Digesta,* lib. XLI, tit. 1, *De adquirendo rerum dominio,* le. 56: «Insula est enata in flumine contra frontem agri mei... flumen istud, in quo insulam contra fron-

nouo, vt dixi, set habitantur ab antiquo, ideo cessat ille modus atquisicionis. Sexto quod domjnium supremum et principatus earum pertinet ad dominum nostrum regem, vt supra monstraui, jdeo conquesta earum spectat ad eum; per quas raciones et earum quamlibet euacuatur racio allegata.

Ad terciam racionem respondetur quod jntencio domini nostri regis nunquam fuit nec est jmpedire eos qui promouent ea que sunt fidei, quinymo juuare eos et fauere eis, quantum ei possibile sit. Set ista conquesta potest assummj dupliciter: primo si aliquis vult assummere illam, non vt principatum seu domjnjum jurisdicionale sibi vsurpet, set vt cogat infideles, qui ibi habitant, quatenus dimictant libere predicatores ingredi et predicare verbum Dei ad finem vt ipsi audientes ad fidem catholicam sponte conuertantur. Secundo si quis istam conquestam temptare vult nedum ad finem redducendi habitatores insularum ad fidem, set ectiam vt subiciat eos potestati atque domjnjo suo, jta quod facti fideles remaneant sub eo, tamquam sub suo supremo principe. Si (469) primo modo asummitur, non sunt jmpediendi qui hoc faciunt, dum tamen faciant auctoritate Romani pontificis et cum alijs circumstancijs que colliguntur ex dictis Jnnocencij (470) et aliorum doctorum (471), de voto et voti redemptione, ca. quod super hijs. Si secundo modo, non potest assummj, nisi per illum qui habet jus ad eas. Nam ille prouincie et insule que ad dominum nostrum regem pertinent, jure successionis vniuersalis, vt dixi, licet nunc sint in rebellione ac infidelitate (472), tamen per quemcumque ad fidem catholicam adducantur (473), reddibunt ad eum jure postljmjnij, ff., de rerum (474) diuisione, le. jn tantum, in principio (475), et de

---

tem agri tui enatam esse scripsisti, ita ut non excederet longitudinem agri tui, si alluvionis ius habet et insula initio proprior fundo tuo fuit quam eius, qui trans flumen habebat, tota tua facta est, et quod postea ei insulae alluvione accessit, id tuum est, etiamsi ita accessit, ut procederet insula contra frontes vicinorum superioris atque inferioris, vel etiam ut proprior esset fundo eius, qui trans flumen habet»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 650.

(469) *V.*: sed.

(470) INNOCENTIUS IV, *In V libros Decretalium commentaria*, lib. III, Rubrica XXXIV, *De voto et voti redemptione*, cap. VIII, p. 514 ss.

(471) Por ex. JOHANNIS ANDREAE *In tertium Decretalium novella commentaria*, Rubrica *De voto et voti redemptione*, cap. VIII, fl. 172v-173.

(472) *V.*: infedilitate.

(473) *V.*: adducuntur.

(474) *E.*: ferum.

(475) *Digesta*, lib. I, tit. 8, *De divisione rerum et qualitate*, le. 6: «In tantum, ut et soli domini constituantur qui ibi aedificant, sed quamdiu aedificium manet; alioquin aedificio dilapso quasi iure postliminii revertitur locus in pristinam causam, etsi alius in eodem loco aedificaverit, eius fiet»; ed. MOMMSEN. *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 11.

atquirendo rerum dominio le. jn agris (476), et de captiuis et postlimjnjo reuersis, le. si captiuus, § expulsis (477); facit quod notat Jnnocencius in ca. jnter quatuor, circa principium, de maioritate et obediencia (478). Si ergo per primum modum Portugalenses vel quiuis alius vult illas insulas jnpugnare et operam dare vt habitatores ad fidem catholicam conuertantur, hoc opus pium est, si cum debitis circumstancijs agatur. Set pro presuposito debet habere, quicumque sit ille, quod hoc jntelligitur (479), saluo semper supremo domjnjo et principatu et jurisdicione, quia quandocumque et qualitercumque ab illa barbarie et infidelitate (480) redducantur, semper principatus supremus et jurisdicio erunt domini nostri regis. Si vero per secundum modum volunt temptare, hoc est totaliter illicitum et iniustum, vt supra demonstraui; per hec autem, que dicta sunt, satis videtur responderi ad raciones in contrarium allegatas, et sic remanet conclusio firma.

Quinta particula in qua exprimitur (481) *quid videtur agendum*

Ex supradictis satis potest summere auissamentum prefatus ambaxiator ad se opponendum ac iuste prosequendum et obtinendum ne dominus noster papa conquestam harum insularum, nec alicuius earum, vlli (482) alteri concedat, cum constet eas pertinere ad dominum nostrum regem. Et si forte non bene informatus concessit, debet Sanctitas Sua, hac informacione habita, totaliter reuocare, cum concessio principis non debet jnducere preiudicium alicui, ff., de seruitutibus, le. seruitutes, § publico (483), et ne quid in loco publico, le. i., § si quis a prin-

---

(476) *Digesta*, lib. XLI, tit. 1, *De adquirendo rerum dominio*, le. 16: «In agris limitatis ius alluvionis locum non habere constat; idque et divus Pius constituit et Trebatius ait agrum, qui hostibus devictis ea condicione concessus sit, ut in civitatem veniret, habere alluvionem neque esse limitatum...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 646.

(477) *Digesta*, lib. XLIX, tit. 15, *De captivis et de postliminio et redemptis ab hostibus*, le. 20, § 1: «Si captivus... Verum est expulsis hostibus ex agris quos ceperint dominia eorum ad priores dominos redire nec aut publicari aut praedae loco cedere...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 835.

(478) INNOCENTIUS IV, *In V libros Decretalium commentaria*, lib. II, Rubrica *De maioritate et obedientia*, cap. VIII, *Inter quatuor*, p. 190.

(479) *V.*: intelligatur.

(480) *V.*: infedilitate.

(481) *V.*: continetur.

(482) *V.*: illj.

(483) *E.* puplico. *Digesta*, lib. VIII, tit. 1, *De servitutibus*, le. 14, § 2: «Servitutes praediorum... Publico loco interveniente vel via publica haustus servitus imponi potest, aquae ductus non potest; a principe autem peti solet, ut per viam publicam

cipe (484); facit ca. constitutus, de rescriptis (485), cum similibus; quod si forte ad satisfaciendum huic peticioni, declarauit vel vult declarare quod jntencionis sue est quod illa concessio non preiudicet juri domini nostri regis, ectiam si jn declaracione dicatur quod reuocat eam, jn quantum illi preiudicat vel potest preiudicare, non videtur hec plena prouisio; jdeo non debet jdem ambaxiator propter hoc cessare a prosecucione sua, donec ex toto reuocetur, quia ista declaracio seu reuocacio (486) jta limjtata non videtur sufficere, propter multa. Primo quia (487) certum est, vt supra probaui, quod iste insule pertinent ad dominum nostrum regem; jn hijs autem que certa sunt, presertim in arduis, non debet princeps obscure disponere, set clare, vt vnusquisque sciat quid sit (488) prohibitum aut (489) concessum, argumento le. leges sacratissime, C., de legibus (490). Secundo quia ista verba jnducunt quamdam condicionem; condicio requirit purificacionem, purificacio non potest fieri, nisi coram superiore. Nunc ergo (491), cum hec res veniret ad execucionem et ex parte domini nostri regis diceretur quod illa concessio est jn preiudicium eius, alia pars forte negaret, quis determjnaret hanc contencionem? Nam licet determjnacio huius rei pertineat ad dominum nostrum regem, tamquam ad illum qui jn omnibus, que ad monarchiam Hispanie qualitercumque pertinent et ab infidelibus detinentur (et dico infidelibus, quia de hijs que fideles possident, nichil (492) ad presens jntendo loqui, nec facit ad materiam, vt dixi in secundo fundamento facti, habet jntencionem funda-

---

aquam ducere sine incommodo publico liceat; sacri et religiosi loci interventus etiam itineris servitutem impedit, cum servitus per ea loca nulli deberi potest»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 112.

(484) *Digesta*, lib. XLIII, tit. 8, *Ne quid in loco publico vel itinere fiat*, le. 2, § 16: «Praetor ait... Si quis a principe simpliciter impetraverit, ut in publico loco aedificet, non est credendus sic aedificare, ut cum incommodo alicuius id fiat, neque sic conceditur, nisi forte quis hoc impetraverit»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 684.

(485) *Decretales Gregorii IX*, lib. I, tit. 3, *De rescriptis*, cap. 19; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, II, col. 24.

(486) *V. omit.* seu reuocatio.

(487) *V.:* quod.

(488) *V.:* scit.

(489) *E.:* at.

(490) *Codex Iustinianus*, lib. I, tit. 14, *De legibus et constitutionibus principum et edictis*, le. 9: «Leges sacratissimae, quae constringunt omnium vitas, intellegi ab omnibus debent, ut universi praescripto earum manifestius cognito vel inhibita declinent vel permissa sectentur; si quid vero in isdem legibus latum fortassis obscurius fuerit, oportet id imperatoria interpretatione patefieri duritiamque legum nostrae humanitati incongruam emendari»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 68.

(491) *V. omit.* ergo.

(492) *V.:* nihil.

tam de iure communi; argumento le. bene (493) a Zenone, C., de quadrienij prescripcione (494) et ff., ad legem Rodiam de jactu, le. deprecacio (495), vt quod ibi vniuersaliter colligitur per respectum ad monarchiam vniuersalem tocius orbis, hic proporcionabiliter jntelligamus de monarchia (496) Hispanje, argumento ca. ad decimas, de restitucione spoliatorum, libro vj° (497)), tamen alia pars forsam nollet stare iudicio eius, et sic posset oriri aliqua magna discordia jnter hos dominos reges, quod jndubie credo non esse de intencione (498) Sanctitatis Sue. Nam cum ipse desideret (499) pacificare principes discordantes, verisimillime (500) tenendum est quod nollet dare occasionem vt principes, qui sunt concordes, discordent. Cum ergo ex ista concessione, ectiam si limitaretur sine preiudicio etc., possent oriri magne discordie, debet Sanctitas Sua reuocare eam ex toto. Tercio quia illa, que supra allegaui ad probandum jus domini nostri regis, sunt satis sufficiencia. Sed dato quod Sanctitas Sua non reputaret totaliter sufficere hoc, tamen non potest aliqualiter negari quyn habeant magnam apparenciam et colorem et conjecturam veritatis; tunc sic: Certum est quod, jn aprehensione rei vacantis, ille prefertur qui habet titulum coloratum et apparentem, ectiam si de totali iusticia tituli ad plenum non constet, vt C., de edicto diuj Adriani tollendo, le. fin. (501). Cum igitur ista concessio fiat tamquam de re vacanti et dominus noster rex habeat titulum sufficientem vel saltem coloratum et dominus rex Portugalie nedum titulum non habeat, sed nec ectiam pretendat (502), sequitur quod dominus noster papa debet reuocare simpliciter concessionem, tamquam factam sine informacione et non vocata nec audita parte, cuius jnteresse vertebatur. Nec (503) enim aliqua indecencia est, ymo magna

---

(493) *E.*: bone.

(494) *Codex Iustinianus*, lib. VII, tit. 37, *De quadriennii praescriptione*, le. 3: *Bene a Zenone*, ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, p. 310.

(495) *Digesta*, lib. XIV, tit. 2, *De lege Rhodia de iactu*, le. 9, ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis*, I, p. 188, nota 8.

(496) *V.*: monarchie.

(497) *Liber Sextus Decretalium*, lib. II, tit. 5, *De restitutione spoliatorum*, cap. 2, ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, II, col. 999.

(498) *V.*: mente.

(499) *V.*: desidere.

(500) *V.*: uerisimile.

(501) *Codex Iustinianus*, lib. VI, tit. 33, *De edicto divi Hadriani tollendo et quemadmodum scriptus heres in possessionem mittatur*, le. 3, § 1: «Sin autem aliquis contradictor extiterit, tunc in iudicio competenti causae in possessionem missionis et subsecutae contradictionis ventilentur et ei possessio adquiratur, qui potiora ex legitimis modis iura ostenderit, sive qui missus est, sive qui antea detinens contradicendum putavit»; ed. KRUEGER, *Corpus Iuris Civilis*, II, pp. 266-267.

(502) *V.*: pretendit.

(503) *V.*: Neque.

condecencia et honestas, quod princeps reuocet illa, que non bene informatus in facto fecit. Seppe enim Romani pontifices hoc fecerunt (504), qui pacienter sustinent non jmpleri quod ipsi disponunt sine vera informacione, de rescriptis, ca. si quando (505); nullus autem arguitur defectus in principe, si non plene informatus errauit in facto, cum «facta plerumque ectiam prudentissimos fallant», ff., de iuris et facti ignorancia, le. jn omnj (506).

Vltra reuocacionem autem, videtur expediens vt jdem ambaxiator instet apud Sanctitatem Suam vt faciat vnum de duobus, videlicet: vel declaret hanc conquestam pertinere ad dominum nostrum regem ex racionibus suprascriptis, vel, si ille raciones apud Sanctitatem Suam non videntur ex toto probare, concedat ei de nouo, tamquam illi qui habet titulum coloratum et apparentem; quod si nullum horum vult, saltim nulli concedat, nec jnducat in hac re aliquam nouitatem, set dimjctat eam, prout erat jn tempore preterito et prout dimisserunt (507) illam alij Romanj pontifices predecessores sui.

Ex hijs omnibus potest prefatus ambaxiator summere illa que sibi videbuntur (508) dicenda, prout statui rerum viderit congruere, et instare, sicut dictum est, vt concessio reuocetur ac, illa reuocata, fiat declaracio pro domino nostro rege, ne vlterius ista res in contencionem adducatur; et si declaracio non potest obtineri, fiat concessio; et si ista obtinebitur, poterit acceptari cum protestacione ne preiudicetur juri antiquo, exprimendo quod recipitur ad fortificacionem et validacionem juris (509), aptando taliter verba quod nullus posset dicere quod aliquod preiudicium oritur, propter ea que notantur ff., de atquirenda possessione, le. si aliquam rem (510); quod si nec (511) hoc obtinebitur, tunc maneat res post reuocacionem, vt prius ante vllam concessionem factam manebat;

---

(504) *E.:* fecerant.

(505) *Decretales Gregorii IX,* lib. I, tit. 3, *De rescriptis,* cap. 5: «Si quando aliqua tuae fraternitati scripta dirigimus quae animum tuum exasperare videntur, turbari non debes... quia nos patienter sustinebimus, si non feceris quod prava nobis fuerit insinuatione suggestum»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici,* II, col. 18.

(506) *Digesta,* lib. XXII, tit. 6, *De iuris et facti ignorantia,* le. 2: «In omni parte... cum ius finitum et possit esse et debeat, facti interpretatio plerumque etiam prudentissimos fallat»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 293.

(507) *V.:* diuiserunt.

(508) *V.:* uidentur.

(509) *V.:* sui iuris.

(510) *Digesta,* lib. XLI, tit. 2, *De adquirenda vel amittenda possesione,* le. 28, *Si aliquam rem:* «...multum refert in his, quid agatur; primum enim refert, utrum sciam me possidere an ignorem; et utrum quasi non meam rem conducam an quasi meam; et sciens meam esse, utrum quasi proprietatis respectu an possessionis tantum...»; ed. MOMMSEN, *Corpus Iuris Civilis,* I, p. 654.

(511) *V.:* non.

hoc autem jn omnibus semper diligenter obseruet, prout jndubie prudencia sua bene sciet (512) obseruare, quod jn hijs, que tangunt ortum regnorum, moderatissimis verbis vtatur, quatenus ea que pertinent ad defensionem cause, de qua agitur, exprimantur, et nichil (513) de necessarijs aut opportunjs ad rei expedicionem omjctatur. Set dicantur per talem et tam honestum modum loquendi vt racionabiliter nullus videatur offendi, nec honor seu dignitas cuiusquam regis tangi seu actenuari, quia licet jn omnibus materijs verba sint ponderanda, vt distinct. l., ca. ponderet (514), presertim tamen in hijs, que reges tangunt, est cum quodam singulari pondere ac (515) grauitate, honestate et mensura verborum loquendum.

Hec visa sunt de presenti sufficere; si tamen aliqua contra ea que supra dicta sunt allegabuntur, notificentur michi (516) et, auxilio diuino confisus, temptabo replicare iuxta jmbecillitatem meam, prout credidero expedire.

58

9 SETEMBRO 1437

Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que, entre outros assuntos, lhe ordena o envio das letras pontifícias concedidas para comércio com os mouros, as quais manda agradecer ao santo padre (1).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 59. Original em papel, texto que se reproduz. Outro original a p. 65.

Dom abade amigo. Nos elrrey uos enuyamos mujto saudar. Vimos uossa carta, em como apresentarees ao padre santo nossas sopricaçõoes, segundo a ordenança e rregimento que uos demos. E da maneira e trabalho que tomastes em estas cousas assy bem rrequerer uos gradeçemos mujto e teemos em seruiço.

---

(512) *E.*: scire.

(513) *V.*: nihil.

(514) *Decretum Gratiani*, I pars, dist. L, ca. 14: «Ponderet unusquisque sermones suos, et quod sibi loqui non uult alteri non loquatur...»; ed. FRIEDBERG, *Corpus Iuris Canonici*, I, col. 182.

(515) *V. omit.* ac.

(516) *V.*: mihi.

(1) Sobre os assuntos aqui referenciados cfr. os nossos DOCS. 29 e 30.

E, na parte do deyam de Bragaa, visto o rrequerimento que nos por el faz o dicto ssenhor padre santo e o que nos vos del scpreuees, bem nos praz que sse venha pera nossa terra. E este em seu deyado assy como os outros de nossa terra estam em seus beneficios, com o qual terremos aquela maneira que for rrazom, segundo o acharmos desposto açerca das cousas que a nosso seruiço conprem.

E quanto he da graça que nos outorgou o dicto ssenhor padre santo sobre fecto das mercadorias, encomendamosuos que nolla enujees logo. E assy esta como as outras graças que do dicto ssenhor padre santo rreçebemos e rreçebermos aa sua santidade o teemos em grande merçee. E vos assy lho dizee da nossa parte.

E, ao que dizees que ao padre santo praz outorgarnos ameetade das dizimas dos fruytos que rrenderem as terras que ja mandamos abrir e das outras que ajnda som pera abrir, pera as mandarmos dar a quaees jgreias nos prouuer, teemoslhe em merçee de nollo assy outorgar. Porem, a nos prazeria mujto mais mandarmos dar aas jgreias que as dizimas destas terras ataa ora leuarom dous tanto do que lhe rrenderom des L. anos pera ca, amte que as nos mandassemos abrir, e o mais que Deus em ellas der ajam aquelas jgreias e moesteiros pera que as nos quisermos. E porem uos encomendamos que façaaes uosso poder pera o assy encamjnhardes. E, sse veer a boa fim, enujaaenos logo a letera dello; e, quando nom, enujaaenos esta que nos ja he outorgada.

Outrossy, uos encomendamos que ao dicto ssenhor padre santo rrequeiraaes rrijamente que praza aa sua santidade nom proueer as denydades que sse uaguem em nossa terra, assy dos que ca estom como dos que som em corte, saluo aaquelles pera que lhe sopricarmos; porque, com a graça de Nosso Senhor Deus, nossas sopricaçooes seram por aqueles que entendermos que as mereçem. E, como quer, segundo nos scpreuestes, que ja sobresto uos el desse graçiosa rreposta, auemos por bem tornardeslho a rrepricar; porque, em semelhantes cousas, mujtas mudanças sse fazem em pouco tempo, demais quando sse de tal cousa nom tem outra segurança, saluo a palaura.

Outrossy, rrequeree, da nossa parte, ao dicto senhor padre santo, em a mjlhor maneira que entenderdes e per que o mais asinha possaaes bem encamjnhar, que aa sua santidade praza outorgarnos hũa graça pera os nossos capellaaes poderem auer çertos beneficios em todallas colaçooes dos nossos rregnos, tal como a outorgou a elrrej dAragom e ao duque de Bregonha (2), posto que ataa ora nom fosse desenbargada, segundo nos scpreuestes.

Jtem, seede auysado de nos fazerdes saber quaeesquer despesas que

(2) Por *Borgonha*.

fezerdes sobre as quinhentas coroas que nos la ficarom. E, quanto he em fecto dos nossos naturaaes, de que somos çerto que contra nosso seruiço dizem e obram o que nom deuem, segundo nos scpreuestes, que nos pediees que com elles uos nom mandassemos fazer cousa nhũa, saluo a ponyr os maaos, a nos praz e uos mandamos que, por nossa parte, per vos sejam rreprendidos como mais, por nosso seruiço, entenderdes.

Scprita em Lixboa, ix de ssetenbro. LopAfonso a fez, 1437.

(as.) ElRey.

59

10 SETEMBRO [1437]

Mandado de el-rei D. Duarte, dirigido talvez ao infante D. Henrique, sobre a expedição a Tânger.

ANTT., *Livraria*, cód. 1928, fl. 150v., donde se reproduz.

Publicado: por SOUSA, *Provas da história genealógica*, t. 1, provas do liv. 3, n.º 41; por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 391; e por DOMINGOS MAURICIO, *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, p. 103.

Das cousas que maueis de mandar recado o mais çedo que poderdes.

Jtem, que me façais saber de quantos la som de toda maneyra.

Jtem, quantos reues açhaes, pera os mandar costranger e castygar, como vyr que he razom.

Jtem, que saybais se alguns capitães escusarom alguns ou falleçerom do que auyão de leuar, e uejasse o que sobrelo ordenaes que se faça.

Jtem, que syntaes (1) as cousas em que auees mayor falymento e que logo me escreuaes, pera uos prouer, com a graça do Noso Senhor Deus.

Outrosy, mandae poer defesa que non seja nenhum tam ousado que chame nenhum fidalgo nem doutra algũa pesoa, saluo a que del rey (2);

---

(1) Por *assenteis?*

(2) Deve tratar-se do grito usual no país até nossos dias *Aqui del-rei*, de pedido de socorro. Sobre o particular lê-se nas Ordenações do Reino: — «Ninguem seja tão ousado que, em arruido ou briga que se levante, chame outro appellido salvo *Aqui*

e os que o contrayro fizerem mandaylhe dar aquela pena que entenderdes que he razom.

Outrosy, sede nembrado dos que fizerom malfeitorias e sejom presos e feyta em eles justiça, segundo for razom; e, em especial, uos encomendamos que ajaes a mão, se la forem, o que matou o moço a porta da raynha e o homem de Ruy Diaz que matou o armeyro e os outros que ora fizerom o roubo.

Jtem, sede lembrado dos mantymentos que fylhou o conde dom Pedro, segundo escreveo Vasco Jacome.

Feito em a çidade de Lisboa, x dias de setembro, era do nacymento de Noso Senhor Jhesu Christo 143[7] a[nos].

R.d.d. (3).

60

11 SETEMBRO 1437

Carta de Rodrigo Anes de Asnais, cónego de Evora, escrita a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, a dizer-lhe, entre outras coisas, que quando, em 14 de Agosto, chegou a Lisboa, el-rei e os infantes D. Henrique e D. Fernando estavam a ouvir missa em Santa Maria da Graça e que ficara o monarca deveras satisfeito com o resultado das diligências empreendidas e com a letra que o papa lhe escreveu e ele lhe trouxera e que, quanto ao livro que mandara dizer a el-rei lhe enviasse para o tornar em boa gramática, ele se rira e dissera não se achar ainda acabado (1).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 261, original em papel, donde se transcreve.

---

del-Rey; e o que outro appellido chamar seja degradado com pregão» (Liv. 5, tít. 44). Ora se isto era em arruído, muito mais devia sê-lo em guerra.

(3) Rei dom duarte.

(1) O autor da carta, criado de el-rei D. Duarte, fora enviado à corte pontifícia urgentemente pelo monarca em Maio anterior, com suplicatória endereçada ao papa e aos cardeais, a fim de se evitar fosse concedido por Eugénio IV a Castela que os bispados e as terras portuguesas consideradas pertença das dioceses de Badajoz e de Tuy lhe fossem sugeitas, como antes do Cisma (Cfr. os DOCS. 23 e 38). Ao mesmo Rodrigo Anes concedeu o regente D. Pedro, em 5 de Novembro de 1440, pudesse andar em besta muar e, ainda então, é denominado criado de el-rei D. Duarte (ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 5, fl. 4).

Rodrigo Anes dAssnaaes, cooīgo dEuora, per uoontade uosso serujdor, me encomendo em uossa merçee, a que praza ssaber que eu chegey a Lixbooa a xiiij dias dagosto, quando elrrej nosso ssenhor estaua ouujndo mjssa em Sancta Maria da Graça com sseus jrmaaos o iffante dom Anrique [e] dom Fernando (2). Me muito mostrou e mostra que lhe prouue de todo o que, por sseu serujzo, trabalhastes he da letera que lhe o papa scpreueu. E, quanto a prateca que lla teue o bispo do Porto com sseus aderentes, desto uos çertiffico que ca ffoy bem entendida e per mym, por a uossa parte, dicta a uerdade e dada Anrique de Gooes, em mjnha pressença, tall rresposta, por elle teer tall maneira, que bem uos juro, por a coonissia de Lixbooa, eu nom ha quisera, dizendolhe elrrej, em pressença de sseus jrmaanos (3), que mujto espantado era de ssua samdiçe, sseer elle tam oussado, per sy nem per consselho de nẽhũu, elle ffallar em sseus ffectos, quando a elle nom eram comjtidos, ssaluo a uos e a mjm que u[o]llos ssolicitasse e que, quando mujto, rrequerera que trouxera hũu breue pera elle e outro pera rraynha, per que perdoasse a Ruj Diaz, que lhe ffezera mujtos serujzos e continuaualhos ffazer, he hũa letera pera o jffante dom Anrique, rrecontando allgũuas coussas da armada, mais que, nos ffectos de sseu serujzo nom tocaua nẽhũa coussa (4). As quaaes fforom lijhudas em ssua pressença e dadas a mym per o dicto ssenhor. E entom ffoy lehuda ha letera que eu trouxe, com que elrrej ouue mujto prazer (5). E deu em rresposta Emrique que andaua per a estrada e elle por atalho. Breuemente concludo que elrrej ouue por mujto ssandeu el. E a my o nom pessou, por sse ssaber a uerdade. E, quanto a dessen-

---

(2) Neste dia celebravam-se em Lisboa, anualmente, dois aniversários: o da batalha de Aljubarrota, de 14 de Agosto de 1385, por determinação da cidade (Cfr. FERNAO LOPES, *Crónica de D. João I*, vol. 2, cap. 48); e o do falecimento de el-rei D. João I, ocorrido em 14 de Agosto de 1433, por ordem de seu filho e sucessor no reino, D. Duarte, de 5 de Agosto de 1435 (Cfr. ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 2, fl. 20, e DIAS DINIS, *Aniversário de D. João I na sé de Lisboa, ordenado pelo rei D. Duarte)*. Sobre o assunto pode ver-se também o documento seguinte: «Estas som as doze presçições que a çidade de Lixboa e os moradores della hordenarom e prometerom de fazer em louuor de Deus e da ssua Santa Madre Virgem Maria», no AHCML., *Liuro de posturas antigas*, cód. 390, fls. 41 v.-42 v. Em 1437, porém, atenta a circunstância de ocorrerem aqueles aniversários nas vésperas da partida da armada contra Tânger, a celebração teve ainda outro significado, a teor do testemunho de FR. JOAO ALVARES; — «fecto o saimento de aniuersayro por elrrey dom Joham, seu padre, e acabada a proçisom antijgamente ordenada pela vitoria da batalha rreal, bespara da Asupçom de Sancta Maria partiu a frota dante Lixbõoa e forom pousar a Restelo» *(Trautado*, cap. 14).

(3) *Sic*, por *jrmãaos*.

(4) Não se percebe o significado desta alusão ao infante D. Henrique e à armada contra Tânger.

(5) Desconhece-se o texto pontifício aqui referenciado.

bargo (6), nom soomos dessenbargados ssenom cada hũu, ssegundo o que dicto he e merçimento de sseu serujzo.

Jtem, elrrej uos sscpreue hũa carta per ssua maao, a quall me ele mostrou, nom enbargante que, per sseu scpreuam (7) uos scpreua outra tall, com hũu poder que eixicutees esses rroys, de que uos juro que elle he mall contente, he tem uoontade de obrar contra elles, elle (?).

Jtem, em ffecto das leituras (8) que lla teendes ffectas, [a] elrrej prouue mujto do sseu liuro, que lhe mandastes dizer que uos mandase pera o tornar em booa gramatica, com leda uoontade começou a rrir e disy que nom era acabado (9).

Jtem, eu uos peço, por merçee, que a letera da rrainha pera entrar nos mooesteiros que uos lha ffaçaaes spidir, ca ella he tam dessejossa della, que nom uollo poderey contar (10). Eu lhe dissy que uos ha tijnhades outorgada.

Jtem, as coussas que me destes eu has dey ssegundo uosso rrigimento, ca meu custume nom he passar rregimento.

Jtem, uos encomendo he peço, por merçee, que as graças que nos o papa outorgou, a saber a graça [de] dous encopatiues *ad ujtam* e a perrogatiua pera seer ffecto *ssimjlia*, quanto ha graça espectatiua que eu tenho, que uos ssabaares sse mas dessenbargou Gomez Anes dObidos, ao quall fficou o carrego; e, sse as nom dessenbargou, que uossa merçee scpreua ao cardeall palitino que acabe o que prometeu em esto me ffazer.

E all, de pressente, uos nom sscpreuo, ssenom que ssenpre ssoo prestes a uosso mandado he pera todas coussas que uossas forem. Deus uos ma[n]tenha he uos conpra uossos boos dessejos. E uos peço que me encomendedes em graça dos uossos boos monjes.

De Lixbooa, xj de ssetenbro, 1437.

Vestei serujtor Rodericus Johannes, canonicus, per omnia.

---

(6) No ms. *denssenbargo*.

(7) No ms. *scpreujam*.

(8) No ms. *leitoras*.

(9) De que obra eduardina se tratará nesta curiosa referência? Do *Leal Conselheiro*? Do *Livro da Ensinança de bem cavalgar toda sela*? De outra obra desconhecida?

(10) Em carta de 21 de Maio de 1437 recomendara D. Leonor a D. Gomes lhe obtivesse do papa Eugénio IV que lhe fosse permitido entrar nos mosteiros com a comitiva que ela entendesse; pois, acostumada a fazê-lo no do Salvador de Lisboa, estatuto novo do dito mosteiro proibia, sob pena de excomunhão, que tanto el-rei como a rainha entrassem nele com mais de três pessoas (BMLF., *Fondo cit.*, cód. 1792, t. 1, p. 85, carta original). O pedido obteve despacho pontifício favorável, mandado agradecer pela D. Leonor em carta original de 20 de Fevereiro de 1438 (*Ibi*, p. 89).

Jtem, essas cartas mjnhas, que uam com esta uossa, ffazeas dar a quem uam, porque nelas scpreuo a maneira que elrrej tem açerqa do que em seu serujzo fezeram.

61

12 SETEMBRO 1437

Carta de Rui Galvão, secretário e escrivão da câmara de el-rei D. Duarte, a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que, entre outros assuntos de interesse seu pessoal, diz o papa dera por sem efeito as letras que a Castela eram passadas sobre o retorno de terras portuguesas à jurisdição de dioceses castelhanas, as quais, por isso, foram rasgadas, como aliás el-rei de Portugal havia solicitado, e que assegurara não proveria estrangeiros nas ditas terras; informa também o dito abade de que a armada para Tânger partira, de foz em fora, em 25 de Agosto, duas horas antes do sol posto, com muito bom tempo, que está já em Ceuta e que dela ainda não há outras notícias (1).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 259, original em papel, donde se reproduz.

---

(1) Em Memorial datado de Santarém a 1 de Setembro de 1437 e ali entregue a D. Gomes, por indicação deste, Rui Galvão diz-se «homem de boa linhajem» e sublinha ainda: — «Direes aa sua santidade como o dicto rrej meu senhor (D. Duarte), seu muy obediente filho, de jdade de xj anos me criou senpre em sua camera, dormjndo em ella, serujndoo, depois que em tall jdade fuy, continoadamente em meu ofiçio, cometendome ell e fiando de mjm seus segredos e outras coussas que perteençiam a seu povoo e enujandome, per uezes, fora de seus rregnos, em suas embaixadas, com outros e em meu cabo, asy como fuj no trauto e firmamento das pazes perpetuas que ora novamente foram firmadas antre o dicto rrej meu ssenhor e elrrej de Castella, seendo todo escprito e firmado per mjnha mãao, como seu sacretario», etc (*Fondo e tom. cits.*, p. 185). Cfr. também o DOC. 15 do nosso vol. 4, o Tratado de Paz em referência. Galvão foi secretário de D. João I, de D. Duarte, da Regência e de D. Afonso V. De apógrafo do *Nobiliário de Damião de Góis* transcrevemos os seguintes dados biográficos de Rui Galvão: — «Ruj Galuaõ foj natural da cidade dEvora, filho de hũ cleriguo por nome João Fernandez, e foj scriuão da camara e despois secretario delrej dom Afonso o Quinto e seruiu de scriuaõ da puridade do ditto rej algũs tempos e foj casado com Branca Gonçaluez, filha de hũ prior de S. Miguel de Sintra, de que ouue estes filhos, a saber, Joaõ Gualuaõ e Duarte Galuaõ e Jorge Galuaõ e Pero Roiz Galuaõ, dalcunha Braõdura, comendador de Mudel, da

Senhor. Ruj Galuom, que muyto he prestes a uossa honrra e boo prazer, me encomendo em vossa merçee. Bem sabees a encomenda mjnha que leuastes. E ora, per Rodrigo Anes dAsnaaes, em hũa ementa vossa, que trouxe, me mostrou que me rrespondiees que, por o debato (2) era antre Portugall e Castella, nom virees tenpo pera em meu ffecto fallar (3).

Porem, ssenhor, pois ao papa prouge auer por nhũas as leteras que a Castella sobrello eram dadas e forom rrotas e, desy pois o papa dise que das amenistraçõoes nom proueeria a nhũu estrangeiro, segundo em vossa carta mais largamente dizia, a quall me elrrej deu e a tenho; uos peço, por merçee, que lhe fallees todauja em meu fecto, de tall guissa que uenha a boa fim, segundo em vos tenho esperança, veendo bem as rrazõoes de meu escprito que leuastes e outras algũas que vos bem poderees e saberees achar. E, se peruentura o papa per tall guissa me nom quisesse esto fazer, rrequereelhe que me emprazara (?) a rrenda [d]aquel lugar em mjnha ujda, rrenunciandoo ou poendo em mjm o menistrado, e eu quero dar aa sua camera, em cada hũu ano, de penssom, çinquoenta ducados, pollos derectos que o menistrador ha no dicto lugar.

E venha na letera que o lugar aa custa das rrendas seja manthudo e gouernado no escpritoall, como ora he em poder do menistrador. E, com a graça de Deus, eu espero esto se acabar e vijr a boa fim, poendo vos em ello deligençia. Desto, ssenhor, uos peço, por merçee, que aja çedo vossa boa rreposta com effecto, que o dinheiro que pera ello conprir logo sera bem prestes. Se uos de mjm conprem algũas coussas, mujto som prestes de as conprir.

Elrrej nosso ssenhor uos escpreue açerca de seus fectos, per suas cartas, como verees. Çerteficouos que uos tem perdida a maa voontade. Seus jrmãoos e os outros ssenhores som partidos. E partirom, de foz em

---

ordem dAuis, e naõ casou por ser dos comendadores antiguos, e dona Isabel, molher de Ruj Mendez de Uasconcellos Ribeiro, Senhor de Pedroguaõ, e Maria Roiz, molher de Aluoro de Crasto, que foi alcajde mor de Penamacor, e Philippa, Roiz, molher do doutor Pedro Aleixo» (ACB., *Reservados*, cód. 60, fl. 114, em cópia do séc. XVI).

(2) Rodrigo Anes chegara a Lisboa a 14 de Agosto anterior (Cfr. a sua carta de 11 de Setembro de 1437, — o nosso DOC. 60).

(3) No supracitado Memorial, Rui Galvão solicitara lhe fossem concedidos pelo sumo pontífice, em comenda vitalícia, os bens régios da vila de Campo Maior que haviam sido pertença da diocese de Badajoz antes do Cisma e cujo administrador, seu sogro, estava disposto a ceder-lhos, por não ser «coussa em que o santo padre deua de poer duueda, visto como esto nom he denjdade nem benefiçio de cura jntitolado, mais he aministraçom de beens que pessoa sagrall bem pode auer e gouernar», com a condição de ele tomar antes o hábito da Ordem Militar de Santiago e nela fazer profissão, à guisa dos seus comendadores, que são casados como ele (*Fondo e tom. cits.*, p. 186). O assunto fora já exposto pelo interessado a D. Gomes em carta de Lisboa de 7 de Maio de 1437 (*Ibi*, p. 241).

fora, aos xxb dagosto, duas oras ante soll posto, com muj boo tenpo (4). E som em Çepta. O ssenhor rrej nom ha nouas delles, de cousa que fezessem; mais esperamos, com a graça de Deus, que venham çedo e boas, das quaees vos per mjm serees sabedor. Em vossas boas oraçõoes elles sejam encomendados ao dicto Senhor naquella maneira que virdes que boa seja pera tall coussa e tenpo.

Scprita em Lixboa, xij de setenbro 1437.

(as.) Ruj / galuõ.

62

21 SETEMBRO 1437

Notícias sobre a actividade bélica do infante D. Henrique e dos restantes expedicionários em Ceuta, antes do ataque a Tânger, comunicadas a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em carta daquela data, de Afonso Anes de Sá, contador de el-rei na cidade do Porto (1).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 263.

. . . . . .

Estas som as nouas. Os jfantes som em Çepta e mujtos fidalgos com elles e mujtas gentes, bem coregidas. As naaos em que forom sta[m] ajnda la, com todas as stadas fectas e com os mareantes (2) em ellas.

---

(4) Esta data de 25 de Agosto está em contradição com as indicadas por FR. JOAO ALVARES e por PINA. Se a cronologia deste último e tardio autor nos merece pouca confiança, a do primeiro, testemunha coeva dos acontecimentos e pessoa embarcada na expedição, como secretário do infante D. Fernando (Cfr. o seu *Trautado*, cap. 15), assume especial valor histórico. Ora ele afirma: — «E quinta feira, aos xxij dias dagosto, era do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^{c} xxxbij annos, partirom de Restelo e forom de foz em fora», etc. (*Ibi*, cap. 14). Realmente, o dia 22 de Agosto de 1437 foi quinta-feira. Donde inferimos que Rui Galvão, embora secretário régio e também coevo dos factos, se deve ter equivocado aqui, ao escrever 25 por 22 de Agosto.

(1) Afonso Anes de Sá fora nomeado contador da moeda da cidade do Porto por el-rei D. João I, cargo que lhe confirmaram D. Duarte, em 30 de Dezembro de 1434, e a regência, em 26 de Julho de 1442 (ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 23, fl. 9v., documentos publicados no *Archivo Historico Portuguez*, vol. 3, p. 124).

(2) No ms. *m.^{ees}*, *m.^{ees}* ou *m.^{ees}*. Lemos *mareantes*.

saluo os que lhes som mester. Dizese aquj que teem posto seu arraial fora e que o jfante (3) mandou fazer os camjnhos per a serra (4) e que hiam mujtos de cauallo e beesteiros em guarda delles e que sairom hũus iij (5) de cauallo dos mouros e que peleiarom os nossos com elles e forom dos mouros mortos bem CL e tomados parte dos cauallos, e dos nossos nom forom feridos mais de tres, a saber Ruy Diaz, filho do mestre de Christus, jrmaao de Diego Lopez (6), e Afonso Furtado, anadel moor, e Aluaro de Brito, que veo de cassa do duque de Bregonha, e que, com ajuda de Deus, nom rreçeberom perigoo do que se mais aconteçeu. E pera o onde ha esto de seer, que ajnda aquj nom he deuulgado (7). Encamjnheos Deus a seu serujço e acreçentamento da sua santa fe.

. . . . . .

63

1 E 3 OUTUBRO [1437]

Relato de operações militares efectuadas pelos portugueses, naqueles dias, em Tânger, devido a um dos combatentes do sector do conde de Arraiolos e exarado em carta de 4 dos ditos mês e ano.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, pp. 353-54, em papel, donde se reproduz.

Publicado por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 60-61, com algumas incorrecções.

---

(3) D. Henrique, que tinha o comando da expedição por el-rei.

(4) Talvez para ligação por terra de Ceuta com Tânger, por onde depois haveria seguido o infante D. Henrique, no assalto à segunda daquelas praças, como parece dever inferir-se deste passo de FR. JOÃO ALVARES: — «E partio de Çepta o jfante dom Anrique segunda feira, ix dias de setenbro, com v mil combatentes, ca os outros ij mil iam na frota» *(Trautado*, cap. 14).

(5) 3.000.

(6) Trata-se de Rui Dias de Sousa e de Diogo Lopes de Sousa, filhos do falecido mestre da Ordem de Cristo D. Lopo Dias de Sousa, a quem sucedeu, em 1420, o infante D. Henrique, como administrador da dita Ordem.

(7) O destino da armada.

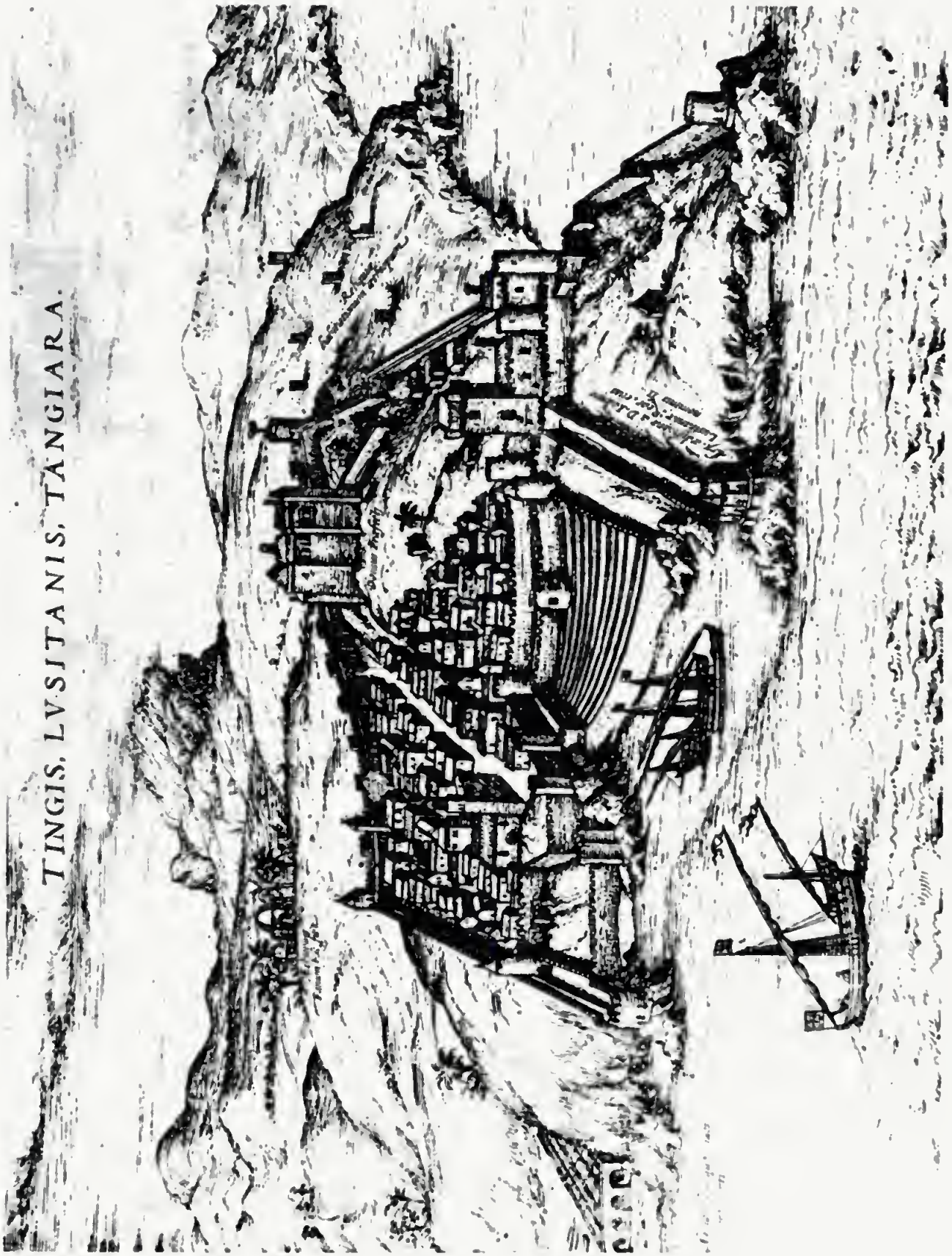

Est. IV. — Tânger, segundo *Civitates orbis terrarum*, de Jorge Braun, de 1572.

Primeiro dia deste mes doutubro veerom os mouros açerqua do arrayall, os quaees deziam que eram seis mjll de caualo e peça (1) de pee, da Enxouuja (2), e, dos da terra, mjll e quatroçentos de cauallo. O jfante e estes senhores sayram fora do arrayall e ordenarom suas batalhas e meterom quatroçentos de cauallo diante, pera trauarem com elles. O[s] mouros vynham em çinquo ou seis batalhas assy ordenadas. Os dictos quatroçentos de cauallo trauarom com elles escaramuça mujtas vezes, em tall gujssa, que, aa derradeira, os nossos nom poderom ssofrer os mouros e uoluerom as costas muj rrigamente e u[e]erom dar em hũa ponta da auenguarda, onde era o conde dArrayolos, em tall gujssa, que o ffecto esteue aly hũu poco em balança, porque a ueenguarda foy rrota. O conde e a ssua bandeyra foy mall aconpanhada. Elle entrou aly asaz ualentemente contra os mouros e açertouse com hũu que era capitam delles e derrybouo. Entam, uoltarom todolos nosos que eram daquella parte e segujrom hũu pequeno dencalço, no quall morreram ataa xiiij ou xb mouros. A rreguarda nom se moueo e, por emtom, nom sse fez mais.

Despois desto, aos iij dias do dicto mes, ueerom todolos mouros per aquella medes gujssa, como da primeira. E o jfante (3) sayo fora do arrayall com suas batalhas, ordenadas per aquella medes gujsa como da primeira, e leixou em guarda do arrayall do dicto arreall Dyego Lopez de Sousa e Joham Aluarez Perreira e Joham Pereira (4). E, tanto que os dictos senhores fforom açerca dos mouros, o jfante determjnou de pelegar com eles e moueo logo a auenguarda e dessy a rreguarda e toda a outra jente. Os mouros sse deteuerom hũu poco, dessy uoluerom as costas, a ffogir bem desordenadamente. E as nosas batalhas lhe segujrom o encalço bem hũa legoa e mea. E esso meesmo o marychal e o capitam, que erom na guarda da rribeira, com a jente do maar contra hũa gram parte dos mouros os segujrom assy muj bem. E dos que aquy forom mortos eu nom o sey, mais bem podees entender... Lujs Gonçaluez... (5) os segujr per todas partes, pareçeme que nehũu homem nom podja veer mais fremossa

(1) Ou seja *peça de mouros*, grande número deles.

(2) Do árabe *Xauia*, provincia da Mauritânia, próximo a Salé e Rebate.

(3) D. Henrique.

(4) Todos estes eram combatentes experimentados, por haverem tomado parte na conquista de Ceuta em 1415, e o primeiro e o último também nas lutas entre a França e a Inglaterra (Cfr. ZURARA, *Crónica da tomada de Ceuta*, caps. 36, 50 e 100).

(5) O presente documento foi recortado de carta, em dois pedaços inadvertidamente colados, de maneira que linha ou linhas foram omitidas ou ficaram ocultas na colagem do segundo pedaço, que começa pelas palavras *Luis Gonçaluez*, as quais não ligam com as derradeiras do primeiro pedaço *podees entender*. Demais, da primeira linha do segundo, oculta pela colagem na sua metade superior, apenas se pode ler com segurança o supratranscrito nome.

cousa. Elrrey nosso ssenhor e estes ssenhores e nos com elles deuem de dar mujtas graças a Deus por lhe tanta merçee fazer.

Outrossi, se soube que o capitam desta jente era Lazeraque. E em estas coussas eu me açertey senpre onde era o conde dArrayollos, o quall vos faço çerto que he hũa (6) notauell pessoa e muj auto pera este ofiçio.

Outrossy uos faço saber que, em aquella ora que mouerom contra os mouros, pareçeo sobre a meatade da ujlla hũa muj grande cruz, alua como hũu cristall, esto em vista de tres mjll pesoas que ficarom no arreall, os quaees seuerom senpre em giolhos, ataa que sse desfez. Prazera a Deus que muy çedo sse poera aly a uera cruz, a seu serujço. Os jfantes e o conde escrepuem esto a elrrey. Se o seu rrecado nom for tam agynha, bem lhe podees dar estas boas nouas, as quaees Nosso Senhor Deus queira acreçentar e uos queira senpre teer em sua guarda.

Scripta quatro dias do dicto mes.

64

17 OUTUBRO 1437

Auto de capitulação e pazes firmadas com Sala-ben-Sala, senhor de Tânger e de Arzila, após a derrota de Tânger, pelo infante D. Henrique, de acordo com os do seu Conselho e com anuência de el-rei D. Duarte (1).

BPMP., *F. A.*, Ms. 80, fl. 114, em cópia de fins do século XVI. O princípio deste texto foi reproduzido no *Catálogo dos Manuscritos* da mesma Biblioteca, fascículo 3, Porto, 1888, p. 48.

Sobre o assunto veja-se RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 33, onde o documento foi sumariado.

---

(6) No ms. *hũu*.

(1) Referindo-se aos originais deste documento e do dos mouros, FR. JOAO ALVARES informa: — «O dos christãaos era asinado per anbos os jfantes e pelo conde dArayolos e pelo bispo dEuora e pelo marichal e pelo capitam e per outros ssenhores do conselho. E o dos mouros per Lazeraque, algozil moor e rejedor delrrey de Feez, e per Mançor Benzia, seu jrmãao, ssenhor de Belez, e per Çala bem Çala, ssenhor de Tanjer e dArzila, e per Lahene, ssenhor de Miquinez e de Çallc, e pelos çalas e faquys Abdela Abduçe e Mafomed Çarraz e per outros» (*Trautado*, cap. 17). Sobre estes nomes árabes e sobre os topónimos pode ver-se ROBERT RICARD, *Etudes sur l'histoire des portugais au Maroc*, pp. 42 e ss.

Eu, o jfamte dom Amrrique, duque de Viseu e ssenhor da Couylhãa, com acordo e comsemtimento do jfamte dom Fernamdo, meu jrmão, e do comde dArrayolos, meu sobrinho, e de dom Aluaro, bispo dEvora, e de dom Fernamdo de Castro e de Vasco Fernamdez (2), marichal, e de Diogo Lopez de Sousa e de Joam Fernamdez Coutinho e de Alluaro Vasquez dAllmada, capitam, e de Ruy Gomez da Sillua e de dom Duarte (3) e Joam Pereira e de dom Alluaro de Castro, todos do comselho, e de dom Duarte, pella graça de Deus rrey de Purtugall e do Allgarue e ssenhor de Çepta, meu ssenhor, visto como [a] Deus aprouve de, em termo de Tamgere, serem aquelles comigo, eramos serquados de mouros e, provemdo, por bem da paz e comcordia, me obriguo a vos, Cellabemçala, de dar a cidade de Çepta com todos os mouros e mouras catiuos ou em arrefeens por elles, asy nos navios e no arrayal; e, por segurança dello, lhe darey o jfamte dom Fernamdo, meu jrmão.

E, ate que isto asy seia emtregue ao dito Çallabençalla ou a quem elle ordenar, esto com comdiçam que elle lleyxe a my e a todos os meus embarquar nos navios seguramente e dee a mym e a elles todo o bom aviamento e fauoramça que elle puder e pera ser asy todo comprido, a meu salluamento e de todos os que comigo sam. E que a elle fiquem todas as bestas e armas e todas outras cousas que estam no arrayal. E as armas lhe serão emtreges na praya, quamdo embarcar nos batees com todos os meus. Não lleuaremos outra cousa senão nosas rroupas de vestir, aquellas que lleuar podermos vestidas.

E que, por seguramça de mjnha jda, que Çallabemçala ponha, em arrafens, em hũ navio, hũ seu filho, ate que eu e todollos meus seiamos nos navios embarquados, em paz e em salluo. E fique por elle, em arrafens, Pero de Tayde e Joam Gomez do Avellar e Ayres da Cunha e Gomez da Silua, todos caualleyros fidallguos (4). E, tanto que eu e todos os meus formos em saluo, que lloguo sera ao dito Çallabemçalla emtregue seu filho e, elle emtregue, os ditos quatro fidallguos postos nos navios.

---

(2) E Vasco Fernandes Coutinho, marechal do reino, sobre o qual se pode ver B. FREIRE, *Brasões*, liv. 3, pp. 266-67.

(3) D. Duarte de Meneses (Cfr. ZURARA, *Chronica do conde D. Duarte de Menezes*, caps. 23 e 24).

(4) «E meteu (o infante D. Fernando) consigo, em arrafeens, polo filho de Çala bem Çala, Airas da Cunha, Joham Gomez do Auelaar, Pero de Talde, caualeiros fidalgos de sua casa, e Gomez da Silua, comendador de Noudar» (*Trautado supracit.*, cap. 15). Os três primeiros vieram a falecer em Arzila, de peste, antes do infante (*Ibi*, caps. 31 e 32). Além destes, acompanharam o Infante Santo no exílio: Rodrigo Esteves, seu amo, Fr. Gil Mendes, seu confessor, João Rodrigues, seu colaço, João Alvares, seu secretário, Mestre Martinho, seu físico, Fernão Gil, seu guarda-roupa, e João Vasques, seu cozinheiro-mor *(Ibidem)*. Cfr. este pessoal no testamento do infante, — o nosso DOC. 52.

Que eu faça com o dito rrey meu ssenhor que firme paz, por mar e por terra, por çem anos, com todos os mouros e mouras da costa de Berberia e que posa, por mar e por terra, trautar suas mercadorias. E não seia a cidade de Çepta, allem do que ora he, derrybada e que este no estado em que esta. E que os catiuos mouros meus que os emtregem ao dito Çalabemçala.

E, por seguramça de todo esto, asinamos os sobreditos este comtrauto sobre Tamger, a dezasete dias doutubro, era do nacimento de mill e quatroçemtos xxxbij anos. Escrito por Pero Rodriguez, escriuão da fazemda (5).

---

(5) Os capitulos 14 a 16 da aduzida obra de Fr. JOÃO ALVARES, testemunha dos acontecimentos, e os DOCS. 62 a 64 e 75 do presente volume permitem-nos reconstituir a cronologia do ataque a Tânger, ocorrido de Agosto a Outubro de 1437:

22 de Agosto. — A armada parte do Restelo para Ceuta, segundo o dito autor, com 7.000 combatentes, — número que discorda do aduzido por el-rei em nossos DOCS. 24 e 75, — ou seja menos de metade do previsto para aquela campanha, por falta de transportes.

27 de Agosto. — A armada chega a Ceuta, onde permanece até o dia 9 de Setembro.

9 de Setembro. — Partida da armada de Ceuta para Tânger.

13 de Setembro. — Chegam os portugueses a Tânger e logo atacam a vila, num primeiro combate, a que se sucedeu segundo, de 13 a 15, com todos os efectivos e com escadas e artilharia.

16 de Setembro. — Ofensiva dos mouros, que são destroçados.

17 de Setembro. — Outro ataque da moirama, em muito maior número, também repelido pelos portugueses, que lhes infligem muitas baixas.

19 de Setembro. — Nova ofensiva dos mouros, com uns 40.000 cavaleiros e 100.000 peões, igualmente desbaratados pelos cristãos e morta grande quantidade daqueles, tendo-os perseguido os nossos durante légua e meia.

20 de Setembro. — Novo ataque dos portugueses à vila de Tânger.

25 de Setembro. — Achando-se os cristãos fora do seu arraial, vêm sobre eles o rei de Fez com Lazeraque, seu algozil, e todo o poderio da mourisma das comarcas vizinhas, ou seja uns 96.000 de cavalo e mais de 600.000 peões. Perante tamanha multidão de combatentes inimigos, os nossos recolhem-se ao palanque, na defensiva, onde são rijamente combatidos pelos mouros, durante quatro horas.

26 de Setembro. — Nova ofensiva da coluna mourisca, durante cinco horas, cercados e reduzidos os cristãos a uns 3.000 homens de peleja, que dispunham de poucos mantimentos; pelo que, ponderada a impossibilidade de se aguentarem, enviam emissários a pactuar com os mouros, prometendo-lhes a entrega de Ceuta, se os deixassem recolher em salvo aos navios. Os mouros retêm os emissários.

28 de Setembro. — Violenta ofensiva dos mouros, em cerco ao arraial cristão, durante sete horas. Tal foi, contudo, a mortandade feita neles pelos cristãos que, desmoralizados, fingem anuir ao trato de paz que antes lhes havia sido cometido; pelo que pedem, em reféns pela cidade de Ceuta, um dos infantes, prometendo Sala-ben-Sala dar, em reféns do recolhimento dos cristãos, o seu filho mais velho. Oferece-se o infante D. Fernando, em reféns.

65

9 NOVEMBRO 1437

Lei de el-rei D. Duarte, a comunicar às justiças do reino que os homiziados embarcados na armada contra Tânger e que estiveram no palanque até o reembarque do infante D. Henrique podem circular livremente por todo o país até 1 de Fevereiro de 1438, mas

---

1 de Outubro. — Novo ataque dos mouros ao arraial dos cristãos, com 14 ou 15 baixas daqueles, embora em recontro perigoso para os nossos (Cfr. o DOC. 63).

3 de Outubro. — Nova ofensiva dos mouros contra os cristãos, sendo porém aqueles repelidos (Cfr. o retrocit. documento).

16 de Outubro. — E entregue, em reféns, o infante D. Fernando a Sala-ben-Sala, na tarde daquele dia, o qual leva consigo alguns servidores seus, e Rui Gomes da Silva, alcaide de Campo Maior, recebe o filho do citado chefe marroquino, o qual é levado aos navios.

17 de Outubro. — Auto de capitulação e pazes, — o nosso DOC. 64. Neste mesmo dia, os mouros libertam os supracitados emissários cristãos, retidos por eles em Setembro. Havendo, porém, o infante D. Henrique notícia de que pensavam os marroquinos prender todos os cristãos, ao recolherem-se aos navios, contra os termos da capitulação, se entrassem pelo albacar da vila, tomou a iniciativa de não lhes deixar «todo ho esbulho do arrayal», como se havia combinado, e fez mudar o palanque para junto do mar, onde se refugiaram os cristãos com as suas coisas, «afora caualios, tendas e outras algũas artelharias que, por seerem cousas tam enpachosas, nom poderam rrecolher aos nauyos» (Cfr. o nosso DOC. 75). E dali embarcaram os portugueses e trouxeram consigo o filho de Sala-ben-Sala, posto que fortemente atacados pelos mouros, que lhes causaram algumas baixas Numerosos combatentes nossos que não se refugiaram logo nos barcos e que não abandonaram D. Henrique, nesta última refrega, mas se mantiveram no palanque até o recolhimento do infante, beneficiaram depois da benevolência régia, nos termos da lei eduardina de 9 de Novembro do mesmo ano — o nosso DOC. 65 —, e ainda das numerosas cartas régias editadas por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, e de muitas outras, inéditas.

20 e 21 de Outubro. — Retira de Tânger a frota portuguesa: parte dela, sob o comando do conde de Arraiolos, com o bispo de Évora e outros capitães para Portugal; a outra parte, sob a chefia do infante D. Henrique, para Ceuta, onde chegou em 28, a tratar da libertação do irmão D. Fernando e onde aquele, exausto, logo adoeceu.

22 de Outubro. — O infante D. Fernando e a sua comitiva são levados para Arzila, por ordem de Sala-ben-Sala.

29 de Outubro. — Chega a Ceuta o infante D. João com socorro ido do Algarve. D. Henrique manda-o a Arzila, levar o filho de Sala-ben-Sala e alguns mouros que tinham sido retidos pelo infante no palanque, e dizer àquele que, havendo os mouros infringido o trato da paz, lhe quisesse entregar o infante D. Fernando e receber o seu filho; de outra sorte, o libertaria pelas armas. Forte tormenta impeliu, porém, o infante D. João para o Algarve com os ditos mouros.

Sobre esta expedição contra Tânger pode ver-se a bibliografia aduzida por FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 2, p. 56, nota 1, e ainda a seguinte: GOMES EANES DE ZURARA, *Crónica dos feitos de Guiné*, caps. 1, 4, 5, 11, 18,

não entrar nos lugares e termos onde praticaram malefícios, pois até então o monarca determinará de quais casos outorga o perdão (1).

ANTT., *Núcleo Antigo*, cód. 12-A, fl. 159, — donde se reproduz.
Publicada: nas *Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V*, liv. 5, tit. 86; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 391-92.

Nos elrrej fazemos ssaber a todollos corregedores, jujzes e mejrjnhos e alquaides e a todallas outrras nossas justiças a que esto perteeçer per qualquer guisa que sseja, conssijrando como algũus omjziados que ora forom em esta armada que esteuerom no arreal com os jfantes dom Anrriquj [e] dom Fernando, meus mujto prezados e amados jrmãaos, teuerom ssobrre Tanger e hj esteuerom com elles atee que sse rrecolherom aa ffrota, ataa o dicto sseu rrecolhimento, e rreçeberom muj grandes trabalhos e forom postos em muj grandes medos e p[e]rigos; e, porque nossa merçee he de os perdoarmos de çertos casos e porque ajnda nom teemos determjnado em que maneira lhes mandaremos dar sseus perdõoes;

Porem, a nos prraz que os dictos omjziados ssejam sseguros de quaeesquer cousas que fezessem, do major caso atee o menor, ataa primeiro dia de feuereiro primeiro que vem, no anno ssegujnte de iiij^{c} e xxxbiij^{o} annos. E porem uos mandamos que, ataa o dicto tempo, os lejxees andar sseguramente por todos nossos rregnos e os nom prendaaes nem consentaaes prender nem fazer outro algũu mal e ssemrazom, comtanto que elles nom entrrem nos lugares e termos honde fezerom os malleficios. E esto lhes mandamos assy fazer, porque, ataa o dicto termo, entendemos de mandar determjnar de que casos lhes mandaremos dar sseus perdõoes.

Fecto em Carnjde, ix dias de nouenbrro. AluarEannes o fez. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} e xxxbjj annos.

---

68 e 83; e *Chronica do conde D. Duarte de Menezes*, caps. 22-24; CARDEAL SARAIVA, *Memoria sobre a expedição de Tânger no anno de 1437*, em suas «Obras Completas», t. 3, Lisboa, 1874, pp. 317-339; DAVID LOPES, *Os Portugueses em Marrocos: Ceuta e Tânger*, na «História de Portugal», t. 3, Barcelos, 1933, pp. 407-411; F. M. DA COSTA LOBO, *Dolorosa tragédia dos Inclitos Infantes filhos de D. João I*, Coimbra, 1943. DOMINGOS MAURICIO GOMES DOS SANTOS, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger (1433-1438)*, Lisboa, 1960; e ANTONIO JOAQUIM DIAS DINIS, *Antecedentes de Tânger*, Lisboa, 1963.

(1) Cfr. os DOCS. 139, de 2 de Outubro de 1436, do nosso vol. 5, e 69, de 23 de Dezembro de 1437, adiante lançado.

66

4 DEZEMBRO 1437 (?)

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Afonso André, escudeiro do infante D. Henrique, em juiz das sisas da Covilhã, como o fora em tempo de D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 30v., inserta na carta de confirmação da regência de 16 de Julho de 1439.

Dom Edhuarte, pella graça de Deus rrej de Portugal e do Algarue e senhor de Cepta.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que nos, querendo ffazer graça e merçee a Affonso Andre, scudeiro do jfante dom Anrrique, meu jrmãao, que nos mujto preçamos e amamos, e ffjando del que o fara bem e como conpre a nosso serujço e a bem do povoo; teemos por bem e damolo por jujz das nossas sisas de Coujlhãa, asy e pella guysa que o el era em vida delrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, e o tijnha per ssua carta, que foy quebrada perante nos.

E porem mandamos ao nosso contador da comarca e aos rrendeiros e rreçebedores que ora ssam e ao deante forem das nossas ssysas do dicto logo de Coujlhãa e a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, que ajam o dicto Afonso Andre por jujz das dictas sisas e outro nẽhũu nom. E o leixem serujr e husar do dicto oficio como dito he, ssem nẽhũu enbargo que lhe ssobre ello seja posto. O qual jurou em a nossa chançellaria, aos ssanctos auangelhos, que bem e djreitamente e como deue obre e huse do dicto oficio e guarde a nos o nosso serujço e ao povoo seu djreito. Vnde al nom façades.

Dada em Sanctarem, iiij dias de dezenbro. Elrrej o mandou, per Pedro Afonso, seu scpriuam da ffazenda, nom sseendo hi os veedores della, a que perteeçia. Afonso Esteuez a fez. Era mjl iiij^{c} xxxbij (?) anos (1).

(1) No ms. *1439*, por erro do copista, pois então era D. Duarte falecido, desde Setembro de 1438; pelo que damos o ano de 1437, com interrogação.

67

10 DEZEMBRO 1437

Alvará de el-rei D. Duarte, a confirmar a Vasco Jorge, escudeiro do infante D. Henrique, o lugar de recebedor dos dez reais para Ceuta no almoxarifado de Guimarães, o qual lhe outorgara o infante D. Henrique (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 74.
Publicado por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 116-17.

Nos, ellrey, fazemos ssaber a quaeesquer juizes e justiças a que esto perteeçer que Vasco Jorge, escudeiro do jfante dom Henrrique, meu jrmãao, nos fez rrecontamento como nos ell seruira no çerco de Tanjer e que se temya que hũu ofiçio, de rrecebjmento de dez rreaes pera Çeita, que tijnha no almoxariffado de Guimarãaes, que lhe po[se]ssemos em elle algũu embargo, pedimdonos de merçee que lhe desemos nosso aluara, per que o podesse seruir, pella guissa que lho tijnha outorgado o dicto jfante. E, visto seu rrequerimento, a nos praz dello.

E porem uos mandamos que lhe leyxees seruir e husar do dicto ofiçio, asy e pella guissa que lhe pello dicto jfante meu irmãao he outorgado, ca asy he nossa merçee de lhe seer ffecto, pollo seruiço que nos asy fez, sem outro nẽhũu embargo. Vnde all nom façades.

Fecto em Carnjde, x dias de dezembro. Affonso de Beja o fez. Anno do nasçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij^{c} e xxxbij.

68

15 DEZEMBRO 1437

Carta do português Gonçalo Anes, cubiculário do papa, escrita de Bolonha a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que, entre outras coisas, lhe transmite as notícias que

(1) Cfr. também os DOCS. 34, 71 e 77 deste volume.

tem da expedição de Tânger e do socorro que lhe consta vai ser prestado aos combatentes portugueses.

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, pp. 265-66, original em papel, donde se transcreve.

Publicada por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, p. 62, com omissão de palavras e outras incorrecções e a que devem ser retirados os parênteses, por todas as palavras que se vêem dentro deles se acharem no texto do documento e não poderem ser omitidas.

Mujto honrrado ssenhor. Depois da deuuda rrecomendaçom uos praza ssaber que eu rrecebj hũa uossa letera, per hũu monje dAlcobaça, sesta feyra a noyte, e auja ja dous dias que uos enujara hũa, em a quall uos fazia mençom que a ssopricaçom do moesteyro dArrouca, ssegundo que poderees ueer pella carta do cardeall de Pressença (1), em que uos hya a copia da ssupricaçom do que me screpuestes que fallasse ao papa, de uossa parte, que ffosse nenbrado do que lhe elrrey nosso ssenhor screpuera em fecto das degnjdades, ssabee que eu, atee ora, nom tiue jeyto de o poder dezer; porem, que eu spero que o dia da feytura desta eu auerey audiençia ou ao segujnte, prazendo a Deus.

Outrosi, do fecto de Santo Antonjo eu entendo descrepuer ssobre ello prestes a elrrey nosso ssenhor e eu uos mandarey primejro a copia ante que eu mande a letera, pera a corregerdes onde conprir (2); e ora sse

(1) Piacenza (Cfr. a nota 5 ao nosso DOC. 36).

(2) Quando D. Gomes, nos princípios deste ano, regressou a Florença, a Câmara de Lisboa solicitara-lhe obtivesse bula de isenção da capela de Santo António de Lisboa e novamente lha pediu em 16 de Maio seguinte, por carta levada pelo criado régio Henrique de Góis, cujo original, em papel, se conserva no espólio de D. Gomes e aqui o transcrevemos:

«Senhor dom abade. O corregedor e vereadores, procurador e homens boons da muj nobre e lleal çidade de Lixboa uos enujamos comendar em vossa boa graça, a que praza ssaber que todos em geeral e cada hũu em espiçial desejamos e queriamos auer a letera da exseiçom da capella do preçioso Santo Antonyo, pera sse acabar aquello pera que foy edificada, que, ssem a dicta letera em ella sse nom obrara cousa que a perfeiçom venha. E, porque ante da uossa partjda, vos disestes a Tristam Uaasquez, nosso çidadão, que, tanto que uos Deus allo leuasse, vos encamjnhariejs pera nolla enujar, segundo todo esto nos notjficou o dicto Tristam Uaasquez, vos rrogamos e pedjmos, por uossa nobreza, que nolla queiraaes enujar. E farees em elo serujço a Deus e ao preçioso Santo e que uos esta çidade gradeçera mujto e terra que uos serujr. A qual letera uos praza nos enujar per Anrique de Goes, criado delrrej, portador desta presente. O poderoso Deus vos leixe vjuer e acabar em seu serujço. Escripta xbj dias de majo de iiij^{c} xxxbij. Elrrej nosso ssenhor uos spreue que entregues a dicta letera ao dicto Amrique de Goes (*Seguem-se quatro assinaturas, que parecem ser:* Fernan-

conpre o exenpro em uos, que diz: quem sserue comũoo nom serue nẽhũu. Eu ssey bem que, pollo uosso, o papa lhes quitou çem ducados, como lhes enujey dezer per meu jrmãao, em as bullas das endulgençias, e bem pareçe que aquell que os enformou ssabe mall o estillo de corte; porque nom he custume de darem *gratis pro Deo* ssenom [a] algũus proues que primeyro jurom que nom teem por onde despachar as bullas. *Gratis de mandato* da o papa a quem tem por bem, como deu, pollo uosso, em as dictas bullas, de çem ducados, que a ell aconteçia, e asi amontaua duzentos, de que elles nom pagarom mais que çento. E eu creo que o cabidoo de Lixboa ssera contente de lhes pagar os çem ducados e que lhes dem as dictas bullas e lhes praza que as dictas endulgençias ssejam outorguadas a capella de Sam Ueçente e eu spero que o santo padre outorgara ao dicto cabidoo as sinaturas que conprem pera esto. Outrosi, a mjm pareçe que lhes sseria bem honesto madaremme pagar doze ducados, que eu por elles despendi em Roma, a sseu rrequerimento. Outrosi, uos peço, de merçee, que me enujees dezer que começo farey sobre esto a elrrey nosso ssenhor: sse lhe enujarey dezer que mo screpuerom de Portuguall ou que mo disserom aqui e em que forma.

As nouas: que os gregos ujnram em todo modo e prestes (3). Outras algũuas sse dizem da nossa gente, que he gram multidom de mouros ssobrelles. Aqui ssom dous moços do bispo de Ujsseu (4), que chegarom sesta feyra a noyte, e eu os nom pude ajnda ueer. He me dicto per algũs que nom querem dezer nouas do que me nom praz. Outrosi me he dicto que ueerom em quorenta dias e que hũu delles ueem de Tanger e que era em companhija de Joham Nunez, jrmãao do bispo de Ujsseu. Dizem [tam]bem que de Portugall e do Algarue uay mujta gente, em ssocorro dos nossos, e que uay o jffante dom Pedro e o jffante dom Joham e ho conde de Barçellos, o arçebispo de Lixboa e ho de Bragaa e outros mujtos

---

dus de Ueuga. Lopus. Aluarus Lopy. Laurencius)» (BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 125).

Sobre a fundação da capela de S. António em referência, sempre em posse da Câmara Municipal de Lisboa, pode ver-se FREIRE DE OLIVEIRA, *Elementos para a história do município de Lisboa*, vol. 2, pp. 528 n.-551 n. Ali funcionou outrora a mesma Câmara, como nos diz, por exemplo, DAMIÃO DE GÓIS: — «Perto da Sé, um pouco mais abaixo, para o ocidente, atravessando uma praça, levanta-se a capela de Santo António, que chamam de Pádua. É obra de construção admirável e maravilhosa elegância, e fora outrora moradia dos pais do Santo, onde ele também nasceu e se criou [...] Sobre a capela está a casa municipal ou cúria urbana, de cuja constituição e regime poderíamos contar muitas coisas notáveis, se isso não fosse alheio ao nosso propósito» (*Lisboa de Quinhentos*, tradução de Raúl Machado, Lisboa, 1937, pp. 35-36).

(3) Ao concilio.

(4) D. Luís do Amaral, então no concílio.

ssenhores. Aqui sse diz que o conde de Çepta he finado de ssua morte (5). Outrosi, que o bispo dEuora he finado, nouas ajnda nom muito çertas (6). Eu uos peço, de merçee, que nom mostrees esta carta, porque eu screpuo de maa uontade tais nouas como estas, porque Deus ssabe que ssenpre as queria screpuer boas; mais eu as screpuo *d[ominationi] v[estre] confidenter, sicut domino et patri, ut omnia que dicuntur; si aliqua habetis, peto ut mihi ea intimetis* (7).

Scripta em Bellonha, xb de dezembro, anno de xxxbij.

E[iusdem] V[estre] R[euerendissime] D[ominationis] humjlis serujtor G[undisaluus] s[anctitatis] d[omini] n[ostri] cubicularius.

69

23 DEZEMBRO 1437

Lei de el-rei D. Duarte, dada de acordo com os do seu Conselho, de perdão aos homiziados que seguiram na armada contra Tânger e se mantiveram continuamente no palanque até o recolhimento do infante D. Henrique à frota, outorgado nos termos do que na mesma lei se prescreve (1).

ANTT., *Núcleo Antigo*, cód. 12-A, fl. 159, donde se reproduz.
Publicada: nas *Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V*, liv. 5, tít. 86; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, pp. 391-92.

E despojs desto, o dicto ssenhor rrej acordou, com os do seu consselho, que todollos omjziados que, ao tempo da partida da armada per elle fecta pera Tanger, andauam sseguros, per carta danno e dia, que em ella forom e esteuerom contjnuadamente no pallanque, ataa que sse o jfante dom Henrriquj, seu jrmãao, rrecolheo aa frrota, ssejam de todo perdoa-

(5) D. Pedro de Meneses, falecido em Ceuta a 22 de Setembro de 1437 (Cfr. BRAAMCAMP FREIRE, *Brasões*, liv. 3, p. 264 e as fontes ali citadas).

(6) O bispo de Évora D. Alvaro de Abreu regressara a Lisboa, na frota, em 20 ou 21 de Outubro (Cfr. a nota 5 ao nosso DOC. 64).

(7) Admira que, nesta data, ainda em Bolonha não houvesse melhor notícia dos acontecimentos de Tânger e se falasse neles com tanta reserva.

(1) Cfr. o DOC. , de 9 de Novembro anterior, de que este é complemento, figurando os dois sob o mesmo título nas Ordenações Afonsinas.

dos, tirando cada hũu ssua carta, ssegundo he contheudo na hordenaçom per o dicto ssenhor rrej fecta ante da partida da dicta armada, açerca dos omjziados, comtanto que cada hũu faça primejramente çerto de como foy na dicta armada e esteue no dicto pallanque, como dicto he (2).

Jtem, acordou o dicto ssenhor que todollos omjziados que, per bem da dicta hordenaçom, forom sseguros de quallquer mallefiçio em que ffossem culpados, hjndo na dicta armada e em ella forom, ssejam sseguros atee dja de Pascoa da Ressorrejçom, primeira que ha de vijnr, com tal declaraçom que, nos mallefiçios honde couber penna de morte nom entrrem no lugar dos mallefiçios. E, per aquj, nom tolhe o dicto ssenhor rrej aas partes querellosas ffaculdade pera poderem demandar, em durando o dicto tempo dos dictos sseguros, pella emenda e corregimento que contrra elles possam ou entendam poder percalçar, nom enbargando o dicto sseguro, porque ssua teençom he que o possam ljurremente fazer.

Jtem, manda o dicto ssenhor que, ante que o dicto dja da Pascoa sseja passado, a saber, na domaa (3) major, venham os dictos omjziados a elle, pera proueer a cada hũu ssegundo o mallefiçio em que foj culpado e ho sseruiço que sse mostrrar que fez.

Jtem, manda elrrej que os omjziados, pellos omjzios fectos despois de janeiro de iiij^{c} xxxbij annos, nem ajam perdom nem ssegurança pella hordenaçom geeral. E sse algũus dos ssobrredictos quiserem auer perdom, venha cada hũu em espiçial, e elrrej lhe proueera como for ssua merçee e lhe bem pareçer.

Fecto em Torres Nouas, xxiij dias de dezembro, era de iiij^{c} e xxxbij.

70

27 DEZEMBRO 1437

Carta de el-rei D. Duarte, a emprazar a Gonçalo do Rego, morador em Santarém, e a Maria Afonso, sua mulher, em três vidas, sobrado e casa na Ribeira e olival na Assacaia, termo da cidade (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 227.

---

(2) Cfr. a Lei de 2 de Outubro de 1436, — o DOC. 139 do nosso vol. 5.

(3) Do lat. *hebdomas*, por *semana*. «Semana maior» é a Semana Santa, como a denomina a Liturgia.

(1) Gonçalo do Rego, escudeiro, era criado do infante D. Henrique e alcaide dos homens do mar em Santarém (Cfr. o DOC. 119 do nosso vol. 4).

Carta per que o dicto senhor deu, denprazamento, a Gonçallo do Rego, morador em Santarem, e a Maria Afonso, sua molher, e a outra pesoa que o postumeiro delles nomease, dous sobrados trauesos, que som na dicta ujlla, na Ribeira, em djreito de Sancta Eirea a pequena, sobre a rrua que uay per so o arco da porta do muro que uay per ante as faangas; e começamse ao dicto arco e chegam ataa sayda dessa rrua, jgual com as casas da Ribeyra, emadeiramse no curral do almazem, etc. De que paga, em cada hũu anno, de foro, cinquo ssoldos da moeda antijga, por dia de Sam Joham Bautista.

Jtem, hũa casa no dicto logo, que he das sete casas que som conjuntas na Ribeira, que se chamam as tendas do sal, a postumeira dellas contra a porta do pam; e parte com a rrua que uay per so o arco das faangas. De que paga, de foro, em cada hũu anno, per dia de Sam Joham Bautista, desta moeda corrente cento e nouenta e sete reaaes brancos e hũu par de galinhas.

Outrossy lhe aforou mais hũu oliual nAçacaya, termo da dicta ujlla, que parte, contra o monte, com outro oliual, que traz Rodrigo Annes, cordoeyro, e com orta de Christos (2), que traz Afonso Ferrnandez, hortellam. E este oliual, na chaue de cima, he de longo sete estijns e meo e, na de fundo, som xj stijns e meo. De que paga, em cada hũu anno, por dia de Natal, de foro, dez llibras e cinquo ssoldos, etc.

Em Santarem, xxbij dias de dezembro de mjl iiij^{c} xxxbij annos.

71

23 JANEIRO 1438

Alvará de el-rei D. Duarte, a mandar empossar Vasco Jorge no lugar de recebedor dos dez reais para Ceuta no almoxarifado de Guimarães, pois as reclamações dos anteriores recebedores não eram justas, porquanto eles não quiseram ir na armada de Tânger, pelo que mantém aquela nomeação até à vinda do infante D. Henrique, a fim de ele resolver quem deve ocupá-lo (1).

---

(2) Isto é *da Ordem de Cristo.*

(1) Cfr. os documentos citados em a nota da pág. 216.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 74.
Publicado por AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, p. 117.

Nos, elrrey, fazemos ssaber a todollos juizes e justiças dos nossos rreynos e a outros quaaesquer ofiçiaa[e]s e pesoas a que o conheçimento desto perteeçer que Vasco Jorge, escudeiro do jfante dom Henrrique, meu mujto prezado e amado jrmãao, morador em a nossa çidade de Bragaa, apresentou perante nos hũa carta do dicto jfante, em a quall fazija mençom em como lhe ell fezera merçee do rreçebjmento dos dez rreaes que se no almoxariffado de Guimarãaes tiram pera Çeita, porquanto hũu Lopo Ferrnandez e hũu FernandAffonso, que o tijnham, nom quiseram com ell hir na armada, ssegundo mais compridamente he conteudo na dicta carta, por bem da quall, depois que veera da dicta armada, lhe deramos dous nossos aluaraas, per que lhe confirmauamos o dicto ofiçio; e, depois desto, o dicto Lopo Ferrnandez, per enformaçom nom uerdadeira, nos enujara dizer que elle tijnha o dicto rreçebjmento per carta do jfante e que o dicto Vasco Jorge, quando ora asy veera, nos pedira o dicto ofiçio, sem nos dizer a uerdade em como ho ell tijnha, pella quall cousa lhe deramos nosso aluara, per que lhe entregasem o dicto ofiçio, sem embargo de o ja teer o dicto Vasco Jorge.

E, porquanto per a carta do dicto jfante se mostra que ell lhe deu o dicto ofiçio, per os ssobredictos Lopo Ferrnandez e FernandAffonso nom quererem hir com ell na dicta armada, o quall lhe nos confirmaramos per nossos aluaraas, e o aluaraa que o dicto Lopo Ferrnandez leuou, per que o tornasem ao dicto ofiçio, nom foy gaanhado uerdadeiramente; porem, uos mandamos que, sem embargo do dicto aluara, metaaes logo de posse do dicto ofiçio o dicto Vasco Jorge e lho leixees teer, seruir e auer pella guisa que he conteudo na carta do dicto jfante e confirmado per os dictos nossos aluaraas e nom consentaaes aos ssobredictos que mais husem do dicto ofiçio. E, se teem algũus dinheiros rreçebidos, fazeeos todos entregar ao dicto Vasco Jorge. E, depois que o dicto jfante veer, a nos praz que este ofiçio aja quall destes lhe mais prouger, mais, ataa sua vijnda, nossa merçee he que o aja o dicto Vasco Jorge e outro nẽhũu nom. Vnde al nom façades.

Fecto em Leireea, xxiij dias de janeiro. Rodrigo Annes o fez. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll iiij^{c} e xxxbiij^{a}.

72

25 FEVEREIRO 1438

Carta de Afonso Eanes de Sá, contador régio na cidade do Porto, a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que lhe transmite o que se diz haver-se passado nas cortes de Leiria, iniciadas em 25 de Janeiro anterior, sobre a entrega ou não de Ceuta para resgate do infante D. Fernando, e que o infante D. Henrique se encontrará com el-rei em Beja, após o que regressa ao Algarve (1).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, pp. 327-28, original em papel, donde se reproduz.

Publicada por DOMINGOS MAURÍCIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 65-66.

Mujto honrado padre, ssenhor. Todo uosso, de uontade amjgo e serujdor, AfonsEanes, do Porto, me envio mujto [saudar], com aquella rreuerença que deuo, beijando uossas maaos, me encomendo em vossa merçee. De ouujr de uos e de uossa famjlia senpre boas nouas mujto me prazeria e pesame mujto por o que aca dizem da grande pestelença que anda em essa çidade de Florença, da qual ao Senhor todo poderosso, por sua merçee, apraza de uos teer em sua maao e uos guardar della e toda uossa companhia.

Disseromme que erades fora da cidade, mas nom me souberom dizer o logar. Fuj (2) aca dito como o padre santo era enformado da morte do

---

(1) O presente documento, conquanto não de testemunha oficial ou presencial dos acontecimentos, assume especial interesse histórico: por nos dar a data precisa das cortes de Leiria de 1438; pela pormenorizada referência coeva às mesmas, de que não se conhece qualquer texto original (Cfr. J. PEDRO RIBEIRO, *Memorias sobre as Fontes do Codigo Philipino*, p. 74), nem sequer o teor dos pareceres ali dados por escrito sobre a libertação do infante D. Fernando, como assevera PINA, (*Crónica de el-rei D. Duarte*, caps. 39 e 40); e, enfim, por a versão de Afonso Eanes de Sá divergir bastante da daquele autor, pelo que respeita aos pareceres, tão-pouco aduzidos por Fr. JOÃO ALVARES, embora por este assim condensados: — «Empero, teue (el-rei) cortes sobrelo, onde acordarom que se nom dese Çepta, mas que elrrey trabalhase por tirar seu jrmãao per outro preço, ou per guerra ou per dinheiro» (*Trautado*, cap. 18).

(2) O autor emprega sempre a primeira pela terceira pessoa do verbo, *fui* por *foi*.

bispo dEuora (3) e como se dizia que vos seria dado o bispado. Outros diziam que o tinha asy ataa tornada do bispo dom Antom, pera lho dar, se o qujsese (4); e, querendoo, que uos ouuesees o desta çidade do Porto. E prouueme mujto, por o padre santo o teer asy hordenado. Mas as nouas do bispo, como quer que fuj em ponto de morte, elle he viuo, por ora. Mas, segundo o que se aca rrazoaua per algũus, per o rrecado que leuastes delrey meu ssenhor e de seus jrmaaos e da ssenhora rrainha pera o papa, cujdej que, em estas quatro temporas pasadas, fosees criado em cardeal, e, por o presente, nom ey dello nẽhũas nouas (5). Prazermehia mujto de todo acreçentamento de vosso stado e de saber o que he fecto sobre ello ou se entendees de o seer; porque, se vossa merçee fosse de me tomardes pera uosso serujço, alem do Luis, outros dous filhos, que som bem homens pera uos serujrem e som bem pareçentes e de prol, enviaruolloshia, ante que os dar a elrey nem a nẽhũu de seus filhos. A Deus praza que uos de cousa per que seia fecto per uos o seu serujço e acreçentamento da sua sancta egreia.

As nouas desta terra som estas. Da desauentura de Tanger e do que se ala fez nom uos faço mençom, porque ia o ala saberees; mas, do conselho que elrey teue com seus jrmaaos e com os prelados e com os do seu conselho e com os povoos fuj em esta gujsa. Em Leirea fez suas cortes e começouas a xxb de janeiro. E, durando hũus xij dias, primeiramente propos a seus jrmaaos e aos do seu conselho que lhes pareçia, em rrazom da prisom do jfante dom Fernando, seu jrmaao, que lhe rrequeriam por elle Çepta, que hera o que sobre ello ouuesse de fazer. Dizesse que o jfante dom Pedro e algũus do conselho diserom que era bem de se dar Çepta por o jfante. O jfante dom Joham e o conde de Barçellos e seu filho o conde dAraiollos diserom, com algũus do conselho, que, per outra gujsa era bem que se rremidiasse a tirar o jfante da prisom, mas que todauja Çepta nom se desse.

Despois fuj preposto aos prelados e todos concordarom que era bem que se desse Çepta por o jfante. Despois fuj preposto aos conçelhos e todos concordarom que era bem que se desse Çepta por o jfante, afora

---

(3) D. Alvaro de Abreu, ido na expedição de Tânger e de cuja morte se espalhara a notícia no país, mas que veio a falecer apenas em 1440 (Cfr. EUBEL, *Hierarchia catholica medii aevi*, vol. 2, p. 149).

(4) D. Antão Martins de Chaves, no concílio.

(5) Pelo visto, em 1437 el-rei D. Duarte, seus irmãos e a rainha D. Leonor haviam proposto ao papa Eugénio IV a elevação do abade beneditino D. Gomes, o destinatário desta carta, a cardeal da Santa Igreja, o que não veio a suceder, a pesar dos serviços prestados pelo mesmo ao referido pontífice. Ele tinha talvez a oposição dos prelados portugueses, que já em 1436 não lhe permitiram ser sequer Visitador (Cfr. a nota da pág. 278 do nosso vol. 5).

os de Lixbooa e os desta çidade do Porto e algũus dos logares do Algarue, que diserom que nom deuja de desfazer em seu stado nem na coroa do rreino; pois que ia era titolada no senhorio, por liurar seu jrmaao, que per outro modo o liurase. E o que fuj proposto da parte delrey e o que todos rresponderom fuj per scripto e guardou elrey as rrepostas de todos e diselhes que se podiam tornar pera suas casas quando qujsesem, sem lhes mais dizer. E, quando isto ujrom, os procuradores dos concelhos ouuerom seu acordo de tornarem a elle e lhe dizer que diriam aos das çidades e vilhas que os a sua merçee enviarom. E forom a elle e pidiromlhe de merçee que lhe dis[e]se que diriam aos que os enviarom. E elle rrespondeulhes que lhes disesem que lhes tinha em serujço por lhe tam boos homens emviarem e que lhes disesem que, prazendo a Deus, elle per outro modo entenderia de tirar seu jrmaao de prisom sem dar Çepta nem sem fazer mujto agrauamento a seu povoo. E asy se spidirom da sua merçee.

O jfante dom Anrique, por obedeçer ao mandado delrey seu ssenhor, que lhe mandou, per mandamento, que veesse a elle, se parteu (6) de Çepta e chegou ao Algarue e dizem que nom vem mais que ataa Beia. Elrrey uay la, pera falar com elle, e logo se torna pera a rrainha, que mandou hir Aujs. E o jfante tornase pera o Algarue; e dizem algũus que se hade tornar a Çepta (7). Do que mais hade seer nom se diz. Praza a Deus que lhes de tal conselho, que seia a seu serujço e a honra e prol delles e da christandade. E manda embaixadores a mujtas partes: o capitam e o doutor Joham do Sem a Jngraterra, Nuno Martijnz e o doutor Vasco Ferrnandez a Castella e asy outros ao papa e outros a elrrey dAragom. Pero dizesse que ao papa nom vay saluo hũu Vasco Gil, seu scudeiro; e jsto sera porque o rrecado creo que jra a uos e ao bispo do Porto (8).

Dizem que elrey de Castella screueu a elrey meu ssenhor, de como lhe pesaua mujto da desauentura que ouuerom seus primos e da prisom do jfante; que lhe era dito que avia de seer dada Çepta por elle, que lhe

(6) Por *partiu*.

(7) Aqui informa o também coevo Fr. JOAO ALVARES: — «E como esto asy foy acordado (que se não desse Ceuta, cfr. o texto exarado em a nota 1), mandou elrrey ao jfante dom Anrique que se vjese de Çepta; o qual se veeo ao Algarue e hy esteue, pera seer mais prestes e despachado em toda cousa que perteeçese a liuramento de seu jrmãao. E em esto lhe cometeu elrrey que tomase o rregimento de Çepta e gouernança, como o dante tijnha, o qual lhe ele leixara quando partio pera Tanger. E o jfante nom o qujs rreçeber, por lhe nom dizerem que ele estoruaua a dada de Çepta, por sentir em ello alghũu pro[p]rio jnterese» (*Trautado*, cap. 18).

(8) O nosso DOC. 90 totaliza as despesas da expedição de 1437 contra Tânger em 57.000 dobras e dá também o quatitativo dispendido com algumas destas embaixadas eduardinas a Inglaterra, a Castela, a Aragão e ao papa Eugénio IV; porém, nem sempre os nomes dos embaixadores conferem com os aqui indicados por Afonso Eanes de Sá.

rrogaua que ho nom fezesse. Que, se o podesem tirar per rrendiçom, que elle era prestes a o ajudar pera ello; e, se per juntamento de gentes, que elle, com seu poder, seria em sua ajuda, como lhe prouuesse. E, logo como jsto mandou dizer a elrey, asy mandou hũu seu caualeiro com hũus R (9), todos uestidos de preto, a Bençalla (10). Do rrecado que en elle achou nom se diz aquj.

Como quer que uos screua todas estas cousas por nouas, nom vollas çertefico, porque eu nom soo do conselho; screuoas porque asy se rrazoam. Se per meu conselho fosse, por elle nem por outro nom se daria Çepta, por mujtas boas rrazoes que hi ha, as quaes a uossa merçee mjlhor podera entender que eu. Minha molher se encomenda mujto em vossa merçee e encomendauos esse filho; e asy faço eu, da mjnha parte, pidindouos que, emquanto he em jdade pera aprender, que o encamjnhees a saber algũa cousa, per que faça serujço a Deus e a sy proueito e que rroge senpre a Deus por mujta uossa vida e acreçentamento de uosso stado. Muitas e mujtas uezes uos peço, de merçee, que me ajaaes encomendado em uossas orações e de uossos jrmaos.

Scripta no Porto, xxb dias de Feuereiro, 1438.

Seia uossa merçee de seerdes nenbrado do que uos screuj em rrazom de mjnha sobrinha Janeura de Saa, de falardes com o ssenhor bispo do Porto e encamjnhardes como aja o moesteiro de Uairam, pois que o elle tinha encamjnhado pera Mjçia Rodriguez de Saa, sua jrmaa, aa qual praz e a seus jrmãos que o aja esta Geneura de Saa.

Vester totus vmjlis jn onjbus.

(as.) *Alfonsus serujtor.*

73

[1438]

Escrito de Francisco, camerlengo do papa Eugénio IV, dirigido ao bispo do Porto, a declarar devedora a Câmara Apostólica ao referido prelado de 568 florins, pelo mesmo dispendidos além dos 360 que recebera da dita Câmara, em sua viagem a Constanti-

(9) 40.

(10) A propósito informa Fr. JOÃO ALVARES: — «Dessy, elrrey de Castela ordenou de mandar enbaixadores a Çala bem Çala, que encamjnhase de dar o jfante por dinheiro; se tanto nom, que elo lhe tolheria o trauto das mercadarias que auya de seus rregnos. donde lhe vijnha a mayor rrenda que tijnha» (*Trautado*, cap. 20).

***nopla, por ordem do sumo pontífice, para promover a união da igreja grega com a latina, no período de 8 de Junho de 1437 a 25 de Fevereiro de 1438* (1).**

AV., *Diversa Cameralia*, Armadio 29, t. 20; fl. 56 v., — donde se reproduz; ANTT., *Bulas*, caixa 27, em cópia autentica mandada do Vaticano no século passado.

Sumariado no *Quadro elementar*, t. 10, p. 15.

Franciscus, etc.

Reuerendo jn Christo patri domino, Dei gratia, episcopo Portughallen., salutem, etc.

Cum alias die octaua mensis junij annj M.cccc.xxxvij, de mandato sanctissimi domini nostri Eugenij pape quarti, de ciuitate Bononien[se] ad ciuitatem Constantinopolitan[ensem] pro vnione grecorum tractanda, missus fueritis, et deinde, die vicesima quinta februarij anni presentis reuersus fueritis, et, de mandato domini nostri pape prefati, fuerit assignata paternitati vestre prouisio quatuor florenorum, pro quolibet die, et, pro parte dicte prouisionis, de peccunijs camere apostolice florenorum aurj de camera trecentos sexaginta receperitis;

Nichilominus, vltra dictos trecentos sexaginta florenorum, eundo ad dictam ciuitatem Constantinopolitan[ensem] et redeundo, de vestris proprijs peccunijs florenorum aurj similes quingentos sexaginta octo exposueritis, jn quibus camera apostolica paternitati vestre remanet efficaciter obligata, vt apparet manifeste, per computa vestra, in dicta camera apostolica exibita et approbata manu venerabilis viri dominj Jacobj de Racaneto, apostolice camere clerici; jdcirco, de mandato dominj nostri pape super hoc, viue uocis oraculo, nobis facto, ac auctoritate nostri cameratus officij supradicti, tenore presentium, cameram apostolicam in dictis quingentis sexaginta octo florenis similibus paternitati vestre recognoscimus debitricem et obligatam esse volumus, per presentes. Jn quorum, etc.

Datum Ferrarie, anno jncarnationis Dominice M.cccc.xxxviij, pontificatus, etc., anno octauo.

Vis. Ja. de Recaneto. R. Paradisi.

---

(1) *Na margem esquerda do texto:* «Assignatio peccuniarum episcopo Portugallen. de peccunijs quas recipere debet a camera apostolica». O prelado em referência é D. Antão Martins de Chaves, sobre cuja viagem e êxitos se pode ver HEFELE-LECLERCQ, *Histoire des Conciles*, t. 7, 2.ª parte, pp. 939 e ss.

74

4 MARÇO 1438

Carta de el-rei D. Duarte, a doar a Henrique Moniz, fidalgo da casa do infante D. Henrique, 6.000 reais brancos em cada ano, a partir de 1 de Janeiro de 1438, pagos no almoxarifado de Faro, por serviço que lhe vai prestar no Algarve (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 83, inserta na de confirmação afonsina de 9 de Março de 1439, — o nosso DOC. 105.

Dom Eduarte, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee [a] Anrrique Moniz, fidallgo da casa do jfante dom Anrrique, meu jrmãao;

Teemos por bem e damoslhe que tenha e aja de nos, em cada hũu ano, des primeiro de janeiro que ora foy desta presente era, seis mjl reais brancos, emquanto nossa merçee ffor, por algũas cousas de nosso serujço, em que nos delle emtemdemos de serujr no rregno do Algarue, os quaees lhe seram pagados no nosso almoxarifado de Faarom, aos quartees do ano, per nossa carta, que lhe sera dada na nossa fazenda.

E, por rrenembrança dello, lhe mandamos dar esta nossa carta, asjna[da] per nos e aseellada do nosso seello.

Dante em Portel, quatro dias de março. Lourenço de Gujmaraaes a fez. Ano do nasçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} e xxxbiij anos.

(1) O documento é datado de Portel, onde, segundo PINA, D. Duarte se encontrara pela primeira vez com o infante D. Henrique, após o regresso deste de Marrocos (*Crónica de el-rei D Duarte*, cap. 42). A redacção da carta parece indicar que se trata de serviço régio secreto ou reservado, então cometido ao fidalgo Henrique Moniz no Algarve, possìvelmente relacionado com a libertação do infante D. Fernando.

75

17 MARÇO 1438

Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em aditamento a outra que lhe mandara por Vasco Gil Moniz, seu criado, por lhe haverem esquecido algumas coisas principais sobre o feito de Tânger, a fim de ele as notificar ao santo padre, aos cardeais e a outras pessoas que bem lhe parecer: que, por terem faltado os navios de Inglaterra, da Flandres e de Castela, ficou no país mais da quarta parte dos homens de cavalo, de piões e de besteiros; e que, por os mouros não haverem respeitado o tratado de capitulação, os nossos trouxeram a maior parte do que levaram, à excepção de cavalos, tendas e alguma artilharia (1).

BMLF., *Fondo Ashburnam*, cód. 1792, t. 1, p. 67. Original em papel, donde se reproduz.

Publicada por DOMINGOS MAURICIO, S. J., *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger*, Lisboa, 1960, pp. 67-68

Dom abade amigo. Nos elrrey uos enuyamos muyto saudar. Quando uos, outro dia, screpuemos per Vasco Gil Monjz, nosso creado, o que sse seguira do fecto da nossa armada, nos esqueeçerom algũas cousas prinçipaaes de que uos nom fezemos mençom, pera as notificardes ao sancto padre e aos cardeaaes e aos outros a que entenderdes que conpre (2).

Primeiramente, da jemte que tijnhamos hordenada pera jr na dicta armada ficou bem a quarta parte e mais, dhomens de cauallo, de pee e beesteiros (3). E esto por mjngoa dos nauyos, que non veerom dHingraterra e de Frandes, honde os mandamos buscar, por aazo da guerra en que o dicto rrey he com o duque de Bregonha (4). E esso meesmo nos falle-

(1) Não se conhece o texto da carta eduardina aqui referenciada.

(2) Sobre Vasco Gil Moniz, nesta ocasião embaixador régio a Aragão e ao papa Eugénio IV (Cfr. os nossos DOCS. 72 e 90) pode ver-se BRAAMCAMP FREIRE, *Brasões*, liv. 3, pp. 52-53.

(3) Os efectivos previstos, e que não puderam seguir por falta de transportes, eram 14.000 combatentes, ou seja 4.000 cavaleiros e 10.000 peões (Cfr. Fr. JOAO ALVARES, *Trautado*, cap. 12).

(4) Por *Borgonha*.

çeerom muytos nauyos de Castella, que mandamos rrequerer, por algũus outros enpachos que sse seguirom.

Segunda, posto que no trauto que meus jrmãaos fezerom com os mouros fosse contheudo que lhes leixassem todo ho esbulho do arrayal, seguyosse pollo contrairo (5). Ca, por os mouros começarem de quebrar o trauto, o jfamte dom Henrrique meu jrmãao, o conde dArrayollos e os outros que com elle eram mudarom, apesar dos mouros, o palanque ataa o mar, per o qual sse rrecolherom aos nauyos. E trouuerom o rrelligairo que nos deu o padre sancto e todollos hornamentos das capeellas e baixellas, armas, beestas, uestidos e a mayor parte de todallas cousas que leuarom, afora cauallos, tendas e outras algũas artelharias que, por seerem cousas tam enpachosas, nom poderam rrecolher aos nauyos (6).

Outrossy, uos nom enpachees de mais rrequerer o fecto dArouca. E, posto que algũu desenbargo ja saysse, nom curees del nem façaaes sobrello despesa algũa, ca assy o auemos por bem.

Scripta em Punhete (7), a xvij dias de março, 1438.

(as.) ElRey

76

19 MARÇO 1438

Sumário de carta de el-rei D. Duarte, a legitimar Diogo Lopes, cavaleiro da casa do infante D. Henrique.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 230 v., — donde se reproduz; em leitura nova, *Legitimações*, liv. 2, fls. 250 v. e 252.

Publicado por AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 2, pág. 657. Sumariado por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 502, n.º 846.

Carta de legitimaçam de Diego Lopez, caualleiro da casa do jffante dom Anrrique, filho de Pero Lopez, prior de Sancta Maria de Faarom, e de Lionor Gil, molher solteira ao tempo da nacença do dicto Diego Lopez, etc., per que o dicto ssenhor rrey, considerando o mujto serujço que lhe fez em

(5) Cfr. o auto de capitulação, o nosso DOC. 64.

(6) Cfr. o final do DOC. 48, de 1437, e a respectiva nota 9.

(7) Actual vila de Constância.

Cepta e no cerco de Tanger e em outros lugares, despensou com el que posa herdar nos beens de seu padre e madre e de seus parentes e doutros quaaesquer estranhos que lhos leixarem, em testamentos ou per outra qualquer guisa, e que posa auer todallas honrras e priujlegios, liberdades, officios pubricos e priuados, dignidades, etc., e que posa retar e meter mãaos, como qualquer homem fidalgo, etc., e que posa suceder quaaesquer bens e heranças ab jntestado de quem quer que lhe perteencer, etc., e que posa auer feudos e moorgados e quaeesquer doações que lhe forem fectas per quaesquer pesoas, etc., nom embargando quaeesquer leis, degredos, constitujções, hordenações, custumes, grosas, openjões de doutores, façanhas, custumes, etc., que em contrairo desto seiam, etc.

Dada em Porto de Moos, xix dias de março de mjl iiij^{c} xxx biij annos.

77

21 ABRIL 1438

Carta do infante D. Henrique, endereçada a Diogo Álvares, vedor das tercenas de el-rei no Porto, a mandar que deixe a Vasco Jorge ter o ofício de recebedor dos dez reais para Ceuta no almoxarifado de Guimarães, pois esteve com ele no palanque, em Tânger, e o serviu bem.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 74, inserta na de confirmação afonsina de 28 de Dezembro de 1440.

Publicada por AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 117-18. Sumariada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 503, n.º 847.

Eu, o jfante dom Henrrique, duc de Uiseu e ssenhor de Coujlhãa, faço ssaber a uos, DiegAluarez, veedor das taraçenas delrrey meu ssenhor em a çidade do Porto, que Vasco Jorge, meu escudeiro, morador em Bragaa, veeo aqui a mym, ssobre o ofiçio do rreçebimento dos dez rreaes que se tiram pera as seruentias de Ceyta em o almoxariffado de Guimarães, e me mostrou hũa carta testemunhauell, sijnaada per maao de Nuno dAuys, escpriuam da dicta seruentya, pella quall pareçe, antre as outras cousas, que AfonsAnnes, contador, meu seruidor, morador em essa çidade do Porto, pello mandado meu, que ouue pera rrequerer aquelles que meus eram e chegados a mym ou tijnham ofiçios que per mym ouuesem, que

se fezesem prestes pera hirem comigo na armada, que elle rrequerera Lopo Ferrnandez, que tijnha o dicto rreçebimento, que se fezese prestes pera se hir comigo na armada e que lhe deu, em rreposta, que ell era criado delrrey meu ssenhor e que com ell veuija e que quando ho ell mandase hir, per sua carta que se fezese prestes pera hir em a dicta armada, que elle se corregerija pera lhe fazer seruiço, como a seu ssenhor.

A quall carta, asy vista per mym com a dicta rreposta e como o dicto Lopo Ferrnandez nom foy na armada, vos mando que, sem embargo dhũa carta mjnha que pera uos ouue (1) o dicto Lopo Ferrnandez, per que soubesees parte se fora rrequerido o dicto Lopo Ferrnandez pera hir na dicta armada, e se achasees que nom fora, que lhe leixasees teer o dicto ofiçio e leixees teer e auer ao dicto Vasco Jorge, segundo he conteudo em a carta mjnha que lhe sobresto primeiro dey (2) e nos aluaraas de confirmaçom que lhe elrrey, meu ssenhor, sobrello mandou dar (3); porquanto elle foj na armada e esteue comigo no palanque e me seruyu bem. E se algũus dinheiros o dicto Lopo Ferrnandez teuer rreçebidos, fazeeos logo entregar ao dicto Vasco Jorge, sem outra duujda nem enbargo.

Fecta em Faaram, xxj dias dabrill. Airas Pirez a ffez, 1438.

78

2 MAIO 1438

Carta de el-rei D. Duarte, de perdão a Gomes Esteves, escudeiro, residente em Setúbal, que dormira com Leonor Peres, mulher de Gomes Martins, e que fugira da prisão em que, por esse delito, fora encarcerado, mas que prestara bons serviços na armada enviada ao cerco de Tânger, indo nomeadamente a Ceuta, numa caravela, por ordem do infante D. Henrique, antes de este se achar cercado no palanque, buscar 50 pedras de bombarda e, tanto que chegou, 4 barris de pólvora, contanto que não vá durante três anos ao local onde cometeu o delito.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 7 v., inserta na de confirmação da regência de 26 de Abril de 1439.

Publicada por AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, p. 66.

---

(1) No ms. *uiue* (?).

(2) Cfr. o DOC. 34, de 14 de Junho de 1437.

(3) Cfr. o documento 71 e os ali aduzidos.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e senhor de Çepta.

A todollos juizes e justiças dos nosos rregnos, a que esta carta for mostrada, saude.

Sabede que Gomez Esteuez, escudeiro, morador em Setuuall, nos enujou dizer que Gomez Martijnz, morador na dicta ujlla, o fezera prender na prisom della, dizendo que lhe dormjra (1) com Lianor Perez, sua molher, demandandoo por esta razom, e que, jazendo elle asy presso e temendose de jazer em ella perlongadamente, fogira da dicta prisom, por a qual razom se amorara da terra, e que elle fora em esta armada que mandamos fazer sobre Tanger; e que, ante que o jfante dom Anrrique, meu jrmãao, fose cerquado no palanque, elle o mandara a Çepta, em hũa carauela, por cincoenta pedras de bonbardas e, tanto que com elas chegara, logo o fezera tornar aa dicta çidade por quatro baries de poluora, atee que, quando asy chegara com a dicta polluora, achara ja o dicto jfante çerqado no dicto palanque dos mouros, per tal gisa que elle nom podera sair fora da carauella, estando no mar, em conpanha da dicta frota; e que porem nos pidia por merçe que, em galardom do serujço e trabalho que leuara, lhe perdoasemos a nosa justiça, se nos a ela, por razom da dicta fogida e eixeso, era teudo.

E nos, uendo o que nos asy dizia e pedia, se asy he que o dicto [Go]mez Esteuez nos serujo bem e lealmente na dicta armada, e, querendolhe fazer graça e merçe; temos por bem e perdoamoslhe a nosa justiça, a que nos, por a dicta fogida e eixeso, era teudo, contanto que elle nom entre no dicto lugar honde o dicto Gomez Martijnz e sua molher morarem tres annos compridos.

E porem uos mandamos que o nom prendaes nem mandes prender nem lhe façaes nem consentaes fazer mal nem outro nẽhũ desagisado, quanto he por a dicta fogida e eixeso, que nosa merçe e uontade he de lhe perdoarmos pella gisa que dicto he. Vnde al nom façades.

Dante em a ujla dAuis, dous dias do mes de maio. Elrrey o mandou, per o doutor Diego Afonso e per Afonso Giraudez, seus uasallos e do seu desembargo, etc.

Gonçalo Botelho a fez. Ano do nacimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} xxxbiij^{o} annos. E porque, a feitura desta carta, aquy nom era o noso sello pendente, a mandamos aselar do sello da poridade.

---

(1) No ms. *dormjra*.

79

[MAIO 1438]

Súplica dirigida ao concílio de Basileia, em nome de el-rei de Portugal, para que sejam concedidos a este, a fim de prosseguir a guerra iniciada há perto de vinte anos contra os sarracenos, os indultos e as graças outorgadas outrora pelo papa Inocêncio IV ao príncipe D. Afonso, rei de Portugal, para expulsar os infiéis da sua pátria, trabalhando por incrementar o nome cristão e a fé ortodoxa (1).

AGS., *Estado*, Francia, cód. K-1711, fl. 416, em cópia coeva, donde se reproduz. Na margem esquerda do texto, porventura da mão do copista: — «Coram deputatis euprascriptis (2) fuit apportata supplicacio que fuerat data per Portugalenses, in deputacionibus, et est tenoris sequentis; non inseritur hic copia illarum bullarum, de quibus facit mencionem, quia jam fuit missa domino nostro regi, cum litteris de decima aprilis».

Publicada, com incorrecções, por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla*, pp. 272-73, e em *Castilla, el Cisma y la crisis conciliar*, pp. 411-12, sempre com omissão do averbamento marginal acima transcrito (3).

Reuerendissimj patres. Cum felicis recordacionis Jnnocencius papa quartus concesserit serenissimo principi, clare memorie, Alfonso, Portugalie regi, nonnulla priuillegia, pietati et religioni fidei valde accommoda, ob

---

(1) Do averbamento ao documento de 30 de Maio, adiante lançado (o n.º 82), infere-se claramente que a presente súplica foi apresentada ao concílio por um dos embaixadores portugueses ao mesmo, o bispo de Viseu D. Luís do Amaral, por ordem ou com autorização de el-rei D. Duarte.

(2) Os nomeados em 9 de Maio anterior (Cfr. o nosso DOC. 81), em seguida ao qual se transcreveu, no manuscrito, a presente súplica.

(3) Nem o documento nem o acima transcrito averbamento marginal, que supomoe ser de Juan González, secretário da embaixada castelhana ao concílio (Cfr. a nota 1 ao DOC. 9 do nosso vol. 5), a quem se deverão também os restantes averbamentos dos demais documentos relativos ao assunto, dizem a que letras pontifícias se reportou Portugal. Supomoe serem as letras de 13 de Janeiro de 1253, sumariadas por BERGER, *Les registres d'Innocent IV*, t. 3, n.º 6.247, p. 161, já aduzidas por DE WITTE e SOUSA COSTA. Os delegados portuguesee ao concílio dispunham, porém, de muito melhor argumento, que não aproveitaram, nas letras pontifícias dos papas subsequentes a Inocêncio IV, como pode ver-se em nosso vol. 1, as quais decerto não tinham presentes, nomeadamente na bula *Gaudemus et exultamus*, de Bento XII de 1341, outorgada ao rei D. Afonso IV.

id quod prefatus rex continua pugna infideles a patria expulisset, pro incremento nomjnjs christiani et orthodoxe fidei laborando, quorum tenores digneminj hic habere pro expressis, et nunc deuotissimus ecclesie filius Eduardus, Portugalie et Algarbij rex modernus, ob easdem causas, similibus jndultis et gracijs vti vellet, vt bella cum sarracenis a xx.ti tribus circiter annjs inchoata eo produceret, vt christiana respublica et Christi nomen, vbi ab hostibus fidei blasphematur, extenderetur;

Supplicat jdem serenissimus rex, humiliter et deuote, huic sacro concilio quatenus dignetur eidem similes gracias concedere de verbo ad verbum, quemadmodum prefatus Jnnocencius papa prenominato regi Alfonso, vt premissum est, concessit, sicut ex bullis eiusdem Jnnocencij clare poterit jntueri, jn contrarium facientibus non obstantibus quibuscunque.

80

[MAIO 1438]

Representação dos embaixadores de el-rei de Castela e de Leão, endereçada ao concílio de Basileia, a dizer-lhe que pelos embaixadores do rei de Portugal fora proposta, nalgumas deputações conciliares, súplica que transcrevem e contra a qual reclamam, observando que todas as terras em posse dos sarracenos e de outros infiéis, nas partes de Espanha e ainda além-mar, ou seja na província ou região separada daquela por pequeno estreito marítimo, outrora dita Tingitânia e agora Benamarim, e nas ilhas adjacentes à mesma, pertencem ao rei de Castela, como sucessor que é do principado em que se achavam incorporadas antes de ocupadas violentamente pelos infiéis, e que a supracitada súplica portuguesa é demasiado genérica nem se vê como possa pertencer a Portugal a conquista daquelas terras, províncias ou regiões; pelo que suplicam seja ordenado aos proponentes aduzam os privilégios e indultos que, segundo afirmam, o *papa Inocêncio IV concedera a D. Afonso, rei de Portugal, a fim de Castela poder aduzir os seus direitos, pois o rei castelhano está disposto a demonstrar que nada se deve conceder ao de Portugal acerca da conquista das referidas terras, pertencentes ao domínio dos soberanos de Castela* (1).

(1) Sobre o assunto cfr. os nossos DOCS. 79 e 81-83.

AGS., *Estado*, Francia, cód. K-1711, fl. 416, em cópia coeva, donde se reproduz. Na margem esquerda do texto, porventura da mão do copista: — «Responsio ambaxiatorum domini nostri regis, data coram deputatis, et fuit concepta sic generaliter vt alij tenerentur ostendere bullas» (2).

Publicada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla*, p. 273, e em *Castilla, el Cisma y la Crisis Conciliar*, p. 412, com algumas incorrecções e sempre com omissão do averbamento acima transcrito.

Reuerendissimj patres. Ad noticiam oratorum serenissimi principis domini regis Castelle et Legionis deuenit, per oratores iliustrissimi principis domini regis Portugalie fuisse propositam, in aliquibus deputacionibus, quamdam supplicacionem tenoris sequentis: *Reuerendissimj patres*, etc., ut supra proxime continentur (3).

Cum autem, reuerendissimj patres, omnes terre quas sarraceni (4) et alij jnfideles, in partibus Hispanie, citra mare, detinent et ectiam vltra, jn illa prouincia seu regione, modico maris fretu ab Hispanje finibus distanti, que olim Tingitania, hodie Benamarinum vocatur, et in jnsulis ei adiacentibus, pertineant ad prefatum serenissimum regem Castelle et Legionis, tamquam ad successorem iilius principatus, sub quo erant priusquam per infideles violenter occuparentur, ac supplicacio suprascripta sit valde generalis nec apparet an in aliquo concernat conquestam illarum terrarum, prouinciarum seu regionum;

Supplicatur vestra reuerendissima paternitas quatenus precipiant proponentibus vt producant ilia priuillegia et indulta que asserunt Jnnocencium papam quartum oiim concesisse domino Alfonso, regi Portugalie, quorum similia concedi petunt, vt, si per ea tangatur conquesta prefatarum terrarum seu regionum ad prefatum dominum regem Castelle pertinencium, oratores sui predicti aliegent de iure suo; parati enim sunt ailegare et demonstrare (5) nichil concedi debere domino regi Portugalie circa conquestam illarum terrarum, tamquam pertinencium ad prefatum dominum regem Castelle.

---

(2) Sobre a autoria do presente averbamento cfr. a nota 3 ao nosso DOC. 79.

(3) É o nosso DOC. 79, pelo copista aqui omitido, por já o ter lançado noutro lugar, substituído agora pelas palavras que damos em itálico.

(4) No ms. *serraceni*.

(5) No ms. *demonstrare*,

81

9 MAIO 1438

Instrumento de nomeação pelo concílio de Basileia de deputados seus para conhecimento da causa decorrente entre Portugal e Castela sobre a conquista das terras dos infiéis em Espanha e África, a pedido verbal de D. Alfonso Garcia de Santa Maria, bispo de Burgos, em razão da súplica endereçada ao concílio por parte de el-rei de Portugal.

AGS., *Estado,* Francia, cód. K-1711, fl. 416, em cópia coeva, donde se reproduz. Na margem esquerda do texto, porventura da mão do copista: — «Hec fuit prima conclusio congregationis generalis super materia conqueste, petite per ambaxiatores regis Portugalie».

Publicado, com algumas incorrecções, por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla,* p. 272, e em *Castilla, el Cisma y la crisis conciliar,* p. 411, sempre com omissão do averbamento marginal acima transcrito.

Super supplicacione verbali reuerendi patris dominj A[lfonsi], episcopi Burgensis, oratoris serenissimi principis domini regis Castelle, petentis quod, cum nuper fuerit data quedam supplicacio, ex parte domini regis Portugalie, concernens conquestam seu acquisicionem locorum que infideles detinent in partibus Hispanie et Africe, quod nichil fieret nisi eo et alijs oratoribus dicti domini regis Castelle auditis, petentis ectiam sibi dari deputatos qui de dicta causa, jnter partes, cognoscant, concordant omnes sacre deputaciones quod admictatur ipsa supplicacio in forma.

Et, ad hoc, fuerunt deputati: pro pace, dominus episcopus Barchinonensis; pro communibus, dominus episcopus Lausanensis; pro fide, dominus archiepiscopus Mediolanensis; pro reformatorio, dominus episcopus Ebroicensis; qui, si poterint, concordent partes; sin autem, audiant et refferant quodque jnterim nichil fiat. Jta concordarunt domini xij.^{cim} venerjs, ix.^{a} maij, M.^{o} iiij^{c} xxxbiij.^{o} et, consequenter, eadem die, in generali congregacione, lectis concordatis dominorum xij.^{cim}, jnter que erat vnum illud supradictum, reuerendissimus dominus cardinalis Arelatensis, sacri concilij presidens, nomjne et auctoritate huius sacri concilij, iuxta deliberacionem quatuor sacrarum deputacionum, vt moris est, conclusit.

Helpsen.

82

30 MAIO 1438

Decisão dos comissionados pelo concílio de Basileia para solução do pleito decorrente entre Portugal e Castela sobre ao primeiro daqueles países serem ou não concedidas graças para guerrear os infiéis e em que se deliberou escrevesse o concílio aos monarcas respectivos, em bons termos, e se nomeassem, como nomearam, os conciliares que haviam de redigir as competentes missivas, que foram lidas e aprovadas em congregação geral (1).

AGS., *Estado*, Francia, cód. K-1711, fl. 416 v., em cópia coeva, donde se reproduz.

Publicada por LUIS SUAREZ FERNANDEZ, *Relaciones entre Portugal y Castilla*, p. 273-74, e em *Castilla, el Cisma y la Crisis Conciliar*, p. 412, com abundantes erros e omissão do averbamento lançado em nossa nota 1.

Super retroscripta materia concordant omnes sacre deputaciones quod scribatur dominjs regibus Castelle et Portugalie, per sacrum concilium, in bona et honesta forma, iuxta qualitatem materie, et deputentur aliqui qui concipiant formam literarum et legantur in sacris deputacionibus. Et deputati fuerunt: pro refformatorio, episcopus Albinganensis (2) et abbas de Scocia; pro pace, episcopus Barchinonensis (3) et electus Bisuntinus (4); pro communibus (5), abbas de Zambacharijs et magister Johannes Leonjs; pro fide, archiepiscopus Mediolanensis (6) et episcopus Gra-

(1) Sobre os assunto cfr. os nossos DOCS. 79, 80, 81 e 83. A margem, lê-se: — «Post hanc responsionem datam, episcopus Visensis non est prosecutus causam hanc coram deputatis, set reddijt ad deputaciones, credens ibi habere maiorem fauorem, propter differencias que jn concilio sunt super istis processibus qui contra dominum nostrum papam fiunt, et fuit materia disputata late, in qualibet deputacione; et, post disputaciones, fuit deliberatum quod scriberentur littere missiue, vt hic dicitur, et suspense sunt alie deliberaciones». Daqui se infere que fora a questão posta no concílio pelo bispo de Viseu D. Luís do Amaral, um dos embaixadores portugueses ao mesmo, em nome de el-rei D. Duarte. Com as cartas aos respectivos monarcas cessou, ao que parece, o pleito no concílio

(2) De Albenga, no norte de Itália, diocese sufragânea de Génova.

(3) De Barcelona, então do reino de Aragão e, portanto, estranha ao pleito entre os reinos de Portugal e de Castela.

(4) De Besançon, França.

(5) No ms. *comunibus*.

(6) De Milão.

cianopolitanus (7). Due videlicet de communibus (8) et de fide suspendunt deliberaciones alias factas in presenti materia. Jta concordarunt dominj duodecim, die venerjs, xxx.ª maij, M.° cccc.mo xxxbiij.°.

Deinde, eadem die, in generali congregacione lectis concordatis dominorum duodecim, inter que fuit vnum illud suprascriptum, reuerendissimus dominus cardinalis Arelatensis (9), huius sacri concilij presidens, iuxta quatuor sacrarum deputacionum concorditer deliberancium deliberacionem, auctoritate eiusdem sacre signodi, more solito, conclusit.

Helpsem.

83

[1438]

Carta do concílio de Basileia a el-rei D. Duarte, a dizer-lhe: que, de sua parte, lhe tinham representado haver concedido o papa Inocêncio IV a D. Afonso, conde de Bolonha, depois rei de Portugal, e a seus herdeiros as terras por eles conquistadas aos sarracenos e que se algum príncipe cristão se julgasse com direito a elas teria de compensá-los das despesas que, por tal motivo, houvessem feito; que sucede, porém, terem observado os embaixadores de D. João, rei de Castela e de Leão, que tal concessão não podia haver sido feita em detrimento da sua coroa, pois o reino de Granada, o único agora ocupado em Espanha pelos sarracenos, a província dita outrora Tingitânia e hoje Benamarim, isolada de Espanha por pequeno estreito de mar, bem como as ilhas a ela adjacentes lhe pertencem por direito hereditário; e tanto ele como seus progenitores se têm empenhado continuamente na expugnação dos sarracenos, de maneira que estes apenas possuem agora em Espanha o reino de Granada, por si combatido instantemente, onde já foram tornados ao cristianismo muitos castelos e cidades, a ponto de Benalmau, da régia estirpe dos mouros, o haver reconhecido como seu senhor, se bem que depois o mataram no palácio de Granada dito Alhambra, mas que espera poder incluir todo aquele reino nos limites cristãos; que quando Inocêncio IV, segundo se diz, concedera o aduzido indulto, andavam os sarracenos dispersos

(7) De Grenoble, França.
(8) No ms. *comunibus*.
(9) De Arles, França.

pelas Espanhas, confinando também alguns deles com Portugal, mas que ora, por mercê divina, de tal modo estão reduzidos, que, entre as fronteiras de Portugal e de Granada, há as dioceses de Sevilha, de Córdova e outras, do domínio de Castela, extensa região que inibe Portugal de atingir as terras dos sarracenos sem passar pelos domínios castelhanos; que, pertencendo a dita conquista ao rei de Castela, o qual a prossegue entre trabalhos e perigos, ela não deve ser concedida a outrem, pois o facto mais constituiria impedimento de tão gloriosa obra do que progresso da mesma; mas que, se alguém deseja associar-se à luta anti-islâmica naquelas partes, o pode fazer, cooperando com Castela, como procederam alguns monarcas, noutros tempos, em Úbeda e depois junto a Tarifa.

Nestes termos, declara o concílio a D. Duarte, por não desejar que seja feito qualquer gravame à coroa e reinos de Castela e de Leão ou a outro príncipe cristão, que se absteve de lhe conceder o que pediu, resolvera escrever a ambos os monarcas e lhe roga que, se quiser intervir na expugnação dos infiéis, o faça de modo a não prejudicar os direitos de Castela.

AGS., *Estado*, Francia, K-1711, fl. 514 v., em cópia coeva, donde se reproduz.

Sacrosancta, etc.

Carissimo ecclesie filio Eduardo, regi Portugalie jllustri, salutem et omnipotentis Dei benedictionem.

Exhibita nobis nuper, ex parte tua, peticio continebat quod, exposito olim, per Alfonsum, comitem Bononie, qui postea fuit Portugalie rex, Jnnocencio pape quarto quod ipse, zelo fidei et deuocionis accensus, contra sarracenos Hispanie, sicut asserebat, proficisci proponebat nec id agere valeret sine magnis laboribus et expensis, jdem Jnnocenclus, indempnitati sue in hac parte, quantum cum Deo poterat, consulere cupiens, lltterarum suarum auctoritate, concessit ut ea que per eum in terra sarracenorum fuissent acquisita ipse et sui heredes possent licite ac libere retinere.

Si uero constaret alium christianum principem habere ius in huiusmodi acquisitis, jdem expensas quas, propter hoc, eum fecisse liqueret ei restituere teneretur, prout in quibusdam litteris eiusdem Jnnocencij iacius contineri dicebatur, cuius quidem indulti aliud simile a nobis et ab hoc sacro concilio, pro parte tua, tibi concedi petebatur.

Cui peticioni venerabiles oratores carissimi ecclesie filij Johannjs, Castelle et Legionis regis illustris, se suo nomjne opposuerunt, asserentes

indultum hoc concedendum non fore, tanquam vergens in detrimentum ac grauamen serenitatis sue et corone regie regnorum suorum, ex eo quod regnum Granate, quod solum sarraceni in Yspania detinent, necnon prouincia illa ultima Africe, que modico maris fretu a finibus Yspanie seiungitur, que olim Tingitanja hodie Benamarinum vocatur, cum insulis adiacentibus, ad progenitores suos deinde ad serenitatem suam et prefatam coronam regiam, successionis iure, pertinere dignoscebantur, ac ijdem prefati progenitores sui et ipse post eos, continuatis laboribus, semper expugnacioni sarracenorum insteterunt et instat, adeo quod, per Dei mjsericordiam, ipsi sarracenj, ex magna latitudine terrarum quas in Yspanijs occupauerunt expulsi, ad illum quodam modo angulum, qui regnum Granate hodie dicitur, sunt reducti, quod continue sine aliqua intermissione, cum plurimis expensis, discriminibus ac periculis non mediocrique cum suorum effusione cruorum, prout bellorum euentus adducere solent, expugnat ac multa castra et opida, diuino brachio adiuuante, in diebus suis, christiano nominj sunt adiecta et eciam pridem, proximo superiori tempore, Benalmaus quidam, de stjrpe regia sarracenorum descendens, ad quem iuxta opinionem eorum prefatum regnum Granate pertinere dicebatur, illum in supremum dominum suum recognoscens, homagium excellencie sue, ut vasalus, pro se et regno, humjliter prestitit, licet postmodum, intra palacium regium Granate quod Alhanbram vocant, consueta sarracenorum perfidia, a suis prodicionaliter fuit interfectus, speraturque quod, diuina clemencia, totum illud regnum in breuj sub dicione sua finibus christianis adiciet, jnter cetera addicientes quod, temporibus illis quibus Jnnocencius quartus indultum illud dicitur concessisse, sarraceni per Hyspanias lacius vagabantur, jn tantum quod nonnulli eorum in confinibus Portugalie habitabant, hodiernjs nostris diebus, digitto Dei operante, adeo sunt reclusi quod, inter Portugalie et Granate regnorum fines, Jspalensis, Cordubensis et alie dyoceses que de dominio suo sunt, magnam terrarum latitudinem continentes, intermedie jacent, [ita] ut a Portugalie regno ad terras quas sarraceni detinent, nisi per dominia sua transire, quisquam nullatenus posset.

Quamobrem, cum conquestam hanc ad se pertinentem tot indefessis sollicitudine, laboribus et periculis deuotissima mente continuat, alicui alteri facultatem illam temptandj concedi non debere dixerunt, cum concessio huiusmodi pocius ad jmpedimentum continuacionis huius gloriosi operis quam ad profectum tendere cerneretur, quod si quis, desiderio deuocionis accensus, expugnacioni sarracenorum, in illis partibus, assistere vellet, posset utique cum excellencia sua et cum exercitibus suis bello operam dare, sicut antiquis temporibus apud Vbetham et deinde, prope nostra tempora, apud Tarifam, aliqui reges, vna cum regibus progenitoribus suis, qui pro tempore erant, glorjosis prelijs, animosa mente, interfuerunt.

Quibus omnjbus per nos auditis, etsi peticionibus tuis, quantum cum Deo possemus, libenter annueremus; tamen, quia prefatum regem omnj honore prosequi desideramus nec aliquid agere vellemus quod in grauamen aliquod eius seu corone regie regnorum suorum aut alterius cuiuscunque catholici principis vergere posset, a concessione supplicacionis huiusmodi abstinujmus, et tam eidem regi quam serenitati tue duximus scribendum, sublimitatem suam rogantes et in caritatis visceribus exhortantes ut si tu, feruore deuocionis accensus, expugnacionj infidelium in illis partibus insistere velles, talem modum talemque directionem adhibeat ut, sine preiudicio iuris sui, deuotum conceptum tuum operi valeas demandare quatenus infideles ipsi, quantocius fieri possit, procul a christianorum finibus expellantur, et tam ille quam serenitas tua ingens meritum apud Deum possitis acquirere celebritatemque nominis vestri apud homines propagare.

Excellenciam autem tuam, cuius honestum desiderium in Domino commendamus, eciam, per viscera Dei nostri, exhortamur vt, cum temporibus nostris, proh (1) dolor, occulto Dei iudicio, sarracenj tanta terrarum spacia, in diuersis orbis partibus, detinent, ut omnjbus principibus catholicis satis habundeque sit ubi aduersus eos, pro Christi nomine, bellicos possint subire labores absque eo quod alter alterius conquestam jmpediat seu assumat, quatenus sic te in hijs rebus dirigere vellis ut infideles, Dei adiuuante clemencia, quanto uehemencius fieri poterit, opprimantur et prefato regi, in conquestis ad eum pertinentibus, preiudicium non generetur, quin ymo vos ad jnuicem, cum expedierit, mutuis fauoribus adiuuantes et fides catholica exaltetur infidelesque ipsi ministerio vestro, per diuinam potenciam, humjlientur caritasque et mutua fraternalis dilectio inter vos vnanimjter conseruata, de die in diem proficiens, roboretur, quod ad Dei gloriam eiusdenque regis ac serenitatis tue honorem accedet, quam Altissimus conseruare dignetur.

84

15 JUNHO 1438

Sumário de carta de el-rei D. Duarte, a doar casal régio, em Comedeiras, termo da cidade da Guarda, a D. Duarte de Meneses, o qual trazia aforado Antão Guilhém, filho de Guilhém, inglês.

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 1, fl. 236 v.

---

(1) No ms. *proth.*

Carta per que o dicto senhor fez doaçam, enquanto fosse sua mercee, a dom Duarte de Meneses, de hũu casal que o dicto senhor ha em Comedeiras, termo da cidade da Guarda, que soya de trazer aforado Antam Guilhem, filho de Gujlhem, jngrez, etc.

Em Aujs, xb dias de junho de mjl iiij^{c} xxxbiij annos.

85

16 JUNHO 1438

Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a D. Duarte de Meneses a posse das terras henriquinas de Gulfar e Penalva, já penhoradas a seu falecido pai, D. Pedro de Meneses, por dívidas do infante D. Henrique, e a providenciar sobre a liquidação destas (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Duarte,* liv. 1, fl 236 v., — texto que se reproduz; *Chancelaria de D. Afonso V,* liv. 11, fl. 25 v; em leitura nova, *Beira,* liv. 1, fl. 170 v., e liv. 2, fl. 239 v., e em *Místicos,* liv. 3, fl. 163 v.

Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos,* vol. 1, pp. 407-409.

Dom Eduarte, pella graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e senhor de Cepta.

A uos, corregedor da comarca da Beira, e a quaaesquer outros jujzes e justiças ou pesoas a que esta carta for mostrada, saude.

---

(1) Remontam pelo menos ao início dos descobrimentos marítimos os débitos de D. Henrique a D. Pedro de Meneses, primeiro capitão de Ceuta, primeiro conde de Vila Real e segundo de Viana do Alentejo, os quais não foram integralmente amortizados até à morte do credor, ocorrida em 22 de Setembro de 1437. Já em 18 de Agosto de 1433 D. Henrique ordenava ao almoxarife da portagem de Lisboa entregasse àquele a tença de 1.283.323 libras, a qual ele havia comprado ao futuro conde de Abranches, D. Alvaro de Almada, e fora doada por el-rei antes de 1432 à primeira mulher do Meneses, D. Isabel da Cunha, em casamento. E o Navegador alegava, a respeito do conde D. Pedro: «por muytas coussas e dividas que lhe eu ssom deuedor» (Cfr. o DOC. 73 do nosso vol. 4). E no texto do acordo celebrado, em 8 de Abril de 1434, entre o conde D. Pedro de Meneses e D. Fernando e D. Isabel de Castro, sobre a herança que ficara da condessa D. Guiomar, lê-se que entregou D. Henrique ao governador da sua casa, D. Fernando de Castro, e por conta do referido conde D. Pedro, a quem as devia, 3.500 dobras valedias (Cfr. o DOC. 2 do nosso vol. 5). Sobre as dívidas do infante D. Henrique pode ver-se DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos,* vol. 1, pp. 299 e ss.

Sabede que o conde dom Pedro de Meneses, cuja alma Deus aia, leixou em seu testamento que dom Eduarte de Meneses, seu filho, nosso alferez moor e do nosso conselho, ouuese, por as diujdas que lhe o jffante dom Anrrique meu jrmãao era deuedor, tres mjl dobras, o qual, posto que lhas nom leixara, vistas suas bondades e mereecimentos e o mujto boo serujço que lhe fecto auja, grande razam era auellas per seus beens e mujto mais.

E, porque a nos (2) aprouue elle auer logo pagamento das dictas tres mjl dobras, falamos com a condesa de Villa Real (3) e dona Lionor de Meneses (4), suas jrmãas, que encaminhasem como lhe logo fossem pagas. E, per seu prazer e consentimento, acordamos e determjnamos que o dicto dom Eduarte, seu jrmãao, ouuese, em parte de pago, as duas mjl e quinhentas dobras que lhe o jffante dom Anrrique deuja ao conde seu padre, pellas quaaes elle tijnha a penhor as terras de Gulfar e de Penalua, e que o dicto dom Eduarte tenha as dictas terras assy apenhadas como as tijnha o dicto conde seu padre, e que as b.^{c} dobras que lhe ajnda ficauam por pagar, pera conprimento das tres mjl que lhe assy o dicto seu padre em seu testamento leyxara, lhe fossem pagas pello dicto jffante dom Anrrique, meu jrmãao, per outras diujdas em que ajnda fica obrigado aos herdeiros do dicto conde.

E, porque ao dicto dom Eduarte praz aceptar e receber as dictas tres mjl dobras per esta guisa que suso dicto he, por se nom recrecer antre elles algũas contendas e demandas, que longamente poderiam durar; nos mandamos que, tanto que uos esta nossa carta for mostrada, que o metaaes logo em posse das dictas terras de Gulfar e de Penalua, ou a seu certo procurador que pera ello leuar seu poder abastante. E, daquj en diante, lhas leixe auer e lograr e posujr com todallas rendas e dyrectos e pertenças que aas dictas terras perteencer, assy e pella guisa que o dicto conde seu padre, ataa sua morte, ouue, segundo mais conpridamente he contheudo na carta do apenhamento que delles fez o dicto jffante dom Anrrique, meu jrmãao, ao dicto conde, seu padre.

E, porquanto ha hi outra filha do dicto conde, a saber, dona Jsabel, meor de hidade, a qual a nos ficou encomendada, nos, em nome della, entendendoo assy por bem e razam, damos nosso consentimento e auctoridade, que assy he nossa mercee. Vnde hũus e os outros al nom façades.

Dada em Aujs, xbj dias de junho. Ruy Galuam a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxbiij annos.

---

(2) No ms. *non* por *nos*.

(3) D. Beatriz de Meneses, filha do 1.º conde de Vila Real, D. Pedro de Meneses, e esposa do 2.º, D. Fernando de Noronha (Cfr. FREIRE, *Brasões*, liv. 3, pp. 265-266).

(4) Depois casada com D. Fernando, que foi 3.º duque de Bragança, etc. (*Ibi*, pp. 291 e 326).

86

20 JUNHO 1438

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Afonso Mendes, escrivão da puridade de D. Pedro de Meneses, para contador na cidade de Ceuta.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 16, inserta na de confirmação da regência de 30 de Dezembro de 1439.

Publicada por AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, p. 15. Sumariada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 503, n.º 848.

Jtem, carta dAfonso Meendez, escripuam da puridade de dom Pedro de Meneses, per que o dam por contador em a cidade de Cepta, etc.

Em forma, dada em a cidade de Lixboa, xx dias de junho. Paay Rodriguez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxbiij anos.

87

7 JULHO 1438

***Letras* Virtutibus clarens, *do papa Eugénio IV, endereçadas ao franciscano Frei Gil de Tavira, mestre em teologia, a nomeá-lo seu capelão, com os privilégios respectivos, a permitir-lhe receber benefícios eclesiásticos da Ordem de S. Bento e ser eleito abade de qualquer mosteiro beneditino* (1).**

AV., *Reg. Vat.*, vol. 382, fl. 121 — donde se reproduz.

Publicada parcialmente por HUNTMANN. O. F. M., *Bullarium Franciscanum*, t. 1, p. 175, n.º 380.

---

(1) Sobre Fr. Gil de Tavira ou Fr. Gil Lobo veja-se a nota 4 ao DOC. 74 do nosso vol. 4. Fr. Gil foi abade comendatário do mosteiro beneditino de S. João de Alpendurada (Cfr. os documentos publicados por SOUSA COSTA, O. F. M., *D. Gomes, reformador da Abadia de Florença*, pp. 96-98 e 161-62). Sobre os abades comendatários de mosteiros pode ver-se FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, t. 1, p. 260, e t. 2, pp. 111 e ss.

Eugenius, etc.

Dilecto filio Egidio de Tauira, ordinis fratrum minorum professori, magistro jn theologia, capellano nostro, salutem, etc.

Virtutibus clarens et meritis, sicut fame laudabilis testimonio commendaris, jllam, in nostro et apostolice sedis conspectu, graciam meruisti, quod personam tuam, paterna beniuolencia, prosequamur et eciam libenter attollamus honoris gracia specialis.

Vt, igitur, in effectu percipias quod suggerit nostre intentionis affectus, te in nostrum et dicte sedis capellanum gratiose recipimus ac nostrorum et ipsius sedis capellanorum consorcio fauorabiliter aggregamus, jntendentes quod, per hoc, etiam omnibus et singulis jndulgentijs, jnmunitatibus, exempcionibus ac priuilegijs per felicis recordacionis Johannem xxij et Clementem vj, romanos pontifices, predecessores nostros, capellanis dicte sedis concessis, vtendo pariter et gaudendo, fauoris apostolici presidia plenius sorciaris.

Et insuper tecum, ut quodcunque aliud beneficium ecclesiasticum, cum cura vel sine cura, per monachos ordinis S. Benedicti gubernari solitum, eciam si prioratus, dignitas vel officium dicti ordinis et prioratus aut dignitas huiusmodi conuentualis fuerit et ad illud vel illam ac huiusmodi personatum vel officium consueuerit quis, per electionem, assumj cique cura jmmineat animarum, si tibi alias conferatur vel assumaris ad illum, illam vel illud, recipere et retinere, necnon in abbatem et ad abbacialem dignitatem cuiuscunque monasterij dicti ordinis eligi et assumi ac illi prefici ipsumque monasterium, cui in abbatem prefectus fueris, in spiritualibus et temporalibus regere et gubernare, vel eciam quamcunque parrochialem ecclesiam, quoad vixeris, in conmendam retinere ac illa tibi in huiusmodi conmendam conferri possit tuque de ipsius ecclesie, debitis illius supportatis oneribus, fructibus, redditibus et prouentibus disponere et ordinare libere ac licite valeas, sicuti veri illius rectores, qui illam pro tempore obtinuerunt, de ipsis disponere et ordinare potuerunt seu eciam debuerunt, alienacione tamen bonorun jmmobilium et preciosorum mobilium dicte ecclesie tibi penitus jnterdicta, pie memorie Jnnocencij bj et Gregorij xj, eciam romanorum pontificum predecessorum nostrorum, restrictionibus et constitucionibus apostolicis atque nostris, sub quacunque verborum forma, eciam de non censendis huiusmodi capellanis a suorum superiorum et dilectorum filiorum capituli generalis prefati ordinis jurisdictione, correctione, superioritate, maioritate seu obediencia exemptis, concepte reperiantur, quodque ordinis fratrum minorum expresse professus existis necnon statutis et consuetudinibus monasteriorum et ordinis predicte juramento, confirmacione vel quacunque firmitate roboratis, statutis et consuetudinibus ceterisque contrarijs nequaquam obstantibus,

auctoritate apostolica, tenore presencium, de specialis dono gracie, dispensamus.

Sic igitur, de bono in melius studijs virtutum intendas, quod merito ad faciendum tibi pleniorem graciam arctius jnuitemur. Volumus autem quod, si de persona tua alicui monasterio dicti ordinis sancti Benedicti prouideri aut te in illius abbatem eligi vel assumi seu el in abbatem prefici vel te aliquod, per eiusdem ordinis sancti Benedicti monachos, regi solitum beneficium assequi contigerit, ex tunc, per Ipsius ordinis monachos gestari solitum habitum gestes ac illius institutionibus regularibus te conformes.

Nulli, etc., liceat hanc paginam nostre recepcionis, aggregacionis, dispensacionis et voluntatis infringere vel ei ausu temerario contraire. Sl quis autem, etc.

Datum Ferrarie, anno etc. M.cccc.xxxbiij.°, nonis julij, anno octavo.

88

1438 - 1439

Da morte de el-rei D. Duarte e dos acontecimentos que depois se sucederam no reino, por motivo da regência do mesmo.

ZURARA, *Chronica do conde D. Duarte de Menezes*, cap. 25, segundo o cód. 520, *Livraria*, do ANTT., fls. 48 v.-50.

Capitulo xxb. Como se aquelle rrey finou deste mundo e doutras muytas cousas que se seguyram no rregno.

Logo naqueste meesmo anno (1), em noue dyas de setembro, chegando aquelle rrey a Tomar, que he hũa uilla em que esta o conuento da ordem de Christus, adoeceo de grande febre, com a qual nom durou mais de xij dyas ou xiij. E finousse ally hũa terça feyra, amanheecente aa quarta, em que se acabarom noue dyas de setembro e se começarom os dez (2). Foy sua morte muyto sentida, aallem do amor que lhe todos

(1) De 1438.

(2) Estão certos os dias da semana, — o que não sucede em PINA, cujas datas devem ser corrigidas por este passo de ZURARA. Aquele autor diz terem sido quinta-

auyam; ca era rrey muyto humano e de nobre e boa condiçam e que muyto deseiaua fazer bem ao seu pouoo.

E o principal aazo de sua morte, segundo o entender caasy de todos, foy grande noio que tomou porque se lhe nom aazou o feito daquella armada como elle deseiaua, specyalmente porque a fez contra o conselho dalgũus specyaaes do rregno. E a isto se ajuntou que, ainda que elle muyto uertuoso fosse, nom abastaua, porem, tanto na fortelleza como conuijnha pera sua tamanha dignydade e ssobretodo porque lhe dezyam que se regera em ello per requerimento da rraynha, o qual, segundo tijnham muytos daquelle tempo, fora o principal aazo de sua armaçom. Jsto, porém, eram cousas que se fallauam antre os vulgares e ainda antre outros mayores. E qual fosse a fim de aquella rrainha a isto assy requerer e assy das outras cousas que desto dependerom flque o ssaber aaquelle que soomente pera sy guardou o juizo das cousas scondidas.

Per fallicimento deste principe, foy seu filho, o jffante dom Affonso, alleuantado por rrey, naquella meesma villa, logo aa quinta feyra seguinte (3). O jffante dom Pedro, seu tyo, era ally, que era hũu dos princepes do mundo que mais sabya das cyrymonyas que a taaes casos perteecyam; porque, aallem de seu grande e natural saber, studara nas artes liberaaes e andara fora destes regnos, per a principal parte da cristandade, e sse uyo com aquellas duas sanctas tyaras, per que a Deus prouue que o mundo fosse regido e gouernado, per enxempro daquelles dous cuytellos que Sam Pedro apresentou naquella sancta cea, onde lhe Nosso Senhor disse que assaz ally auya. E, assy em casa daquestes como de todollos outros prinçipes per onde andou, foy auydo por principe de grande saber, e assy recebeo delles mujta honra. O qual tomou specyal cuydado deste alleuantamento delrrey, seu sobrinho.

Seguyranse despois grandes deuisõoes no regno, por causa do regimento. E isto porque o rrey finado leixara o encarrego de todo aa rraynha, sua molher, o que pareceo caasy a todos contrayro aa boa rezom, a saber, que hũu tal regno e em que aaquelle tempo taaes tres principes auya, como eram os jffantes dom Pedro e dom Henrique e dom Joham, ouuessem de seer rregidos per molher, dado que uertuosa fosse. Fezerom sobre ello cortes em Torres Nouas, onde foy grande deuisam, porque o pouoo de todo nom querya consentyr na uoontade do rrey finado, quanto era aa parte do regimento, e os fidalgos requeryam o contrayro, com os

---

-feira os dias 9 e 10 de Setembro de 1438! (Cfr. *Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 44, e *Crónica de el-rei D. Afonso V*, caps. 1 e 2). Portanto el-rei D. Afonso V foi alevantado ou proclamado em 11 de Setembro, quinta-feira, havendo falecido seu pai na madrugada de 9 para 10, ou seja de terça para quarta.

(3) Dia 11 de Setembro.

quaaes era o conde de Barcellos, filho bastardo delrrey do Joham (4). E, finalmente, foy acordado que a rraynha fosse titor e curador dos filhos e que o jffante dom Pedro teuesse carrego da defensom dos rregnos e o conde dArrayollos da justiça, e de todo o al que perteecesse ao regimento do rregno a rraynha soomente o mandasse.

E assy foy todo comprido hũu anno, nom sem murmurações e scandallos, dantre hũus e os outros. Com isto se ajuntaua odeo, que dezyam que a rraynha tijnha ao jffante dom Pedro, assy por aazo da deuisam que ia fora antre elrrey dom Fernando dAragom e o conde dOrjel, padre da molher do dito jffante dom Pedro, o qual dezyam que era erdeyro do rregno, per dereita socessom, e desy por outras cousas que se passarom em vida delrrey Duarte, antre aquella rraynha e o jffante (5). E, finalmente, despois, no anno seguinte, foram feitas outras cortes (6), em que o regimento foy jnteyramente dado ao jffante dom Pedro, de que a rraynha e aquelles que seguyam sua tençam ficarom scandalizados, specyalmente elrrey de Nauarra e o jffante dom Henrique, seus jrmãaos, que aaquelle tempo prosperauom em Castella (7).

Pollo qual, o jffante dom Pedro ouue por boo conselho de se lyar com algũus seus contrayros, que eram grandes e poderosos em aquelles regnos, specyalmente com o condestabre Aluaro de Luna e com dom Goterre de Souto Mayor, porque estes eram os mayores dous contrayros que os jrmãaos da rraynha tijnham em Castella. Os quaaes, com a ajuda do jffante dom Pedro, obrarom tanto, que lançarom aquelles princepes fora daquelles rregnos, onde hũu delles foy morto e ho outro nunca mais ouue posse de muytas terras que em Castella tijnha, posto que despois ouuesse os rregnos dAragom e de Cezillya, per fallycymento delrrey dom Affonso, seu jrmãao, nos quaaes uiueo assaz trabalhosamente, segundo todas estas cousas som contehudas em outros liuros, assy do nosso rregno, como dos alheos (8).

---

(4) Cfr. o nosso DOC. 96.

(5) Não conseguimos notícia pormenorizada deste desentendimento entre D. Leonor e D. Pedro, em vida de el-rei D. Duarte. Também a ele se refere PINA: — «antre o qual e ella ja avia duuydas de suas boas vontades» (*Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 12). Ora isto parece se passava já pelos anos de 1436, pelo menos antes das cortes de Evora de Março daquele ano, nas quais foi aprovado o «pedido e meio» para a expedição de Africa (Cfr. o DOC. 112 do nosso vol. 5).

(6) As de Lisboa de 1439.

(7) De sublinhar esta reacção imediata, ao que parece, dos irmãos de D. Leonor, perante a resolução das cortes de Lisboa de 1439.

(8) ZURARA alude, em minúcia, ao assunto, ao referir-se à intervenção do conde D. Duarte de Meneses em Castela, por ordem do regente D. Pedro de Portugal, no capítulo 26 desta mesma Crónica.

89

2 OUTUBRO 1438

Letras Dudum Basiliense concilium, *do papa Eugénio IV, dirigidas ao Dr. Baptista «de Lignamine», a confiar-lhe a cobrança da dízima dos rendimentos eclesiásticos, durante um ano, nos domínios de D. Duarte, rei de Portugal, sem isenção de nenhuma pessoa ou ordem religiosa, incluindo os cardeais da Santa Igreja e as ordens militares ou outras quaisquer, a qual dízima se destina às despesas de 2 galés e 300 besteiros, para defesa de Constantinopla, e aos gastos com o imperador bizantino, João Paleólogo, e com o patriarca de Constantinopla e demais gregos, durante as suas viagens e permanência no concílio de Ferrara.*

AV., *Reg. Vat.*, vol. 375, fl. 29.

Eugenius, etc.

Dilecto filio Baptiste de Lignamine, legum doctorj, clerico camere apostolice et capellano nostro, salutem, etc.

Dudum Basiliense concilium, pro vnione grecorum cum ecclesia latina renouanda, reuerendissimo filio Johanni Paleologo, Romeorum jmperatorj, ac venerabili fratri Josepho (1), patriarche Constantinopolitano, expensas pro ipsis cum septingentis personis, in veniendo ad locum ycumenici concilij et ybidem stando indeque redeundo ad ciuitatem Constantinopolitanam, proque duabus galeis et trecentis balistarijs jn dicta ciuitate, quamdiu jmperator, causa concilij, inde abesset, ad ipsius vrbis custodiam mansuris, sinodali decreto spopondit. Et cum, ad tam jngens perficiendum opus, inmensa pecuniarum quantitas necessaria videretur, hij qui in ipso tunc residebant concilio, considerantes similiter summe magnitudinem rei, necessarium et oportunum esse judicarunt vt, pro tanto Dei honore et totius ecclesie profectu, ipsa ecclesia, de bonis sibi a Deo collatis, subuenire deberet.

Mature, igitur, inter se vniuersalem omnium fructuum ecclesiasticorum decimam jndixerunt atque jmposuerunt. Ne, autem, frustra clericos grauari contigeret, ibidem decretum extitit vt, vsque quo ipsi jmperator et patriarcha, cum alijs grecis, ad vltimum applicuissent portum, ipsa decima

(1) No ms. *Joseph.*

nullatenus exigeretur. Verum, cum in jpso olim Basiliensi concilio de loci electione tractaretur vbl ycumenica celebranda esset synodus, tandem Florentia aut Vtinum, seu locus alius qui prius necessaria, pro hac re, preparasset, electus extitit. Nos autem qui, etiam dum in minoribus constituti essemus, summopere hanc sanctam vnionem grecorum desiderauimus (2) et perquisluimus (3), hablto cum fratribus nostris sancte romane ecclesie cardinalibus pluribusque alijs in magno numero, qui in curia romana residebant, prelatis maturo consilio, iudicauimus hanc ciuitatatem Ferrariensem ad huius ycumenici concilij celebrationem esse oportunam atque accomodam et pro ea queque necessaria preparare decreuimus.

Ad honorem, igitur, omnipotentis Dei et sancte matris ecclesie profectum quoque et amplitudinem fidei orthodoxe, nostris jmpensis galeas et balistarios aliaque omnia, in lpso sinodali decreto promissa, Constantinopolim transmisimus et tandem, Deo propitio, jpsos imperatorem et patriarcham, cum multis metropolitis alijsque ecclesiasticis et secularibus viris nobilibus in magna multitudine, ad vltimum portum, ciuitatem videlicet Venetiarum, et deinde huc Ferrariam adduci fecimus, jn qua quidem cluitate Ferrariensl, die nona aprilis, consentientibus ipsis grecis, esse ycumenlcum concilium legitime congregatum in sesslone (4) publica sollempniter declarauimus. Cum autem, usque ad hunc diem, pro hoc sanctissimo opere summam circiter octuaginta milia ducatorum exposuerimus, omnique mense, vsque ad consumationem, tam pro expensis eorum qui sunt jn concilio, quam pro dictis duabus galeis (5) et ccc. balistarijs ciuitatem Constantinopolitanam custodientibus, quinque milia ducatorum exponere necessarium sit, ne ecclesiam, que nullomodo aliunde supplere (6) potest (7), in promissis deficere tantumque bonum negligi, defectu pecuniarum, contingat, prefatam decimam per ipsum quondam (8) Basiliense concilium jmpositam, conditione predicta, per Dei gratiam purificatam, hoc sacro approbante concilio, exigendam jam fore declarauimus.

Quocirca, discretioni tue, per apostolica scripta, committimus et mandamus, tenore presentium, quatenus procures et studeas diligenter quod persone ecclesiastice et quecunque alia pia loca prouinclarum, ciuitatum et diocesum, sub regnis reuerendissimi jn Christo filij nostri Eduardj, Portugalie et Algarbij regis jllustris, constitarum, tam exempta quam non exempta, cuiuscunque religionis et ordinis existant, etiam si sint

(2) No ms. *desideramus.*
(3) No ms. *perquisimus.*
(4) No ms. *sezione.*
(5) No ms. *galeys.*
(6) No ms. *suppere.*
(7) No ms. *non potest.*
(8) No ms. *condam.*

sancte romane ecclesie cardinales, quibus cardinalibus et religiosis nulla priuilegia et exemptiones jn hac parte voiumus suffragari, sine difficultate aut dilatione, faciant illud idem atque persoiuant.

Volumus, autem, quod hulusmodi decima per te, quem in predictis prouincijs, ciuitatibus et diocesibus coiiectorem, tenore presentium, deputamus, ac tuos subcollectores, clericos dumtaxat, ac quos ad id deputabis, a personis ecclesiasticis, secularibus et regularibus, exemptis et non exemptis, in eisdem ciuitatibus et diocesibus fructus, redditus et prouentus huiusmodi habentibus et, infra annum, habituris, de ipsis dumtaxat fructibus, redditibus et prouentibus colligatur et etiam exigatur quodque, juxta constitutionem editam in concilio (9) Viennensi, super decimis exigendis, calices, libri et alia ornamenta ecciesiastica diuinis officijs deputata, ex causa pignoris uei alias, occasione predicta, nuliatenus capiantur, distrahantur uel alias occupentur, voientes quod tam tu (10) quam [collectores et] subcollectores, a te ut premittitur deputandi, dictam decimam a singulis personis ecclesiasticis huiusmodi, auctoritate nostra, per censuram ecclesiasticam ac sequestrationem eorum reddituum et prouentuum(11) ecclesiasticorum, per te ac per ipsos, aut alium uel alios, ad soiuendum compellas seu compellant, jnuocato ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachij secularis, tam felicis recordationis Bonifacij pape viij, predecessoris nostri, et de vna ac duabus dietis in concilio generali, quam alijs constitutionibus apostolicis contrarijs non obstantibus quibuscunque, seu si eisdem personis a sede apostoiica sit jndultum quod ad solutionem huiusmodi decime minime teneantur et ad id compelli, aut quod interdici, suspendi, excommunicarj, aut extra uei vitra certa ioca ad judicium euocari non possint, per iitteras apostoiicas, non facientes [de iis] pienam et expressam, de verbo ad verbum, eorumque proprijs (12) ordinum, iocorum et personarum nominibus et cognominibus mentionem, et quibuscunque priuiiegijs et jnduigentijs, exemptionibus et litteris apostolicis quibuscunque ordinibus et dignitatibus, et specialiter sanctorum Benedicti et Augustinj, Cisterciensium et Cluniacensium, Premonstratensium (13), Grandimontensium, Cartusiensium, Camaldulensium, Vallisumbrose, Cruciferorum et Humiliatorum, ac Hospitalium Sancti Johanis Jerosoiimitani et Beate Marie Theotonicorum, Sancti Jacobi de Spata, Calatrauensis et de Alcantara, Montesio et ipsorum vniuersitatibus, generaliter uel specialiter, sub quacunque forma uei expressione verborum a memorata sede concessis, de quibus quorumque totis tenoribus, de verbo

(9) No ms. *cocilio.*
(10) No ms. *te.*
(11) No ms. *srouentuum.*
(12) No ms. *propijs.*
(13) No ms. *Premonstrensium.*

ad verbum, in nostris litteris plena et expressa mentio sit habenda, quibus omnibus, hac uice dumtaxat, ex certa scientia, volumus derogarj.

Et jnsuper volumus tibique, por apostolica scripta, committimus quod tu et a te deputandj illos, ex personis ecclesiasticis supradictis prouinciarum, ciuitatum et diocesum predictarum, quos ex defectu non facte solutionis huiusmodi excommunicationis sententiam jncurrere contigerit, ab eisdem sententijs, post satisfactionem debitam, absoluere, et cum eis super jrregularitate, si qua forte sint ligati, celebrando diuina aut jnmiscendo se illis, non tamen jn contemptum clauium, contraxerint, auctoritate nostra, valeas et valeant dispensare, personas etiam ad taxationem huiusmodi decime ydoneas eligendj et deputandj plenam tibi, tenore presentium earumdem litterarum, facultatem concedentes.

Datum Ferrarie, anno jncarnationis dominice M.cccc.xxxviij, sexto nonas octobris, pontificatus nostri anno octauo.

90

1433 — 1438

Despesas extraordinárias do reinado de D. Duarte.

BNM., *Ms. 9.249*, fl. 9, em livro de apontamentos do século XVII, intitulado *Liuro 2.º de lembranças curiosas*, do abade do Lamegal, Luís da Gama, que diz havê-las extraído de livro em poder de D. Belchior de Teive, porventura o homónimo fidalgo madeirense, formado em Salamanca e ali professor de 1581 a 1607, do Conselho de Filipe II de Portugal e servidor da sua câmara.

	Dobras
A jda de Tangere, em que ficou o jffamte dom Fernando . .	57.000
A jda de Ruy Galuão, a Castella (1)	75
A Diogo Gil Ferrejra, a Castella	122
Ao conde de Ourem e dom Antão, bispo do Porto, Mangancha e o doutor Vasco Fernandez e ao Prouincial de São Domingos e frey Gil de Tauila ao concilio (2) de Basileia (3) . . .	11.900
A Luis de Azeuedo, a elrrey de Inglaterra (4)	6.060

(1) Cfr. a nota 1 ao DOC. 61, de 12 de Setembro de 1437.

(2) No ms. *consilio*.

(3) Cfr. o DOC. 88 do nosso vol. 5.

(4) Luís de Azevedo, que foi do conselho régio e vedor da fazenda, era filho de Lopo Dias de Azevedo e irmão de Fernão Lopes de Azevedo, «foram enulados em

	Dobras
A Pero Lobato, a Castela (5)	112
A Vasco Gil, a elrrey de Aragão e ao papa (6)	210
A Gonçalo Nunez Barreto, a Çalabençala (7)	100
A Luis de Azeuedo, a Çalabençala	80
A dom Sancho de Noronha, por mar (8)	500

91

2 NOVEMBRO 1438

Carta de Filipe o Bom, duque de Borgonha, a conceder aos mercadores portugueses residentes em Bruges e aos mestres e marinheiros dos navios de Portugal o privilégio de poderem eleger cônsules ou juízes com faculdade de conhecer e sentenciar em seus pleitos civeis, salva sempre a apelação para a autoridade local, e ainda permissão para fazerem estatutos entre si ou reformarem os existentes, sem prejuízo de outrem.

---

grandes embaixadas, assy de mouros como de christiãos, segundo acharees escripto nos fectos que se fezerom rreinando elrrey dom Eduarte e elrrey dom Afonso» (ZURARA, *Chronica do conde D. Pedro de Menezes*, liv. 1, cap. 34. Pode ver-se também PINA, *Crónica de el-rei D. Afonso V*, caps. 94, 96, 110 e 117).

(5) E Pero Eanes Lobato, Regedor da Casa do Civel de Lisboa, sobre o qual se pode ver B. FREIRE, *Brasões*, liv. 2, pp. 170-71, e a bibliografia ali citada.

(6) E Vasco Gil Moniz, sobre cuja embaixada ao papa Eugénio IV pode ver-se o DOC. 75, de 17 de Março de 1438. Acerca destas embaixadas de 1438 cfr. o DOC. 72, de 25 de Fevereiro.

(7) Ao fidalgo Gonçalo Nunes Barreto, conselheiro régio, capitão dos ginetes do infante D. Pedro em Ceuta, primo do conde D. Pedro de Meneses e que fora senhor de Sernache e de bens em Alvaiázere e em Albergaria a Velha, cedidos àquele infante, alude ZURARA, *Crónica da tomada de Ceuta*, caps. 50 e 100, e *Chronica supracit.*, liv. 1, caps. 6, 15, 23, 24, 26, 29, 44, 45 e 54. Pode ver-se também *Brasões*, liv. 3, p. 274. Nem Barreto nem Luís de Azevedo são referenciados nominalmente por Fr. JOÃO ALVARES, *Trautado*, a propósito destas embaixadas a Sala-ben-Sala, para libertação daquele infante.

(8) Neto de el-rei D. Henrique de Castela e de el-rei D. Fernando de Portugal e irmão de D. Fernando de Noronha, D. Sancho fora sobre Tetuão, em 1435, com 50 cavaleiros seus, então idos de Portugal (Cfr. ZURARA, *Chronica do conde D. Pedro de Menezes*, liv. 2, caps. 35 e 36, e *Chronica de D. Duarte de Menezes*, cap. 114). — Pode conferir-se a presente lista com a publicada por MARIA JOSÉ e JORGE FARO, *Embaixadas enviadas pelos reis de Portugal*, p. 262.

BRUGES, STADSARCHIEF, Stadscartularium, *Ouden Wittenbouc*, fl. 98—, donde se reproduz; ANTT., *Casa da feitoria portuguesa em Antuérpia*, caixa 3, n.º 21, inserta na carta original, em pergaminho, de confirmação filipina de 14 de Setembro de 1560.

Publicado o primeiro texto citado: por E. VANDEN BUSSCHE, *Flandre et Portugal*, pp. 187 e ss.; e por L. GILLIODTS VAN SEVEREN, *Cartulaire de l'ancienne estaple de Bruges*, t. 1, pp. 615 e ss.; e o segundo: por BRAAMCAMP FREIRE, *A feitoria de Flandres*, p. 423; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 128 (1).

Phelippe, par la grace de Dieu duc de Bourgoingne, de Lothier, de Brabant et de Lembourg, conte de Flandres, dArtois, de Bourgoingne palatin, de Haynaut, de Hollande, de Zeelande et de Namur, marquis du Saint Empire, seigneur de Frise, de Salins et de Malines. A tous ceulx qui ces presentes lectres verront, salut.

Sauoir faisons que nous, considerans le grant bien et prouffit euident qui, par la hantise et frequentacion des marchans du rroyaume et nation de Portingal est auenu et auent journelement a nous et a la chose publique de nostre pays de Flandres; et, pour laffection que auons a jcelle nation et, a fin que jceulx marchans soient plus enclins de hanter et frequenter nostre dit pays de Flandres et tout leurs biens et marchandises;

Auons, pour nous, noz hoirs et successeurs, contes et contesses de Flandres, par grante et meure deliberation de conseil, a lumble rrequeste a nous sur ce faitte par les marchans de la dicte nation tenans rresidence en nostre ville de Bruges, pour et ou nom de toute la meisme nation de Portingal, en ampliant et par dessus les autres preuileges, franchise[s] et libertez, que eulx et les autres marchans, maistres de neifz et maronniers du dit rroyaume de Portingal ont de feuz nos predicesseurs et de nous, lesquelz voulons estre et demeurer en leur force et vertu, par la maniere que octroiez leur ont este et sont octroye et consenti, octroyons et consentons, par ces presentes, a jceulx marchans, maistres de neifs et maronniers dicellui rroyaume de Portingal, pour eulx et les leurs, les poins et articles qui sensuiuent:

Premierement, que jlz puissent eslire, ordonner et mettre consuls ou juges certains telz, de la dicte nation, que bon leur samblera, lesquelz aient puissance et auctorite de congnoistre, ordonner, jugier, sentencier et deter-

(1) A presente cópia, de 7 de Setembro de 1440, segundo a declaração exarada em seu final por Donaciano Beer e adiante reproduzida, outra pessoa, aproveitando o espaço existente entre este documento e o anteriormente lançado no códice de Bruges, após o título seguinte: — «Eene lettre van ampliacie bezeghelt metten zeghele van den hertoghe Philips gheconsenteirt die vander nacie van Portugal boven de priuilegien hemlieden tanderen tijden verleent».

mlner de toutes les questions et debas, en cas ciuil qui se pourront soudre et mouuoir entre jceulx marchans, maistres de neifs et maronniers et leurs seruiteurs, de quelque estat quilz soient, de la dicte nation, se non de chose en laquelle nous eussions droit, sans ce que noz officiers ne noz loys de nostre dit pays de Flandres en doient auoir ou prendre aucune congnoissance, excepte que se aucune partie des contendans dicelle nacion se sentoit greuee par les jugemens diceulx consuls et juges et en vouloit prouoquer ou appeller, par deuant la loy du lieu ou le dit jugement seroit rrendu, faire le pourroit apres diffinitiue et non deuant; et, en cas dicelle prouocation et appellation, pourroit la dicte loy cognoistre, jugier, sentencier et determiner. Touteuoles, nous ne entendons pas que ce que dit est port ou doye porter aucun preiudice a autres non estans de la dicte nacion de Portingal, quelz quilz soient; que, silz ont aucunes querelles et actions a lencontre daucuns des diz contendans dicelle nacion de Portingal, jlz ne les puissent poursuir deuant la loy du lieu ou jl appertendra et auant diffinitiue donnee par les diz consuls et juges de la deuant dicte nation faire faire arrestz par noz officiers et loys sur jceulx contendans et leurs blens, afin dauoir rraison et justice deulx, telle quil appertendra selonc la loy du pays.

Jtem, que les diz marchans de la dicte nation de Portingal puissent faire status et ordonnances entre eulx, telles que bon leur samblera, pour le bien de leur nation et sans preludice dautruy ne du fait de la marchandise; et celles qui desia sont faictes rrenouueller, changier, muer toutes et quantes fois que bon et expedient leur samblera, pour le bien dicelle nacion et sans preiudice dautruy ne du dit fait de la marchandise, comme dit est. Et, se aucuns marchans, maistres de neifz et maroniers ou leurs diz seruiteurs de la dicte nation estoient rreffusans de comparoir pardeuant les diz consuls ou juges ou de obtemperer et obeir a leurs commandemens ou jugements, dont ne seroit prouoque ou appelle ou dentretenir les dictes ordonnances, faictes ou a faire par les marchans dicelle nation, que jceulx consuls ou juges pourront les diz rrebelles, desobeissans ou rreffusans pour ce condempner en amendes ciuiles raisonnables, pour et ou prouffit de la chapelle que la dicte nation a en notre dicte ville de Bruges et jcelles condempnations et amendes faire leuer et executer et exploictier par emprisonnement et detencion des personnes des condempnez et arrestz de leurs biens par noz sergens et officiers, que pour ce jlz deuront rrequerir (2). Lesquelz, a la rrequeste diceulx consuls et

(2) «Por carta de 26 de março de 1410 doaram, o Prior e frades do convento de S. Domingos de Brujes, aos mercadores dos reinos de Portugal e Algarve, tanto aos então presentes, como aos que depois viessem, para sempre, a capella de Santa Cruz, situada á esquerda entrando na Igreja, para sua sepultura, com exclusão de

juges, feront la dicte execution et exploit sans contredit parmi, payant leurs salaires rraisonnables.

Les quelles franchises et libertez nous, pour nous, noz hoirs et successeurs, voulons aux dessus diz marchans, maistres de nefs et maronniers de la nacion du rroyaume de Portingal estre entretenues et obseruees jnuiolablement et sans enfreindre ou aler a lencontre, a tousjours, perpetuelmcnt. Se ne feust que pour aucune cause jl pleust a nous ou a nos diz hoirs et successeurs les rrappeller, en tout ou en partie; laquelle chose nous et eulx pourrions faire toutesfois que nous plairoit, en signifiant ou faisant signifier aux diz marchans le diz rrappel trois mois deuant, ainsi et par la maniere que, en cas samblable, est declare es lectres de preuilege que les diz marchans, maistres de neifes et maronniers de Portingal ont de feu notre tres chier seigneur et pere, que Dieux absoille, et de nous. Sauues aussi les loys, preuileges, franchises et ordonnances faites et donees par noz deuanciers et nous aux villes et bonnes gens de nostre pays de Flandres dessus dit, lesquelles entre autres cas et personnes nous voulons du tout demourer en leur vertu. En tesmoing de ce, nous auons fait mettre nostre seel a ces presentes.

Donne en nostre ville de Brouxelles, le second jour de nouembre, lan de grace mil quatrecens trente hujt.

Par monseigneur le duc,

De Lamandre (3).

Collatio facta fuit de litteris originalibus per me, Donatianum Beer, die bij[a] mensis septembris anno M.cccc.xL.

(as.) Donatianus.

---

qualquer pessoa doutra nação, a não ser por expressa autorização delles. Obrigaram-se mais a dar-lhes capelão para os oficios divinos e a fielmente guardar as alfaias, vestimentas e mais objectos de ornato da capella; e impuzeram a condição de, no caso dos Portuguêses pretenderem fundar outra capella e deixar esta, o não poderem fazer sem autorização expressa das cidades de Lisboa e Porto aos frades previamente intimada, regressando então para elles a doada capella com todas as suas pertenças» (B. FREIRE, *A feitoria de Flandres*, p. 344, o qual publica o respectivo documento a p. 417). É a esta capela que Filipe o Bom, no presente passo, manda entregar as multas provenientes dos pleitos civeis dos portugueses.

(3) Filipe o Bom casara, em 7 de Janeiro de 1430, em terceiras núpcias, com a infanta D. Isabel, filha de el-rei D. João I, em Tournai, presidida a cerimónia pelo bispo respectivo, Jean de Thoisy. «O casamento da infanta — sublinha SOUSA VITERBO — contribuiu para reforçar e engrandecer o valimento da nossa colonia. Bastantes pessoas que a tinham acompanhado de Portugal deixaram-se ficar com ella, exercendo diversos cargos na nova côrte. Dos que se acolheram depois à sua protecção a maior parte d'elles seguiram a carreira das armas, combatendo quasi sempre, senão sempre, ao lado dos inimigos da França, n'essas luctas pertinazes, n'esse duello secular, que só terminou completamente no reinado de Luiz XIV, com

92

2 NOVEMBRO 1438

Carta de Filipe o Bom, duque de Borgonha, a conceder aos portugueses, a pedido dos residentes em Bruges, possam vender, em seus navios, a cortiça que trazem ao porto de Eclusa sem obrigação de a descarregarem em terra, como agora lho exigiam os burgomestres, oficiais e concelho de Eclusa, a pretexto de privilégio que lhes concedera o duque, o qual contrariava os privilégios e costumes que, de antigo, os portugueses ali usufruíam.

ANTT., *Casa da feitoria portuguesa em Antuérpia*, caixa 3, maço A, n.º 2, inserta na de confirmação filipina de 14 de Setembro de 1560, — texto que se reproduz; e n.º 3, em cópia autêntica, da mesma data; *ibi*, liv. 215, fl. 8 v., em cópia do século XVI; e em STADSARCHIEF VAN ANTWERPEN, *Natie van Portugal*, I, fls. 46 v.-47 v., 28 v. e segs., em ambas as fontes incluída na carta de confirmação de Carlos o Temerário de 8 de Abril de 1469.

Publicada: por BRAAMCAMP FREIRE, *A feitoria de Flandres*, p. 424; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, Suplemento ao vol. 1, p. 130.

Phelippe, par la grace de Dieu duc de Bourgoingne, de Lothier, de Brabant et de Lembourg, conte de Flandres, dArthois, de Bourgoingne palatin et de Haynnau, de Hollande, de Zellande et de Namur, marquis du Saint Empire, seigneur de Frize, de Salins et de Mallines. A noz bailliz de leaue et de la terre a lEscluse, salut.

De par les marchans de la nation de Portugal tenans rresidence en nostre ville de Bruges nous a este expose, en complaignant que la soit (1)

---

a unidade política e territorial da monarchia franceza» (*D. Isabel de Portugal, duqueza de Borgonha*, p. 82). O presente documento e o seguinte constituem certamente prova evidente da influência da duquesa no ânimo de seu marido, pelo que respeita à protecção dispensada por Filipe o Bom à feitoria portuguesa de Bruges, mais tarde transplantada para Antuérpia. Sobre a infanta D. Isabel, além do retrocitado estudo, pode ver-se a bibliografia aduzida por FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, vol. 2, p. 46, nota 1, a que se deve adicionar JOSEPH CALMETTE, *Les Grands Ducs de Bourgogne*, p. 206 e «passim», e ainda os autores ali citados, especialmente C. LATTEN, *Isabelle de Portugal, duchesse de Bourgogne et comtesse de Flandre*.

(1) No liv. 215: *soit ce que*,

que, de tel et si long temps quil nest memoire du contraire, eulx et les aultres marchans dicelle nation de Portugal, amenans en nostre port de lEscluse boys de liege, ayent accoustume de le vendre en leurs nauires, sans ce quilz soient tenuz de le faire mectre a terre, sil ne leur plaist. Et ainsy, en ayent par le dict temps, joy et vse selon les coustumes anchiennes, esquelles, par priuilege quilz ont de noz deuantciers et de nous, ilz doiuent estre maintenuz.

Touteuoies, les bourgmaistres, eschevins, conseil, manans et habitans de nostre dicte ville de lEscluse, soubg vmbre de certain nouuel priuilege quilz ont de nous, se sont efforcez et efforcent de empescher les dictz marchans de la nation de Portugal que leur dict boys de liege, quilz emenent en nostre dict port de lEscluse, jlz ne puissent vendre en leurs dicts nauires, comme ilz ont accoustume; ains les vueillent contraindre a le mectre et descendre a terre, en nostre dicte ville de lEscluse et illecq le vendre contre et ou preiudice de leur dict priuilege et coustume anchienne; quj grandement tournerois a leur dommaige et seroit vne grant nouuellete, se ainsi leur conuenoit faire, dont fortement (2 se sont doliez iceulx marchans, disans que le dicte nouuel priuilege de ceulx de lEscluse leur est par nous donne et concede, saulf de droict daultruy; et ne doibt aus dictz marchans ne a leurs anchiennes coustumes deroguer ne porter aucun preiudice, en nous rrequerant instamment a fin quilz naient cause de fuir noz pays, en faict de marchandise leur vouloir garder et entretenir leurs dictes anchiennes coustumes et vsaiges.

Pour ce est il que nous, ces choses considerees et mesmement leur dict priuilege, dont les dictz marchans nous ont faict ostention, et lequel auons faict veoir et visiter en nostre conseil; non voulans aus dictz marchans de la nation de Portingal estre faicte ne mise sus aulcune nouuellete contre ne ou preiudice de leurs dictz coustumes anchiennes; vous mandons, commandons et expressement enjoingnons, en commectant, se mestier est, par ces presentes que, sil vous appert les deuant dictz marchans de la nation de Portugal auoir danchiennete accoustume et vse de vendre leurs bois de liege arriuant en nostre dict port de lEscluse en leurs nauires, en ce cas, faictes commandement [et deffense] (3) de par nous aus dictz de lEscluse que les marchans dessus dictz ilz souffrent et laissent leur dict boys de liege vendre ainsy et par la maniere que anciennement ont acoustume, non obstant le dit nouuel priuilege de lEscluse ne, soubz vmbre dicelluy, aus dictz marchans faire ou donner empeschement ne destourbier en leurs coustumes et vsaiges anchiens. Esquelles coustumes et vsaiges anchiennes ou rregard de ce les faictes garder et entretenir, sans souffrir

(2) Nas três fontes *dont forment*, por erro.

(3) Palavras omitidas na primeira fonte citada, as quais se tomam da segunda.

eulx y estre mis empeschement en quelque maniere que ce soit au contraire, car ainsi nous plaist il estre faict.

Donne en nostre ville de Brouxelles, le second jour de nouembre, lan de grace mil quattrecens trente huyt.

Ainsi signe par monseigneur le duc. E.(?) de Lamandre (4).

93

[10 NOVEMBRO 1438]

Juramento feito pela rainha D. Leonor a el-rei D. Afonso V, seu filho, na abertura das cortes de Torres Novas.

BNL., *Colecção Pombalina*, códice 443, fls. 25 v.-26, em cópia do século XVII.

Juramento que a rrainha hade fazer a elrrej.

Mujto alto e mujto eicelente e mujto poderoso princepe elrrej dom Afonso.

A rrainha, uossa madre, como uossa titor e curador lidema e dada no testamento delrrej, meu senhor vosso padre, da gloriosa memoria, cuja alma Deus haja, uos prometemos e juramos em esta + e aos santos

(4) O presente documento demonstra que já em 1438 era antiga e intensa a exportação da nossa cortiça para Flandres, através do porto de Eclusa. Por carta de 7 de Junho de 1456 veio D. Afonso V a conceder o monopólio da compra e exportação da cortiça ao burguês de Bruges Martim Lem, aportuguesado em Leme, mercador de nobre geração (Cfr. SOUSA VITERBO, *O monopolio da cortiça no seculo XV*, onde se publicam os documentos relativos àquele). Reparou o autor e também o fez B. FREIRE, *A feitoria*, p. 327, que, apenas quinze dias após a concessão do referido monopólio, outorgara o Rei Africano o estanque da cortiça, nos mesmos precisos termos, ao genovês Marcos Lomelim, residente em Lisboa. «Haveria renuncia ou traspasse,—como supõe o dr. Sousa Viterbo—, ou simples acordo entre os contratadores, ficando um com a exportação da cortiça para Brujes e o outro para Génova? Será provavelmente dificil de alcançar jámais satisfatoria resposta» (B. FREIRE, *A feitoria*, pp. 327-28). Sobre os Lomellini podem ver-se: VIRGINIA RAU, *Uma familia de mercadores italianos em Portugal no século XV: os Lomellini*; e JACQUES HEERS, *Gênes au XVe siècle* e *Le Livre de Comptes de Giovanni Piccamiglio homme d'affaires Génois 1456-1459*. Sobre a feitoria portuguesa de Flandres cfr. também o recente estudo de OLIVEIRA MARQUES, *Notas para a História da Feitoria Portuguesa na Flandres, no século XV*, Milano, 1962.

euangelhos, com nossas mãos corporalmente tamgidos, que guardaremos sempre uossa ulda e saude e uossa honra e prol e faremos e compriremos como sempre uosso senhorio seja hum e que nunqua, em dito nem em feito, consentiremos fazerse cousa alguma por que seia alheado ou departido, a[n]te trabalharemos por sempre ser acrecentado, em qualquer modo e maneira. E tudo isto guardaremos e faremos em presença do jfante dom Pedro, uosso tio e deffensor de uosos rrejnos, em uosso nome e dos outros tres estados delles.

94

[10 NOVEMBRO 1438]

Homenagem prestada pelo infante D. Pedro a el-rei D. Afonso V, na abertura das cortes de Torres Novas daquela data (1).

BNL., *Colecção Pombalina*, códice 443, fls. 26 v-27, em cópia do século XVII,—texto que se reproduz; *caixa* 199, n.º 16, em cópia do século XIX.

Publicada a lição da segunda fonte citada por MOREIRA DE SA, *Alguns documentos referentes ao Infante D. Pedro*, pp. 50-51.

Menajem que hade fazer o jfante dom Pedro a elrrey.

Mujto alto e mujto excelente e muito poderoso princepe dom Afonso, pela graça de Deus rrej, meu senhor.

O jfante dom Pedro, uosso tio, duque de Coimbra e senhor de Montemor, deffençor de uossos rrejnos e senhorios, prezente a mujto alta e mujto escrarecida princesa a rrainha, minha senhora, uossa madre; em uosso nome, como thetor e curador lidema e dada em o testamento do mujto alto e mujto elcelente e mujto poderoso princepe elrrej dom Eduarte, vosso padre, meu senhor e jrmão, da gloriosa memoria, cuja alma Deus haya, uos faço preito e menajem de todolos castelos e fortalezas de que se

(1) Em cerimónia solene, que decorreu em pequena praça fronteira à igreja de Santiago de Torres Novas, achando-se el-rei D. Afonso V num estrado e estando presentes os procuradores do reino a cortes, após alocução do Dr. Vasco Fernandes de Lucena, os infantes, os condes e demais senhores prestaram homenagem e obediência ao monarca (Cfr. RUI DE PINA, *Crónica de D. Afonso V*, cap. 11). No códice infracitado (fls. 25-29) conserva-se cópia dos respectivos textos. Cfr. também o documento seguinte.

custuma fazer menajem, que eu tinha do dito senhor rrej, uosso padre, de juro e herdade.

Que uos colha e receba em ellas em pessoa, com muitos e com pouquos, no alto e no baixo, e uolos entregue a uossa pessoa, sendome esto per uos mandado por autoridade da dita senhora rrajnha e do concelho das cortes, e doutra guisa nam. E não os entreguarej nem mandarej entreguar a outra nenhũa pessoa, de qualquer stado e condição e dignidade ou preminençia que seja, posto que a uos, dito senhor, ou a mj seia conjunta em qualquer grao do deuido ou parentesco. E, enquanto as eu tiuer ou outrem per mj, uos seruirej com ellas e farej per uos guerra e manterej paz e comprirej toda outra qualquer cousa que me por uos for ordenado, sendome mandado per a sobredita guisa, a saber, com autoridade da dita senhora rrajnha, vossa madre e thetor, e do conselho das cortes, e doutra guisa nam. E entreguarej os castellos que não tenho de juro derdade, maes em guarda e fieldade, por uosso mandado, com a dita autoridade e conselho.

E quando, per graça de Nosso Senhor Deus, uos fordes em idade de xiiij annos pera gouernardes uossos rrejnos e senhorio, eu receberej a uos em pessoa, nos castellos que tenho de juro [e] erdade, erado e paguado com mujtos e com poucos, no alto e no baixo, de noite e de dia, e uolos entreguarej a uossa pessoa, uindo uos em vosso liure poder, e farej em elles todo uosso mandado, sem outra cautella; e, nos outros que tenho em guarda e fieldade, uos colherej e receberej, erado e paguado, como dito he. E entreguarej e mandarej dar e entreguar a quem me certo recado uosso leuar, por portejro da uossa camara, segundo vso e custume destes rrejnos, asj os que eu tenho per o dito senhor rrej, como os que tem o jfante dom Fernando, meu jrmão, de que tenho carguo, sendo a mj primejro feito preito e menajem delles pelos alca[i]des que os hora tem pelo dito jfante dom Fernando.

95

[10 NOVEMBRO 1438]

Homenagem prestada a el-rei D. Afonso V, na abertura das cortes de Torres Novas, pelos infantes D. Henrique, D. João e D. Fernando (1).

BNL., *Coleção Pombalina*, códice 443, fls. 27-28, em cópia do século XVII.

(1) Cfr. a nota ao documento anterior.

Menajem [do] jfante dom Amrique e do jfante dom João e do jfante dom Fernando, por seu procurador.

Mujto alto e mujto excelente e muito poderoso princepe dom Affonço, pela graça de Deos rrey, meu senhor.

O jfante dom Amrique, uosso tio, duque de Viseu, senhor da Couilhãa e gouernador da ordem da caualaria de Nosso Senhor Jhesus Christo, prezente a mujto alta e mujto escrarecida princesa rrajnha minha senhora, vossa madre, em uosso nome, como tetor e curador lidema e dada em o testamento do mujto alto e mujto poderoso princepe elrrej dom Duarte, vosso padre, meu senhor, da gloriosa memoria, cuja alma Deus haja, uos faço preito e menajem de todolos castellos [e] fortalezas de que se custuma fazer menajem, que eu tinha do dito rrej, uosso padre, de juro derdade.

Que uos colha e receba em ellas em pessoa, com mujtos e com pouquos, no alto e no baixo, e os entregue a uossa pessoa, sendome esto por uos mandado, per autoridade da dita senhora rrajnha e acordo do dito jfante dom Pedro, uosso tio, deffensor de uossos rrejnos, e conselho das cortes, e doutra guisa não. E não as entreguarej nem mandarej entreguar a outra nhũa pessoa, de qualquer stado, condição, dignidade, priminencia que seja, posto que a uos, dito senhor, ou a mj seia coniuncta em qualquer grao do diuido ou parentesco, emquanto as eu per mim uos seruirej com ellas e farej por uos guerra e manterej paz e comprirej toda outra qualquer cousa que me per uos ordenada for, sendome mandado per a sobredita guisa, a saber, com autoridade da dita senhora rrainha, vossa madre, titor e curador, e com acordo do jfante dom Pedro, uosso tio, deffensor de vossos rrejnos, e com conselho das cortes, e doutra guisa não. E entreguarey os castellos que nom tenho de juro e herdade, mas em guarda e fieldade, por uosso mandado, com a dita autoridade e acordo e conselho.

E quando, por graça de Nosso Senhor Deus, uos fordes em idade de xiiij annos, pera gouernar uossos rreynos e senhorio, eu reçeberej a uos em pessoa, nos ditos castellos que tenho de juro e herdade, yrado e paguado, com mujtos e com poucos, no alto e no baixo, de noite e de dia, e os entregarej a vossa [pessoa], uindo em uosso liure poder, e farej em elles uosso mandado, sem outra cautella; e, nos outros que tenho em guarda e fieldade, uos colherej, receberej, jrado e paguado, como dito he, e entreguarej e mandarej dar e entreguar a quem me vosso certo recado leuar, por porteiro de vossa camera, segundo vso e custume destes rrejnos.

96

9-19 NOVEMBRO 1438

***Regimento do reino, da autoria do infante D. Henrique, com as declarações das cortes de Torres Novas ao mesmo, a protestação da rainha D. Leonor, a dos procuradores, a resposta daquela e os juramentos* (1).**

ANTT., *Colecção de S. Lourenço*, vol. 1, fls. 1 e ss. — donde se reproduz, por ser cópia coeva, em papel, e, por sinal com bastantes emendas, autenticada pelas assinaturas autógrafas das pessoas presentes às cortes supracitadas e destinada talvez a alguma delas, possivelmente a D. Álvaro de Ataíde, pai de D. António de Ataíde, 1.º conde da Castanheira; pois o códice em referência, uma das fontes aduzidas por Fr. LUIS DE SOUSA, *Anais de D. João III* (ed. de Rodrigues Lapa, vol. 2, p. 227), pertenceu ao 6.º conde da Castanheira, D. Jerónimo de Ataíde. Sobre a colecção em referência pode ver-se JOSÉ MARIA ANTÓNIO NOGUEIRA, *Notícia dos mss. da livraria da Ex.ma Casa de S. Lourenço* e *Manuscritos da Casa de S. Lourenço*, em *Esparsos*, pp. 376-82. Outras cópias do documento: BNM., cód. 2.426, fl. 125; BNL., cód. 3.776, fl. 203 v., e 8.457, fl. 126, em cópias incompletas do século XVIII.

Publicado pelo Dr. MOREIRA DE SÁ, *Alguns documentos referentes ao Infante D. Pedro*, pp. 32 e ss., segundo o citado códice n.º 3.776, completado com cópia manuscrita pelo autor adquirida no leilão da biblioteca Moura Coutinho, foi reeditado pelo mesmo Professor em *As Actas das Cortes de 1438*, segundo o acima aduzido texto do ANTT.

Sobre o assunto podem ver-se: PINA, *Crónica de el-rei D. Afonso V*, cap. 15; LANDIM, *O Infante*, cap. 7; e LEÃO, *Crónica de el-rei D. Afonso V*, cap. 2.

---

(1) O presente documento — que não deverá intitular-se *Actas das cortes de 1438*, por constituir apenas uma das suas deliberações, como já foi observado pelo Dr. MARCELO CAETANO (*Lições de História do Direito Português*, p. 231, nota) — abrange nove peças do ano de 1438 e das cortes de Torres Novas, todas relativas ao mesmo assunto da regência do reino: 1.º) o Regimento do Reino, para vigorar na menoridade de el-rei D. Afonso V, ou seja até ele completar 14 anos de idade, datado de Torres Novas a 9 de Novembro, escrito ou transcrito pelo escrivão régio Pai Rodrigues, mas pelos cronistas atribuído ao infante D. Henrique e redigido no intuito de harmonizar a rainha e cunhada D. Leonor com o infante D. Pedro, na regência do reino; 2.º) a protestação da rainha, sem data; 3.º) as declarações das cortes sobre o Regimento em causa, de 10 de Novembro; 4.º) outra protestação da rainha, da mesma data; 5.º) a publicação aos procuradores do reino às cortes do regimento, declaração e protestação da rainha, em 13 de Novembro; 6.º) a protestação dos procuradores, de 16 do dito mês; 7.º) a resposta da rainha, de 19 de Novembro, à referida protestação; 8.º) a notificação aos procuradores da resposta da rainha, de 19 de Novembro; 9.º) os juramentos, datados de 17 de Novembro do mesmo ano.

[REGIMENTO DO REINO]

Jhesu

Esta he a maneira que nos pareçe que se deue de teer no rregimento do rregno, por seruiço de Deus e delrrej nosso ssenhor e bem da terra.

Primeiramente, o rregimento destes rregnos se deujde em seis partes, a saber: a primeira, a creança delrrej e de seus jrmãaos e manteença e gouernança de ssua casa; jtem a segunda, do consselho; e a terçeira, da fazenda das rrendas do rregno; e a quarta, da justiça; e a quinta, da defenssom e guerra; e a seista, o carrego de Çepta.

E, quanto toca aa pessoa delrrej e de sseus jrmãaos, teera carrego a ssenhora rrejnha. E seeram aseentadas çertas rrendas pera as despesas que a esto perteeçerem, das quaaes rrendas se faram as despesas. E poerom os ofiçiaaes na dicta casa, segundo a ssenhora rreynha hordenar, sem outra detremjnaçom do consselho. E tambem lhe aseentarom, pera as outras despesas ordenadas da casa do dicto ssenhor e djnheiros pera nom certas, e todo se despendera per seu mandado, como dicto he. Jtem, ordenar ao jfante dom Pedro ajuda pera sua manteença.

Jtem, quanto ao conselho, se deue de teer esta maneira. Seeram senpre, no dicto conselho, seis, e andarom çerto tenpo e correrom çerto giro, em guisa que todos siruam. E, de como seerom rrepartidos, pera andarem, sera detremjnado per cortes. E andara mais hi hũu bispo ou abade dAlcobaça ou priol de Sancta Cruz, a saber, a creerizia acordara antre sy, comtanto que pessoa hi nom ande mais de hũu anno; mais, passados tres anos que hi nom ande, possa tornar outra uez a andar hi, se aa dicta creerizia prouguer. E, per esta meesma guisa, poerom os senhores e fidalgos, por ssy, hũu fidalgo, que nom seja do consselho, e os povoos poerom hũu cidadãao. E o bispo auera de moradia, cada mes, $\overline{ij}^{c}$ (2) libras e o fidalgo $\overline{CL}$ (3) libras e o cidadãao $\overline{C}$ (4) libras.

E os do conselho que am moradias aueram aquelas que ataaqui ouuerom; e os que as nom am ajam $\overline{CL}$ libras, ao tenpo que ouuerem dandar; e esto de qualquer stado que seja. E nemhũu dos outros do consselho nom entrem em ele, posto que na corte andem, senom quando veer seu giro, nem ajnda que tenha ofiçio. Em a corte nom entrem os jfantes e condes e arçebispos, saluante ao tenpo das cortes, que todos vijram; e

(2) 200.000.
(3) 150.000.
(4) 100.000.

esso meesmo os do conselho, se nom teuerem rrazom ligitima com que se scusem. Porem que, se per algũu caso forem chamados, per autoridade da rreinha e com acordo do jfante dom Pedro e do conselho, possam vijr todos ou cada hũu, segundo forem chamados. E estem ataa que sseja acabado aquelo por que ueerom e desi partansse logo.

E per estes seis do consselho e tres dos stados seeram detremjnados os fectos que perteeçam a consselho, teendo o modo que o ssenhor rrej tijnha, desenbargando per as mais uozes, com autoridade da ssenhora rrejnha e acordo do jfante dom Pedro. E estara Gonçalo da Silueira no consselho, pera scpreuer, e nom aja uoz. E os desenbargos passarom todos per asijnamento da ssenhora rreynha e do jfante dom Pedro. E, se sse acertar que o consselho seja partido em jguaaes vozes e se nom podem acordar, entam scpreueram aos jfantes e condes e arcebispos; e, com acordo das mais uozes, se detreminara.

E, quanto aa fazenda, se deue de rreger per esta guisa: todalas cousas que a ella perteçer se desenbarguem per consselho e com autoridade da ssenhora rrejnha e acordo do jfante dom Pedro. E per eles anbos se poera o passe nas cartas. E a exucoçom delas seja per os veedores da fazenda, segundo he do costume, saluante as cousas que se am de rremeter aas cortes, segundo adjante sera decrarado. E em esto se nom entenda aquelo que ha de seer ordenado pera casa do ssenhor rrej, que fica rresaluado aa ssenhora rrejnha, segundo em çima faz mençom.

Jtem, ao que teuer carrego da justiça, a saber, o conde dArrayolos, teera a maneira que deue de teer o rrejedor da justiça, per esta guisa. A ele sera entregado çertas rrendas, pera as moradias dos desenbargadores e corregedor e meirinho da corte; e nom dos de fora, porque som aseentadas per ho aseentamento, e deuem dauer suas pagas nas comarquas honde husarem de seus ofiçios. E a elle, per que se possa gouernar segundo quem for, e em ele se fijram todolos fectos, senom estes juso scpritos, que se ham de rremeter ao conselho e que passarom per o passe da rreijnha e do jfante dom Pedro: jtem, perdõoes do caso que mereçe morte ou talhamento de nembro; jtem, socrestamento de terras; jtem, pena que passe de çinquo mjl rreaes; jtem, que nom çitem fidalgo de xb lanças pera çima nem ouujdor daqueles que teuerem carrego de jurdiçom; jtem, qualquer fecto de mjl dobras pera çima nom se desenbargue ssem passe; jtem, que nom façom justiça de morte nem de talhamento de nembro nem degradamento do rregno de fidalgo que seruisse a elrrej ou seu pay com çinquo lanças ou uassalo de $\overline{b}$ (5) libras pera çima, que aja de contia.

(5) 5.000.

Jtem, em rrazom do provijmento das cousas que perteeçem a guerra e defenssom do rregno, o jfante dom Pedro tenha carrego daquelas cousas que tijnha en tenpo do ssenhor rrej seu jrmãao, pela guisa que o tijnha. E as outras cousas se desenbarguem per conselho, com autoridade da ssenhora rrejnha e com acordo do jfante dom Pedro, asi como as outras cousas sobredictas, rressaluando o que se rreguardara pera as cortes. E, se aconteçesse rrompimento de guerra que se fezesse a este rregno, entom o jfante dom Pedro sera capitam jeeral da guerra e teera todos aqueles poderes que deue de teer tal capitam, visto como a senhora rrejnha nom pode, per sy, teer tal carrego.

Jtem, Çepta seja gouernada per o conselho, com autoridade da rrejnha o acordo do jfante dom Pedro. E, se per as cortes for acordado algũa boa maneira per que se possa rrejer melhor do que se ataaqui rrejeo e com mais proueito e menos carrego do rregno, que se de aa exucoçom.

[Cortes]

Jtem, seeram em cada hũu ano fectas cortes, aas quaees vijram jfantes e condes e arçebispos e priol do Spital e todolos do conselho, saluo aqueles que teuerem rrazom ligitima, como em cima faz mençom. E nom trazerom consigo jentes, senom aquela que jeeralmente de cote (6) trazem em sua casa; e vijram a elas dous bispos e dous cabidoos, quaaes a creerezia scolher. E vijrom çinquo fidalgos que nom sejam do conselho, a saber: hũu que seja escolheito per os senhores e fidalgos dAntre DoiraMjnho e de Tralosmontes; e outro per os da Beira; e outro per os da Estremadura; e outro per os dAlem Tejo; e outro per os do Algarue. E vijrom biij° homeens boos, que sejam escolheitos per os poboos, a saber: dous da cidade de Lixboa e dous da çidade dEuora e dous de Cojnbra e dous do Porto. E em estas cortes de cada hũu ano se proueeram as cousas passadas e encamjnharom e darom ordem aas que am de vijr. E as primeiras que se farom, apos estas dagora, se farom ao tempo do saimento; e fazerseam em Lixboa, se for sãa, senom em Sanctarem (7). E em elas acordarom o tenpo e lugar em que se faram as segujntes, e asy de hũu ano em outro. E as cousas que se am de guardar pera cortes sem estas que se seguem.

---

(6) *De cote* (do lat. *quotidie*), quotidianamente, diàriamente.

(7) Talvez *saimento* por el-rei D. Duarte, marcadas as cortes próximas para Lisboa, onde vieram a celebrar-se em Novembro de 1439. A sanidade em referência é alusão à peste que grassava no reino.

Consselho

Jtem, na parte do conselho, nom sopricara por bispado nem arçebispado nem priorado do Spital. Jtem, que nom outorguem de dar meestrados nem moesteiro dAlcobaça nem de Sancta Cruz. Jtem, nem fazer duque nem conde nem rricomem. Jtem, nom tomar do conselho. Jtem, nom dar terras nem rrendas. Jtem, nom dar casamentos a que sejam obrigadas teenças. Jtem, nom firmar casamentos delrrej nem de seus jrmãaos e jrmãas. Jtem, nom lançar pididos. Jtem, nom mudar moeda nem ualia dela. Jtem, nom fazer decraraçom de çisma da Jgreja, se a hi ouuer. Jtem, nom poer enposiçõoes nouas.

Fazenda

Jtem, nom fazer veedor da fazenda e contador moor nem contadores das comarquas. Jtem, nom ennouar artigoos nas sisas e nos outros direytos rreaaes. Jtem, ho aseentamento de todo o rregno. Jtem, que se nom possa dar de graça, per conselho, mais que ataa mjl dobras. E pera esto que se mostre rrazom ligitima nas cortes, quando se der tal soma, e de quantas uezes as der, nom se entendendo que sejam do conto do aseentamento da ssenhora rrejnha nem do que lhe for ordenado pera despesa delrrej nem do que lhe for aseentado pera as nom çertas. Jtem, nom seja fecta mudança nas teenças e aseentamentos da senhora rrejnha como jfantes e quaeesquer outras pessoas, segundo se fazia em tenpo delrrej, que Deus aja. Jtem, nom tomar mercadaria nem tolher de uender o seu a quem lhe prouger. Jtem, nom mudar o rrejedor da justiça nem poer outro de nouo. Jtem, nom matar fidalgo que seruisse com dez lanças, ele ou seu pay, nem lhe cortar nembro nem o degradar do rregno. Jtem, nom lhe tomar suas terras nem rrendas nem jurdiçõoes. Jtem, que nom quebrem aos fidalgos e creerizia e poboos seus husos e custumes e jurdiçõoes. Jtem, que nom façam nẽhũas lex nem ordenaçõoes. Jtem, nom poer ofiçiaaes da casa do crime nem do çiuel de Lixboa nem corregedor da corte nem das comarquas nem meyrinho moor nem almotaçel moor nem procuradores da corte nem na dicta casa do çiuel. Jtem, nom tirar castelos de menajeens.

Provijmento da guerra e defenssom

Jtem, nom fazer condestabre nem marichal nem capitam. Jtem, nom dar castelos de menajeens. Jtem, nom mouer guerras nem fazer armadas jeeraaes. Jtem, nom fazer ajuda de jente nem darmadas. Jtem, sem enbargo que seja ordenado de sse estas cortes fazerem em cada hũu ano e estas cousas se auerem de guardar pera elas, se algũas taaes rrecreçerem em que seja mester de sse trigarem as dictas cortes e o conselho

entender que he bem, com autoridade da ssenhora rrejnha e acordo do jfante dom Pedro, sejam chamados.

O qual rregimento, liudo e pobricado em presença da nobre senhora rrejnha, titor e curador delrrej nosso ssenhor, e do ssenhor jfante dom Pedro, defensor por o dicto senhor dos rregnos de Portugal e do Algarue e do senhorio de Cepta, ouuerom todo por bem ordenado e lhes prougue destarem por ele em todo. E, por ser firme e estauel, asijnarom per suas mãaos.

Scprito em Torres Nouas, ix dias de nouembro. Paaj Rodriguez o fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Cristo de mjl iiij^{c} xxx biij anos. Nom seja duueda na antrelinha hu diz e do senhorio de Çepta, ca foy corregido, por seer uerdade, e onde diz por o dicto ssenhor.

[PROTESTAÇÃO DA RAINHA]

Nos, a rreynha, asijnamos estes rregimento e decraraçõoes, por ho entendermos por seruiço de Deus e delrrej, meu mujto amado filho, ssenhor, e bem de seus rregnos e ssenhorio e arredar escandalo, afirmando e jurando os jfantes dom Pedro e dom Anrique e conde de Barçelos, meus mujo amados e preçados jrmãaos, e conde dOurem e conde dArrayolos e prelados e fidalgos e poboos de leixarem ao dicto ssenhor rrej, sem enbargo de tal rregimento e decraraçõoes, ao tenpo que el for de hidade de quatorze anos conpridos, em posse e liberdade de seus rregnos e ssenhorio, sem nemhũa contradiçom, asy conpridamente como era elrrej dom Joham seu auoo e elrrej seu padre, meus senhores, cujas almas Deus aja, ao tenpo de suas mortes, e melhor se o per direito poder auer.

Martim Gill, vos me darees hũu stormento ou mais como eu asijno este rregimento e decraraçõoes por seruiço de Deus e delrrej meu filho e ssenhor e bem de seus rregnos e boa gouernança deles e arredar grandes escandalos que se delo poderiam segujr. Porende, que eu protesto que os dictos rregimentos nom sejam em perjuizo de sua coroa e de seu stado, quando lhe os dictos rregnos forem entregues, e asy ao diante, nem que el a mjm por elo se possa tornar nem poer culpa; pois que per todos tres estados de seus rregnos asy foy ordenado. Em o qual stormento [e] outros faça decraraçom do capitolo ante deste scprito e prometimentos e juramentos que per os sobredictos forem fectos. Nom seja duueda na antrelinha hu diz Martim Gil, ca foy corregido, por seer uerdade. *(as.)* A trjste Reynha. J. d. a. (8). Jfant dõ p.^{o}. O conde. O conde. O conde.

(8) Jfante dom Anrrique.

Fernandus archiepiscopus. Episcopus Elborensis. Ludoujcus Egitanjensis episcopus. Rodericus Siluensis episcopus. Johannes Colinbriensis episcopus. Dom Affonso. Johannes, episcopus Lamecensis. Nos o prior. Sancho. Dom Fernando. Vasco Fernandez. Lixboa, Petrus de Serpa. Tristom Uaasquez. Euora, Johannes. Serpa, Joham Roiz. Fernando. Estremoz, Fernam Gill. Martim Gonçalluez. Aluaro Gonçalluez. Oljuença, Aluaro Uaasquez da Gama. Setuuall, Bras Perez. Serpa, Martim Gonçalluez. Alamquer, Fernam Vaasquez. Guarda, Gonçalo Anes. Diogo Vicente (?). Lamego, Ruy Lopez. Taujra, Lopo Afonso. Santarem, Martinus. Pero Gonçalvez. Lopo de(?). Magister Johannes, miles. Lejrea, Aluaro Anes. Siluis, Aluaro Fernandez. Pinhel, Joham Fernandez. Villa Reall, Martim Affonsso do Paaço. Avejro, Martjnus. Diego Fernandez. Loule, Gonçalo de Pauya. Roy Perez.

[DECLARAÇÕES DAS CORTES]

Estas som as decraraçõoes que forom fectas sobre o escprito que foy hordenado pera o rregimento do rregno, que sse hordenou em as primeiras cortes que o muyto alto e muyto poderosso primçipe nosso ɛenhor elrrey dom Afonso mandou fazer em Torres Nouas, aos x dias de nouenbro, anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxbiij.

Jtem, he acordado que os do comselho andem quatro meses. E assi como forem creçemdo ou minguando, asi forneçeram seu tenpo. E a rrepartiçom foy fecta per esta guisa.

Nos primeiros quatro meses. Jtem, dom Afonso, tio delrrey. Jtem, dom Fernando de Crasto. Jtem, dom Duarte de Meneses. Jtem, o capitom. Jtem, Ruy Gomez da Silua. Jtem, o doutor Ruy Fernandez.

E o segundo giro. Jtem, dom Sancho de Loronha. Jtem, Aluaro Gonçaluez dAtayde. Jtem, dom Aluaro de Crasto. Jtem, Luis Gonçaluez. Jtem, o doutor Joham do Sem. Jtem, Nuno Martijnz da Silueira.

Em o terçeyro. Jtem, dom Fernando de Cascaaes. Jtem, dom Fernando de Meneses. Jtem, Diego Lopez de Sousa. Jtem, Airas Gomez da Silua. Jtem, Diego Fernandez dAlmeyda. Jtem, Gonçalo Pereira.

Em o quarto. Jtem, o marichal. Jtem, dom Aluaro Pirez. Jtem, Joham Gomez. Jtem, Pero Anes Lobato. Jtem, Nuno Uaasquez. Jtem, Joham Pereira.

E o prelado que se ha de poer he o bispo dEuora. E o fidalgo he Joham Aluarez Pereira. E o cidadãao he Martim Afonso da Boca da Lapa.

Jtem, he acordado que a casa do comselho seia nos paaços delrrey, onde a senhora rreynha teuer por bem. Jtem, he acordado que se a

senhora rrejnha e o jfamte dom Pedro forem anbos acordados com duas vozes, que, aynda que as vij seiam comtrayras, que as suas ualham. Jtem, he acordado que se o comselho for partido e a senhora rreynha teuer a hũua parte e o jfamte dom Pedro aa outra, que as mais uozes valham. Jtem, he acordado que, se cada hũu delles for doente e nom possa estar no conselho, que lhe leuem o conselho per hũu delles e per Gonçalo da Silueira os acordos, e sua uoz ualha como se alla esteuese. Jtem, he acordado que se o jfamte dom Pedro for a suas terras ou ao monte ou aa caça ou a outra parte, pasamte dous dias, que a senhora rreynha tenha comselho e detremine os fectos, saluo se for cousa acordada no comselho por de gramde peso. E emtonce, ou se aguarde por el ou lhe scpreuam. E, se for cousa de trigança, demna aa eixucuçom, teendo a rreynha tres uozes neeste comselho a saber, a sua e duas outras, quando o jfamte dom Pedro asi hi nom esteuer.

As cousas que se ham dasijnar per a senhora rreynha e per o jfamte dom Pedro som estas. Jtem, todallas cartas que forem pera fora da terra em nome delrrey nosso ssenhor, assy pera gramdes pesoas como pera pequenas. Jtem, todollos trautos e embaixadas que pasarem em nome do dicto ssenhor. Jtem, todallas detreminaçõoes que pasarem per cortes e per o conselho onde perteçeria ser asijnado per elrrey e as cartas que dello ham de pasar. Jtem, cartas de todollos benefiçios que som rresaluados pera as cortes ou pera o comselho. Jtem, cartas de todollos ofiçios que som rresaluados pera as cortes e pera o consselho. Jtem, todallas merçees de dinheiro ou de terras ou de teenças que sse ajam de desembargar per cortes ou per comselho. Jtem, todollos priuillegios. Jtem, trazimento darmas, tirando aquellas que pelos carregos que teem as deuem trazer. Jtem, as cartas dos aseemtamentos. Jtem, as cartas dos fectos da fazenda que se ouuesem dasijnar ou pasar per elrrey. Jtem, as cartas da justiça, nos cassos que perteçem aas cortes e conselho, que perteçe seerem asijnadas ou pasadas da ementa. Jtem, todallas cartas que perteçem ao fecto da guerra. Jtem, todollos fectos que perteçem ao rregimento de Çepta. Jtem, todallas diuidas que forem des janeiro por diante que nom seiam do aseentamento da casa delrrej de janeiro pera alem e de janeiro pera aaquem, que pasem de quinhentas coroas. Jtem, poeram todollos passes nas cousas que vierem da rrollaçom. Jtem, cartas ou aluaraaes de filhar uasallos. Jtem, cartas de quintos. Jtem, cartas de descaminhados que passe de dez pessoas pera çima. Jtem, carta dapresemtaçom de priorado de Sam Viçente e Guimarãaes. Jtem, cartas de perder beens, por moeda falsa ou aleyue ou per outro casso semelhante, em que se beens deuam perder, por pena.

Pera a rreynha as que pasarom em nome delrrey sem o sinal do jfamte dom Pedro. Jtem, cartas de teenças, moradias, uestires, ofiçios que aa cassa delrrej nosso ssenhor perteçerem, de que a rreynha tem gouernança.

Jtem, cartas de merçees do aseentamento delrrey. Jtem, cartas doutros ofiçios que nom seiam dos que se ham de dar per cortes ou per comselho ou per o jfamte dom Pedro. Jtem, cartas de jgreias ou mosteiros e abadias, que nom som dadas per cortes nem per conselho. Jtem, cartas de beens dabentestados, que a elrrey pertençe dar, e descaminhados que nom passem de x pessoas de hũua uez pera çima de hũu mallefiçio; e esto quamto aa soma da pena e nom de to[do]llos beens, e tanbem cartas das noueas que as possa dar. Jtem, cartas de diujdas do tenpo passado atee janeiro desta era e nom passem de b^{c} coroas por cada uez.

Cartas que ham de hir em nome delrrej, as quaees o jfamte dom Pedro asjnara per si soo. Jtem, cartas de poer coudees. Jtem, cartas dos desembargos delles. Jtem, cartas despaço de cauallos e armas ataa hũu anno. Jtem, cartas de scpriuaaes da coudellaria. Jtem, aluaraaes de lutosas, guardando em todo as hordenaçõoes. Jtem, cartas dagrauo de beesteiros de cauallo. Jtem, cartas dagrauo de beesteeiros de conto, quanto aas pessoas.

E todas estas cousas, assy as do comselho como da rreynha e do jfamte dom Pedro, se façom per os scpriuaaes delrrej, a que perteçem.

Outrosi, acordarom os dictos tres estados que, falleçendo da vida deste mundo, o que Deus nom queira, a dicta senhora rrejnha ou o jfamte dom Pedro, durando o tempo dos xiiij annos a que o senhor rrej ha de ser entregue de seus rregnos, seja posto, em logo de cada hũu delles, o jfante dom Anrrique, em esta guissa, a saber: falleçendo a dicta senhora rreynha, em tal casso seram os jfamtes dom Pedro e dom Anrrique anbos titores e curadores do ssenhor rrej, assy e pella guissa que he conthudo no testamento delrrej seu ssenhor e jrmãao, de gloriosa memoria; e, falleçendo o dicto jfante dom Pedro, seja o dicto jfante dom Anrrique defemssor dos dictos rregnos, assy como agora he acordado que o aja de ser o dicto jfamte dom Pedro, com todas aquellas autoridades, preminençias e porrogatiuas que a elle som outorgadas em esta concordança; e, faleçendo a dicta ssenhora rreynha e o dicto senhor jfante dom Pedro no dicto termho, fique a titoria aos dictos jfamtes e conde de Barçelos, segundo a hordenança do testamento.

[PROTESTAÇÃO DA RAINHA]

Nos, a rreynha, asijnamos estes rregimento e decraraçõoes por o entendermos por seruiço de Deus e delrrej, meu mujto amado filho, senhor, e bem de seus rregnos e senhorio e arredar escamdollo, afirmando e jurando os jfamtes dom Pedro e dom Anrrique e conde de Barçellos, meus muito preçados e amados jrmãaos, e conde dOurem e conde dArray[o]llos

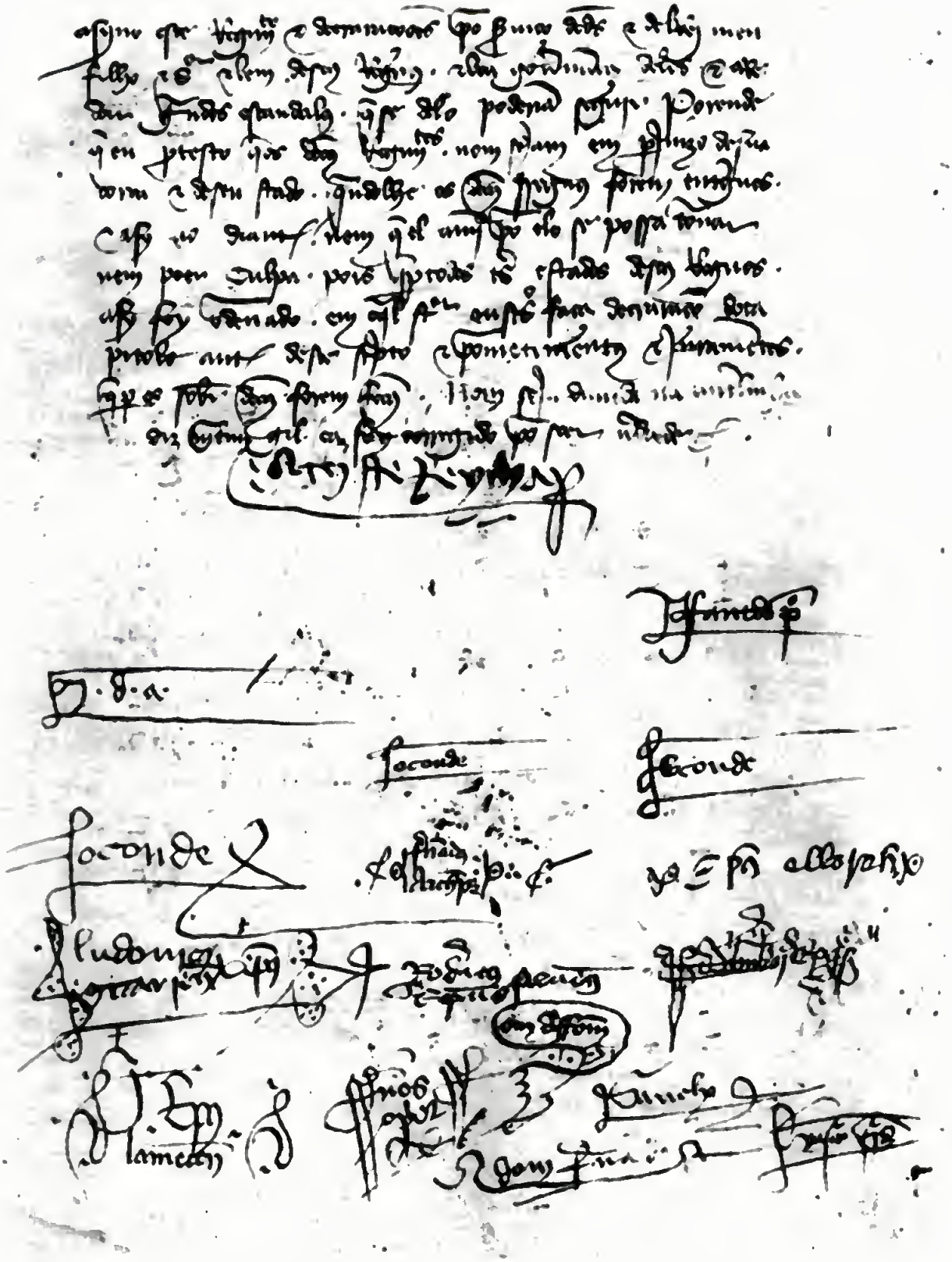

Est. V. — Página do Regimento do Reino de 1438 com a assinatura do infante D. Henrique (Doc. 96).

e prellados e fidalgos e poboos de leixarem ao dicto senhor rrej, sem embargo de tal rregimento e decraraçõoes, ao tenpo que elle for de jdade de quatorze annos compridos, em posse e liberdade de seus rregnos e senhorios, sem nhũua comtradiçom, asi conpridamente como era elrrej dom Joham, seu avoo, e elrrej seu padre, cujas almas Deus aja, ao tempo de suas mortes, e milhor, se o per direito poder auer. Fecto em Torres Nouas, o dia e mes e era atras scprito. Martim Gil o fez.

Martim Gil, vos me darees hũu stormento ou mais como eu asijno este rregimento e decraraçõoes por seruiço de Deus e delrrej, meu filho, senhor, e bem de seus rregnos e boa gouernança delles e arredar os grandes escamdollos que se dello poderiam segujr. Porende, que eu protesto que os dictos rregimentos nom sejam em perjuizo de sua coroa e de seu estado, quando lhe os dictos rregnos forem emtregues, e assy ao diante, nem que el a mym, por ello, se possa tornar nem poer culpa; pois que per todos tres estados de seus rregnos assy foy hordenado. Em o qual stormento ou stormentos faça decraraçom do capitollo ante deste scprito e prometimentos e juramentos que per os sobredictos forem fectos. Nom seja duujda hu diz Martim Gil, porquanto foy corregido, por ser uerdade.

(as.) A trjste Reynha. Jfant dõ p.º J.d.a. O conde. O conde. O conde. Fernandus, archiepiscopus. Episcopus Elborensis. Ludoujcus, Egitanjensis episcopus. Rodericus, Siluensis episcopus. Johannes, Colimbriensis episcopus. Episcopus Lamecensis. Dom Affonso. Nos o prior. Sancho. Dom Fernando. Vasco Fernandez. Ljsboa, Trjstom Uaasquez. Lisboa, Petrus de Serpa. Coinbra, Joham Homem. Joham Pacheco. Faarom, Martim Martijnz. Euora, Johannes. Fernando. Castel Branco, Vasco Gonçalluez. Porto, Vjcente Lourenço. Jorge. Viseu, Joham Fogaça. Pero da Costa. Joham Gonçaluez. Guarda, Gonçalo Anes. ...Vicente (?). Trancosso, Joham Homem. Torre Mencoruo, Joham Steuez. Myranda, Pero Fernandez. Martinus. Ponte, Aires Gonçalluez. Alamquer, Fernam Vaasquez. Lopo de (?). Lamego, Ruy Lopez. Silujs, Aluaro Fernandez. Oljuença, Gill Vaasquez. Tomar, magister Johannes, milles. Lejrea, Aluaro Anes. Taujra, Lopo Afonso. Aujs, Roy Pirez. Villa Reall, Martim Affonsso do Paaço. Monsam, Nuno Martijnz. Loule, Gonçalo de Pauya. Pinhel, Joham Fernandez. Avejro, Martjnus. Valença, Ruy Uaasquez de Baçelar. Gil Uaasquez. Diego Fernandez. Objdos, Johane. Afonso Anes. Por Moura, Joham Gomez. Montemoor o Nouo, Martjm Anes. Por Fronteira, Rodrigo Anes Camino. Coujlhãa, Fernam da Costa. Afonso Andre. Viana de Ljma, Martim Afonso. Guimarãaes, Alffonssus. Torres Nouas, Vallascus. Meem Dominguez.

[PUBLICAÇÃO AOS PROCURADORES DO REGIMENTO, DECLARAÇÕES E PROTESTAÇÃO DA RAINHA]

E, despois desto, xiij dias do mes de nouenbro da dicta era iiij^{c} xxx bilj, em a dicta villa de Torres Nouas, a rreynha nossa senhora e o ssenhor jfamte dom Pedro mandarom a mym, Martim Gil, scpriuam da camara delrrej meu ssenhor e notairo pubrico jeeral em sua corte e todos seus rregnos e senhorios, que pobricasse aos procuradores das çidades e villas destes rregnos de Portugal e do Alguarue os dictos capitollos e decraraçõoes e protestaçom atras scpritos e lhes rrequeresse que os asijnassem, segundo la eram per elles, dictos senhores, e per o jfamte dom Anrrique e per os condes e prellados e fidalgos.

E logo no dicto dia, per mjm, dicto Martim Gil, foy leudo aos dictos precuradores os dictos capitollos e decraraçõoes e protestaçom, estando elles juntamente todos em a jgrela de Sancta Maria da dicta villa, e lhes foy rrequerido que os asijnassem. Os quaees disserom que dauam mujtas louuores a Deus por a dicta senhora rreynha e o dicto ssenhor jfamte dom Pedro e os outros senhores asi seerem dacordo e que lhes prazia mujto e eram bem contentes dello e que eram prestes de os asijnar, protestando, ante que assi asijnasem, lhes ser guardados seus priujlegios e honrras e liberdades e outros djreitos, segundo o mais conpridamente dariam per scprito. E assy asijnarom, segundo atras he conthudo.

[PROTESTAÇÃO DOS PROCURADORES]

E, despois desto, aos xbj dias do dicto mes de nouenbro da dicta era, em a dicta villa, por parte dos dictos procuradores foy dado a mjm, dicto notairo, hũa protestaçom scprita em papel, da qual o theor tal he.

Martim Gil, notairo pubrico delrrej dom Afonso, nosso ssenhor. Os procuradores das çidades e villas dos rregnos de Portugal e do Alguarue uos rrequeremos que nos dees hũu stormento e dous e tres e mais, se neçesarios forem, da pobricaçom que ora, pressente nos, per vos foy fecta do rregimento e capitollos conthudos em elle e da protestaçom fecta per a senhora rreynha sobre o rregimento que perteçe ao dicto ssenhor e aos seus rregnos; os quaees capitollos e rregimento se mostra ser, e de fecto he, asijnado per nossa senhora a rreynha, titor e curador do dicto ssenhor, e per o jfamte dom Pedro, defemsor dos dictos rregnos, em nome do dicto ssenhor, e per o jfamte dom Anrrique e per o conde de Barçellos e per seus filhos, os condes dOurem e dArrayollos, e per os prellados dos rregnos e per os do comselho do dicto ssenhor, pressemte os fidalgos e pressemte nos outros, procuradores das dictas çidades e villas.

E porque, sem embargo da dicta protestaçom e de o dicto rregimento assy ser asijnado e aprouado e confirmado e outorgado per os dictos senhores e per nos outros; e, porquamto nos fezemos esta protestaçom ante que asijnasemos os dictos capitollos, por o entendermos por seruiço de Deus e delrrej nosso ssenhor e bem de seus rregnos e senhorio e arredar grandes escandellos que sse dello poderom segujr; em nome de todo o poboo, como seus procuradores, elles protestam a lhes o dicto rregimento nom fazer perjuizo nem a dicta protestaçom a seus priujlegios e liberdades e honrras e foros e vssos e boos costumes que dos rrex que ante forom teem, atee a morte delrrej, nosso ssenhor, seu padre. E eso mesmo protestam que as sissas e emposiçõoes e outros quaeesquer costumes que per os dictos rrex forom postos em os dictos rregnos, per necesidades das guerras que forom os tempos passados, a lhes ficar todo seu djreito rreguardado pera rrequerer ao dicto ssenhor ou ao seu comselho, quando virem que conpre. E desta protestaçom que asy fazemos vos, sobredicto notairo, nos darees assi o dicto stormento e stormentos, pera guarda e defenssom de todo o poboo e de seu djreito, com o theor do dicto rregimento e decraraçõoes delle e protestaçom da dicta senhora rreynha.

(as.) Visseu, Pero da Costa. Eluas, Gil Lourenço. Joham Homem. Lixboa, Tristom Uaasquez. Petrus de Serpa. Coinbra, Joham Pacheco. Euora, Fernando. Santarem, Pero Gonçalluez. Porto, Vicente Lourenço. Johannes Gunsaluj. Lamego, Ruy Lopez. Tomar, magister Johannes, milles. Alamquer, Alfonsus. Fernam Vaasquez. Lejrea, Aluaro Anes. Rodrigo Afonso. Coujlhãa, Afonso Andre. Fernam da Costa. Lopo Fernandez. Guimarãaes, Alfonsus. Pedro Afonso. Taujra, Petrus Alfonsi. Montemoor o Nouo, Martjm Anes.

[RESPOSTA DA RAINHA Á PROTESTAÇÃO]

E, despois desto, aos xix dias do dicto mes de nouenbro da dicta era, em a dicta villa de Torres Nouas, per mym, dicto notairo, foy mostrada aa dicta senhora rreynha, nossa senhora, a dicta protestaçom dos dictos poboos. E logo no dicto dia, da parte da dicta senhora rreynha, me foy dada hũua rreposta per scprito aa dicta protestaçom, que tal he.

E a dicta senhora rreynha responde aa dicta protestaçom que ella condeçendeo e lhe prouue da dicta concordança dos dictos capitollos, por que lhe certeficarom que todos tres estados sobredictos se acordauom em ello, por seruiço de Deus e delrrej, seu mujto amado filho, ssenhor, e bem de seus rregnos, e com emtemçam de, agora ao pressente nem ao despois, fazer a sua coroa e estado e djreitos nhũu perjuizo nem a ella, segundo o rrequerimento e protestaçom que sobrelo fez.

Porque, por os conheçer e teer tençom que sempre ao ssenhor seu filho seruiram e amarom e lhe seram liaaes vassallos, lhe praz, com leda voontade, de elles gouujrem de seus priujlegios e liberdades e honrras de que sempre gouujrom ataa morte delrrej seu ssenhor e marido, cuja alma Deus aja; e que, ao despois que o dicto ssenhor seu filho for per ssi em posse e conprida liberdade de seus rregnos e senhorio, como era elrrey dom Joham, seu avoo, e elrrej seu padre, sem enbargo de tal hordenança e capitollos, que ora nouamente forom fectos per os dictos tres estados, elles possam rrequerer e demandar quaeesquer outros preujlegios e liberdades e djreitos de que elles entenderem que som agrauados. E a dicta senhora rreynha disse a mjm, dicto notairo que, como elles jurasem, lhes desse os dictos stormentos com o theor de todo. *(as.)* A trjste Reynha.

[NOTIFICAÇAO AOS PROCURADORES DA RESPOSTA DA RAINHA]

E despois desto, aos xbiijj° (9) dias do dicto mes de nouenbro da dicta era, em a dicta villa de Torres Nouas, per mjm, dicto notairo, foy pobricado aos dictos procuradores das dictas cidades e villas dos dictos rregnos a sobredicta rreposta da dicta senhora rreynha e rrequerido que jurassem; os quaees disseram que eram prestes de o assi fazer.

E logo pressente mjm, dicto notairo, os dictos procuradores jurarom aos sanctos auanjelhos, com suas maaos corporalmente tangidos, de conprir e manteer os dictos capitollos e decraraçõoes e protestaçom susso scprita, com rreguardo de todo seu djreito e da protestaçom fecta por parte dos dictos poboos; e me rrequererom que lhes desse dello senhos stormentos, pera guarda de seus djreitos. E de como jurarom e se todo passou asijnarom aqui, per saas maaos, os que o dicto stormento rrequererom.

Testemunhas que a ello pressentes forom: Martim Afonso da Boca da Lapa e Pero Botelho, çidadaaos, moradores em a çidade de Lixboa, e Joham de Bragaa, tabaliam em a dicta çidade, e Martim Afonso, alfayate, e Luis Gonçaluez, tossador, moradores em a dicta çidade, e Pero Afonso, scudeiro de FernandAfonso Çeciosso, caualeiro, morador em a çidade dEuora e Crasto Uerde, e Joham Afonso, scudeiros da dicta senhora rreynha, e outros. E eu, sobredicto Martim Gil, que esto, per mandado da dicta

(9) No ms. *xxbiijj*, por evidente erro do copista, em vez de *xbiijj*, como se lê, por exemplo, no texto publicado por MOREIRA DE SÁ, *Alguns documentos referentes ao Infante D. Pedro*, p. 47, o que aliás se harmoniza com a data da retrotranscrita resposta da rainha; pelo que corrigimos para *xbiijj*.

senhora rreynha e a rrequerimento dos dictos poboos, esto scpreuj e meu sinal pubrico fiz, que tal he.

(as.) Ljsboa, Tristom Uaasquez. Petrus de Serpa. Cojnbra, Joham Homem. Joham Pacheco. Eluas, Gil Lourenço. Porto, Vjcente Lourenço. Johannes Gunsaluj. Euora, Fernando. Santarem, Pero Gonçaluez. Coujlhãa, Fernam da Costa. Lejrea, Aluaro Anes. Lamego, Ruy Lopez. Alanquer, Fernam Vaasquez. Visseu, Pero da Costa. Tomar, magister Johannes, milles. Taujra, Petrus Alffonsus. Oljuença, Aluaro Vasquez da Gama. Guimarãaes, Allffonssus. Lopo Fernandez. Montemoor o Nouo, Martjm Anes. Estas som as testemunhas que forom a todo este negocio. Castro Uerde, Martinus. Joham Afonso. Pedro Afonso. Pero Botelho. Joham de Bragaa. Luis Gonçaluez. (?). Martim Afonso.

[JURAMENTOS]

Aos xbij dias do mes de nouenbro da dicta era iiij^{c} xxx biij, em a dicta villa de Torres Nouas, nos paaços honde o ssenhor rrej dom Afonso, nosso senhor, pousaua, estando de pressemte a mujto alta e muyto escrareçida prijmçessa rreynha nossa senhora e os senhores jfamtes dom Pedro, defemssor destes dictos rregnos, e por o dicto senhor e dom Anrrique, duque de Visseu e senhor de Couilhãa, e o conde de Barçellos, tios do dicto senhor, e os condes dOurem e dArrayollos, seus primos, e os arçebispos de Bragaa e de Lixboa e os bispos dEuora e de Cojnbra e da Guarda e de Lamego e do Alguarue e o priol do Esprital e dom Afonso e dom Sancho e dom Fernando de Castro e dom Fernando de Menesses e Diego Fernandez dAlmeyda e Airas Gomez da Silua e Aluaro Gonçaluez dAtayde e os doutores Joham do Sem e Ruj Fernandez e Luis Gonçaluez e Gonçalo Pereira e mais Joham Aluarez Pereira, por parte dos fidalgos, como seu procurador;

E logo, em presemça da dicta senhora rreynha e dos dictos senhores, per mjm, dicto notairo, foy leudo a todos em jeeral o capitollo da dicta senhora rreynha, scprito em os capitollos e decraraçõoes atras decraradas, em que he conthudo, antre as outras cousas que, afirmando e jurando os dictos jfamtes dom Pedro e dom Anrrique e condes de Barçellos e dOurem e dArrayollos e prellados e fidalgos e poboos de leixarem ao dicto ssenhor rrej, sem embargo de tal rregimento e decraraçõoes, ao tempo que elle for de quatorze annos conpridos, em posse e liberdade de seus rregnos e senhorios, sem nenhũua contradiçom, assy conpridamente como era elrrey dom Joham, seu avoo, e elrrej seu padre, ao tempo de suas mortes, e milhor, se o per djreito poder auer. O qual capitollo, assi leudo em pressemça de todos per mjm, dicto notairo, lhes foy dicto e rrequerido que o firmassem e jurassem. Os quaees logo, pressemte mjm, jurarom em hũua cruz

douro e em hũu liuro misal dauanjelhos, cada hũu em a maneira que sse adiamte segue, e asijnarom per suas mãaos.

Primeiramente o ssenhor jfamte dom Pedro jurou de comprir e manteer a qual capitollo em todallas cousas e per aquella maneira que per djreito e boos costumes do rregno ele for thudo.

(as.) Jfant dõ p.º.

Jtem, o jfamte dom Anrrique jurou de sempre seruir ao dicto ssenhor rrej bem, lial e uerdadeiramente, com todo seu poder, e assy manteer o dicto capitollo.

(as.) J. d. a.

Jtem, o conde de Barçellos disse que elle juraua de guardar a qual capitollo, guardando seruiço delrrej e bem do rregno.

(as.) O conde.

Jtem, o conde dOurem disse que elle juraua de comprir e manteer a qual capitollo, com todallas cousas per aquella maneira que per dyreito e boos costumes do rregno el for thudo de o comprir, seruindo a elrrej seu senhor lial e uerdadeiramente, amando sua honrra e proueito do rregno.

(as.) O conde.

Jtem, o conde dArrayollos disse que juraua de leixar o rregimento do rregno a elrrej seu ssenhor, ao tempo comthudo no dicto capitollo, a todo seu lial poder, quanto em elle fosse, e como de dereito deuja de fazer e como emtom emtendesse que era seruiço de Deus.

(as.) O conde.

Jtem, o arçebispo de Bragaa.

Jtem, dom Afonso, tio delrrej, disse que elle juraua de sempre ao dicto ssenhor rrej serujr bem, lial e uerdadeiramente, com todo seu poder, e assi conprir o dicto capitollo.

(as.) Dom Affonso.

Jtem, Aluaro Gonçaluez dAtayde disse que juraua em a forma e maneira que o conde de Barcellos jurou.

(as.) Aluaro Gonçalluez (10).

97

3 DEZEMBRO 1438

Carta de D. Afonso V, rei de Aragão, para el-rei D. Duarte, a comunicar-lhe a morte de seu irmão, D. Pedro de Aragão, durante o cerco de Nápoles (1).

ACA., *Cancilleria real*, Registro 2.651, fl. 114 v.

Muy jllustre rrey, nuestro muy caro e muy amado ermano. Nos, el rrey dAragon e de Sicilia, vos embiamos mucho asaludar, como aaquel que mucho amamos e preciamos e por quien queriemos diesse Dios tanta salut, prosperitat e buena ventura, quanto vos mesmo desseades.

---

(10) No texto editado no aduzido estudo de M. DE SA, o documento termina, a p. 50, por estes dizeres: — «O Arcebispo de Braga *não jurou nem disse nada*». Em razão do presente Regimento, os documentos aviados em nome de el-rei pela regência do reino passaram a levar, habitualmente, o encerramento seguinte: — «Elrrey o mandou, per autorjdade da senhora rrajnha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, defensor por elle dos dictos seus rregnos e ssenhorjo», como pode ver-se nos actuais livros 18 e 19 da *Chancelaria de D. Afonso V*, os primeiros da regência do reino, relativos aos anos de 1438 e 1439.

(1) Prosseguindo na sua campanha em Itália, o soberano aragonês entrou na Terra de Labor, onde se lhe renderam numerosas praças; e, em 20 de Setembro de 1438, iniciou o assédio à cidade de Nápoles, por terra e por mar, a qual lhe ofereceu a maior resistência. Foi durante ele e em 17 de Outubro que um tiro de bombarda esfacelou a cabeça do infante D. Pedro de Aragão, irmão do monarca, dando-lhe morte imediata (Cfr.: *Cronica de Don Juan II*, año 1438, cap. 3, pp. 548-49; BALLESTEROS Y BERETTA, *Historia de España*, vol. 3, t. 3, parte 1, 2.ª ed., pp. 502-03; e BENITO RUANO, *Los Infantes de Aragon*, p. 108). ZURITA minucia assim o facto: — «Sucedio que vn dia, a diez y siete del mes de Otubre, poco despues de salido el Sol, yendo el Infante don Pedro a cauallo hazia la parte donde tenia su estãcia cõtra los enemigos, para cõbatirlos, fue herido de vn tiro de vna lõbarda; y le hirio sobre la siniestra parte de la cabeça y le lleuo la metad della y le esparzio el cerebro» (*Anales de la Corona de Aragon*, 2.ª parte, t. 3, lib. 14, cap. 50, fl. 253r.).

Rey muy caro e muy amado ermano. Ley es de los amigos e, por consiguiente, de aquellos que son conjunctos no solamente por amicicia mas avn por vinclo de sangre, de screuir asi de las cosas aduersas como prosperas, mayormente que todas proceden por sola voluntat de Nuestro Senyor Dios, a la qual no puede alguno resistir. E como nos e vos seamos colligados en estos vinclos de sangre e de amicicia, justo es e razonable vos fagamos participante de las cosas que Nuestro Senyor Dios nos embia, con coraçon no tribulado, por non desplazer a su voluntat.

Tenjendo nos, en este mes de octubre mas cerca passado, delant la ciutat de Napols a nos rebelle campo, por tierra e por mar, plugo a Nuestro Senyor Dios que, yendo el jllustre jnfante don Pedro dAragon e de Sicilia, nuestro muy caro ermano de memoria recordable, enta aquella parte del campo donde tenia su lugar e traste, por al combate ordenado dar a la dicha ciutat, por reconoscer los reparos e otras cosas que se apparellauan por el dicho combate que deuiamos dar prestamente, fue ferido en la cabeça de vna piedra de bonbarda embiada de la ciudat, por la qual ferida, por la diuinal disposicion, subitamente passo desta vida en la otra.

Pensat con quanta tribulacion e dolor tan cruel e jnaudito caso podemos recitar. Empero, pues a Dios ha plazido, nos hauemos thomado el caso con aquella mayor paciencia que hauemos podido e podemos, por non desplazer e offender a Dios, e judicamos que asi lo tomareys vos, al qual hauemos querido auisar particularmente deste caso, asi por el deudo que entre nos e vos es, como por darvos a entender que, en caso que otramente vos fuesse scripto o dicho por otros, sepades la verdat. E sea, rrey muy caro e muy amado ermano, la Sancta Trinidat vuestra curosa guarda.

Dada en la ciudat de Gayeta, a tres dias de deziembre, anyo M.ccccxxxviij°. Rex Alfonsus.

Al muy alto principe don Oduardo, por la gracia de Dios rrey de Portugal e del Algarue, nuestro muy caro e muy amado ermano (2).

Dominus rex mandauit michi, Arnaldo Fonolleda

(2) A pesar de falecido em Setembro anterior, a carta ainda é dirigida a el-rei D. Duarte.

98

[1433 - 1438]

Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Álvaro Martins, criado do infante D. Henrique, para escrivão dos feitos das sisas da Covilhã e termo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl. 94 v., inserta na de confirmação afonsina de 22 de Julho de 1456.

Dom Eduarte, per graça, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee [a] Aluaro Martinz, criado do jfante dom Enrrique, meu muyto prezado e amado jrmãao, pello do dicto jfante, que nollo por elle pedio; teemos por bem e damollo por scripuam dos fectos das nossas sisas de Coujlhaa e seu termo, em logo de Martim Gonçalluez, que o dicto ofiçio tijnha, porque nossa merçee he de lhe ser tirado, porque sse veeo darmada sem mandado do dicto jfante, de Castella.

E porem mandamos ao nosso contador em a dicta comarqua e aos rrendeiros que ora som e ao deante forem das dictas sisas e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, que ajam o dicto Aluaro Martinz por scripuam dos fectos das dictas sisas e outrem nom, etc.

99

8 FEVEREIRO 1439

Conta da receita e despesa com a armada de Tânger pelo dinheiro dos «pedidos», arrecadado e dispendido por Gonçalo Anes, almoxarife da Guarda, segundo a carta de quitação que lhe passou a regência do reino, relativa ao ano de 1436 (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 65, — donde se reproduz. Publicada na íntegra por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 39 e ss.

(1) Sobre este pedido e seus funcionários pode ver-se IRIA GONÇALVES, *Pedidos e empréstimos*, pp. 79 e ss.

Dom Afonso, pella graça de Deus rrey de Portugall e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta nosa carta de quitaçom virem, scprita em este caderno, fazemos saber que nos rrecebemos conto e rrecado de Gonçalo Anes, noso almoxarife no almoxarifado da nosa çidade da Guarda, de trijnta e quatro contos e quatroçentas e doze mjl e seteenta e sete libras, que rrenderom dous pididos que os moradores do dicto almoxarifado, com outros lugares que a elle andam conjuntos, pagarom, [e] esso meesmo dous pididos e meo dos judeus de todo o dicto almoxarifado e ell, por nos e em noso nome, dello tirou e rrecado[u] e rreçebeo e despendeo os annos de iiij^{c} xxxij e de iiij^{c} xxxbj, os quaees djnheiros em cada hũu anno rrecadou e rreçebeo, per esta guisa (2).

. . . . . .

[Receita]

E no anno de iiij^{c} xxxbj, que se acabou em iiij^{c} xxxbij, rreçebeo o dicto almoxarife vijnte e seis contos e quatrocentas e oyteenta e duas mjl e quinhentas e seteenta e çinquo libras do pedido e meo dos christãaos e dos dous pididos dos judeus do dicto almoxarifado, que o dicto anno outorgarom ao dicto ssenhor, cuja alma Deus aja, pera armada de Tanger, per estes rrequeredores que dello teuerom carrego de o rrecadar.

Jtem, rrecadou o dicto almoxarife, per ssy, çinquoenta e quatro mjl e duzentos e oyteenta e seis rreaes [e] b. pretos da comarca da dita çidade, de que lhe foy dado carrego, como rrequeredor; e oyteenta e sete mjl e trezentos e çinquoenta e seis rreaes per Lopo Afonso, que ffoy rrequeredor da comuna de Trancosso; e çinquoenta e çinquo mjl e seixçentos e seseenta e seis rreaes per Joham Ferrnandez, rrequeredor da comarca de Pinhell; e seteenta e noue mjll e noueçentos e dezasete rreaes e çinquo pretos per Fernam dAiras, rrequeredor da comarca de Castellbranco; e çento e sesenta e tres mjll e duzentos e noueenta e sete rreaes de Joham Airas, rrequeredor da comarca de Couilhãa; e çento e quoreenta e tres mjll e noueçentos e uijnte e oyto rreaes per Diego de Gouuea, rrequeredor da comarca de Linhares; e oyteenta e çinquo mjl e quinhentos e noueenta rreaes per Rodrigo Anes, rrequeredor da comarca de Coja

(2) Omitimos a primeira parte da carta, relativa ao «pedido» de 1431 para o casamento da infanta D. Isabel, filha de el-rei D. João I, com Filipe o Bom, duque de Borgonha, sobre a qual se pode ver a bibliografia aduzida por FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, t. 2, p. 46, nota 1. Do presente diploma transcrevemos apenas as verbas respeitantes ao «pedido» para a armada de Tânger, discriminando as de receita e de despesa.

e Fagam e Arganjll e doutros lugares; e oyteenta e seis mjl e quinhentos e noueenta e sete rreaes das comunas dos judeus de todo o dicto almuxarifado.

[Despesa]

Os quaaes djnheiros que o dicto almoxarife rreçebeo, por o dicto ssenhor e em seu nome, elle os deu e entregou, per sseu mandado e em seu seruiço, segundo se adiante segue.

Jtem, deu quatro contos e duzentas mjl libras ao arçebispo de Lixboa, por çerto pam e outras cousas que de suas rrendas lhe forom tomadas pera armada; e quatro contos e quatroçentas e oyteenta e quatro mjl e duzentas libras a Joham Rodriguez Coutinho, pera homeens darmas, e seteenta e çinquo homeens de pee pera a dicta armada; e quatroçentas e seseenta e duas mjll e trezentas e quinze libras a Aluoro Meendez de Caçeres; e noueçentas e çinquoenta e oyto mjll e noueçentas e trijnta libras a Pero Pexoto; e dous contos e duzentas e quoreenta mjl libras a dom Fernando de Meneses; e duzentas e çinquoenta e duas mjll e seiscentas e trijnta libras a Joham Gonçaluez, colaço de dona Margarida; e duzentas saseenta e noue mjll e duzentas e uljnte libras a Paaey Çapata; e quinhentas e trijnta e oyto mjll e noueenta libras a Gonçallo Uaasquez de Castellbranco; e sete mjl libras a Lopo Martijnz, porquanto ueeo a nosa corte, com cartas de nosso seruiço; e duzentas e saseenta e noue mjll e duzentas e uijnte libras [a] Airas Botelho; e quatro contos e çento e çinquoenta mjl libras a Vicente Egas, que dello era rrecebedor; e tres contos ao jfante dom Fernando, meu tijo, em parte de pago dos djnheiros que auja dauer; e tres contos e cento e trijnta e seis mjl libras a Joham Esteuez de Uilla Noua, que foy posto por rreçebedor dos dictos pididos; e hũu conto e çinquoenta mjl libras ao dicto Joham Esteuez; e oytoçentas e seteenta e çinquo mjll libras a Diego Soarez da Albergaria e Lopo Afonso, que foy rrequeredor do dicto pldido na comarca de Trancosso; [e] tres mjll e quinhentas libras pera conpra de papell, pera liuros e rrooles, per que sse o dicto pidido rrecadou em a dicta comarca; e dez mjll e quinhentas libras a Juca Hergas, por conpra de hũa arrezema de papell que entregou a Gonçalo Gill, porteiro dos nossos contos, pera despesa de seu ofiçio; e oyteenta e tres mjll e setecentas e noueenta libras que despendeo em despesas neçesarias, fectas por nosso seruiço; e çento e çinquoenta e duas mjll e seiscentas e trijnta e seis libras que despendeo em carreto dos panos que trouue a casa do dicto ssenhor, cuja alma Deus aja; e destes djnheiros he ja quite, per carta de quitaçom do dicto ssenhor. E tomou pera o dicto almuxarife vijnte e hũua mjll libras, que auja dauer pera ajuda de seu mantimento, porque teue carrego de tirar o dicto pldido e meo na comarca da dicta çldade, per a hordenança sobre ello fecta; e trezentas e dezoyto mjll e quinhentas e quoreenta e quatro libras, que

entregou a Fernam Gill, nosso thesoureiro, e per a confissom que o dicto thesoureiro dello deu, mostrasse que rrecebeo iiij^{c} xx (3) libras, as Cj iiij^{c} Lbj (4) libras que desto falleçerom rrecebeoas o dicto Fernam Gill e ssom postas em despesa ao dicto almoxarife, na rrecadaçom que fez daquello que rreçebeo das rrendas e dereytos do dicto almoxarifado, no ano de iiij^{c} xxxbj (5).

. . . . . .

Dada na nosa çidade da Guarda, biij dias do mes de feuereiro. Elrrej o mandou, per Luis Pirez, sseu contador no almoxarifado da dicta çidade, per autoridade da rrainha, sua madre, come sua titor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tijo e defensor de todos seus rregnos e senhorio. Diego dAlmeida, scpriuam dos contos do dicto ssenhor rrey, a fez. Anno do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} xxxix annos.

100

12 FEVEREIRO 1439

Carta da regência do reino, a confirmar Gonçalo Pacheco, escudeiro do infante D. Henrique, em tesoureiro dos dinheiros e panos e demais coisas pertencentes às despesas da cidade de Ceuta, como o era por carta do falecido rei D. Duarte (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 76, — donde se reproduz. Publicada por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 43-44.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçe a Gonçallo Pacheco, escudeiro do jfante dom Anrique,

(3) 420.000.

(4) 101.456.

(5) Aqui omitimos o costumado formulário régio de encerramento das cartas de quitação.

(1) Desconhece-se o texto da carta eduardina em referência. Pacheco sucedeu, no cargo, a Gonçalo de Tavares, também escudeiro do infante D. Henrique (Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. 3, DOC. 14, vol. 4, DOC. 121).

meu muyto prezado e amado tyo, e fiando del, que o fara bem e como conpre a noso serujço;

Temos por bem e damollo por tesoureiro dos djnheiros e panos e todallas outras cousas que pertençem pera as despesas da dicta çidade de Çepta, asy das nosas rrendas, como das outras quaeesquer co[u]sas, per quallquer maneira que a el venham, pera as dictas despesas e asi e pella gisa que o era em vida do muyto alto e muyto vertuoso e da groriosa memoria elrrey, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, per sua carta, que dello tem, a qual mandamos quebrar perante nos.

E porem mandamos aos veedores (2) da nosa fazenda e a[os] contadores e almoxarifes e escpriuães e çacadores e a outros quaaesquer ofiçiaes e pesoaas que esto ouuerem de uer, per qualquer gisa que seja, que o ajom, daqui em diante, por thesoureiro de todallas dictas cousas, como dicto he, e lhas entreguem presente o escripuam dese ofiçio, sem enbargo nẽhũu. E damoslhe poder que posa mandar e costranger os que forem deuedores (3) e nom quiserem pagar aos tenpos e pella gisa que forem teudos e lhes fazer por ello vender e arematar seus beens, asy como se deue de fazer por nosas diujdas (4).

E mandamos a todollos coregedores, juizes e justiças que esta virem, ou trellado della em probica forma, que lho leixem asi fazer e o ajudem a ello, cada [vez] que per elle ou da sua parte forem rrequeridos, e sejom a elo bem diligentes e mandados (5), senom sejom çertos que lhe sera estranhado grauemente. E el, do que rreçeber, [dee estormentos de conheçimento aas partes do que assy rreceber] (6), fectos pello dicto escripuam de seu ofiçio. E mandamos e defendemos ao dicto Gonçall[o] Pacheco, so pena do corpo e beens, que nom rreceba nem despenda nemhũa cousa do que dicto he, senom presente o escripuam de seu ofiçio e com ell, pera todo escrepuer em seu liuro e vijr a boa rrecad[aç]om. Ao qual Gonçallo Pacheco mandamos que aja outro tal e tamanho mantimento e vistir, pera sy e pera os homens que lhe som hordenados que tenha daquj em diante, como auya Gonçalo de Tauares, que ante del foy thesoureiro (7). E outrosy mandamos a uos, juizes, que honde quer que o dicto thesoureiro chegar, lhe des e façaes dar pousadas e camas sem djnheiros, pera el e pera os que comsigo leuar, e mantimentos e bestas de carga e as

---

(2) No ms. *verreadores*.

(3) No ms. *doucadores*.

(4) No ms. *deujdas*.

(5) No ms. *mandamos*.

(6) Achando-se aqui o texto visivelmente truncado e não se conhecendo outra cópia do diploma, tomámos o passo entre colchetes da carta de confirmação afonsina de 3 de Março de 1449, conservada no ANTT., *Livro de Extras*, fl. 72 v.

(7) Cfr. a nota 1.

outras cousas que lhe conprirem e fezerem mester, por seus djnheiros, e outrosy homes deses concelhos (8) que se [uam] (9) com ell, pera leuar em saluo os djnheiros e ouro e prata que leuar, quando uos por ell for[em] rrequeridos. Vnde al nom façades.

Da[da] em Lixboa, xij dias do mes de feuereiro. Elrrey o mandou, por a outoridade da ssenhora rrainha, sua madre, como tetor, curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, e defensor por el dos seus rregnos e senhorio. Afonso Rodriguez, escripuam dos fectos de Çepta, a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxix anos.

101

14 FEVEREIRO 1439

Carta da regência do reino, a doar a D. Fernando Henriques, neto de el-rei D. Henrique II de Castela, em casamento e em cumprimento da vontade do falecido rei D. Duarte, o reguengo de Alcáçovas, com seus rendimentos e direitos, o qual o infante D. Henrique trazia empenhado ao monarca por dívida de 500 moios de trigo, por ele pagos a Fernando Afonso Cicioso, cavaleiro, residente em Évora (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 37 v., cujo texto se reproduz; em leitura nova, *Guadiana*, liv. 4, fl. 81.

---

(8) No ms. *conchelhos*.

(9) Tomámos o verbo da citada carta de confirmação, por não existir no presente diploma.

(1) Procedem estes Henriques de D. Fernando, filho bastardo de Henrique II de Castela, passado a Portugal e à casa de el-rei D. João I, onde tinha, de moradia de cavaleiro, 27.000 libras (Cfr. o DOC. 64 do nosso vol. 4). Dele foi filho D. Fernando Henriques ou das Alcáçovas, o presente donatário, cuja noiva era D. Branca de Melo, filha de Martim Afonso de Melo, guarda-mor de D. João I e alcaide-mor de Évora e Olivença, à qual a rainha D. Leonor prometera, em casamento, 2.000 coroas de ouro, em razão das quais lhe arbitrou, em 10 de Abril deste mesmo ano, a tença de 700.000 libras (Cfr. ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 7, cit. já por B. FREIRE, *Brasões*, liv. 3, p. 153). Este D. Fernando figura, como testemunha, nos instrumentos do Tratado de Paz entre Portugal e Castela de 27 de Janeiro e de 7 de Novembro de 1432 (Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. 4, pp. 84, 87 e 169). Estivera no ataque a Tânger e no palanque, com D. Henrique, em Outubro de 1437, donde passara a servir em Ceuta (Cfr. o alvará de 20 de Junho de 1441, na *Chancelaria cit.*, liv. 2, fl. 103 v., publicado por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, vol. 1, p. 536).

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos teemos ora o rregengo das Alcaçouas com todollos dereytos e rrendas que a ell perteençem apenhado por quinhentos moyos de trigo, que ellrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, emprestou ao jfante dom Anrique, meu tio, e os pagou por elle a FernandAfonso Çiçiosso, caualleiro, morador em esa çidade dEuora, que o dicto rregengo tijnha asy a penhor, por o dicto pam. E porquanto fomos çerto que, antes da morte do dicto ssenhor rrej, a elle aprouera de dar, com acordo e consentijmento do dicto jfante, em casamento, a dom Fernando, nosso tio, neto delrrej dom Anrique de Castella o dicto rregengo e nom ouuera delle sua carta; porende, porque nossa teençom he seer comprido o que lhe o dicto ssenhor auja outorguado, a nos praz, de nosso proprio moto e poder asoluto, auer o dicto rregengo e rrendas e dereytos que a ell perteençem.

Porem mandamos aos veedores da nosa fazenda e contadores e almox[ar]ife e escripuam que ora he e ao deante for do almoxarifado dEuora, e a outros quaeesquer a que esto perteençer e esta nossa carta for mostrada, que metam logo o dicto dom Fernando em pose do dicto rregengo e rrendas e dereytos delle e lhos leixem auer e lograr e posoyr e lhe nom ponham sobre ello embargo algũu, porque asy he nossa merçee e vontade. E, em testemunho desto, lhe mandamos dar esta carta. E, ao despois que nos mostrar outra carta, que a dauer mais compridamente declarada, do outrogamento do dicto meu tio sobre o dicto rregengo, lhe mandaremos dar outra nossa carta, naquella forma que o casso rrequerer, por sua segurança. E uos, almoxarife da dicta çidade, fazee rregistar em uosso liuro esta carta, pera sse per ella saber como se esto pasa. O dicto dom Fernando thenha esta pera sua guarda. Vnde al nom façades.

Dada em a çidade de Lixboa, xiiij dias de ffeuereiro. Elrrej o mandou, com autoridade da ssenhora rrainha sua madre, como sua titor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tio e defensor por elle dos dictos seus rreignos e ssenhorio. Ruj Uaasquez a fez. Ano do nasçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij^{c} xxxix annos.

Foi, possivelmente, em razão daqueles serviços que D. Duarte deixou ordenado fosse entregue a D. Fernando o reguengo das Alcáçovas, com anuência do infante D. Henrique, a quem seu pai doara, em 18 de Janeiro de 1424, «emquanto nossa mercee for, o dicto lugar das Alcaceuas e reguengos e todollos outros djreitos», anteriormente em posse de D. Alvaro Pires de Castro (Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. 3, DOC. 45). De facto, em 24 de Agosto deste mesmo ano de 1439 D. Fernando recebia também a vila de Alcáçovas, enquanto fosse mercê régia (*Chancelaria cit.*, liv. 19, fl. 94), doação tornada vitalícia em 3 de Abril de 1440 (*Ibi*, liv. 20, fl. 61) e, enfim, a jurisdição, também vitalícia (ANTT., *Misticos*, liv. 3, fl. 98 v.), sendo já então D. Fernando do Conselho régio. Faleceu em 1452 ou 1453 (Cfr. B. FREIRE, *Obra e liv. cits.*, p. 154).

102

18 FEVEREIRO 1439

Carta da regência, a isentar do pagamento dos 10 reais para Ceuta, a pedido da cidade do Porto, as mulheres pobres que ali não vivam desonestamente, os homens que não possam trabalhar e os que não têm bens próprios.

GHCP., Arquivo da Câmara do Porto, *Pergaminhos*, vol. 4, doc. 23, original em pergaminho, que teve selo pendente, — donde se reproduz o capítulo especial que interessa; ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 41 v.

Publicada na integra por AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 508-10, segundo a citada cópia do Arquivo Nacional.

Dom Afonsso, pella graça de Deus rrej de Portugall e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, por parte dos rregedores e homens boos da çidade do Porto, nos forom dados hũus capitollos espiçiaaes, aos quaees nos rrespondemos, dando nossa rreposta ao pee de cada hũu, dos quaees capitollos e rreposta o teor tal he.

. . . . . .

Grande pena e miseria padeçem os cabeneiros e cabaneiras e os empreegados e mancos e çegos e mençebos de soldadas e outros muytos proues e braçeiros que nom teem que comer, ssaluo o que lhes dam, auerem de pagar os dez rreaes que se paguam pera os serujçaaes de Çepta. Seja vossa merçee, ssenhor, que taaes pessoas como estas e outros muytos proues sejam dello rrelleuados. E escusarse am por ello grandes choros e gimidos que os mesquinhos por ello fazem, e rroguam a Deus por vos.

Foy acordado que as molheres que nom viuem desonestamente e os homens que som em tall despossjçom que nom possam serujr nem tenham beens de seu que nom paguem.

. . . . . .

Dada em a çidade de Lixboa, xbiij.º dias de ffeuereiro. Elrrej o mando[u], per Afonsso Giralldez e Lujs Martijnz, seus uassallos e do seu desembargo. Joham do Porto, em logo de Felipe Afonsso, a fez. Era do nasçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiljº. e xxxix annos.

103

20 FEVEREIRO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar Afonso Gonçalves no cargo de escrivão do tesoureiro de Ceuta em Lisboa, como o fora no reinado de D. Duarte, havendo sucedido a Pedro Afonso.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 4, — donde se reproduz. Publicado por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, p. 47.

Jtem, carta dAfonso Gonçalluez, per que o dam por escpriuam do thesoureiro de Çepta em Lixboa, como ho era Pedro Afonso, que dante ell foy, e ho ell era em tempo dellrrey, seu padre, etc.

Dada em Lixboa, xx dias de feuereiro, per a rrainha e jfante. Afonso Rodrjguez a fez. Era xxxix anos.

104

22 FEVEREIRO 1439

Carta da regência, a confirmar Gonçalo do Rego, escudeiro, criado do infante D. Henrique, em alcaide dos homens do mar da vila de Santarém.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 50.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte de Gonçallo do Rego, alcaide do mar de Santarem, nos foy mostrada hũa carta, etc.

Segue-se a transcrição da carta de el-rei D. Duarte de confirmação do dito no cargo, de 12 de Janeiro de 1434, — o DOC. 119, *do nosso vol. 4.*

E, apresentada asy a dicta carta, o dicto Gonçallo do Rego nos pidio por merçee que lha confirmasemos, etc.

Dada em Lixboa, xxij dias de feuereiro. Elrrej e rrainha e per o jfante, etc. Rodrigo Annes a fez. Era iiij^{c} xxxix anos,

105

9 MARÇO 1439

Carta da regência, a confirmar a Henrique Moniz, fidalgo da casa do infante D. Henrique, a carta de el-rei D. Duarte de 4 de Março de 1438, de doação, em cada ano, a partir de 1 de Janeiro de 1438, de 6.000 reais brancos, pagos no almoxarifado de Faro, aos quartéis do ano.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 83.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Anrrique Moniz mostrou perante nos hũa carta do muy alto e muy virtuoso, da gloriosa memoria, elrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, da qual o theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina citada, o DOC. 74.

E pidionos o dicto Anrrique Moniz que lhe confirmasemos a dicta carta. E nos, visto seu pidir, querendolhe fazer graça e merçee, teemos por bem e confirmamoslha, asy e pella guisa que em ella he contheudo.

E porem mandamos aos nosso[s] veedores da fazenda e contadores e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, que lhe comprem e guardem e façam comprir e guardar a dicta carta do dicto ssnhor, ssegundo neella faz meençom, sem lhe sobre ello seer posto outro nhũu enbargo. Vnde all nom façades.

Dada em a çidade de Lixboa, ix dias de março. Elrrey o mandou, com autoridade da ssenhora rrainha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do ifante dom Pedro, seu tyo, defensor por ell dos dictos rregnos e ssenhorio. Ruj Uaasquez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e trijnta e noue anos.

106

15 MARÇO 1439

Carta da regência, a privilegiar, por cinco anos, Vasco Pires, morador em Alhos Vedros, a pedido de João da Cunha, escudeiro da casa do infante D. Henrique, por ele haver casado com Beatriz Eanes, filha daquele.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 58.

Dom Afonso, etc.

A uos, jujzes e vereadores e homens boons dAlhos Uedros, e ao anadel (1) dos besteiros do conto do dicto lugar e a outros quaesquer que esto ouuerem de uer [e] esta carta for mostrada, saude.

Sabede que nos, querendo fazer graça e merçe a Uasco Pirez, hi morador, pollo de Joham da Cunha, escudeiro da casa do jffante dom Anrrique, meu muyto amado e prezado tyo, que nollo por ell pedio, e nos disse que casara ora com Briatiz Eannes, sua filha e criada; teemos por bem e mandamosuos que o nom costrangaes nem mandes costranger que aja de serujr em nhũus seruiços dese concelho nem o ponhaees nem consentaes poer por besteiro, se ata ora posto nom he.

E otrosy uos mandamos que lhe nom dees nem consentaes dar, de pousadia, ssuas casas de morada nem lhe tomar dellas rroupa de cama nem bestas nem palha nem galinhas nem outras cousas do seu contra sua voontade.

Otrosy, uos mandamos que o nom costrangaes que aja de seer tetor nem curador de nhũuas pesoas, ssaluo se as tetorias forem ljdemas, nem sirua nem vaa seruir, per terra, a nenhũa parte, saluo se for com o noso corpo; porquanto nosa merce he de o asy priujligiarmos, pollo dicto Joham da Cunha, que nollo pedio, como dicto he. Unde al nom fazades.

Dada em a çidade de Lixboa, xb de março. Elrrey o mandou com a outoridade da senhora rrainha, sua madre, e tetor e curador, e com acordo do jffante dom Pedro, seu tyo, defensor por el destes rregnos e senhorios. Diogo Lopez a fez. Anno do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} trinta e noue annos.

Esta merçee lhe fezemos e outorgamos da feitura desta carta ata cinquo anos primeiros seguintes.

---

(1) No ms. *adadel*.

107

15 MARÇO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a Antão Eanes, tanoeiro da Casa de Ceuta, em Lisboa, a carta de privilégio de el-rei D. Duarte de 22 de Novembro de 1436.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 7, — donde se reproduz. Publicada por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 53-54.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta, etc., que Antom Eanes, morador em Lixboa, nos mostrou hũa carta, etc.

Segue-se a transcrição da carta eduardina citada, — o DOC. 146 *do nosso vol.* 5.

E a confirmaçom dada em a dicta çydade, xb dias de março, per a rrainha e jfante. Afonso Rodrjguez a fez, era xxxix anos.

108

16 MARÇO 1439

Carta assinada pela rainha D. Leonor e pelo infante D. Pedro, dirigida aos oficiais e requeredores dos direitos régios na cidade de Lisboa, na qual, atendendo à míngua de legumes e dos outros mantimentos, dispensam do pagamento da dízima, até às primeiras cortes, as pessoas que levarem ou enviarem aqueles à cidade (1).

(1) Reproduzimos o presente documento por ser o mais antigo original que encontrámos com as assinaturas autógrafas dos regentes D. Leonor e D. Pedro e, em «fac-simile», com outro que se lhe segue no mesmo volume. Sublinhamos o facto de o infante sobrepor uma cruz ao próprio nome quando assinava juntamente com a rainha (Cfr. os dois citados «fac-similes», o segundo de 9 de junho, antecedendo-o da mesma cruz todas as vezes que assinava como único regente (Cfr., por exemplo, os docs. 17 a 28 do mesmo infracitado códice).

AHCML., Cód. 18 *(Livro 2.º de Reis)*, doc. 15. Original em pergaminho, de cujo selo pendente resta pedaço de fita azul e branca.

Publicada parcialmente em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa. Livros de Reis. II*, Lisboa, 1958, p. 267.

Dom Afonsso, per graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e ssenhor de Çeipta.

A uos, nossos ofiçiaaes e rrequeredores de nossos dereitos desta çidade de Lixboa e outros quaaesquer a que esto perteençer e esta nosa carta for mostrada, ssaude.

Sabede que nossa merçee he, visto a mingoa que ora ha em ella, asy de legumes come dos outros mantijmentos, auermos por quite e rrelleuada a quaaesquer pessoas que ssejom a dizima (2) de todos legumes que trouuerem ou enuyarem aa dicta çidade (3).

E porem uos mandamos que lha nom rrequeyraaes nem os costrangaaes por ello em nhũa guisa que sseja, porquanto lha quitamos e os auemos por rrelleuados della, como dicto he. Vnde hũus e outros al nom façades.

Dante em a dicta çidade de Lixboa, xbj dias de março. Elrrej o mandou, com autoridade da senhora rrainha, sua madre, tetor e curador, e acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, defensor por el de sseus rreignos e senhorios. Ruy Pirez Godinho a fez. Anno do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} trijnta e noue. E esto lhe outorgamos atee as primeyras cortes que, prazendo a Deus, fezermos. Pagou xij reaes.

+

(as.) A tryste Reynha. *(as.)* Jfant dõ p^{o}.

109

1439

Acordo da cidade de Lisboa sobre o problema da regência do reino, pela mesma cidade cometida ao infante D. Pedro até el-rei D. Afonso V poder reger; e, não o podendo fazer aquele infante, sucessivamente aos infantes D. Henrique, D. João e D. Fernando,

(2) Aqui riscadas, no original, as palavras *e sisa*.

(3) É possível que para esta escassês de víveres na cidade contribuissem o alvoroço, divisionismo em facções e desassossego social e político denunciados pelos cronistas PINA, LEÃO e LANDIM.

seus irmãos, e, na falta deles, aos condes de Barcelos, Ourém e Arraiolos (1).

ANTT., *Livraria*, ms. 988, cap. 23, fls. 68 v.-69, em cópia do século XVIII, de códice da infracitada obra de LANDIM, — texto que se reproduz.

Reproduzido, literalmente, por GASPAR DIAS DE LANDIM, *O Infante D. Pedro*, cap. 23, pp. 101-02; e, em arranjo literário do autor, em RUI DE PINA, *Crónica de el-rei D. Afonso V*, cap. 37.

Em nome de Deus, Nosso Salvador e Redemptor Jesu Christo, e de sua Santissima Mai a Virgem Maria Nossa Senhora, acordamos, em huma voz e acordo, todos os fidalgos e cidadãos e povo desta cidade de Lisboa, conciderando o trabalho e grande destruição que em todo o reino ha em ter diversos regentes, entre os quais ha grande devisão, com grande damno e perda da republica; e, querendo acodir e remediar os tais damnos, em serviço de Deus e de elrey, nosso senhor, como quem o ama muito leal e verdadeiramente; acordamos e determinamos que, nestas cortes que, com o favor de Deus serão feitas, depois de conhecermos a lealdade e grande prudencia do muito alto e ex[c]elente principe e senhor o infante D. Pedro e como he filho do muito poderozo e victorioso senhor rei D. João nosso senhor, cuja alma Deus tem, e o mais velho do sangue, chegado à mui alta e real coroa do muito alto e ex[c]elente principe elrey D. Affonso, nosso senhor, que elle, senhor infante, seja regente livremente *in solidum*, nestes reinos, até que, prazendo a Deus, elrey nosso senhor seja em idade pera os governar. Ao qual tempo, o dito senhor infante, seu leal sangue e vassallo, lhe deixará livremente a posse de seus reynos e senhorios e lhe entregará a administração e governo delles, pera elle os governar e administrar, como fizerão os mui virtuosos reis seus antepassados, de cujo tronco elle descende.

---

(1) A p. 69 do códice manuscrito que seguimos e, em seguida, se indica, lê-se: — «Este acordo, posto em escrito como vai pellas mesmas pallavras, pello que, se levar algumas que, pello estilo dagora, não estejão muito politicas, se pode atribuir áquelles tempos antigos, em que não estavão tão levantados como hoje». Daqui inferimos não só a genuinidade da cópia de LANDIM, mas constituírem liberdades literárias de PINA as variantes acusadas pelo seu texto.

A falta de data, neste documento, e a ausência de cronologia dos acontecimentos da época nas narrativas de PINA, LANDIM e LEÃO, não nos permitem dar o dia e mês do presente acordo, situável, porventura, nos meses de Março a Novembro de 1439, portanto antes das cortes de Lisboa. Aqueles autores são unânimes em afirmar que ele se não executou devido especialmente à desaprovação do infante D. Henrique, alegando este tratar-se de resolução reservada em cortes aos três estados do reino e que, por isso, devia ser relegada para as próximas cortes.

E, sucedendo tal caso que o senhor jnfante D. Pedro não possa ter o governo delles, pella mesma forma e maneira sera dado aos mui leaes principes e senhores os infantes D. Henrique e D. João, seus irmãos; e, falecendo elles, seja, por semelhante modo, dado ao senhor infante D. Fernando, que Deus traga com liberdade de Affrica; e, faltando elle ou não vindo, então, pella mesma forma, venha ao infante D. Affonso e a seus filhos os condes de Ourem e Arrayollos. E cada hum delles a que vier os governe até que el-rei nosso senhor seja com idade pera os governar.

E assi acordamos e determinamos que a muito alta, excelente e prezada rainha D. Leonor, nossa senhora, madre delrei nosso senhor, seja sempre em sua vida e honra manteuda, acatada e servida em seu alto e real estado e por esta mui nobre e leal cidade de Lisboa e povo della seja sempre feito tanto serviço e mando como em vida delrei D. Duarte, nosso senhor, e como até agora foi, assi como somos obrigados, por ser madre delrei nosso senhor e suas grandes virtudes.

110

23 MARÇO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar João Afonso, criado do infante D. Henrique, no cargo que já exercia no reinado anterior, de escrivão da coudelaria dos mouros de Lisboa e termo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 66 v.

Jtem, outra tal carta como a sobredicta, de Joham Afonso, criado do jfante dom Anrrique, meu tyo, per que o dam por escpriuam da coudellaria dos mouros da cidade de Lixboa e seu termo, asy e pella guisa que o era em vida delrrej seu padre, etc.

Em forma, dada em a dicta çidade de Lixboa, xxiij dias do mes de março. Elrrej o mandou, com acordo do jfante dom Pedro, seu tio, defensor por el de seus rregnos e ssenhorio. Esteuam Vaasquez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix anos.

111

27 MARÇO 1439

Carta da regência, a confirmar a Vasco Martins, pescador do infante D. Henrique, a carta de el-rei D. Duarte de 30 de Dezembro de 1434, de isenção de dar de pousada as suas casas de moradia, adegas e cavalariças, e a conceder-lhe licença de usar armas, de noite e de dia.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 11 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Vaasquo Martijnz, pescador do jfante dom Anrrique, meu tyo, nos mostrou hũa carta do mujto exçellente e uirtuosso prinçipe da gloriosa memoria, elrrej meu senhor e padre, cuja alma Deus aja, asijnada per ell e seellada do seu seello pendente, da qual o teeor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina citada, — o DOC. 58 do nosso vol. 5.

Pidindonos o dicto Vaasquo Martijnz, por merçee, que lhe confirmasemos a dicta carta, da qual cousa a nos praz, querendolhe fazer graça e merçee.

Porem mandamos a uos, nosso pousentador moor, e ao da rrainha, mjnha madre e ssenhora, e dos jfantes meus tyos e a todollos corregedores e jujzes e justiças e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer que lha compraees e guardees pela guisa que em ella he contheudo, e lhe nom uaadees nem consentaaes hir contra ella, em parte nem em todo, ca asy he nossa merçee. Vnde all nom façades.

Dada em Lixboa, xxbij dias de março. Elrrej o mandou, com autoridade da ssenhora rrainha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo e defensor por ell de seus rregnos e ssenhorios. Martim Nunez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix anos.

112

3 ABRIL 1439

Sumário de carta da regência, a nomear Nuno Gonçalves, almoxarife do infante D. Henrique, residente na vila de Nisa, para coudel daquela vila e termo, por cinco anos.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 67.

Jtem, outra tal carta de Nuno Gonçalluez, almoxarife do jfante dom Anrrique, meu tyo, morador em a villa de Nyssa, per que o dam por coudel da dicta villa e seu termo, da feitura della a çinquo annos, etc.

Em forma, dada em Lixboa, tres dias do mes dabril. Steuam Uaasquez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix anos.

113

4 ABRIL 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a Gabriel Eanes, criado do infante D. Henrique, a carta de el-rei D. Duarte de 21 de Agosto de 1434, de nomeação para escrivão dos resíduos do couto do mosteiro de Alcobaça.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 45.

Jtem.

Segue-se a ementa da carta eduardina citada, — o DOC. 28 do vol. 5.

E a confirmaçon dada em Lisboa, iiij^{o} dias de abrill, per o doutor Joham do Sem. Lujs Ferrnandez a fez. Era xxxix anos.

114

8 ABRIL 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a D. Isabel de Melo, filha de Estêvão Soares de Melo, a carta de el-rei D. Duarte de 25 de Novembro de 1433, de confirmação da carta de el-rei D. João I de 2 de Setembro de 1431, a ordenar o pagamento anual de 700.000 libras, deduzidas das rendas régias e dos direitos do almoxarifado de Viseu, por não lhe terem sido pagas 2.000 coroas de ouro que lhe foram prometidas ao ser tratado o seu casamento com João de Almeida, colaço do infante D. Henrique.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 57.

Dom Affonso, etc.

A quantos esta carta, etc., que dona Isabell de Mello mostrou perante nos hũa carta, etc.

Segue-se a transcrição da carta eduardina citada, — O DOC. 93 do nosso vol. 4.

E a confirmaçom dada em Lixboa, biij dias dabrill, per a rrainha e jfante. Fernam Gill a fez. Era xxxix anos.

115

8 ABRIL 1439

Carta da regência, a confirmar, a pedido do infante D. Henrique, a de D. Duarte de 22 de Maio de 1437, de providências contra os que violavam ao infante o exclusivo do fabrico e venda de sabão no reino.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 17.

Dom Affonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos foy mostrada hũa carta do mujto alto, eçelente e conprido de mujtas uertudes e da esclariçida memoria elrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, da qual o theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 22 de Maio de 1437, — o *DOC.* 26.

Pedindonos o dicto jfante dom Anrique, meu mujto prezado e amado tyo, que lhe confirmassemos a dicta carta, da qual cousa a nos praz.

E porem mandamos que lha conpraes e guardees e façaaes conprir e guardar, asy e polla guisa que em ella he contheudo. Vnde al nom façades.

Dada em Lixboa, biij° dias dabril. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, defensor por ell dos sseus rregnos e senhorio. Diego Lopez a ffez. Ano do naçimento xxxix anos.

116

8 ABRIL 1439

Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de D. João I de concessão do ducado da cidade de Viseu, de 16 de Fevereiro de 1416.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 36 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que a nos foy mostrada hũa carta do muy alto, eyçelente e veturiosso elrrey dom Joham, meu avoo, cuja alma Deus aja, da qual o theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta joanina de 16 de Fevereiro de 1416, — o *DOC.* 115 *do nosso vol. 2.*

Pedindonos por merçee o dicto jfante dom Anrryque, meu mujto prezado e amado tyo, que lhe confirmassemos a dicta carta, da quall coussa a nos praz.

E porem uos mandamos que lha guardees e conpraaes e façaaes conprir e guardar, asy e pella guissa que em ella he contheudo, ssem outro embargo que a ello ponhaaes. Vnde al nom façades.

Dante em a cydade de Lixboa, biij° dias dabrill. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha sua madre, tetor e curador, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, deffensor por ell dos sseus rregnos e ssenhorio. Joham Affonso, conygo de Lixboa, a ffez. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e iiij° xxxix annos.

117

8 ABRIL 1439

Quitação passada por Henrique Fernandes, contador da casa dos contos, a Vasco Vicente, recebedor da sisa do pão de Lisboa no ano de 1437, cuja receita fora despendida no pagamento de fretes de naus idas sobre Tânger, de trigo e de outras coisas destinadas à mesma expedição.

AHCML., *Místicos de Reis*, liv. 1, doc. 21, fl. 34, original, em pergaminho, — donde se reproduz.

Publicada: por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, Suplemento ao vol. 1, pp. 132-33; e, parcialmente, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, Livros de Reis*, vol. 1, p. 59.

A quantos esta rrenenbrança virem.

Anrrique Ferrnandez, contador da cassa delrrey, que, per seu mandado, teue carrego de rrecadar os djnheiros que as rrendas da çidade de Lixboa rrenderom o ano pasado de iiij° xxxbij, pera pagamento dos fretes das naos que forom sobre Tanjer, faço saber que Uasco Viçente, rrecebedor da sissa do pam, que a dicta çidade teue rrendada o dicto ano por onze contos e quinhentas mil libras, em saluo ao dicto ssenhor, ueo perante mym e deu conto e rrecado de como toda a dicta contia deu e pagou ao dicto ssenhor, per esta guisa, a saber.

Quatrro contos duzentas vinte çinquo mil, que deu e emtregou a Amadis Uaasquez, despenseiro do dicto ssenhor, pera despesa de seu ofiçio, per trres conhecimentos que dello deu em contos, ffectos per Aluoro Martijnz, escpriuom da dicta despesa, per esta guisa: hũu de tres contos, x dias dagosto da dicta era, e outro, de $\overline{b^{c}xxb}$, xxij dias doutubro dessa era, e outro de $\overline{b^{c}ij}$, x dias de nouembro da dicta era. Os quaees djnheiros lhe elle deu e entregou per aluara, de mandado do dicto ssenhor, no qual

lhe mandou que todollos djnheiros que teuese da dicta rrenda, aalem d[e] outros djnheiros que deu aos carniçeiros, por conpra de coiros, os dese e entregase ao dicto despenseiro.

Jtem, deu e entregou trres contos de libras a Tristam Uaasquez, rrecebedor do thesouro, pera conpra de coiros e doutras cousas que conpriam a seruiço do dicto ssenhor, per hũu conheçimento, fecto per o escpriuam do dicto thesoureiro, iij dias do mes dabril do dicto ano de iiij^{c}xxxbij, os quaees djnheiros lhe elle deu e entregou, per aluaraes de mandado de Bertolameu Gomez, proueedor das rrendas e direitos delrrey em a dicta çidade, e do corregedor e ofiçiaes della, per quem o dicto Uasco Uiçente foj posto por rrecebedor na dicta rrenda, o dicto ano.

Jtem, deu e pagou dous contos oytoçentas e oyteenta e quatrro mil por conpra de çento e trres tagras de coiros com sua rrefeiçom, que ell no dicto ano conprou de çertos carniçeiros, a rrazom de biij^{c} rreaes por cada hũa tagra, de que ell, dicto rreçebedor, mostrou noue obrigaçõees que lhe os dictos carniçeiros fezerom, os quaees el tem em seu poder, pera per elles auer de rrecadar os dictos coiros e os auer de entregar a Fernam Feo, rrecebedor das tauollas do auer do pesso, que desto tem carrego, com outros mais coiros que elle conprou, doutros djnheiros que lhe o dicto Tristam Uaasquez deu e entregou pera conpra delles, pera elle auer conheçimento do dicto Fernam Feo de todos os coiros que lhe asi entregase, segundo mais conpridamente nos mandados delrrej e da dicta çidade he conthudo.

Jtem, lhe mandou o dicto ssenhor ieuar em despesa $\overline{\text{Clxxb}}$ libras, que el quitou a FernandAfonso Ciçiosso, em que el era deuedor, de sissa de hũa soma de pam que, no dicto ano, uendeo na dicta çidade.

Jtem, deu e entregou hũu conto duzentas dezaseis mil libras a Gonçalo de Ferreira, que teue carrego de rreçeber os djnheiros das dictas rrendas, pera pagamento dos dictos fretes, como pareçeo per hũu estormento fecto per Nuno Fernandez, escpriuom, dado ao dicto Gonçalo de Ferreira, pustumeiro dia de janeiro de iiij^{c} xxxbiij, contadas na dicta soma oyto mil e quinhentas e çinquo libras per duzentos e quareenta e trres rreaes que el, dicto rrecebedor, despois entregou ao dicto Gonçalo de Ferreira, per hũu seu aiuara, em nas costas do dicto seu conheçimento conthudo.

Os quaees conheçimentos e mandados, alegados em esta rrenenbrança, afora as obrigaçõees dos carniçeiros suso dictas, forom entregues em nos contos da casa do dicto ssenhor a Sueiro Ferrnandez, porteiro deiles, que nom ficou em seu poder, do dicto rrecebedor, mais que as obrigaçõees dos dictos carniçeiros, pera os per elles auer de obrigar, segundo todo esto mais conpridamente, na rrecadaçom que sobre ello foy fecta, he conthudo. E asi se mostra que o dicto rrecebedor deu boom conto e rrecado dos dictos onze contos quinhentas mil libras por que a dicta rrenda foj

rrematada aa dicta çidade, o dicto ano. E, em testemunho dello, per mandado de Nuno Uaasquez de Castelbranco, do conselho do dicto ssenhor e ueedor da sua fazenda, lhe dey esta rrenenbrança, per mym asinada, pera garda da dicta çidade e del, dicto rrecebedor, e de seus beens.

Fecta em a dicta çidade, biij dias do mes dabril. Fernam Rodriguez, escpriuom dos dictos contos da casa, a fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiij^{c} e trijnta e noue annos.

(as.) Anrrique Fernandez.

Forom tragidos os conheçimentos dAmadis Uaasquez e de Tristom Uaasquez e de Gonçalo de Ferreira e o desconto do Çiçioso, entregues nos contos delrrey, que som na dicta çidade de Lixboa, porque som ementas sobre algũus ofiçiaaes, e mais o trelado da rrecadaçom do dicto Uasco Uiçente, que todo foy entregue a Vasco Anes, porteiro dos dictos contos.

(as.) Joham Domjnguez, escpriuom dos contos.

118

12 ABRIL 1439

Carta da regência, a confirmar o *alvará de D. Duarte de concessão de licença ao infante D. Henrique para mandar sepultar os seus criados no mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha.*

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18.

Dom Affonso, etc.

A quantos esta carta virem ffazemos ssaber que o jfante dom Anrrique, meu mujto prezado e amado tyo, nos mandou mostrar hũu aluara que tynha do mujto alto, exçelente e comprido de mujtas uertudes e da esclariçida memorya elrrey meu senhor e padre, cuja alma Deus aja, do quall o theor tall he.

Segue-se a transcrição do alvará citado, — o *DOC.* 128 *do nosso vol.* 5.

Pedindonos que lho confirmasemos, da quall coussa a nos praz. E porem mandamos aaquelles [a] que esto perteençer que lha compram e guardem e lhe nom ponham embargo nẽhũu; porquanto nossa merçee he

de lho asy comfirmarmos, sem outro embargo que lhe sobre ello seja posto. Vnde al nom façades.

Dante em a muj nobre, leal çidade de Lixboa, xij dias dabrill. Elrrey o mandou, com a outoridade da senhora rraynha sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro sseu tyo, defenssor por ell dos dictos regnos e senhorio. Afomso Esteuez de Beja a ffez. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiij^{c} xxxix.

119

12 ABRIL 1439

Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 1 de Junho de 1436, de privilégio a 18 homens que haviam de andar na sua armação dos atuns e corvinas no Algarve.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 19 v.
Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, p. 410.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que o jfante dom Anryque, meu mujto prezado e amado tyo, nos emviou mostrar hũa carta que tijnha do mujto alto, exçelente e da esclariçida memoria he conprido de mujtas uirtudes elrrey meu ssenhor e padre, que Deus rreçeba e aja em sua gloria, da quall o theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 1 de Junho de 1436, — o DOC. 117 *do vol. 5.*

Pedindonos de merçe que lha confirmassemos e mandassemos conprir e guardar, da qual coussa a nos praz.

E porem mandamos que lhe conpraaes e guardees e façaaes comprir e guardar esta nossa carta como em ella he contheudo; porquanto nossa merçee he de lha asy confirmarmos, ssem outro nenhũu enbargo que hũus e outros a ello ponhaaes. Vnde al nom façades.

Dante em a muj nobre, leal çidade de Lixboa, xij dias dabrill. Elrrey o mandou, com a outoridade da ssenhora rraynha sua madre, sua tetor e

curador, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo e defenssor por ell de sseus rregnos e ssenhorio. Afonso Esteuez de Beja a ffez. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil iiij^{c} xxxix anos.

120

12 ABRIL 1439

Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 26 de Setembro de 1433, de privilégio a 30 homens que haviam de amanhar a quinta de Alpriate, da Ordem de Cristo, da actual freguesia de Vialonga e concelho de Vila Franca de Xira.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 19, — texto que se reproduz; *Ordem de Cristo*, cód. 233, fl. 147 v., em cópia feita no convento de Cristo de Tomar nos derradeiros anos do século XV ou primeiros do XVI, e cód. 234, parte 2.ª, fl. 68; *Livro dos Mestrados*, fl. 133 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que o jfante dom Anrrique, meu mujto prezado e amado tyo, nos emviou mostrar hũa carta que tijnha do mujto alto, excelente e da esclaryçida memoria e conprido de mujtas uertudes elrrey meu ssenhor e padre, que Deus rreçeba e aja em sua gloria, da qual o theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina citada, — o *DOC.* 84 *do vol.* 4.

Pedindonos de merçee que lha confirmassemos e mandassemos conprir e guardar, da qual coussa a nos praz.

E porem uos mandamos que lha conpraaes e guardees esta nossa carta de confirmaçom como em ella he conthiudo, porquanto nossa merçee he de lha asy confirmarmos, sem outro nẽhũu embargo. Vnde al nom façades.

Dante em a muj nobre, leal cidade de Lixboa, xij dias dabrjll. Elrrey o mandou, com a outorydade da ssenhora rraynha sua madre, tetor e curador, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo e defenssor por ell de sseus rregnos e ssenhorios. Afonso Esteuez de Beja a ffez. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e iiij^{c} xxxix anos.

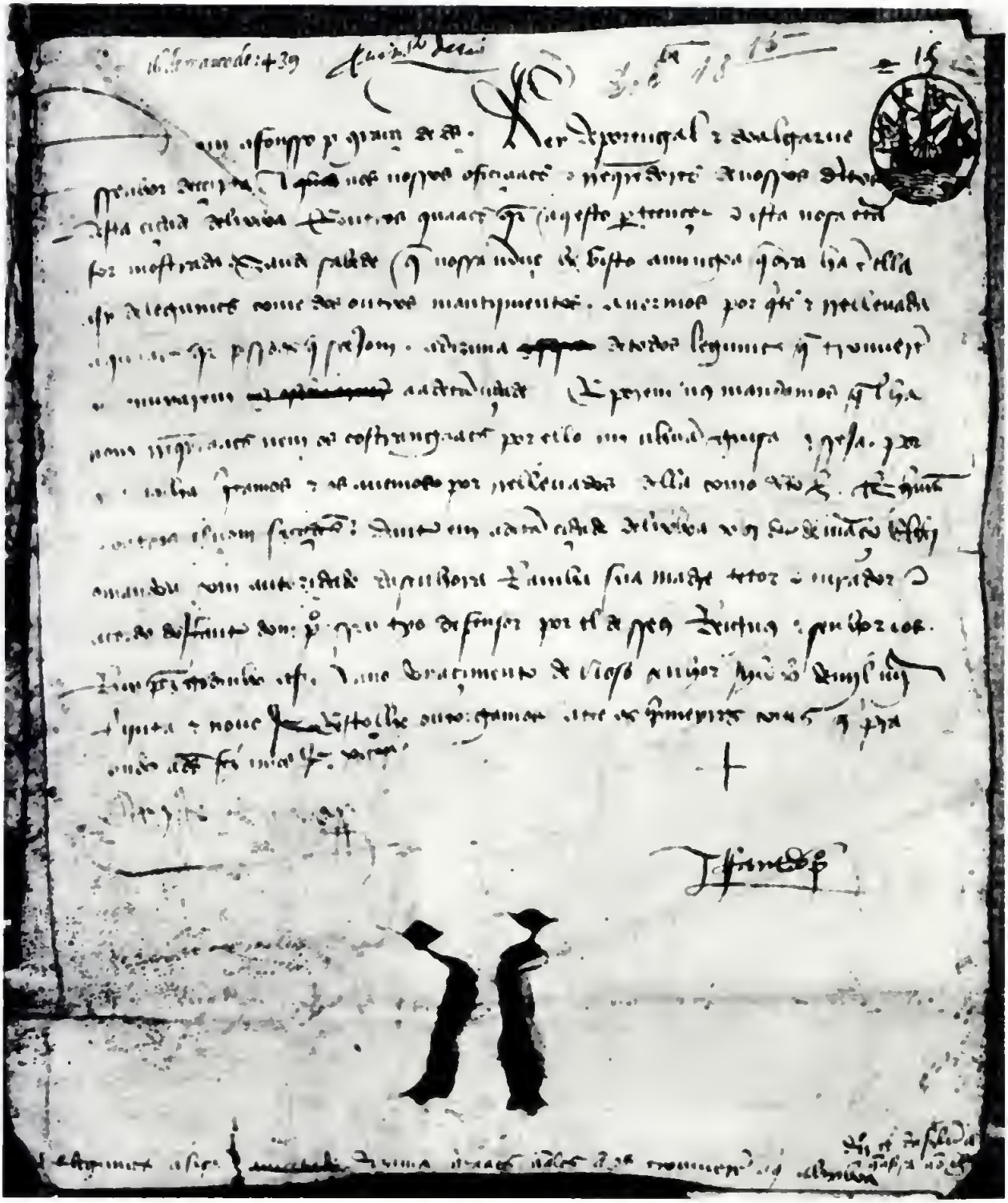

Est. VI. — Diploma assinado pelos regentes do reino D. Leonor e D. Pedro, de 16 de Março de 1439 (Doc. 108).

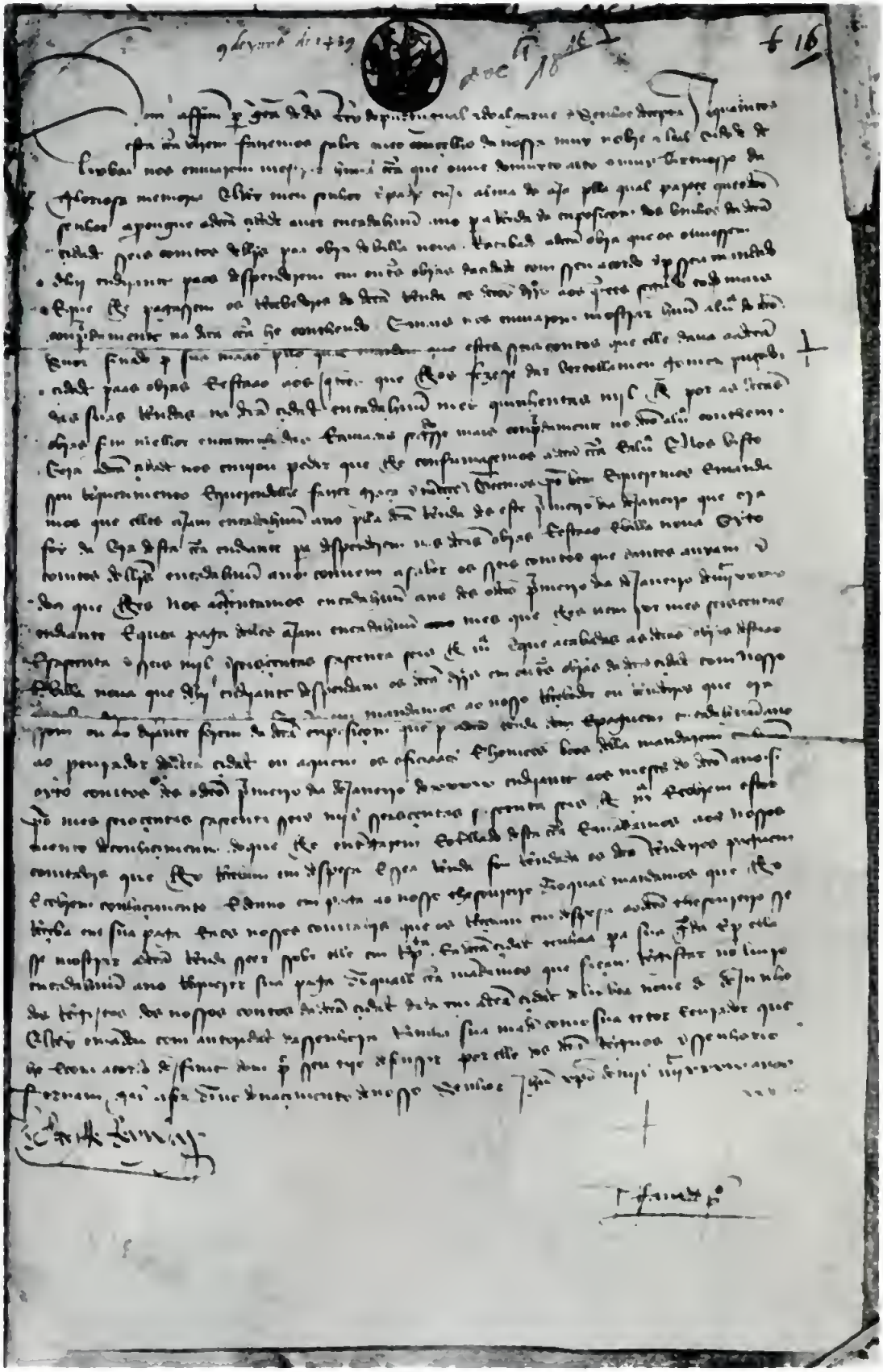

Est. VII. — Outro diploma, de 9 de Junho de 1439, assinado pelos mesmos citados regentes do reino.

121

27 ABRIL 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a Gil Fernandes, criado do infante D. Henrique, a carta de el-rei D. Duarte de 19 de Dezembro de 1433, de nomeação para chanceler da correição na comarca de Entre Tejo e Guadiana.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 32.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta, etc., que Gill Ferrnandez apresentou perante nos hũa carta, etc.

Segue-se a transcrição da carta eduardina citada, — o DOC. 109 *do nosso vol. 4.*

E a confirmaçom dada em Lixboa, xxbij dias de abrill, per o doutor Joham do Sem, etc. Lujs Ferrnandez a fez. Era xxxix anos.

122

28 ABRIL 1439

Carta da regência, a perdoar a Brites ou Beatriz Gomeira, canária, de Afonso Simões, prior de Santiago de Tavira, acusada de furto em Lagos, em atenção ao serviço pelo dito prior prestado em Tânger, onde estivera no cerco do palanque até o recolhimento do infante D. Henrique.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 73.

Publicada por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 68-69. Sumariada em S. MARQUES, *Descobrimentos*, Suplemento ao vol. 1, p. 508.

Dom Afonso, pella graça, etc.

A todollos juizes e justiças dos nossos rregnos a que esta carta ffor mostrada, ssaude.

Sabede que Afomso Symõees, prior de Santijago de Tauira, morador em Lagos, nos enujou dizer que Diego Afomso Girom, morador na dicta villa, querellara de Briatijz Gomeira, sua canaria, [que] lhe furtara mji e trezentos L.ᵗᵃˢ rreaes; e que, porquanto se ella nom entendia de mostrar por sem [culpa] dello, lhe ouuera hũa carta de segurança, perante o rregno do Algarue, e andaua perante ell, a seu fecto; e, per rrazam darmada que elrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, mandara fazer sobre Tanger, em que ell, dicto Afonso Symoez, fora e esteuera no çerco do pallanque atee o rrecolhimento do jfante dom Anrrique, meu tyo, aa frota, eie ouuera hũu aluara despaço aa dicta sua canarea, a que nom fallasem a seu fecto atee sua vinda; e que, per rrazam de suas rromarias, a que sse prometera, a dicta sua canarea, nom podia segujr os termos das audiençias; e o dicto Diego Afomso, sabendo ao despois que sua molher lhe tomara os dictos djnheiros e lhe veera dar estormento, aa sua canaria, que a nom queria acusar nem demandar e que lhe perdoaua algũa cousa, se lha fecta ou dicta tijnha; e que, porquanto asy fora na dicta armada e esteuera asy no dicto çerquo do pallanque ataa o rrecolhimento do dicto jfante, nos pidia por merçee que, em gallardom do serujço e trabalho que ieuara, perdoasemos aa dicta sua canaria a nossa justiça, se nos a ella, por a dicta rrazam, era theudo, aa honrra e morte da paixam de Nosso Senhor Jhesu Christo.

E nos, veendo o que nos asy dizia e pidia e, visto per nos hũ estromento de perdam, que pareçiia seer fecto e asijnado per Lourenço Annes, taballiam geeral no dicto rregno dAlgarue, per o qual se mostraua o dicto Diego Affomso nom querer acusar nem demandar a dicta Briatiz Gomeira, canarea, e lhe perdoaua; e, querendolhe fazer graça e merçee, aa honrra da dicta morte e paixam, porquanto o dicto Affomso Simooez esteue no dicto palanque, teemos por bem e perdoamoslhe aa dicta canarea a nossa justiça, a que nos, por a dicta rrazam, era theudo, contanto que elle pague para a fabrica de Santa Crara do Porto bjᶜ reaes brancos, os quaees elle pagou e forom entregues ao menjstro nosso confesor, ssegundo se mostra per hũu seu aluara.

E porem uos mandamos que o nom prendaaes nem mandees prender nem lhe façaaes nem consentaaes fazer mal nem outro algũ desaguisado, quanto he por a dicta rrazam, que nossa merçee e uontade he de lhe perdoarmos, pella guisa que dicto he. Vnde ali nom façades.

Dada em a çidade de Lixboa, xxbiij dias dabril. Elrrej o mandou, per Afomso Giralldez e Luis Martijnz, seus vassallos e do seu desenbargo. Gonçalo Boteiho a fez. Era de mji e iiijᶜ e xxxix anos.

123

1 MAIO 1439

Alvará da regência, a dar licença a Gil Fernandes, escudeiro do infante D. Henrique, para, durante dois anos, pôr substituto em seu ofício de chanceler da correição na comarca de Entre Tejo e Guadiana, a pedido do dito infante, por ele se achar mal da vista, em razão dos ferimentos que recebeu em Tânger.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 33.

Nos, elrrej, per este aluara, damos licença e lugar a Gill Fernandez, escudeiro do jfante dom Anrryque, etc., que, da fejtura deste aluara atee dous annos conpridos, ell ponha, em seus ofiçyos de chançeler dantre Tejo e Odyana, hũu dos outros escripuãaes ou outros, quall ell quiser, que os, em seu nome, sirua, contanto que seja pera ello pertençente.

E porem mandamos a Johane Meendez, corregedor por nos em a dicta correjçom, e [a] outro quallquer que depos uos ujer por nosso corregedor, que lhe lejxes por o dicto jspriuam ou pesoa que ell qujser o dicto tempo, o quall aja todallas prooes e percalços e estrjbujçõoes que aos dictos ofiçyos pertençem, asy como as ell, Gill Fernandez, aujria e deue dauer quem os per sy serujse, seendo pertençente o que ell poser, como dicto he. E esto lhe fazemos pollo do dicto ifante, que nollo por ell enujou pidir, alegando que en Tanger o dicto Gill Ferrnandez ouuera taaes ferydas, per que he mjnguado da ujsta e lhe he esto necesaryo. Vnde al nom façades.

Dada em Almadaa, primeiro dia de mayo, per a rrainha, etc. Diogo de Barradas a fez. Era xxxix anos.

124

11 MAIO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar Tomás Fernandes em escrivão dos contos da cidade de Ceuta, como o fora em tempo de el-rei D. Duarte.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 88 v.,—donde se reproduz.
Publicada por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 76-77.

Jtem, outra tall de Tomas Fernandez, per que o dam por escpriuam dos contos da çidade de Cepta, como ho era em tenpo delrrej seu padre, etc.

Dada em Almeyrym, biij°. dias de feuereiro, per Pero Gonçalluez, etc. Paay Rodrjguez a fez, era xxxiiij°.

E a confirmaçom dada em Almadaa, xj dias de mayo, per Diego Fernandez, etc. Fernam Gill a fez, era xxxix anos.

125

11 MAIO 1439

Carta da regência, a confirmar a João Vasques, criado do infante D. Henrique, a carta de el-rei D. Duarte de 1 de Janeiro de 1434, de nomeação para escrivão das tercenas de Lisboa, pela forma como o fora em vida de el-rei D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 25 v.

Dom Affonso, etc.

A quantos esta carta vjrem ffazemos ssaber que Joham Vaasquez mostrou perante nos hũa carta delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, da qual o theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina, — o *DOC.* 111 *do vol. 4.*

E a conffirmaçom ffoy dada em Almadaa, xj dias de mayo. Elrrej o mandou, per Diego Fernandez dAlmejda, do sseu consselho e veedor da ssua ffazenda. Ruj Vaasquez a fez. Era de Jhesu Christo de mjl iiij° xxxix anos.

126

11 MAIO 1439

Carta da regência, a nomear Estêvão Nunes, escudeiro, criado do infante D. Henrique, para tabelião dos judeus da vila de Faro, com dispensa do pagamento da pensão de tabeliado a el-rei, a pedido do dito infante, excepto no primeiro ano do desempenho do cargo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 23, fl. 10 v.

Dom Affonso, etc.

A uos, Fernam de Seixas, nosso almoxarife em Faarom, e ao scpriuam desse ofiçio e a outros quaesquer que hi depcs veherem por nossos almoxarifes e scpriuãaes, ssaude.

Sabede que nos fezemos ora merçee do tabaliado dos judeus dessa villa a Steuam Nunez, escudeiro, criado do jfante dom Anrrique, meu tio, e lhe quitamos a penssam que nos, em cada hũu anno, com o dicto ofiçio auia de dar, emquanto nossa merçee for, comtanto que o primeiro ano que começou de seruir nos pague delle a penssam.

E porem uos mandamos que, daquj em diante, emquanto nossa merçee for, como dicto he, o nom costrangaaes nem mandees costranger pollas penssõoes que nos, com o dicto ofiçio, em cada hũu ano, ha de dar, ssaluo do dicto primeiro ano que o começar de seruir, costrangees que nos pague a dicta penssam; porquanto nossa merçee he de lhe quitarmos a dicta penssam emquanto asi nossa merçee for, pollo do dicto jfante, que nollo por elle enuiou pedir. E, se as dictas penssõoes ssobre uos forem postas em rreçepta, mandamos aos nossos contadores que vollas rreçebam em despesa. E uos fazee rregistar esta carta no liuro do dicto scpriuam, pera sse ssaber como lhe per nos he quite a dicta penssam. E o dicto Steuam Nunez tenhaa, pera sua guarda. Vnde al nom façades.

Dada em Almadãa, xj dias de maio. Elrrey o mandou, per Diego Ferrnandez dAlmeida, do seu conselho e ueedor da sua fazenda. Ruj Vasquez a fez. Era do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil iiij^{c} xxxix anos.

127

20 MAIO 1439

Carta da regência, a transcrever ao infante D. Henrique, a seu pedido, por se lhe haver extraviado o original, a carta de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de concessão da dízima nova da pesca do mar de Monte Gordo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18 v., — texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 38; em leitura nova, *Místicos*, liv. 3, fl. 215 v.
Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, p. 411.

Don Afonso, pella graça de Deus rrey de Purtugal e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, no liuro dos rregistos de nossa chamçalaria, delrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, he rregistada hũa carta, da qual o theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 25 de Setembro de 1433, — o *DOC.* 78 *do vol.* 4.

Do qual rregisto o dicto jfante, meu tyo, nos pedio por merçee que lhe mandassemos dar o trellado, porquando ho proprio orreginall se lhe fezera menos, em guissa que o nom podya achar.

E nos, veendo o que nos asy dizia e pedia, mandamoslho dar, em esta nossa carta.

Dada em a çydade de Lixboa, xx dias do mes de mayo. Elrrey o mandou, per o doutor Joham do Sem, do sseu consselho e sseu chançaller moor. Lujs Fernandez, em logo de Filipe Afonso, a fez. Era do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mill iiij^{c} xxxix anos.

128

20 MAIO 1439

Carta da regência, a transcrever da chancelaria régia, a pedido do infante D. Henrique, por se lhe haver extraviado o original, a carta de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de concessão do exclusivo da pesca do atum no Algarve.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18 v., — texto que se reproduz; em leitura nova, *Místicos*, liv. 3, fl. 216.
Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, p. 412.

Dom Afonso, polla graça de Deus rrey de Purtugal e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, nos liuros dos rregistos da nossa chançallaria, delrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, he rregistada hũa carta que tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 25 de Setembro de 1433, — o *DOC. 76 do vol. 4.*

Do quall rregisto o dicto jfante, meu tyo, nos pedio por merçee que lhe mandassemos dar o trallado, porquanto ho proprio [o]rreginall se lhe fezera menos, em guissa que sse achar nom podia. E nos, veendo o que nos asy dizia e pedia, mandamoslho dar em esta nossa carta.

Dada em a çydade de Lixboa, xx dias do mes de mayo. Elrrey o mandou, per o doutor Joham do Sem, do sseu conselho e sseu chançaller moor. Lujs Fernandez, em logo de Filipe Afonso, a ffez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil iiij^{c} xxxix anos.

129

20 MAIO 1439

Carta da regência, a transcrever, a pedido do infante D. Henrique, a de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, da mercê das presas feitas pelos navios e fustas que o infante armasse e trouxesse de armada à sua custa, pois o original dela se lhe danificara, de maneira que não se conseguia ler.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 19, texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 39.
Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 398.

Dom Afomso, polla graça de Deus rrey de Purtugall e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, nos liuros dos rregistos da nossa chançalaria, delrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, he rregistada hũa carta, da quall o theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 25 de Setembro de 1433, — o DOC. 79 do vol. 4.

Do quall rregisto o dicto jfante dom Anrique, meu tyo, nos pedio por merçee que lhe mandassemos dar o trallado, porquanto o proprio oreginall se lhe danyficara em tall guissa, que sse lleer nom podia. E nos, vendo o que asy dizia e pedia, mandamoslho dar, em esta nossa carta.

Dada em a çidade de Lixboa, xx dias de mayo. Elrrey o mandou, per o doutor Joham do Sem, do sseu conselho e sseu chançaller moor. Lujs Ferrnandez, em logo de Filipe Afomso, a fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiij^{c} xxxix anos.

130

26 MAIO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a de D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de nomeação de Pero Gonçalves para escrivão do tesouro e almoxarifado de Ceuta, cargo para que fora designado pelo infante D. Henrique.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 64 v.
Publicada por PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais*, t. 1, pp. 82-83.

Dom Affonso, etc.

A quantos esta carta, etc., que Pero Gonçalluez, escripuam do thesouro e almoxaryfado da cydade de Çepta nos emujou mostrar hũa carta delrrej, meu ssenhor e padre, etc.

Segue-se a transcrição da carta citada, — o DOC. 80 do vol. 4.

E a confirmaçom dada em Lixboa, xxbj dias de mayo, per a rrainha e jfante dom Pedro.

Afonso Rodrjguez a fez. Era xxxix anos.

131

30 MAIO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a João Afonso, criado do infante D. Henrique, a sua nomeação para escrivão da coudelaria de Odemira e termo, cargo que exercera em tempo de el-rei D. Duarte (1).

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 66 v.

Jtem, outra tal carta como a sobredicta, per que o dam por escpriuam da coudelaria dOdemyra e seu termo, asy e pella guisa que o ell era delrrej seu padre, cuja alma Deus aja, etc., em a sobredicta forma.

Dada em a çidade de Lixboa, xxx dias de mayo. E pasou per o dicto jfante, etc. Steuam Uaasquez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix anos.

132

1 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar à Ordem de Cristo todas as coisas, privilégios, graças, mercês e liberdades que por cartas régias lhe haviam sido outorgadas até à morte de el-rei D. Duarte.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 17, — texto que se reproduz; em leitura nova, *Livro dos Mestrados*, fls. 133 e 153 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee aa hordem de Nosso Senhor Jhesu Christo, de que he rregedor e gouernador o ifante dom Anrique, duque de Visseu e ssenhor de Coujlhãa, meu mujto prezado e amado tyo, teemos por bem e confirmamos-lhe todallas coussas, preuylegios, graças e merçees e liberdades que lhe

(1) A identificação do confirmado é feita através do nosso DOC. 110, de 23 de Março anterior que, na chancelaria afonsina, antecede a presente.

forom dadas e outorgadas per cartas dos rreys que ante nos forom, de que esteuerom em posse e husarom atee morte do muy uertuosso, da groriosa memoria, elrrey meu senhor e padre, cuja alma Deus aja.

E porem mandamos a quaaesquer nossos ofiçiaaes e pessoas [a] que o conheçimento desto perteençer, que asy lho cumpram e guardem e façam cumprir e guardar. Vnde al nom façades.

Dada em Almadaa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com autoridade da ssenhora rraynha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e senhorio.

Pay Rodrjguez a ffez scpreuer e sobscpreueo per sua mãao. Ano do naçimento mil e iiij^{c} e trinta e noue anos.

133

1 JUNHO 1439

Alvará da regência, a conceder ao infante D. Henrique licença para ter altar e jazigo para seu corpo na capela de D. João I, no mosteiro de Santa Maria da Vitória, junto com o do infante D. Pedro.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem, fazemos saber que nos damos lugar e leçença ao jfante dom Anrrique, duque de Visseu e ssenhor de Coujlhãa, meu mujto amado e prezado tyo, que ell possa aver hũu altar e hũu jazigoo pera sseu corpo na capeella delrrey meu avoo, cuja alma Deus aja, que he no moesteyro da Vitoria, junto com ho outro do jfante dom Pedro, duque de Cojnbra e ssenhor de Montemoor, meu muyto amado e prezado tyo, a saber, ho aitar junto com ho outro altar sseu he jazigoo per esta guissa. Porem mandamos a quaesquer que [o] conheçimento desto perteençer que os nom acupem com outras coussas. Vnde al nom façades.

Dada em Almadãa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e ssenhorio.

Pay Rodriguez a fez scpreuer e sobscpreueo per sua mãao. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil iiij^{c} xxxix annos.

134

1 JUNHO 1439

Carta da regência, a conceder ao infante D. Henrique possa cortar, nos pinhais régios do Ribatejo, enquanto for mercê de el-rei, toda a madeira de que necessitar para seus navios, casas e quaisquer obras.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 17 v.
Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 399.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee ao jfante dom Anrique, meu tyo; teemos por bem e damos-lhe lugar e lecença, emquanto nossa merçee for, que elle mande cortar, nos nossos pinhaaes de Ribatejo, aquella madeyra que lhe conprir pera sseus nauyos e cassas e pera outras quaaesquer suas obras.

E porem mandamos aos nossos veadores da fazenda, contadores, almoxarifes e guardas dos dictos pinhaaes e a outros quaesquer que esto ouuerem de veer que nom ponham sobre ello embargo aaquelles que sseus aluaraaes, sijnados per ell, mostrarem pera poderem cortar as dictas madeyras e lhas leixarem cortar e trazer pera honde ell hordenar. Vnde al nom façades.

Dada em Almadaa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com autoridade da ssenhora rraynha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e senhorio. Pay Rodrjguez a ffez scpreuer e sobescpreueo per sua mãao. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo mill e iiij^{c} xxxix anos.

135

1 JUNHO 1439

Carta da regência, a isentar o infante D. Henrique e os moradores das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta, durante cinco anos, do pagamento de dízimas e portagens do que trouxerem das ditas ilhas aos portos do reino.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 17 v.
Publicada por [COELHO], *Alguns documentos*, p. 6, e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 400.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee ao jfante dom Anrrique, meu tyo;

Teemos por bem e mandamos que elle nem a todollos que estam nas ylhas da Madeyra, do Porto Santo e de Deserta nom paguem nemhũas dizimas nem portageens de quaesquer coussas que trouuerem das dictas jlhas aa nossa çidade de Lixboa ou a outro qualquer porto dos nossos rregnos. E esta quita lhe fazemos da feytura desta carta ataa çinquo anos primeiros segujntes.

E porem mandamos a todollos nossos rreçebedores e rrequeredores das dictas dizimas e portageens e a outros quaesquer nossos ofiçiaes que esto ouuerem de veer, per qualquer guissa, que os nom costrangam que paguem as dizimas he portajeens emquanto o dicto tempo durar, ssem outro nẽhũu embargo. Vnde al nom façades.

Dada em Almadaa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha, sua madre, tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e senhorio. Pay Rodrjguez a fez escpreuer e sobescpreueo per sua mãao. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil iiij^{c} xxxix anos.

136

1 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 26 de Setembro de 1433, de doação das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta com seus direitos, rendimentos e jurisdição.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 19 v.
Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 399.

Dom Afonso, polla graça de Deus rrey de Purtugal e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte do jfante dom Anryque, nos foy mostrada hũa carta do mujto alto e muy uertuosso da groryosa memoria elrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, asijnada per ell e asseellada do seu sseello de cera rredondo nas costas, da quall o theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 26 de Setembro de 1433, — o *DOC.* 81 *do vol. 4.*

E emuyounos pedir o dicto jfante, de merçee, que lhe confirmassemos a dicta carta, da qual coussa a nos praz.

E porem mandamos a quaaesquer nossos ofiçiaaes e pessoas [a] que o conheçimento desto perteençer, per qualquer guissa que sseja, que lhe conpram e guardem e façam conprir e guardar a dicta carta segundo em ella faz meençom, sem outro nemhũu embargo que lhe sobrello seja posto. Vnde al nom façades.

Dada em Almadaa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e ssenhorio. Pay Rodrjguez a ffez scpreuer e sobscpreueo per sua mãao. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiij^{c} e trinta e noue anos.

137

1 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 26 de Setembro de 1433, de confirmação ao dito infante do exclusivo do fabrico e venda de sabão no reino.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte do jfante dom Anrryque, nos foy mostrada hũua carta do mujto alto e muy uertuosso da gloriossa memoria elrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, firmada per ell e asseellada do sseu sseello de çera rredondo nas costas, da quall ho theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 26 de Setembro de 1433, — o *DOC.* 83 *do nosso vol 4.*

E emviounos pedir de merçee o dicto jfante que lhe confirmassemos a dicta carta, da qual coussa a nos praz.

Porem mandamos a todollos nossos juizes e justiças e a outros quaaesquer [a] que o conheçimento desto perteençer, per qualquer guissa que seja, que lha conpram e guardem e façam conprir e guardar a dicta carta segundo em ella faz mençom, ssem outro nẽhũu embargo que lhe sobrello seja posto. Vnde al nom façaes.

Dada em Almadaa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e ssenhorio. Pay Rodrjguez a ffez scpreuer e sobscpreueo per sua mãao. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e iiij^{c} xxxix anos.

138

1 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar, a pedido do infante D. Henrique, a de D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de concessão ao mesmo infante do exclusivo da pesca do atum no reino do Algarve.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V,* liv. 19, fl. 18 v, — texto que se reproduz; *Místicos,* liv. 3, fl. 216.

Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos,* vol. 1, p. 414.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte do jfante dom Anrijque meu tyo, nos foy mostrada hũa nossa carta, seellada com o nosso seello de çera pendente e asijnada pollo doutor Joham do Sem, do nosso consselho e chançaler moor, da quall o theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta da regência de 20 de Maio de 1439, a qual, por sua vez, transcreve a de 25 de Setembro de 1433 de el-rei D. Duarte, — *os DOCS.* 128 *do presente volume e* 76 *do nosso vol. 4.*

E enviounos pedir, de merçee, o dicto jfante que lhe confirmassemos a dicta carta pella guissa que em ella he contheudo, da qual coussa a nos praz.

E porem mandamos aos veadores da nossa fazenda e a outros quaaesquer nossos ofiçiaaes e pessoas que esto ouuerem de veer que lha conpram e guardem e façam conprir e guardar a dicta carta segundo nella faz mençom, ssem outro nehũu embargo que lhe sobrello seja posto. Vnde al nom façades.

Dada em Almadãa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha sua madre, como sua tetor he curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e senhorio. Pay Rodrjguez a fez scpreuer e soscpreueo per sua mãao. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiij^{c} xxxix anos.

139

1 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique, a seu pedido, a de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, em que lhe fora concedida a dízima nova da pesca feita por quaisquer pessoas no mar de Monte Gordo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 18 v., — texto que se reproduz; *Místicos*, liv. 3, fl. 215 v.
Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, p. 413.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte do jfante dom Anryque, meu tyo, nos foy mostrada hũa nossa carta, asseellada do nosso seello pendente, asijnada per o doutor Joham do Sem, do nosso consselho e chançaller moor, da qual o theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta régia de 20 de Maio de 1439, a qual, por sua vez, transcreve a eduardina de 25 de Setembro de 1433, — os DOCS. **127** *do presente volume e* **78** *do nosso vol. 4.*

E enviounos pedir, de merçee, o dicto jfante que lhe confirmassemos a dicta carta pella guissa que em ella he contheudo, da quall coussa a nos praz.

Porem mandamos a quaaesquer nossos ofiçiaaes e pessoas [a] que esto perteençer, per qualquer guissa que sseja, que lha conpram e guardem e façam conprir e guardar a dicta carta segundo em ella faz meençom,

ssem outro nenhũu enbargo que lhe sobrello seja posto. Vnde al nom façades.

Dada em Almadãa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e senhorio. Pay Rodriguez a fez scpreuer e sobscpreueo per sua mãao. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e iiij^{c} e trinta e noue anos.

140

1 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de mercê das presas feitas pelos navios e fustas que aquele armasse e trouxesse de armada à sua custa.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 19, texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 38.

Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 398.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte do jfante dom Anrryque, meu tyo, nos foy mostrada hũa nossa carta, sseellada com o nosso seello pendente, asijnada per o doutor Joham do Sem, do nosso consselho e chançaller moor, da quall o theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta da regência de 20 de Maio de 1439 e nela inserta a citada eduardina de 25 de Setembro de 1433, — os DOCS. 129 *deste volume e* 79 *do vol. 4.*

E emviounos pedir, de merçee, o dicto jfante que lhe confirmassemos a dicta carta polla guissa que em ella he conthudo, da quall coussa a nos praz.

E porem mandamos a quaaesquer nossos offiçiaaes e pessoas [a] que esto perteençer per qualquer guissa que seja, que lhe conpram e guardem e façam conprir e guardar a dicta carta, segundo em ella faz meençom, ssem outro nẽhũu embargo que lhe sobrello seja posto. Vnde al nom façades.

Dada em Almadaa, primeiro dia de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rrainha sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, sseu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e ssenhorio. Pay Rodriguez a ffez scpreuer e sobescpreueo, per sua mãao. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil iiij^{c} xxxix anos.

141

2 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar o alvará de el-rei D. Duarte de 21 de Agosto de 1437, de privilégio ao infante D. Henrique para 8 marinheiros seus de Lisboa e 5 do Porto, e ainda a privilegiar Diogo de Pinheiro, mestre da sua nau, residente na cidade de Lisboa, com os privilégios daqueles.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 17 v., texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 38 v.
Publicada por SILVA MARQUES, *Descobrimentos*, vol. 1, p. 401.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que o jfante dom Anrique, meu tyo, nos emviou mostrar hũu aluara delrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, firmado per ell, do quall o theor tal he.

Segue-se a transcrição do citado alvará de 21 de Agosto de 1437, — o DOC. 53.

E pedionos o dicto jfante que lhe confirmassemos o dicto aluara e lhe priuyligyassemos nouamente Diego de Pinheyro, meestre da sua naao, morador na çidade de Lixboa, segundo cada hũu dos dictos treze marinheyros.

E, porque a nos dello praz, confirmamoslhe o dicto aluara segundo em elle he contheudo e mays lhe priujligiamos o dicto Diego Pinheyro pella guissa que cada hũu dos dictos treze marinheiros per o dicto aluara ssom priujligiados.

E porem mandamos a todollos corregedores, juizes, justiças e a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer que lhe conpram e guardem e façam conprir e guardar o dicto aluara polla guissa que nelle he con-

theudo e asy o dicto Diego de Pinheiro, que ora nouamente priujligiamos, como dicto he. Vnde all nom façades.

Dada em Almadaa, dous dias de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rrainha sua madre, sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, defensor por ell dos dictos rregnos e senhorio. Pay Rodriguez a ffez scpreuer e sobscpreueo per sua mãao. Ano do naçimento de Noso Senhor Jhesu Christo de mill iiij^{c} e xxxix anos.

142

2 JUNHO 1439

Carta da regência, a transcrever da chancelaria de el-rei D. João I, a pedido do infante D. Henrique, a carta joanina de 10 de Janeiro de 1421, relativa ao seu canal e estacadas do Ródão.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 20, — donde se reproduz; *Místicos*, liv. 2, fl. 36 v.; e *Ordem de Cristo*, cód. 234, parte 2.ª, fl. 91 v.
Publicada por DIAS DINIS, *Estudos Henriquinos*, vol. 1, p. 415.

Dom Afonso, polla graça de Deus rrey de Purtugal e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos asaber que o jfante dom Anrijque, meu tyo, nos emviou rrequerer que lhe mandassemos dar o trallado dalgũas escprituras que estam na torre do nosso castello de Lixboa, porquanto sse emtendia ajudar dellas.

E nos, visto sseu rrequerimento, lhe mandamos dar hũu aluara pera Fernam Lopez, que tem carrego de guardar as dictas escprituras, que foy fecto em Almadaa, xxx dias de mayo da era desta carta, per o quall lhe mandamos que buscasse as dictas escprituras; e aquellas que achasse que lhe pertençiam lhe desse o trallado na forma acustumada. E ell, visto nosso mandado, as buscou, antre as quaaes, nos rregistos do muy nobre rrey da boa memoria, dom Joham meu avoo, foy achado hũu rregisto de carta, da qual o theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta joanina de 10 de Janeiro de 1421, — o *DOC.* 1 *do nosso vol. 3.*

E, achado asy o rregisto da dicta carta, Joham Teixeira, escudeiro do dicto ssenhor jfante, meu tyo, rrequereo ao dicto Fernam Lopez que lhe

desse o trallado della, segundo lho per nos he mandado. E ell, visto sseu rrequerimento, lho deu, escprito em esta nossa carta, asynada per elle e aseellada do sseello dos contos da dicta çidade.

Dada na dicta çidade de Lixboa, dous dias de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha, sua madre, como sua tetor e curador, per o dicto Fernam Lopez, seu vasallo e guardador das dictas escprituras. Gonçalo Annes a fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiij^{c} xxxix anos.

143

5 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar, a pedido do infante D. Henrique, a de D. João I de 10 de Janeiro de 1421, sobre o seu canal e estacadas do Ródão.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 20.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos a saber que, da parte do jfante dom Anrryque, meu tyo, nos foy mostrada hũa nossa carta, seelada do nosso seello dos contos da çydade de Lixboa, sijnada per Fernam Lopez, que tem carrego de guardar nossas escprituras que estam na torre do castello da dicta çidade, da qual o theor tall he.

Segue-se a transcrição da carta da regência de 2 de Junho de 1439, a qual, por sua vez, inclui a joanina de 10 de Janeiro de 1421, — os DOCS. 142 *deste volume e* 1 *do nosso vol. 3.*

Emviounos pedir o dicto jfante, de merçee, que lhe confirmasemos a dicta carta, polla guissa que em ella he contheudo, da qual coussa a nos praz.

E porem mandamos a todollos juizes e justiças dos nossos rregnos e a outros quaaesquer nossos ofiçiaaes e pesoas que esto ouuerem de veer que lhe conpram e guardem e façam conprir e guardar a dicta carta, segundo neella faz mençom, ssem outro nẽhũu embargo que lhe sobrello seja posto. Vnde al nom façades.

Dada em Almadãa, b dias de junho. Elrrey o mandou, com outoridade da ssenhora rraynha sua madre, como sua tetor e curador que he, e com

acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, defenssor por ell dos dictos rregnos e ssenhorio. Pay Rodriguez a fez scpreuer e sobscpreueo, per sua mãao. Ano do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil iiij^{c} xxxix anos.

144

5 JUNHO 1439

Letras Humilibus supplicum, *do papa Eugénio IV, dirigidas ao abade do mosteiro de Alcobaça, a ordenar-lhe indague sobre a liceidade e conveniência do emprazamento dos imóveis ditos Sete Vales e Sete Fontes, no vale de Ribafria, da comenda de Paul, Tomar, feita por Fr. Afonso, prior de Alvaiázere, da Ordem de Cristo, ao médico leigo João, a sua mulher Margarida, da dita vila, e a seus sucessores, com licença do infante D. Henrique, e confirme tal prazo, desde que tudo se ache de acordo com o instrumento público alegado pelos sobreditos suplicantes João e Margarida.*

AV., *Reg. Lat.*, cod. 367, fl. 57 v.

Eugenius, etc.

Dilecto filio abbatj monasterij Beate Marie de Alcobacia, Vlixbonensis diocesis, salutem, etc.

Humilibus supplicum votis libenter annuimus eaque fauoribus prosequimur oportunis.

Sane pro parte dilecti filij Johannis, medici laici, in opido de Thomar, Vlixbonensis diocesis, commorantis, et dilecte in Christo filie Margarite, eius uxoris, nobis nuper exhibita peticio continebat quod olim filius Alfonsus, prior ecclesie de Aluay[a]zar, ordinis milicie Iesu Christi, dicte diocesis, habens tunc ad id, a dilecto filio nobili viro Henrico, Portugalie jnfante, prefati ordinis generali administratore a sede apostolica specialiter deputato, necnon a prefato ordine specialem, ut asserebat, potestatem, ex certis causis rationabilibus ad id animum suum mouentibus, pro vtilitate eiusdem ordinis, nonnulla possessiones et bona immobilia, Septem Valles et Septem Fontes nuncupata, supra vallem Rippefrigide, de ipsius opidi pertinentijs consistentia, ad preceptoriam de Paul, ordinis et diocesis predictorum, pleno iure tunc spectantia, prefatis Johanni et Margarite eorumque filijs et nepotibus ac ipsorum omnium sucessoribus, sub certis

annuis censibus, in emphyteosim perpetuam concessit, prout in quodam publico jnstrumento desuper confecto plenius dicitur continerj. Quare, pro parte dictorum Johannis et Margarite, nobis fuit humiliter supplicatum ut concessioni huiusmodi ac alijs omnibus et singulis in dicto jnstrumento contentis et inde secutis, pro eorum subsistentia firmiorj, robur apostolice confirmationis adijcere, de benignitate apostolica, dignaremur.

Nos, igitur, de premissis certam noticiam non habentes, huiusmodi supplicationibus inclinati, discretioni tue, per apostolica scripta, mandamus quatenus de premissis omnibus et singulis eorumque circunstancijs vniuersis, auctoritate nostra, te diligenter informes et, si per informationem huiusmodi ea fore vera (1) dictamque concessionem in euidentem ipsius ordinis utilitatem cessisse et cedere reppereris, super quo tuam consclentiam oneramus, concessionem ac omnia et singula in jnstrumento contenta indeque secuta huiusmodi, auctoritate predicta, approbes et confirmes ac suppleas omnes defectus, si quj forsan interuenerint in eisdem.

Datum Florencie, anno jncarnationis dominice millesimo quadringentesimo tricesimo nono, nonis junij, anno nono.

145

11 JUNHO 1439

Protesto judicial da Câmara e cidade do Porto contra a nomeação, pela rainha D. Leonor, de criado do arcebispo de Braga para escrivão do município portuense, o qual não era natural nem vizinho da cidade, em substituição do posto pela povoação por três anos, com dispensa da Ordenação por el-rei D. Duarte e a pedido do infante D. Pedro, depois de este haver sondado a opinião dos munícipes por Aires Gomes da Silva, regedor da justiça daquela comarca, nomeado pelo dito D. Pedro quando, no Porto, fez a armada para Tânger, pelo que não lhe querem faltar à palavra nem permitem sejam infringidos os privilégios da cidade.

GHCP., *Pergaminhos*, vol. 4, doc. 24, original em pergaminho.

Saibham quantos este estormento virem que, no anno do nacjmento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e quatroçentos e trijnta e noue anos, onze djas de junho, na çjdade do Porto, ante a porta do paaço do

(1) No ms. *vara*.

conçelho, estando hy presentes Affonso Andre e Luys Gonçalluez, escudeiros, uasallos delrrey, juyzes hordenairos em a dicta cydade, e Joham dArragam e Joham Alluarez e Nuno Aluarez, uerreadorres, e Joham Uaasquez, pychelleiro, que sse diz procurador em llogo de Vasco Gonçalluez, procurador do conçelho; eso meesmo, estando presentes Fernam Annes e Joham Rojz Taborda, caualleiros; e esso meesmo, estando presentes parte dos homens boons da dicta çydade, os quaaes, segundo eu taballjom adjante escprito pude emtender daquelles que eu ouue conheçymento, ssom estes que sse seguem.

Jtem Vasco Lourenço, tendeiro; jtem Viçente Lourenço; jtem PedrEanes, ouujdor do mar; jtem Luys Domjnguez, criado de Joham Alluarez Perreira; jtem Luys Orreuẽs; jtem Gonçalo Martijnz, criado de Roy Uaasquez Perreira; jtem Aluoro Uaasquez, amo do ssenhor jffante dom Pedro e allmoxariffe nallfandega da dicta çydade; jtem Vasco Anes, criado do ssenhor jffante dom Pedro; jtem Vasco de França; jtem Joham Djaz, mercador, e outras moytas gentes, morradorres da dicta çydade, asy como marreantes, meestres, allfaiates, çapateiros e offyçyaaes, de que eu, tabaliam, nom soom bem conheçedor.

E, em presença de mym, Joham Martijnz, tabaliam do dicto ssenhor rrey, jeerrall na dicta çydade e todo sseu reyno, e testemunhas que adeante ssom escpritas, per o dicto Joham Uaasquez, que se djz procurador do conçelho em nome do dicto Vasco Gonçalluez, ffoy a mjm, tabaliom, apresentado, em pessoa dos sobredictos juyzes e offyçiaees e caualleiros e homens boons, e per mjm lleeudo e probycado hũu rrool de protestaçom de moytas pessoas, em a dicta çydade morradores, com hũa protestaçom, todo per escprito, do quall rroll e protestaçom ho theor tal he.

Da protestaçom que nos, ueereadorres, procurador e rregedorres e caualleiros e çydadãaos e homens boons e pouoo desta çydade do Porto e moytos adjante escpritos. Jtem Luys Gonçalluez, jtem Affonso Andre, juyzes; jtem Joham dArragom, jtem Joham Aluarez, jtem Nuno Aluarez, uereadores; jtem Vasco Gonçalluez, procurador; jtem AluorEannes de Cernache, jtem Fernao Annes, jtem Joham Rojz Taborda, caualleiros; jtem Lopo Affonso da Teiue, uasallo; jtem PedrEannes, juyz do mar, uasallo; jtem Viçente Lourenço, uasallo e mercador; jtem Gonçalo Martijnz, uasallo e mercador; jtem Dyego Affonso, uasallo e mercador; jtem Vasco Lourenço, tendeiro, antygoo çydadão; jtem Pedro Affonso de Auelleda, uasallo e mercador; jtem Joham Affonso Doyrado, uasallo e mercador; jtem Aluoro Uaasquez, allmoxarife, uasallo; jtem Vasco de França, mercador; jtem Joham Carneiro, mercador; jtem Joham Gill, mercador; jtem Joham Rojz, criado de dom Fernando de Meneses; jtem Djego Gonçalluez da Rata, uasallo; jtem Djego Gonçalluez de Ratees, uasallo; jtem Joham Fernandez Orreuẽz, mercador; jtem Vasco Affonso Orreuẽz, merca-

dor; jtem Vasco Esteuez, criado que ffoy da rraynha, uasallo; jtem Vasco Annes de Buarcos, uasallo e mercador; jtem Luys Domjnguez Orreuẽz mercador; jtem Luys Domjnguez, criado de Joham Alluarez, uasallo e mercador; jtem Pero Affonso Painho, mercador; jtem Joham Djaz, mercador; jtem Dyego Affonso Prestes, mercador; jtem Lopo Rabello, uasallo; jtem Aluoro Anes de Gujmarãees, uasallo e mercador; jtem Fernam de Sousa, procurador; jtem Djego Carneiro, mercador; jtem Aluoro Gyll, mercador; jtem Gonçallo Anes de Sousa, mercador; jtem Gonçalo Annes da Mota, mercador; jtem Gonçalo Annes do Prado, mercador; jtem Affonso Annes do Prado, mercador; jtem Joham de Merlles, mercador; jtem Pero Marinho, uasallo e mercador; jtem Affonso Annes, mercador; jtem Luyz Affonso, mercador; jtem Joham Esteuez Arranha, mercador; jtem Pero Uaasquez Moutinho, mercador; jtem Joham de Coiros, mercador; jtem Rodrigo Annes da Rua Chãa, mercador; jtem Affonso Annes Arranha, mercador; jtem Djego Rojz Oreuẽz, mercador; jtem Aluoro Annes Orreuẽz, mercador; jtem Joham Uaasquez Orreuẽz, mercador; jtem Joham Uaasquez pichelleiro, mercador; jtem Joham Esteuez da Rua Noua, mercador; jtem Joham Affonso, genrro de meestre Ganjm, mercador e uasallo; jtem Joham Gonçalluez, criado de Joham de Ujana, mercador e beesteiro; jtem Affonso Annes Calluo, mercador e beesteiro de cauallo; jtem Joham Annes, uasallo e mercador; jtem Joham Gonçalluez dos Banhos, mercador; jtem Joham Uaasquez, escpriuam dos horffãos, uasallo; jtem Fernam Annes, beesteiro de cauallo; jtem Aluoro Annes, beesteiro de cauallo; jtem Joham Affonso Orreuẽz, mercador; jtem Vasco Lourenço, çapateiro, mercador; jtem Gonçallo Affonso, beesteiro de cauallo e mercador; jtem Joham Domjnguez da Aujdos, çapateiro e mercador; jtem Bras Djaz, ferrador; jtem Joham Bras, barbeiro; jtem Affonso dAueiro, çapateiro e mercador; jtem PedrEannes, çapateiro e mercador; jtem Gill Annes, beesteiro; jtem Martjm Annes, anadell dos beesteiros; jtem Aluoro Gonçalluez, çapateiro e mercador; jtem Affonso dArrouca, allfaiate; jtem RodriguEannes, allfaiate; jtem Joham de Ponte, uasallo e meestre da naao de Joham Gomez; jtem Nycollao Affonso Esteuez, meestre da naao do conde; jtem Joham Ledo, marinheiro da nautagem e de cauallo; jtem Joham de Flgueiroo, meestre da naao dAyres Gomez; jtem Joham Gonçalluez, meestre da naao de Martim Uaasquez; jtem Affonso Annes, meestre da naao de Vasco Gonçalluez; jtem Joham Farinha, marinheiro da nautagem; jtem SalluadEannes, allcaide da gaallee; jtem Lourenço Matonos, meestre dos carraffates; jtem Joham Luys, carrafate; jtem AffonsEannes, carrafate; jtem Vasco Gill, marinheiro; jtem Joham Annes, marinheiro; jtem Gonçalo Anes, marinheiro; jtem Joham Garçya, marinheiro; jtem Joham Fogaça, carrafate; jtem Aluoro Annes, marinheiro; jtem Joham Lopez, marinheiro; jtem Luys Affonso, marinheiro; jtem Gonçalo Affonso, marinheiro; jtem Joham de Deus, carra-

fate; jtem Antom Esteuez da Lada; jtem Vasco Domjnguez, marinheiro; jtem Aluoro Lopez, marinheiro; jtem Martjm Affonso de Gaya, marinhero; jtem Gonçallo Martijnz, marinheiro; jtem Sancho Pirez, marinheiro; jtem Joham Andre da Lada.

Fazemos, presente estes juyzes ou juyz, uos taballjãees ou taballiam nos darrees, por serujço e garda dos preujllegios e lljberdades della e de sseus boos hussos e custumes de que senpre esteuemos e estamos de posse, a saber hũu e dous, moytos estormentos e quantos nos conprirem, per a mercee delrrey nosso ssenhor e sseu conselho, em como seja uerdade que ueeo horra nouamente a nosa notyçja que a rraynha nosa ssenhora, per nom boa emformaçom que lhe allgũas pesoas derrom, manda que se ponha em esta çjdade, por escpriuam da camara, hũu criado do arçebispo de Bragaa, que nom he noso naturall nem vyzynho, e que o nom seja mays este que o horra he, o quall he noso vyzynho e naturall, posto por nos, por çerto tenpo, segundo noso custume, e, per despensaçom delrrey noso ssenhor, cuja allma Deus [aja], que nos deu llogar que o posesemos por tres annos, sem embargo da hordenaçom, os quaees se am dacabar deste Sam Joham que uem a hũu anno, e ajnda seendo esto ffecto a contenpraçom do ssenhor jffante dom Pedro, que nollo pera elle rrequerreo, ffazendo primeiramente sobre elle emquerrer se era hodjoso a çydade ou nom, seendo preguntados todollos boons desta çydade, per juramento dos auangelhos se o avyam por perteençente e auto pera ello.

E todos, a hũa uoz, jurrarrom aos santos auangelhos que o avyam por boom, affora Aluoro Fernandez, Esteuam Lourenço e Aluoro Djaz, que lhe querrem mall. E asy lhe foy dado o dicto offyçyo pollos dictos tres annos, que se am dacabar deste Sam Joham que uem a hũu anno, seendo todo esto emquerido e preguntado per Ayres Gomez da Syllua, rregedor da justyça em esta comarca, a que o dicto ssenhor jffante cometeo quando, em esta çjdade, ffez a armada de Tanger, teendo ho poderio dellrey noso ssenhor, cuja allma Deus aja.

E, porque vyndo aqui escpriuam de fforra, seeria hũu dos prinçipaees cobrantamentos de nossos preuellegyos e lljberdades, porque os antygos majs ffezerrom, ueendo bem como he a prinçypall chaue de seus sagredos, o quall lhe nunca ffoy cobrantado per allgũu rrey, e seria ajnda grande emjuria e emffamea e menos honrra a moytos boons que em ella ha, que som autos de fectos(?) perteençentes pera ello; e ajnda em estas cortes que horra fforom asy nos forom comffjrmados per noso ssenhor elrrey e no sseu conselho acordado e jurrado que a nemhũus prellados e fydallgos e pouoos nom ffosem quebrantados seus preuellegyos e lljberdades e hussos e custumes nem que outrosy tyrrasem a nẽhũu sseu ofyçyo ou teença que tenha, sem primeiramente seer fallado em cortes geerraees; porem, ante que se all faça, em nome da çydade comffyam em manteer a uerdade ao dicto ssenhor jffante dom Pedro, que prometemos de manteer e deffender

e rreffertar nossos preuellegyos e lljberdades e hussos e custumes de que senpre esteuemos [e] estamos de pose e segundo nos som confirmados e em cortes outorgados, posto que allgũus queirram ffazer ho contrairo, de tall guisa que, quando polla graça do todo poderrosso Deus, ellrrey noso ssenhor ffor em ssua hydade comprida, ache ssua lljall çjdade em uertude de ssuas lljberdades e ffranqueças, como senpre ffoy em tenpo de sseu padre e aauoos, e asy o deuem ajudar a manteer e deffender todos os do sseu conselho. E o all em contrairo desto protestamos seer nemhũu. E pydjmos asy os dictos estormentos pera merçee do dicto ssenhor rrey e seu conselho.

O quall rrooll e protestaçom, asy apresentado e provjcado em presença dos sobredictos, como dicto he, o dicto Joham Uaasquez com os dictos uereadores e caualleiros e homens boons todos juntamente asy como estauam diserom que da presentaçom e probycaçom e protestaçom que asy ffazyam aos dictos juyzes que, por garda da çjdade, honrras e preuellegyos e lljberdades della, pydjam a mjm, taballiam, hũu estormento e moytos mays, se lhe conpridoiros ffossem, com a rresposta dos dictos juyzes, pera merçee dellrrey ou daquelles a que de djreito o conheçlmento desto perteeçesse. E os dictos juyzes deserom que elles dariam ssua rresposta. Testemunhas: AffonsEannes, ffijlho de Ljanor Andre, e Joham Domjnguez, porteiro da rrolaçam, EsteuEannes, marinheiro, morador na Lada, e Joham Affonso, barbeiro, e AluorEannes, çoqueiro, morradores a Porta Noua, e Joham Affonso Lobato e outros. E eu, taballiam sobredicto, que esto escpreuy.

E depoys desto, no dicto dja, depoys de comer, na dicta çjdade, o dicto Affonso Andre e Luys Gonçalluez, juyzes, derrom a mjm, taballiam, hũa rresposta em escprito a dicta protestaçom, asynada per ssuas mãaos, da quall rresposta o theor tall he.

E os dictos juyzes diserom que elles nom contradjzyam nem embargauam seer mantheuda a uerdade ao ssenhor jffante dom Pedro eso meesmo os preuellegjos e lljbardades e hussos e custumes de que senpre a çjdade esteue e esta de pose; e, quanto a sseu poder abrangya, com a uara e poder delrrey que teem, auendo esto por serujço dellrrey e por bem da çidade, asy mandauam sseer comprido e gardado como pollos dictos çydadãaos e pouoo he protestado. E asy mandaua dar os dictos estormentos ao procurador da çydade.

E eu, Joham Martijnz, taballiam sobredicto, que este estormento escpreuj e meu ssinal ffyz, que tal he. E ffoy concertado com o proprio rreginall dell. Pagou o rregynall LR (1) rreaaes *(Sinal do notário)*.

---

(1) 90.

146

12 JUNHO 1439

Carta da regência, a nomear João Gonçalves, que foi galinheiro de el-rei D. João I, para recebedor do reguengo da Tojosa e jugadas de Casével, pelo modo como o fora Gil Anes, que tivera o ofício por carta do infante D. Henrique.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl. 85 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee a Joham Gonçalluez, que foy galljnheiro delrrej meu padre, etc., teemos por bem e damollo por rreçebedor do nosso rregengo da Tojosa e jugadas de Caseuel, asy e pella guisa que o era Gil Annes, que o dicto ofiçio tijnha per carta do jfante dom Anrrique, meu tyo, o qual rrenunçiou o dicto oficio em nossas mãaos, que o desemos a quem nossa merçee fosse.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda e ao nosso contador da dicta comarca e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer e esta nossa carta for mostrada que ajam o dicto Joham Gonçalluez por rreçebedor do dicto rregengo da Tojosa e jugadas de Caseuel e outro nhũu nom e o leixem serujr e usar delles e auer os proees e ganças que ell, de dereito, deue e pode auer. E defendemos ao dicto Joham Gonçalluez que elle nom rreçeba nhũa cousa dos dictos ofiçios nem despenda, senom presente o escripuam de seu ofiçio, sob pena do corpo e dos beens; dos quaees ofiçios lhe fazemos merçee, se a outrem primeiramente [nom ouuerem sido dados] per nossa carta ou aluara do dicto rrej, meu ssenhor e padre. O qual jurou em a nossa chancelaria, etc.

Dada em Almadaa, xij dias de junho. Elrrej o mandou, per Diego Fernandez dAlmeida, do seu conselho e veedor da sua fazenda. Pedro Alluarez a fez. Era iiij^{c} e xxxix anos.

147

18 JUNHO 1439

Carta da regência, a confirmar a de D. Duarte de 16 de Novembro de 1433, de nomeação de Álvaro Dias, escudeiro do infante D. Henrique, para escrivão das sisas gerais em Leiria e termo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 23 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que Aluoro Diaz mostrou perante nos hũa carta do muyto alto e muj virtuoso e de glloriosa memoria elrrey meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, da qual o theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 16 de Novembro de 1433, — o *DOC.* **91** *do nosso vol. 4.*

Pedionos o dicto Aluaro Diaz que lhe confirmassemos a dicta carta. E nos, visto seu dizer, querendolhe fazer graça e merçee, confirmamoslhe a dicta carta, asy e pella guissa que em ella he conteudo.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda e aos rren[deiros e] rrecebedores, que ora som e ao deante forem, das dictas sisas e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer, que lhe conpram e guardem e façam conprir e guardar a dicta carta, segundo em ella faz meençam, sse elle ataa morte do dicto ssenhor senpre steue em posse do dicto ofiçio e o serujo per sy ou per outrem, em seu nome, sem outro nẽhũu enbargo. O qual jurou em a nossa chancelaria aos ssanctos euangelhos [que bem e] djreitamente e como deue obre e huse do dicto oficio e guarde a nos o nosso serujço e ao povoo seu djreito. Vnde al nom façades.

Dada [em Lix]boa, xbiij dias de junho. Elrrej o mandou per Diogo Ferrnandez dAlmeyda, do seu consselho e ueedor de sua fazenda. [Ruj] Vaasquez a fez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxix.

148

18 JUNHO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 25 de Janeiro de 1433, de nomeação de Álvaro Dias, escudeiro do infante D. Henrique, para escrivão da portagem em Leiria e termo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 23 v.

Jtem, carta dAluoro Diaz, per que o damos por escpriuam da portagem da villa de Leirea e seu termo, asy e pella guisa que o era em vida delrrej meu ssenhor e padre, [que] Deus aja.

Carta em forma, dada em Santarem, xxb dias de janeiro. Elrrej o mandou, per Pedro Gonçalluez, etc. Pedro Gonçalluez de Guimaraaes a fez, etc. Era de mjl [iiij^{c} xxx] iij annos.

E a confirmaçam foy dada em Lixboa, xbiij dias de junho. Elrrej o mandou, per Diego Ferrnandez. Ruj Uaasquez [a fez. Era de mjl] iiij^{c} xxxix annos.

149

1 JULHO 1439

Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique o alvará de D. Duarte de 21 de Setembro de 1434, pelo qual lhe era permitido trazer ovelhas no couto de Alcobaça.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 13 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte do jfante dom Anrrique, meu tio, nos foy mostrado hũu aluara do muyto alto e muy virtuoso, de groriosa memoria, elrrey meu senhor e padre, cuja alma Deus aja, do qual o theor tal he.

Segue-se a transcrição do alvará citado, o DOC. 35 do nosso vol. 5.

E fomos rrequerido, da parte do dicto jfante, que lhe confirmasemos o dicto aluara, da qual cousa a nos praz.

E porem mandamos ao dicto dom abade dAlcobaça e aos juizes e justiças do dicto couto e a outros quaaesquer nosos oficiaaes e pessoas que esto per qualquer guisa ouuerem de ueer que lhe conpram e guardem e façam conprir e guardar o dicto aluara segundo em elle faz meençam, ssem outro nẽhũu enbargo que lhe sobre ello seia posto. Vnde al nom façades.

Dada em a cidade de Lixboa, primeiro dia de julho. Elrrey o mandou, com autoridade da ssenhora rrainha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, defensor por el dos dictos rregnos e senhorio.

Ruj Uaasquez a fez. Era do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} xxxix annos.

150

2 JULHO 1439

Alvará do infante D. Pedro, a ordenar a Afonso Furtado de Mendonça, anadel-mor dos besteiros do conto no Porto, em vista de reclamação da cidade, que meta no número daqueles os anadéis, porteiros e meirinhos, segundo se contém no regimento que lhes deu e lá lhes deixou em tempo de el-rei seu senhor e irmão.

GHCP., *Pergaminhos*, vol. 4, doc. 25, pergaminho, em pública-forma notarial de 9 de Julho do mesmo ano, onde se afirma ser o original em papel e assinado pelo infante D. Pedro.

Sumariado no *Indice chronologico dos documentos... da Câmara da cidade do Porto*, p. 141.

Eu o jfante dom Pedro ffaço saber a uos, Afonsso Furtado de Mendoça, anadell moor dos beesteiros do conto, que ha nobre e leall çidade do Porto me emuyou dizer que uos nom querees meter em o numero dos dictos beesteiros os anadees, porteiros e meirynhos e rrequerees que, aalem destes offiçiaaes, uos conpram o dicto numero, segundo he contheudo em hũu rregimento que teendes delrrey, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, o que a elles he grande agrauo, por hij auer tam poucos, que nom podem conprir o conto dos beesteiros.

E, porque eu ssom çerto que he assy, mandouos que metaaes no conto dos dictos beesteiros os anadees, porteiros e meirinhos, segundo he contheudo no meu rregymento que lhes la leixey, em tenpo delrrey meu senhor e jrmãaao, que Deus aja, porque assy o entendo por serujço delrrey, meu ssenhor, e bem de ssua terra. Vnde al nom façades.

Fecto em Lixboa, dous dias de julho. Lopo Affonso o ffez. Anno de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjll e quatroçentos trinta e noue.

151

2 JULHO 1439

Carta da regência, a dar licença ao infante D. Henrique para povoar as sete ilhas dos Açores, onde ele já mandara lançar ovelhas.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 14, texto que se reproduz; *ibi*, liv. 20, fl. 37 v; em leitura nova, *Místicos*, liv. 2, fl. 36 v.

Publicada: por [COELHO], *Alguns documentos*, p. 6; no *Arquivo dos Açores*, vol. 1, p. 5; por ARRUDA, *Colecção*, p. 121; na rev. *Insula*, p. 23; e por SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. 1, p. 402.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que o jfante dom Anrrique, meu tio, nos enujou dizer que el mandara lançar ouelhas nas ssete jlhas dos Açores e que, se nos aprouguese, que as mandaria pobrar.

E, porque a nos dello praz, lhe damos lugar e licença que as mande pobrar.

E porem mandamos aos nosos ueedores da fazenda, corregedores, juizes e justiças e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer, que lhas leixem mandar pobrar e lhe nom ponham sobrello enbargo. Vnde al nom façades.

Dada em a cidade de Lixboa, dous dias de julho. Elrrey o mandou, com autoridade da ssenhora rrajnha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tio, defenssor por el dos dictos rregnos e ssenhorio. Paay Rodriguez a fez scpreuer e ssoscpreueo, per sua mãao. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl e iiij^{c} xxxix.

152

4 JULHO 1439

Sumário de carta da regência, a nomear Pedro Afonso Baiona, escudeiro do infante D. Henrique, para juiz dos feitos das sisas em Ourém e termo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 28.

Jtem, carta de Pedro Afonso Bayona, escudeiro do jfante dom Anrrique, seu tyo, pera juiz dos fectos das sisas dOurem e sseu termo, sem enbargo de o dicto ofiçio teermos dado, per nossa carta, a Martim Lourenço, em o dicto logo morador; porquanto nos o dicto jfante certificou que elrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, lhe dera o dicto ofiçio pera Pero Afonso, pella qual rrazam delle sempre usara atee ora, que o deramos ao dicto Martim Lourenço, nom sabendo parte como lhe era dado pello dicto jfante, como dicto he.

E porem mandamos ao nosso contador da dicta comarca e juiz da dicta villa que logo, vista esta carta, metam o dicto Pedro Afonso em posse do dicto ofiçio e o leixem serujr e usar, sem outro algũu enbargo, etc.

Em forma, dada em Lixboa, quatro dias de julho. E passou per Diego Ferrnandez, etc. FernamdAlvarez a fez. Era de mjl e iiij^{c} xxxix anos.

153

10 JULHO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar Pero Gonçalves em alcaide das tercenas da cidade do Porto, a pedido do infante D. Henrique, como já o era em tempo de D. Duarte.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 29.

Jtem, outra tal carta de Pero Gonçalluez, per que o damos por alcaide das taraçenas da çidade do Porto, pello do jfante dom Anrrique, meu jrmãao, que o por elle pidio, asy e pella guisa que o era em vida delrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, etc.

Em forma, dada em Almeirim, xbj dias de janeiro. Elrrej o mandou. Lourenço de Guimaraes a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxiiij anos.

E pidionos o dicto Pero Gonçalluez que lha confirmassemos. E a confirmaçam foy dada em Lixboa, x dias de julho. Elrrej o mandou, per Diego Ferrnandez, etc. Ruj Vaasquez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix anos.

154

16 JULHO 1439

Carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 4 de Dezembro de 1437 (?), de confirmação de Afonso André, escudeiro do infante D. Henrique, em juiz das sisas da Covilhã, como o fora em tempo de D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 30 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que Afonso Andre, scudeiro do jfante dom Anrrique, meu tio, mostrou perante nos hũa carta do muyto alto e muj uertuoso, da glloriosa memoria elrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, da qual o theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 4 de Dezembro de 1437 (?) — o *DOC.* 66.

E pidionos o dicto Afonso Andre que lhe confirmassemos a dicta carta. E nos, visto sseu pidjr, querendolhe fazer graça e merçee; teemos por bem e confjrmamoslha, asy e pella guisa que em ella he contheudo.

E porem mandamos ao nosso contador da dicta comarca e a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, que lha conpram e guardem e façam conprir e guardar segundo se em ella contem. O qual Afonso Andre jurou em a nossa chancelaria aos ssanctos auangelhos que, bem e djreitamente e como deue, obre e huse do dicto oficio e guarde a nos o nosso serujço e ao povoo sseu djreito. Vnde al nom façades.

Dante em Lixboa, xbj dias de julho. Elrrej o mandou, per Diego Ferrnandez dAlmeyda, ueedor de ssua fazenda. Aluoro Affonso a fez. Era de mil iiij^{c} xxxjx.

155

16 JULHO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 2 de Março de 1434, de nomeação de Rodrigo Anes Cabeça de Ferro, criado do infante D. Henrique, para escrivão das coisas vindas de Castela e entradas no reino por Serpa, das quais se pagava ao monarca dízima e sisa.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 105.

Jtem, outra tall carta de Rodrigo Anes Cabeça de Ferro, criado do jfante dom Anrrique, meu tyo, per que o damos por escpriuam de todallas cousas que vem de Castella a estes nossos rregnos, de que nos auemos dauer a dizima e sisa, per o porto de Serpa, etc.

Em forma, dada em Santarem, ij dias do mes de março. Elrrej o mandou, per Pedro Gonçalluez, do seu conselho e veedor de sua fazenda. Andre Gonçalluez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxiiij anos.

E a confirmaçam foy dada em Lixboa, xbj dias de julho. Elrrej o mandou, per Diego Ferrnandez dAlmeida, do seu conselho e veedor da sua fazenda. Pedro Alluarez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix annos.

156

30 JULHO 1439

Carta da regência, a confirmar, a pedido do infante D. Henrique, a de património deste, de 17 de Abril de 1411.

ANTT., *Gaveta* 11, maço 2, n. 3, texto que se reproduz, por ser o original, em pergaminho, assinado pela rainha e pelo infante D. Pedro, e que estava munido do selo pendente, desaparecido. Nele se transcreve na íntegra a carta patrimonial henriquina. Há cópia das duas na *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 70 v., e, em leitura nova, em *Místicos*, liv. 2, fl. 31.

Dom Afonso, per graça de Deus rrey de Portugal e do Algarue e ssenhor de Çepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que, da parte do jffante dom Henrrique, duque de Viseu e ssenhor de Couilhãa, meu mujto preçado

e amado tyo, nos foy mostrada hũa carta do muj ueturioso e de grandes uirtudes elrrey dom Joham meu auoo, asijnada per el e per a mujto vertuosa ssenhora rrainha dona Felipa, minha auoo, e per o muyto alto e muy vertuoso, de groriosa memoria elrrey meu ssenhor e padre, em seendo jffante, cujas almas Deus aja, seelada com o seelo do chunbo do dicto ssenhor rrey, meu auoo, e com os seelos pendentes de çera da dicta ssenhora rrainha e do dicto ssenhor rrey meu padre, da qual ho theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta de el-rei D. João I de 17 de Abril de 1411, — o DOC. **150** *do nosso vol. 1.*

E fomos rrequerido, da parte do dicto jfante, meu tyo, que lhe confirmassemos a dicta carta. E nos, visto seu rrequerimento e as mujtas e grandes rrazõoes que teemos pera o outorgar e, querendolhe fazer graça e merçee, confirmamoslhe a dicta carta, assy e pola guisa que em ella he contheudo.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda e contadores, corregedores, juizes e justiças e a outros quaaesquer nossos ofiçiaaes e pessoas a que o conhoçimento desto per qualquer guisa perteençer, que lhe conpram e guardem e façom conprir e guardar a dicta carta segundo neella faz mençom, sem outro nehũu enbargo que lhe sobrelo seia posto. Vnde al nom façades.

Dante em a çidade de Lixboa, xxx (1) dias de julho. Elrrej ho mandou, com autoridade da ssenhora rrainha, sua madre, sua titor e curador, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, defenssor por ele de seus rreynos e ssenhorio. Joham Afonsso, coonjgo de Lixboa, a fez. Ano do Senhor de mjl iiij^{c} xxxix.

E nom seja duujda nos rrespançados, honde diz groriosa e honde diz mayor e honde diz destes e na antrelinha honde diz e manthenhamos, porque eu, escpriuam, o corregy, por fazer uerdade.

+

(as.) A triste Reynha. *(as.)* Jfant dõ p.^{o}.

(1) Na cópia da chancelaria *dez* por *xxx*.

157

5 AGOSTO 1439

Carta da regência, a confirmar a João de Almeida, escudeiro do infante D. Henrique, a carta de D. João I de 6 de Abril de 1430, de concessão da tença anual de 300.000 libras, na falta de pagamento de 1.000 coroas de ouro, que a ele e a Beatriz de Gouveia prometera, em casamento.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 38, fl. 4 v.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Joham dAlmeida mostrou perante nos hũa carta do muy virtuoso e de grandes uirtudes elrrej dom Joham, meu auoo, e outra carta do mujto alto e muy virtuoso, da gloriosa memoria, elrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, das quaees o teeor, de uerbo a verbo, tal he.

Seguem-se as transcrições da carta joanina citada e da eduardina a confirmá-la, — os DOCS. **153** *do nosso vol. 3 e* **117** *do vol. 4.*

E pidionos o dicto Joham dAllmeida que lhe confirmasemos as dictas cartas que do dicto rrej, meu auo, e doutro rrej, meu padre, tijnha.

E nos, visto seu pidir e as grandes rrazoees que temos pera lho outorgar, querendolhe fazer graça e merçee, confirmamoslhe as dictas cartas, asy e pella guisa que em ellas he contheudo.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda e contadores e ao nosso almoxarife e escripuam do dicto almoxarifado de Viseu e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer que lha compram e guardem e façam comprir e guardar as dictas cartas dos dictos ssenhores, ssegundo nellas faz meençom, ssem outro nhũu enbargo que lhe sobre ello seja posto.

Dada em a çidade de Lixboa, b dias do mes dagosto. Elrrej o mandou, com autoridade da ssenhora rrainha, sua madre, como sua tetor e curador que he, e com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, e defensor por ell de seus rregnos e ssenhorio. Ruj Uaasquez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix anos.

158

5 AGOSTO 1439

Pedro Gonçalves de Curutelo, cavaleiro da casa do infante D. Henrique, e sua mulher Branca de Sousa, residentes em Sameiro, julgado de Besteiros, escambam com o abade de Santa Ovaia de Vila de Rei vinha em Covelo, junto ao lugar de Sameiro, a qual agora houveram por troca com o referido infante, por outra vinha, da igreja de Santa Ovaia, na Portela.

ADV., *Pergaminhos do Cabido*, maço 18, n.º 26, fl. 10 v., original.

Sabham quantos este estormento descanbo virem como, na era do naçjmento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e iiij^{c} e trijnta e noue anos, aos cjnquo dyas do mes dagosto, em o Çameiro, na quintãa de Pero Gonçalluez de Currutello, caualleiro de cassa do jfante dom Anrryque, estando hy o dicto Pero Gonçalluez e outrossy estando hy Afonso Gonçalluez, abade de Santa Ovaya de Ujlla de Rey, todo do jullgado de Beesteiros, o dicto Pero Gonçalluez disse que ell, em sseu nome e de Branca de Soussa, ssua molher, daua e outorguaua, deste dya pera todo ssenpre, ao dicto abade e ssua egreja, em escanbo, hũa vynha que ell auja em logo que chamam ho Couello, açerca do dicto logo de Çameiro, que partya, de hũa parte, com vynha de Fernam Carualho e, doutra parte, com vynha que foy dEstaço Dominguez, da Arryfana.

A quall vynha disse que daua ao dicto abade e ssua egreja. Que a ouvessem pera ssenpre, com ssuas emtradas e ssaydas e serujmentos, assy nouas como antygas, pera ffazerem della e em todo aquello que lhes aprouguer. E que elle, em sseu nome e da dicta ssua molher, sse hobrygaua, por todos sseus beens propyos, a ljurar e fazer, de paz, a dicta ujnha ao dicto abade e ssua egreja de quallquer enbargo que lhes ssobre ella ssaysse e sse obrygaua por os dictos sseus beens a dar ssua molher aa outorga do dicto escanbo, sso pena ajusso escprita.

E o dicto abade disse que ell, em sseu nome e da dicta ssua egreja, rreçebya o dicto escanbo em ssy, pera ssy e pera a dicta ssua egreja, e que dauam, em sseu nome e da dicta ssua egreja, em escanbo e em nome descanbo, pera todo ssenpre, ao dicto Pero Gonçalluez e ssua molher, pera elles e pera todos sseus ssoçessores, hũa vynha que ell e a dicta ssua egreja aujam em logo que chamam a Portella, que partya com vynha do dicto Pero Gonçalluez e, doutra parte, pello camjnho puurico que uay pera a egreja e, doutra parte, com vynha meesma do dicto Pero Gonçalluez e ssua

molher, que foy rregueengua do dicto ssenhor jfante, do cassall de Martjm Gonçalluez, da Arryfana. A quall ujnha ora o dicto Pero Gonçalluez e ssua molher cobrarom, per tytollo descanbo, do dicto ssenhor jfante.

A quall vynha disse que lhes daua no dicto escanbo pera senpre, como dicto he, pera fazerem della e em ella todo aquello que lhes aprouguesse e com todas ssuas emtradas e ssaydas e serujmentos, assy nouas como antyguas, e assy e pella guissa que a ell e a dicta ssua egreja aujam e de dereito deujam dauer e mjlhor, sse a elles mjlhor podessem auer; e que lha fycam de ljurar e fazer, de paz, de quallquer embargo que lhes ssobre ella ssaysse, por todos sseus beens e da dicta ssua egreja, que ell pera ello obrygaua.

E diserom as dictas partes que queryam e outorgauam que o dicto escanbo fosse firme e estauell pera todo ssenpre, assy e pella guissa que em elle era contheudo e que quallquer dellas, dictas partes, que contra esto quissesse hir, em parte ou em todo ou nom dando o dicto Pero Gonçalluez a dicta ssua molher aa outorgua deste escanbo, quando pera ello fosse rrequerydo, que pagasse aa outra parte que o manteuesse, por pena e em nome de pena, dez mjl rreaaes brancos; e, leuada a dicta pena ou nom, todauja o dicto escanbo sseer firme e estauell pera ssenpre.

E, em testemonho dello, mandarom dello sseer fectos dous estormentos, anbos de hũu theor, que forom fectos no dicto logo, dya e mes e era ssobredicta. Testemunhas que presentes estauam: Joham Rodrjguez, tabaliam do dicto jullgado, e Martjm Gonçalluez e Gonçallo Anes, çapateiro, moradores na Arryfana, e Joham da Eyra, de Gustens, e Joham Vaasquez, ouvydor do dicto Pero Gonçalluez, e Afonso Pirez, de Vylla de Rey, amo do dicto Pero Gonçalluez, e outros. E eu, Lourenço Anes, tabaliam puurico pollo dicto ssenhor jfante em o dicto jullgado, que este estormento e outro tall escpreuj e em cada hũu delles meu ssynall fjz, que tall he *(Sinal do notário)*.

159

10 AGOSTO 1439

Carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 22 de Dezembro de 1433, de confirmação de Bernardo Domingues, residente em Lisboa, em escrivão dos varejos daquela cidade, dos panos de linho e requeredor da sisa, a pedido do infante D. Henrique.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 78.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta v[irem fazemos saber que por Bernal Domingues], morador em esta cidade de Lixboa, nos foy mostrada [hũa carta do muy alto e muy virtuoso e] de gloriosa memoria elrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, da qual ho theor he este que sse ssegue.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 22 de Dezembro de 1433, — DOC. **100** *do nosso vol. 4.*

Pidjonos o dicto Bernal Dominguez que lha confirmasemos.

Dada a confirmaçãom em forma, em Lixboa, x dias dagosto. Elrrey o mandou, per Diogo Fernandez, veedor da fazenda. AluarEannes a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxix.

160

16 AGOSTO 1439

Carta da regência, a nomear Fernão Vieira, criado de Isabel de Alvelos, a pedido do infante D. Henrique, para escrivão da coudelaria de Faro, como o era no reinado anterior.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 73, — texto que se reproduz; *ibi*, liv. 34, fl. 162.

Jtem, carta de Fernam Vieira, criado de Jsabel dAlvellos, pello do jfante dom Anrrique, meu tyo, que nolo por ell pidio, per que o damos por escpriuam da coudellaria de Faaram, asy e pella guisa que o era em vida delrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, etc.

Em forma, dada em a çidade de Lixboa, xbj dias dagosto. Elrrej, com acordo do jfante dom Pedro, seu tyo, e defensor por ell de seus rregnos e ssenhorio. Esteuam Uaasquez a fez. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix anos.

161

17 AGOSTO 1439

Carta da regência, a perdoar a Afonso Anes, morador em Telhado, terra de Besteiros, o qual fora incriminado de homicídio e preso por João Rodrigues de Gouveia, ouvidor do infante D. Henrique, e por ele remetido da sua cadeia à do concelho de Besteiros, donde fugiu.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 27 v.

Dom Afonso, etc.

A todollos juizes e justiças dos nossos rregnos e a outros quaaesquer a que desto ho conhoçimento perteeçer per qualquer guisa, a que esta carta for mostrada, saude.

Sabede que Afonso Anes, morador em Telhado, terra de Beesteiros, nos enujou dizer que, podera auer sete ou oito annos que sse fynou da ujda deste mundo hũu Pero Francisco, laurador, morador que foy no dicto logo do Telhado, que he na freeguesia de Castellãees, o qual lhe fora posto que el matara; e, por que sse el finasse ssem del querellando nem denunciando que lhe algũu mal teuesse fecto, por que o ouuesse de matar, que em este anno ssigujnte que [he] da presente era, sseendo ouujdor hũu Joham Rodriguez de Gouuea por o jfante dom Anrrique meu tio, o mandara prender e lhe fora dicto que o prendia por morte do dicto Pero Francisco em que o culpauam; o qual Joham Roiz de Gouuea o rremetera da ssua cadea aa cadea do dicto conçelho de Beesteiros. E, jazendo em ella preso, em poder do alcaide, que o dicto alcaide o mandaua ha hũa ssua vjnha cada dja, a podar, com hũu macho nos pees e que, em andando na vjnha podando e, temendosse de jazer em prisam prollongada, gastando o que tijnha, diz que tirou na dicta ujnha os ellos dos pees e leixara ho macho na vjnha e fogira. Por rrazam da qual fogida diz que anda amoorado com temor da nossa justiça; por a qual rrazom nos enujaua pidjr, por merçee, que lhe ouuesemos ssobre ello algũu rremedio e lhe perdoassemos a nossa justiça, sse nos a ella, por rrazam da dicta fogida que asy fogio, era theudo.

E nos, ueendo o que nos asy dizer e pidjr enujou e, querendolhe fazer graça e merçee, sse asy he como djz, se el nom britou cadea nem ssaltou por cima de castello de menagem, teemos por bem e perdoamoslhe a nossa justiça, sse nos a ella, por rrazam da dicta ffogida que asy fogio, era theudo, contanto que sse liure per sseu djreito do mallefício em que o

culpam e aja dello carta de ssegurança, da dada desta nossa carta ataa qujnze dias primeiros ssigujntes; e, nom *o* fazendo el asy, esta carta lhe nom valha e, fazendoo como dicto he, uos *o* nom prendaaes nem mandees prender nem lhe façaaes nem conssentaaes ffazer mal nem outro algũu desaguisado, quanto he por rrazom da fogida que asy fogio, porque nossa merçee e uontade he lhe perdoarmos pella guisa que suso dicto he. Vnde al nom façades.

Dante em a çidade de Lixboa, xbij dias dagosto. Elrrey o mandou, per Luis Martijnz e Fernam dAluarez, sseus uassallos e do sseu desenbargo. Fernam Biera a ffez. Anno do Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxix.

162

17 AGOSTO 1439

Carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 12 de Dezembro de 1433, de nomeação de Gonçalo de Sarria, criado do infante D. Henrique, para juiz dos órfãos, judeus e mouros da vila de Loulé e termo.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 76.

Dom Affonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que Gonçalo de Saria presentou, perante nos, hũa carta delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, da qual *o* theor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 12 de Dezembro de 1433, — o DOC. 104 *do nosso vol. 4.*

E pidionos *o* dicto Gonçalo de Saria, por merçee, que lhe conffremassemos o dicto oficio. Dada a confirmaçam em forma em a cidade de Lixboa, xbij dias do mes dagosto. Elrrej o mandou, per Luis Martijnz e FernandAluarez, etc. Gil Eannes, em llogo de Fillipe Afonso, a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxix.

163

19 AGOSTO 1439

Carta da rainha D. Leonor, a nomear Rui Gonçalves Lobo, morador em Olivença, para escrivão do porto daquela vila, na vaga deixada por morte de Lopo Afonso Montosinho, escudeiro, criado do infante D. Henrique.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 38, fl. 2.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee a Ruj Gonçalluez Lobo, morador em Oliuença, jrmãao de Diego Gonçalluez Lobo, veedor da casa da rrainha, mjnha ssenhora e madre, pello do dicto Diego Gonçalluez, que nollo por ell pidio; teemos por bem e damollo por escripuam do nosso porto da dicta villa dOliuença, asy e pella guisa que o era Lopo Afonso Montosinho, escudeiro, criado do jfante dom Anrrique, meu tyo, que o dicto ofiçio tijnha, per nossa carta, e se ora finou.

E porem mandamos a nosso contador da dicta comarca e ao rreçebedor ou rrendeiros que ora sam e ao diante forem do dicto porto e a outros quaeesquer que esto ouuerem de veer, a que esta carta for mostrada, que ajam o dicto Ruj Gonçalluez por escripuam do dicto porto e outro nhũu nom e o leixem serujr e usar do dicto ofiçio e auer as proees e djreitos delle, asy e pella guisa que o auja e dell usaua o dicto Lopo Afonso, ssem outro nhũu enbargo que lhe sobre ello seja posto. O qual jurou em a nossa chancelaria, etc.

Dada em Sacauem, xix dias dagosto. Elrrej, com autoridade da ssenhora rrainha, sua madre, como sua tetor e curador que he. Paay Rodryguez a fez escpreuer e sobescpreueo, per sua mãao. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix anos.

164

22 AGOSTO 1439

Carta da regência, a confirmar a Mem Lourenço, criado de Martim Vasques, escrivão da puridade do infante D. Henrique, a de el-rei D. Duarte de 3 de Setembro de 1433, de nomeação de escrivão do serviço real e novo e do sisão dos judeus de Tomar.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 96.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos saber que Mem Lourenço mostrou, perante nos, hũa carta do mujto alto e muy vitorioso e da gloriosa memoria elrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, da qual o teor tal he.

Segue-se a transcrição da carta eduardina de 3 de Setembro de 1433.

E pidionos o dicto Mem Lourenço que lhe confirmasemos a dicta carta. E nos, visto seu pidir, querendolhe fazer graça e merçee, comfirmamoslhe a dicta carta, asy e pella guisa que em ella he contheudo.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda e contador da dicta comarca e a outros quaesquer ofiçiaaes e pessoas a que o conheçimento desto per qualquer guisa perteençer, que lhe compram e guardem e façam comprir e guardar a dicta carta do dicto ssenhor, ssegundo nella faz meençom, ssem outro nhũu enbargo que lhe sobre ello seja posto. O qual jurou em a nossa chancelaria, aos santos euangelhos, que bem e direitamente obre e use do dicto ofiçio e guarde a nos o nosso seruiço e ao poboo seu direito. Unde al nom façades.

Dada em Sacauem, xxij dias dagosto. Elrrej o mandou, com acordo da ssenhora rreinha, sua madre, como sua tetor e curador que he. Paay Rodrjguez a sobescpreueo per sua mãao. Era de mjl e iiij^{c} e xxxix annos.

165

24 AGOSTO 1439

Carta da regência, de quitação ao infante D. Henrique de 500 moios de trigo que el-rei D. Duarte lhe emprestara e em penhor dos quais ficaram cativas as rendas de Alcáçovas, posteriormente dadas, em casamento, a D. Fernando, neto del-rei D. Henrique de Castela, as quais era preciso ficarem livres, a fim de D. Fernando delas poder tomar posse.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 94, — texto que se reproduz; *Místicos*, liv. 3, fl. 205.

Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta virem fazemos ssaber que nos teemos ora o lugar e os rregueengos das Alcaçouas, com todollos djreitos e rrendas que nelle perteeçem, apenhado por quinhentos moyos de trigo, que elrrej, meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, enprestou ao jfante dom Anrrique, meu tio, e os pagou por elle FernandAfonso Çeçioso, caualleiro, morador em a cidade dEuora, que del o dicto lugar e rregueengos e djreito e rrendas tijnha assy a penhor, por o dicto pam; e, porquanto fomos çerto que, ante da morte do dicto ssenhor rrej, a elle aprouuera de dar, com acordo e consentimento do dicto jfante, em casamento, a dom Fernando, nosso tio, neto delrrej dom Anrrique de Castella, o dicto lugar e rregueengos e rrendas e djreitos delle e nom ouuera delle ssua carta, pera o poder auer, e ora o conssentimento do dicto jfante nos he mostrado e expressamente decrarado, per sua carta;

Porende, porque nossa teençam he sseer conprido o que o dicto ssenhor lhe auja outorgado, desy porque ja quitamos ao dicto jfante os dictos quinhentos moyos de trigo; a nos praz, de nosso propio moto, poder abssoluto, de el, dicto dom Fernando, teer e auer, enquanto nossa mercee ffor, o dicto lugar das Alcaçouas e rregueengos e todolos djreitos e rrendas que tijnhamos no dicto lugar e rregueengos dados ao dicto jfante.

E porem mandamos aos veedores da nossa fazenda e contadores e almoxarife e scripuam, que ora he e ao diante for, do nosso almoxarifado da cidade dEuora e a todollos corregedores e juizes e justiças e a outros quaaesquer a que esto perteeçer e esta nossa carta for mostrada, que leixem logo ao dicto dom Fernando auer e teer o dicto lugar e rregueengos e rrendas e djreitos que nos, em o dicto logar, auemos e deuemos dauer, assy e tam compridamente como os de nos tijnha e auja o dicto jffante e

lhe façam rresponder com todo o que dicto he, ssem nẽhũu embargo. E mandamos que elle, por sy ou por seu mandado, por quem lhe prouuer, sem mais autoridade de justiça, tome e possa mandar tomar a posse do dicto lugar e rregueengos e djreito susodictos, ssem embargo nhũ que lhe ssobrello sseja posto.

E, em testemunho desto, lhe mandamos dar esta nossa carta. E uos, nosso almoxarife da dicta cidade, ffazee rregistar em uosso liuro esta carta, pera sse ssaber como de nos esto tem. E o dicto dom Fernando tenha esta, pera ssua guarda. Vnde al nom façom.

Dante em Sacauem, xxiiij dias dagosto. Elrrej o mandou, com autoridade da ssenhora rrainha, ssua madre, sua titor e curador que he, e acordo do jfante dom Pedro, sseu tio, defenssor por el de seus rregnos e ssenhorios.

Paay Rodriguez a fez screpuer e ssoescrepueo, per ssua mãao. Anno do Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxix.

166

28 AGOSTO 1439

Procuração de D. Fr. Afonso, Vigário Geral da vila de Tomar e da igreja de Santiago de Santarém e Procurador Geral da Ordem de Cristo e do infante D. Henrique, a nomear Fr. Gil Jorge Rodrigues, cavaleiro da dita Ordem, para, em nome desta, do convento de Tomar e do dito infante, os representar na contenda do referido D. Henrique e Ordem com D. Pedro de Noronha, arcebispo de Lisboa, e outras pessoas, sobre as dízimas do paul novo sito junto da Golegã, por D. Fernando de Castro transformado em terra de lavradio, das quais dizimas está de posse a Ordem de Cristo.

ANTT., *Colecção Especial*, parte 1, caixa 135, maço 2, n.º 6, inserta na Composição de 1 de Agosto de 1440, — texto que se reproduz; *Ordem de Cristo*, cód. 234, parte 2, fl. 59 v., em cópia dos meados do século XVI.

Saybham quantos este estormento de sobstabelecimento de procuraçom virem que, aos vijnte e oyto dias do mes dagosto do anno do naçimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mjll e quatroçentos e trinta e noue annos, em Tomar, ante a porta do conuento da ordem de Chriſtos,

stando hi o honrrado rreligioso dom frey Afonso, dessa meesma ordem, per autoridade da ssancta egreia de Roma vigairo jeerall da dicta villa de Tomar (2) e de Santiago de Santarem (3) e outrosy procurador jeerall da dicta ordem e do ssenhor jfante dom Anrrique, segundo he conthudo nas procuraçõoes de que ao djante faz mençom, em presença de mjm, Meem Lourenço, tabaliam em a dicta villa por o dicto ssenhor jfante e testemunhas adjante scpritas, o dicto frey Afonso mostrou e per my, tabaliam, ieer fez duas procuraçõoes, conuem a ssaber: hũa que pareçia sseer fecta e asignada per Joham Martijnz, en testemunha, tabaliam que foy em a dicta villa, a quall fazia mençom que fora fecta en a dicta villa de Tomar, aos vijnte e çinquo dias do mes de março da era de mjll e quatroçentos e quorenta e oyto annos, no conuento da dicta ordem, logar acostumado de sse fazer cabidoo. E fazia mençom que forom chamados ao dicto cabidoo dom frey Lopo Diaz de Sousa, meestre da caualaria da dicta ordem, e frey Pedro Botelho, comendador moor dessa ordem, e frey Afonso, prior do conuento della, e frey Steuom, ssamchristam, e frey Lopo Diaz, craueiro, comendador da Radjnha, e outros mujtos comendadores e caualeiros conuentuaaes e freires do dicto conuento, contheudos na dicta procuraçom. E sijam em ella, por testemunhas: Martim Aluarez, tabaliam, e Steuom Diaz dAlmeyda e Gill Gonçalluez e Joham dAlmeyda, meirinho, scudeiros do dicto ssenhor meestre, e Joham Dominguez, tosador, morador em a dicta villa de Tomar.

Em a quall procuraçom fazia mençom, antre as outras cousas em ella contheudas, que o dicto ssenhor meestre e comendador moor e prior e samchristam e craueiro e caualeiros e freires do dicto conuento, todos juntamente em o dicto cabidoo, per canpãa tangida, segundo sseu costume, fezerom e outorgarom por seu ssufficiente, perfecto procurador auondoso em todo, como o djrecto outorga, o dicto frey Afonso, ao quall dauom e outorgauom todo sseu conprido poder e especial mandado e llure ministraçom que por elles e em sseu nome e da dicta ordem e conuento possa pedir e demandar e rreceber todallas diujdas e beens, asy mouijs como de rraiz, asy do tenpo trespassado como do que sse ha de segujr adjante, que elles e a dicta sua ordem e conuento conjuntamente e departidamente, ssom e forem deujdas e lhe perteençam ou perteençer possam per quallquer guisa de quaeesquer perssoas, em quallquer guisa e de quallquer cousa, e pera dar por quites e liures aquelles de que algũas cousas rrece-

(2) Nos termos da bula *Magne deuotionis sinceritas*, de Bonifácio IX, de 20 de Novembro de 1389, — o DOC. 114 do nosso vol. 1.

(3) A jurisdição do Vigário sobre a igreja de Santiago de Santarém teve origem na disposição do bispo de Lisboa D. Gilberto, de Fevereiro de 1159, exarada a p. 9 do nosso vol. 1, confirmada pelo papa Adriano IV em 15 de Junho do mesmo ano *(Ibi,* Doc. 6).

ber, do que e quanto rreceber, e lhe mandar fazer e outorgar estormentos de quitaçõoes e outras quaeesquer scprituras e contrauctos que elle entender que ssom perteeçentes e proueito da dicta ordem e pera, sse mester for, ssobre algũas das dictas cousas ou outras que aa dicta ordem perteeçam per quallquer guisa, entrar a preitos e demandas com quaeesquer perssoas de quallquer estado e condiçom com que perteeçem ou perteeçer possam per quallquer manejra, dando e outorgando ao dicto sseu procurador conprido poder e liure e especiall mandado, perante quallquer juiz conujnhauell, pera pedir e demandar e deffender, dizer, rrecusar, espaçar, contradizer, auijnr, rreconuijnr, conpoer, conprometer, excepçõe poer, prouar, libellos dar, lides contestar, jurar quallquer juramento que lhe com djreito for demandado, em suas almas o tomar e dizer uerdade e leixallo nas partes aduerssas e, sse conprir, artijgos, posiçõoes dar e aos das partes contrairas responder, prouar per testemunhas, stormentos, scprituras, outras quaeesquer prouas aduzir e as das partes contrairas rreprouar, allegar, concludir, rreuelias goançar, purgar, purgas rreçeber, a preito entrar, ssentenças ouujr antrelocutorias e difinjtiuas e em ellas conssentir e dellas apellar e agrauar e supplicar, suplicaçõoes ssegujr, rrenunciar sse conprir, outros procurador ou procuradores em logo dell e em nome delles, dictos constitujntes e da dicta sua ordem e conuento, sobestabeleçer e os rreuogar, cada que quiser e vjr que conpre e sseu poder porem nom extinger e sobre todo fazer e dizer e procurar quaeesquer cousas e cada hũa dellas necessarias ao que dicto he e o que elles fariam e diriam e procurariam sseendo a ello de presentes. E que elles aujam e prometiam dauer pera senpre por firme e estauell todo o que pollo dicto sseu procurador e sobestabeleçidos dell for fecto e dicto e usado e per quallquer outro modo procurado no que dicto he, ssob obrigaçom dos beens da dicta ordem e conuento, que pera ello obrigarom, segundo todo esto com outras mujtas cousas mjlhor e mais conpridamente ssom contheudas na dicta procuraçom (4).

E a outra procuraçom, que tambem hi mostrou, era nas costas desta e pareçia sseer fecta e asijnada per Martim Uaasquez, scpriuam da puridade do dicto ssenhor jffante, da quall, de uerbo a uerbo, o theor tall he.

Segue-se a transcrição da procuração do infante D. Henrique, passada a Frei Afonso, Prior de Alvaiázere, em Alenquer, a 25 de Maio de 1422, lançada a pp. 41 do nosso vol. 3.

---

(4) Isto é simples extracto da procuração geral passada, em 25 de Março de 1410, pelo então Mestre da Ordem de Cristo, D. Fr. Lopo Dias de Sousa, ao dito Fr. Afonso, para que ele representasse a Ordem de Cristo em actos e contratos da mesma.

As quaees procuraçõoes asy mostradas, o dicto dom frey Affonso, procurador em ellas, disse que, porquanto ora era contenda antre o dicto ssenhor jfante e ordem com o ssenhor dom Pedro, arcebispo de Lixboa (5), e com outras perssoas, sobre as dizimas do paull nouo que dom Fernando de Castro abrio açerca da Golegãa, das quaees dizimas a dicta ordem sta de posse; e elle, dicto dom frey Afonso, a esta contenda nom pode per persoa hir e que porem elle, per poder das dictas procuraçõoes, sobestabelecia, como de fecto sobestabeleçeo, por seu suficientc, perfecto, auondoso procurador frey Jorge Roïz, caualeiro da dicta ordem, ao quall deu e outorgou todollos poderes suso scpritos, que a elle em as dictas procuraçõoes ssom dados e outorgados, especialmente pera, em nome da dicta ordem e conuento e ssenhor jfante, trautar e segujr sobre a dicta contenda e a poer em fim e fazer sobrello quaeesquer aueenças e rreconueenças e firmar quaeesquer scprituras com quaeesquer clausullas e condiçõoes, penas e obrigaçõoes que ujnr que conprem e fazem mester; e que elle auja e prometia dauer todo por firme e estauell pera senpre, sob obrigaçom dos beens da dicta ordem que, per poder das dictas procuraçõoes, pera ello obrigou. E, em testemunho de uerdade, manda sseer fecto este stormento de sobestabeleçimento. Testemunhas: dom prior do dicto conuento e Martim Lourenço, caualeiro, comendador do Pinheiro, da dicta ordem, e frey Vasco e frey Joham Martijnz, freyres do dicto conuento, e frey Ruy Gonçalluez de Canpos, caualeiro conuentuall, e Joham Roïz, jrmãao do dicto Jorge Roïz, e Martim Toscano, scudeiros, moradores en a dicta villa, e outros. E eu, sobredicto Meem Lourenço, tabaliam, que esto scpreuj e aqui meu signall fiz, que tall he.

(5) Da contenda em referência não conhecemos senão este texto e o de 1 de Agosto de 1440, lançado na data respectiva, bem como os idênticos relativos às igrejas de Torres Novas. O arcebispo baseava o direito à dízima eclesiástica sobre as produções do paul lavrado no facto de ele se achar na zona de freguesias da sua diocese.

167

31 AGOSTO 1439

Alvará do regente D. Pedro, a ordenar risquem da lista dos besteiros de conto da cidade do Porto João Afonso, tanoeiro, ali morador, a pedido do infante D. Henrique, por ele ser servidor deste, e já o fora de el-rei D. Duarte, trabalhando nas tercenas daquela cidade, na preparação de vasilhame.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 100.

Nos, elrrej, fazemos ssaber a uos, juizes, uereadores, anadel e apuradores dos nossos beesteiros do conto da cidade do Porto e a outros quaesquer ofiçiaaes e pessoas a que o conhocimento desto perteeçer, que o jfante dom Anrrique, meu muyto preçado e amado tyo, nos enujou dizer que os ofiçiaaes que hi fforom ho anno passado fezerom beesteiro de conto hũu Joham Afonso, tenoeiro, morador em essa çidade, seu serujdor; e, porquanto elle he homem de que tem encarrego, por assy sseer seu e esso meesmo ho era delrrej meu ssenhor e padre, cuja alma Deus aja, que seruja em sseu oficio nas nossas tereçenas dessa cidade, teendo encarrego dadubar a louça, que nos pidia que o ouuessemos de tal encarrego por scusado. E, visto per nos sseu rrequerimento, a nos praz dello.

E porem uos mandamos que llogo, visto este aluara, o tirees de beesteiro e o nom costrangaaes majs pera ello e poede logo outro em sseu logo que sseja perteençente pera nosso seruiço, e tal que nom aja rrazom pera sse desto scusar. Do qual enujaae o nome a Afonso Furtado, anadel moor dos dictos beesteiros, pera o auer dasseentar em sseu liuro e rriscar o dicto Joham Afonso. Ao quall mandamos, per este aluara, que assy o faça, ssem outro enbargo. Vnde al nom façades.

Fecto em Camarate, pustumeiro dia dagosto. Elrrej ho mandou, com acordo do jfante dom Pedro, seu tio, defensor por el de sseos rregnos e ssenhorio. RodriguEannes o fez. Ano de Nosso Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxix annos.

168

10 SETEMBRO 1439

Sumário de carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 2 de Janeiro de 1434, de nomeação de Vasco Lopes, escudeiro do infante D. Henrique, para escrivão das sisas de Sanfins e de S. Salvador, como já o era desde o tempo de el-rei D. João I.

ANTT., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 93 v., — texto que se reproduz; *ibi*, liv. 34, fl. 21.

Jtem, carta de Vasco Lopez, scudeiro do jfante dom Anrrique, meu tyo, per que o damos por scpriuam das nossas ssisas de terra de Samfijnz e de Sam Saluador, asy e pella guisa que o era em ujda delrrej, meu ssenhor [e] padre, cuja alma Deus aja, etc.

Em forma, dada em Almeirim, ij dias de janeiro. Elrrej o mandou, per Pero Gonçalluez, do seu conselho e veedor de sua fazenda. Joham Uelho a fez. Era de mjl iiij^{c} xxxiiij.

E a confirmaçam foy dada em Sacauem, dez dias de ssetenbro. Elrrej o mandou, per Diego Ferrnandez dAlmejda, do sseu consselho, veedor de ssua fazenda. AluarEanes a fez scpreuer e ssoscpreueo per ssua mãao. Era do Senhor Jhesu Christo de mjl iiij^{c} xxxix.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA MANUSCRITA

Registam-se aqui as fontes manuscritas aproveitadas e citadas no presente volume, por ordem alfabética das terras em que se encontram os arquivos respectivos, com indicação das secções, caixas, maços, volumes, livros e fólios.

ANTUÉRPIA

Stadsarchief

Natie van Portugal, I, fls. 28 v. e ss., 46 v.-47 v.

BARCELONA

Archivo de la Corona de Aragón

Cancillería Real, Registros 2526, fls. 122 v.-123, e 2651, fl. 114 v.

BRAGA

Arquivo Distrital

Arquivo da Mitra e Cabido de Braga, *Gaveta de notícias várias,* n.º 56.

BRUGES

Stadsarchief

Stadscartularium, *Ouden Wittenbouc,* fl. 98.

COIMBRA

Arquivo da Câmara Municipal

Cartas originais dos Infantes, n.º 36.
Provisões e capítulos de cortes, fl. 7.

ESCORIAL

Biblioteca del Escorial

Códice IV. a. 14, fls. 1-52.

FERMO

Biblioteca de Fermo

Códice 77 (4 CA 2/77).

FLORENÇA

Archivio di Stato

Badia Fiorentina, R. A. D., X/28.

Biblioteca Medicea Laurenziana

Fondo Ashburnam, cód. 1792, t. 1, pp. 5, 13-16 v., 17-21, 32, 35-40, 47, 51, 53, 59, 65, 67, 85, 89, 93, 125, 156, 185-86, 237, 241, 255, 259, 261, 263, 265-66, 327-28, 353-54 e 409-10; t. 2, pp. 13-14, 29-30, 33, 51, 53, 55, 83 e 265.

GÉNOVA

Archivio di Stato

Archivio Segreto, *Litterarum registri*, vol. 7, fl. 395 v., n.º 871.

LISBOA

Arquivo Histórico da Câmara Municipal

Livro de posturas antigas, cód. 390, fls. 41 v.-42 v.
Livro do provimento do pão, fl. 22.
Livro 2.º dos Reis, cód. 18, doc. 15.
Livro 2.º dos Reis D. Duarte e D. Afonso V, fl. 12, doc. 12.
Místicos de Reis, liv. 1, doc. 21, fl. 34.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Beira, liv. 1, fl. 170 v., e liv. 2, fl. 239 v.
Bulas, maço 4, n.º 5, e caixa 27.

Casa da feitoria portuguesa em Antuérpia, caixa 3, n.º 21; maço A, n.ºs 2 e 3, e liv. 215, fl. 8 v.

Chancelaria de D. João I, liv. 4, fl. 114 v.

Chancelaria de D. Duarte, liv. 1, fls. 33, 126, 143-44, 224, 227, 230 v. e 236 v.; liv. 2, fls. 18 v. e 20.

Chancelaria de D. Afonso V, liv. 1, fl. 123; liv. 2, fls. 47 e 103 v.; liv. 5, fl. 4; liv. 11, fl. 25 v.; liv. 13, fl. 94 v.; liv. 18, fls. 11 v., 32-33, 37 v., 41, 41 v., 45, 50 v., 52 v., 57, 65, 73, 76, 80, 83, 85 v. e 88 v.; liv. 19, fls. 4, 7, 7 v., 13 v., 14, 17, 17 v., 18, 18 v., 19, 19 v., 20, 23 v., 27 v., 28, 30 v., 34, 36 v., 38, 50, 58, 64 v., 70 v., 73, 74, 76, 78, 93 v., 94, 96, 100 e 105; liv. 20, fls. 16, 25 v., 37 v., 38, 38 v., 39, 39 v., 58 v., 61, 66 v. e 67; liv. 23, fls. 9 v. e 10 v.; liv. 34, fl. 162; liv. 38, fls. 2 e 4 v.

Colecção Especial, parte 1, caixa 118, maço 1, n.º 28; caixa 120, maço 1, doc. 26; caixa 135, maço 2, n.º 6; caixa 139, maço 2, n.º 3.

Colecção de S. Lourenço, vol. 1, fls. 1-18.

Estremadura, liv. 7, fl. 58 v.

Gavetas: 2, maço 7, n.º 2; 11, maço 2, n.º 3; 15, maço 23, n.º 14; 16, maço 2, n.º 13.

Guadiana, liv. 4, fls. 81 e 225 v.; liv. 5, fl. 49 v.

Legitimações, liv. 2, fls. 249 v., 250 v. e 252.

Livraria (Manuscritos), códice iluminado n.º 359, cap. 19; cód. 520, fls. 48 v.-50 e 130; cód. 988, cap. 23, fls. 68 v.-69; cód. 1928, fls. 132 v.--150 v., 152 e 186 v.

Livro de Extras, fl. 72 v.

Livro dos Mestrados, fls. 133, 133 v. e 153 v.

Místicos, liv. 2, fls. 31 e 36 v.; liv. 3, fls. 98 v., 112, 163 v., 205, 208, 215 v. e 216; liv. 4, fls. 22, 39 v. e 163 v.

Núcleo Antigo, cód. 12-A, fls. 155 e 159.

Ordem de Cristo, cód. 233, fl. 147 v.; cód. 234, parte 2.ª, fls. 59 v., 68 e 91 v.

Reis, liv. 1, fl. 85.

Biblioteca da Ajuda

Códice 51-V-45, fl. 31.

Symmicta Lusitana, vol. 38, fl. 177.

Biblioteca Nacional

Caixa 199, n.º 16, fls. 27-28.

Fundo Geral, códices: 3390, fls. 114, 126 v. e 149; 3776, fl. 203 v.; 4446, fls. 28, 34, 38 e 111; 7638, fls. 36-37 e 215; e 8457, fl. 126.

Colecção Pombalina, cód. 147, fls. 192, 198 e 215; cód. 443, fls. 25 v.-27.

MADRID

Biblioteca Nacional

Códices: 2426, fl. 125; 9249, fl. 9; 11341 e 19006.

PORTO

Arquivo Distrital

Convento de Alpendurada, Prazos, liv. 2, fls. 73 e 76.

Biblioteca Pública Municipal

F. A., Ms. 80, fl. 114.

Gabinete de História da Cidade

Arquivo da Câmara do Porto, *Pergaminhos,* vol. 4, docs. 23, 24 e 25.

ROMA

Archivio Segreto Vaticano

Diversa Cameralia, Armadio 29, t. 20, fl. 56 v., e armadio 39, t. 7A, fl. 176 v.

Regestum Lateranense, vol. 336, fls. 189-189 v.; vol. 350, fl. 109; vol. 353, fl. 104 v.; e vol. 367, fl. 57 v.

Regestum Supplicationum, vol. 336, fls. 56-56 v.

Regestum Vaticanum, vol. 348, fls. 13-15 v.; vol. 359, fl. 149; vol. 366, fls. 189 v. e 225 v.-26; vol. 374, fl. 125; vol. 375, fl. 29; e vol. 382, fl. 121.

Biblioteca Apostolica Vaticana

Vaticani Latini (Codices): n.º 359, fls. 142-142 v.; n.º 1472, fls. 1a-1b., 108 va. e 137 vb; n.º 1932, fls. 99-99 v.; n.º 3757, fls. 1, 42 b. e 42 vb-43 a; n.º 4151, fls. 1-18 e 18-37 v.; n.º 7614, fls. 1-302 v.

Ottob. Lat., cód. 1758, fls. 13 a, 113 vb-114 a, 116 vb-117 a e 117 va.

SIMANCAS

Archivo General

Estado, Francia, vol. K.-1711, fls. 126 v.-27, 131-156, 275-78 v., 416, 416 v., 427, 442-43, 445, 445 v. e 514 v.

Códice 31 de cópias.
Códice 1873, pp. 727 e 765.

VILA VIÇOSA

Biblioteca da Casa de Bragança

Reservados, códice ms. n.º 60, fl. 114.

VISEU

Arquivo Distrital

Pergaminhos do Cabido, maço 18, n.º 26, fl. 10 v.

BIBLIOGRAFIA IMPRESSA

Exaram-se aqui os nomes completos dos autores e os títulos das obras citadas no presente volume; para os autores portugueses pela ordem alfabética do último apelido; para os estrangeiros segundo o uso das respectivas nações. Adiciona-se mais alguma bibliografia, relativa aos assuntos e problemas ventilados nos textos e nas notas. Tenha-se em consideração a aduzida nos volumes anteriores.

ABRANCHES, Joaquim dos Santos. — *Fontes do Direito Ecclesiastico Portuguez. I. — Summa do Bullario Portuguez.* Coimbra, 1895.

ALGUNS DOCUMENTOS... V. — [COELHO, José Ramos].

ALMEIDA, Fortunato de. — *História da Igreja em Portugal,* ts. 1. e 2, Coimbra, 1910.

— *História de Portugal,* t. 2, Coimbra, 1923.

— *O Infante de Sagres.* Porto, 1894.

ALMEIDA, Virgínia de Castro e. — *História da triste e gloriosa emprêsa de Tânger.* Lisboa, 1940.

— *História da paixão e morte do Infante Santo D. Fernando.* Lisboa, 1940.

ÁLVARES, Frei João. — *Crónica do Infante Santo D. Fernando.* Ed. de Mendes dos Remédios, Coimbra, 1911.

— *Trautado da vida e fectos do mujto vertuoso ssenhor jfante dom Fernando.* Edição crítica, com introdução e notas de Almeida Calado em FREI JOÃO ÁLVARES, *Obras,* vol. 1, Coimbra, 1960. — Nas transcrições da obra seguimos sempre o texto do códice 8.120 da Biblioteca Nacional de Madrid, através de fotocópia.

ANDREAE, Ioannes. — *In secundum Decretalium librum novella commentaria acutissima.* Venetiis, 1581.

— *In tertium Decretalium librum novella commentaria.* Venetiis, 1581.

— *In sextum Decretalium librum novella commentaria.* Venetiis, 1581.

ANGELUS DE PERUSIO. V. — PERUSIO, Angelus de.

ARAGÃO, Augusto Carlos Teixeira de. — *Descripção geral e historica das moedas cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal.* Vol. 1, Lisboa, 1875.

ARCHIDIACONUS. V. — BAISIO, Guidus de.

ARCHIVO HISTORICO PORTUGUEZ. Vol. 3, Lisboa, 1905.

ARIGITA Y LASA, Mariano. — *Colección de documentos inéditos para la Historia de Navarra.* Tom. 1 (e único), Pamplona, 1900.

ARISTÓTELES. — *Opera Omnia.* Ed. Firmin-Didot, t. 2, Parisiis, 1883.

— *Ethica Nicomachea.* Ed. Iuntina, III, Venetiis, 1562.

ARQUIVO DOS AÇORES. — Vol. 1, Ponta Delgada, 1878.

ARRUDA, Manuel Monteiro Velho. — *V Centenário do descobrimento dos Açores. Colecção de documentos relativos ao descobrimento e povoamento dos Açores, precedida de um ensaio crítico por.* Ponta Delgada, 1932.

AUBRUN, Charles V. — *Alvar García de Santa Maria.* Em «Cuadernos de Historia de España», publicados pela Universidade de Buenos Aires, t. 9, Buenos Aires, 1948, p. 145.

AZEVEDO, João Lúcio de. — *Novas Epanáforas.* Lisboa, 1932.

— *Épocas de Portugal Económico.* Esboços de História. Lisboa, 1947.

AZEVEDO, Pedro Augusto de. — *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos.* Coimbra, 1915 e 1934, 2 vols.

BAISIO, Guidus de. — *Super Decreto.* Ed. Lugduni, 1558.

BALBUS. V. — JOANNES JANUENSIS.

BALDUS UBALDI PERUSINUS. V. — PERUSINUS, Baldus Ubaldi.

BALLESTEROS Y BERETTA, D. Antonio. — *Historia de España y su influencia en la Historia Universal.* Vol. 3, t. 3, parte 1, 2.ª ed., Barcelona-Madrid, 1948.

BALZANI, U. — *Landolfo e Giovanni Colonna secondo un codice Bodleiano.* No «Archivio della R. Società Romana di Storia Patria», VIII, Roma, 1895, pp. 223-244.

BAPTISTA, Júlio César. — *Portugal e o Cisma do Ocidente.* Na rev. *«Lvsitania Sacra»,* t. 1, Lisboa, 1956, pp. 65-203.

BARBOSA, Ignacio de Vilhena. — *Empresas de Tânger.* Na «Illustração Luso-Brasileira», vol. 2, Lisboa, 1858, pp. 339, 342, 346, 354, 362, 378, 387 e 390.

— *Monumentos de Portugal.* Lisboa, 1886, p. 35.

BARROS, João de. — *Ásia.* Década Primeira. Coimbra, 1932.

BARTOLUS A SAXOFERRATO. V. — SAXOFERRATO, Bartolus a.

BELTRÁN DE HEREDIA, O. P., Vicente. — *La embajada de Castilla en el concilio de Basilea y su discusión con los ingleses acerca de la precedencia.* Em «Hispania Sacra», vol. 10, 1957, Barcelona-Madrid, 1958, pp. 5-27.

BENITO RUANO, Eloy. — *Los Infantes de Aragon.* Pamplona, 1952.

BERGER, Élie. — *Les registres d'Innocent IV.* Recueil des bulles de ce pape. Paris, 1881-1919, 4 vols.

BERKENMAIER. — *Der Streit des Alonso von Cartagena mit Leonardo Bruni Aretino.* Em «Beiträge zur Geschichte der Philosophie des Mittelalters». Texte und Untersuchungen, XX, Münster, 1922, V.

BOÉMIA, Martinho de. — *De prima inuentione Gujnee.* Em «O Manuscrito «Valentim Fernandes», Lisboa, 1940, pp. 187-200.

BRAGA, Theophilo. — *Historia da Litteratura Portugueza.* I. Edade Media. Porto, 1909.

BRÁSIO, C. S. Sp., António Duarte. — *Erecção da metrópole Lisbonense*. Na rev. «Lvsitania Sacra», Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica, t. 2, Lisboa, 1957, pp. 51-56.

BULLARIUM Franciscanum continens constitutiones, epistolas, diplomata Romanorum Pontificum. Ed. Ulricus Hüntmann, O. F. M. Nova Series, tomus I (1431-1455). Ad Claras Aquas (Quaracchi), prope Florentiam, 1929.

CAETANO, Marcelo. — *Lições de História do Direito Português*. Coimbra, 1962.

CALADO, Adelino de Almeida. — *O Infante D. Fernando e a restituição de Ceuta*. Coimbra, 1962. Separata da «Revista Portuguesa de História», vol. 10, pp. 119-152.

— *Subsídios para a bibliografia do Infante Santo*. Coimbra, 1958.

CALMETTE, Joseph. — *Les Grands Ducs de Bourgogne*. Paris, 1949.

CANTERA BURGOS, Francisco. — *Alvar García de Santa María* (Historia de la Judería de Burgos y de sus conversos más egregios). Madrid, 1952.

CARDEAL SARAIVA. V. — S. LUÍS, D. Fr. Francisco de.

CARRERAS Y ARTAU. — *História de la Filosofía Española, Filosofía Cristiana de los siglos XIII al XV*. Vol. 2, Madrid, 1943.

CATALOGO dos Manuscritos da Biblioteca Municipal do Porto. Fascículo 3, Porto, 1888.

[COELHO, José Ramos]. — *Alguns documentos do Archivo Nacional da Torre do Tombo ácerca das Navegações e Conquistas Portuguezas*. Lisboa, 1892.

COLECTARIUM. BAV., cód. *Vat Lat*. 3757 e *Ottob. lat*. 1758. — Ed. Poitiers, 14 de Agosto de 1478.

COLONA, Landolfo de. — *Breviarium Historiarum*. BAV., cód. *Vat. Lat*. 7614.

CORPUS Iuris Canonici. Ed. Aemilius Friedberg. Lipsiae, 1922.

CORPUS Iuris Civilis. Berolini, 1954-59.

CORREIA, Fernando da Silva. — *Origens e Formação das Misericórdias Portuguesas.* Lisboa, 1944.

CORREIA, Vergílio. — *A Arte:* o *Século XV.* Na «História de Portugal», vol. 4, Barcelos, 1932, p. 379.

COSTA, O F. M., António Domingues de Sousa. — *O Infante D. Henrique na Expansão Portuguesa* (Do início do reinado de D. Duarte até à morte do Infante Santo). Braga, 1960.

— *A Expansão Portuguesa segundo* o *pensamento do Infante D. Henrique.* Na rev. «Brotéria», vol. 71, Lisboa, 1960, pp. 409-21.

— *D. Gomes, reformador da Abadia de Florença, e as tentativas de reforma dos mosteiros portugueses no século XV.* Abadia de Montserrat, 1963. Separata de «Stvdia Monastica», vol. 5, fasc. 1.

— *Tribulações de Mestre André Dias, apreciado polígrafo de Quatrocentos.* Braga, 1964.

— *A Expansão Portuguesa à luz do Direito.* Na «Revista da Universidade de Coimbra», vol. 20, Coimbra, 1962, pp. 1-243 (continua).

— *Relações de humanistas italianos com o advogado consistorial Dr. Vasco Rodrigues, com* o *Dr. Afonso Rodrigues Garcia, professor na Universidade de Lisboa, e com o Dr. Vasco Fernandes de Lucena, embaixador de D. Duarte, e posição de Portugal no concílio de Basileia-Ferrara-Florença* (A publicar).

CRÓNICA de D. Juan II. V. — PÉREZ DE GUZMAN, Fernán.

DANTAS, Júlio. — *Os Livros em Portugal na Idade Média. A Livraria do Infante Santo.* Nos «Anais das Bibliotecas e Arquivos», 2.ª série, vol. 2, Lisboa, 1921, pp. 101-09.

DECRETALES Gregorii Papae IX. Ed. Lugduni, 1550.

DECRETALIUM Gregorii Papae IX Compilatio. Ed. Aemilius Friedberg — *Corpus Iuris Canonici, II, Decretalium Collectiones,* Lipsiae, 1922.

DECRETUM Magistri Gratiani. Ed. Aemilius Friedberg — *Corpus Iuris Canonici,* I, Lipsiae, 1922.

DESLILE. — *Nouveau Témoignage à la Mission de Jeanne d'Arc.* Na «Bibliothèque de l'École des Châtres», 46 (1855), pp. 653-68.

DE WITTE, O. S. B., Charles-Martial — *Les bulles pontificales et l'expansion portugaise au XVe siècle.* Na «Revue d'Histoire Ecclésiastique», t. 48, Louvain, 1953, pp. 683-718.

DINIS, O. F. M., António Joaquim Dias. — *Aniversário de D. João I na Sé de Lisboa, ordenado pelo rei D. Duarte.* Braga, 1955.

— *Estudos Henriquinos.* Vol. 1, Coimbra, 1960. Na colecção dos «Acta Universitatis Conimbrigensis».

— *Antecedentes de Tânger.* Lisboa, 1963. Separata dos «Anais» da Academia Portuguesa da História, 2.ª série, vol. 13, Lisboa, 1963.

DOCUMENTOS do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa. Livros de Reis. Lisboa, 1957-58, 2 vols.

DUARTE, Rei D. — *Leal Conselheiro.* 2.ª ed., de Joseph M. Piel, Coimbra, 1942.

— *Livro da Ensinança de bem cavalgar toda sela.* Ed. crítica de Joseph M. Piel, Lisboa, 1944.

DURANDUS, Gulielmus. — *Speculum Iuris cum Ioannis Andreae, Baldi de Ubaldis aliorumque aliquot praestantissimorum Iurisconsultorum Theorematibus.* Venetiis, 1573.

ENCICLOPEDIA ITALIANA. Tom. 17, Treves-Treccani-Tumminelli, 1933.

ESAGUY, José de. — *A Vida do Infante Santo.* Lisboa, 1936.

ESTUDIOS sobre Alfonso el Magnánimo. Con motivo del Quinto Centenario de su muerte. Curso de conferencias (mayo de 1959). Universidad de Barcelona, 1960.

EUBEL, Conradus. — *Hierarchia catholica medii aevi.* Vols. 1 e 2, Monasterii, 1913 e 1914.

FALLETTI, L. — *Guillaume Durand.* No «Dictionnaire de Droit Canonique», t. 5, Paris, 1953.

FARO, Jorge. V. — JOSÉ, Maria, e FARO, Jorge.

FINOT, J. — *Étude historique sur les relations commerciales entre la Flandre et l'Espagne au moyen âge.* Paris, 1899.

FREIRE, Anselmo Braamcamp. — *A feitoria de Flandres.* No «Archivo Historico Portuguez», vol. 6, Lisboa, 1908, pp. 322-442.

— *Brasões da Sala de Sintra.* 2.ª ed., Coimbra, 1921-30, 3 vols.

FRIEDBERG, Aemilius. V. — *CORPUS Iuris Canonici. DECRETALIUM Gregorii Papae IX Compilatio. DECRETUM Gratiani. LIBER Sextus Decretalium.*

GARCIA GOLDARAZ, Carlos. — *El Codice Lucense de la Colección Hispana.* II, Roma, 1954.

GARCIA RÁMILA, Ismael. — *Bibliografia Burgalesa.* Burgos, 1961.

GARCÍA DE SANTA MARÍA, Alfonso. — *Liber Alphonsi episcopi Burgensis contra Leonardum invehentem contra libros Ethicorum Aristotelis.* Ed. de Berkenmaier. V. — BERKENMAIER.

— *Rerum Hispaniarum, Romanorum Imperatorum, Summorum Pontificum, necnon Regum Francorum anacephalaeosis.* Em «Hispaniae Illustratae», vol. 1, Francofurti, 1603.

— *Propositio in concilio Basiliensi.* BAV., cod. *Vat. Lat.* 4151, fls. 1-18.

GESAMTKATALOG der Wiegendrucke. Vol. 3, Leipzig, 1928, e vol. 6, Leipzig, 1934.

GÓIS, Damião de. — *Lisboa de Quinhentos.* Tradução de Raúl Machado. Lisboa, 1937.

GONÇALVES, Iria. — *Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média.* Lisboa, 1964.

GOULVEN, J. — *Une funebre tragédie à Fez au XVe siècle.* Casablanca, 1931.

GUIDUS DE BAISIO. V. — BAISIO, Guidus de.

HEERS, Jacques. — *Le Livre de Comptes de Giovanni Piccamiglio homme d'affaires Génois. 1456-1459.* Paris, 1959.

— *Gênes au XVe. siècle.* Activité économique et problèmes sociaux. Paris, 1961.

HEFELE, Charles-Joseph, et LECLERCQ, Dom H. — *Histoire des Conciles d'après les documents originaux.* Tom. 7, parte 2, Paris, 1916.

HISPALENSIS, Isidorus (S.). — *Etymologiarum libri XX.* Em MIGNE, *Patrologia Latina,* t. 82, Parisiis, 1878, cols. 74-728.

HUIDOBRO Y SERNA, Luciano. — *Contribución al estudio de los hebreos en la provincia de Burgos.* No «Boletín de la Comisión Provincial de Monumentos de Burgos», t. 3, Burgos, 1930-33, pp. 398-405 e 425-31.

«INDICE CHRONOLOGICO dos documentos mais notaveis que se achavão no Archivo da Illustrissima Camara da cidade do Porto, quando por ordem regia o examinou no anno de 1795, o Conselheiro João Pedro Ribeiro natural da mesma cidade». Prefaciado e acrescentado com as actuais cotas por J. A. Pinto Ferreira, Director do Gabinete de História da Cidade do Porto, 1951.

INNOCENTIUS IV (Sinibaldus Fliscus). — *In V libros Decretalium commentaria.* Venetiis, 1580.

— *Breviarium Historiale.* Ed. Poitiers. V. — *COLECTARIUM.*

INSULA. Ano I, Ponta Delgada, 1932.

ISIDORUS (S.) HISPALENSIS. V. — HISPALENSIS, Isidorus (S.).

JOANNES ANDREAE. V. — ANDREAE, Joannes.

JOANNES JANUENSIS (Joannes Balbus). — *Catholicon.* BAV., cód. *Vat. Lat.* 1472.

JORDÃO, Levy Maria. — *Memoria historica sobre os bispados de Ceuta e Tânger.* Lisboa, 1858.

JOSÉ, Maria, e FARO, Jorge. — *Embaixadas enviadas pelos reis de Portugal de 1415 a 1473.* Subsídios documentais por. — Nas «Actas» do Congresso Internacional de História dos Descobrimentos, vol. 3, Lisboa, 1961, pp. 249-270.

JULIEN, Ch.-André. — *Histoire de l'Afrique du Nord.* Tunisie-Algérie-Maroc. De la conquête arabe a 1830. Paris, 1952.

JUSTINIANUS, Imperator. — *Codex.* Ed. Paulus Krueger, *Corpus Iuris Civilis,* t. 2, Berolini, 1959, e ed. Lugduni, 1547.

— *Digesta.* Ed. Theodorus Mommsen, — Paulus Krueger, *Corpus cit.,* t. 1, Berolini, 1954.

— *Institutiones.* Ed. Paulus Krueger, *Corpus cit.,* t. 1, Berolini, 1954.

— *Novellae.* Ed. Rudolfus Schoell-Guilelmus Kroll, *Corpus cit.,* t. 3, Berolini, 1959.

LANDIM, Gaspar Dias de. — *O Infante D. Pedro.* Lisboa, 1892.

LANDOLFI SAGACIS. — *Historia Romana.* Vol. 1, Romae, 1912. Ed. de Amedeo Crivelluci. Em «Fonti per la Storia d'Italia. Scrittori. Secolo X-XI».

LATEN, C. — *Isabelle de Portugal, duchesse de Bourgogne et comtesse de Flandre.* Na «Revue de Littérature comparée», t. 18, Paris, 1938.

LEÃO, Duarte Nunes de. — *Cronicas, e vidas dos Reys de Portugal.* Tom. 2, Lisboa, 1780.

LEITÃO, Humberto, e LOPES, Vicente. — *Dicionário da Linguagem de Marinha antiga e actual.* Lisboa, 1963.

LIBER SEXTUS Decretalium D. Bonifacii Papae VIII suae integritati restitutus. Ed. Aemilius Friedberg. No «Corpus Iuris Canonici, II, Decretalium Collectiones», Lipsiae, 1922.

LOBO, António de Sousa Silva Costa. — *História da Sociedade em Portugal no século XV.* Lisboa, 1904.

— *Dolorosa tragédia dos Inclitos Infantes filhos de D. João I.* Coimbra, 1943.

LOPES, David. — *Os Portugueses em Marrocos: Ceuta e Tânger.* Na «História de Portugal», t. 3, Barcelos, 1933, pp. 407-411.

LOPES, Fernão. — *Crónica del Rei dom Joham da Boa Memoria.* Lisboa, 1915.

MARQUES, António H. de Oliveira. — *Notas para a história da feitoria portuguesa na Flandres, no século XV*. Estratto da «Studi in onore di Amintore Fanfani». Volume secondo. Milano, 1962, pp. 439-76.

— *A sociedade medieval portuguesa*. Aspectos da vida quotidiana. Lisboa, 1964.

MARQUES, João Martins da Silva. — *Descobrimentos Portugueses*. Documentos para a sua História. Publicados e prefaciados por..., Professor da Faculdade de Letras de Lisboa. Lisboa, 1944, 2 vols.

MARTINEZ AÑIBARRO Y RIVES, Manuel. — *Intento de un Diccionário Biográfico y Bibliográfico de autores de la Provincia de Burgos*. Madrid, 1889.

MARTINEZ SANZ, Manuel. — *Episcopologio de Burgos*. No «Boletín Ecclesiastico de la ciudad de Burgos», vol. 17, Burgos, 1874, pp. 169-71.

MARTINS, S. J., Mário. — *Laudes e cantigas espirituais de Mestre André Dias, escritas aos mil quatrocentos e trinta e cinco anos*. Roriz-Negrelos, 1951.

— *O Tratado «De Graecis Errantibus» por Mestre André Dias*. Na rev. «Brotéria», vol. 57, Lisboa, 1953, pp. 60-65.

— *Em torno dum estudo sobre Mestre André Dias*. Na rev. citada, vol. 56, Lisboa, 1953, pp. 655-72.

MAURICIO, Domingos. V. — SANTOS, S. J., Domingos Maurício Gomes dos.

MENESES, D. Fernando de. — *Historia de Tangere, que comprehende as noticias desde a sua primeira conquista até a sua ruina*. Lisboa, 1732.

MONTEJO, Carlos. — *Noticia biográfico-crítica de D. Alonso de Cartagena*. Burgos, 1880.

MONUMENTA HENRICINA. 5 vols., Coimbra, 1960-1963.

MORAIS, Faria de. — *Dona Isabel de Portugal, Duquesa de Borgonha*. No «Boletim do Arquivo Histórico Militar», vol. 28, Lisboa, 1958, pp. 9-96.

MOREL-FATIO, Alfred. — *Les deus Omero castillans.* Em «Romania» (Recueil trimestriel consacré à l'étude des langues et des littératures Romaines), t. 25, Paris, 1896.

MÜNZER, Jerónimo.—*«Itinerarium» do Dr. Jerónimo Münzer (Excertos).* Coimbra, 1932.

MURPHY, James. — *Plans, elevations and views of the Church of Batalha, in the Province of Estremadura in Portugal.* London, 1795, pp. 38-39.

NAVARRI, Roderici Ximenez.—*Rerum in Hispania gestarum libri IX.* Em «Hispaniae Illustratae», t. 2, Francofurti, 1603.

NETO, Serafim da Silva. — *Textos Medievais Portugueses e seus Problemas.* Rio de Janeiro, 1956.

NOGUEIRA, José Maria António. — *Noticia dos mss. da livraria da Ex.ma Casa de S. Lourenço coordenada e redigida por.* Ajuda, 1871.

— *Manuscritos da Casa de S. Lourenço.* Em seus *Esparsos,* Lisboa, 1934, pp. 376-82.

NUNES, Eduardo Alexandre Borges. — *O parecer do Infante D. João sobre a ida a Tânger.* Na rev. «Brotéria», vol. 66, Lisboa, 1958, pp. 269-87.

OLIVEIRA, Eduardo Freire de. — *Elementos para a história do município de Lisboa.* Vol. 1, Lisboa, 1882.

ORDENAÇOENS do Senhor Rey D. Afonso V. Coimbra, 1786 e 1792.

PASTOR, Ludovico. — *Storia dei Papi.* Roma, 1910.

PEREIRA, Duarte Pacheco. — *Esmeraldo de Situ Orbis.* Lisboa, 1954.

PEREIRA, Gabriel. — *Introdução* a RUY DE PINA, *Chronica de El-Rei D. Afonso V.* Lisboa, 1901.

PÉREZ DE GUZMÁN, Fernán. — *Crónica del serenisimo principe Don Juan, segundo Rey deste nombre en Castilla y en Leon.* Na «Biblioteca de Avtores Españoles», t. 68, Madrid, 1877 e 1953, pp. 277-95.

PERUSIO, Angelus de. — *Lectura super prima parte Digesti Veteris.* Lugduni, 1548.

PERUSINUS, Baldus Ubaldi. — *In primam Digesti Veteris partem commentaria.* Venetiis, 1586.

PICO, Maria Alexandra Tavares Carbonell. — *A terminologia naval portuguesa anterior a 1460.* Lisboa, 1963.

PIMENTA, Belisário. — *As Cartas do Infante D. Pedro à Câmara de Coimbra (1429-1448).* Coimbra, 1958.

PIMPÃO, Álvaro Júlio da Costa. — *História da Literatura Portuguesa. Idade Média.* 2.ª ed., Coimbra, 1959.

PINA, Ruy de. — *Chronica del Rey D. Duarte.* Na «Collecção de livros ineditos de Historia Portugueza», t. 1, Lisboa, 1790, pp. 71-194; ed. da Biblioteca de Clássicos Portugueses, Lisboa, 1901. — Nas transcrições seguimos sempre o códice iluminado n.º 359, *Livraria,* do ANTT.

— *Chronica do Senhor Rey D. Affonso V.* Na retrocitada Colecção da Academia e volume aduzido, pp. 210-489; na Biblioteca de Clássicos Portugueses, Lisboa, 1901-02. — Nas transcrições seguimos sempre o códice iluminado n.º 357, *Livraria,* do ANTT.

PLATEA, Joannes de. — *Super tribus ultimis libris Codicis.* S.l.n.d.

QUADRO ELEMENTAR das relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo, desde o principio da Monarchia Portugueza até aos nossos dias. Pariz-Lisboa, 1842-76, 18 vols.

RÁFOLS, Elias Serra. — *Lancellotto Malocello en las islas Canarias.* Nas «Actas» do Congresso Internacional de História dos Descobrimentos, vol. 3, Lisboa, 1961, pp. 467-478.

RAU, Virgínia. — *Uma família de mercadores italianos em Portugal no século XV: os Lomellini.* Lisboa, 1956.

RIBEIRO, João Pedro. — *Memorias sobre as Fontes do Codigo Philippino.* Nas «Memorias de Literatura Portugueza publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa», t. 2, 2.ª ed., Lisboa, 1869, pp. 41 e ss.

RICARD, Robert. — *Études sur l'histoire des Portugais au Maroc.* Coimbra. 1955. — Pode ver-se outra bibliografia deste autor a pp. 493-95 do retrocitado volume.

RICCIO, Camilo Minieri. — *Alcuni fatti di Alfonso I di Aragona (1437-1458).* No «Archivio Storico per le Provincie Napoletane», t. 6, Napoli, 1881, pp. 1-36, 231-58 e 411-61.

RICHARD, Robert Paul Marie. — *Les lectures spirituelles de l'Infant Ferdinand de Portugal.* Na «Revue du Moyen Age latin», 1947.

RUIZ DE SANTA EULALIA, O. S. A., (Fray Licinio) y SAINZ DE BARANDO (Julian). — *Escritores burgaleses.* Continuación del *Intento de un Diccionario Bio-bibliográfico de Autores de la Provincia de Burgos,* de Martínez Añibarro y Rives. Alcalá de Henares, 1930.

SÁ, Artur Moreira de. — *Alguns documentos referentes ao Infante D. Pedro.* Lisboa, 1956.

— *As Actas das Cortes de 1438.* Lisboa, 1956.

SAGACIS, Landolfi. V. — LANDOLFI SAGACIS.

SANTOS, S. J., Domingos Maurício Gomes dos. — *O Infante Santo e a posibilidade do seu culto canónico.* Na rev. «Brotéria», vol. 4, 1927, pp. 197-99.

— *O Infante Santo Cardial.* Na cit. rev., vol. 19, Lisboa, 1934, pp. 31-38.

— *A última carta do Infante Santo e a falência do seu resgate.* Nos «Anais da Academia Portuguesa da História», 2.ª série, vol. 7, Lisboa, 1956, pp. 11-32.

— *D. Duarte e as responsabilidades de Tânger (1433-1438).* Lisboa, 1960.

SANTOS, Reinaldo dos. — *Batalha-Mosteiro.* No «Guia de Portugal», vol. 2, Lisboa, 1927, p. 680.

S. LUIZ, D. Fr. Francisco de. — *Memoria historica sobre as obras do Real Mosteiro de Santa Maria da Victoria chamado vulgarmente da Batalha.* Lisboa, 1827, pp. 50-51.

— *Memoria sobre a expedição de Tânger no anno de 1437.* Em suas «Obras Completas», t. 3, Lisboa, 1874, pp. 317-339.

SARAIVA, José Hermano. — *Uma carta do Infante D. Henrique e o problema das causas da expansão portuguesa no norte de África.* Na rev. «Ethnos», vol. 3, Lisboa, 1948, pp. 319-346.

SAXOFERRATO, Bartolus a. — *In secundam Digesti Veteris partem commentaria.* Venetiis, 1585.

— *In primam Infortiati partem.* Venetiis, 1585.

— *In primam Digesti Veteris partem commentaria.* Venetiis, 1585.

— *In primam Digesti Novi partem.* Venetiis, 1585.

SEGOBIA, Joanes de. — *Historia gestorum generalis synodi Basiliensis.* Ed. de Ernestus Birch, em «Monumenta Conciliorum Generalium saeculi decimi quinti», *Concilium Basiliense. Scriptorum,* t. 2, Vindobonae, 1873.

SERRANO PINEDA, O. S. B., Luciano. — *Los conversos Don Pablo de Santamaría y Don Alfonso de Cartagena.* Madrid, 1942.

SOARES, Torquato de Sousa. — *Algumas observações sobre a política marroquina da Monarquia Portuguesa.* Na «Revista Portuguesa de História», t. 10, Coimbra, 1962, pp. 509-554.

SOUSA, António Caetano de. — *Provas da História Genealógica,* vol. 1.

SOUSA, Fr. Luís de. — *Primeira parte da história de S. Domingos, particular do reino e conquistas de Portugal, por Fr. Luis de Cacegas.* Vol. 2, 3.ª edição, Lisboa, 1866, p. 273.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. — *Castilla, el cisma y la crisis conciliar (1378-1440).* Madrid. 1960.

— *Relaciones entre Portugal y Castilla en la epoca del Infante Don Enrique. 1393-1460.* Madrid, 1960.

— *La cuestión de las Canarias ante el concilio de Basilea.* Nas «Actas» do Congresso Internacional de História dos Descobrimentos», vol. 4, Lisboa, 1961, pp. 505-509.

SYLVA, Joseph Soares da. — *Memorias para a Historia de Portugal, que comprehendem* o *Governo del Rey D. João* o *I*, vol. 4, Lisboa, 1734.

TERRASSE, Henri. — *Histoire du Maroc des origines à l'établissement du Protectorat français*. Casablanca, 1949-50, 2 vols.

VAN DEN BUSSCHE, Émile. — *Flandre et Portugal. Mémoires*. Bruges, 1874.

VAN SEVEREN, L. Gilliodts. — *Cartulaire de l'ancien consulat d'Espagne à Bruges*. Bruges, 1901.

— *Cartulaire de l'ancienne estaple de Bruges*. Bruges, 1904-05, 2 tomos.

VAN WERVEKE, Hans. — *Bruges & Anvers*. Huit siècles de Commerce Flamand. Bruxelles, 1944.

VERLINDEN, Charles. — *Le problème de l'expansion commerciale portugaise au moyen âge*. Na rev. «Biblos», vol. 23, Coimbra, 1947, pp. 453-67.

VITERBO, Sousa. — *O monopolio da cortiça no seculo XV*. No «Archivo Historico Portuguez», vol. 2, Lisboa, 1904, pp. 41-52.

— *D. Isabel de Portugal, duqueza de Borgonha*. No «Archivo Historico Portuguez», vol. 3, Lisboa, 1905, pp. 81 e ss.

XIMENEZ. V. — NAVARRI, Roderici Ximenez.

ZURARA, Gomes Eanes de. — *Crónica da tomada de Ceuta*. Coimbra, 1915.

— *Crónica dos feitos de Guiné*. Lisboa, 1949. Nas transcrições seguimos sempre o códice de Paris, através de fotocópia.

— *Chronica do Conde Dom Pedro de Menezes*. Na «Colecção de livros ineditos de Historia Portugueza», t. 2, Lisboa, 1792, pp. 213-635.

— [*Chronica do Conde D. Duarte de Menezes*] ou *Historia que fala dos feitos que fez o Illustre e muy nobre Caualeiro Dom Duarte de Menezes...* Na retrocitada Colecção da Academia, vol. 3, Lisboa, 1793, pp. 3-385. — Nas transcrições seguimos o cód. 520, *Livraria* (Manuscritos), do ANTT.

ZURITA, D. Jeronimo. — *Anales de la Corona de Aragon (Segunda parte de los)*, Çaragoça, 1579.

ÍNDICES

ÍNDICE CRONOLÓGICO

[1436 OU 1437]. — Conselho do infante D. Pedro, dado a el-rei D. Duarte, a pedido deste, sobre se o monarca deve ou não fazer guerra aos mouros de Belamarim (Marrocos) . . . . . p. 1

2 JANEIRO 1437. — Carta do infante D. Pedro à Câmara de Coimbra, a ordenar-lhe haja por escusado do cargo de procurador da mesma, para que fora nomeado, a Gonçalo Pires, residente naquela cidade, por o marechal o haver incumbido de assuntos respeitantes aos corregimentos desta armada que, prazendo a Deus, se há de fazer . . . . p. 7

8 JANEIRO [1437]. — Carta do *doge* de Génova a el-rei D. Duarte e ao infante D. Henrique, a solicitar-lhes salvo-conduto para o cidadão genovês Franco Maraboto, que vai regressar à sua terra . . p. 8

10 JANEIRO 1437. — Bula *Ad sacram Petri,* de Eugénio IV, a reprovar e a anular as leis, estatutos e constituições que lhe consta haverem sido promulgadas em Portugal contra a liberdade eclesiástica e a proibir impor ao clero tributos e outras taxas e contribuições, sob as penas do Direito, em que todos os infractores, de qualquer grau, ordem, preeminência, mesmo régia, incorrerão, quatro meses após a publicação da bula, com reserva da absolvição ao sumo pontífice, excepto em artigo de morte, e com privação, para os clérigos desobedientes, dos frutos das suas igrejas ou benefícios, três anos depois de promulgada a bula . . . p. 9

14 JANEIRO 1437. — Alvará de el-rei D. Duarte, dirigido a Bartolomeu Gomes, provedor da fazenda de Lisboa, em que manda isentar do acréscimo da avaliação nova as pessoas que já haviam pago o «pedido e meio» para a armada de D. Henrique . . . . . p. 12

20 JANEIRO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Álvaro Pais de Freitas para escrivão dos rendimentos e direitos da cidade do Porto, de que é almoxarife Afonso Gonçalves Baldaia, criado do infante D. Henrique . . . . . p. 13

25 JANEIRO 1437. — Margarida Afonso, residente em Lisboa, tendo em consideração as boas obras recebidas de João Vasques, escudeiro, criado do infante D. Henrique, morador na Ribeira de Santarém, cede-lhe estalagens da Ordem de Cristo que ela trazia emprazadas em primeira pessoa, na dita Ribeira . . . . . p. 14

26 JANEIRO 1437. — Salvo-conduto de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho e seu singular amigo, embaixador do sumo pontífice, o qual regressa à cúria romana, para que lhe dêm todas as facilidades em sua viagem. p. 16

28 JANEIRO 1437. — Carta de Bartolomeu Florentim a D. Gomes, abade do mosteiro beneditino de Santa Maria de Florença, a dizer-lhe que não o acompanhara por haver de aguardar o veneziano Carlos Moresim, para encerrar as suas contas; mas que, se ele não aparecer até Março, seguirá então para Florença, sem cuidar da dívida do infante D. Henrique ou de qualquer outrem . . . . . p. 17

29 JANEIRO 1437. — Memorando de el-rei D. Duarte, com instruções a D. Gomes, abade do mosteiro beneditino de Santa Maria de Florença, do seu Conselho, para ele tratar junto do pontífice, no seu regresso a Itália, entre outros assuntos, de agradecer ao papa a bula da cruzada e a relativa às Canárias e de solicitar-lhe a extensão da concedida para o comércio em Ceuta ao monarca e a quem ele ordenasse, atendendo a que dispende, anual e ordinàriamente, com aquela praça 28.500 ducados, sem qualquer compensação material. . . . . p. 18

31 JANEIRO 1437. — Carta da rainha D. Leonor ao bispo de Lérida, em que pede a Deus não siga el-rei D. Duarte, seu marido, na armada em preparação . . . . . p. 23

4 MARÇO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte, em que, a pedido do infante D. Henrique, entrega a Martim Gonçalves, escrivão da câmara do dito infante, a capela de S. Salvador de Almoster, sita entre Ansião e Alvaiázere, com certas rendas de pão e vinho e com a obrigação de cantar ou mandar cantar certas missas, segundo determinação do bispo, a qual havia sido confiada por el-rei D. João I a Martim Lourenço, clérigo de Leiria, e que, por velhice e cansaço, a não pode satisfazer, e por isso a cedeu ao empossado . . . . . p. 24

7 MARÇO 1437. — Instrumento notarial pelo qual o infante D. Henrique de Aragão, Mestre da Ordem de Santiago, promete guardar o estipulado no Tratado de Paz Perpétua de 12 de Setembro de 1436, celebrado

por Aragão e Navarra com Castela, e declara compreender nele el-rei D. Duarte e seus irmãos, posto não se houvesse feito especial menção deles no mesmo tratado. . . . . p. 26

7 MARÇO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Afonso Gonçalves Baldaia, escudeiro da casa do infante D. Henrique, para almoxarife das sisas e direitos do almoxarifado da cidade do Porto. p. 29

18 MARÇO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a de el-rei D. Dinis de 10 de Janeiro de 1299 e a nomear Afonso Vicente, criado do infante D. Henrique, para capelão da capela instituída pela referida carta. . . . . p. 30

23 MARÇO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, com instruções para se evitar a execução do que, segundo carta de seu criado Afonso Gomes de Lemos, o santo padre concedera a Castela, a pedido do respectivo monarca, e redunda em prejuízo de Portugal, a saber: o regresso das igrejas catedrais portuguesas à jurisdição do arcebispado de Santiago de Compostela, como se achavam antes do Cisma, e bem assim das terras portuguesas outrora sujeitas aos bispados de Tuy, de Badajoz e de Ciudad Rodrigo; que nos seja negada a conquista de Ceuta e de África, por alegar o rei de Castela que lhe pertence de direito; enfim, a obediência dos Mestrados das Ordens Militares de Portugal aos de Castela . . . . . p. 33

2 ABRIL 1437. — Sumário de carta de el-rei D. Duarte, a legitimar Grimanesa Dias, mulher de João de Lisboa, escudeiro do infante D. Henrique. . . . . p. 35

1437. — Súplica de el-rei D. Duarte ao concílio de Basileia, para que este renove, em favor da guerra que tenciona fazer aos muçulmanos, graças outrora concedidas por Inocêncio IV ao rei D. Afonso III de Portugal. . . . . p. 36

26 ABRIL 1437. — Súplica de D. Duarte, rei de Portugal, ao concílio de Basileia, em que pede a concessão de indulgência plenária, em artigo de morte, para os habitantes de Ceuta e doutros lugares que se venham a conquistar. Os representantes castelhanos protestam só admitir tal concessão se ela não implicar lesão dos direitos de conquista do rei de Castela, enquanto os delegados portugueses afirmam não ser intenção sua prejudicar tais direitos, ao suplicarem a indulgência plenária para os habitantes da sobredita cidade. Concedida por 20 anos . . p. 37

30 ABRIL 1437. — Letras *More catholici*, do papa Eugénio IV, para el-rei D. Duarte, a referir-lhe quais os esforços que fizera para restabelecer a paz entre a França e a Inglaterra, embora sem resultado, e a prometer a continuação de tais esforços; agradece, pois, as exortações do rei de Portugal, embora não necessitasse delas . . . . . p. 39

30 ABRIL 1437. — Bula *Dominator Dominus*, de Eugénio IV, a revogar a sua bula *Rex regum*, de 8 de Setembro de 1436, passada a favor de el-rei de Portugal, na medida em que ela prejudique os anteriores direitos de Castela, cujo soberano lhe significara pertencer-lhe a conquista das partes de África, como principal e mais excelente rei das Espanhas, e haverem estado já seus progenitores na posse pacífica de algumas cidades, castelos e fortalezas das ditas partes africanas . . . . . p. 41

7 MAIO 1437. — Carta de Álvaro Gonçalves de Ataíde a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, a dizer-lhe que está no Porto o infante D. Pedro, por ordem de el-rei, a preparar as coisas para a armada, e a enviar-lhe cartas de recomendação do mesmo infante para o papa e cardeais, a fim de sua filha ser provida em abadessa do mosteiro de Arouca, assunto que também lhe recomenda. . . . p. 43

16 MAIO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho, a dizer-lhe haver sido informado de que, em bula, outorgara o sumo pontífice ao rei de Castela que certos bispados e terras de Portugal, considerados pertença das dioceses de Badajoz e de Tuy, lhe fossem sujeitos, como antes do Cisma, e que diligenciasse impedir imediatamente que tal bula fosse executada, mas sequestrada e rasgada; porque, de outra sorte, teria de deixar a guerra contra os infiéis para defender, de armas na mão, os direitos portugueses . . . . . p. 44

[16 MAIO 1437]. — Memorando de el-rei D. Duarte, destinado ao papa Eugénio IV e levado pelo cónego eborense Rodrigo Anes de Asnais a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, para ele o apresentar ao pontífice, em protesto contra alterações nos bispados, e no qual o monarca sublinha, entre outras consequências graves, o haver de sustar a guerra contra os infiéis, para a qual vão seguir seus irmãos com mais de 15.000 homens, 4.000 dos quais de cavalo, por serviço de Deus e bem da Cristandade . . . . . p. 49

16 MAIO 1437. — Cartas de el-rei D. Duarte, a legitimar Cecília e Helena, filhas de Aparício Vasques, abade de Sátão e capelão do infante D. Henrique, e de Catarina Alves, solteira . . . . . p. 54

22 MAIO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte, solicitada pelo infante D. Henrique, de providências contra os que lhe violavam o exclusivo do fabrico e venda de sabão no reino . . . . . p. 54

22 MAIO [1437]. — Carta de Rodrigo Eanes Vilela, ouvidor de el-rei, a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que dá notícias sobre a armada para Tânger: diz-se que partirá por todo o mês de Julho; para Ceuta não cessam de passar fidalgos, gentes, cavalos e armas; ali hão-de desembarcar os infantes e de lá seguir para onde o conselho régio tem ordenado; em Lisboa estão fundeados 50 navios e fala-se em 100, porque só de cavalo é certo irem 4.000 homens; el-rei e o infante D. Pedro, saída a frota, aguardarão os acontecimentos no Algarve; presume-se que o infante D. Henrique demore em Marrocos três ou quatro anos, pelo que ficam as suas terras encaminhadas . . . . . p. 56

23 MAIO [1437?]. — Carta do infante D. Pedro, duque de Coimbra, à Câmara da mesma cidade, a comunicar-lhe que João Lourenço, de Açafargem, seu escudeiro, lhe escrevera, a participar que Lopo Vasques, escrivão da almotaçaria da cidade, havia de ir com ele «a me servir em esta armada» e que por isso tome seu irmão Pero Vasques para o dito cargo, até o regresso do Lopo . . . . . p. 58

25 MAIO 1437. — Súplica de el-rei D. Duarte ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe licença para comerciar com os sarracenos e demais infiéis, excepto com mercadorias proibidas, nos termos em que o papa Martinho V o concedera a seu pai, pois intenta proceder à aquisição de outras terras deles. Outorgada. . . . . p. 58

25 MAIO 1437. — Bula *Preclaris tue deuotionis*, de Eugénio IV, dirigida a el-rei D. Duarte, a conceder-lhe que ele e as pessoas que ele disso incumbir possam negociar quaisquer mercadorias, objectos e vitualhas com todos os sarracenos e infiéis, excepto ferramentas, madeiras, cordame, navios e armas de qualquer espécie, como meio de poder o monarca vir a conquistar-lhes outras terras e lugares e submetê-los ao domínio da fé católica . . . . . p. 60

25 MAIO 1437. — Súplica de el-rei D. Duarte ao papa Eugénio IV, a solicitar-lhe a concessão da dízima dos pauis que fizer enxugar e cultivar e que possa aplicá-la à Igreja ou igrejas que entender, comprometendo-se, porém, o monarca a entregá-la a qualquer igreja que, desde há 50 anos, tenha direito a ela. Concedida meia dízima . . . p. 62

30 MAIO 1437. — Alvará de el-rei D. Duarte, a ordenar a Lourenço Rodrigues Palhermo, seu contador no reino do Algarve, dispense do pagamento da sisa dos panos de Casteia o judeu mousem Tio e Mestre Judas, físico do conde de Arraiolos, os quais foram vendidos peio primeiro em Loulé, e contra quem reclamara Fernando Álvares, contador da casa do infante D. Henrique; pois, nos termos da Ordenação, tai sisa apenas deve ser paga nos portos de mar . . . . . p. 63

12 JUNHO 1437. — Alvará de ei-rei D. Duarte, a resolver a contenda existente entre os Pobres da Serra de Ossa e os de Rio Mourinho, termo de Montemór o Novo, por causa da jurisdição do segundo daqueies iugares, segundo a arbitragem de Fernando Afonso Cicioso, residente na cidade de Évora, admitida por ambas as partes . . . . . p. 64

14 JUNHO 1437. — Aivará do infante D. Henrique, dirigido ao almoxarife régio de Guimarães, a dizer-lhe ter convidado os seus servidores e todos aqueies a quem fizera dar e dera ofícios a acompanharem-no na armada de Tânger, e que para eia se inscreveram também Lopo Fernandes e Fernando Afonso, recebedores dos 10 reais para Ceuta em certos lugares daqueie almoxarifado, mas sem intenção de irem; peio que, se eles não forem, lhe ordena, da parte de el-rei, entregue os seus cargos a Vasco Jorge, seu servidor, residente em Braga . . . . . p. 65

16 JUNHO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte, endereçada à Câmara de Lisboa, em resposta a representação desta, peia qual dispensa de irem na armada de Tânger os doze homens pobres pela mesma Câmara contratados para ievarem à portagem, à praça e a outros iugares os cestos do peixe que vêm à ribeira da cidade . . . . . p. 67

25 JUNHO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho, com instruções para se opor à bula que, segundo lhe consta, o papa passara, a requerimento dos castelhanos, a anexar aos bispados de Tuy, Ciudad Rodrigo e Badajoz as terras sitas em Portugal, o que contraria bula anteriormente recebida peio monarca e o demove do propósito em que está de mandar armada às partes de África, para exaltação da fé e difusão da cristandade, além de provocar luta entre os dois países . . . . p. 68

27 JUNHO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte ao bispo do Porto, D. Antão Martins de Chaves, do seu Conseiho, então no concílio de Basileia, a dar-lhe instruções para neutralizar a súplica endereçada ao concílio peio cardeal de S. Pedro *Ad Vincula* e comendatário de Tuy e pelos embaixadores de Castela para voitarem à diocese Tudense os bens sitos

em nosso reino e para o Mestre de Calatrava visitar a Ordem Militar de Avis, do mesmo passo que sublinha o monarca os compromissos assumidos pelo Tratado de Paz de 1431 e ainda o alto serviço por nós prestado a Castela, em guerra com Granada, porque vão seguir para África, por exalçamento da fé católica, os infantes D. Henrique e D. Fernando e o conde de Arraiolos com 4.000 de cavalo, o que inibe os marroquinos de ajudarem os granadinos contra os castelhanos . . . . p. 70

27 JUNHO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a Rodrigo Anes de Asnais, seu embaixador à corte pontifícia, com instruções sobre como deve proceder quanto à pretensão dos castelhanos de serem reanexadas terras portuguesas às dioceses de Tuy, Ciudad Rodrigo e Badajoz e sobre o desejo dos mesmos de que seja tornado a bispado o arcebispado de Lisboa bem como a solicitar-lhe o envio das letras papais relativas à união dos hospitais do país e à graça de ele poder dar 25 benefícios eclesiásticos do reino, na qual missiva há referência à expedição em projecto para a África, por serviço de Deus e exalçamento da fé católica . p. 73

29 JUNHO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Antão Martins de Chaves, bispo do Porto, a recomendar-lhe e aos demais embaixadores portugueses assistentes no concílio de Basileia sigam sempre a orientação do papa Eugénio IV, posto alguns reis e príncipes o não façam, pois é o sucessor de S. Pedro, ao qual deseja manter-se sempre fiel, verdadeiro e obediente, como lho podem certificar pela presente missiva e por outras que lhe dirijam sobre o particular . . . . . p. 76

3 JULHO 1437. — Carta de João Lourenço Godinho a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, com notícias sobre os preparativos da armada para Tânger e sobre Ceuta . . . . p. 77

8 JULHO 1437. — Letras *Reddidit nobis,* do papa Eugénio IV a el-rei D. Duarte, a dizer-lhe: ter recebido, por intermédio do abade D. Gomes, as suas cartas datadas de Santarém a 22 de Março anterior, e que, dias antes de as receber, o cardeal de Piacenza e o bispo do Porto, seu orador, lhe tinham exposto o mesmo assunto; que respondera favoràvelmente e que se el-rei conhecera a resposta, lhe não tornaria a escrever sobre o particular; que espera fique satisfeito; o pontífice testemunha, enfim, a sua amizade ao monarca, a seus irmãos, ao reino e ao povo, aos quais devota a maior afeição, por motivo dos perigos e trabalhos da guerra contra os infiéis, pelos mesmos suportados incessantemente. p. 78

11 JULHO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte ao bispo do Porto, D. Antão Martins de Chaves, a dizer-lhe que lhe envia, junto, cópia autên-

tica da bula *Pastoralis officii*, do papa Bonifácio IX, de 8 de Setembro de 1391, a isentar a portuguesa Ordem Militar de Avis do Mestrado castelhano da Ordem de Calatrava, e a ordenar-lhe a apresente ao concílio de Basileia, a fim de contrariar as pretensões castelhanas de interferência em Portugal, às quais o monarca se oporá com todo seu poder . p. 79

11 JULHO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, a enviar-lhe o traslado da bula *Pastoralis officii* de Bonifácio IX, de isenção da Ordem de Avis da visitação da de Calatrava, para ele o apresentar ao santo padre e este reconhecer a dita isenção contra o resolvido no concílio de Basileia, a rogo dos castelhanos . . . . . p. 81

17 JULHO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Luís do Amaral, bispo de Viseu, então no concílio de Basileia, a comunicar-lhe as cerimónias da solene publicação da bula da cruzada em Lisboa e como foram impostas as cruzes ao infante D. Henrique e a outros presentes que haviam de seguir na armada, a partir do dia de Santiago, composta de 4.000 de cavalo, afora a gente de pé e besteiros, e ainda a transmitir-lhe as notícias de Ceuta e a solicitar orações do concílio para as armas de Portugal, só em tamanha tarefa . . . . . p. 82

18 JULHO 1437. — Alvará de el-rei D. Duarte, a conceder a Pedro Afonso, mestre que foi da carraca do conde de Vila Real, servidor na tomada de Ceuta e nas viagens da condessa de Arundel e da duquesa de Borgonha, aposentação, privilégios e isenções, em atenção a seus serviços, idade e enfermidades . . . . . p. 84

[1437, ANTES DE 22 DE AGOSTO]. — Avisos especiais, dados por el-rei D. Duarte aos infantes D. Henrique e D. Fernando, antes da partida dos mesmos na expedição contra Tânger . . . . p. 86

[1437, ANTES DE 22 DE AGOSTO]. — Conselho especial de el-rei D. Duarte ao infante D. Henrique, dado antes da partida da armada para Tânger . . . . . p. 91

[1437]. — Razões pelas quais el-rei D. Duarte afirma haver-se determinado a fazer guerra aos mouros por seus irmãos e o conde de Arraiolos. . . . . p. 94

[1437, ANTES DE 22 DE AGOSTO]. — Ordenação de el-rei D. Duarte sobre as condições em que as pessoas culpadas de crimes e as envolvidas em feitos cíveis, nomeadamente eclesiásticos, podem embarcar e servir na expedição destinada a Tânger . . . . . p. 98

[1437, ANTES DE 22 DE AGOSTO]. — Instruções gerais dadas por el-rei D. Duarte aos infantes D. Henrique e D. Fernando, ao conde de Arraiolos e aos capitães que haviam de seguir na expedição contra Tânger, sendo algumas delas dirigidas ùnicamente ao infante D. Henrique, que vai em lugar do monarca, incumbido o conde de Arraiolos da administração da justiça, e também alguns compromissos tomados pelo soberano sobre o mesmo assunto. . . . . p. 102

2 AGOSTO 1437. — Auto de posse, por João Vasques, escudeiro, criado do infante D. Henrique, das estalagens da Ordem de Cristo da Ribeira de Santarém, as quais lhe cedera Margarida Afonso, em 25 de Janeiro anterior. . . . . p. 108

18 AGOSTO 1437. — Testamento do infante D. Fernando, sem data, com aprovação notarial de Fernão Lopes, da data acima indicada p. 109

21 AGOSTO 1437. — Alvará de el-rei D. Duarte, a conceder ao infante D. Henrique privilégio de besteiros de cavalo e dispensa de aposentadoria para 8 marinheiros que ele tem em Lisboa e 5 no Porto, segundo lista fornecida pelo infante, os quais ele pode substituir por outros, sem exceder porém aqueles números. . . . . p. 132

ANTERIOR A 22 DE AGOSTO DE 1437. — Pessoal da casa de cada um dos infantes filhos de el-rei D. João I. . . . . p. 134

25-26 AGOSTO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho e seu embaixador junto do romano pontífice, a agradecer-lhe as súplicas que, em seu nome, apresentara àquele e a referir-se a outros assuntos pendentes, nomeadamente à graça do comércio com os infiéis . . . . p. 135

27 AGOSTO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, do seu Conselho e seu embaixador junto do romano pontífice, em que, entre outros assuntos pendentes, lhe recomenda o envio das letras papais relativas ao comércio com os infiéis . . . . . p. 137

27 AGOSTO 1437. — Defesa jurídica dos direitos de el-rei de Castela às ilhas Canárias, redigida por D. Alfonso García de Santa Maria, bispo de Burgos, e por ele enviada ao embaixador régio na cúria pontifícia, o Dr. Luís Álvarez de Paz, a fim de este conseguir do papa Eugénio IV a revogação da bula outorgada ao monarca português para a conquista das ditas ilhas. Não se deve o embaixador contentar com a declaração pon-

tifícia de que fora a referida bula concedida sem prejuízo dos direitos de terceiros ou que estava condicionada aos eventuais direitos de Castela, mas usar de toda a diplomacia para que ela seja revogada e obter do pontífice declare que tal conquista constitui direito exclusivo do soberano de Castela, como único e legítimo sucessor dos antigos reis das Espanhas e de África, de que as Canárias são parte integrante. Na pior das hipóteses, o prelado sugere a concessão pontifícia da conquista daquele arquipélago ao rei de Castela, como detentor, pelo menos, de título colorado e aparente, não usufruído pela nação portuguesa . . . . . p. 139

9 SETEMBRO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que, entre outros assuntos, lhe ordena o envio das letras pontifícias concedidas para comércio com os mouros, as quais manda agradecer ao santo padre. . . . p. 199

10 SETEMBRO [1437]. — Mandado de el-rei D. Duarte, dirigido talvez ao infante D. Henrique, sobre a expedição a Tânger . . p. 201

11 SETEMBRO 1437. — Carta de Rodrigo Anes de Asnais, cónego de Évora, escrita a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, a dizer-lhe, entre outras coisas, que quando, em 14 de Agosto, chegou a Lisboa, el-rei e os infantes D. Henrique e D. Fernando estavam a ouvir missa em Santa Maria da Graça e que ficara o monarca deveras satisfeito com o resultado das diligências empreendidas e com a letra que o papa lhe escreveu e ele lhe trouxera e que, quanto ao livro que mandara dizer a el-rei lhe enviasse para o tornar em boa gramática, ele se rira e dissera não se achar ainda acabado . . . . . p. 203

12 SETEMBRO 1437. — Carta de Rui Galvão, secretário e escrivão da câmara de el-rei D. Duarte, a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que, entre outros assuntos de interesse seu pessoal, diz dera o papa por sem efeito as letras que a Castela eram passadas sobre o retorno de terras portuguesas à jurisdição de dioceses castelhanas, as quais, por isso, foram rasgadas, como aliás el-rei de Portugal havia solicitado, e que assegurara não proveria estrangeiros nas ditas terras; informa também o dito abade de que a armada para Tânger partira, de foz em fora, em 25 de Agosto, duas horas antes do sol posto, com muito bom tempo, que está já em Ceuta e que dela ainda não há outras notícias. . . . . p. 206

21 SETEMBRO 1437. — Notícias sobre a actividade bélica do infante D. Henrique e dos restantes expedicionários em Ceuta, antes do ataque a Tânger, comunicadas a D. Gomes, abade do mosteiro de

Santa Maria de Florença, em carta daquela data, de Afonso Anes de Sá, contador de el-rei na cidade do Porto . . . . . p. 207

1 E 3 OUTUBRO [1437]. — Relato de operações militares efectuadas pelos portugueses, naqueles dias, em Tânger, devido a um dos combatentes do sector do conde de Arraiolos e exarado em carta de 4 dos ditos mês e ano . . . . . p. 209

17 OUTUBRO 1437. — Auto de capitulação e pazes firmadas com Sala-ben-Sala, senhor de Tânger e de Arzila, após a derrota de Tânger, pelo infante D. Henrique, de acordo com os do seu Conselho e com anuência de el-rei D. Duarte . . . . . p. 211

9 NOVEMBRO 1437. — Lei de el-rei D. Duarte, a comunicar às justiças do reino que os homiziados embarcados na armada contra Tânger e que estiveram no palanque até o reembarque do infante D. Henrique podem circular livremente por todo o país até 1 de Fevereiro de 1438, mas não entrar nos lugares e termos onde praticaram malefícios, pois até então o monarca determinará de quais casos outorga o perdão . p. 214

4 DEZEMBRO 1437 (?). — Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar Afonso André, escudeiro do infante D. Henrique, em juiz das sisas da Covilhã, como o fora em tempo de D. João I . . . . . p. 215

10 DEZEMBRO 1437. — Alvará de el-rei D. Duarte, a confirmar a Vasco Jorge, escudeiro do infante D. Henrique, o lugar de recebedor dos dez reais para Ceuta no almoxarifado de Guimarães, o qual lhe outorgara o infante D. Henrique . . . . . p. 216

15 DEZEMBRO 1437. — Carta do português Gonçalo Anes, cubiculário do papa, escrita de Bolonha a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que, entre outras coisas, lhe transmite as notícias que tem da expedição de Tânger e do socorro que lhe consta vai ser prestado aos combatentes portugueses . . . . . p. 217

23 DEZEMBRO 1437. — Lei de el-rei D. Duarte, dada de acordo com os do seu Conselho, de perdão aos homiziados que seguiram na armada contra Tânger e se mantiveram continuamente no palanque até o recolhimento do infante D. Henrique à frota, outorgado nos termos do que na mesma lei se prescreve . . . . . p. 219

27 DEZEMBRO 1437. — Carta de el-rei D. Duarte, a emprazar a Gonçalo do Rego, morador em Santarém, e a Maria Afonso, sua mulher,

em três vidas, sobrado e casa na Ribeira e olival na Assacaia, termo da cidade . . . . . p. 221

23 JANEIRO 1438. — Alvará de el-rei D. Duarte, a mandar empossar Vasco Jorge no lugar de recebedor dos dez reais para Ceuta no almoxarifado de Guimarães, pois as reclamações dos anteriores recebedores não eram justas, porquanto eles não quiseram ir na armada de Tânger, pelo que mantém aquela nomeação até à vinda do infante D. Henrique, a fim de ele resolver quem deve ocupá-lo . . . . . p. 222

25 FEVEREIRO 1438. — Carta de Afonso Eanes de Sá, contador régio na cidade do Porto, a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em que lhe transmite o que se diz haver-se pasado nas cortes de Leiria, iniciadas em 25 de Janeiro anterior, sobre a entrega ou não de Ceuta para resgate do infante D. Fernando, e que o infante D. Henrique se encontrará com el-rei em Beja, após o que regressa ao Algarve. p. 223

[1438]. — Escrito de Francisco, camarlengo do papa Eugénio IV, dirigido ao bispo do Porto, a declarar devedora a Câmara Apostólica ao referido prelado de 568 florins, pelo mesmo dispendidos além dos 360 que recebera da dita Câmara, em sua viagem a Constantinopla, por ordem do sumo pontífice, para promover a união da igreja grega com a latina, no período de 8 de Junho de 1437 a 25 de Fevereiro de 1438 . p. 227

4 MARÇO 1438. — Carta de el-rei D. Duarte, a doar a Henrique Moniz, fidalgo da casa do infante D. Henrique, 6.000 reais brancos em cada ano, a partir de 1 de Janeiro de 1438, pagos no almoxarifado de Faro, por serviço que lhe vai prestar no Algarve . . . . . p. 228

17 MARÇO 1438. — Carta de el-rei D. Duarte a D. Gomes, abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, em aditamento a outra que lhe mandara por Vasco Gil Moniz, seu criado, por lhe haverem esquecido algumas coisas principais sobre o feito de Tânger, a fim de ele as notificar ao santo padre, aos cardeais e a outras pessoas que bem lhe parecer: que, por terem faltado os navios de Inglaterra, da Flandres e de Castela, ficou no país mais da quarta parte dos homens de cavalo, de piões e de besteiros; e que, por os mouros não haverem respeitado o tratado de capitulação, os nossos trouxeram a maior parte do que levaram, à excepção de cavalos, tendas e alguma artilharia . . . . . p. 229

19 MARÇO 1438. — Sumário de carta de el-rei D. Duarte, a legitimar Diogo Lopes, cavaleiro da casa do infante D. Henrique . p. 230

21 ABRIL 1438. — Carta do infante D. Henrique, endereçada a Diogo Álvares, vedor das tercenas de el-rei no Porto, a mandar que deixe a Vasco Jorge ter o ofício de recebedor dos dez reais para Ceuta no almoxarifado de Guimarães, pois esteve com ele no palanque, em Tânger, e o servlu bem . . . . . p. 231

2 MAIO 1438. — Carta de el-rei D. Duarte, de perdão a Gomes Esteves, escudeiro, residente em Setúbal, que dormira com Leonor Peres, mulher de Gomes Martins, e que fugira da prisão em que, por esse delito, fora encarcerado, mas que prestara bons serviços na armada enviada ao cerco de Tânger, indo nomeadamente a Ceuta, numa caravela, por ordem do infante D. Henrique, antes de este se achar cercado no palanque, buscar 50 pedras de bombarda e, tanto que chegou, 4 barris de pólvora, contanto que não vá durante três anos ao local onde cometeu o delito . . . . . p. 233

[MAIO 1438]. — Súplica dirigida ao concílio de Basilela, em nome de el-rei de Portugal, para que sejam concedidos a este, a fim de prosseguir a guerra iniciada há perto de vinte anos contra os sarracenos, os indultos e as graças outorgadas outrora pelo papa Inocêncio IV ao príncipe D. Afonso, rei de Portugal, para expulsar os infléis da sua pátria, trabalhando por incrementar o nome cristão e a fé ortodoxa . . . . . p. 234

[MAIO 1438]. — Representação dos embaixadores de el-rei de Castela e de Leão, endereçada ao concílio de Basileia, a dizer-lhe que pelos embaixadores do rei de Portugal fora proposta, nalgumas deputações conciliares, súplica que transcrevem e contra a qual reclamam, observando que todas as terras em posse dos sarracenos e de outros infiéis, nas partes de Espanha e ainda além-mar, ou seja na província ou região separada daquela por pequeno estreito marítimo, outrora dita Tingitânia e agora Benamarim, e nas ilhas adjacentes à mesma, pertencem ao rei de Castela, como sucessor que é do principado em que se achavam incorporadas antes de ocupadas violentamente pelos infiéis, e que a supracitada súplica portuguesa é demasiado genérica nem se vê como possa pertencer a Portugal a conquista daquelas terras, províncias ou regiões; pelo que suplicam seja ordenado aos proponentes aduzam os privilégios e indultos que, segundo afirmam, o papa Inocêncio IV concedera a D. Afonso, rei de Portugal, a fim de Castela poder alegar os seus direitos, pois o rei castelhano está disposto a demonstrar que nada se deve conceder ao de Portugal acerca da conquista das referidas terras, pertencentes ao domínio dos soberanos de Castela . . . . p. 236

9 MAIO 1438. — Instrumento de nomeação pelo concílio de Basileia de deputados seus para conhecimento da causa decorrente entre Portugal e Castela sobre a conquista das terras dos infiéis em Espanha e África, a pedido verbal de D. Alfonso García de Santa María, bispo de Burgos, em razão da súplica endereçada ao concílio por parte de el-rei de Portugal. . . . . p. 237

30 MAIO 1438. — Decisão dos comissionados pelo concílio de Basileia para solução do pleito decorrente entre Portugal e Castela sobre ao primeiro daqueles países serem ou não concedidas graças para guerrear os infiéis e em que se deliberou escrevesse o concílio aos monarcas respectivos, em bons termos, e se nomeassem, como nomearam, os conciliares que haviam de redigir as competentes missivas, que foram lidas e aprovadas em congregação geral . . . . . p. 238

[1438]. — Carta do concílio de Basileia a el-rei D. Duarte, a dizer-lhe: que, de sua parte, lhe tinham representado haver concedido o papa Inocêncio IV a D. Afonso, conde de Bolonha, depois rei de Portugal, e a seus herdeiros as terras por eles conquistadas aos sarracenos e que se algum príncipe cristão se julgasse com direito a elas teria de compensá-los das despesas que, por tal motivo, houvessem feito; que sucede, porém, terem observado os embaixadores de D. João, rei de Castela e de Leão, que tal concessão não podia haver sido feita em detrimento da sua coroa, pois o reino de Granada, o único agora ocupado em Espanha pelos sarracenos, a província dita outrora Tingitânia e hoje Benamarim, isolada de Espanha por pequeno estreito de mar, bem como as ilhas a ela adjacentes lhe pertencem por direito hereditário; e tanto ele como seus progenitores se têm empenhado continuamente na expugnação dos sarracenos, de maneira que estes apenas possuem agora em Espanha o reino de Granada, por si combatido instantemente, onde já foram tornados ao cristianismo muitos castelos e cidades, a ponto de Benalmau, da régia estirpe dos mouros, o haver reconhecido como seu senhor, se bem que depois o mataram no palácio de Granada dito Alhambra, mas que espera poder incluir todo aquele reino nos limites cristãos; que quando Inocêncio IV, segundo se diz, concedera o aduzido indulto, andavam os sarracenos dispersos pelas Espanhas, confinando também alguns deles com Portugal, mas que ora, por mercê divina, de tal modo estão reduzidos, que, entre as fronteiras de Portugal e de Granada há as dioceses de Sevilha, de Córdova e outras, do domínio de Castela, extensa região que inibe Portugal de atingir as terras dos sarracenos sem passar pelos domínios castelhanos; que, pertencendo a dita conquista ao rei de Castela, o qual a prossegue entre trabalhos e perigos, ela não deve ser concedida a outrem, pois o facto mais constituiria impedimento de tão gloriosa obra

do que progresso da mesma; mas que, se alguém deseja associar-se à luta anti-islâmica naquelas partes, o pode fazer, cooperando com Castela, como procederam alguns monarcas, noutros tempos, em Úbeda e depois junto a Tarifa. Nestes termos, declara o concílio a D. Duarte, por não desejar que seja feito qualquer gravame à coroa e reinos de Castela e de Leão ou a outro príncipe cristão, que se absteve de lhe conceder o que pediu, resolvera escrever a ambos os monarcas e lhe roga que, se quiser intervir na expugnação dos infiéis, o faça de modo a não prejudicar os direitos de Castela . . . . . p. 240

15 JUNHO 1438. — Sumário de carta de el-rei D. Duarte, a doar casal régio, em Comedeiras, termo da cidade da Guarda, a D. Duarte de Meneses, o qual trazia aforado Antão Guilhém, filho de Guilhém, inglês . . . . . p 243

16 JUNHO 1438. — Carta de el-rei D. Duarte, a confirmar a D. Duarte de Meneses a posse das terras henriquinas de Gulfar e Penalva, já penhoradas a seu falecido pai, D. Pedro de Meneses, por dívidas do infante D. Henrique, e a providenciar sobre a liquidação destas. p. 243

20 JUNHO 1438. — Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Afonso Mendes, escrivão da puridade de D. Pedro de Meneses, para contador na cidade de Ceuta . . . . . p. 245

7 JULHO 1438. — Letras *Virtutibus clarens,* do papa Eugénio IV, endereçadas ao franciscano Frei Gil de Tavira, mestre em teologia, a nomeá-lo seu capelão, com os privilégios respectivos, a permitir-lhe receber benefícios eclesiásticos da Ordem de S. Bento e ser eleito abade de qualquer mosteiro beneditino . . . . . p. 246

1438-1439. — Da morte de el-rei D. Duarte e dos acontecimentos que depois se sucederam no reino, por motivo da regência do mesmo. p. 247

2 OUTUBRO 1438. — Letras *Dudum Basiliense concilium,* do papa Eugénio IV, dirigidas ao Dr. Baptista «de Lignamine», a confiar-lhe a cobrança da dízima dos rendimentos eclesiásticos, durante um ano, nos domínios de D. Duarte, rei de Portugal, sem isenção de nenhuma pessoa ou ordem religiosa, incluindo os cardeais da Santa Igreja e as ordens militares ou outras quaisquer, a qual dízima se destina às despesas de 2 galés e 300 besteiros, para defesa de Constantinopla, e aos gastos com o imperador bisantino, João Paleólogo, e com o patriarca de Constantinopla e demais gregos, durante as suas viagens e permanência no concílio de Ferrara . . . . . p. 250

1433-1438. — Despesas extraordinárias do reinado de D. Duarte . . . . . p. 253

2 NOVEMBRO 1438. — Carta de Filipe o Bom, duque de Borgonha, a conceder aos mercadores portugueses residentes em Bruges e aos mestres e marinheiros dos navios de Portugal o privilégio de poderem eleger cônsules ou juízes com faculdade de conhecer e sentenciar em seus pleitos cíveis, salva sempre a apelação para a autoridade local, e ainda permissão para fazerem estatutos entre si ou reformarem os existentes, sem prejuízo de outrem . . . . . p. 255

2 NOVEMBRO 1438. — Carta de Filipe o Bom, duque de Borgonha, a conceder aos portugueses, a pedido dos residentes em Bruges, possam vender, em seus navios, a cortiça que trazem ao porto de Eclusa sem obrigação de a descarregarem em terra, como agora lho exigiam os burgomestres, oficiais e concelho de Eclusa, a pretexto de privilégio que lhes concedera o duque, o qual contrariava os privilégios e costumes que, de antigo, os portugueses ali usufruíam . . . . . p. 258

[10 NOVEMBRO 1438]. — Juramento feito pela rainha D. Leonor a el-rei D. Afonso V, seu filho, na abertura das cortes de Torres Novas . . . . . p. 260

[10 NOVEMBRO 1438]. — Homenagem prestada pelo infante D. Pedro a el-rei D. Afonso V, na abertura das cortes de Torres Novas daquela data . . . . . p. 261

[10 NOVEMBRO 1438]. — Homenagem prestada a el-rei D. Afonso V, na abertura das cortes de Torres Novas, pelos infantes D. Henrique, D. João e D. Fernando . . . . . p. 263

9-19 NOVEMBRO 1438. — Regimento do reino, da autoria do infante D. Henrique, com as declarações das cortes de Torres Novas ao mesmo, a protestação da rainha D. Leonor, a dos procuradores, a resposta daquela e os juramentos . . . . . p. 265

3 DEZEMBRO 1438. — Carta de D. Afonso V, rei de Aragão, para el-rei D. Duarte, a comunicar-lhe a morte de seu irmão, D. Pedro de Aragão, durante o cerco de Nápoles . . . . . p. 279

[1433-1438]. — Carta de el-rei D. Duarte, a nomear Álvaro Martins, criado do infante D. Henrique, para escrivão dos feitos das sisas da Covilhã e termo . . . . . p. 281

8 FEVEREIRO 1439. — Conta da receita e despesa com a armada de Tânger pelo dinheiro dos «pedidos», arrecadado e dispendido por Gonçalo Anes, almoxarife da Guarda, segundo a carta de quitação que lhe passou a regência do reino, relativa ao ano de 1436 . . . p. 282

12 FEVEREIRO 1439. — Carta da regência do reino, a confirmar Gonçalo Pacheco, escudeiro do infante D. Henrique, em tesoureiro dos dinheiros e panos e demais coisas pertencentes às despesas da cidade de Ceuta, como o era por carta do falecido rei D. Duarte . . . p. 284

14 FEVEREIRO 1439. — Carta da regência do reino, a doar a D. Fernando Henriques, neto de el-rei D. Henrique II de Castela, em casamento e em cumprimento da vontade do falecido rei D. Duarte, o reguengo de Alcáçovas, com seus rendimentos e direitos, o qual o infante D. Henrique trazia empenhado ao monarca por dívida de 500 moios de trigo, por ele pagos a Fernando Afonso Cicioso, cavaleiro, residente em Évora p. 287

18 FEVEREIRO 1439. — Carta da regência, a isentar do pagamento dos 10 reais para Ceuta, a pedido da cidade do Porto, as mulheres pobres que ali não vivam desonestamente, os homens que não possam trabalhar e os que não têm bens próprios . . . . . p. 288

20 FEVEREIRO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar Afonso Gonçalves no cargo de escrivão do tesoureiro de Ceuta em Lisboa, como o fora no reinado de D. Duarte, havendo sucedido a Pedro Afonso. . . . . p. 289

22 FEVEREIRO 1439. — Carta da regência, a confirmar Gonçalo do Rego, escudeiro, criado do infante D. Henrique, em alcaide dos homens do mar da vila de Santarém . . . . . p. 289

9 MARÇO 1439. — Carta da regência, a confirmar a Henrique Moniz, fidalgo da casa do infante D. Henrique, a carta de el-rei D. Duarte de 4 de Março de 1438, de doação, em cada ano, a partir de 1 de Janeiro de 1438, de 6.000 reais brancos, pagos no almoxarifado de Faro, aos quartéis do ano. . . . . p. 290

15 MARÇO 1439. — Carta da regência, a privilegiar, por cinco anos, Vasco Pires, morador em Alhos Vedros, a pedido de João da Cunha, escudeiro da casa do infante D. Henrique, por ele haver casado com Beatriz Eanes, filha daquele . . . . . p. 291

15 MARÇO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a Antão Eanes, tanoeiro da Casa de Ceuta, em Lisboa, a carta de privilégio de el-rei D. Duarte de 22 de Novembro de 1436 . . . . . p. 292

16 MARÇO 1439. — Carta assinada pela rainha D. Leonor e pelo infante D. Pedro, dirigida aos oficiais e requeredores dos direltos régios na cidade de Lisboa, na qual, atendendo à míngua de legumes e dos outros mantimentos, dispensam do pagamento da dízima, até às primeiras cortes, as pessoas que levarem ou enviarem aqueles à cidade . . p. 293

1439. — Acordo da cidade de Lisboa sobre o problema da regência do reino, pela mesma cidade cometida ao infante D. Pedro até el-rei D. Afonso V poder reger; e, não o podendo fazer aquele infante, sucessivamente aos infantes D. Henrique, D. João e D. Fernando, seus irmãos, e, na falta deles, aos condes de Barcelos, Ourém e Arralolos . p. 294

23 MARÇO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar João Afonso, criado do infante D. Henrique, no cargo que já exercia no reinado anterior, de escrivão da coudelaria dos mouros de Lisboa e termo . . . . . p. 295

27 MARÇO 1439. — Carta da regência, a confirmar a Vasco Martins, pescador do infante D. Henrique, a carta de el-rel D. Duarte de 30 de Dezembro de 1434, de isenção de dar de pousada as suas casas de moradia, adegas e cavalariças, e a conceder-lhe licença de usar armas, de noite e de dia. . . . . p. 296

3 ABRIL 1439. — Sumário de carta da regência, a nomear Nuno Gonçalves, almoxarife do infante D. Henrique, residente na vila de Nisa, para coudel daquela vila e termo, por cinco anos . . . . p. 297

4 ABRIL 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a Gabriel Eanes, criado do infante D. Henrique, a carta de el-rel D. Duarte de 21 de Agosto de 1434, de nomeação para escrivão dos resíduos do couto do mosteiro de Alcobaça . . . . . p. 297

8 ABRIL 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a D. Isabel de Melo, filha de Estêvão Soares de Melo, a carta de el-rel D. Duarte de 25 de Novembro de 1433, de confirmação da carta de el-rei D. João I de 2 de Setembro de 1431, a ordenar o pagamento anual de 700.000 llbras, deduzidas das rendas régias e dos direitos do almoxarifado de Viseu, por não lhe terem sido pagas 2.000 coroas de ouro que lhe

foram prometidas ao ser tratado o seu casamento com João de Almeida, colaço do infante D. Henrique . . . . . p. 298

8 ABRIL 1439. — Carta da regência, a confirmar, a pedido do infante D. Henrique, a de D. Duarte de 22 de Maio de 1437, de providências contra os que violavam ao infante o exclusivo do fabrico e venda de sabão no reino . . . . . p. 299

8 ABRIL 1439. — Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de D. João I de concessão do ducado da cidade de Viseu, de 16 de Fevereiro de 1416 . . . . . p. 299

8 ABRIL 1439. — Quitação passada por Henrique Fernandes, contador da casa dos contos, a Vasco Vicente, recebedor da sisa do pão de Lisboa no ano de 1437, cuja receita fora despendida no pagamento de fretes de naus idas sobre Tânger, de trigo e de outras coisas destinadas à mesma expedição. . . . . p. 300

12 ABRIL 1439. — Carta da regência, a confirmar o alvará de D. Duarte de concessão de licença ao infante D. Henrique para mandar sepultar os seus criados no mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha. . . . . p. 302

12 ABRIL 1439. — Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 1 de Junho de 1436, de privilégio a 18 homens que haviam de andar na sua armação dos atuns e corvinas no Algarve. . . . . p. 303

12 ABRIL 1439. — Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 26 de Setembro de 1433, de privilégio a 30 homens que haviam de amanhar a quinta de Alpriate, da Ordem de Cristo, da actual freguesia de Vialonga e concelho de Vila Franca de Xira . . . . . p. 304

27 ABRIL 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a Gil Fernandes, criado do infante D. Henrique, a carta de el-rei D. Duarte de 19 de Dezembro de 1433, de nomeação para chanceler da correição na comarca de Entre Tejo e Guadiana . . . . . p. 305

28 ABRIL 1439. — Carta da regência, a perdoar a Brites ou Beatriz Gomeira, canária, de Afonso Simões, prior de Santiago de Tavira, acusada de furto em Lagos, em atenção ao serviço pelo dito prior prestado em

Tânger, onde estivera no cerco do palanque até o recolhimento do infante D. Henrique . . . . . p. 305

1 MAIO 1439. — Alvará da regência, a dar licença a Gil Fernandes, escudeiro do infante D. Henrique, para, durante dois anos, pôr substituto em seu ofício de chanceler da correição na comarca de Entre Tejo e Guadiana, a pedido do dito infante, por ele se achar mal da vista, em razão dos ferimentos que recebeu em Tânger . . . . . p. 307

11 MAIO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar Tomás Fernandes em escrivão dos contos da cidade de Ceuta, como o fora em tempo de el-rei D. Duarte . . . . . p. 308

11 MAIO 1439. — Carta da regência, a confirmar a João Vasques, criado do infante D. Henrique, a carta de el-rei D. Duarte de 1 de Janeiro de 1434, de nomeação para escrivão das tercenas de Lisboa, pela forma como o fora em vida de el-rei D. João I . . . . . p. 308

11 MAIO 1439. — Carta da regência, a nomear Estêvão Nunes, escudeiro, criado do infante D. Henrique, para tabelião dos judeus da vila de Faro, com dispensa do pagamento da pensão de tabeliado a el-rei, a pedido do dito infante, excepto no primeiro ano do desempenho do cargo . . . . . p. 309

20 MAIO 1439. — Carta da regência, a transcrever ao infante D. Henrique, a seu pedido, por se lhe haver extraviado o original, a carta de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de concessão da dízima nova da pesca do mar de Monte Gordo . . . . . p. 310

20 MAIO 1439. — Carta da regência, a transcrever da chancelaria régia, a pedido do infante D. Henrique, por se lhe haver extraviado o original, a carta de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de concessão do exclusivo da pesca do atum no Algarve . . . . p. 311

20 MAIO 1439. — Carta da regência, a transcrever, a pedido do infante D. Henrique, a de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, da mercê das presas feitas pelos navios e fustas que o infante armasse e trouxesse de armada à sua custa, pois o orignal dela se lhe danificara, de maneira que não se conseguia ler . . . . . p. 311

26 MAIO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a de D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de nomeação de Pero Gon-

çalves para escrivão do tesouro e almoxarifado de Ceuta, cargo para que fora designado pelo infante D. Henrique . . . . . p. 312

30 MAIO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a João Afonso, criado do infante D. Henrique, a sua nomeação para escrivão da coudelaria de Odemira e termo, cargo que exercera em tempo de el-rei D. Duarte . . . . . p. 313

1 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar à Ordem de Cristo todas as coisas, privilégios, graças, mercês e liberdades que por cartas régias lhe haviam sido outorgadas até à morte de el-rei D. Duarte . . . . . p. 313

1 JUNHO 1439. — Alvará da regência, a conceder ao infante D. Henrique licença para ter altar e jazigo para seu corpo na capela de D. João I, no mosteiro de Santa Maria da Vitória, junto com o do infante D. Pedro . . . . . p. 314

1 JUNHO 1439. — Carta da regência, a conceder ao infante D. Henrique possa cortar, nos pinhais régios do Ribatejo, enquanto for mercê de el-rei, toda a madeira de que precisar para seus navios, casas e quaisquer obras . . . . . p. 315

1 JUNHO 1439. — Carta da regência, a isentar o infante D. Henrique e os moradores das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta, durante cinco anos, do pagamento de dízimas e portagens do que trouxerem das ditas ilhas aos portos do reino . . . . . p. 316

1 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 26 de Setembro de 1433, de doação das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta com seus direitos, rendimentos e jurisdição. . . . . p. 316

1 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 26 de Setembro de 1433, de confirmação ao dito infante do exclusivo do fabrico e venda de sabão no reino. . . . . p. 317

1 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar, a pedido do infante D. Henrique, a de D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de concessão ao mesmo infante do exclusivo da pesca do atum no reino do Algarve. . . . . p. 318

1 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique, a seu pedido, a de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, em que lhe fora concedida a dízima nova da pesca feita por quaisquer pessoas no mar de Monte Gordo . . . . . p. 319

1 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique a de el-rei D. Duarte de 25 de Setembro de 1433, de mercê das presas feitas pelos navios e fustas que aquele armasse e trouxesse de armada à sua custa . . . . . p. 320

2 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar o alvará de el-rei D. Duarte de 21 de Agosto de 1437, de privilégio ao infante D. Henrique para 8 marinheiros seus de Lisboa e 5 do Porto, e ainda a privilegiar Diogo de Pinheiro, mestre da sua nau, residente na cidade de Lisboa, com os privilégios daqueles . . . . . p. 321

2 JUNHO 1439. — Carta da regência, a transcrever da chancelaria de el-rei D. João I, a pedido do infante D. Henrique, a carta joanina de 10 de Janeiro de 1421, relativa ao seu canal e estacadas do Ródão p. 322

5 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar, a pedido do infante D. Henrique, a de D. João I de 10 de Janeiro de 1421, sobre o seu canal e estacadas do Ródão . . . . . p. 323

5 JUNHO 1439. — Letras *Humilibus supplicum*, do papa Eugénio IV, dirigidas ao abade do mosteiro de Alcobaça, a ordenar-lhe indague sobre a liceidade e conveniência do emprazamento dos imóveis ditos Sete Vales e Sete Fontes, no vale de Ribafria, da comenda de Paul, Tomar, feita por Fr. Afonso, prior de Alvaiázere, da Ordem de Cristo, ao médico leigo João, a sua mulher Margarida, da dita vila, e a seus sucessores com licença do infante D. Henrique, e confirme tal prazo, desde que tudo se ache de acordo com o instrumento público alegado pelos sobreditos suplicantes João e Margarida . . . . . p. 324

11 JUNHO 1439. — Protesto judicial da Câmara e cidade do Porto contra a nomeação, pela rainha D. Leonor, de criado do arcebispo de Braga para escrivão do município portuense, o qual não era natural nem vizinho da cidade, em substituição do posto pela povoação por três anos, com dispensa da Ordenação por el-rei D. Duarte e a pedido do infante D. Pedro, depois de este haver sondado a opinião dos munícipes por Aires Gomes da Silva, regedor da justiça daquela comarca, nomeado pelo dito D. Pedro quando, no Porto, fez a armada para Tânger, pelo que não lhe

querem faltar à palavra nem permitem sejam infringidos os privilégios da cidade . . . . . p. 325

12 JUNHO 1439. — Carta da regência, a nomear João Gonçalves, que foi galinheiro de el-rei D. João I, para recebedor do reguengo da Tojosa e jugadas de Casével, pelo modo como o fora Gil Anes, que tivera o ofício por carta do infante D. Henrique . . . . . p. 330

18 JUNHO 1439. — Carta da regência, a confirmar a de D. Duarte de 16 de Novembro de 1433, de nomeação de Álvaro Dias, escudeiro do infante D. Henrique, para escrivão das sisas gerais em Leiria e termo . . . . . p. 331

18 JUNHO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 25 de Janeiro de 1433, de nomeação de Álvaro Dias, escudeiro do infante D. Henrique, para escrivão da portagem em Leiria e termo. . . . . p. 332

1 JULHO 1439. — Carta da regência, a confirmar ao infante D. Henrique o alvará de D. Duarte de 21 de Setembro de 1434, pelo qual lhe era permitido trazer ovelhas no couto de Alcobaça . . . . p. 332

2 JULHO 1439. — Alvará do infante D. Pedro, a ordenar a Afonso Furtado de Mendonça, anadel-mor dos besteiros do conto no Porto, em vista de reclamação da cidade, que meta no número daqueles os anadéis, porteiros e meirinhos, segundo se contém no regimento que lhes deu e lá lhes deixou em tempo de el-rei seu senhor e irmão . . . p. 333

2 JULHO 1439. — Carta da regência, a dar licença ao infante D. Henrique para povoar as sete ilhas dos Açores, onde ele já mandara lançar ovelhas . . . . . p. 334

4 JULHO 1439. — Sumário de carta da regência, a nomear Pedro Afonso Baiona, escudeiro do infante D. Henrique, para juiz dos feitos das sisas em Ourém e termo . . . . . p. 335

10 JULHO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar Pero Gonçalves em alcaide das tercenas da cidade do Porto, a pedido do infante D. Henrique, como já o era em tempo de D. Duarte . . . . p. 335

16 JULHO 1439. — Carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 4 de Dezembro de 1437(?), de confirmação de Afonso André,

escudeiro do infante D. Henrique, em juiz das sisas da Covilhã, como o fora em tempo de D. João I . . . . . p. 336

16 JULHO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 2 de Março de 1434, de nomeação de Rodrigo Anes Cabeça de Ferro, criado do infante D. Henrique, para escrivão das coisas vindas de Castela e entradas no reino por Serpa, das quais se pagava ao monarca dízima e sisa . . . . . p. 337

30 JULHO 1439. — Carta da regência, a confirmar, a pedido do infante D. Henrique, a de património deste, de 17 de Abril de 1411. . . . . p. 337

5 AGOSTO 1439. — Carta da regência, a confirmar a João de Almeida, escudeiro do infante D. Henrique, a carta de D. João I de 6 de Abril de 1430, de concessão da tença anual de 300.000 libras, na falta de pagamento de 1.000 coroas de ouro, que a ele e a Beatriz de Gouveia prometera, em casamento . . . . . p. 339

5 AGOSTO 1439. — Pedro Gonçalves de Curutelo, cavaleiro da casa do infante D. Henrique, e sua mulher Branca de Sousa, residentes em Sameiro, julgado de Besteiros, escambam com o abade de Santa Ovaia de Vila de Rei vinha em Covelo, junto ao lugar de Sameiro, a qual agora houveram por troca com o referido infante, por outra vinha, da igreja de Santa Ovaia, na Portela . . . . . p. 340

10 AGOSTO 1439. — Carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 22 de Dezembro de 1433, de confirmação de Bernardo Domingues, residente em Lisboa, em escrivão dos varejos daquela cidade, dos panos de linho e requeredor da sisa, a pedido do infante D. Henrique. . . . . p. 342

16 AGOSTO 1439. — Carta da regência, a nomear Fernão Vieira, criado de Isabel de Alvelos, a pedido do infante D. Henrique, para escrivão da coudelaria de Faro, como o era no reinado anterior . p. 342

17 AGOSTO 1439. — Carta da regência, a perdoar a Afonso Anes, morador em Telhado, terra de Besteiros, o qual fora incriminado de homicídio e preso por João Rodrigues de Gouveia, ouvidor do infante D. Henrique, e por ele remetido da sua cadeia à do concelho de Besteiros, donde fugiu. . . . . p. 343

17 AGOSTO 1439. — Carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 12 de Dezembro de 1433, de nomeação de Gonçalo de Sarria, criado do infante D. Henrique, para juiz dos órfãos, judeus e mouros da vila de Louié e termo . . . . . p. 344

19 AGOSTO 1434. — Carta da rainha D. Leonor, a nomear Rui Gonçalves Lobo, morador em Olivença, para escrivão do porto daquela vila, na vaga deixada por morte de Lopo Afonso Montosinho, escudeiro, criado do infante D. Henrique . . . . . p. 345

22 AGOSTO 1439. — Carta da regência, a confirmar a Mem Lourenço, criado de Martim Vasques, escrivão da puridade do infante D. Henrique, a de el-rei D. Duarte de 3 de Setembro de 1433, de nomeação de escrivão do serviço real e novo e do sisão dos judeus de Tomar. p. 346

24 AGOSTO 1439. — Carta da regência, de quitação ao infante D. Henrique de 500 moios de trigo que el-rei D. Duarte lhe emprestara e em penhor dos quais ficaram cativas as rendas de Alcáçovas, posteriormente dadas, em casamento, a D. Fernando, neto de ei-rei D. Henrique de Casteia, as quais era preciso ficarem iivres, a fim de D. Fernando delas poder tomar posse . . . . . p. 347

28 AGOSTO 1439. — Procuração de D. Fr. Afonso, Vigário Geral da vila de Tomar e da igreja de Santiago de Santarém e Procurador Geral da Ordem de Cristo e do infante D. Henrique, a nomear Fr. Gil Jorge Rodrigues, cavaleiro da dita Ordem, para, em nome desta, do convento de Tomar e do dito infante, os representar na contenda do referido D. Henrique e Ordem com D. Pedro de Noronha, arcebispo de Lisboa, e outras pessoas, sobre as dízimas do paul novo sito junto da Golegã, por D. Fernando de Castro transformado em terra de iavradio, das quais dízimas está de posse a Ordem de Cristo . . . . . p. 348

31 AGOSTO 1439. — Alvará do regente D. Pedro, a ordenar que risquem da lista dos besteiros de conto da cidade do Porto João Afonso, tanoeiro, ali morador, a pedido do infante D. Henrique, por eie ser servidor deste, e já o fora de ei-rei D. Duarte, trabalhando nas tercenas daquela cidade, na preparação de vasilhame . . . . . p. 352

10 SETEMBRO 1439. — Sumário de carta da regência, a confirmar a de el-rei D. Duarte de 2 de Janeiro de 1434, de nomeação de Vasco Lopes, escudeiro do infante D. Henrique, para escrivão das sisas de Sanfins e de S. Salvador, como já o era desde o tempo de el-rei D. João I. p. 353

ÍNDICE ANALÍTICO

Este índice respeita apenas aos documentos e anotações do presente volume. Os números indicam as páginas. Nos antropónimos portugueses segue-se a ordem alfabética do último apelido; nos estrangeiros adopta-se o sistema usado nas respectivas nações.

ABDELA ABDUCE, 210.
ABRAÃO, 174.
ABRANCHES (Conde de), 243.
ABRANCHES (Joaquim dos Santos), 60.
ABREU (D. Álvaro de), bispo de Évora, 113, 219 e 224.
ABREU (Diogo Gonçalves de), morador em Leiria, 35.
ABREU (João de), da casa do infante D. Fernando, 125.
AÇAFARGEM (João Lourenço de), escudeiro do infante D. Pedro de Portugal, 57-58.
AÇORES, 334.
ADRIANO, imperador romano, 197.
ADRIANO IV, Papa, 349.
AFONSO, procurador por Guimarães às cortes de Torres Novas, 273, 275 e 277.
AFONSO, procurador por Alenquer às cortes de Torres Novas, 275.
AFONSO (D.), 8.º conde de Barcelos, filho legitimado de el-rei D. João I e de D. Inês Pereira Esteves, 1.º Duque de Bragança, 70, 89, 270, 273, 278 e 295.
AFONSO (D.), 270 e 277.
AFONSO III (D.), rei de Portugal, 36.
AFONSO IV (D.), rei de Portugal, 150-51, 234 e 239-40.
AFONSO V (D.), rei de Portugal, 2-3, 13, 29, 32-33, 54, 63-66, 84, 88, 96, 130, 132, 202, 205, 207, 213, 215-16, 219, 222, 228, 231, 243, 245, 254, 260-64, 270, 274, 277, 279, 281-82, 284, 286-90, 292-99, 302-305, 308-23, 330-32, 334-37, 339, 341-47 e 352-53. Infante —, 248.
AFONSO V (D.), rei de Aragão e Sicília, 26, 110, 249 e 279-80.
AFONSO VI, rei de Leão, 180.
AFONSO VII, rei de Castela, 180.
AFONSO X, o Sábio, rei de Castela, 180.
AFONSO (Frei), Vigário Geral da vila de Tomar e da igreja de Santiago de Santarém e Procurador Geral da Ordem de Cristo e do infante D. Henrique, 14 e 348-51.
AFONSO (Frei), prior de Alvaiázere, da Ordem de Cristo, 324.
AFONSO (Álvaro), barbeiro, 108.

AFONSO (Alvaro), escrivão, 336.
AFONSO (Diogo), vassalo e mercador da cidade do Porto, 326.
AFONSO (Fernando), recebedor dos dez reais de Ceuta em certos lugares do almoxarifado de Guimarães 65-66 e 222.
AFONSO (Fernando), morador em Evora, 122.
AFONSO (Filipe), escrivão do desembargo de el-rei D. Duarte e de el-rei D. Afonso V, 99, 288, 310-12 e 344.
AFONSO (Gonçalo), escrivão da chancelaria da rainha D. Leonor, 15.
AFONSO (Gonçalo), tabelião de el-rei D. Duarte, 15.
AFONSO (Gonçalo), besteiro de cavalo e mercador da cidade do Porto, 327.
AFONSO (Gonçalo), marinheiro da cidade do Porto, 327.
AFONSO (João), escudeiro da rainha D. Leonor, 276-77.
AFONSO (João), criado do infante D. Henrique, escrivão da coudelaria dos mouros de Lisboa e termo, 295.
AFONSO (João), cónego de Lisboa, 300 e 338.
AFONSO (João), criado do infante D. Henrique e escrivão da coudelaria de Odemira e termo, 313.
AFONSO (João), servidor do infante D. Henrique, tanoeiro, morador no Porto, 352.
AFONSO (João), genro do mestre Ganim mercador e vassalo, da cidade do Porto, 327.
AFONSO (João), barbeiro, morador no Porto, à Porta Nova, 329.
AFONSO (Lopo), escrivão de el-rei D. Duarte e da regência, 80, 201 e 334.
AFONSO (Lopo), procurador por Tavira às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
AFONSO (Lopo), tesoureiro do infante D. Fernando, 126 e 132.
AFONSO (Lopo), requeredor da comuna de Trancoso, 282-83.
AFONSO (Luís), mercador, da cidade do Porto, 327.
AFONSO (Luís), marinheiro, da cidade do Porto, 327.
AFONSO (Margarida), moradora em Lisboa, 14 e 107.
AFONSO (Maria), lavadeira da câmara do infante D. Fernando, 127.
AFONSO (Maria), mulher de Gonçalo do Rego, 220-21.
AFONSO (Martim), procurador por Viana do Lima às cortes de Torres Novas, 273.
AFONSO (Martim), alfaiate, morador em Lisboa, 276-77.
AFONSO (Mestre), físico do infante D. Fernando, 125.
AFONSO (Pedro), mestre da carraca do conde de Vila Real, 84-85.
AFONSO (Pedro), capelão do infante D. Fernando, 124.
AFONSO (Pedro), escrivão da fazenda de el-rei D. Duarte, 215.
AFONSO (Pedro), procurador às cortes de Torres Novas, 275 e 277.
AFONSO (Pedro), procurador por Tavira às cortes de Torres Novas, 275 e 277.
AFONSO (Pedro), escrivão do tesoureiro de Ceuta em Lisboa, 289.
AFONSO(Pero), escudeiro de Fernando Afonso Cicioso, 276.
AFONSO (Rodrigo), escrivão de el-rei D. Duarte, 25.
AFONSO (Rodrigo), capelão do infante D. Fernando, 124.
AFONSO (Rodrigo), porteiro do infante D. Fernando, 127.
AFONSO (Rodrigo), procurador às cortes de Torres Novas, 275.
AFONSO (Vasco), sobrinho de João Vasques, 15.
AFONSO (Vasco), porteiro do infante D. Fernando, 128.
AFONSO HENRIQUES (D.), 1.º rei de Portugal, 180 e 234-36.
AFORTUNADAS (Ilhas) ou Canárias, 160-62. — V. CANÁRIAS.
AFRICA, 46, 32-33, 41-42, 68, 70-71, 73, 84, 142, 147, 151, 158-59, 164-66, 168-73, 237, 241, 249 e 295. Norte de —, 97. Regiões de —, 187. Reis de —, 139. — Tingitânia, 157.
AIRES (Fernão), requeredor da comarca de Castelo Branco, 282.

AIRES (João), requeredor da comarca da Covilhã, 282.
AJACCIO, na Córsega, 81.
ALBA, 172-73.
ALBENGA, Bispo de, 38 e 238.
ALBERGARIA (Diogo Soares de), 283.
ALBERGARIA A VELHA, 254.
ALBERTO, rei dos romanos, 146.
ALBINGANENSE (Bispo), de Albenga, Itália, 38.
ALCACER DO SAL (Igreja de Santa Maria dos Mártires de), 45.
ALCACER SEGUER, 4, 87, 96 e 102.
ALCAÇOVAS, 286-87 e 347.
ALCAÇOVAS (D. Fernando das), 286. — V. HENRIQUES (D. Fernando).
ALCOBAÇA, 122, 145, 217 e 332. Abade de —, 137, 265, 324 e 333. Mosteiro de —, 268 e 297.
ALEIXO (Dr. Pedro), 206.
ALEMANHA, 188.
ALENQUER, 270, 273, 275, 277 e 350. Convento de S. Francisco de —, 118.
ALENTEJO, 267.
ALFONSO (D.), bispo de Burgos. — V. GARCIA DE SANTA MARIA (D. Alfonso).
ALGARVE, 9-10, 56, 113, 151, 213, 218, 223, 225, 228, 256, 267, 274, 303 e 310. Bispo do —, 277. Rei do —, 16, 22, 30, 36, 39, 59-60, 67, 72, 111, 113, 211, 215, 233, 235, 243, 251, 280, 282, 288, 293, 310-11, 316, 322 e 337. Reino do —, 63, 269 e 318.
ALHAMBRA, palácio mouro de Granada, 239 e 241.
ALHOS VEDROS, 291.
ALJUBARROTA (Batalha de), 203.
ALMADA, 307-309, 314-23 e 330.
ALMADA (D. Alvaro Vasques de), Capitão, 211. Conde de Abranches, 243.
ALMADA (Gonçalo de), da casa do infante D. Fernando, 127.
ALMEIDA (Diogo de), escrivão dos contos de el-rei D. Afonso V, 284.
ALMEIDA (Diogo Fernandes de), do conselho de el-rei D. Duarte e seu vedor da fazenda, 26, 270, 277, 308-309, 330-32, 335-37, 342 e 353.
ALMEIDA (Estêvão Dias de), escudeiro de Frei Lopo Dias de Sousa, 349.
ALMEIDA (Fortunato de), 33, 64, 85, 113, 116, 213, 245, 258 e 282.
ALMEIDA (João de), colaço do infante D. Henrique, 298.
ALMEIDA (João de), escudeiro do infante D. Henrique, 332.
ALMEIDA (João de), meirinho, escudeiro de Frei Lopo Dias de Sousa, 349.
ALMEIRIM, 308, 336 e 353.
ALMOSTER (Capela de S. Salvador de), 24.
ALPONCEL, 45.
ALPRIATE (Quinta de), na actual freguesia de Vialonga e concelho de Vila Franca de Xira, 304.
ALVAIAZERE, 24, 254, 324 e 350.
ALVARES (Afonso), homem da saquitaria do infante D. Fernando, 129.
ALVARES (Diogo), escrivão da câmara do infante D. Fernando, 127.
ALVARES (Diogo), escrivão dos contos da casa do infante D. Fernando, 128.
ALVARES (Diogo), vedor das tercenas de el-rei no Porto, 231.
ALVARES (Estêvão), escrivão, 335.
ALVARES (Fernando), contador do infante D. Henrique, 63.
ALVARES (Fernando), requeixeiro do infante D. Fernando, 124.
ALVARES (Fernando), vedor da casa do infante D. Fernando, 127.

ALVARES (Fernão), 344.
ALVARES (João), carpinteiro em Alcácer do Sal, 45.
ALVARES (João), escrivão da câmara do infante D. Fernando, 126, 132. Secretário do dito infante, 211.
ALVARES (João), cantor do infante D. Fernando, 127.
ALVARES (Frei João), secretário do infante D. Fernando, 83, 95, 109-10, 112, 130-32, 203, 207-08, 210-12, 223, 225-26, 229 e 254.
ALVARES (João), patrão de Luís Domingues, 327.
ALVARES (João), vereador da cidade do Porto, 326.
ALVARES (Martim), tabelião, 349.
ALVARES (Nuno), vereador da cidade do Porto, 326.
ALVARES (Pedro), escrivão, 330 e 337.
ALVAREZ DE PAZ (Dr. Luís), embaixador régio de Castela na cúria pontifícia, 139-44 e 147.
ALVARO (D.), bispo de Cuenca, 38.
ALVARO (D.), bispo de Évora, 211.
ALVELOS (Isabel de), 342.
ALVERNAZ (João), tesoureiro do infante D. Fernando, 121 e 125.
ALVERNAZ (Lopo), irmão de João Alvernaz, da casa do infante D. Fernando, 125.
AMADEU (D.), arcebispo de Leão, 38.
AMARAL (D. Luís do), bispo de Viseu e embaixador de Portugal ao concílio de Basileia, 48, 82, 218, 234 e 238.
ANANIAS, 151.
ANDALUZIA, 163 e 178.
ANDRADE (Fernando), da casa do infante D. Fernando, 124.
ANDRADE (Fernão Peres de), armador, 90.
ANDRADE (Rui de), 128.
ANDRÊ (Mestre), 81. — V. ESCOBAR (André Dias de).
ANDRÊ (Afonso), escudeiro do infante D. Henrique, juiz das sisas da Covilhã, 215 e 336.
ANDRÊ (Afonso), procurador pela Covilhã às cortes de Torres Novas, 273 e 275.
ANDRÊ (Afonso), escudeiro, vassalo, juiz ordinário da cidade do Porto, 326 e 329.
ANDRÊ (João), 154, 191-92 e 194.
ANDRÊ (Leonor), mãe de Afonso Eanes, 329.
ANES. — V. EANES.
ANES (Afonso), porteiro do infante D. Fernando, 124.
ANES (Afonso), contador do infante D. Henrique, morador na cidade do Porto, 231.
ANES (Afonso), procurador às cortes de Torres Novas, 273.
ANES (Afonso), morador em Telhado, terra de Besteiros, 343.
ANES (Afonso), mercador da cidade do Porto, 327.
ANES (Afonso), mestre da nau de Vasco Gonçalves, da cidade do Porto, 327.
ANES (Álvaro), procurador por Leiria às cortes de Torres Novas, 270, 273, 275 e 277.
ANES (Álvaro), besteiro de cavalo, da cidade do Porto, 327.
ANES (Álvaro), marinheiro da cidade do Porto, 327.
ANES (Catarina), mãe de Cecília e Helena, filhas de Aparício Vasques, abade de Sátão e capelão do infante D. Henrique, 53-54.
ANES (Fernão), cavaleiro da cidade do Porto, 326.
ANES (Fernão), besteiro de cavalo, da cidade do Porto, 327.
ANES (Gil), besteiro da cidade do Porto, 327.
ANES (Gil), recebedor do reguengo da Tojosa e jugadas de Casével, por carta do infante D. Henrique, 330.

ANES (Gonçalo), cubiculário do papa, 216 e 219.
ANES (Gonçalo), capelão do infante D. Fernando, 126.
ANES (Gonçalo), porteiro do infante D. Fernando, 132.
ANES (Gonçalo), procurador pela Guarda às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
ANES (Gonçalo), almoxarife da Guarda, 281-82.
ANES (Gonçalo), escrivão, 323.
ANES (Gonçalo), marinheiro da cidade do Porto, 327.
ANES (Gonçalo), sapateiro, morador na Arrifana, 341.
ANES (João), vassalo e mercador da cidade do Porto, 327.
ANES (João), marinheiro da cidade do Porto, 327.
ANES (Lourenço), contador de el-rei D. Duarte, 12.
ANES (Lourenço), ferrador, da casa do infante D. Fernando, 126.
ANES (Lourenço), apresentador do infante D. Fernando, 128.
ANES (Lourenço), tabelião geral do reino do Algarve, 306.
ANES (Lourenço), tabelião público pelo infante D. Henrique, 341.
ANES (Maria), mãe de Grimanesa Dias, 35.
ANES (Martim), procurador por Montemor-o-Novo às cortes de Torres Novas, 273, 275 e 277.
ANES (Martim), anadel dos besteiros na cidade do Porto, 327.
ANES (Mary), amassadeira do infante D. Fernando, 127.
ANES (Rodrigo), escrivão da cozinha do infante D. Fernando, 127.
ANES (Rodrigo), escrivão do forno, do infante D. Fernando, 127.
ANES (Rodrigo), cordoeiro em Santarém, 221.
ANES (Rodrigo), escrivão de el-rei D. Duarte, 222.
ANES (Rodrigo), requeredor da comarca de Coja, 282.
ANES (Vasco), porteiro dos contos, 302.
ANES (Vasco), criado do infante D. Pedro, 326.
ANSIÃO, 24.
ANTIOQUIA (Patriarca de), 38.
ANTONINO, imperador romano, 162 e 175.
ANTUERPIA, 255 e 258.
AQUILEGIENSE (Patriarca), de Aquileja, 38.
ARAGÃO, 25, 225, 229, e 279-80. Infante de —, 26 e 28-29. Rei de —, 23, 25-29, 46, 108-109, 178, 200, 225, 254 e 279. Reino de —, 27, 238 e 249.
ARAGÃO (Augusto Carlos Teixeira de), 32.
ARAGÃO (D. Fernando de), rei de Aragão, 249. — V. FERNANDO (D.).
ARAGÃO (João de), vereador da cidade do Porto, 326.
ARANHA (Afonso Anes), mercador da cidade do Porto, 327.
ARANHA (João Esteves), mercador da cidade do Porto, 327.
ARC (Joana d'), 164.
ARCHIDIACONUS, 153. — V. BAISIO (Guido de).
ARCHIVIO DELLA REAL SOCIETÀ ROMANA DI STORIA PATRIA, 164.
ARCHIVIO SEGRETO VATICANO, 9, 39, 41, 58, 60, 62, 78, 116, 140, 144, 146, 227, 245, 250 e 324.
ARCHIVIO DI STATO DE FLORENÇA, 15.
ARCHIVIO DI STATO DE GENOVA, 8.
ARCHIVO DE LA CORONA DE ARAGON, 108, 110 e 279.
ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, 36-37, 139-40, 142-44, 234, 236-38 e 240.
ARCHIVO MUNICIPAL DE PAMPLONA, 25.
AREZZO (Leonardo Bruni de), 144-45.
ARGANIL, 283.

ARGUELLO (Pedro de), cavaleiro-mor do infante D. Henrique de Aragão, 29.
ARIGITA Y LASA (Mariano), 25.
ARIMINENSIS (Christophorus), de Rimini, Itália, 59, 62 e 117.
ARISTOTELES, 144-45, 152, 154, 174, 179 e 186.
ARLES, 239. Cardeal de —, 237 e 239.
ARNAU, bolador ou bordador do infante D. Fernando, 126.
AROUCA, 137 e 230. Abadessa do mosteiro de —, 20 e 137. Mosteiro de —, 20, 43-44 e 217.
AROUCA (Afonso de), alfaiate, da cidade do Porto, 327.
ARPA (Afonso Gonçalves da), da casa do infante D. Fernando, 129.
ARQUIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE COIMBRA, 7 e 57.
ARQUIVO DA CASA DE BRAGANÇA, em Vila Viçosa, 206.
ARQUIVO DA COROA DE ARAGÃO, 108. — V. ARCHIVO DE LA CORONA DE ARAGÓN.
ARQUIVO DISTRITAL DE BRAGA, 9.
ARQUIVO DISTRITAL DO PORTO, 81.
ARQUIVO DISTRITAL DE VISEU, 340.
ARQUIVO HISTORICO DA CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA, 59, 66, 203, 293 e 300.
ARQUIVO DA MITRA E CABIDO DE BRAGA, 10. — V. ARQUIVO DISTRITAL DE BRAGA.
ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, 1, 12-14, 24-25, 29-30, 32, 35, 45, 53-54, 60, 63-65, 78, 84, 86, 91, 93, 98, 102, 107-108, 130, 132-33, 201-203, 207, 214-15, 219-20, 222, 227-28, 230-32, 242-43, 245, 247, 255, 258, 264, 281, 284-92, 294-99, 302-305, 307-23, 330-32, 334-37, 339, 341-48 e 352-53.
ARRAIOLOS, Conde de, 2, 52, 63, 68, 70, 73, 83, 88-89, 93-94, 102, 113, 208-11, 213, 224, 230, 249, 266, 269, 272, 274, 277-78 e 294-95. 2.º Conde de —, 86.
ARRAS, França, 40.
ARRIFANA, 340-41.
ARRONCHES, 26.
ARTOIS, Conde de, 255 e 258.
ARRUDA (Manuel Monteiro Velho), 334.
ARUNDEL, Condessa de, 84-85.
ARZILA, 4, 102, 112 e 211-13. Senhor de —, 210.
ASIA, 13 e 172-73.
ASNAIS (Rodrigo Anes de), cónego da Sé de Évora e perpétuo administrador da igreja de Santa Maria dos Mártires de Alcácer, 45-46, 49, 70, 73, 75, 202-203 e 205-206.
ASSACAIA, termo de Santarém, 220-21.
ASSUNÇÃO DE SANTA MARIA, 203.
ASTORGA, 166.
ATAIDE (D. Álvaro de), pai de D. António de Ataíde, 1.º Conde da Castanheira, 264.
ATAIDE (Álvaro Gonçalves de), fidalgo da casa do infante D. Pedro, 20, 43-44, 137, 170 e 277-78.
ATAIDE (D. António de), 1.º Conde da Castanheira, 264.
ATAIDE (D. Jerónimo de), 264.
ATAIDE (Nuno Gonçalves de), 121.
ATAIDE (Pero de), 121 e 211.
ATAIDE (Pero de), da casa do infante D. Fernando, 125.
ATAIDE (D. Teresa de), abadessa do mosteiro de Arouca, 20, 44, e 137.
ATLANTICO, 158 e 161.

ATOUGUIA (João da), escrivão da reposte da casa do infante D. Fernando, 127.
ATOUGUIA DA BALEIA, 127 e 130.
ATTREBATO, Arras, França, 40.
AURELIACO (D. Fr. Aimaro de), franciscano, bispo de Ceuta, 83.
AVEIRAS DE BAIXO, concelho de Azambuja, 120. Convento de Santa Maria das Virtudes em —, 120 e 122.
AVEIRO, 270 e 273.
AVEIRO (Afonso de), sapateiro e mercador, da cidade do Porto, 327.
AVELAR (João Gomes do), da casa do infante D. Fernando, 125 e 211.
AVELEDA (Pedro Afonso de), vassalo e mercador da cidade do Porto, 226.
AVIDOS (João Domingues de), sapateiro e mercador, da cidade do Porto, 327.
AVIS, 225, 233, 243-44 e 273. Convento de —, 122.
AVIS (Nuno de), escrivão 231.
AXALON (Francisco), irmão de Cristóvão Axalon e secretário de el-rei de Aragão, 108-110.
AXALON (Cristóvão), súbdito aragonês, 108-110.
AZAMBUJA, 120.
AZEVEDO (Fernão Lopes de), embaixador de el-rei D. Duarte e comendador de Casével, 74-75 e 253.
AZEVEDO (Lopo Dias de), pai de Luís de Azevedo e de Fernão Lopes de Azevedo, fez parte de diversas embaixadas de el-rei D. Duarte, 253.
AZEVEDO (Lúcio de), 32.
AZEVEDO (Luís de), do conselho régio e vedor da fazenda de el-rei D. Duarte, 253-54.
AZEVEDO (Pedro de), 12, 65, 84, 213, 216, 222, 230-32, 245, 281, 284, 286, 288-89, 292, 305, 307 e 312.
AZNAREZ (García de), bispo de Lérida, deão de Tarazona, 23 e 26.
BACELAR (Rui Vasques de), procurador por Valença às cortes de Torres Novas, 273.
BADAJOZ, 53, 73, e 146. Bispado de —, 32-33, 44, 47, 53, 68 e 73. Diocese de —, 18, 44, 73, 202 e 206.
BAIONA (Pedro Afonso), escudeiro do infante D. Henrique, juiz dos feitos das sisas em Ourém e termo, 335.
BAISIO (Guido de), 153.
BALBO (Frei João), dominicano genovés, 158.
BALBUS (Joannes), 157. — V. BALBO (Frei João).
BALDAIA (Afonso Gonçalves), criado do infante D. Henrique e almoxarife dos rendimentos e direitos da cidade do Porto, 13-14 e 29-30.
BALEAL, 130.
BALLESTEROS Y BERETTA (D. António), 279.
BALZANI (U.), 164.
BANHOS (João Gonçalves dos), mercador, da cidade do Porto, 327.
BAPTISTA (Júlio César), 33.
BAPTISTA (Dr.) «de Lignamine», doutor em Leis, clérigo da câmara apostólica e capelão do papa Eugénio IV, 250.
BARBOSA (Gomes), da casa do infante D. Fernando, 128.
BARBOSA (Ignácio de Vilhena), 113.
BARBOSA (Fernão), meirinho do infante D. Fernando, 126.
BARCA (João da), apresentador do infante D. Fernando, 124.
BARCELONA, 108 e 143. Bispo de —, 237-38.
BARCELOS, 113. Conde de —, 1-2, 70, 218, 224, 249, 269, 272, 274, 277-78 e 294. 7.º conde de —, 86.
BARRADAS (Diogo de), escrivão, 307.

BARRETO (Gonçalo Nunes), conselheiro régio, capitão dos ginetes do infante D. Pedro em Ceuta, primo do conde D. Pedro de Meneses, 254.
BARRIENTOS (Alfonso de), copeiro-mor do infante D. Henrique de Aragão, 29.
BARROS (João de), 13.
BARTOLO. V. — SAXOFERRATO (Bártolo de).
BASILEIA, 141, 143-44 e 180. Concílio de —, 33, 36-37, 68, 75, 79, 82, 136, 139-41, 143-46, 234-35, 237-39, 250-51 e 253.
BASTO (João de), 129.
BASTUÇO, 66.
BATALHA, 113 e 302. Capela de Santa Cruz na —, 115. Mosteiro de Santa Maria da Vitória na —, 113.
BEÇA (Leonel de), da casa do infante D. Fernando, 125.
BEÇA (Lourenço de), da casa do infante D. Fernando, 125.
BEER (Donaciano), 255 e 257.
BEIRA, 77 e 267. Comarca da —, 243.
BEJA, 223 e 225.
BEJA (Afonso de), escrivão de el-rei D. Duarte, 67 e 216.
BEJA (Afonso Esteves de), escrivão, 303-304.
BEJA (Diogo de), moço de estrebaria do infante D. Fernando, 124.
BEJA (Vasco de), caçador do infante D. Fernando, 128.
BELAMARIM, 1, 6, 42, 147, 160, 165, 171, 173, 175, 177, 181, 184, 187, 235-36, 239 e 241.
BELEAUGA (Dr. João), 34 e 45.
BELEZ (Senhor de), 210.
BENALMAU, rei mouro, 239 e 241.
BENAMARIM, — V. BELAMARIM.
BENAVENTE (Conde de), 25.
BENITO RUANO (Eloy), 279.
BENTO XII, Papa, 234.
BENTO XIII, Antipapa, 146.
BERBERIA, 5 e 212.
BERKENMAIER, 145.
BERLENGAS, 130.
BESANÇON, 238. — V. BISUNTINUS.
BESTEIROS, 343. Julgado de —, 340.
BETENCOURT (João), normando, 147.
BÉTICA, 157, 163, 166 e 178.
BÉTIS, 157.
BIBLIOTECA DA AJUDA, 1 e 9.
BIBLIOTECA APOSTÓLICA VATICANA, 139-40, 144, 157, 163, 165 e 167.
BIBLIOTECA DO ESCORIAL, Espanha, 139-40.
BIBLIOTECA DE FERMO, 146.
BIBLIOTECA MEDICEA LAURENZIANA DE FLORENÇA, 15-17, 22-23, 33, 43, 49, 56, 68, 70, 73, 76, 79-80, 82, 135, 137, 199, 202, 204-05, 207-08, 217-18, 223 e 229.
BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA, 86, 91, 93, 98, 133 e 260-62.
BIBLIOTECA NACIONAL DE MADRID, 139 e 253.
BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DO PORTO, 210.
BIERA (Fernão), escrivão, 344.
BIRCH (Ernestus), 143.
BISANCIO, Província de, 169.
BISUNTINUS, de Besançon, França, 180.

BIVAR (Rodrigo Dias de), cognominado El Cid, 156.
BOCA DA LAPA (Martim Afonso da), morador na cidade de Lisboa, 270 e 276.
BOCANEGRA (Pedro), licenciado em leis, deão da sé de Cuenca, 143-44.
BOCCACCIO, 144 e 158.
BOEMIA (Martinho de), 13.
BOLONHA, 11, 18, 41, 43, 46, 59, 61-62, 68-69, 117, 136, 139-45, 216, 219, e 227. Bispo de —, 40. Conde de —, 239-40. Pontífice de —, 72.
BONIFACIO IX, Papa, 21, 48, 52, 79-80, 252 e 349.
BOQUILOBO (Paúl de), nas imediações de Santarém, 21.
BORGONHA, Conde de, 255 e 258. Duque de —, 90, 97, 200, 208, 229, 254-55, 258 e 282. Duquesa de —, 84-85, 94 e 258.
BOTELHO (Aires), 283.
BOTELHO (Gonçalo), escrivão de el-rei D. Duarte e da regência, 233 e 306.
BOTELHO (Frei Pedro), comendador da Ordem de Cristo, 349.
BOTELHO (Pero), morador na cidade de Lisboa, 276-77.
BOTIM (Armam), contador de el-rei D. Duarte, 12.
BOZMEDIANO (Rodrigo de), reposteiro-mor do infante D. Henrique de Aragão, 29.
BRABANTE (Duque de), 255 e 258.
BRACCIOLINI (Poggio), 145.
BRAGA, 47, 65-66, 160, 222 e 328. Arcebispado de —, 18. Arcebispo de —, 218, 277-79, 325 e 328. Deão da sé de —, 20, 45, 136, 138 e 200.
BRAGA (Joaquim Teófilo), 118.
BRAGA (João de), tabelião em Lisboa, 276-77.
BRANCA (D.), esposa de el-rei D. João de Navarra, 26-27.
BRANDA DE CASTILLIONE (Cardeal), do título de S. Clemente, cardeal de Piacenza, vulgarmente dito Placentino, 69 e 78.
BRANDURA, 205. — V. GALVAO (Pero Roiz).
BRAS, moço da capela da casa do infante D. Fernando, 128.
BRAS (João), barbeiro, da cidade do Porto, 327.
BRASIL, Ilha do, 188.
BRASIO, C. S. Sp. (P. António), 48.
BRAVANEL, judeu morador em Lisboa, 121.
BRESLAU, 146.
BRETAO (João), da casa do infante D. Fernando, 127.
BRITANIA, 191. — V. INGLATERRA.
BRITO (Alvaro de), da casa do infante D. Fernando, 125.
BRITO (Alvaro de), da casa do duque de Borgonha, 208.
BRUGES, 254-55, 258 e 260. Convento de S. Domingos de —, 256.
BRUXELAS, 257 e 260.
BUARCOS (Vasco Anes de), vassalo e mercador, da cidade do Porto, 327.
BULAS e outras Letras Pontifícias, reproduzidas e citadas: 18-19, 21, 41-42, 47, 59, 72-73, 79-80, 82, 105, 111, 141-42, 144, 234 e 349.

Ad sacram Petri, de Eugénio IV, de 10 de Janeiro de 1437, — 9.
Dominator Dominus, de Eugénio IV, de 30 de Abril de 1437, — 41.
Dudum Basilense concilium, de Eugénio IV, de 2 de Outubro de 1438, — 250.
Humilibus supplicum, de Eugénio IV, de 5 de Junho de 1439, — 324.
More catholici, de Eugénio IV, de 30 de Abril de 1437, — 39.
Preclaris tue devotionis, de Eugénio IV, de 25 de Maio de 1437, — 59.
Reddidit nobis, de Eugénio IV, de 8 de Julho de 1437, — 78.
Virtutibus clarens, de Eugénio IV, de 7 de Julho de 1438, — 245.

BURGOS, 144. Bispo de —, 37-38, 139-42, 145-46, 164 e 237.
CABEÇA DE FERRO (Rodrigo Anes), criado do infante D. Henrique, escrivão das coisas vindas de Castela e entradas no reino por Serpa, 337.
CABEÇO DE VIDE, 129.
CABO FINISTERRA, 151.
CABO DE SÃO VICENTE, 151.
CACERES (Alvaro Mendes de), 283.
CADIZ, 146. Sé de —, 177.
CAETANO (Marcello), 264.
CALHARIZ (Quinta do), em Lisboa, 88.
CALMETTE (Joseph), 258.
CALVO (Afonso Anes), mercador e besteiro de cavalo, da cidade do Porto, 327.
CAMARATE, 352.
CAMELO (Gonçalo Gonçalves), 122.
CAMINO (Rodrigo Anes), procurador por Fronteira às cortes de Torres Novas, 273.
CAMPO MAIOR, 206. Alcaide de —, 213.
CAMPOS (Frei Rui Gonçalves de), cavaleiro conventual, 351.
CANARIAS, 17, 19, 42, 97, 139-41, 143, 147, 149-51, 160-62, 173, 175, 177, 181-84, 187-89 e 192-93.
CANTABRIA (Duque de), 167.
CANTANHEDE (Alvaro de), da casa do infante D. Fernando, 128.
CANTO (Eugénio do), 139.
CARLOS O TEMERARIO, 258.
CARNEIRO (Diogo), mercador, da cidade do Porto, 327.
CARNEIRO (João), mercador, da cidade do Porto, 326.
CARNIDE, 214 e 216.
CARNOTENSE (Cónego), de Chartres, França, 163-64.
CARRERAS Y ARTAU, 146.
CARTAGENA, 146.
CARTAGENA (Alfonso de), 140 e 145-46. — V. GARCIA DE SANTA MARIA (D. Alfonso).
CARTAGINENSE, 157.
CARTAXO, 121.
CARVALHO (Fernão), 340.
CASA DE CEUTA, 292.
CASA DO CIVEL DE LISBOA (Regedor da), 88.
CASCAIS (D. Fernando de), 270.
CASEVEL, 330. Comendador de —, 75.
CASTANHEIRA (Conde da), 264.
CASTELA, 4, 18, 20-21, 25, 32-33, 36, 41, 47, 49-51, 63, 70, 72, 88, 90, 97, 139-46, 151, 178-79, 181, 187, 193, 202, 205-06, 225, 229-30, 234-38, 240, 249, 253-54, 281, 286-87, 337 e 347. Arcebispados de —, 49 e 51. Bispados de —, 18. Mestrado de —, 53. Mestrados de —, 33. Rei de —, 25-28, 32-33, 37-39, 42, 44-47, 52, 69-71, 74, 94, 139-44, 146, 152, 178, 180, 205, 225-26 e 234-40. Reino de —, 27, 53, 144, 150, 160, 238 e 240. Reis de —, 181.
CASTELÃES, freguesia de Besteiros, 343.
CASTELO BRANCO, 282.
CASTELO BRANCO, procurador à cortes de Torres Novas, 273.
CASTELO BRANCO (Gonçalo Vasques de), 283.
CASTELO BRANCO (Nuno Vasques de), vedor da fazenda e do conselho de el-rei D. Duarte, 302.

CASTRO (D. Alvaro de), 206, 211 e 270.
CASTRO (D. Alvaro Pires de), 32 e 287.
CASTRO (D. Fernando de), governador da casa do infante D. Henrique, 21, 148, 189, 211, 243, 270, 273, 277, 348 e 351.
CASTRO (D. Guiomar de), esposa de Alvaro Gonçalves de Ataíde, 20 e 43.
CASTRO (D. Isabel de), filha de Alvaro Gonçalves de Ataíde e de D. Guiomar de Castro, 20, 44, 137 e 243.
CASTRO VERDE, 276-77.
CARTAGO, Provincia de, 169.
CECILIA, filha de Aparício Vasques, abade de Sátão e capelão do infante D. Henrique, 53-54.
CERNACHE (Alvaro Eanes de), cavaleiro, da cidade do Porto, 326.
CERVANTES (Juan), arcediago de Sevilha e cardeal presbitero, 70.
CESAR (Júlio), ditador romano, 91, 166, 171, 175, 190 e 192.
CESARIA, 170.
CESARIENSE, antiga provincia do norte de Africa, 158 e 169.
CEUTA, 2, 17, 19, 32-33, 37-38, 52, 56-58, 60, 65-66, 71, 76-77, 82-85, 88-89, 95-97, 101, 103, 111, 132, 207-08, 212, 214, 216, 219, 221-26, 231-33, 245, 254-55, 267, 271, 284-86, 288-89, 307-08 e 312. Bispado de —, 18. Bispo de —, 83. Capitão de —, 243. Conde de —, 219. Convento de Santiago de —, 111. Diocese de —, 18 e 33. Mosteiro dos frades de S. Francisco de —, 111. Senhor de —, 16, 22, 30, 67, 72, 111, 113; 211, 215, 233, 243, 288, 293, 310-11, 316, 322 e 337.
CHAVES (D. Antão Martins de), embaixador de Portugal ao concilio de Basileia e bispo do Porto, 48, 70, 72, 75, 79, 224, 227 e 253.
CICERO (Marco Túlio), 144 e 154.
CICIOSO (Fernando Afonso), residente na cidade de Evora, 64, 276, 286-87, 301-02 e 347.
CICLADES (Ilhas), 162.
CID (El), 156. — V. BIVAR (Rodrigo Dias de).
CIPIÃO, o Africano, 171.
CISMA do Ocidente, 18, 20, 32-33, 202, 206, 234 e 236-38.
CIUDAD RODRIGO, 53, 73 e 81. Bispado de —, 32-33, 47, 53, 68 e 73. Diocese de —, 73.
CLEMENTE VI, Papa, 150-51 e 246.
CLEMENTE VII, Antipapa, 21.
COELHO (José Ramos), 316 e 334.
COIMBRA, 1, 7-8, 43, 267, 273, 275 e 277. Bispo de —, 56, 156, 270, 273 e 277. Câmara de —, 2, 7 e 57. Duque de —, 57, 261 e 314. Mosteiro de Santa Cruz de —, 268. Prior de Santa Cruz de —, 265.
COIROS (João de), mercador, da cidade do Porto, 327.
COJA, 282.
COLAÇO (Pero Rodrigues), da casa do infante D. Fernando, 125.
COLONA (João), sobrinho de João Landolfo de Colona, 164.
COLONA (João Landolfo de), cidadão romano, cónego de Chartres, 163-64.
COMEDEIRAS, termo da cidade da Guarda, 242-43.
CONDE (Cardeal do), 69 e 74. — V. LUCIDUS DE COMITE (Cardeal).
CONSTANÇA (Concilio de), 33 e 80-81.
CONSTANCIA, 230.
CONSTANTINO, Imperador, 171.
CONSTANTINOPLA, 227 e 250-51. Patriarca de —, 250.
CÓRDOVA, 146, 184 e 240-41. Sé de —, 177.

CORIA, 146.
CORPO DE DEUS, 82 e 117-18.
CORREIA (Fernando da Silva), 75.
CORREIA (Vergílio), 113.
CORSEGA, 81 e 189.
CORUCHE (Fernão de), da casa do infante D. Fernando, 128 e 132.
COSTA, O. F. M. (António Domingues de Sousa), 15-16, 22, 41, 78, 82, 139, 187 e 245.
COSTA (Fernão da), procurador pela Covilhã às cortes de Torres Noves, 273, 275 e 277.
COSTA (Gonçalo da), escrivão da cevadaria do infante D. Fernando, 127.
COSTA (Pero da), procurador por Viseu às cortes de Torres Novas, 273, 275 e 277.
COTRIM (Afonso), escrivão de el-rei D. Duarte, 49, 69, 72 e 75-76.
COUTINHO (Fernão Vasques), marechal de Portugal, 7.
COUTINHO (João Fernandes), 211.
COUTINHO (João Rodrigues), 283.
COUTINHO (Luís), criado de el-rei D. Duarte, 22.
COUTINHO (Moura), 264.
COUTINHO (Vasco Fernandes), marechal de Portugal, 211.
COUTO (João do), da casa do infante D. Fernando, 125.
COVELO, junto do lugar de Sameiro, 340.
COVILHÃ, 273, 275, 277 e 281-82. Juiz das sisas da —, 215 e 336. Senhor da —, 65, 211, 231, 263, 277, 313-14 e 337.
CRETA (Ilha de), 192.
CRISTANDADE, 49.
CRISTOVÃO, da reposte da casa do infante D. Fernando, 129.
CRIVELLUCI (Amedeo), 164.
CUENCA, 146. Bispo de —, 37-38. Deão de —, 143-44.
CUNHA (Aires da), da casa do infante D. Fernando, 125 e 211.
CUNHA (Gonçalo da), da casa do infante D. Fernando, 125.
CUNHA (D. Isabel da), primeira mulher de D. Pedro de Meneses, 243.
CUNHA (João da), escudeiro da casa do infante D. Henrique, 291.
CUNHA (Vasco da), aio do infante D. Fernando, 126.
CÚRIA ROMANA, 15, 140-41 e 143.
CURRAL (Fr. Juan de), embaixador de Castela ao concílio de Basileia, 37-38.
CURUTELO (Pedro Gonçalves de), cavaleiro da casa do infante D. Henrique, 340-41.
DÁCIA, 188.
DANIEL, Profeta, 165.
DANTAS (Júlio), 118.
DAVID, 175.
DECEMBRI (Pedro Cândido), 144-45.
DE LAMANDRE (Duque), 257 e 260.
DELGADO (Diogo), 110.
DEMÓSTENES, 154.
DESERTA (Ilha), arquipélago da Madeira, 315-16.
DESLILE (L.), 164.
DEUS, 3-4, 6-7, 9, 11, 16-17, 19, 21-24, 26-30, 33-34, 38, 44, 46-50, 52, 56-57, 60-61, 64, 67, 69, 71, 73-74, 76, 80-81, 83-84, 88, 90-95, 99, 103-07, 110, 112, 114-15, 118, 120, 123, 129, 131, 136-37, 151, 154, 157, 163, 165-66, 168-71, 174-75, 177, 188, 194, 200, 203, 206-08, 210-11, 215, 217-19, 224-27, 233, 240-44, 248, 250-51, 255, 257-58, 261, 263, 265, 268-69, 272-76, 279, 280, 282-83, 288, 290, 293-96, 299, 302-04, 306, 308, 310-14, 316-17, 321-22, 328-29, 331-39, 342, 344, 346-47 e 352-53. Corpo de —,

82 e 117. — Nosso Senhor, 98. Nosso Senhor —, 20, 30, 48, 51-52, 89, 92-96, 103-04, 106, 137-38, 200-01, 210, 262-63 e 280. Senhor —, 28, 35, 103, 105-06 e 111.
DEUS (João de), calafate, da cidade do Porto, 327.
DE WITTE, O. S. B. (Charles — Martial), 41, 60, 139-40, 144, 148 e 150.
DIAS (Álvaro), escrivão do infante D. Pedro de Portugal, 8.
DIAS (Álvaro), da casa do infante D. Fernando, 127.
DIAS (Álvaro), escudeiro do infante D. Henrique, escrivão das sisas gerais em Leiria e termo, 331-32.
DIAS (Álvaro), da cidade do Porto, 328.
DIAS (Brás), ferrador, da cidade do Porto, 327.
DIAS (Grimanesa), mulher de João de Lisboa e filha de Diogo Gonçalves de Abreu, 35.
DIAS (João), trombeta da casa do infante D. Fernando, 126.
DIAS (João), homem-bom do Porto, mercador, 326.
DIAS (João), mercador, da cidade do Porto, 327.
DIAS (Frei Lopo), craveiro, comendador da Redinha, 349.
DIAS (Rui ou Rodrigo), deão da sé de Braga, 20 e 136.
DIAS (Rui), 202-03.
DIDOT, 152, 179 e 186.
DIGNE (Bispo de), França, 38.
DINIS (D.), rei de Portugal, 30-31, 53 e 180.
DINIS, O. F. M. (António Joaquim Dias), 203, 214, 243, 303, 310-11, 318-19 e 322.
DOMINGUES (Bernardo), escrivão dos varejos, dos panos de linho e requeredor da sisa da cidade de Lisboa, 341-42.
DOMINGUES (Estaço), da Arrifana, 340.
DOMINGUES (Estêvão), porteiro do infante D. Fernando, 127.
DOMINGUES (João), escrivão dos contos, 302.
DOMINGUES (João), pai de Afonso Eanes, 329.
DOMINGUES (João), tosador, morador em Tomar, 349.
DOMINGUES (Luís), homem bom do Porto, vassalo, mercador e criado de João Álvares Pereira, 326 e 327.
DOMINGUES (Mem), procurador às cortes de Torres Novas, 273.
DOMINGUES (Vasco), marinheiro, da cidade do Porto, 328.
DOURADO (João Afonso), vassalo e mercador da cidade do Porto, 326.
DUARDO, 17.
DUARTE (D.), rei de Portugal, 1-3, 8, 10, 12-21, 23-27, 29-39, 41, 44, 46, 48-49, 53-54, 56-60, 62-68, 70, 73-76, 78-80, 82, 84, 86, 88-91, 93-94, 96-98, 102, 116, 120, 130, 132, 134-37, 140-41, 143, 145-46, 180, 199, 201-03, 205, 207-08, 210-11, 213-16, 219-21, 223-24, 228-30, 232-35, 238-40, 242-43, 245, 247, 249-51, 253-54, 261, 263, 267, 279-81, 284, 286-87, 289-90, 292, 295-98, 302-05, 307-08, 310-13, 316-21, 325, 331-32, 335, 337, 341, 344, 346-47 e 352-53. Infante —, 144-46.
DURANT (Guilherme), 192.
EANES. — V. ANES.
EANES (Afonso), calafate, da cidade do Porto, 327.
EANES (Afonso), filho de Leonor André e de João Domingues, porteiro da relação da cidade do Porto, 329.
EANES (Álvaro), escrivão de el-rei D. Duarte e da regência, 63, 214, 342 e 353.
EANES (Álvaro), 110.
EANES (Álvaro), barbeiro do infante D. Fernando, 124.
EANES (Álvaro), trombeta do infante D. Fernando, 126.
EANES (Álvaro), soqueiro,morador à Porta Nova, no Porto, 329.
EANES (Antão), tanoeiro da Casa de Ceuta em Lisboa, 292.

EANES (Beatriz), mulher de João da Cunha, filha de Vasco Pires, 291.
EANES (Brás), da casa do infante D. Fernando, 128.
EANES (Estêvão), barbeiro do infante D. Fernando, 126.
EANES (Estêvão), marinheiro, morador na Lada, 329.
EANES (Fernando), estribeiro do infante D. Fernando, 126.
EANES (Gabriel), criado do infante D. Henrique, escrivão dos resíduos do couto do mosteiro de Alcobaça, 297.
EANES (Gil), cozinheiro-mor do infante D. Fernando, 124.
EANES (Gil), escrivão, 344.
EANES (D. Gomes), abade do Mosteiro de Santa Maria de Florença, 16. — V. GOMES (D.).
EANES (Gomes), criado de Pero Gonçalves, da casa do infante D. Fernando, 127.
EANES (Gomes), homem da reposte do infante D. Fernando, 127.
EANES (Gomes), copeiro da casa do infante D. Fernando, 127.
EANES (Gonçalo), cubicolário, 34 e 45.
EANES (Gonçalo), porteiro do infante D. Fernando, 124.
EANES (Gonçalo), reposteiro do infante D. Fernando, 129.
EANES (João), armeiro, 131.
EANES (Pedro), moço de estrebaria da casa do infante D. Fernando, 124.
EANES (Pedro), broiador ou bordador da casa do infante D. Fernando, 126.
EANES (Pedro), sapateiro do infante D. Fernando, 126.
EANES (Pedro), capelão do infante D. Fernando, 126.
EANES (Pedro), cozinheiro do infante D. Fernando, 127.
EANES (Pedro), ouvidor do mar na cidade do Porto, 326.
EANES (Pedro), juiz do mar, vassalo da cidade do Porto, 326.
EANES (Pedro), sapateiro e mercador, da cidade do Porto, 327.
EANES (Rodrigo), escrivão, 352.
EANES (Rodrigo), alfaiate, da cidade do Porto, 327.
EANES (Salvado), alcaide da galé, da cidade do Porto, 327.
EBAS, filho de Vitiza, rei visigodo, 160.
EBROICENSE (Bispo), de Evreux, França, 38 e 237.
ECLUSA, 258-60.
EGAS (Vicente), 283.
EGICA, rei visigodo, pai de Vitiza, 167.
EGUENBURCHT, 146.
EIRA (João da), de Gustens, 341.
ELVAS, 122, 275 e 277.
ENTRE DOURO E MINHO, 2, 77 e 267.
ENTRE TEJO E GUADIANA, 305 e 307.
ENXOVIA, província da Mauritânia, 209.
ESCOBAR (André Dias de), beneditino, natural de Lisboa, mestre em teologia e abade do mosteiro de S. André de Rendufe, elevado a bispo de Ciudad Rodrigo em 25 de Maio de 1410, 81-82.
ESCOCIA, Abade de, 238.
ESCOLA DOS BARTOLISTAS, 182.
ESPANHA, 3, 6, 33, 70, 140, 146, 148, 157, 160, 163-73, 175-83, 191, 193, 196-97, 235-37 e 239-41. Citerior —, 157. Rei de —, 178-79. Reino de —, 164. — Ulterior, 157.
ESPANHAS, 183 e 240-41. Imperador das —, 180. Rei das —, 41-42 e 139. Reis das —, 146.
ESPERANÇA (Fernando), homem do tesouro da casa do infante D. Fernando, 124.
ESPIRITO SANTO, 27 e 74.

ESTÊVÃO (Frei), sacristão, 349.
ESTEVENS (Alvaro), 128.
ESTEVENS (Bartolomeu), da casa do infante D. Fernando, 124.
ESTEVENS (João), copeiro do infante D. Fernando, 126.
ESTEVENS (Martim), cantor do infante D. Fernando, 126.
ESTEVENS (Rodrigo), amo do infante D. Fernando, 124 e 211.
ESTEVENS (Vasco), da casa do infante D. Fernando, 128.
ESTEVENS (Vicente), mestre-sala do infante D. Fernando, 126.
ESTEVES (Afonso), escrivão de el-rei D. Duarte, 215.
ESTEVES (Gomes), escudeiro, 232-33.
ESTEVES (João), escrivão de el-rei D. Duarte, 86.
ESTEVES (João), copeiro do infante D. Fernando, 132.
ESTEVES (João), procurador por Torre de Moncorvo às cortes de Torres Novas, 273.
ESTEVES (Nicolau Afonso), mestre da nau do conde, da cidade do Porto, 327.
ESTEVES (Pero), criado de Gonçalo Afonso, 15.
ESTEVES (Vasco), criado da rainha, vassalo da cidade do Porto, 327.
ESTRASBURGO, 146.
ESTREMADURA, 24, 30 e 267.
ESTREMOZ, 2 e 270.
EUBEL (Conradus), 23, 40, 69-70, 81 e 83.
EUGENIO IV, Papa, 9, 18, 20, 22, 33, 37, 39, 41-42, 46, 49, 58-60, 62, 68, 72, 75-76, 78, 82, 116, 136, 139-41, 143-44, 150, 152, 202, 204, 224-27, 229, 245-46, 250, 254 e 324.
EUROPA, 159, 168, 172-73 e 178.
EVANGELHOS, 118.
ÉVORA, 47, 56, 64, 118, 122, 134, 202-03, 205, 267, 270, 273, 275-77, 286-87 e 347. Bispado de —, 48. Bispo de —, 83, 114, 122, 210-11, 213, 219, 224, 270 273 e 277. Cortes de —, 1 e 249. Judiaria de —, 32. Sé de —, 45 e 73.
EVORA (João de), escrivão dos contos da casa do infante D. Fernando, 127.
EVREUX, França. — V. EBROICENSE.
FABIO CILONE, 175.
FAFILA, duque da Cantábria, 167.
FAGÃO, 283.
FALLETTI (L.), 192.
FARIA, Terra de, 66.
FARINHA (João), marinheiro de nautagem, da cidade do Porto, 327.
FARO, 63, 228, 232, 273, 290, 309 e 342. Igreja de Santa Maria de —, 230.
FARO (Jorge), 254.
FARO (Maria José), 254.
FEIO (Fernão), recebedor das távolas do haver do peso, 301.
FERDINANDUS, marechal do infante D. Henrique de Aragão, 29.
FERNANDES (Afonso), hortelão em Santarém, 221.
FERNANDES (Aires), comprador do infante D. Fernando, 124.
FERNANDES (Alvaro), cónego da sé de Lisboa e bacharel do infante D. Fernando, 122.
FERNANDES (Alvaro), capelão-mor do infante D. Fernando, 124.
FERNANDES (Alvaro), cerieiro do infante D. Fernando, 126.
FERNANDES (Alvaro), procurador por Silves às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
FERNANDES (Alvaro), da cidade do Porto, 328.
FERNANDES (Diogo), procurador às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
FERNANDES (Diogo), 308.

FERNANDES (Gil), criado do infante D. Henrique, chanceler da correição na comarca de Entre Tejo e Guadiana, 305 e 307.
FERNANDES (Gonçalo), comprador do infante D. Fernando, 126.
FERNANDES (Henrique), contador da Casa dos Contos, 300 e 302.
FERNANDES (João), 108.
FERNANDES (João), clérigo, pai de Rui Galvão, 205.
FERNANDES (João), procurador por Pinhel às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
FERNANDES (João), requeredor da comarca de Pinhel, 282.
FERNANDES (Lopo), recebedor em certos lugares do almoxarifado de Guimarães dos dez reais para Ceuta, 65-66, 222 e 232.
FERNANDES (Lopo), procurador às cortes de Torres Novas, 275 e 277.
FERNANDES (Luís), escrivão, 297, 305 e 310-12.
FERNANDES (Nuno), da casa do infante D. Fernando, 125.
FERNANDES (Nuno), escrivão, 301.
FERNANDES (Pero), procurador por Miranda às cortes de Torres Novas, 273.
FERNANDES (Dr. Rui ou Rodrigo), professor de Direito, 270 e 277.
FERNANDES (Sueiro), porteiro, 301.
FERNANDES (Tomás), escrivão dos contos da cidade de Ceuta, 307-08.
FERNANDO, moço da câmara do infante D. Fernando, filho de Álvaro Estevéns, 128.
FERNANDO, da casa do infante D. Fernando, neto de Rodrigo Estevéns, amo do dito infante, 128.
FERNANDO, procurador por Évora às cortes de Torres Novas, 270, 273 e 277.
FERNANDO (D.), rei de Portugal, 254.
FERNANDO (D.), rei de Aragão, pai de D. Leonor, rainha de Portugal, esposa de el-rei D. Duarte, 249. — V. ARAGÃO (D. Fernando de).
FERNANDO (D.), arcebispo de Braga, 270 e 273.
FERNANDO (D.), filho bastardo de D. Henrique II de Castela, 286.
FERNANDO (Infante D.) de Portugal, filho de el-rei D. João I, governador e regedor da Ordem Militar de Avis, 15, 21, 26, 52-53, 68, 70-73, 79, 81, 83, 86, 88-89, 93-94, 96, 102, 108-14, 116, 122, 130-35, 202-03, 207, 211-14, 223-24, 228, 253-54, 262-63, 283, 293 e 295. Testamento do — 108.
FERNANDO (Infante D.), filho adoptivo do infante D. Henrique, 130-31 e 244.
FERRARA-FLORENÇA (Concílio de), 136, 145, 247, 251 e 253.
FERREIRA (Diogo Gil), 253.
FERREIRA (D. Gomes), abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, 16 — V. GOMES (D.).
FERREIRA (Gonçalo de), 301-02.
FERRO (Ilha do), Canárias, 147.
FEZ, no Norte de África, 108-10, 159 e 212. Rei de — 210 e 212.
FIEL (Álvaro), mestre da nau de Fernão Peres Andrade, 90.
FIGUEIRÓ (João de), mestre da nau de Aires Gomes, da cidade do Porto, 327.
FILIPA DE LENCASTRE (D.), rainha de Portugal, esposa de el-rei D. João I, 111 e 113.
FILIPE II, Filipe III de Espanha, 253.
FILIPE O BOM, duque de Borgonha, 254-55, 257-58 e 282.
FINISTERRA, 151.
FLANDRES, 90, 94, 97, 229, 255, 257-58 e 260. Conde de —, 255 e 258. Condessa de —, 258.
FLANDRES (Gonçalo de), da casa do infante D. Fernando, 128.
FLORENÇA, 8, 16-17, 19-20, 74-75, 140, 145, 217, 223, 251 e 325. Abade de —, 15-16, 22, 73, 77 e 138. Abadia de —, 16, 78, e 82. Mosteiro de Santa Maria de —,

16-17, 32, 43-44, 49, 55, 68, 76, 80, 135, 137, 199, 202, 205, 207, 216, 223 e 229.
FLORENTINO (Bartolomeu), 16-17.
FOGAÇA (João), procurador às cortes de Torres Novas, 273.
FOGAÇA (João), calafate, da cidade do Porto, 327.
FOIOS (João de), da casa do infante D. Fernando, 125.
FONOLLEDA (Arnaldo), aragonês, 110 e 280.
FONSECA (Gonçalo da), da casa do infante D. Fernando, 127.
FORTEVENTURA (Ilha de), Canárias, 147-48 e 162.
FORTUNA ou Afortunadas ou Canárias, (Ilhas da), 162. V. — CANARIAS.
FRANÇA, 39-40, 71, 94, 238-39 e 257. Rei de —, 25 e 179. Reino de —, 40.
FRANÇA (Vasco de), homem-bom do Porto, 326.
FRANÇA (Vasco de), mercador, da cidade do Porto, 326.
FRANCISCO, camarlengo do papa Eugénio IV, 226-27.
FRANCISCO (D.), arcebispo de Milão, 38.
FRANCISCO (Mestre), embaixador de el-rei D. Duarte a Florença, em 1437. 19-20, 34 e 75.
FRANCISCO (João), tangedor da casa do infante D. Fernando, 127.
FRANCISCO (Pero), lavrador e morador no lugar do Telhado, freguesia de Castelões, terra de Besteiros, 343.
FRANCFORT, 146.
FREIRE (Anselmo Braamcamp), 88, 109, 219, 229, 244, 254-55, 257-58, 260 e 286-87.
FREITAS (Alvaro Pais de), escrivão dos rendimentos e direitos da cidade do Porto, 13-14.
FRIEDBERG, Aemilius, 151-52, 156-57, 170, 177, 182 e 196-99.
FRISE, Senhor de, 255 e 258.
FRONTEIRA, no Alentejo, 122 e 273.
FURTADO (Afonso), anadel-mor dos besteiros do Porto, 208 e 352.
GABINETE DE HISTORIA DA CIDADE DO PORTO, 288, 325 e 333.
GAIA (Martim Afonso de), marinheiro, da cidade do Porto, 328.
GAIÃO (Morgado de), 121.
GAIETA, 280.
GALEGO (João), homem da icharia do infante D. Fernando, 129.
GALIA, 162, 170, 172-73 e 176. — Narbonense, 172-73.
GALIZA. 51, 151, 157, 159, 166 e 180.
GALVÃO (Duarte), filho de Rui Galvão e de Branca Gonçalves, 205.
GALVÃO (João), filho de Rui Galvão e de Branca Gonçalves, 205.
GALVÃO (Jorge), filho de Rui Galvão e de Branca Gonçalves, 205.
GALVÃO (Pero Roiz ou Rodrigues), filho de Rui Galvão e de Branca Gonçalves, de alcunha Brandura, comendador de Mudel, da Ordem de Avis, 205.
GALVÃO (Rui), escrivão da câmara de el-rei D. Duarte, 22, 35, 205-07, 244 e 253.
GAMA (Alvaro Vasques da), procurador por Olivença às cortes de Torres Novas, 270 e 277.
GAMA (Luís da), do Lamegal, 253.
GANIM (Mestre), 327.
GARCIA (Dr. Afonso Rodrigues), professor da Universidade de Lisboa, 145.
GARCIA (Gonçalo), moço de estrebaria do infante D. Fernando, 128.
GARCIA (João), marinheiro, da cidade do Porto, 327.
GARCIA (Luís), alfaiate do infante D. Fernando, 126.
GARCIA GOLDARAZ (Carlos), 176.
GARCIA DE SANTA MARIA (D. Afonso), deão de Compostela, depois bispo de

Burgos e embaixador de Castela ao concílio de Basileia, 38, 42, 139-42, 144-46, 164 e 237.
GÉLIO (A.), 145.
GÉNOVA, 238 e 260. Doge de —, 8-9.
GERMANIA, 37.
GEROS, 165.
GIBRALTAR, 159.
GIENENSE (Sé), de Jaén, em Espanha, 177.
GIL, 132.
GIL (Frei). V. — MENDES (Mestre Frei Gil).
GIL (Álvaro), mercador, da cidade do Porto, 327.
GIL (Estêvão), capelão do infante D. Fernando, 126.
GIL (Fernão), guarda-roupa do infante D. Fernando, 125 e 211.
GIL (Fernão), procurador por Estremoz às cortes de Torres Novas, 270.
GIL (Fernão), tesoureiro de el-rei D. Afonso V, 284.
GIL (Fernão), escrivão, 298 e 308.
GIL (Gonçalo), moço de estrebaria do infante D. Fernando, 124.
GIL (Gonçalo), da casa do infante D. Fernando, 129.
GIL (Gonçalo), porteiro dos contos de el-rei D. Afonso V, 283.
GIL (João), mercador, da cidade do Porto, 326.
GIL (Leonor), mãe de Diogo Lopes, 230.
GIL (Martim), escrivão de el-rei D. Duarte, 30, 84, 269, 273-74 e 276.
GIL (Vasco), escrivão de livros do infante D. Fernando, 127.
GIL (Vasco), escudeiro de el-rei D. Duarte, 225. — V. MONIZ (Vasco Gil).
GIL (Vasco), marinheiro, da cidade do Porto, 327.
GILBERTO (D.), bispo de Lisboa, 349.
GIRALDES (Afonso), vassalo de el-rei D. Duarte e do seu desembargo e do desembargo de el-rei D. Afonso V, 86, 233, 288 e 306.
GIRÃO (Diogo Afonso), morador em Lagos, 306.
GESSERICO, 165.
GODINHO (João Lourenço), 76-77.
GODINHO (Rui Pires), escrivão, 293.
GODOS, 146, 164, 166-67, 171-73 e 181. Rei dos —, 181.
GÓIS (Álvaro de), vedor do infante D. Fernando, 127.
GÓIS (Damião de), 205 e 218.
GÓIS (Henrique de), criado régio, 83, 203 e 217.
GOLEGA, 348 e 351.
GOMEIRA (Beatriz), canária, 305-06.
GOMEIRA (Brites), 305. — V. GOMEIRA (Beatriz).
GOMEIRA (Ilha de), Canárias, 147. V. — CANÁRIAS.
GOMES (D.), abade do mosteiro de Santa Maria de Florença, 15-18, 20, 22, 52, 43-44, 49, 55, 68, 76, 78-80, 82, 93, 97, 135, 137, 199, 202, 204-07, 216-17, 223-24, 229 e 245. — V. EANES (D. Gomes).
GOMES (Afonso) escrivão da cozinha do infante D. Fernando, 124.
GOMES (Aires), dono de naus, 327.
GOMES (Bartolomeu), provedor da fazenda de Lisboa, 12 e 301.
GOMES (João), ichão do infante D. Fernando, 126 e 270.
GOMES (João), procurador por Moura às cortes de Torres Novas, 273.
GOMES (João), proprietário de naus, 327.
GOMES (Pero), bacharel, 116.
GOMES (Pero), bacharel do infante D. Fernando, 126.

GOMES (Rui), da casa do infante D. Fernando, 125.
GONÇALO, da casa do infante D. Fernando, 128.
GONÇALO, moço do monte do infante D. Fernado, 129.
GONÇALVES (Afonso), escrivão do tesoureiro de Ceuta em Lisboa, 289.
GONÇALVES (Afonso), abade de Santa Ovaia de Vila de Rei, 340.
GONÇALVES (Aires), procurador por Ponte do Lima às cortes de Torres Novas, 273.
GONÇALVES (Alvaro), criado de João Vasques, 108.
GONÇALVES (Alvaro), reposteiro do infante D. Fernando, 124.
GONÇALVES (Alvaro), procurador às cortes de Torres Novas, 270.
GONÇALVES (Alvaro), sapateiro e mercador da cidade do Porto, 327.
GONÇALVES (André), escrivão, 337.
GONÇALVES (Antão), contador do infante D. Fernando, 126.
GONÇALVES (Branca), filha do prior de S. Miguel de Sintra e casada com Rui Galvão, 205.
GONÇALVES (Gil), escudeiro de Frei Lopo Dias de Sousa, 349.
GONÇALVES (Gonçalo), 132.
GONÇALVES (Gonçalo), do conselho de el-rei D. Duarte e vedor da sua fazenda, 337.
GONÇALVES (Iria), 12 e 281.
GONÇALVES (João), tesoureiro-mor de el-rei D. Duarte, 31.
GONÇALVES (João), capelão do infante D. Fernando, 126.
GONÇALVES (João), procurador às cortes de Torres Novas, 273, 275 e 277.
GONÇALVES (João), colaço de D. Margarida, 283.
GONÇALVES (João), galinheiro de el-rei D. João I e depois recebedor do reguengo de Tojosa e das jugadas de Casével, 330.
GONÇALVES (João), criado de João Viana, mercador e besteiro, da cidade do Porto, 327.
GONÇALVES (João), mestre da nau de Martim Vasques, da cidade do Porto, 327.
GONÇALVES (Luís), 209, 270 e 277.
GONÇALVES (Luís), tosador, morador em Lisboa, 276-77.
GONÇALVES (Luís), escudeiro, vassalo, juiz ordinário da cidade do Porto, 326 e 329.
GONÇALVES (Martim), escrivão da câmara do infante D. Henrique, 24-25.
GONÇALVES (Martim), procurador por Serpa às cortes de Torres Novas, 270.
GONÇALVES (Martim), escrivão dos feitos das sisas da Covilhã, 281.
GONÇALVES (Martim),da Arrifana, 341.
GONÇALVES (Mor), morador em Elvas, 122.
GONÇALVES (Nuno), escrivão da câmara do infante D. Fernando, 128.
GONÇALVES (Nuno), almoxarife do infante D. Henrique, 297.
GONÇALVES (Pedro), 332.
GONÇALVES (Pero), tabelião régio em Santarém, 108.
GONÇALVES (Pero), amo de Gomes Eanes, 127.
GONÇALVES (Pero), procurador por Santarém às cortes de Torres Novas, 270, 275 e 277.
GONÇALVES (Pero), escrivão do tesouro e almoxarifado de Ceuta, 312.
GONÇALVES (Pero), 308.
GONÇALVES (Pero), alcaide das tereenas da cidade do Porto, 335-36.
GONÇALVES (Pero), do conselho e vedor da fazenda de el-rei D. Duarte, 353.
GONÇALVES (Rui), homem das compras do infante D. Fernando, 127.
GONÇALVES (Vasco), procurador por Castelo Branco às cortes de Torres Novas, 273.
GONÇALVES (Vasco), procurador do concelho do Porto, 326.
GONÇALVES (Vasco), dono de naus, 327.

GONÇALVES (Vicente), cozinheiro do infante D. Fernando, 127.
GONTAMUNDO, Rei, 165.
GONZALEZ (Juan), secretário da embaixada castelhana ao concílio de Basileia e mestre-escola da sé de Siguenza, 36-37, 142 e 234.
GORGADAS (Ilhas), no Oceano Atlântico, 161.
GÓTICA, 173.
GOUVEIA (Beatriz de), mulher de João de Almeida, escudeiro do infante D. Henrique, 339.
GOUVEIA (Diogo de), requeredor da comarca de Linhares, 282.
GOUVEIA (João Rodrigues de), ouvidor do infante D. Henrique, 343.
GRALHO (Fernão), da casa do infante D. Fernando, 124.
GRA-CANARIA (Ilha de), 147-48. — V. CANARIAS.
GRACIANO, 155, 177, 182 e 199.
GRANADA, 4, 52, 70-71, 94, 170, 172 e 240-41. Reino de —, 239 e 241.
GRÉCIA, 81.
GREGÓRIO IX, Papa, 153-56, 170, 186 196 e 198.
GREGÓRIO XI, Papa, 246.
GRENOBLE (Bispo de), 238.
GUARDA, 242-43, 270, 273, 281-82 e 284. Bispado da —, 48. Bispo da —, 156, 270, 273 e 277.
GUILHEM, inglês, pai de Antão Guilhém, 242-43.
GUILHEM (Antão), filho do inglês Guilhém, 242-43.
GUIMARÃES, 2, 65, 216, 221-22, 231, 271, 273, 275 e 277.
GUIMARÃES, (Alvaro Anes de), vassalo e mercador da cidade do Porto, 327.
GUIMARÃES, (João de), reposteiro do infante D. Fernando, 124.
GUIMARÃES (Lourenço de), escrivão de el-rei D. Duarte, 55, 228 e 336.
GUIMARÃES (Pedro Gonçalves de), escrivão, 332.
GUINÉ, 13 e 213.
GUIOMAR (Condessa D.), 243.
GULFAR, 243-44.
GUSMÃO (Henrique de), conde de Niebla, 148.
GUSTENS, 341.
GUZMAN (Fr. Luís de), Mestre Geral da Ordem Militar de Calatrava, 21 e 72.
HAYNAUT (Conde de), 255 e 258.
HEERS (Jacques), 8 e 260.
HEFELE (Charles-Joseph), 227.
HELENA, filha de Aparício Vasques, abade de Sátão e capelão do infante D. Henrique, 53-54.
HELIMAN, 151.
HELPSEN, 237 e 239.
HELIA, 151.
HENRIQUE (Conde D.), casado com D. Teresa, 1.º chefe do Condado Portucalense, 180.
HENRIQUE (Infante D.) de Portugal, filho de el-rei D. João I, regedor e governador da Ordem Militar de Cristo, 2-3, 8-9, 12-17, 21-22, 24, 26, 29-33, 35, 41, 52-54, 56-57, 63-65, 68, 70-71, 73, 75, 77, 82-83, 86, 88-91, 94-95, 98, 102-04, 107-08, 111-13, 130-34, 139, 149, 151, 187, 201-03, 207-11, 213-16, 219-23, 225, 228, 230-33, 243-44, 248, 262-64, 269, 272-74, 277-78, 281, 284, 286-87, 289-91, 293-99, 302-13, 315-24, 330-32, 334-37, 339-50 e 352-53.
O doge de Génova solicita salvo-conduto para viagem de súbdito seu ao —, 8-9. Algumas dívidas do —: a Bartolomeu Florentim, 17; a D. Duarte de Mene-

ses, 243-44; a el-rei, 347-48. D. Henrique e as Canárias, 139-199. Providências régias contra os que violavam o exclusivo do fabrico e venda de sabão ao —, 54-55. Privilégio outorgado por el-rei a marinheiros do —, 132-33. Alvarás do — sobre o seu pessoal e a ida na armada para Tânger, 65-66 e 231-32. Imposição da cruz ao — antes da abalada para Tânger, 82-84. Avisos especiais de el-rei aos infantes que haviam de chefiar a expedição contra Tânger, 86-90. Conselho especial de el-rei D. Duarte ao — antes da partida para Tânger, 91-93. Instruções régias ao — sobre a armada para Tânger 102-07. Mandado de D. Duarte dirigido talvez ao — sobre a expedição contra Tânger, 201-02. Partida da armada para Tânger, 206-07. Actividade bélica do — e dos restantes expedicionários em Ceuta antes de avançarem contra Tânger, 207-08. Relação das operações de Tânger, 208-10 e 212-14 (nota). Auto de capitulação do — com Sala-ben-Sala após o insucesso de Tânger, 211-12. Leis eduardinas sobre os combatentes que se mantiveram no palanque de Tânger com — até o reembarque deste, 219-20. Encontro do infante com el-rei D. Duarte após o regresso daquele de Tânger, 223-26. Documentos régios a comentar o feito de Tânger, 96 e 229-30.

Homenagem prestada a el-rei D. Afonso V pelo —, 263. Regimento do reino, da autoria do —, 265-69. D. Henrique proposto pela cidade de Lisboa para regente do reino na falta do regente D. Pedro, 294-95. Cartas da regência, a confirmar ao infante D. Henrique: a de providências régias sobre o exclusivo do fabrico e venda de sabão no reino, 299; o ducado de Viseu, 299-300; a licença de mandar sepultar criados seus na Batalha, 302-03; o privilégio para 18 homens seus ocupados na pesca de atuns e corvinas no Algarve, 303-04; o privilégio a 30 homens que haviam de amanhar a quinta de Alpriate, 304; os privilégios e graças da Ordem Militar de Cristo, 313-14; a doação do arquipélago da Madeira, 316-17; o exclusivo do fabrico e venda de sabão no país, 317-18; o exclusivo da pesca do atum no Algarve, 318-19; a dízima nova da pesca feita por quaisquer pessoas no mar de Monte Gordo, 319-20; as presas feitas por seus navios e fustas, 320-21; o privilégio para marinheiros seus de Lisboa e Porto, 321-22; o seu canal do Rodão, 323-24; o alvará régio que lhe permitia trazer ovelhas no couto de Alcobaça, 332-33; a carta de seu património, 337-38.

Cartas da regência, a transcrever ao infante, a pedido deste, por extravio dos respectivos originais, a joanina sobre o canal do Ródão, 322-23, e as eduardinas: de concessão da dízima nova da pesca no mar de Monte Gordo, 310; de concessão do exclusivo da pesca do atum no Algarve, 311; da mercê das presas feitas por seus navios e fustas, 311-12. Cartas da mesma regência a conceder a D. Henrique: pudesse cortar, nos pinhais do Ribatejo, a madeira de que necessitasse para seus navios, casas e quaisquer obras, 315, e bem assim povoar as sete ilhas dos Açores, 334; licença para altar e jazigo seu na Batalha, 314; e isenção, por 5 anos, do pagamento de dízima e portagem do que o infante e moradores do arquipélago da Madeira dali trouxessem, 316. Regista-se, enfim, uma série de documentos relativos a pessoal henriquino, por vezes de mercês concedidas a pedido do Navegador: 13-15, 24-25, 29-32, 35-54, 215-16, 221-22, 228, 230-31, 281, 284-86, 289-91, 295-97, 305, 307-09, 312-13, 330-32, 335-37, 339, 342, 344-46 e 352-53. V. — NAVEGADOR.

HENRIQUE (D.), infante de Aragão, irmão da rainha D. Leonor esposa de el-rei D. Duarte de Portugal, 25-26, 28-29 e 249.

HENRIQUE (D.), rei de Castela, 185-86 e 189-90.

HENRIQUE II (D.), rei de Castela, 286-87 e 347.

HENRIQUE III (D.), rei de Castela, 147-48 e 254.

HENRIQUES (D. Fernando), neto de D. Henrique II de Castela, também chamado D. Fernando das Alcáçovas, 286-87 e 347-48.
HERGAS (Juca), 283.
HESPÉRIDA (Cidade), 161.
HESPÉRIDES, Ilhas, 158 e 161.
HESPERUCERAS (Promontório), 161.
HIPÓCRATES, 154.
HOLANDA (Conde da), 255 e 258.
HOMEM (Afonso), da casa do infante D. Fernando, 125.
HOMEM (João), procurador por Coimbra às cortes de Torres Novas, 273, 275 e 277.
HOMEM (Vasco), da casa do infante D. Fernando, 125.
HOMERO, 145 e 154.
HÜNTMANN, O. F. M., 245.
IBEROS, 157.
IDADE MÉDIA, 12.
IDANHA ou GUARDA (Bispo da), 273.
IGREJA de Deus, 76. — de Roma, 144. Santa —, 224 e 250.
ILÍRICO, 169.
IMPÉRIO ROMANO, 171, 173 e 175.
INFANTE SANTO, 97, 108-09, 118, 131 e 211.
INFERNO (Ilha do), Canárias, 147 e 162.
INGLATERRA, 39-40, 90, 94, 97, 146, 225 e 229. Rei de —, 253.
INOCÊNCIO IV (Papa), 36, 186, 194-95, 234-35, e 239-41.
ISABEL (D.), filha de Rui Galvão e de Branca Gonçalves, casada com Rui Mendes de Vasconcelos Ribeiro, 206.
ISABEL (Infanta D.), filha de el-rei D. João I e da rainha D. Filipa de Lencastre, depois duquesa de Borgonha, 257-58 e 282.
ITÁLIA, 17-18, 69, 162-63, 191, 238 e 279.
JACOME (Vasco), 202.
JAÉN, 146.
JANUENSIS, O. P. (Joannes), 157-58 e 191. — V. BALBUS (Joannes).
JERUSALÉM, 40 e 94.
JESUS CRISTO, 17, 36-39, 42, 60, 76-77, 79, 86, 102, 165-67, 227, 242, 251, 265, 294, 308, 324, 348 e 353. Nosso Senhor —, 13-14, 26, 32, 63, 65, 67, 86, 99, 108, 131, 202, 207, 214, 216, 222, 228, 233, 235, 269-70, 284, 287-88, 291, 293, 300, 302-04, 306, 309-25, 331, 333-34, 340, 344, 348 e 352. — V. REDENTOR E SENHOR.
JOÃO, da casa do infante D. Fernando, irmão de Afonso Gonçalves da Arpa, 129.
JOÃO, da casa do infante D. Fernando, irmão de Reimão, 128.
JOÃO, procurador por Óbidos às cortes de Torres Novas, 273.
JOÃO, procurador da cidade de Évora às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
JOÃO, médico leigo, casado com Margarida, 324-25.
JOÃO XXII, Papa, 163-64 e 246.
JOÃO (D.), arcebispo de Trento, 37-38.
JOÃO (D.), cardeal, do título de S. Pedro «ad Vincula», legado apostólico da Santa Sé ao concílio de Basileia, 37-38.
JOÃO (D.), patriarca de Antioquia, 37.
JOÃO (D.), bispo de Coimbra, 270 e 273.
JOÃO (D.), bispo de Lamego, 270 e 273.
JOÃO (D. Fr.), carmelita, bispo de Ceuta, 83.
JOÃO I (D.), rei de Portugal, 14, 21, 24, 26, 33, 58-60, 70, 85, 94, 109, 111, 113, 130,

133-34, 140-41, 143, 145-46, 151, 203, 205, 207, 214-15, 249, 257, 269, 276, 278, 282, 286, 294, 298-99, 308, 314, 322, 330, 336, 338-39 e 353.
JOÃO (D.), rei de Navarra, 26.
JOÃO II (D.), rei de Portugal, 2.
JOÃO II (D.), rei de Castela, 25-26, 38, 42, 143-45, 147, 239-40 e 279.
JOÃO III (D), rei de Portugal, 264.
JOÃO (Infante D.) de Portugal, filho de el-rei D. João I, condestável do reino, regedor e governador do mestrado de Santiago da Espada, 2, 21, 26, 53, 213, 218, 224, 248, 262-63, 293 e 295.
JOÃO (Mestre), procurador por Tomar às cortes de Torres Novas, 270, 273, 275 e 277.
JOB, 188.
JOHANNES (Roderícus), cónego, 204. — V. ASNAIS (Rodrigo Anes de).
JORGE, procurador às cortes de Torres Novas, 273.
JORGE (Vasco) escudeiro do infante D. Henrique, residente em Braga, recebedor dos dez reais para Ceuta no almoxarifado de Guimarães, 65-66, 216, 221-22 e 231-32.
JOSÉ, patriarca de Constantinopla, 250.
JUDAS (Mestre), físico do conde de Arraiolos, 63.
JUDITE, 174.
JULIÃO (D.), cardeal, do título de Santa Sabina, na Alemanha, legado apostólico da Santa Sé ao concílio de Basileia, 37-38.
JULIÃO (Conde), 167.
JUSTINIANO, 166, 168 e 170.
KROLL, 184.
KRUEGER (Paulus), 149-50, 153, 159, 162, 166, 168-71, 185, 187, 189-90 e 196-97.
LADA, 329.
LADA (Antão Esteves da), da cidade do Porto, 328.
LADA (João André da), da cidade do Porto, 328.
LAGOS, 305-06.
LAHENE, mouro, senhor de Mequinez e de Salé, 210.
LAINEZ (Diogo), escrivão da saquitaria do infante D. Fernando, 127.
LAMEGAL (Abade do), 253.
LAMEGO, 1, 270, 273, 275 e 277. Bispado de —, 48, Bispo de —, 270, 273 e 277.
LANÇAROTE (Ilha de), Canárias, 147-48, 185, 190 e 193.
LANDIM (Gaspar Dias de), 33, 264 e 293-94.
LAPA (Manuel Rodrigues), 264.
LASO (Diego), 143.
LATTEN (C.), 258.
LAUSANA, Bispo de, 237.
LAZARO, 175.
LAZERAQUE chefe mouro, combatente em Tânger, alguazil-mor e regedor de el-rei de Fez, 210 e 212.
LEÃO, 166-67, 172, 187, 236 e 240. Rei de —, 26, 38, 42, 141, 143, 235-36 e 239. Reino de —, 240. Reis de —, 181.
LEÃO (Arcebispo de). V. — LEON (Arcebispo de).
LEÃO (Duarte Nunes de), 33, 264 e 293-94.
LEÃO (Mestre João de), 238.
LECLERCQ (Dom H.), 227.
LEDO (João), marinheiro da nautagem e de cavalo, da cidade do Porto, 327.
LEIPZIG, 158 e 163.
LEIRIA, 1-2, 24, 35, 88, 93, 96, 222-24, 270, 273, 275, 277 e 331-32. Convento de S. Francisco de —, 116. Cortes de —, 223.

LEIRIA (João de), capelão do infante D. Fernando, 126.
LEITÃO (Humberto), 85.
LEITÃO (Vasco), da casa do infante D. Fernando, 124.
LEM (Martim). — V. LEME (Martim).
LEME (Martim), burguês de Bruges, 260.
LEMOS (Afonso Gomes de), criado de el-rei D. Duarte, 32-34 e 44-46.
LENCASTRE (D. Filipa de). — V. FILIPA DE LENCASTRE (D.).
LEON (Arcebispo de), 38.
LEONOR (D.), infanta de Aragão, rainha de Portugal, mulher de el-rei D. Duarte, filha de Fernando I de Aragão e de D. Leonor, filha de D. Sancho de Castela, 23, 130, 204, 224, 249, 260, 264, 286, 292, 295, 325 e 345.
LEPTIMAGNENSE, 169.
LÉRIDA, bispo de, 23 e 26.
LETRAS PONTIFÍCIAS. — V. BULAS e outras Letras Pontifícias.
LIGNORUM (Ilha), 188.
LINHARES, 282.
LIONEL, escudeiro do infante D. Fernando, 122.
LISBOA, 1-3, 12, 14, 17, 23, 30, 32-33, 41, 43-44, 47, 49, 51-52, 55-57, 59-60, 63, 65-70, 72-77, 79-82, 84, 86, 91, 93, 102, 107, 113, 121, 131-33, 138-39, 141, 148, 188, 201-04, 206-08, 217-19, 225, 245, 257, 260, 267, 270, 273, 275-77, 286-300, 302-06, 308, 310-13, 316, 321-23, 331-39, 341-42, 344 e 349. Almoxarife da portagem de —, 243. Arcebispo de —, 18, 53 e 73-74. Arcebispo de —, 218, 277, 283 e 348. Câmara de —, 66 e 217. Câmara Municipal de —, 218. Capela de Santo António de —, 217. Capela de São Vicente de —, 218. Casa de Ceuta em —, 292. Casa do Cível de —, 66 e 217. Cortes de —, 249. Diocese de —, 48 e 324. Igreja de Santa Maria da Graça de —, 202-03. Igreja de S. Mamede de —, 88. Igreja de S. Miguel de —, 120. Mosteiro de S. Salvador de —, 113, 119 e 204. Provedor da Fazenda de —, 12. Quinta do Calhariz em —, 88. Sé de —, 119 e 203. Tercenas de —, 14 e 308. Universidade de —, 145.
LISBOA (João de), escudeiro do infante D. Henrique, 35.
LOBATO (João Afonso), da cidade do Porto, 320.
LOBATO (Pedro Anes). — V. LOBATO (Pedro Eanes).
LOBATO (Pedro Eanes), tomou parte na conquista de Ceuta, Regedor da Casa do Cível de Lisboa, do Conselho de el-rei D. Duarte, senhor da quinta do Calhariz, 88, 254 e 270.
LOBO (Diogo Gonçalves), vedor da casa da rainha D. Leonor, 345.
LOBO (Francisco Miranda da Costa), 32 e 214.
LOBO (Frei Gil), 245. — V. TAVIRA (Frei Gil de).
LOBO (Rui Gonçalves), morador em Olivença e escrivão do porto daquela vila, 345.
LOMELIM (Marcos), genovês, 260.
LOPES (Álvaro), da casa do infante D. Fernando, 128.
LOPES (Álvaro), 218.
LOPES (Álvaro), marinheiro da cidade do Porto, 328.
LOPES (David), 214.
LOPES (Diogo), tenor da casa do infante D. Fernando, 126.
LOPES (Diogo), escrivão da reposte do infante D. Fernando, 128.
LOPES (Diogo), cavaleiro da casa do infante D. Henrique, filho de Pero Lopes e de Leonor Gil, 230.
LOPES (Diogo), escrivão, 291 e 299.
LOPES (Fernão), cronista, escrivão da puridade do infante D. Fernando e guarda-mor da Torre do Tombo, 108-09, 122, 125, 131-32, 203 e 322-23.

LOPES (João), marinheiro da cidade do Porto, 327.
LOPES (Pero), prior de Santa Maria de Faro, pai de Diogo Lopes, 230.
LOPES (Rui), escrivão de el-rei D. Duarte, 14.
LOPES (Rui), procurador por Lamego às cortes de Torres Novas, 270, 273, 275 e 277.
LOPES (Vasco), escudeiro do infante D. Henrique, escrivão das sisas de Sanfins e S. Salvador, 353.
LOPES (Vicente), 85.
LOPO, da casa do infante D. Fernando, filho de Alvaro Esteves, 128.
LOPO, filho de varredeira do infante D. Fernando, 128.
LOPO, 218.
LOPO, procurador às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
LOTHIER (Duque de), 255 e 258.
LOULÊ, 63, 270, 273 e 344. Câmara de —, 63.
LOURENÇO, 218.
LOURENÇO (Diogo), da casa do infante D. Fernando, 128.
LOURENÇO (Estêvão), da cidade do Porto, 328.
LOURENÇO (Gil), procurador por Elvas às cortes de Torres Novas, 275 e 277.
LOURENÇO (João), aposentador do infante D. Fernando, 126.
LOURENÇO (Martim), clérigo de Leiria, 24-25.
LOURENÇO (Martim), morador em Ourém, 335.
LOURENÇO (Martim), cavaleiro, comendador do Pinheiro, 351.
LOURENÇO (Mem), criado de Martim Vasques, escrivão do serviço real e novo e do sisão dos judeus de Tomar, 346, 349 e 351.
LOURENÇO (Pero), tabelião de Leiria, 24.
LOURENÇO (Vasco), escrivão do infante D. Fernando, 127.
LOURENÇO (Vasco), tendeiro, cidadão do Porto, 326.
LOURENÇO (Vasco), sapateiro, mercador da cidade do Porto, 327.
LOURENÇO (Vicente), procurador pelo Porto às cortes de Torres Novas, 273, 275 e 277.
LOURENÇO (Vicente), homem-bom do Porto, 326.
LOURENÇO (Vicente), vassalo e mercador da cidade do Porto, 326.
LUCENA (Dr. Vasco Fernandes de), embaixador de Portugal ao concílio de Basileia, 37, 39, 145, 225, 253, 261, 270 e 273.
LUCIDUS DE COMITE (Cardeal), cardeal diácono do título de Santa Maria «in Cosmedin», 69.
LUCIDUS DE COMITIBUS (Cardeal). V. — LUCIDUS DE COMITE (Cardeal).
LUIS, filho de Afonso Eanes de Sá, 224.
LUIS (D.), cardeal presbítero, do título de Santa Cecília de Arles, 37.
LUIS (D.), patriarca de Aquileja, na Istria, 38.
LUIS (D.), bispo da Guarda, 270 e 273.
LUIS XIV, rei de França, 257.
LUIS (João), calafate da cidade do Porto, 327.
LUNA (Alvaro de), condestável de Castela, 249.
LUNA (João de), homem do forno do infante D. Fernando, 129.
LUSITANIA, 157.
LUXEMBURGO (Duque de), 255 e 258.
MACHADO (Raul), 218.
MAÇOUDE (Jacob), judeu, 121.
MADEIRA (Ilha da), 315-16.
MADRID, 145-46.
MAFOMED ÇARRAZ, 210.

MAFRA (Afonso de), da casa do infante D. Fernando, 128.
MAGALHAES (João de), da casa do infante D. Fernando, 124.
MAIA (Fernão da), da casa do infante D. Fernando, 127.
MAIA (Gonçalo da), da casa do infante D. Fernando, 129.
MAIA (Vicente da), da casa do infante D. Fernando, 129.
MAIORCA, 109-10 e 172.
MALINES (Senhor de), 255 e 258.
MALVAO (Rio), 158.
MANCINO (Hostilio), 153.
MANÇOR BENZIA, irmão de Lazeraque, senhor de Belez, 210.
MANGANCHA (Diogo Afonso de), doutor em Leis, embaixador de Portugal ao concilio de Basileia, 72, 233 e 253.
MANUEL I (D.), rei de Portugal, 74.
MARABOTO (Francesco). V. — MARABOTO (Franco).
MARABOTO (Franco), cidadão genovês, 8-9.
MARCIAL (D.), bispo Ebroicense ou de Evreux, França, 38.
MARGARIDA, mulher de João, médico leigo, 324.
MARGARIDA (D.), irmã colaça de João Gonçalves, 283.
MARINHO (Pero), vassalo e mercador da cidade do Porto, 327.
MARIZ (Alvaro de), da casa do infante D. Fernando, 125.
MARMELAR (Santa Vera Cruz do), 120.
MARQUES (António Henrique de Oliveira), 260.
MARQUES (João Martins da Silva), 1, 5, 12, 24, 29, 42, 53, 59-60, 66, 86, 91, 93, 98, 102, 130, 132, 139, 201, 214, 219, 230-31, 245, 255, 258, 300, 305, 311, 315-16, 320-21 e 334.
MARROCOS, 1, 3, 36, 56-57, 59, 71, 95, 102, 178, 214 e 228. Bispo de —, 83 e 178. Sé de —, 177-78.
MARTINHO, da casa do infante D. Fernando, 128.
MARTINHO, procurador por Santarém às cortes de Torres Novas, 270, 273 e 277.
MARTINHO, procurador por Aveiro às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
MARTINHO (Frei), pregador em Santa Maria do Carmo, 82.
MARTINHO (Mestre), físico do infante D. Fernando, 125 e 211.
MARTINHO V, Papa, 19, 46, 51-52, 58, 60, 70, 72, 111, 136, 146 e 164.
MARTINHO DE BOEMIA. — V. — BOEMIA (Martinho de).
MARTINS (Afonso), cozinheiro do infante D. Fernando, 127.
MARTINS (Alvaro), da casa do infante D. Fernando, 126.
MARTINS (Alvaro),) homem da mantearia do infante D. Fernando, 129.
MARTINS (Alvaro), criado do infante D. Henrique e escrivão dos feitos das sisas da Covilhã, 281.
MARTINS (Alvaro), escrivão, 300.
MARTINS (Estêvão), ferrador da casa do infante D. Fernando, 124.
MARTINS (Gomes), capelão do infante D. Fernando, 127.
MARTINS (Gomes), marido de Leonor Peres, 232-33.
MARTINS (Gonçalo), escrivão do tesouro do infante D. Fernando, 127 e 132.
MARTINS (Gonçalo), homem-bom do Porto, criado de Rui Vasques Pereira, 326.
MARTINS (Gonçalo), vassalo e mercador da cidade do Porto, 326.
MARTINS (Gonçalo), marinheiro, da cidade do Porto, 328.
MARTINS (João), da reposte do infante D. Fernando, 127.
MARTINS (João), besteiro do infante D. Fernando, 129.
MARTINS (João), tabelião de el-rei na cidade do Porto, 326 e 329.
MARTINS (João), tabelião na vila de Tomar, 349.

MARTINS (Frei João), freire do convento de Tomar, 351.
MARTINS (Lopo), homem do tesouro do infante D. Fernando, 126.
MARTINS (Lopo), 283.
MARTINS (Luís), vassalo de el-rei D. Duarte e do seu desembargo e do desembargo de el-rei D. Afonso V, 86, 288, 306 e 344.
MARTINS, S. J. (Mário Gonçalves), 82.
MARTINS (Martim), procurador por Faro às cortes de Torres Novas, 273.
MARTINS (Nuno), embaixador a Castela, 225.
MARTINS (Nuno), procurador por Monção às cortes de Torres Novas, 273.
MARTINS (Vasco), requeixeiro do infante D. Fernando, 126.
MARTINS (Vasco),) pescador do infante D. Henrique, 296.
MARTINS (Vicente), comprador do infante D. Fernando, 129.
MATEUS (D.), bispo Albinganense, de Albenga, Itália, 38.
MATONOS (Lourenço), mestre dos calafates do Porto, 327.
MAURICIO (Domingos), V. — SANTOS S. J. (Domingos Maurício Gomes dos).
MAURITANIA, 158, 161, 169 e 209. — Cesariense, 170.
MEALHA (Diogo), cantor do infante D. Fernando, 126.
MECA, 5.
MÉGARA, na Grécia, 81.
MEIRA (João de), da casa do infante D. Fernando, 129.
MELO (D. Branca de), filha de Martim Afonso de Melo, guarda-mor de D. João I e alcaide-mor de Évora e Olivença, noiva de D. Fernando Henriques, 286.
MELO (Estêvão Soares de), pai de D. Isabel de Melo, 298.
MELO (D. Isabel de), filha de Estêvão Soares de Melo, 298.
MELO (Martim Afonso de), guarda-mor de D. João I e alcaide-mor de Évora e Olivença, 88 e 286.
MELO (Martim Afonso de), 88.
MENDES (Afonso), escrivão da puridade de D. Pedro de Meneses, depois contador na cidade de Ceuta, 245.
MENDES (Mestre frei Gil), confessor do infante D. Fernando, 112, 121, 126 e 211.
MENDES (João), corregedor na correição de Entre Tejo e Guadiana, 307.
MENDES (Nuno), da casa do infante D. Fernando, 125.
MENDONÇA (Afonso Furtado de), anadel-mor dos besteiros do conto do Porto, 333.
MENESES (D. Beatriz de), filha de D. Pedro de Meneses e esposa de D. Fernando de Noronha que foi 2.º conde de Vila Real, 244.
MENESES (D. Duarte de), 83, 97-98, 211, 214, 242-44, 247, 249, 254 e 270.
MENESES (D. Fernando de), 270, 277, 283 e 326.
MENESES (D. Isabel de), filha de D. Pedro de Meneses, 244.
MENESES (D. Leonor de), filha de D. Pedro de Meneses, depois casada com D. Fernando, 3.º duque de Bragança, 244.
MENESES (Conde D. Pedro de), 1.º Conde de Vila Real, 2, 57, 83, 85, 202, 219, 243-45 e 254.
MERLES (João de), mercador da cidade do Porto, 327.
MIGUÉIS (Vasco), capelão do infante D. Fernando, 124.
MILÃO, Arcebispo de, 38,145, 155-56 e 237-38.
MINIUS, Rio Minho, 157.
MIQUINEZ (Senhor de), 210.
MIRANDA (Fernão de), aio do infante D. Fernando, 126.
MISERICORDIAS, 74-75.
MOGÚNCIA, 158. Dieta de —, 146.

MOMMSEN (Theodorus), 149-50, 153-54, 156-57, 159-60, 162-63, 170, 175, 179, 181-86 e 190-98.
MONÇÃO, 273.
MONIZ (Afonso), escrivão da compra da casa do infante D. Fernando, 128.
MONIZ (Henrique), fidalgo da casa do infante D. Henrique, 228 e 290.
MONIZ (Vasco Gil), escudeiro de el-rei D. Duarte, 229 e 254.
MONTANHA (Mem da), da casa do infante D. Fernando, 129.
MOTA (Gonçalo Anes da), mercador da cidade do Porto, 327.
MONTE GORDO, 310 e 319.
MONTEMOR (Lopo de), da casa do infante D. Fernando, 128.
MONTEMOR O NOVO, 64, 273, 275 e 277.
MONTEMOR O VELHO (Senhor de), 261 e 314.
MONTOSINHO (Lopo Afonso), escudeiro, criado do infante D. Henrique, escrivão do porto de Olivença, 345.
MOREIA (Ilha da), 94.
MOREL-FATIO (Alfred), 145.
MORESIM (Carlos), veneziano, 16-17.
MOURA, 273.
MOURA (Alvaro de), da casa do infante D. Fernando, 125.
MOUTINHO (Pero Vasques), mercador da cidade do Porto, 327.
MUCIUS (Publius), 153.
MUDEL (Comendador de), 205.
MUNZER (Jerónimo), 13.
MURPHY (James), 113.
MURZELLO (João), escrivão da compra da casa do infante D. Fernando, 127.
NAMORADO (Fernão), reposteiro do infante D. Fernando, 124.
NAMUR (Conde de), 255 e 258.
NAPOLES, 279-80.
NARBONENSE, 172-73 e 176.
NATAL (Dia de), 221.
NAVARRA, 25 e 160. Rainha de —, 25. Rei de —, 23, 25-28, 46, 178 e 249. Reino de —, 27.
NAVEGADOR, cognome do infante D. Henrique, 57, 88, 134 e 243.
NETO (Serafim da Silva), 118.
NICOLAU (D.), arcebispo de Palermo, Itália, 38.
NICOLAU DE ALBERGATIS, bispo de Bolonha, cardeal do título de Santa Cruz de Jerusalém, 40.
NIEBLA (Conde de), Henrique de Gusmão, 148.
NISA, 297.
NOGUEIRA (José Maria António), 264.
NORONHA (D. Fernando de), 2.º conde de Vila Real, casado com D. Beatriz de Menses, 244.
NORONHA (D. Pedro de), arcebispo de Lisboa, 348 e 351.
NORONHA (D. Sancho de), neto de el-rei D. Henrique de Castela e de el-rei D. Fernando de Portugal e irmão de D. Fernando de Noronha, 254, 270 e 273.
NUMANTINOS, 153.
NUMIDIA (Província da), na África romana, 169.
NUNES (Alvaro), da casa do infante D. Fernando. 125.
NUNES (Estêvão), criado do infante D. Henrique, tabelião dos judeus da vila de Faro, 309.
NUNES (Gonçalo), cevadeiro da casa do infante D. Fernando, 126.

NUNES (João), irmão do bispo de Viseu, 218.
NUNES (Martim), escrivão, 296.
NUNO, moço da capela do infante D. Fernando, filho de mestre Rodrigo, 129.
ÓBIDOS, 273.
ÓBIDOS (Gomes Anes de), 204.
ÓBIDOS (Gonçalo Anes de), embaixador de el-rei D. Duarte a Florença, em 1437, 19 e 22.
ODEMIRA, 313.
OLIVEIRA (Aires de), da casa do infante D. Fernando, 128.
OLIVEIRA (Fernão de), da casa do infante D. Fernando, 128.
OLIVEIRA (Eduardo Freire de), 66 e 218.
OLIVEIRA (Pero de), da casa do infante D. Fernando, 125.
OLIVENÇA, 270, 273, 277, 286 e 345.
ORDEM CAMALDULENSE, 252.
ORDEM CARTUSIENSE, 252.
ORDEM CISTERCIENSE ,20 e 252.
ORDEM CLUNIACENSE, 252.
ORDEM DE CRISTO. V. — ORDEM DE JESUS CRISTO.
ORDEM DOS CRUCIFEROS, 252.
ORDEM GRANDIMONTENSE, 252.
ORDEM DO HOSPITAL DE SÃO JOÃO DE JERUSALÉM, 252. Prior da —, 267 e 277. Priorado da —, 268.
ORDEM HUMILIATORUM, 252.
ORDEM DE JESUS CRISTO, 14, 75, 107, 221, 247, 304, 313, 324, 348 e 350. Governador da —, 263. Mestre da —, 208 e 350. Procurador da —, 348-49.
ORDEM MILITAR DE AVIS, 21, 70, 79-80, 122, 130 e 206. Mestre da —, 116. Mestrado da — 20, 53, 72, 79, 81 e 122-23. Mestre Geral de Castela da — 21.
ORDEM MILITAR DE ALCANTARA, 252.
ORDEM MILITAR DE CALATRAVA, 33, 79, 80 e 252. Mestre da — 21, 25, 70 e 72. Mestrado da — 79-81.
ORDEM MILITAR DE CRISTO. V. — ORDEM DE JESUS CRISTO.
ORDEM MILITAR DE SANTIAGO, 21, 206 e 252. Mestrado da — 20 e 53. Mestre da — 25-26 e 28-29. Mestre Geral de Castela da — 21.
ORDEM DE MONTESA, 252.
ORDEM PREMONSTRATENSE, 252.
ORDEM DE SANTA MARIA DOS TEUTÕES, 252.
ORDEM DE SANTO AGOSTINHO, 252.
ORDEM DE S. BENTO, 245-47 e 252.
ORDEM DE S. DOMINGOS, 164. Provincial da — 253.
ORDEM DE VALISUMBROSA, 252.
ORDENAÇÃO, 63 e 325.
ORDENAÇÕES, 108 e 201. — Afonsinas, 219. — do Reino, 201.
ORDENS MILITARES DE CASTELA, Mestrados das, 32.
ORDENS MILITARES DE PORTUGAL, 21 e 97. Mestrados das — 32.
ORIENTE, 169 e 171. Patriarcas do — 164.
ORREVÊNS (Alvaro Anes), mercador, da cidade do Porto, 327.
ORREVÊNS (Diogo Roiz), mercador, da cidade do Porto, 327.
ORREVÊNS (João Afonso), mercador ,da cidade do Porto, 327.
ORREVÊNS (João Fernandes), mercador, da cidade do Porto, 326.
ORREVÊNS (João Vasques), mercador, da cidade do Porto, 327.
ORREVÊNS (Luís), homem bom do Porto, 326.

ORREVÊNS (Luís Domingues), mercador, da cidade do Porto, 327.
ORREVÊNS (Vasco Afonso), homem bom e mercador do Porto, 326.
OUREM, 335. Conde de — 2, 70, 94, 253, 269, 272, 274, 277-78, e 294-95. 3.º conds de — 86.
PACHECO (Gonçalo), escudeiro do infante D. Henrique, tesoureiro dos dinheiros, panos e demais coisas pertencentes às despesas da cidade de Ceuta, 284-85.
PACHECO (João), procurador por Coimbra às cortes de Torres Novas, 273, 275 e 277.
PAÇO (Martim Afonso do), procurador por Vila Real às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
PACTOLUS, 157.
PADUA, 218.
PAINHO (Pero Afonso), mercador da cidade do Porto, 327.
PAIS (Lourenço), ouvidor das terras do infante D. Fernando e contador, 125 e 132.
PALEOLOGO (João), imperador bizantino, 250.
PALERMO, arcebispo de, 38.
PALHERMO (Lourenço Rodrigues), contador de el-rei D. Duarte no reino do Algarve, 63.
PALMA (Ilha de), Canárias, 147.
PAMPLONA, Archivo Municipal de, 25.
PARIS, 174 e 192.
PASCOA DA RESSURREIÇAO (Dia de), 220.
PASTOR (Ludovico), 140.
PAUL (Comenda de), Tomar, 324.
PAVIA (Gonçalo de), procurador por Loulé às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
PEDRO, da casa do infante D. Fernando, 128.
PEDRO, da casa do infante D. Fernando, filho de Rui de Andrade, 128.
PEDRO, da casa do infante D. Fernando e seu afilhado, 129.
PEDRO (Infante D.), de Portugal, filho de el-rei D. João I, depois regente do reino, 1-3, 7-8, 20, 26, 43-44, 56-58, 69, 77, 88, 96, 108, 111, 114, 133-34, 137, 202, 218, 224, 248-49, 254, 261, 263-67, 269, 271-74, 276-79, 284, 286-87, 290-96, 299-300, 303-304, 312, 314-22, 324-26, 328, 333-34, 338-39, 342, 348 e 352.
PEDRO (D.), bispo de Digne, França, 38.
PEDRO (D.), infante de Aragão, irmão da rainha D. Leonor, esposa de el-rei D. Duarte de Portugal, 26-28 e 279-80.
PEDROGAO (Senhor de), 206.
PELAGIO, 167 e 183-84.
PEIXOTO (Pero), 283.
PENAFIEL, 66.
PENALVA, 243-44.
PENAMACOR, 206.
PEREIRA, presente nas cortes de Torres Novas, 270.
PEREIRA (Duarte Pacheco), 13.
PEREIRA (Fernando), da casa do infante D. Fernando, 129.
PEREIRA (Gabriel), 3.
PEREIRA (Gonçalo), 270 e 277.
PEREIRA (João), tomou parte na conquista de Ceuta, 209 e 211.
PEREIRA (João Alvares), 20, 137, 209, 270, 277 e 326.
PEREIRA (D. Leonor), filha de João Alvares Pereira, 20 e 137.
PEREIRA (Nuno Alvares), Condestável do reino de Portugal, 2.º conde de Arraiolos, 7.º de Barcelos e 3.º de Ourém, 82, 86, 92 e 103.
PEREIRA (Rui Vasques), 326.

PERES (Brás), procurador por Setúbal às cortes de Torres Novas, 270.
PERES (Leonor), mulher de Gomes Martins, 232-33.
PERES (Rui), procurador por Avis às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
PEREZ DE VIVERO (Alfonso), secretário do rei de Castela, 27.
PERGUSIO, Angelo de, 182 e 191.
PETRARCA, 158.
PIACENZA, Cardeal de, 69, 74, 78 e 217.
PICCAMIGLIO (Giovanni), 260.
PICCOLPASSO (Francisco), arcebispo de Milão, 145.
PIEL (Joseph Maria), 89.
PILATOS, 175.
PIMENTA (Belisário), 7 e 57.
PIMENTA (Estêvão), da casa do infante D. Fernando, 128.
PIMENTA (João), da casa do infante D. Fernando, 128.
PIMENTEL (Gonçalo Anes), da casa do infante D. Fernando, 125.
PIMPÃO (Álvaro Júlio da Costa), 89 e 122.
PINA (Rui de), 1-3, 33, 57, 65, 88, 93, 96-97, 102, 130, 207, 210, 223, 228, 247, 249, 254, 261, 264 e 293-94.
PINHEIRO, Comendador do, 351.
PINHEIRO (Diogo), mestre da nau do infante D. Henrique, morador em Lisboa, 321-22.
PINHEL, 270, 273 e 282.
PIRES (Afonso), escrivão de el-rei D. Duarte, 65.
PIRES (Afonso), de Vila de Rei, 341.
PIRES (Aires), escrivão do infante D. Henrique, 66.
PIRES (D. Álvaro), 270.
PIRES (Gonçalo), morador em Coimbra, 7.
PIRES (Luís), contador no almoxarifado da Guarda, 284.
PIRES (Sancho), marinheiro da cidade do Porto, 328.
PIRES (Vasco), escrivão do infante D. Pedro, 58.
PIRES (Vasco), morador em Alhos Vedros, 291.
PIRINEUS, 157 e 172.
PISA, 182.
PIO, 195.
PLACENTINO. V. — BRANDA DE CASTILIONE (Cardeal).
PLASÊNCIA, 146. Bispo de —, 144.
PLATEA (Joannes de), 191.
POGGIO. V. — BRACCIOLINI (Poggio).
POITIERS, 163-64.
POLÓNIA, 163.
POMPEYTROGO, 164.
PONTE DO LIMA, 273.
PONTE (João de), da casa do infante D. Fernando, 128.
PONTE (João de), vassalo e mestre de nau de João Gomes, da cidade do Porto, 327.
PONTEVEL, freguesia do concelho do Cartaxo, 121.
PONTEVEL (João de), homem da copa da casa do infante D. Fernando, 128.
PORTA NOVA, na cidade do Porto, 329.
PORTEL, 228.
PORTELA, 240.
PORTELAS, nas imediações de Santarém, 14.
PORTO, 1, 13, 29-30, 43-44, 70, 77, 118, 132-33, 207, 210, 223-26, 231, 257, 267, 273,

275, 277, 288, 321, 325, 333, 335 e 352. Bispo do — 48, 70, 72, 75, 77-79, 203, 226-27 e 253. Câmara Apostólica do bispo do —, 226-27. Fábrica de Santa Clara no —, 306.
PORTO (João do), 132 e 288.
PORTO DE MÓS, 231.
PORTO SANTO (Ilha do), 315-16.
PORTUGAL, 4, 9-10, 12, 18, 21, 23, 25, 27, 32-33, 36, 44, 48, 64, 68-72, 79, 97, 108-09, 113, 136, 139-45, 147-52, 180, 187, 195, 206, 213, 215, 218, 234-38, 240-41, 245, 249, 253-60, 269, 274, 286 e 324. Duque de —, 180. Rainha de —, 23. Rei de —, 8, 16, 18, 22, 25-28, 30, 36-39, 41, 58-60, 67, 72, 78, 97, 108, 110-11, 113, 140-45, 149-50, 178, 180, 185, 197, 205, 211, 233-40, 243, 250-51, 280, 282, 288, 293, 310-11, 316, 327 e 337. Reino de —, 9, 26, 150, 160, 180, 238, 241 e 269. Reis de —, 181.
PÓVOA DE VARZIM, 66.
PRADO (Afonso Anes do), mercador da cidade do Porto, 327.
PRADO (Gonçalo Anes do), mercador da cidade do Porto, 327.
PRESTES (Diogo Afonso), mercador da cidade do Porto, 327.
PUNHETE, 230. — V. CONSTANCIA.
QUARESMA (Martim), guarda roupa do infante D. Fernando, 124.
QUINTASIMUNDO, Rei, 165.
RABELO (Lopo), vassalo da cidade do Porto, 327.
RACANETO (Jacob de), 227.
RATA (Diogo Gonçalves da), vassalo da cidade do Porto, 326.
RATES (Diogo Gonçalves de), vassalo da cidade do Porto, 326.
RAU (Virgínia), 260.
RAVENA, Bispo de, 155-56.
REBATE, no norte de África, 209.
RECAREDO, rei dos Godos, 166.
RECESVINDO, 167.
RECILA, Conde da Tingitânia, 160.
REDENTOR, 174.
REDINHA, no concelho de Pombal, 349.
REGO (Gonçalo do), escudeiro, criado do infante D. Henrique, e alcaide dos homens do mar em Santarém, 220-21 e 289.
REI AFRICANO, 260.
REI ELOQUENTE, 102.
REI MAGNANIMO, referido ao rei de Aragão, D. Afonso V, 108.
REIS CATÓLICOS, 146.
REMÉDIOS (Joaquim Mendes dos), 109.
REMO, irmão de Rómulo, 153.
RENDUFE, 81.
REPOTE (Fernão), cantor do infante D. Fernando, 126.
REPÚBLICA ROMANA, 170-71.
REQUIÁRIO, rei dos suevos, 166.
RESCESUNDUS, Rei, 165.
RESTELO, 132-33, 203, 207 e 212.
REUS (Bartolomeu de), secretário do rei de Navarra, 27.
REIMÃO, da casa do infante D. Fernando, 128.
RIBA-CÔA, 33.
RIBAFRIA (Vale de), Tomar, 324.
RIBATEJO, 315.

RIBEIRA DE SANTARÉM, 14-15, 107-08 e 220-21.
RIBEIRO (Afonso), da casa do infante D. Fernando, 127.
RIBEIRO (João Pedro), 1 e 223.
RIBEIRO (Rui Mendes de Vasconcelos), Senhor de Pedrógão, 206.
RICARD (Robert), 210.
RIO DE JANEIRO, 118.
RIO MOURINHO, 64. Pobres de —, 64-65.
RÓDANO, 172.
RÓDÃO, 322-23.
RODRIGO (D.), bispo de Silves, 270 e 273.
RODRIGO (Mestre), físico do infante D. Fernando, 125 e 129.
RODRIGO, rei visigodo, 160, 166-67, 171-73 e 183.
RODRIGUES, 132.
RODRIGUES (Afonso), escrivão dos feitos de Ceuta, 286, 289, 292 e 312.
RODRIGUES (Álvaro), da casa do infante D. Fernando, 125.
RODRIGUES (Estêvão), irmão de Pero Rodrigues Colaço, da casa do infante D. Fernando, 125.
RODRIGUES (Fernão), estribeiro do infante D. Fernando, 124.
RODRIGUES (Fernão), reposteiro-mor do infante D. Fernando, 125.
RODRIGUES (Fernão), escrivão dos contos de el-rei D. Duarte, 302.
RODRIGUES (Frei Gil Jorge), cavaleiro da Ordem de Cristo, 348 e 351.
RODRIGUES (Gonçalo), da casa do infante D. Fernando, 125.
RODRIGUES (João), filho de Rodrigo Eanes Vilela, 56.
RODRIGUES (João), irmão de Fernão Rodrigues, camareiro-mor do infante D. Fernando, 125.
RODRIGUES (João), colaço do infante D. Fernando, 211.
RODRIGUES (João), irmão de Frei Gil Jorge Rodrigues, escudeiro, morador em Tomar, 351.
RODRIGUES (João), tabelião do julgado de Besteiros, 341.
RODRIGUES (Pai), escrivão de el-rei D. Duarte e da regência, 88, 245, 264, 269, 308, 314-22, 324, 334, 345-46 e 348.
RODRIGUES (Pero), escrivão da fazenda, 212.
RODRIGUES (Dr. Vasco), advogado consistorial, 145.
ROIZ. — V. RODRIGUES.
ROIZ (Filipa), filha de Rui de Galvão e de Branca Gonçalves, casada com o doutor Pedro Aleixo, 206.
ROIZ (João), procurador por Serpa às cortes de Torres Novas, 270.
ROIZ (João), criado de D. Fernando de Meneses, da cidade do Porto, 326.
ROIZ (Maria), filha de Rui Galvão e de Branca Gonçalves, casada com Álvaro de Castro, 206.
ROIZ (Dr. Vasco), 45.
ROLDÃO, 156.
ROMA, 74, 140, 164, 169, 192, 218 e 349. Igreja de —, 144 e 349. Pontífices de —, 164.
ROMÃO (Lezíria do), 130.
RÓMULO, fundador de Roma, 153.
RUA CHÃ (Rodrigo Anes da), mercador da cidade do Porto, 327.
RUA DO CICIOSO, na cidade de Évora, 64.
RUA NOVA (João Esteves da), mercador da cidade do Porto, 327.
RUBICÃO, 178. Bispo de —, 140 e 178. Sé de —, 177.
RUTHENO, 172-73.
SÁ (Afonso Anes de), contador de el-rei na cidade do Porto, 207, 223 e 225-26.

SA (Artur Moreira de), 261, 264, 276 e 279.
SÁ (Genebra de), sobrinha de Afonso Anes de Sá, 226.
SÁ (Mécia Rodrigues de), sobrinha de Afonso Anes de Sá, 226.
SACARABOTÃO, 130.
SACAVÉM, 58, 345-46, 348 e 353.
SAFIRA, 151.
SAGAZ (Landulfo), 164.
SAGRADAS ESCRITURAS, 175 e 188.
SALA-BEN-SALA, Senhor de Tânger e de Arzila, 210-213, 226 e 254.
SALAMANCA, 145-46 e 253.
SALÉ, no norte de África, 209. Senhor de —, 210.
SALINS (Senhor de), 255 e 258.
SALISBURY, Igreja de, 117.
SALVATERRA DE MAGOS, 130.
SAMEIRO, julgado de Besteiros, 340.
SAMORA (João Afonso de), embaixador de Castela, 144.
SANCHO (D.) de Noronha, 270 e 277.
SANDOVAL (Gutierre de), cavaleiro castelhano, 144.
SANFINS, 353.
SANTA CLARA (Fábrica de), no Porto, 306.
SANTA CRUZ (Capela de), na Batalha, 115.
SANTA CRUZ DE COIMBRA (Mosteiro de), 268. Prior do —, 265.
SANTA CRUZ DE JERUSALÉM (Cardeal de), 40.
SANTA CRUZ DE MAIO, 120.
SANTA CRUZ DE SANTARÉM (Igreja de), 120.
SANTA IRIA, 221.
SANTA ESCRITURA, 111.
SANTA ISABEL, 118.
SANTA ISABEL (Rainha), 120.
SANTA LUZIA, 116-17.
SANTA MARIA (D. Gonçalo de), bispo de Plasência, servidor e conselheiro régio de Castela, 144.
SANTA MARIA, (D. Pablo de), bispo de Burgos e pai de D. Afonso Garcia de Santa Maria, 145-46.
SANTA MARIA DE AGOSTO, 121.
SANTA MARIA DE AZINHOSO (Igreja de), 136.
SANTA MARIA DO CARMO, 82.
SANTA MARIA «IN COSMEDIN», 69.
SANTA MARIA DE FARO (Igreja de), 230.
SANTA MARIA DE FLORENÇA (Mosteiro de), 15-17, 32, 43-44, 49, 55, 68, 76, 80, 135, 137, 199, 202, 205, 207, 216, 223 e 229.
SANTA MARIA DA GRAÇA (Igreja de), em Lisboa, 202-03.
SANTA MARIA DOS MARTIRES DE ALCACER (Igreja de), 45.
SANTA MARIA DAS NEVES, 118.
SANTA MARIA DA PORTA DO FERRO, 122.
SANTA MARIA DE TORRES NOVAS (Igreja de), 274.
SANTA MARIA DA VITÓRIA (Mosteiro de), 113, 116, 302 e 314. — V. BATALHA.
SANTA MARIA DAS VIRTUDES (Convento de), 120 e 122.
SANTA OVAIA DE VILA DE REI, 340.
SANTA SABINA (Cardeal de), 37-38.
SANTA SÉ, 37.

SANTA TRINDADE, 110 e 280.
SANTA VERA CRUZ DO MARMELAR, 120.
SANTARÉM, 1, 13-16, 21, 23, 25, 30, 32, 35, 55, 78, 130, 205, 215, 220-21, 267, 270, 275, 277, 289, 332, 337 e 348. Igreja de Santa Cruz de —, 120. Igreja de Santiago de —, 348-49.
SANTIAGO, Dia de, 82-83.
SANTIAGO DE CEUTA (Convento de), 111.
SANTIAGO DE COMPOSTELA, 48 e 51. Arcebispado de —, 32-33. Deão de —, 140, 144 e 146.
SANTIAGO DE SANTARÉM (Igreja de), 348-49.
SANTO AGOSTINHO, 118 e 155.
SANTO ANTONIO, 116-17 e 217. Capela de —, 217-18.
SANTO IMPÉRIO (Marquês do), 255 e 258.
SANTO ISIDORO, bispo de Sevilha, 155 e 157-62.
SANTO PADRE, 32-33, 47 e 80.
SANTOS S. J. (Domingos Maurício Gomes dos), 1-2, 5, 17, 23, 33, 41, 44, 49, 56, 60, 68, 70, 73, 76, 79-80, 82, 86, 91, 93, 97, 102, 201, 208, 214, 217, 223 e 229.
SANTOS (Reinaldo dos), 113.
S. ANDRÉ DE RENDUFE (Mosteiro de), 81.
S. BERNARDO, 118.
S. CLEMENTE, 69.
S. DOMINGOS DE BENFICA (Convento de), 119.
S. DOMINGOS DE BRUGES (Convento de), 255. Capela de Santa Cruz do —, 256.
S. FRANCISCO DE ALENQUER (Convento de), 118.
S. FRANCISCO DA CIDADE DE CEUTA (Convento de), 111.
S. FRANCISCO DE LEIRIA (Convento de), 116.
S. GREGÓRIO, 122.
S. JERÓNIMO, 119 e 155.
S. JOÃO, 328.
S. JOÃO DE ALPENDURADA (Mosteiro de), 81 e 245.
S. JOÃO BAPTISTA, 221.
S. LUÍS (D. Fr. Francisco de), 113.
S. MAMEDE DE LISBOA (Igreja de), 88.
S. MARCOS, 151.
S. MATEUS, 151.
S. MIGUEL, 115.
S. MIGUEL DE LISBOA (Igreja de), 120.
S. MIGUEL DE SETEMBRO, 121.
S. MIGUEL DE SINTRA, 205.
S. PAULO, 11, 61 e 151.
S. PEDRO, 11, 61, 75-76, 146, 151 e 248.
S. PEDRO «AD VINCULA» (Cardeal de), Juan Cervantes, 37-38 e 270.
S. SALVADOR, 353.
S. SALVADOR DE ALMOSTER (Capela de), 24.
S. SALVADOR DE LISBOA (Mosteiro de), de religiosas dominicanas, 113 e 119.
S. TOMÉ, 117.
S. TOMÉ (Mestre Frei João de), 34.
S. VICENTE, 193. Capela de —, 218. Priorado de —, 271.
S. VICENTE (Mártir), 119.
SAPATA (Pai), 283.
SARAIVA (Cardeal), 214.

SARAIVA (José Hermano), 2, 42 e 139.
SARDENHA, 165, 169 e 189.
SARISBERIENSE (Igreja). — V. SALISBURY.
SARRIA (Gonçalo de), criado do Infante D. Henrique, juiz dos órfãos, judeus e mouros da vila de Loulé, 344.
SATAO, 53-54.
SAXOFERRATO (Bártolo de), legista do séc. XIV, 153, 159, 181, 186 e 191.
SCINDASIMUNDO, Rei, 165.
SCINTILA, rei da Espanha, 176.
SEABRA (Mendo), fundador de Rio Mourinho, 64.
SEGÓVIA, 146.
SEGÓVIA (João de), 143.
SEIXAS (Fernão de), almoxarife de el-rei em Faro, 309.
SEM (Dr. João do), 225, 270, 277, 297, 305, 310-12 e 318-20.
SEMANA SANTA, 220.
SENHOR, referido a Jesus Cristo, 16, 26-28, 37, 41, 78, 88, 107, 140, 144, 151, 157-58, 207, 223 e 338. Encarnação do —, 43 e 227. Nosso —, 20, 23, 46, 66, 87-88, 91, 95-96, 104-07, 110 e 248.
SEQUEIRA (Fr. Fernando Rodrigues de), mestre da Ordem Militar de Avis, 21.
SEQUEIRA (Martim Vasques de), da casa do Infante D. Fernando, 125.
SERNACHE (Senhor de), Gonçalo Nunes Barreto, 254.
SERPA, 63, 270 e 337.
SERPA (Pedro de), procurador por Lisboa às cortes de Torres Novas, 270, 273, 275 e 277.
SERRA DE OSSA, 122. Eremitas da —, 64. Pobres da —, 64-65.
SERRA RAFOLS (Elias), 148.
SERRANO PINEDA, O. S. B., (Luciano), 145-46.
SETE FONTES, no vale de Ribafria, da comenda de Paul, Tomar, 324.
SETE VALES, no vale de Ribafria, da comenda de Paul, Tomar, 324.
SETÚBAL, 232-33 e 270.
SEVERO, Imperador, 175.
SEVILHA, 70, 146, 163, 167, 177 e 240-41. Arcebispo de —, 176-78. Igreja de —, 177-78. Provincia eclesiástica de —, 48. Reino de —, 163.
SICÍLIA, 162 e 280. Infante da —, 26 e 28-29. Rei da —, 26, 109 e 279. Reino de —, 249.
SIGUENZA, 142 e 146. Sé de —, 36.
SILVA (Afres Gomes da), regedor da justiça da comarca do Porto, 270, 277, 325 e 328.
SILVA (Gomes da), comendador de Noudar, 211.
SILVA (D. Gomes Ferreira da), abade do Mosteiro de Santa Maria de Florença, 16. V. — GOMES (D.).
SILVA (José Soares da), 109.
SILVA (Rui Gomes da), alcaide de Campo Maior, 211, 213 e 270.
SILVEIRA (Gonçalo da), criado de el-rei D. Duarte, 22, 266 e 271.
SILVEIRA (Nuno Martins da), 270.
SILVES, 270 e 273. Bispado de —, 48. Bispo de —, 136, 270 e 273. Sé de —, 177.
SIMACO, Papa, 155-56.
SIMANCAS, 139 e 142.
SIMÕES (Afonso), prior de Santiago de Tavira, 305-06.
SINTRA, 88. S. Miguel de —, 205.
SISENANDO, rei da Espanha, 176.
SISIBERTO, 160.

SOUSA (António Caetano de), 86, 91, 93, 102, 109, 133-34 e 201.
SOUSA (Branca de), mulher de Pedro Gonçalves de Curutelo, 310.
SOUSA (Diogo Lopes de), filho de D. Lopo Dias de Sousa, Mestre da Ordem de Cristo, 208-09, 211 e 270.
SOUSA (Fernão de), procurador da cidade do Porto, 327.
SOUSA (Gonçalo Anes de), mercador da cidade do Porto, 327.
SOUSA (João de), sapateiro do infante D. Fernando, 122.
SOUSA (D. Lopo Dias de), Mestre da Ordem de Cristo, 208 e 349-50.
SOUSA (Fr. Luís de), 113 e 264.
SOUSA (Rui de), escudeiro do infante D. Fernando, 121 e 129.
SOUSA (Rui Dias de), filho de D. Lopo Dias de Sousa, Mestre da Ordem de Cristo, 208.
SOUTO MAYOR (Dom Goterre de), 249.
SPECULATOR, 192. — V. DURANT (Guilherme).
STADSARCHIEF, 255 e 258.
SUA SANTIDADE, 143, 195 e 197-98.
SUAREZ FERNANDEZ (Luís), 139, 141, 143-44, 146, 234, e 236-38.
SUEVOS, 166.
SUINTILA, rei da Espanha, 166-67, 176 e 183.
SÚPLICAS de el-rei D. Duarte, 36-37, 58, 62, 116-17 e 234.
TABORDA (João Roiz ou Rodrigues), cavaleiro da cidade do Porto, 326.
TABORDA (Rui), manteeiro do infante D. Fernando, 126.
TÂNGER, 1-5, 7, 10, 17, 23, 33, 41, 44, 49, 55-57, 60, 65-66, 68-69, 73, 76-77, 79-80, 82-83, 86-87, 89, 91, 93-94, 96-98, 102, 108-09, 130, 134, 158-59, 171-72, 201, 203, 207-08, 210-14, 217-19, 221, 223-24, 229, 231-33, 253, 281-82, 286, 300, 305-07, 325 e 328. Senhor de —, 210.
TARAZONA, 146. Deão de —, 23 e 36.
TARIFA, 240-41.
TARRACONENSE, Província, 157.
TARRAGO (Bartolomeu), notário público de Valência e secretário do infante D. Henrique de Aragão, 29.
TARTAROS, Imperador dos, 173.
TAVARES (Gonçalo de), escudeiro do infante D. Henrique e tesoureiro dos dinheiros, panos e demais coisas pertencentes às despesas da cidade de Ceuta, 284-85.
TAVIRA, 270, 273, 275 e 277. Igreja de Santiago de —, 305-06.
TAVIRA (Frei Gil de), franciscano, mestre em teologia, abade comendatário do mosteiro beneditino de S. João de Alpendurada e capelão do papa Eugénio IV, 245-46 e 253. V. — LOBO (Frei Gil).
TAVORA (Martins de), escudeiro do infante D. Fernando, 129.
TEIVE (D. Belchior de), professor em Salamanca, 253.
TEIVE (Lopo Afonso de), vassalo da cidade do Porto, 326.
TEIXEIRA (João), escudeiro do infante D. Henrique, 322.
TEJO, Rio, 157.
TELHADO, terra de Besteiros, 343.
TENDOFREDO. — V. THEOFREDO.
TENERIFE, 148.
TENTUGAL, 8.
TEODORICO, rei dos godos, 166-67.
TERRA DE LABOR, Itália, 279.
TERRASSE (Henri), 95.
TETUÃO, 83 e 254.
THEOFREDO, 167.

THEOPHRASTO, 154.
THOISY (Jean de), bispo de Tournai, 257.
THOMAS, doge de Génova, 9.
TINGITANIA, na Africa do Norte, 42, 157-63, 165, 169-73, 175, 177-78, 181-84, 187, 189, 192, 235-36 239 e 241. — V. BELAMARIM.
TIO (Moussem), judeu, morador em Serpa, 63.
TIRRENO, Mar, 172-73.
TODOS OS SANTOS, 112 e 117.
TOJOSA (Reguengo da), 330.
TOLEDO, 27, 146, 165, 171-72, 180 e 184. Arcebispo de —, 25, 160 e 167. Concilio de —, 176. Igreja de —, 177.
TOMAR, 247, 273, 275, 277, 324, 346 e 348-49. Convento de Cristo de —, 304 e 348. Vigário geral de —, 348-49.
TORRE DE MONCORVO, 273.
TORRE DO TOMBO, Guarda-mor da, 122.
TORRES NOVAS, 26, 220, 248, 260-62, 264, 269-70, 273-77 e 351. Igreja de Santiago de —, 61. Igreja de Santa Maria de —, 274.
TOURNAI, 257.
TOURS. — V. TURONENSE.
TORRES VEDRAS, 2.
TOSCANO (Martim), escudeiro, morador em Tomar, 351.
TRANCOSO, 273 e 282-83.
TRANSIMUNDO, Rei, 165.
TRAS OS MONTES, 2, 77 e 267.
TRATADO DE PAZ de 30 de Outubro de 1431, entre Portugal e Castela, 46-47, 70, 72 e 205.
TRATADO DE PAZ E AMIZADE entre Aragão e Navarra e Portugal, 23.
TRATADO DE PAZ PERPÉTUA de Aragão e Navarra com Castela de 12 de Setembro de 1436, 25.
TRATADOS DE PAZ entre Portugal e Castela de 27 de Janeiro e 7 de Novembro de 1432, — 286.
TRAVA (Paul de), nas imediações de Santarém, 21.
TREBACIO, 195.
TREBELIANO, 185.
TRENTO, Arcebispo de, 37-38.
TRIPOLI, 5 e 169.
TÚLIO — V. CICERO (Marco Túlio).
TURONENSE (Arcebispo), de Tours, França, 177.
TUY, 53, 70 e 73. Bispado de —, 32-33, 44, 47, 53, 68, 70 e 73. Comendatário de —, 70. Diocese de —, 18, 44, 70, 73 e 202.
UBALDIS, Angelo de, 182.
UBALDUS PERUSINUS (Baldus), 189-92.
UBEDA, 240-41.
URBANO VI, Papa, 21.
URBICO (Rio), 166.
URGEL (Conde de), sogro do infante D. Pedro, 249.
UTINUM, 251.
VAIRÃO (Mosteiro de), 226.
VALENÇA DO MINHO, 273.
VALÊNCIA, 28-29 e 172.
VALL DE CASTIELLO DE SANGEO, em Aragão, 110.

VAN DEN BUSSCHE (Emile), 255.
VAN HOVE, 182 e 186.
VAN SEVEREN (L. Gilliodts), 255.
VANDALIA, 165.
VANDALO (Rio), da Polónia, 163 e 193.
VANDALOS, 163, 166 e 168. — Polonos, 163. Rei dos —, 165. Reino dos —, 164.
VANDALUZIA, 163. — V. ANDALUZIA.
VASCO, procurador por Torres Novas às cortes da mesma vila, 273.
VASCO (D.), bispo de Évora, 122.
VASCO (Frei), do convento de Cristo de Tomar, 351.
VASQUES (Afonso), da casa do infante D. Fernando, 128.
VASQUES (Alvaro), homem-bom do Porto, amo do infante D. Pedro e almoxarife na alfândega do Porto, 326.
VASQUES (Alvaro), almoxarife, vassalo da cidade do Porto, 326.
VASQUES (Amadis), despenseiro, 300 e 302.
VASQUES (Aparicio), abade de Sátão e capelão do infante D. Henrique, 53-54.
VASQUES (Beatriz), regueifeira do infante D. Fernando, 127.
VASQUES (Catelina), lavadeira de sala da casa do infante D. Fernando, 127.
VASQUES (Estêvão), escrivão, 295, 297, 313 e 342.
VASQUES (Fernão), procurador por Alenquer às cortes de Torres Novas, 270, 273, 275 e 277.
VASQUES (Gil), procurador às cortes de Torres Novas, 273.
VASQUES (Gil), procurador por Olivença às cortes de Torres Novas, 273.
VASQUES (Gonçalo), capelão do infante D. Fernando, 122 e 124.
VASQUES (João), escudeiro, criado do infante D. Henrique, escrivão das tercenas de Lisboa, 14-15, 107-08 e 308.
VASQUES (João), notário público, 26.
VASQUES (João), cozinheiro-mor do infante D. Fernando, 126 e 211.
VASQUES (João), ouvidor de Pedro Gonçalves de Curutelo, 341.
VASQUES (João), picheleiro, procurador em exercício na cidade do Porto, 326 e 329.
VASQUES (João), picheleiro, mercador da cidade do Porto, 327.
VASQUES (João), escrivão dos órfãos, vassalo da cidade do Porto, 327.
VASQUES (Lopo), escrivão da almotaçaria da cidade de Coimbra, 57-58.
VASQUES (Martim), escrivão de el-rei D. Duarte, 133.
VASQUES (Martim), escrivão da puridade do infante D. Henrique, 346 e 350.
VASQUES (Martim),dono de naus, 327.
VASQUES (Nuno), 270.
VASQUES (Pero), irmão de Lopo Vasques, escrivão da almotaçaria da cidade de Coimbra, 57-58.
VASQUES (Pero), capelão do infante D. Fernando, 126.
VASQUES (Pero), da casa do infante D. Fernando, 128.
VASQUES (Pero), homem de copa do infante D. Fernando, 129.
VASQUES (Rui), escrivão de el-rei D. Duarte e depois de el-rei D. Afonso V, 32, 287, 290, 308-09, 331-33, 336 e 339.
VASQUES (Tristão), recebedor do tesouro na cidade de Lisboa e procurador por Lisboa às cortes de Torres Novas, 31, 217, 270, 273, 275, 277 e 301-02.
VASQUES (Vicente), ichão do infante D. Fernando, 124.
VATICANO, 139 e 227.
VEIGA (Fernando da), 217.
VELHA (Beatriz), sobrinha do abade D. Gomes, 57.
VELHO (João), escrivão, 353.

VENEZA, 192 e 251.
VENEZIANOS, 191.
VERA-CRUZ, 116-17.
VERDE, Ilha, 177.
VERMOIM, 66.
VIALONGA, freguesia do concelho de Vila Franca de Xira, 304.
VIANA (João), patrão de João Gonçalves, 327.
VIANA DO ALENTEJO (2.º Conde de) ,243.
VIANA DE LIMA ou Viana do Castelo, 273.
VICENTE (Frei), 118.
VICENTE (Diogo), procurador às cortes de Torres Novas, 270 e 273.
VICENTE (Afonso), criado do infante D. Henrique, 30-31.
VICENTE (João), prior de Pontével, 121.
VICENTE (Vasco), recebedor da sisa do pão de Lisboa, 300-02.
VIEIRA (Fernão), criado de Isabel de Alvelos, escrivão da coudelaria de Faro, 342.
VIEIRA (Pero), saquiteiro do infante D. Fernando, 126.
VIENA (Concílio de), 252.
VILA DO CONDE, 66.
VILA FRANCA DE XIRA, 304.
VILA NOVA (João Esteves de), 283.
VILA REAL, 270 e 273. Conde de —, 84-85 e 243-44. Condessa de —, 244.
VILA DE REI, 340-41. Igreja de Santa Ovaia de —, 340.
VILELA (Rodrigo Eanes), ouvidor de el-rei D. Duarte, 55-57.
VILHENA (D. Beatriz de), 20 e 137.
VILLAFUERTE (Juan de), 146.
VINRICO, rei dos vândalos, filho de Geserico, 164-65.
VIRGEM MARIA, 82 e 111. Assunção da —, 112. — Nossa Senhora, 294. Santa Madre —, 203.
VISEU, 273, 275, e 277. Almoxarifado de —, 298 e 339. Bispo de —, 48, 56, 82, 84, 218, 234 e 238. Ducado de —, 299. Duque de —, 65, 211, 231, 263, 277, 313-14 e 337.
VITERBO (Francisco Marques de Sousa), 257 e 260.
VITIZA, filho de Rodrigo, rei dos visigodos, 160, 167, 173 e 175.
VIVARIO, 172-73.
XAVIA, província da Mauritânia, 209. — V. ENXOVIA.
XIMENEZ (D. Rodrigo), natural de Navarra, arcebispo de Toledo, 160 e 172-73.
YUAEZ (Aivaro), da casa do infante D. Fernando, 124.
ZAMBACARIOS, Abade de, 238.
ZELANDIA (Conde de), 255 e 258.
ZENAO, 190 e 197.
ZEUGOS, 169.
ZURARA (Gomes Eanes de), 2, 13, 83, 88, 97-98, 211, 213, 247, 249 e 254.
ZURITA (Jerónimo), 25 e 279.

ÍNDICE DAS ESTAMPAS

Est. I. — Litoral africano do Cabo das Barbas à Serra Leoa e arquipélago cabo-verdiano no último quartel do séc. XV (Segundo a carta portuguesa da Biblioteca Estense de Módena), pp. IX-X.

Est. II. — Aprovação do Testamento do infante D. Fernando, de 1437 (Doc. 52, ao fim), pp. 128-29.

Est. III. — Primeira página da defesa jurídica das Canárias pelo bispo de Burgos, de 1437 (Doc. 57), pp. 144-45.

Est. IV. — Tânger, segundo *Civitates orbis terrarum*, de Jorge Braun, de 1572, pp. 208-09.

Est. V. — Página do Regimento do Reino de 1438 com a assinatura do infante D. Henrique (Doc. 96), pp. 272-73.

Est. VI. — Diploma assinado pelos regentes do reino D. Leonor e D. Pedro, de 16 de Março de 1439 (Doc. 108), pp. 304-05.

Est. VII. — Outro diploma, de 9 de Junho de 1439, assinado pelos mesmos citados regentes do reino, pp. 304-05.

ÍNDICE GERAL

AO LEITOR . . . . . pág. IX
ABREVIATURAS . . . . . pág. XXIV
DOCUMENTOS . . . . . pág. 1
BIBLIOGRAFIA MANUSCRITA . . . . . pág. 357
BIBLIOGRAFIA IMPRESSA . . . . . pág. 363
ÍNDICE CRONOLÓGICO . . . . . pág. 381
ÍNDICE ANALÍTICO . . . . . pág. 407
ÍNDICE DAS ESTAMPAS . . . . . pág. 448

ADDENDA & CORRIGENDA

Página	*Linha*	*Onde se lê*	*Leia-se*
14	32	DOC. 000	DOC. 125
16	30	BMFL.	BMLF.
42	36	chamou Tingitânia	chamou a Tingitânia
»	39	nome de	nome geral de
97	31	não avançaram sequer 5.000	não avançaram senão uns 5.000
206	32	e Philippa, Roiz	e Philippa Roiz
208	30	A propósito observa PINA: — «Porquanto ho camjnho pera Tanger sencurtaua mais atrauessando a sserra da Ximeira, directo a Alcaçer, e era muyto fraguoso, pollo fazer seguro e despachado, ho jfante mandou Ioham Pereira com mjl homeens, antre de cauallo e de pee, a tentar de ho fazer», etc. (*Crónica de el-rei D. Duarte*, cap. 23).	
219	35	DOC. , de	DOC. 65, de
238	30	misssiue	missiue
240	13	*monarcar*	*monarcas*
267	13	o acordo	e acordo
284	34	vol. 4	e vol. 4.
324	16	cod. 367	vol. 367

ESTA OBRA FOI COMPOSTA E IMPRESSA NAS OFICINAS GRAFICAS DA «ATLANTIDA», EM COIMBRA, RUA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 67, SOB A DIRECÇÃO DO MESTRE-TIPÓGRAFO JOSÉ ABRANTES MACHADO E ACABOU DE SE IMPRIMIR EM 2 DE DEZEMBRO DE 1964. A PRIMEIRA ESTAMPA FOI EXECUTADA PELA «LITOGRAFIA DE PORTUGAL» E AS DEMAIS PELA «NEOGRAVURA, LIMITADA», AMBAS DE LISBOA.

talant de bien faire